TSE

INSTRUÇÕES

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



ELEIÇÕES 2016

#SEUVOTOSUAVOZ

Brasília – 2016

TSE

INSTRUÇÕES

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



ELEIÇÕES
2016
#SEUVOTOSUAVOZ

Atualizado até 19.4.2016

Brasília – 2016

©2016 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2
70070-600 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3030-9225
Fac-símile: (61) 3316-3359

Secretário-Geral da Presidência
Carlos Vieira von Adamek

Diretora-Geral
Leda Marlene Bandeira

Secretário de Gestão da Informação
Geraldo Campetti Sobrinho

Atualização, anotações e revisão
Coordenadoria de Jurisprudência (Cojur/SGI)

Editoração
Coordenadoria de Editoração e Publicações (Cedip/SGI)

Diagramação
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI)

Capa: Rauf Soares
Projeto gráfico: Clinton Anderson

As notas desta publicação tiveram abreviaturas, referências legislativas e grafias frequentes padronizadas de acordo com o estabelecido no *Manual de revisão e padronização de publicações do TSE*.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud)

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Instruções do Tribunal Superior Eleitoral : eleições 2016 : #seuvotosuavoz. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2016.

553 p. ; 23 cm.

Atualizada até 19.4.2016.

1. Direito eleitoral – Brasil. 2. Processo eleitoral – Brasil. 3. Eleição – Normas – Brasil – 2016. I. Título.

CDD 341.280981

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente
Ministro Dias Toffoli

Vice-Presidente
Ministro Gilmar Mendes

Ministros
Ministro Luiz Fux
Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Ministro Herman Benjamin
Ministro Henrique Neves
Ministra Luciana Lóssio

Procurador-Geral Eleitoral
Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Sumário

INSTRUÇÃO N° 525-51.2015.6.00.0000 – RESOLUÇÃO N° 23.450, DE 10.11.2015
Calendário eleitoral (Eleições de 2016). 15

INSTRUÇÃO N° 524-66.2015.6.00.0000 – RESOLUÇÃO N° 23.451, DE 17.11.2015
Dispõe sobre os modelos de lacres para as urnas, etiquetas de segurança e envelopes com lacres de segurança e seu uso nas eleições de 2016. 43

INSTRUÇÃO N° 539-35.2015.6.00.0000 – RESOLUÇÃO N° 23.453, DE 15.12.2015
Dispõe sobre pesquisas eleitorais para o pleito de 2016. 61

INSTRUÇÃO N° 535-95.2015.6.00.0000 – RESOLUÇÃO N° 23.455, DE 15.12.2015
Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2016. 69

INSTRUÇÃO N° 536-80.2015.6.00.0000 – RESOLUÇÃO N° 23.456, DE 15.12.2015
Dispõe sobre os atos preparatórios para as eleições de 2016. 89

INSTRUÇÃO N° 538-50.2015.6.00.0000 – RESOLUÇÃO N° 23.457, DE 15.12.2015
Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016. 153

INSTRUÇÃO N° 537-65.2015.6.00.0000 – RESOLUÇÃO N° 23.458, DE 15.12.2015
Dispõe sobre a cerimônia de assinatura digital e fiscalização do sistema eletrônico de votação, do registro digital do voto, da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela e dos procedimentos de segurança dos dados dos sistemas eleitorais para o pleito de 2016. 189

INSTRUÇÃO N° 561-93.2015.6.00.0000 – RESOLUÇÃO N° 23.459, DE 15.12.2015
Dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito nas eleições municipais de 2016. 207

INSTRUÇÃO N° 570-55.2015.6.00.0000 – RESOLUÇÃO N° 23.460, DE 15.12.2015
Estabelece o Calendário da Transparência para as eleições de 2016, dispondo sobre a publicidade dos atos relacionados à fiscalização do sistema de votação eletrônica e à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela. 331

INSTRUÇÃO Nº 560-11.2015.6.00.0000 – RESOLUÇÃO Nº 23.461, DE 15.12.2015
Dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes nas eleições de 2016 e dá outras providências. 341

INSTRUÇÃO Nº 540-20.2015.6.00.0000 – RESOLUÇÃO Nº 23.462, DE 15.12.2015
Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições de 2016. 347

INSTRUÇÃO Nº 562-78.2015.6.00.0000 – RESOLUÇÃO Nº 23.463, DE 15.12.2015
Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016. 363

INSTRUÇÃO Nº 958-26.2013.6.00.0000 – RESOLUÇÃO Nº 23.396, DE 17.12.2013
Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais. 403

RESOLUÇÃO Nº 9.641, DE 29.8.1974
Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais. 407

RESOLUÇÃO Nº 23.466, DE 17.12.2015
Dispõe sobre a fixação de prazo limite para o envio do movimento RAE/ASE para processamento no Tribunal Superior Eleitoral, em razão da realização das eleições municipais de 2016, estabelece orientações e medidas assecuratórias do exercício do voto, nas situações que especifica, e dá outras providências. 411

PORTARIA-TSE Nº 222, DE 12.5.2015
Reajusta os valores concedidos para alimentação de mesários e colaboradores. 421

PROVIMENTO-CGE Nº 8, DE 15.4.2016
Define a forma de acesso aos dados de devedores de multas eleitorais de que trata o art. 11, § 9º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para as eleições municipais de 2016. 423

COMUNICADO-BCB Nº 29.108, DE 16.2.2016
Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas. 425

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 872, DE 26.8.2008
Dispõe sobre a declaração e o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades ou fundos, decorrentes da contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais. 429

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/TSE N° 1.019, DE 10.3.2010
Dispõe sobre atos, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes. 431

PORTARIA CONJUNTA RFB/TSE N° 74, DE 10.1.2006
Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências. 435

PORTARIA RFB N° 1.727, DE 11.12.2015
Dispõe sobre a incorporação e a doação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, durante o período eleitoral – Eleições 2016. 439

RESOLUÇÃO DO TCU N° 241, DE 26.1.2011
Estabelece procedimentos para envio da relação de responsáveis que tiveram as contas julgadas irregulares à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral e dá outras providências. 441

LEI Nº 9.504, DE 30.9.1997
Estabelece normas para as eleições. 443

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18.5.1990
Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. 541

CALENDÁRIO ELEITORAL

LACRES, ETIQUETAS E ENVELOPES

PESQUISAS

REGISTRO

ATOS PREPARATÓRIOS

PROPAGANDA

FISCALIZAÇÃO E ASSINATURA DIGITAL

LIMITE DE GASTOS

CALENDÁRIO DA TRANSPARÊNCIA

SEÇÕES ELEITORAIS ESPECIAIS

REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E PEDIDOS DE RESPOSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

CRIMES ELEITORAIS

TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

PRAZO DE ENVIO DO MOVIMENTO RAE/ASE NO TSE

ALIMENTAÇÃO DE COLABORADORES

RELAÇÃO DE DEVEDORES

COMUNICADO DO BANCO CENTRAL

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

ATOS PERANTE O CNPJ

INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES TSE/SRF

MERCADORIAS ABANDONADAS

RESOLUÇÃO DO TCU

LEI DAS ELEIÇÕES

LEI DE INELEGIBILIDADE

Calendário Eleitoral

CALENDÁRIO 2015

OUTUBRO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

DEZEMBRO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

CALENDÁRIO 2016

JANEIRO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24/31	25	26	27	28	29	30

FEVEREIRO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29					

MARÇO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

ABRIL

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

MAIO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

JUNHO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

JULHO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24/31	25	26	27	28	29	30

AGOSTO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

SETEMBRO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

OUTUBRO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23/30	24/31	25	26	27	28	29

NOVEMBRO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

DEZEMBRO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

CALENDÁRIO 2017

JANEIRO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

FEVEREIRO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28				

MARÇO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

ABRIL

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23/30	24	25	26	27	28	29

MAIO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

JUNHO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

JULHO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23/30	24/31	25	26	27	28	29

AGOSTO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

SETEMBRO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

OUTUBRO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

NOVEMBRO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

DEZEMBRO

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24/31	25	26	27	28	29	30

Instrução n° 525-51.2015.6.00.0000
Resolução n° 23.450
Brasília – DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Calendário Eleitoral (Eleições de 2016).

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

OUTUBRO DE 2015

2 de outubro – sexta-feira
(1 ano antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2016 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 4°).

2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2016 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer (Lei n° 9.504/1997, art. 9°, *caput*).

DEZEMBRO DE 2015

18 de dezembro – sexta-feira

Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais designarem, para os municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o(s) Juízo(s) Eleitoral(is) que ficará(ão) responsável(is) pelo registro de candidatos e de pesquisas eleitorais e respectivas reclamações e representações, pelo exame das prestações de contas, pela propaganda eleitoral e sua fiscalização e respectivas reclamações e representações, pela totalização dos resultados, pela diplomação dos eleitos e pelas investigações judiciais eleitorais.

JANEIRO DE 2016

1° de janeiro – sexta-feira

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no juízo eleitoral competente para o registro das respectivas candidaturas, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 33, *caput* e § 1°).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).

3. Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11).

4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VII).

MARÇO DE 2016

5 de março – sábado

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar as instruções relativas às eleições de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 105, *caput* e § 3º).

31 de março – quinta-feira

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral realizar o teste público de segurança do sistema eletrônico de votação, apuração transmissão e recebimento de arquivos a ser utilizado nas eleições de 2016.

ABRIL DE 2016

1º de abril – Sexta-feira

Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).

2 de abril – sábado
(6 meses antes)

1. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2016 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, *caput*, e Lei nº 9.096/1995, art. 20, *caput*).

2. Data a partir da qual todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas e nos computadores da Justiça Eleitoral para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Ministério Público e por pessoas autorizadas em resolução específica (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 1º).

5 de abril – terça-feira
(180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no *Diário Oficial da União*, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei n° 9.504/1997, art. 7°, § 1°).

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei n° 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução n° 22.252/2006).

MAIO DE 2016

4 de maio – quarta-feira
(151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio (Lei n° 9.504/1997, art. 91, *caput*).

2. Último dia para o eleitor que mudou de residência dentro do município pedir alteração no seu título eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 91, *caput*, e Resolução n° 20.166/1998).

3. Último dia para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida solicitar sua transferência para Seção Eleitoral Especial (Lei n° 9.504/1997, art. 91, *caput*, e Resolução n° 21.008/2002, art. 2°).

20 de maio – sexta-feira

Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais oficiarem ao Tribunal Superior Eleitoral informando a relação dos municípios que terão eleições com identificação biométrica híbrida.

JUNHO DE 2016

5 de junho – domingo

Data a partir da qual a Justiça Eleitoral deve tornar disponível aos partidos políticos a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 9°).

13 de junho – segunda-feira

Início do período para nomeação dos membros das Mesas Receptoras e pessoal de apoio logístico dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.

30 de junho – quinta-feira

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2° do art. 45 da Lei n° 9.504/1997 e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei n° 9.504/1997, art. 45, § 1°).

JULHO DE 2016

1° de julho – sexta-feira

Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei n° 9.096/1995 nem será permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei n° 9.504/1997, art. 36, § 2°).

2 de julho – sábado
(3 meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei n° 9.504/1997, art. 73, incisos V e VI, alínea *a*):

I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2016;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei n° 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alíneas *b* e *c,* e § 3°):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei n° 9.504/1997, art. 75).

4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei n° 9.504/1997, art. 77).

5. Data a partir da qual órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 94-A, inciso II).

4 de julho – segunda-feira
(90 dias antes)

1. Último dia para os representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e demais pessoas autorizadas em resolução específica, interessados em assinar digitalmente os programas a serem utilizados nas eleições de 2016, entregarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral programa próprio, para análise e posterior homologação.

2. Último dia para a Justiça Eleitoral realizar audiência com os interessados em firmar parceria para a divulgação dos resultados.

3. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar o modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança a serem adotados na oportunidade em que disponibilizar os dados oficiais que serão fornecidos às entidades interessadas na divulgação dos resultados.

- Item 3 com redação dada pelo art. 1° da Res.-TSE n° 23454/2015.

4. Último dia para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que tenha solicitado transferência para Seção Eleitoral Especial comunicar ao Juiz Eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie meios e recursos destinados a facilitar-lhe o exercício do voto (Resolução n° 21.008/2002, art. 3°).

5 de julho – terça-feira

Data a partir da qual, observado o prazo de quinze dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vistas à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* (Lei n° 9.504/1997, art. 36, § 1°).

16 de julho – sábado

Data a partir da qual, até 15 de agosto de 2016 e nos três dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até dez minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 93).

20 de julho – quarta-feira

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei n° 9.504/1997, art. 8°, *caput*).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei n° 9.504/1997, art. 94, *caput*).

3. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei n° 9.504/1997, art. 58, *caput*).

4. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

5. Último dia para a Justiça Eleitoral dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo em disputa, conforme as regras definidas nos arts. 5° e 6° da Lei n° 13.165/2015 (Lei n° 13.165/2015, art. 8°).

6. Data a partir da qual, observada a homologação da respectiva convenção partidária, até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3°).

7. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 33, § 5°).

22 de julho – sexta-feira

Último dia para a publicação, no órgão oficial do Estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2°).

24 de julho – domingo
(70 dias antes)

Último dia para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos para entrega (Código Eleitoral, art. 114, *caput*).

25 de julho – segunda-feira

1. Data a partir da qual, observado o prazo de três dias úteis contados do protocolo do pedido de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral fornecerá o número de inscrição no CNPJ aos candidatos cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos ou coligações (Lei n° 9.504/1997, art. 22-A, § 1°).

2. Data a partir da qual os partidos políticos, as coligações e os candidatos, após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais, deverão enviar à Justiça Eleitoral, para fins de divulgação na Internet, os dados sobre recursos recebidos em dinheiro para financiamento de sua campanha eleitoral, observado o prazo de setenta e duas horas do recebimento desses recursos (Lei n° 9.504/1997, art. 28, § 4°, inciso I).

27 de julho – quarta-feira
(67 dias antes)

Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais, observado o prazo de três dias contados da publicação do edital (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

29 de julho – sexta-feira
(65 dias antes)

Último dia para o Juiz Eleitoral anunciar a realização de audiência pública para a nomeação do presidente, primeiro e segundo mesários, secretários e suplentes que irão compor as Mesas Receptoras e prestar apoio logístico nos locais de votação (Código Eleitoral, arts. 35, inciso XIV, e 120).

30 de julho – sábado

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral promover, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei n° 9.504/1997, art. 93-A).

AGOSTO DE 2016

3 de agosto – quarta-feira
(60 dias antes)

1. Data a partir da qual é assegurada a prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

2. Último dia para a publicação da designação da localização das Mesas Receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, arts. 35, inciso XIII, e 135, *caput*).

3. Último dia para a nomeação, em audiência pública anunciada com pelo menos cinco dias de antecedência, dos membros das Mesas Receptoras e pessoal de apoio logístico dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 35, inciso XIV).

4. Último dia para a publicação no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório das nomeações feitas pelo Juízo Eleitoral, constando desta publicação os locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras, o respectivo endereço, assim como os nomes dos mesários que atuarão em cada seção instalada (Código Eleitoral, arts. 120, § 3°, e 135, § 1°).

5. Último dia para o Tribunal Regional Eleitoral nomear os membros das Juntas Eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, em edital publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* (Código Eleitoral, art. 36, § 1°).

6. Último dia para as entidades interessadas em divulgar os resultados oficiais das eleições solicitarem cadastramento à Justiça Eleitoral.

7. Último dia para o eleitor que estiver fora do seu domicílio eleitoral requerer a segunda via do título eleitoral em qualquer cartório eleitoral, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona eleitoral ou naquela em que a requereu (Código Eleitoral, art. 53, § 4°).

5 de agosto – sexta-feira

Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei n° 9.504/1997, art. 8°, *caput*).

6 de agosto – sábado

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei n° 9.504/1997, art. 45, incisos I, III a VI):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, seus órgãos ou representantes;

III – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

IV – veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

8 de agosto – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das Mesas Receptoras e pessoal de apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de cinco dias contados da nomeação (Lei n° 9.504/1997, art. 63, *caput*).

2. Último dia para os membros das Mesas Receptoras e pessoal de apoio logístico dos locais de votação recusarem a nomeação, observado o prazo de cinco dias contados da nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4°).

3. Último dia para os partidos políticos reclamarem da designação da localização das Mesas Receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, observado o prazo de três dias contados da publicação (Código Eleitoral, art. 135, § 7°).

10 de agosto – quarta-feira

1. Último dia para o Juiz Eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas e dos eleitores nomeados para apoio logístico (Lei n° 9.504/1997, art. 63, *caput*).

2. Último dia para o Juiz Eleitoral decidir sobre as reclamações relativas às designações dos locais de votação (Código Eleitoral, art. 135, § 7°).

15 de agosto – segunda-feira
(48 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem no Cartório Eleitoral competente, até as 19 horas, o requerimento de registro de candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei n° 9.504/1997, art. 11, *caput*).

2. Data a partir da qual permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados os cartórios eleitorais e as secretarias dos Tribunais Eleitorais (Lei Complementar n° 64/1990, art. 16).

3. Último dia para os Tribunais e Conselhos de Contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 5°).

4. Data a partir da qual, até a proclamação dos eleitos, as intimações das decisões serão publicadas em Cartório, certificando-se no edital e nos autos o horário, salvo nas representações a que se referem os arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75 e 77 da Lei n° 9.504/1997, cujas decisões continuarão a ser publicadas no *Diário da Justiça Eletrônico*.

5. Data até a qual será considerada, para fins de divisão do tempo destinado à propaganda no rádio e na televisão por meio do horário eleitoral gratuito, a representatividade na Câmara dos Deputados resultante de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2014.

6. Data a partir da qual o juiz eleitoral designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral convocará os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e menor audiência (Lei n° 9.504/1997, art. 52).

7. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até dez minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 93).

8. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros das Mesas Receptoras e pessoal de apoio logístico, observado o prazo de três dias contados da publicação da decisão (Lei n° 9.504/1997, art. 63, § 1°).

9. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a designação dos locais de votação, observado o prazo de três dias contados da publicação da decisão (Código Eleitoral, art. 135, § 8°).

10. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao Juízo Eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei n° 6.091/1974, art. 3°).

16 de agosto – terça-feira
(47 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 36, *caput*).

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 3°).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais duas horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 4°).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na Internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei n° 9.504/1997, arts. 57-A e 57-C, *caput*).

5. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1°).

6. Data a partir da qual, até as 22 horas do dia 1° de outubro, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, observados os limites e as vedações legais (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 9°).

18 de agosto – quinta-feira
(45 dias antes)

1. Último dia para a Justiça Eleitoral enviar à publicação lista/edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Código Eleitoral, art. 97).

2. Data a partir da qual os nomes de todos aqueles que constem do edital/lista de registros de candidatura publicado deverão ser incluídos nas pesquisas realizadas com a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

3. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras e pessoal de apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de três dias da chegada do recurso no Tribunal (Lei n° 9.504/1997, art. 63, § 1°).

4. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos da designação dos locais de votação, observado o prazo de três dias da chegada do recurso no Tribunal (Código Eleitoral, art. 135, § 8°).

19 de agosto – sexta-feira

Último dia para os Juízes Eleitorais responsáveis pela propaganda eleitoral no município realizarem sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei n° 9.504/1997, art. 50).

20 de agosto – sábado

Último dia, observado o prazo de quarenta e oito horas contadas da publicação do edital de candidaturas requeridas, para os candidatos escolhidos em convenção solicitarem seus registros ao Juízo Eleitoral competente, até as 19 horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 4°).

22 de agosto – segunda-feira

Último dia para a Justiça Eleitoral enviar à publicação lista/edital dos pedidos de registro individual de candidatos escolhidos em convenção cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido, considerado o prazo de apresentação do pedido que esses candidatos deveriam observar (Código Eleitoral, art. 97, e Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 4°).

23 de agosto – terça-feira
(40 dias antes)

1. Último dia, observado o prazo de cinco dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Lei Complementar n° 64/1990, art. 3°).

2. Último dia, observado o prazo de cinco dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao Juízo Eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato com pedido de registro apresentado pelo partido político ou coligação.

3. Último dia para os diretórios regionais dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei n° 6.091/1974, art. 15).

24 de agosto – quarta-feira

1. Último dia, observado o prazo de quarenta e oito horas contadas da publicação do edital de candidaturas requeridas individualmente, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro individual de candidatos cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Lei Complementar n° 64/1990, art. 3°).

2. Último dia para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao Juízo Eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato que tenha formulado pedido de registro individual, na hipótese de o partido político ou coligação não o ter requerido.

26 de agosto – sexta-feira
(37 dias antes)

Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei n° 9.504/1997, art. 47, *caput*).

31 de agosto – quarta-feira

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral convocar os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução

específica para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas a serem utilizados nas eleições de 2016.

SETEMBRO DE 2016

2 de setembro – sexta-feira (30 dias antes)

1. Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no *caput* do art. 10 da Lei no 9.504/1997 (Lei no 9.504/1997, art. 10, § 5°).

2. Último dia para entrega dos títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69, *caput*).

3. Último dia para o Juízo Eleitoral comunicar ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores e dos componentes da Junta Eleitoral nomeados e publicar, mediante edital, a composição do órgão (Código Eleitoral, art. 39).

4. Último dia para a instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei n° 6.091/1974, art. 14).

5. Último dia para a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei n° 6.091/1974, art. 3°, § 2°).

6. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais designarem, em sessão pública, a comissão de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela.

- Item 6 com redação dada pelo art. 2° da Res.-TSE n° 23454/2015.

5 de setembro – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores e aos componentes da Junta nomeados, observado o prazo de três dias contados da publicação do respectivo edital (Código Eleitoral, art. 39).

2. Último dia para os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica impugnarem a indicação de componente da comissão de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela, observado o prazo de três dias contados da nomeação.

- Item 2 com redação dada pelo art. 3° da Res.-TSE n° 23454/2015.

9 de setembro – sexta-feira

Data a partir da qual os partidos políticos, as coligações e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral o relatório discriminado das transferências do Fundo Partidário, dos recursos em dinheiro e dos estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da sua campanha eleitoral e dos gastos realizados, abrangendo o período do início da campanha até o dia 8 de setembro, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4°, inciso II, da Lei n° 9.504/1997.

12 de setembro – segunda-feira
(20 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas (Lei n° 9.504/1997, art. 16, § 1°).

2. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais tornarem disponíveis ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará, obrigatoriamente, a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem (Lei n° 9.504/1997, art. 16).

3. Último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições majoritárias e proporcionais na hipótese de substituição, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei n° 9.504/1997, art. 13, §§ 1° e 3°).

- Item 3 com redação dada pelo art. 2° da Res.-TSE n° 23469/2016.

4. Último dia para a instalação da comissão de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela.

- Item 4 com redação dada pelo art. 4° da Res.-TSE n° 23454/2015.

5. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios na Internet, o local onde será realizada a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio da votação paralela.

- Item 5 com redação dada pelo art. 4° da Res.-TSE n° 23454/2015.

6. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral compilar, assinar digitalmente, gerar os resumos digitais (*hash*) e lacrar todos os programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos, arquivos de assinatura digital e chaves públicas.

13 de setembro – terça-feira

Último dia para que os partidos políticos, as coligações e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral o relatório discriminado das transferências do Fundo Partidário, dos recursos em dinheiro e dos estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da sua campanha eleitoral e dos gastos realizados, abrangendo o período do início da campanha até o dia 8 de setembro, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4°, inciso II, da Lei n° 9.504/1997.

14 de setembro – quarta-feira

Último dia para os partidos políticos ou as coligações comunicarem à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária (Lei n° 9.504/1997, art. 7°, §§ 2° e 3°).

15 de setembro – quinta-feira

Data em que será divulgado, pela Internet, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, o relatório discriminado das transferências do Fundo Partidário, dos recursos em dinheiro e

dos estimáveis em dinheiro que os partidos políticos, as coligações e os candidatos tenham recebido para financiamento da sua campanha eleitoral e dos gastos que realizaram, desde o início da campanha até o dia 8 de setembro (Lei n° 9.504/1997, art. 28, § 4°, inciso II).

17 de setembro – sábado
(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1°).

2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei n° 6.091/1974, art. 1°, § 2°).

3. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei n° 6.091/1974, art. 4°).

4. Último dia para os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica impugnarem os programas a serem utilizados nas eleições de 2016, por meio de petição fundamentada, observada a data de encerramento da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas (Lei n° 9.504/1997, art. 66, § 3°).

20 de setembro – terça-feira

Último dia para reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei n° 6.091/1974, art. 4°, § 2°).

22 de setembro – quinta-feira
(10 dias antes)

1. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio eleitoral (Código Eleitoral, art. 52).

2. Último dia para o Juízo Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 137).

3. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral informará o que é necessário para o eleitor votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

23 de setembro – sexta-feira

Último dia para o Juízo Eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei n° 6.091/1974, art. 4°, §§ 3° e 4°).

27 de setembro – terça-feira
(5 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

2. Último dia para que os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica formalizem pedido ao Juízo Eleitoral para a verificação das assinaturas digitais do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

3. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem na Internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da Junta Eleitoral.

29 de setembro – quinta-feira
(3 dias antes)

1. Data a partir da qual o Juízo Eleitoral ou o presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei n° 9.504/1997, art. 47, *caput*).

3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei n° 9.504/1997, art. 39, §§ 4° e 5°, inciso I).

4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 30 de setembro de 2016.

5. Último dia para o Juízo Eleitoral remeter ao presidente da Mesa Receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

6. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos Juízos Eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o primeiro turno das eleições (Lei n° 9.504/1997, art. 65, § 3°).

7. Data a partir da qual, até 1° de outubro, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até dez minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 93).

30 de setembro – sexta-feira
(2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na Internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 43).

2. Data em que o presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para recebê-lo (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

OUTUBRO DE 2016

1° de outubro – sábado
(1 dia antes)

1. Último dia para a entrega da segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).

2. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei n° 9.504/1997, art. 39, §§ 3° e 5°, inciso I).

3. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 9°).

4. Data em que a Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela.

- Item 4 com redação dada pelo art. 5° da Res.-TSE n° 23454/2015.

5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da Internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção.

6. Data em que, após as 12 horas, será realizada a oficialização do Sistema de Gerenciamento nas Zonas Eleitorais.

7. Data em que será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a cerimônia de verificação dos Sistemas de Gerenciamento, Preparação e Receptor de arquivos.

- Item 7 com redação dada pelo art. 5° da Res.-TSE n° 23454/2015.

8. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até dez minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 93).

2 DE OUTUBRO – DOMINGO

DIA DAS ELEIÇÕES
(Lei n° 9.504/1997, art. 1°, *caput*)

1. Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, observando-se, de acordo com o horário local:

Às 7 horas

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 7h30

Constatado o não comparecimento do presidente da Mesa Receptora, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente, podendo o membro da Mesa Receptora que assumir a presidência nomear *ad hoc,* entre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a mesa (Código Eleitoral, art. 123, §§ 2° e 3°).

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

A partir das 12 horas

Oficialização automática do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica.

Até as 16 horas

Horário final para a atualização da tabela de correspondência, considerando o horário local de cada Unidade da Federação, na hipótese de ocorrer falha na urna que impeça a continuidade da votação eletrônica antes que o eleitor seguinte conclua seu voto e desde que esgotadas as possibilidades previstas em resolução específica.

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas

- Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

- Realização da verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*), se determinada pelo Juiz Eleitoral.

2. Data em que há possibilidade de funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução n° 22.963/2008).

3. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei n° 9.504/1997, art. 39-A, *caput*).

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei n° 9.504/1997, art. 39-A, § 1°).

5. Data em que, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei n° 9.504/1997, art. 39-A, § 2°).

6. Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer

instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a Mesa Receptora, em caso de porte, reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando (Lei n° 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).

7. Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei n° 9.504/1997, art. 39-A, § 3°).

8. Data em que deverá ser afixada, nas partes interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei n° 9.504/1997 (Lei n° 9.504/1997, art. 39-A, § 4°).

9. Data em que constitui crime o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 5°, incisos I, II e III).

10. Data em que serão realizados, das 8 às 17 horas, em cada Unidade da Federação, em um só local, público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os procedimentos, por amostragem, de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela sob condições normais de uso.

- Item 10 com redação dada pelo art. 6° da Res.-TSE n° 23454/2015.

11. Data em que é permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições e, a partir das 17 horas do horário local, a divulgação de pesquisas feitas no dia da eleição.

12. Data em que, havendo necessidade e se não tiver sido iniciado o processo de votação, será permitida a carga em urna, desde que convocados os representantes dos partidos políticos e coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participarem do ato.

13. Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei n° 9.504/1997, art. 14).

14. Último dia para candidatos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei n° 9.504/1997, art. 29, § 3°).

15. Data a partir da qual, até 14 de outubro, os dados dos resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

3 de outubro – segunda-feira
(dia seguinte ao primeiro turno)

1. Data em que o Juízo Eleitoral é obrigado, até as 12 horas, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral e comunicar aos representantes dos partidos políticos e das coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral (Código Eleitoral, art. 156).

2. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações

sobre o número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

3. Data a partir da qual, decorrido o prazo de vinte e quatro horas do encerramento da votação (17 horas no horário local), será permitida a promoção de carreata e distribuição de material de propaganda política para o segundo turno, bem como a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas, promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais duas horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, c.c. Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 4º).

4 de outubro – terça-feira
(2 dias após o primeiro turno)

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade de salvo-condutos expedidos por Juízo Eleitoral ou por presidente de mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Término, após as 17 horas, do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

5 de outubro – quarta-feira
(3 dias após o primeiro turno)

Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

6 de outubro – quinta-feira
(4 dias após o primeiro turno)

1. Último dia para o Juízo Eleitoral divulgar o resultado provisório da eleição para prefeito e vice-prefeito, se obtida a maioria absoluta de votos, nos municípios com mais de 200 mil eleitores, ou os dois candidatos mais votados, sem prejuízo desta divulgação provisória ocorrer, nas referidas localidades, tão logo se verifique matematicamente a impossibilidade de qualquer candidato obter maioria absoluta de votos.

2. Último dia para a conclusão dos trabalhos de apuração pelas Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 159, e Lei nº 6.996/1982, art. 14).

3. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais ou os Cartórios Eleitorais entregarem aos partidos políticos e às coligações, quando solicitados, os relatórios dos boletins de urna que estiverem pendentes, a sua motivação e a respectiva decisão, observado o horário de encerramento da totalização.

4. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponível, em sua página na Internet, opção de visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada Unidade da Federação.

14 de outubro – sexta-feira

Data até a qual os dados de resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

15 de outubro – sábado
(15 dias antes do segundo turno)

1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Data limite para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativa ao segundo turno, observado o prazo final para a divulgação do resultado das eleições (Lei n° 9.504/1997, art. 49, *caput*).

25 de outubro – terça-feira
(5 dias antes do segundo turno)

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

2. Último dia para que os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica formalizem pedido ao Juízo Eleitoral para a verificação das assinaturas digitais do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

3. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem na Internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da Junta Eleitoral.

27 de outubro – quinta-feira
(3 dias antes do segundo turno)

1. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo Juízo Eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei n° 9.504/1997, art. 39, §§ 4° e 5°, inciso I).

3. Último dia para o Juízo Eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

4. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos Juízos Eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o segundo turno das eleições (Lei n° 9.504/1997, art. 65, § 3°).

5. Data a partir da qual, até 29 de outubro, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até dez minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 93).

28 de outubro – sexta-feira
(2 dias antes do segundo turno)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (Lei n° 9.504/1997, art. 49, *caput*).

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei n° 9.504/1997, art. 43, *caput*).

3. Último dia para a realização de debate, não podendo estender-se além da meia-noite (Resolução n° 22.452/2006).

4. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para recebê-lo (Código Eleitoral, art. 133, § 2°).

29 de outubro – sábado
(1 dia antes do segundo turno)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei n° 9.504/1997, art. 39, §§ 3° e 5°, inciso I).

2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 9°).

3. Data em que a Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela.

- Item 3 com redação dada pelo art. 7° da Res.-TSE n° 23454/2015.

4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da Internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção.

5. Data em que será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a cerimônia de verificação dos Sistemas de Gerenciamento, Preparação e Receptor de arquivos.

- Item 5 com redação dada pelo art. 7° da Res.-TSE n° 23454/2015.

6. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até dez minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 93).

7. Data em que, após as 12 horas, será realizada a oficialização do Sistema de Gerenciamento nas Zonas Eleitorais.

30 DE OUTUBRO – DOMINGO

DIA DA ELEIÇÃO
(Lei n° 9.504/1997, art. 2°, § 1°)

1. Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, observando-se, de acordo com o horário local:

Às 7 horas

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 7h30

Constatado o não comparecimento do presidente da mesa receptora, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente, podendo o membro da mesa receptora que assumir a presidência nomear *ad hoc,* entre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a mesa (Código Eleitoral, art. 123, §§ 2° e 3°).

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

A partir das 12 horas

Oficialização automática do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica.

Até as 16 horas

Horário final para a atualização da tabela de correspondência, considerando o horário local de cada Unidade da Federação, na hipótese de ocorrer falha na urna que impeça a continuidade da votação eletrônica antes que o eleitor seguinte conclua seu voto e desde que esgotadas as possibilidades previstas em resolução específica.

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas

- Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

- Realização da verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*), se determinada pelo Juiz Eleitoral.

2. Data em que há possibilidade de funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução n° 22.963/2008).

3. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei n° 9.504/1997, art. 39-A, *caput*).

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei n° 9.504/1997, art. 39-A, § 1°).

5. Data em que, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei n° 9.504/1997, art. 39-A, § 2°).

6. Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora, em caso de porte, reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando (Lei n° 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).

7. Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei n° 9.504/1997, art. 39-A, § 3°).

8. Data em que deverá ser afixada, nas partes interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei n° 9.504/1997 (Lei n° 9.504/1997, art. 39-A, § 4°).

9. Data em que constitui crime o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 5°, incisos I, II e III).

10. Data em que serão realizados, das 8 às 17 horas, em cada Unidade da Federação, em um só local, público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os procedimentos, por amostragem, de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela sob condições normais de uso.

- Item 10 com redação dada pelo art. 8° da Res.-TSE n° 23454/2015.

11. Data em que é permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições e, a partir das 17 horas do horário local, a divulgação de pesquisas feitas no dia da eleição.

12. Data em que, havendo necessidade e se não tiver sido iniciado o processo de votação, será permitida a carga em urna, desde que convocados os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participarem do ato.

13. Último dia para os candidatos que disputarem o segundo turno arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei n° 9.504/1997, art. 29, § 3°).

14. Data a partir da qual, até 11 de novembro, os dados dos resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

31 de outubro – segunda-feira
(dia seguinte ao segundo turno)

1. Data em que o Juízo Eleitoral é obrigado, até as 12 horas, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral e comunicar aos representantes dos partidos políticos e das coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral (Código Eleitoral, art. 156).

2. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3°).

NOVEMBRO DE 2016

1° de novembro – terça-feira
(2 dias após o segundo turno e 30 dias após o primeiro turno)

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade de salvo-condutos expedidos por Juízo Eleitoral ou por presidente de Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Término, após as 17 horas, do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

3. Último dia para o mesário que faltou à votação de 2 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

4. Último dia para os candidatos, inclusive os a vice-prefeito, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno (Lei n° 9.504/1997, art. 29).

5. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos municípios onde não houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições e promoverem a restauração do bem, se for o caso.

6. Último dia para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente à votação de 2 de outubro, caso não tenha havido votação em segundo turno (Lei no 6.091/1974, art. 2°, parágrafo único).

7. Último dia para a proclamação dos candidatos eleitos em primeiro turno (Código Eleitoral, art. 198, *caput*).

2 de novembro – quarta-feira
(3 dias após o segundo turno)

Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 30 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4°).

4 de novembro – sexta-feira
(5 dias após o segundo turno)

1. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei n° 9.504/1997, art. 94, *caput*).

2. Último dia para o Juízo Eleitoral divulgar o resultado provisório da eleição para prefeito e vice-prefeito em segundo turno.

3. Último dia para o encerramento dos trabalhos de apuração do segundo turno pelas Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 159, e Lei n° 6.996/1982, art. 14).

4. Último dia para qualquer interessado, observado o prazo de três dias contados da publicação do respectivo edital, impugnar as prestações de contas de campanha relativas ao primeiro turno das eleições.

11 de novembro – sexta-feira

Data até a qual os dados de resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

19 de novembro – sábado
(20 dias após o segundo turno)

Último dia para os candidatos que concorreram no segundo turno das eleições, inclusive os a vice-prefeito, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes aos dois turnos (Lei n° 9.504/1997, art. 29, inciso IV).

22 de novembro – terça-feira

Último dia para qualquer interessado, observado o prazo de três dias contados da publicação do respectivo edital, impugnar as prestações de contas de campanha referentes aos dois turnos dos candidatos que concorreram no segundo turno das eleições.

29 de novembro – terça-feira
(30 dias após o segundo turno)

1. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos estados onde houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições e promoverem a restauração do bem, se for o caso.

2. Último dia para o pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 2016, nos estados onde tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/1974, art. 2º, parágrafo único).

3. Último dia para o mesário que faltou à votação de 30 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

4. Último dia para a proclamação dos candidatos eleitos em segundo turno (Código Eleitoral, art. 198, *caput*).

DEZEMBRO DE 2016

1° de dezembro – quinta-feira (60 dias após o primeiro turno)

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 2 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 7º).

2. Último dia para o Juízo Eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa, nos locais onde não houve segundo turno, assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

16 de dezembro – sexta-feira

1. Último dia para a publicação da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei n° 9.504/1997, art. 30, § 1°).

2. Último dia em que os cartórios eleitorais e as secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais permanecerão abertos de forma extraordinária, não mais funcionando aos sábados, domingos e feriados.

19 de dezembro – segunda-feira

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.

2. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em secretaria ou em sessão.

3. Último dia em que, nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3°).

29 de dezembro – quinta-feira (60 dias após o segundo turno)

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no segundo turno da eleição apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Lei n° 6.091/1974, art. 7°).

- Item 1 com redação dada pelo art. 1° da Res.-TSE n° 23469/2016.

2. Último dia para o Juízo Eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa, nos locais onde houve segundo turno, assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

31 de dezembro – sábado

1. Data em que todas as inscrições dos candidatos na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE n° 1.019/2010, art. 7°).

2. Data em que os bancos serão obrigados a encerrar as contas bancárias abertas para a movimentação de recursos de campanha eleitoral, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, e informando o fato à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º, inciso III, incluído pela Lei nº 13.165/2015).

JANEIRO DE 2017

17 de janeiro – terça-feira

1. Último dia para os partidos políticos, as coligações, o ministério público e a Ordem dos Advogados do Brasil solicitarem os arquivos de *log* referentes ao Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica.

2. Último dia para os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil solicitarem cópia dos arquivos de *log* de operações do Sistema de Gerenciamento, imagem dos boletins de urna, *log* das urnas e registros digitais dos votos.

- Item 2 com redação dada pelo art. 9º da Res.-TSE nº 23454/2015.

3. Último dia para os partidos políticos e as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil solicitarem formalmente aos Tribunais Regionais Eleitorais as informações relativas às ocorrências de troca de urnas.

- Item 3 com redação dada pelo art. 9º da Res.-TSE nº 23454/2015.

4. Último dia para a realização da verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*).

18 de janeiro – quarta-feira

1. Data a partir da qual poderão ser retirados das urnas os lacres e os cartões de memória de carga, desde que as informações neles contidas não estejam sendo objeto de discussão em processo judicial.

2. Data a partir da qual as cédulas e as urnas de lona, porventura utilizadas nas eleições de 2016, poderão ser respectivamente inutilizadas e deslacradas, desde que não haja pedido de recontagem de votos ou não estejam sendo objeto de discussão em processo judicial.

3. Data a partir da qual os sistemas utilizados nas eleições de 2016 poderão ser desinstalados, desde que os procedimentos a eles inerentes não estejam sendo objeto de discussão em processo judicial.

4. Data a partir da qual não há mais necessidade de preservação e guarda dos documentos e materiais produzidos nas eleições de 2016, dos meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, bem como das cópias de segurança dos dados, desde que as informações neles contidas não estejam sendo objeto de discussão em processo judicial.

MAIO DE 2017

30 de maio – terça-feira

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31 de dezembro de 2016,

tendo por base a prestação de contas anual dos partidos políticos e a dos candidatos à eleição ordinária ou suplementar realizada em 2016 (Lei n° 9.504/1997, art. 24-C, §§ 1° e 2°, incluídos pela Lei n° 13.165/2015).

JUNHO DE 2017

17 de junho – sábado
(180 dias após o último dia para a diplomação em 2016)

Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (Lei n° 9.504/1997, art. 32, *caput* e parágrafo único).

JULHO DE 2017

30 de julho – domingo

Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicar ao Ministério Público Eleitoral os excessos quanto aos limites de doação à campanha eleitoral, após o cruzamento dos valores doados apurados em relação ao exercício de 2016 com os rendimentos da pessoa física do ano anterior (Lei n° 9.504/1997, art. 24-C, § 3°, incluído pela Lei n° 13.165/2015).

NOVEMBRO DE 2017

29 de novembro – quarta-feira

Último dia para os Juízos Eleitorais concluírem os julgamentos das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

DEZEMBRO DE 2017

31 de dezembro – domingo

Último dia para o Ministério Público Eleitoral apresentar representação visando à aplicação da penalidade prevista no art. 23 da Lei n° 9.504/1997 e de outras sanções cabíveis nos casos de doação acima do limite legal, quanto ao que foi apurado relativamente ao exercício de 2016 (Lei n° 9.504/1997, art. 24-C, § 3°, incluído pela Lei n° 13.165/2015).

Brasília, 10 de novembro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator – Ministra ROSA WEBER – Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO.

Publicada no *DJE* de 3.12.2015.

Instrução n° 524-66.2015.6.00.0000
Resolução n° 23.451
Brasília – DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre os modelos de lacres para urnas, etiquetas de segurança e envelopes com lacres de segurança e seu uso nas eleições de 2016.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Art. 1° Serão utilizados lacres, etiquetas e envelopes para garantir a inviolabilidade das urnas e das respectivas mídias de resultado, como fator de segurança física, na forma do disposto nesta resolução.

Parágrafo único. Consideram-se mídias de resultado as memórias de resultado (MR) utilizadas para armazenamento da apuração de cada seção eleitoral.

Art. 2° Em todas as urnas preparadas para as eleições de 2016 serão utilizados os lacres, as etiquetas de segurança e os envelopes descritos nesta resolução e em seus anexos, observados os momentos e períodos de utilização previstos na resolução que dispõe sobre os atos preparatórios das eleições de 2016.

Art. 3° Os lacres, as etiquetas e os envelopes a serem utilizados para cumprimento do previsto no art. 1° desta resolução são os seguintes:

I – para o primeiro turno:

a) lacre para a tampa da mídia de resultado;

b) lacre de reposição para a tampa da mídia de resultado;

c) lacre para a tampa do cartão de memória de votação;

d) lacre do dispositivo de cartão inteligente (*smart card*) – (UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015);

e) lacre USB/TAN para a tampa do conector do teclado alfanumérico ou USB (duas unidades);

f) lacres para a tampa do conector/gabinete do terminal do mesário (TM) (duas unidades para cada TM);

g) lacre do gabinete do terminal do eleitor (TE);

h) etiqueta para a mídia de resultado;

i) etiqueta para o cartão de memória de votação;

j) etiqueta para o controle dos números dos lacres;

k) lacre de reposição para a tampa da mídia de resultado (adicional);

l) lacre de reposição para a tampa do cartão de memória (adicional);

m) etiquetas para os cartões de memória de carga;

n) etiquetas para os cartões de memória de contingência;

II – para o segundo turno:

a) lacre para a tampa da mídia de resultado;

b) lacre de reposição para a tampa da mídia de resultado;

c) etiqueta para a mídia de resultado;

d) etiqueta para controle dos números dos lacres;

III – envelope azul com lacre;

IV – lacres para utilização na urna de lona, no caso de votação por cédula, tanto no primeiro quanto no segundo turnos, conforme modelos anexos.

Parágrafo único. As etiquetas de identificação descritas no inciso I, alíneas *h*, *i*, *m* e *n*, e a descrita no inciso II, alínea *c*, serão confeccionadas em etiquetas autoadesivas de papel, em cartelas apartadas dos demais lacres.

Art. 4° Os lacres, as etiquetas e os envelopes definidos no artigo anterior terão os seguintes objetivos:

I – lacre para a tampa da mídia de resultado: impedir o acesso indevido à mídia instalada no momento da carga;

II – lacre de reposição para a tampa da mídia de resultado: resguardar o acesso a essa unidade após a retirada da mídia com o resultado da votação;

III – lacre para a tampa do cartão de memória: impedir que se tenha acesso ao cartão de memória de votação originalmente instalado no momento da carga ou que ele seja removido, modificado, substituído ou danificado;

IV – lacre do dispositivo de cartão inteligente (*smart card*): impedir que seja inserido qualquer cartão na unidade do terminal do mesário (TM);

V – lacres USB/TAN: impedir o uso indevido da porta USB ou da tampa do conector do teclado alfanumérico (TAN);

VI – lacres para a tampa do conector/gabinete do terminal do mesário (TM): impedir o acesso indevido aos seus conectores ou mecanismos eletrônicos internos;

VII – lacre do gabinete do terminal do eleitor (TE): impedir a abertura do TE e o acesso indevido aos mecanismos eletrônicos internos da urna;

VIII – etiqueta para a mídia de resultado: identificar e controlar a mídia que será inserida na urna;

IX – etiqueta para o cartão de memória de votação: identificar e controlar o cartão que será inserido na urna;

X – etiqueta para controle dos números dos lacres empregados nas urnas no momento da carga;

XI – lacre de reposição para a tampa da mídia de resultado e lacre de reposição para a tampa do cartão de memória: propiciar, nas hipóteses de contingências previstas na resolução que dispõe sobre os atos preparatórios das eleições de 2016, a consecução dos objetivos descritos nos incisos I e III deste artigo;

XII – etiqueta para o cartão de memória de carga: identificar e controlar o cartão de memória de carga gerado;

XIII – etiqueta para o cartão de memória de contingência: identificar e controlar o cartão de memória de contingência;

XIV – envelope azul com lacre, para armazenar e proteger:

a) o cartão de memória de votação de contingência;

b) o cartão de memória de votação danificado;

c) os cartões de memória de carga gerados; ou

d) os cartões de memória de carga utilizados.

Parágrafo único. Os itens definidos nos incisos I, VIII e X deste artigo serão utilizados na preparação das urnas para o segundo turno das eleições.

Art. 5° Os conjuntos de lacres para as urnas eletrônicas deverão ser confeccionados em material autoadesivo de segurança que evidencie sua retirada após a aplicação, conforme os modelos anexos, e atenderão às seguintes especificações técnicas:

I – numeração sequencial com sete dígitos em *ink jet*;

II – material em poliéster laranja, com espessura de 45 ± 5 micra, revestido de adesivo permanente em acrílico termofixo com sistema de evidência de violação que identifique a tentativa de remoção do lacre, sem deixar resíduos na superfície em que foi aplicada;

III – espessura de 60 ± 5 micra, adesividade maior que 9,80N/25mm, temperatura de aplicação maior que 10°C, resistência a frio de até -40°C, resistência a calor de até 80°C;

IV – tintas com os seguintes requisitos:

a) impressão em *offset* úmido com secagem UV, em 3 cores, com numeração sequencial;

b) fundo numismático com o texto "ELEIÇÕES 2016";

c) o texto "TRE" em microcaracteres;

d) imagem das Armas da República acompanhada do texto "Justiça Eleitoral";

e) impressão das siglas "TSE" e "TRE" em tinta fluorescente amarela sensível à luz ultravioleta.

Art. 6° Os modelos descritos no anexo, bem como as especificações dispostas no art. 5° desta resolução, poderão sofrer alterações em caso de necessidade técnica superveniente.

Parágrafo único. Na hipótese tratada no *caput*, a unidade técnica responsável submeterá ao relator os modelos finais para nova divulgação.

Art. 7° A confecção dos lacres, das etiquetas e dos envelopes de segurança será feita pela Casa da Moeda do Brasil e obedecerá aos critérios e modelos estabelecidos nesta resolução.

§ 1° A Casa da Moeda do Brasil deverá informar ao Tribunal Superior Eleitoral, em documento próprio, a numeração sequencial dos lacres entregues a cada Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2° A Casa da Moeda do Brasil deverá informar a todos os Tribunais Eleitorais, em documento próprio, os procedimentos para utilização correta dos lacres e etiquetas adesivas e dos envelopes plásticos, bem como as condições adequadas para o seu correto armazenamento e transporte.

Art. 8° Aos Tribunais Regionais Eleitorais incumbe a guarda dos lacres, das etiquetas e dos envelopes de segurança e a sua respectiva distribuição aos locais de preparação das urnas e aos Cartórios Eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão controlar a distribuição dos lacres, das etiquetas e dos envelopes de segurança, registrando a quantidade excedente, e documentar, caso ocorra extravio, as suas respectivas numerações e tipos, sendo vedada a sua entrega a pessoas estranhas à Justiça Eleitoral.

Art. 9° As Secretarias de Tecnologia da Informação dos Tribunais Regionais Eleitorais instruirão os servidores e técnicos sobre a localização dos compartimentos das urnas que deverão ser lacrados.

§ 1° É vedada a execução de qualquer procedimento que impeça a fixação de lacres nos compartimentos das urnas.

§ 2° É vedada a fixação de lacres que possibilite a violação ou o acesso aos compartimentos das urnas eletrônicas sem a ruptura ou evidência de retirada dos lacres.

§ 3° Verificada a violação ou simples descolamento do lacre, o Juiz Eleitoral adotará providências para apuração do fato.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de novembro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator – Ministro LUIZ FUX – Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO.

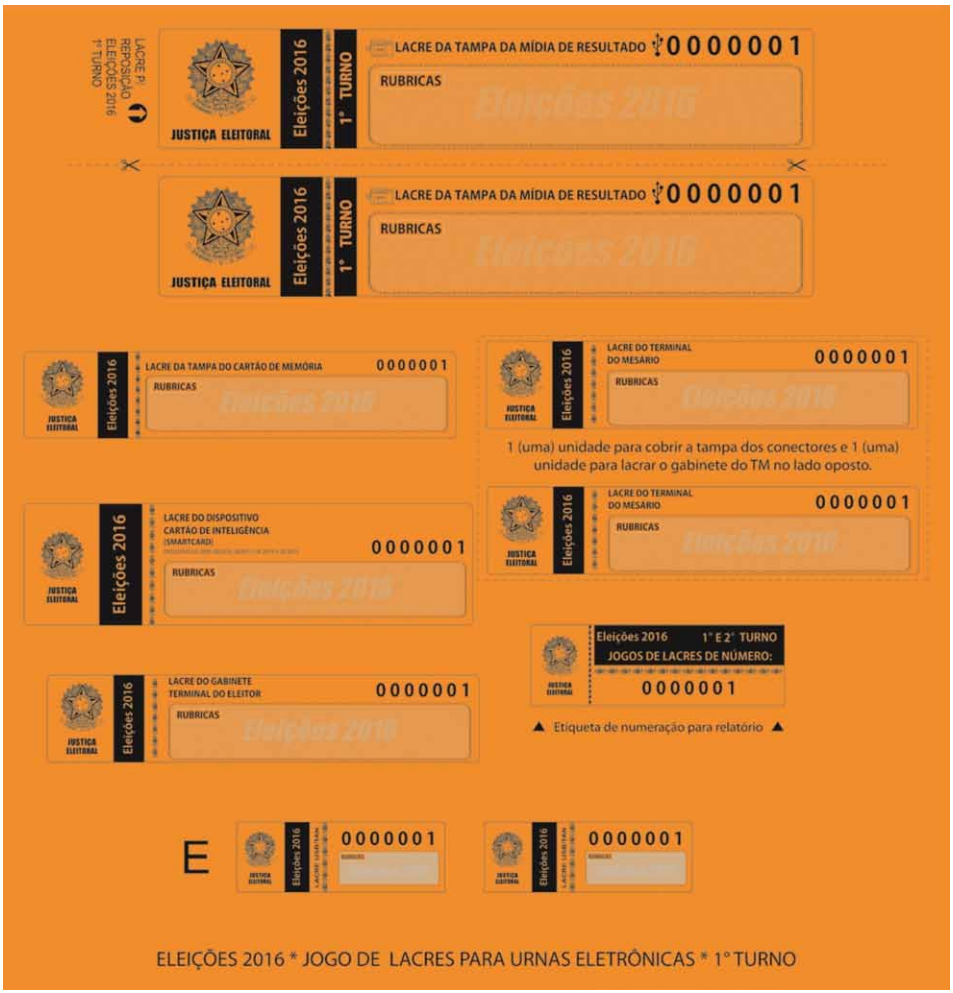
_____

Publicada no *DJE* de 4.12.2015.

ANEXO

ELEIÇÕES 2016
MODELO DE JOGO DE LACRES PARA URNAS ELETRÔNICAS

1° TURNO



ANEXO

ELEIÇÕES 2016
MODELO DE JOGO DE LACRES PARA URNAS ELETRÔNICAS

2° TURNO



ANEXO

ELEIÇÕES 2016
MODELO DE JOGO DE LACRES PARA REPOSIÇÃO (ADICIONAL)



ANEXO

MODELO DE ETIQUETAS PARA MÍDIA DE RESULTADO E CARTÃO DE MEMÓRIA

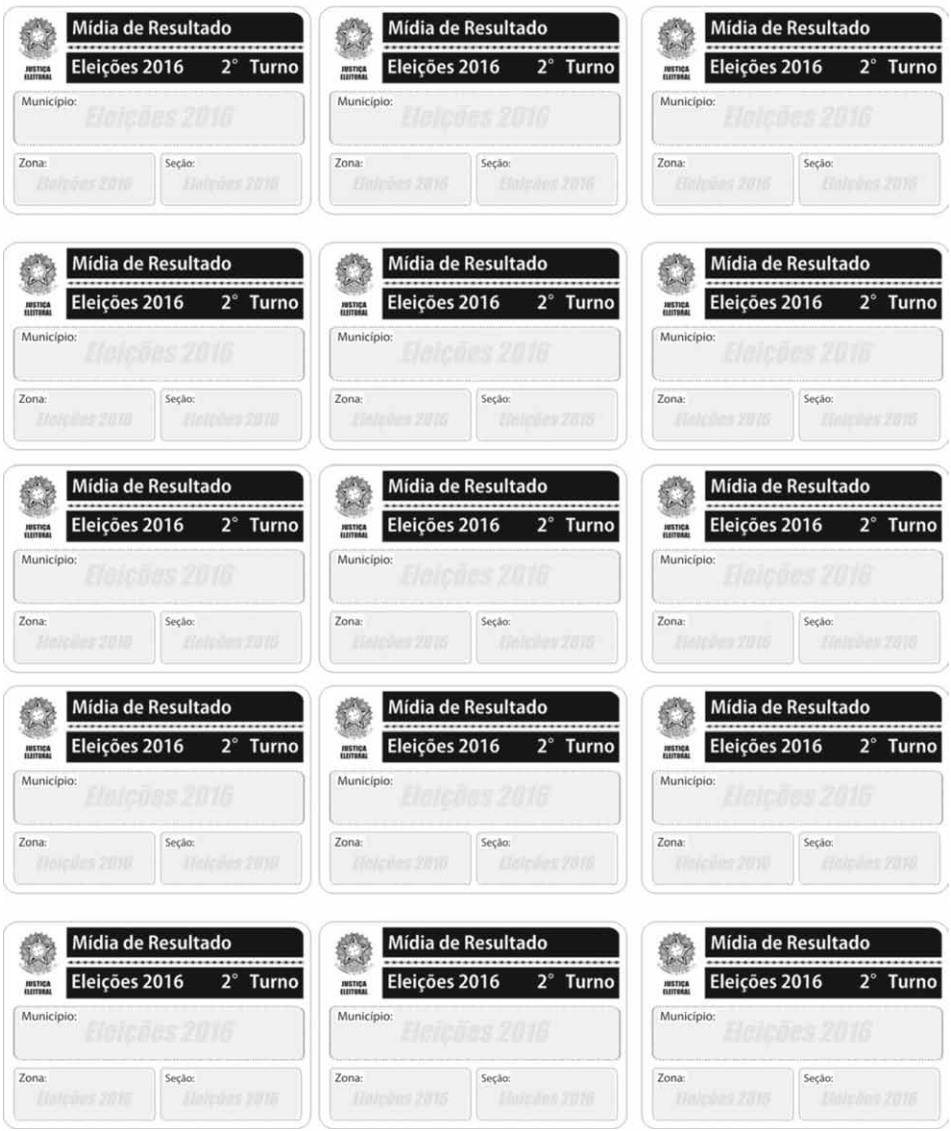
1° TURNO



ANEXO

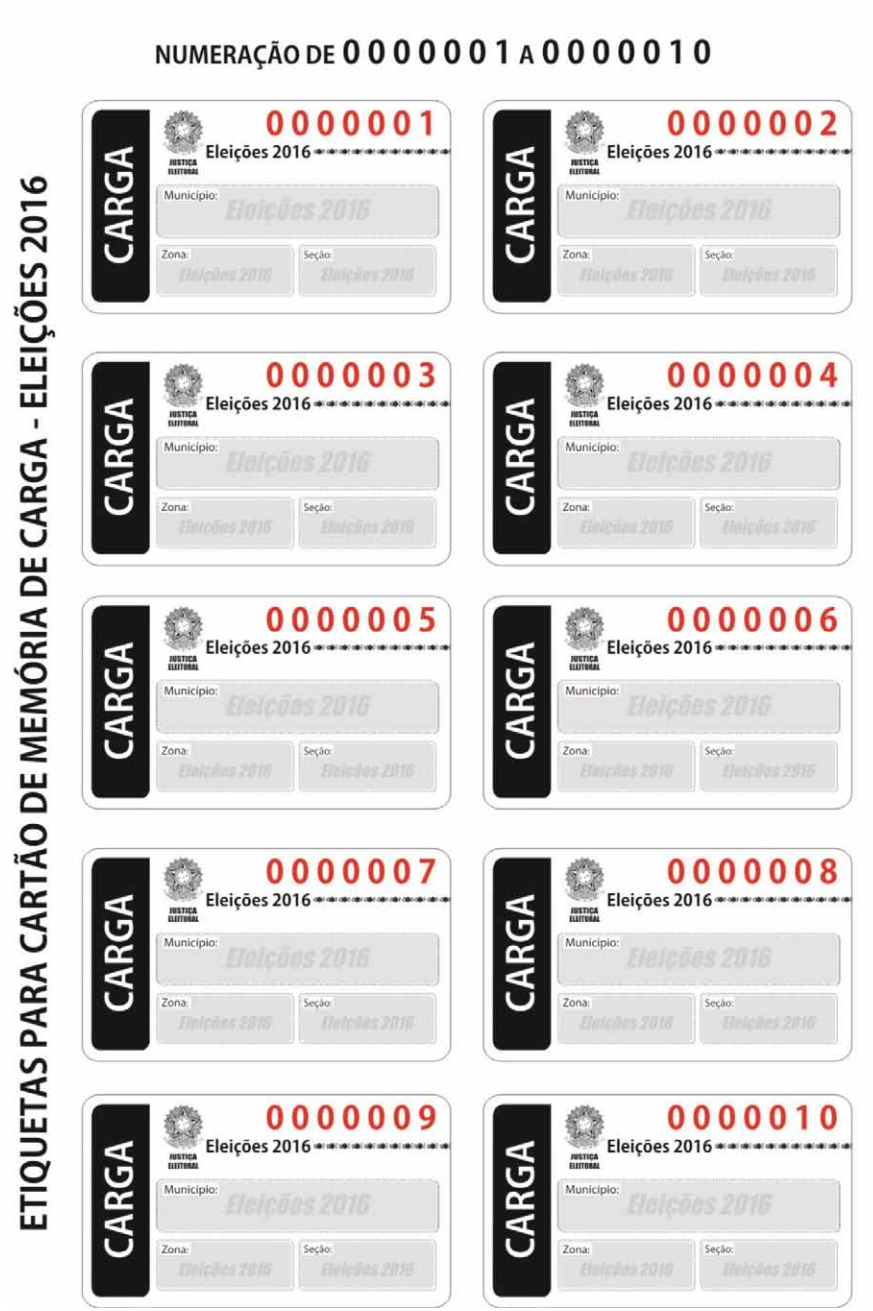
ELEIÇÕES 2016
MODELO DE ETIQUETAS MÍDIA DE RESULTADO

2° TURNO



ANEXO

ELEIÇÕES 2016
MODELO DE JOGO DE ETIQUETAS PARA CARTÃO DE MEMÓRIA DE CARGA



ANEXO

ELEIÇÕES 2016
MODELO DE JOGO DE ETIQUETAS PARA CARTÃO DE MEMÓRIA DE CONTINGÊNCIA

NUMERAÇÃO DE 0 0 0 0 0 0 1 A 0 0 0 0 0 1 0

ETIQUETAS PARA CARTÃO DE MEMÓRIA DE CONTINGÊNCIA - ELEIÇÕES 2016



ANEXO

ELEIÇÕES 2016
ENVELOPE AZUL COM LACRE




JUSTIÇA ELEITORAL
Eleições2016 Eleições2016 Eleições2016
Eleições2016 Eleições2016 Eleições2016
NÃO RASGUE
SOMENTE A JUNTA APURADORA PODERÁ RASGAR O PRESENTE SELO
RUBRICAS
ELEIÇÕES 2016

URNA APURADA
Eleições 20□□
RUBRICAS
ELEIÇÕES
JUSTIÇA ELEITORAL


JUSTIÇA ELEITORAL
Eleições2016 Eleições2016 Eleições2016
Eleições2016 Eleições2016 Eleições2016
RASGUE
ATENÇÃO
ESTE SELO DEVE SER RASGADO PELOS MESÁRIOS
APARECENDO, ENTÃO, A FENDA PARA VOTAÇÃO
RUBRICAS
ELEIÇÕES 2016

URNA IMPUGNADA
URNA ANULADA
Eleições 20
ELEIÇÕES
JUSTIÇA ELEITORAL
Eleições


JUSTIÇA
ELEITORAL
Eleições
MESA RECEPTORA
PARA SER COLOCADA NA FENDA APÓS A VOTAÇÃO
Eleições 20
RUBRICAS
ELEIÇÕES

Instrução n° 539-35.2015.6.00.0000
Resolução n° 23.453
Brasília – DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre pesquisas eleitorais para o pleito de 2016.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública para as eleições de 2016.

Art. 2° A partir de 1° de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, *caput*, incisos I a VII e § 1°):

I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII – cópia da respectiva nota fiscal;

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto n° 62.497/1968, art. 11);

X – indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.

§ 1° Na hipótese de a pesquisa envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2° Na contagem do prazo de que cuida o *caput*, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento. O sistema de registro de pesquisa eleitoral deve informar o dia a partir do qual a pesquisa poderá ser divulgada.

§ 3° O registro de pesquisa será realizado via Internet, e todas as informações de que trata este artigo deverão ser inseridas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, devendo os arquivos estar no formato PDF (*Portable Document Format*).

§ 4° A Justiça Eleitoral não se responsabiliza por erros de digitação, de geração, de conteúdo ou de leitura dos arquivos anexados no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais.

§ 5° O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento do Cartório Eleitoral.

§ 6° Até o sétimo dia seguinte ao registro da pesquisa, será ele complementado com os dados relativos aos bairros abrangidos; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada.

§ 7° As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como *tablets* e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 8° Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do *caput* contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo da nota fiscal.

§ 9° Para efeito do disposto no inciso VIII do *caput*, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 8°.

Art. 3° A partir do dia 18 de agosto de 2016, o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas, mediante a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DAS PESQUISAS ELEITORAIS

SEÇÃO I
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PESQUISAS ELEITORAIS

Art. 4° O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado por meio do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, disponível nas páginas dos Tribunais Eleitorais, na Internet.

Art. 5° Para a utilização do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, as entidades e as empresas deverão obrigatoriamente cadastrar-se eletronicamente na Justiça Eleitoral, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:

I – nome de pelo menos um e no máximo três dos responsáveis legais;

II – razão social ou denominação;

III – número de inscrição no CNPJ;

IV – número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

V – número de fac-símile e endereço em que poderão receber notificações;

VI – endereço eletrônico no qual, se houver autorização expressa, poderão receber notificações;

VII – arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro.

§ 1° Não será permitido mais de um cadastro por número de inscrição no CNPJ.

§ 2° É de inteira responsabilidade da empresa ou da entidade o cadastro para a utilização do sistema e a manutenção de dados atualizados na Justiça Eleitoral, inclusive quanto à legibilidade e à integridade do arquivo a que se refere o inciso VII.

Art. 6° O Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais permitirá que as empresas ou as entidades responsáveis pela pesquisa façam alterações nos dados do registro previamente à sua efetivação.

Art. 7° Efetivado ou alterado o registro, será emitido recibo eletrônico, que conterá:

I – resumo das informações;

II – número de identificação da pesquisa.

§ 1° O número de identificação de que trata o inciso II deverá constar da divulgação e da publicação dos resultados da pesquisa.

§ 2° O Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais veiculará aviso com as informações constantes do registro na página dos Tribunais Eleitorais, na Internet, pelo período de trinta dias (Lei n° 9.504/1997, art. 33, § 2°).

Art. 8° O registro da pesquisa poderá ser alterado desde que não expirado o prazo de cinco dias para a divulgação de seu resultado.

§ 1° A alteração de que trata o *caput* implica atribuição de novo número de identificação à pesquisa e o reinício da contagem do prazo previsto no *caput* do art. 2°, a partir do recebimento das alterações com a indicação, pelo sistema, da nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa.

§ 2° Serão mantidos no sistema a data do registro e os históricos das alterações realizadas e do cancelamento, se for o caso.

§ 3° Não será permitida a alteração no campo correspondente ao município de abrangência, devendo, em caso de erro em relação a esse campo, a pesquisa ser cancelada pelo próprio usuário, sem prejuízo da apresentação de um novo registro.

Art. 9° Será livre o acesso, para consulta, à pesquisa registrada nas páginas dos Tribunais Eleitorais, na Internet.

Seção II
DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o nível de confiança;

IV – o número de entrevistas;

V – o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI – o número de registro da pesquisa.

Art. 11. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo previsto no art. 2° e a menção às informações previstas no art. 10.

Art. 12. A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer após encerrado o escrutínio na respectiva unidade da Federação.

Art. 13. Mediante requerimento ao Juiz Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei n° 9.504/1997, art. 34, § 1°).

§ 1° Além dos dados de que trata o *caput*, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.

§ 2° A solicitação de que trata o *caput* deverá ser instruída com cópia da pesquisa, disponível na página do respectivo Tribunal Eleitoral, na Internet.

§ 3° Os requerimentos a que este artigo se refere serão autuados na classe Petição (Pet).

§ 4° Autorizado pelo Juiz Eleitoral, a empresa responsável pela realização da pesquisa será intimada para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados.

§ 5° Sendo de interesse do requerente e deferido o pedido, a empresa responsável pela pesquisa lhe encaminhará os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida por ele, no prazo de dois dias, e, em igual prazo, permitirá seu acesso, ou de representante por ele nomeado, à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma definida pelo relator da Petição – Pet.

§ 6° O requerente ficará responsável pelo fornecimento de mídia para acesso digital ou pelo custo de reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, mapas ou equivalentes que solicitar.

§ 7° As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, de que trata o § 7° do art. 2°, ressalvada a identificação dos entrevistados, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico.

Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados com clareza os dados especificados no art. 10, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Seção III
DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 15. O Ministério Público Eleitoral, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro e/ou a divulgação de pesquisas eleitorais no Juízo Eleitoral competente, quando não atendidas as exigências constantes desta resolução e no art. 33 da Lei n° 9.504/1997.

Art. 16. Havendo impugnação, o pedido de registro será autuado na classe representação (Rp) e o Cartório Eleitoral providenciará a notificação imediata do representado, por fac-símile, no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro ou no endereço eletrônico que expressamente tenha indicado a essa finalidade, para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas (Lei n° 9.504/1997, art. 96, *caput* e § 5°).

§ 1° A petição inicial deverá ser instruída, sob pena de indeferimento, com cópia integral do registro da pesquisa, disponível na página do respectivo Tribunal Eleitoral, na Internet.

§ 2° Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 3° A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 4° As representações serão processadas e decididas na forma da resolução deste Tribunal que dispuser sobre representações e pedidos de direito de resposta para as eleições de 2016.

§ 5° Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e das coligações que atuarem nas impugnações de que trata esta seção, bem como nos feitos que lhes forem acessórios, serão intimados por meio da publicação de edital eletrônico na página do respectivo

Tribunal, na Internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 5º).

CAPÍTULO III
DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).

Art. 19. O não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei nº 9.504/1997 ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 34, § 2º, e 105, § 2º).

Parágrafo único. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no *caput*, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página e com caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 3º).

Art. 20. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou da entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Lei nº 9.504/1997, art. 35).

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

Art. 22. As penalidades previstas nesta resolução não obstam eventual propositura de ações eleitorais ou de outras ações cabíveis nos foros competentes.

Art. 23. É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Parágrafo único. Entende-se por enquete ou sondagem a pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas nesta resolução.

Art. 24. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator – Ministro LUIX FUX – Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO.

_____

Publicada no *DJE* de 23.12.2015.

Instrução n° 535-95.2015.6.00.0000
Resolução n° 23.455
Brasília – DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I
DAS ELEIÇÕES

Art. 1° Esta resolução disciplina os procedimentos relativos à escolha e ao registro de candidatos nas eleições de 2016.

Art. 2° Serão realizadas, simultaneamente em todo o país, no dia 2 de outubro de 2016, eleições para prefeito e vice-prefeito e para vereador, nos municípios criados até 31 de dezembro de 2015 (Lei n° 9.504/1997, art. 1°, parágrafo único, inciso II).

Art. 3° Poderá participar das eleições o partido político que, até 2 de outubro de 2015, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente (Lei n° 9.504/1997, art. 4°; Lei n° 9.096/1995, art. 10, parágrafo único, inciso II; e Res.-TSE n° 23.282/2010, arts. 27 e 30).

CAPÍTULO II
DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS COLIGAÇÕES

Art. 4° É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário (Lei n° 9.504/1997, art. 6°, *caput*).

Parágrafo único. É vedado aos partidos adversários no pleito majoritário coligarem-se para o pleito proporcional.

Art. 5° Na coligação para as eleições proporcionais, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante, em número sobre o qual deliberem, observado o art. 22 (Lei n° 9.504/1997, art. 6°, § 3°, inciso I).

Art. 6° A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido

político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei n° 9.504/1997, art. 6°, § 1°).

§ 1° A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei n° 9.504/1997, art. 6°, § 1°-A).

§ 2° O Juiz Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras relativas à homonímia de candidatos.

§ 3° Durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação (Lei n° 9.504/1997, art. 6°, § 4°).

Art. 7° Na formação de coligações, devem ser observadas as seguintes normas (Lei n° 9.504/1997, art. 6°, § 3°, incisos III e IV, alínea *a*):

I – os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante, o qual terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

II – a coligação será representada, na Justiça Eleitoral, pela pessoa designada na forma do inciso I ou por até três delegados indicados ao Juízo Eleitoral pelos partidos políticos que a compõem.

CAPÍTULO III
DAS CONVENÇÕES

Art. 8° A escolha de candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto de 2016, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (Lei n° 9.504/1997, arts. 7° e 8°).

§ 1° A ata da convenção, digitada e assinada em duas vias, será encaminhada ao Juízo Eleitoral, em vinte e quatro horas após a convenção, para:

I – publicação em cartório (art. 8° da Lei n° 9.504/1997); e

II – arquivamento em cartório, para integrar os autos de registro de candidatura, nos termos do parágrafo único do art. 25.

§ 2° O livro de que trata o *caput* poderá ser requerido pelo Juiz Eleitoral para conferência da veracidade das atas apresentadas.

§ 3° Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as no *Diário Oficial da União* até 5 de abril de 2016 e encaminhando-as ao TSE antes da realização das convenções (Lei n° 9.504/1997, art. 7°, § 1°; e Lei n° 9.096/1995, art. 10).

§ 4° Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei n° 9.504/1997, art. 8°, § 2°).

§ 5° Para os efeitos do § 4°, os partidos políticos deverão comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de setenta e duas horas, a intenção de ali realizar a convenção; na hipótese de coincidência de datas, será observada a ordem de protocolo das comunicações.

Art. 9° As convenções partidárias previstas no art. 8° sortearão, em cada município, o número com o qual cada candidato concorrerá, consignando na ata o resultado do sorteio, observado o que dispõem os arts. 18 e 19 (Código Eleitoral, art. 100, § 2°).

Art. 10. Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei n° 9.504/1997, art. 7°, § 2°).

§ 1° As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos Juízos Eleitorais até 14 de setembro de 2016 (Lei n° 9.504/1997, art. 7°, § 3°).

§ 2° Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos dez dias subsequentes à anulação, observado o disposto no art. 67 (Lei n° 9.504/1997, art. 7°, § 4°).

CAPÍTULO IV
DOS CANDIDATOS

Art. 11. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3°; e Lei Complementar n° 64/1990, art. 1°).

§ 1° São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3°, incisos I a VI, alíneas *c* e *d*):

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de:

a) vinte e um anos para prefeito e vice-prefeito e

b) dezoito anos para vereador.

§ 2° A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida no dia 15 de agosto de 2016 (Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 2°, alterado pela Lei n° 13.165/2015).

Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Lei n° 9.504/1997, art. 9°, alterado pela Lei n° 13.165/2015 e Lei n° 9.096/1995, art. 20).

§ 1° Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem (Lei n° 9.504/1997, art. 9°, parágrafo único).

§ 2° Nos municípios criados até 31 de dezembro de 2015, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas Seções Eleitorais que funcionam dentro dos limites territoriais do novo município.

Art. 13. Os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão concorrer à reeleição para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5°).

Parágrafo único. O prefeito reeleito não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, nem ao cargo de vice, para mandato consecutivo no mesmo município (Res.-TSE n° 22.005/2005).

Art. 14. Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6°).

Art. 15. São inelegíveis:

I – os inalistáveis e os analfabetos (Constituição Federal, art. 14, § 4°);

II – no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição Federal, art. 14, § 7°);

III – os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar n° 64/1990.

CAPÍTULO V
DO NÚMERO DOS CANDIDATOS E DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS

Art. 16. Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo (Lei n° 9.504/97, art. 15, § 1°).

§ 1° Os detentores de mandato de vereador que não queiram fazer uso da prerrogativa de que trata o *caput* poderão requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2° do art. 100 do Código Eleitoral.

§ 2° Aos candidatos de partidos políticos resultantes de fusão, será permitido:

I – manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo, desde que o número do novo partido político coincida com aquele ao qual pertenciam;

II – manter, para o mesmo cargo, os três dígitos finais dos números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, quando o número do novo partido político não coincidir com aquele ao qual pertenciam, desde que outro candidato não tenha preferência sobre o número que vier a ser composto.

Art. 17. A identificação numérica dos candidatos será feita mediante a observação dos seguintes critérios (Lei n° 9.504/1997, art. 15, incisos I e IV e § 3°):

I – os candidatos ao cargo de prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados;

II – os candidatos ao cargo de vereador concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita.

Parágrafo único. Os candidatos de coligações, na eleição majoritária, serão registrados com o número da legenda do candidato a prefeito e, na eleição para o cargo de vereador, com o número da legenda do respectivo partido, acrescido do número que lhes couber (Lei n° 9.504/1997, art. 15, § 3°).

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

SEÇÃO I
DO NÚMERO DE CANDIDATOS A SEREM REGISTRADOS

Art. 18. Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo (Código Eleitoral, art. 88, *caput*).

Art. 19. Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de um candidato a prefeito, com seu respectivo vice (Código Eleitoral, art. 91, *caput*).

Art. 20. Cada partido político ou coligação poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara Municipal até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher (Lei n° 9.504/1997, art. 10, *caput*).

§ 1° Nos municípios de até cem mil eleitores, cada coligação poderá registrar candidatos no total de até duzentos por cento do número de lugares a preencher (Lei n° 13.165/2015).

§ 2° Do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo (Lei n° 9.504/1997, art. 10, § 3°).

§ 3° No cálculo do número de lugares previsto no *caput*, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior (Lei n° 9.504/1997, art. 10, § 4°).

§ 4° No cálculo de vagas previsto no § 2°, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo (Ac.-TSE n° 22.764/2004).

§ 5° O cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

§ 6° O deferimento do DRAP ficará condicionado à observância do disposto nos parágrafos anteriores, atendidas as diligências referidas no art. 37.

§ 7° No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e no § 1°, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 2 de setembro de 2016 (Lei n° 9.504/1997, art. 10, § 5°).

§ 8° Nos Municípios criados até 31 de dezembro de 2015, os cargos de Vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número mínimo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional (Constituição Federal, art. 29, IV, e Res.-TSE n° 18.206/92).

Seção II
DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 21. Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao Juízo Eleitoral competente o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 15 de agosto (Lei n° 9.504/1997, art. 11, *caput*).

§ 1° O registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91, *caput*).

§ 2° Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente para o registro de candidatos o Juiz Eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, podendo ser designado mais de um para o processamento dos registros de candidaturas.

Art. 22. O pedido de registro deverá ser gerado obrigatoriamente em meio digital e impresso pelo Sistema de Candidaturas Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo TSE, observados os arts. 23 a 27.

§ 1° O Sistema CANDex poderá ser obtido nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

§ 2° Os formulários de requerimento gerados pelo Sistema CANDex são:

I – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

II – Requerimento de Registro de Candidatura (RRC); e

III – Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

Art. 23. O pedido de registro será subscrito:

I – no caso de partido isolado, pelo presidente do diretório municipal, ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado municipal devidamente registrado no SGIP, ou por representante autorizado;

II – na hipótese de coligação, pelos presidentes dos partidos políticos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou por representante, ou delegado da coligação designados na forma do inciso I do art. 7° (Lei n° 9.504/1997, art. 6°, § 3°, inciso II).

Parágrafo único. Os subscritores do pedido de registro deverão informar, no Sistema CANDex, os números de seu título eleitoral e CPF.

Art. 24. O formulário DRAP deve ser preenchido com as seguintes informações:

I – nome e sigla do partido político;

II – na hipótese de coligação, o nome desta e as siglas dos partidos políticos que a compõem;

III – data da(s) convenção(ões);

IV – cargos pleiteados;

V – na hipótese de coligação, nome de seu representante e de seus delegados (Lei n° 9.504/1997, art. 6°, § 3°, inciso IV, alínea *a*);

VI – endereço completo, endereço eletrônico, telefones e telefone de fac-símile (Lei n° 9.504/1997, art. 96-A);

VII – lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos.

Art. 25. A via impressa do formulário DRAP deve ser assinada nos termos do art. 23 e entregue ao Juízo Eleitoral competente, no momento do pedido de registro, com a cópia da ata da convenção, digitada, assinada e acompanhada da lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas (Lei n° 9.504/1997, arts. 8°, *caput*, e art. 11, § 1°, inciso I).

Parágrafo único. As atas das convenções, acompanhadas das respectivas listas de presenças, previamente entregues nos termos do § 1° do art. 8°, comporão, junto ao formulário DRAP, o processo principal.

Art. 26. O formulário RRC conterá as seguintes informações:

I – autorização do candidato (Código Eleitoral, art. 94, § 1°, inciso II; e Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 1°, inciso II);

II – endereço completo, endereço eletrônico, telefones e telefone de fac-símile nos quais o candidato poderá eventualmente receber intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

III – dados pessoais: título de eleitor, nome completo, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, sexo, cor ou raça, estado civil, ocupação, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e números de telefone;

IV – dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo ocupa e a quais eleições já concorreu.

Parágrafo único. O RRC ou RRCI, assim como a declaração de bens do candidato de que trata o inciso I do art. 27, pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe n° 2765-24.2014.6.26.0000).

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

I – declaração atual de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato (Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 1°, inciso IV);

II – certidões criminais fornecidas (Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 1°, inciso VII):

a) pela Justiça Federal de 1° e 2° graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1° e 2° graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial.

III – fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice-prefeito, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 1°, inciso VIII):

a) dimensões: 161 x 225 *pixels* (L x A), sem moldura;

b) profundidade de cor: 8bpp em escala de cinza;

c) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;

d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor.

IV – comprovante de escolaridade;

V – prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI – propostas defendidas pelos candidatos a prefeito (Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 1°, inciso IX); e

VII – cópia de documento oficial de identificação.

§ 1° Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 1°, incisos III, V, VI e VII).

§ 2° A quitação eleitoral de que trata o § 1° abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral e não remitidas e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 7°).

§ 3° Para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, serão considerados quites aqueles que (Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 8°, incisos I e II):

I – condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data de formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o cumprimento regular do parcelamento da dívida;

II – pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente a outros candidatos e em razão do mesmo fato.

§ 4° A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento da dívida a que se refere o § 3°, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal (Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 11).

§ 5° A Justiça Eleitoral disponibilizará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até 5 de junho de 2016, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 9°).

§ 6° Fica facultada aos Tribunais Eleitorais a celebração de convênios para o fornecimento de certidões de que trata o inciso II do *caput*.

§ 7° Quando as certidões criminais a que se refere o inciso II do *caput* forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados.

§ 8° No caso de as certidões a que se refere o inciso II do *caput* serem positivas em decorrência de homonímia e não se referirem ao candidato, este poderá apresentar declaração de homonímia a fim de afastar as ocorrências verificadas (Lei n° 7.115/1983; e Decreto 85.708/1981).

§ 9° As certidões e as propostas de governo deverão ser apresentadas em uma via impressa e em outra digitalizada e anexada ao CANDex.

§ 10. Se a fotografia de que trata o inciso III do *caput* não estiver nos moldes exigidos, o Juiz Eleitoral determinará a apresentação de outra, e, caso não seja suprida a falha, o registro deverá ser indeferido.

§ 11. A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o inciso IV do *caput* poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, desde que individual e reservadamente.

§ 12. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 10).

§ 13. As ressalvas previstas no § 12 também se aplicam às hipóteses em que seja afastada a ausência de condições de elegibilidade.

Art. 28. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo no prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, apresentando o formulário RRCI, na forma prevista no art. 22, com as informações e documentos previstos nos arts. 26 e 27 (Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 4°).

§ 1° Caso o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário DRAP, o respectivo representante da agremiação será intimado, pelo Juízo Eleitoral competente, para fazê-lo no prazo de setenta e duas horas.

§ 2° Apresentado o DRAP do respectivo partido ou coligação, nos termos do § 1°, será formado o processo principal de acordo com o inciso I do art. 35.

Art. 29. Os formulários e todos os documentos que acompanham o pedido de registro são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos (Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 6°).

Art. 30. O candidato será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro.

Art. 31. O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

§ 1° O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de excesso de caracteres, será adaptado pelo Juiz Eleitoral no julgamento do pedido de registro.

§ 2° Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 32. Verificada a ocorrência de homonímia, o Juiz Eleitoral competente procederá atendendo ao seguinte (Lei n° 9.504/1997, art. 12, § 1°, incisos I a V):

I – havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro;

II – ao candidato que, até 15 de agosto de 2016, estiver exercendo mandato eletivo, ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que se tenha candidatado, nesse mesmo prazo, com o nome que indicou, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III – será deferido ao candidato o uso do nome que tiver indicado, desde que este o identifique por sua vida política, social ou profissional, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

IV – tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos incisos II e III, o Juiz Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V – não havendo acordo no caso do inciso IV, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

§ 1° A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinado nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor (Lei n° 9.504/1997, art. 12, § 2°).

§ 2° A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (Lei n° 9.504/1997, art. 12, § 3°).

§ 3° Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, será deferido o do que primeiro o tenha requerido (Súmula n° 4/TSE).

Art. 33. No caso de ser requerido pelo mesmo partido político mais de um pedido de registro de candidatura para o mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária, o Cartório Eleitoral procederá à inclusão de todos os pedidos no Sistema de Candidaturas, certificando a ocorrência em cada um dos pedidos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, serão observadas as seguintes regras:

I – serão inseridos, na urna eletrônica, apenas os dados do candidato vinculado ao DRAP que tenha sido julgado regular;

II – Não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas e na hipótese de haver coincidência de números de candidatos, competirá ao Juiz Eleitoral decidir, de imediato, qual dos candidatos com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.

Seção III
DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 34. Apresentados os pedidos de registro das candidaturas, o Cartório Eleitoral providenciará:

I – a leitura dos arquivos digitais gerados pelo Sistema CANDex, com os dados constantes dos formulários do RRC e DRAP, emitindo um recibo de protocolo para o requerente e outro a ser encartado nos autos;

II – a publicação de edital contendo os pedidos de registro, para ciência dos interessados, no *Diário da Justiça Eletrônico*, preferencialmente, ou no Cartório Eleitoral (Código Eleitoral, art. 97, § 1°).

§ 1° Após confirmação da leitura, os dados serão encaminhados automaticamente pelo Sistema de Candidaturas à Receita Federal, para fornecimento do número de registro no CNPJ.

§ 2° Da publicação do edital prevista no inciso II, correrá:

I – o prazo de quarenta oito horas para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 29 (Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 4°);

II – o prazo de cinco dias para a impugnação dos pedidos de registro de candidatura requeridos pelos partidos políticos ou coligações (Lei Complementar n° 64/1990, art. 3°).

§ 3° Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § 2° e havendo pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de impugnação previsto no inciso II do § 2°.

Art. 35. Na autuação dos pedidos de registro de candidatura, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – o formulário DRAP e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o processo principal dos pedidos de registro de candidatura;

II – cada formulário RRC e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o processo individual de cada candidato.

§ 1° Realizada a leitura dos arquivos digitais de que trata o inciso I do *caput*, o Cartório Eleitoral providenciará o protocolo do pedido físico de registro de candidatura ou do DRAP.

§ 2° O protocolo físico não poderá ser rejeitado sob o argumento da ausência de documentos, cuja oportunidade para complementação deverá observar o disposto no art. 37.

§ 3° Os pedidos de registro para os cargos majoritários de uma mesma chapa deverão ser apensados, processados e julgados conjuntamente, podendo, a critério do Tribunal, ser autuados em um único processo.

§ 4° O apensamento dos processos subsistirá ainda que eventual recurso tenha por objeto apenas uma das candidaturas.

§ 5° Os processos dos candidatos serão vinculados ao principal, referido no inciso I.

Art. 36. Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o Cartório Eleitoral informará, para apreciação do Juiz Eleitoral:

I – no processo principal (DRAP):

a) a comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição e da convenção realizada;

b) a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação;

c) o valor máximo de gastos de campanha definido pelo TSE;

d) a observância dos percentuais a que se refere o § 5° do art. 20.

II – nos processos dos candidatos (RRCs e RRCIs):

a) a regularidade do preenchimento do formulário RRC;

b) a verificação das condições de elegibilidade descritas no art. 12;

c) a regularidade da documentação descrita no art. 28;

d) a validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido, do sexo e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica.

Parágrafo único. A verificação dos dados previstos na alínea *d* se dará por meio do sistema de verificação e validação de dados e fotografia.

Art. 37. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5° do art. 20, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contadas da respectiva intimação a ser realizada na forma prevista nesta resolução (Lei n° 9.504/1997, art. 11, § 3°).

Art. 38. As intimações e os comunicados destinados a partidos, coligações e candidatos poderão ser realizados preferencialmente por edital eletrônico, podendo, também, ser feitos por meio de fac-símile ou por outra forma regulamentada pelo Tribunal Eleitoral, além das previstas na legislação.

Seção IV
DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 39. Caberá a qualquer candidato, a partido político, à coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar n° 64/1990, art. 3°, *caput*).

§ 1° A impugnação, por parte do candidato, do partido político ou da coligação, não impede a ação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (Lei Complementar n° 64/1990, art. 3°, § 1°).

§ 2° Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público Eleitoral que, nos dois anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar n° 64/1990, art. 3°, § 2°, e Lei Complementar n° 75/1993, art. 80).

§ 3° O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (Lei Complementar n° 64/1990, art. 3°, § 3°).

Art. 40. Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação serão notificados para, no prazo de sete dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Lei Complementar n° 64/1990, art. 4°).

Art. 41. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o Juiz Eleitoral designará os quatro dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial (Lei Complementar n° 64/1990, art. 5°, *caput*).

§ 1° As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar n° 64/1990, art. 5°, § 1°).

§ 2° Nos cinco dias subsequentes, o Juiz Eleitoral procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar n° 64/1990, art. 5°, § 2°).

§ 3° No prazo de que trata o § 2°, o Juiz Eleitoral poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar n° 64/1990, art. 5°, § 3°).

§ 4° Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz Eleitoral poderá, ainda, no mesmo prazo de cinco dias, ordenar o respectivo depósito (Lei Completar n° 64/1990, art. 5°, § 4°).

§ 5° Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz Eleitoral expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar n° 64/1990, art. 5°, § 5°).

Art. 42. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral, poderão apresentar alegações no prazo comum de cinco dias, sendo os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, no dia imediato, para proferir sentença (Lei Complementar n° 64/1990, arts. 6° e 7°, *caput*).

Art. 43. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de cinco dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Juízo Eleitoral competente, mediante petição fundamentada, apresentada em duas vias.

§ 1° O Cartório Eleitoral procederá à juntada de uma via aos autos do pedido de registro do candidato a que se refere a notícia e encaminhará a outra via ao Ministério Público Eleitoral.

§ 2° No que couber, será adotado, na instrução da notícia de inelegibilidade, o procedimento previsto para as impugnações.

Art. 44. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição (Lei n° 9.504/1997, art. 16-A).

Parágrafo único. Na hipótese de dissidência partidária, o Juiz Eleitoral decidirá qual dos partidos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito.

Seção V
DO JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO NO CARTÓRIO ELEITORAL

Art. 45. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Art. 46. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia serão processados nos próprios autos dos processos dos candidatos e serão julgados em uma só decisão.

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Parágrafo único. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o Cartório e o Juiz Eleitoral devem proceder à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos.

Art. 49. Os pedidos de registro das chapas majoritárias serão julgados em uma única decisão por chapa, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e somente serão deferidos se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferidos os registros sob condição.

Parágrafo único. Se o Juiz Eleitoral indeferir o registro, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e apontar o óbice existente, podendo o candidato, o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto, na forma dos arts. 67 e 68.

Art. 50. A declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o candidato a vice-prefeito, assim como a deste não atingirá aquele.

Parágrafo único. Reconhecida a inelegibilidade e sobrevindo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro (Lei Complementar n° 64/1990, art. 18 e Lei n° 9.504/1997, art. 16-A).

Art. 51. O Juiz Eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar n° 64/1990, art. 7°, parágrafo único).

Art. 52. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (Lei Complementar n° 64/1990, art. 8°, *caput*).

§ 1° A decisão será publicada em cartório, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2° Quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Art. 53. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do art. 52, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da decisão (Lei Complementar n° 64/1990, art. 9°, *caput*).

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (Lei Complementar n° 64/1990, art. 9°, parágrafo único).

Art. 54. A partir da data em que for protocolada a petição de recurso eleitoral, passará a correr o prazo de três dias para apresentação de contrarrazões, notificado o recorrido em cartório (Lei Complementar n° 64/1990, art. 8°, § 1°).

Art. 55. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (Lei Complementar n° 64/1990, art. 8°, § 2°).

Art. 56. Após decidir sobre os pedidos de registro e determinar o fechamento do Sistema de Candidaturas, o Juiz Eleitoral fará publicar no *Diário da Justiça Eletrônico*, preferencialmente, ou no Cartório Eleitoral, a relação dos nomes dos candidatos e os respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso.

Art. 57. Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até 12 de setembro de 2016 (Lei n° 9.504/1997, art. 16, § 1°).

Art. 58. O trânsito em julgado dos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito dos respectivos DRAPs.

Seção VI
DO JULGAMENTO DOS RECURSOS PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Art. 59. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, serão autuados e distribuídos na mesma data, abrindo-se vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de dois dias (Lei Complementar n° 64/1990, art. 10, *caput*).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento, em três dias, independentemente de publicação em pauta (Lei Complementar n° 64/1990, art. 10, parágrafo único).

Art. 60. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de dez minutos (Lei Complementar n° 64/1990, art. 11, *caput*).

§ 1° Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte, quando será concluído.

§ 2° Proclamado o resultado, o Tribunal lavrará o acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos do voto do relator ou do voto vencedor (Lei Complementar n° 64/1990, art. 11, § 1°).

§ 3° Terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso (Lei Complementar n° 64/1990, art. 11, § 2°).

§ 4° O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

§ 5° O Ministério Público Eleitoral poderá recorrer ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro.

Art. 61. A partir da data em que for protocolado o recurso para o TSE, passará a correr o prazo de três dias para apresentação de contrarrazões, notificado o recorrido em secretaria (Lei Complementar n° 64/1990, art. 12).

Art. 62. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao TSE, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar n° 64/1990, art. 8°, § 2°, c.c. o art. 12, parágrafo único).

Parágrafo único. O recurso para o TSE subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar n° 64/1990, art. 12, parágrafo único).

Seção VII
DO JULGAMENTO DOS RECURSOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 63. Recebidos os autos na Secretaria do TSE, serão autuados e distribuídos na mesma data, abrindo-se vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de dois dias (Lei Complementar n° 64/1990, art. 14 c/c o art. 10, *caput*).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento, em três dias, independentemente de publicação em pauta (Lei Complementar n° 64/1990, art. 14, c.c o art. 10, parágrafo único).

Art. 64. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de dez minutos (Lei Complementar n° 64/1990, art. 14 c.c, art. 11, *caput*).

§ 1° Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte.

§ 2° Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos constantes do voto do relator ou no voto vencedor (Lei Complementar n° 64/1990, art. 14 c.c. art. 11, § 1°).

§ 3° Terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso (Lei Complementar n° 64/1990, art. 14 c.c. art. 11, § 2°).

§ 4° O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

§ 5° O Ministério Público Eleitoral poderá recorrer ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro.

Art. 65. Interposto recurso extraordinário, a parte recorrida será intimada para apresentação de contrarrazões no prazo de três dias.

§ 1° A intimação do Ministério Público Eleitoral e da Defensoria Pública se dará por mandado e, para as demais partes, mediante publicação em secretaria.

§ 2° Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão conclusos ao presidente para juízo de admissibilidade.

§ 3° Da decisão de admissibilidade serão intimados o Ministério Público Eleitoral ou a Defensoria Pública, quando integrantes da lide, por cópia, e as demais partes mediante publicação em secretaria.

§ 4° Admitido o recurso e feitas as intimações, os autos serão remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO VII
DA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS E DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 66. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei n° 9.504/1997, art. 14).

Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei n° 9.504/1997, art. 13, *caput*; Lei Complementar n° 64/1990, art. 17; e Código Eleitoral, art. 101, § 1°).

§ 1° A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até dez dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei n° 9.504/1997, art. 13, § 1°; e Código Eleitoral, art. 101, § 5°).

§ 2° Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei n° 9.504/1997, art. 13, § 2°).

§ 3° Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até vinte dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1° (Lei n° 9.504/1997, art. 13, § 3°).

§ 4° Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos.

§ 5° Na hipótese de substituição, caberá ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral.

§ 6° Não será admitido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo previstos no § 2° do art. 20.

§ 7° O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

§ 8° A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (Ac.-TSE REspe n° 264-18).

§ 9° O pedido de renúncia deve ser apresentado sempre ao juízo originário, cabendo-lhe comunicar o referido ato à instância em que o respectivo processo se encontra.

Art. 68. O pedido de registro de substituto deverá ser apresentado em arquivo digital gerado pelo CANDex, acompanhado do RRC específico de pedido de substituição, contendo as informações e documentos previstos nos arts. 26 e 27, dispensada a apresentação daqueles já existentes nos respectivos Cartórios Eleitorais, certificando-se a sua existência em cada um dos pedidos.

Art. 69. Os Juízes Eleitorais deverão, de ofício, cancelar automaticamente o registro de candidato que venha a falecer, quando tiverem conhecimento do fato, cuja veracidade deverá ser comprovada.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Dados, documentos e estatísticas referentes aos registros de candidaturas estarão disponíveis no sítio eletrônico do TSE.

Art. 71. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, será negado o seu registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (Lei Complementar n° 64/1990, art. 15, *caput*).

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao Juízo Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu (Lei Complementar n° 64/1990, art. 15, parágrafo único).

Art. 72. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de seis meses a dois anos e multa (Lei Complementar n° 64/1990, art. 25).

Art. 73. Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta resolução, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos Juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 da Lei nº 9.504/1997 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 2º).

Art. 74. Os prazos a que se refere esta resolução serão peremptórios e contínuos, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e a data fixada no calendário eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

Parágrafo único. Os Cartórios Eleitorais e os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no *caput*, que não poderá ser encerrado antes das 19 horas locais.

Art. 75. Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como Juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 76. Não poderá servir como chefe de Cartório Eleitoral, sob pena de demissão, membro de órgão de direção de partido político, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 77. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento (Lei Complementar nº 75/1993, art. 80).

Art. 78. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato, é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/1997, art. 95).

Parágrafo único. Se o candidato propuser ação contra Juiz que exerce função eleitoral, posteriormente ao registro da candidatura, o afastamento do magistrado somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou da procedência da respectiva exceção.

Art. 79. Os feitos eleitorais, no período entre 20 de julho e 4 de novembro de 2016, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os Tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º).

Art. 80. As petições ou recursos relativos aos procedimentos disciplinados nesta resolução serão admitidos, quando possível, por fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto

original, salvo quando endereçados ao Supremo Tribunal Federal, ocasião em que deverão ser juntados aos autos no prazo de cinco dias.

Art. 81. Os prazos contados em horas poderão ser transformados em dias.

Art. 82. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator – Ministro LUIX FUX – Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO.

_____

Publicada no *DJE* de 23.12.2015.

Instrução n° 536-80.2015.6.00.0000
Resolução n° 23.456
Brasília – DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre os atos preparatórios para as eleições de 2016.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

TÍTULO I
DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Serão realizadas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador simultaneamente em todo o país em 2 de outubro de 2016, primeiro turno, e em 30 de outubro de 2016, segundo turno, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, art. 14, *caput*; Código Eleitoral, art. 82; e Lei n° 9.504/1997, art. 1°, parágrafo único, inciso II).

Art. 2° As eleições para prefeito e vice-prefeito obedecerão ao princípio majoritário (Lei n° 9.504/1997, art. 3°; e Código Eleitoral, art. 83).

Parágrafo único. Se nenhum candidato, nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, alcançar maioria absoluta na primeira votação, será feita nova eleição em 30 de outubro de 2016 (segundo turno), com os dois mais votados (Constituição Federal, arts. 29, inciso II, e 77, § 3°; e Lei n° 9.504/1997, art. 3°, § 2°).

Art. 3° As eleições para vereador obedecerão ao princípio da representação proporcional (Código Eleitoral, art. 84).

Art. 4° Nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador, a circunscrição do pleito será o município (Código Eleitoral, art. 86).

Art. 5° O voto é obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (Constituição Federal, art. 14, § 1°, incisos I e II).

Parágrafo único. Poderão votar os eleitores regularmente inscritos até 4 de maio de 2016 (Lei n° 9.504/1997, art. 91, *caput*).

CAPÍTULO II
DOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA

Art. 6° Nas eleições serão utilizados os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda, sendo o sistema eletrônico de votação utilizado em todas as seções eleitorais (Lei n° 9.504/1997, art. 59, *caput*).

§ 1° Os sistemas de que trata o *caput* serão utilizados, exclusivamente, em equipamentos de posse da Justiça Eleitoral, observadas as especificações técnicas definidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, à exceção de:

I – Divulgação de Resultados;

II – Divulgação de Candidatos;

III – *JE-Connect*;

IV – Candidaturas – módulo externo;

V – Prestação de Contas Eleitorais – módulo externo;

VI – Registro de Pesquisas Eleitorais.

§ 2° É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição aos fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3° Os partidos e as coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e de apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados (Lei n° 9.504/1997, art. 66).

§ 4° Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pelas coligações, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Ministério Público, pelo Congresso Nacional, pelo Supremo Tribunal Federal, pela Controladoria-Geral da União, pelo Departamento de Polícia Federal, pela Sociedade Brasileira de Computação, pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, pelos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades, a partir de seis meses antes do primeiro turno das eleições.

§ 5° A fiscalização e o acompanhamento de que tratam os §§ 3° e 4° estão especificados e garantidos em resolução própria editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO III
DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Seção I
DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS E DE JUSTIFICATIVAS E DO APOIO LOGÍSTICO

Art. 7° A cada seção eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de Votos, salvo na hipótese de agregação (Código Eleitoral, art. 119).

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão determinar a agregação de seções eleitorais visando à racionalização dos trabalhos, desde que não importe em nenhum prejuízo à votação.

Art. 8° Os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o recebimento das justificativas, no dia da eleição, por Mesas Receptoras de Votos, por Mesas Receptoras de Justificativas ou por ambas.

§ 1° Nos municípios onde não houver segundo turno de votação, é obrigatória a instalação de pelo menos uma Mesa Receptora de Justificativas.

§ 2° A critério dos Tribunais Regionais Eleitorais, poderá ser dispensado o uso de urna eletrônica para recebimento de justificativas.

§ 3° O Tribunal Regional Eleitoral que adotar mecanismo alternativo de captação de justificativa deverá regulamentar os procedimentos e divulgá-los amplamente ao eleitorado.

Art. 9° Constituirão as Mesas Receptoras de Votos e as de Justificativas um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente (Código Eleitoral, art. 120, *caput*).

Parágrafo único. São facultadas aos Tribunais Regionais Eleitorais as dispensas do segundo secretário e do suplente, nas Mesas Receptoras de Votos, e a redução do número de membros das Mesas Receptoras de Justificativas para dois no mínimo.

Art. 10. É facultada a nomeação de eleitores para apoio logístico, em número e pelo período necessário, observado o limite de cinco dias por turno, para atuarem como auxiliares dos trabalhos eleitorais e cumprirem outras atribuições a critério do Juiz Eleitoral.

Art. 11. Não poderão ser nomeados para compor as Mesas Receptoras de Votos e as de Justificativas, bem como para atuar no apoio logístico (Código Eleitoral, art. 120, § 1°, incisos I a IV; e Lei n° 9.504/1997, art. 63, § 2°):

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o cônjuge;

II – os membros de diretórios de partido político, desde que exerçam função executiva;

III – as autoridades e os agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV – os que pertencem ao serviço eleitoral;

V – os eleitores menores de dezoito anos.

§ 1° Para as Mesas que sejam exclusivamente Receptoras de Justificativas e para atuação como apoio logístico, não se aplica a vedação do inciso IV.

§ 2° Na mesma Mesa Receptora de Votos, é vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada (Lei n° 9.504/1997, art. 64).

§ 3° Não se incluem na proibição do § 2° os servidores de dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado, Secretaria de Município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, sociedade de economia mista ou empresa pública, nem os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

§ 4° Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos nos incisos I a IV incorrerão na pena estabelecida no art. 310 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art.120, § 5°).

§ 5° Na hipótese de escolha superveniente de candidato que atraia o disposto no inciso I, a impugnação de que trata o *caput* poderá ser apresentada no prazo de três dias contados do pedido de registro de candidatura.

Art. 12. Os componentes das Mesas Receptoras de Votos serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção eleitoral e, entre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Código Eleitoral, art. 120, § 2°).

§ 1° A convocação para os trabalhos eleitorais deve ser realizada, em regra, entre os eleitores pertencentes à Zona Eleitoral da autoridade judiciária convocadora, excepcionadas as situações de absoluta necessidade e mediante autorização do Juízo da inscrição, ainda que se trate de eleitor voluntário (Res.-TSE n° 22.098/2005).

§ 2° A inobservância dos pressupostos descritos no § 1° poderá resultar na nulidade da convocação, impedindo a imposição de multa pela Justiça Eleitoral (Res.-TSE n° 22.098/2005).

Art. 13. O Juiz Eleitoral nomeará, até 3 de agosto de 2016, ressalvada a hipótese dos membros nomeados para as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas das seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e unidades de internação, os eleitores que constituirão as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas e os que atuarão como apoio logístico, fixando os dias, horários e lugares em que prestarão seus serviços, intimando-os via postal ou outro meio eficaz que considerar necessário (Código Eleitoral, art. 120, *caput* e § 3°).

§ 1° Os eleitores referidos no *caput* poderão apresentar recusa justificada à nomeação, em até cinco dias a contar de sua intimação, cabendo ao Juiz Eleitoral apreciar livremente os motivos apresentados, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir o trabalho do eleitor (Código Eleitoral, art. 120, § 4°).

§ 2° A nomeação para membro de Mesa Receptora prevalecerá sobre a convocação para atuar como apoio logístico.

Art. 14. O Juiz Eleitoral fará publicar, até 3 de agosto de 2016, as nomeações a que se refere o art. 13 (Código Eleitoral, art. 120, § 3°):

I – no *Diário da Justiça Eletrônico*, nas capitais;

II – mediante afixação no átrio do Cartório Eleitoral, nas demais localidades.

§ 1° Da composição da Mesa Receptora de Votos ou de Justificativas e dos eleitores nomeados para o apoio logístico, qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias contados da publicação, devendo a decisão ser proferida em quarenta e oito horas (Lei n° 9.504/1997, art. 63).

§ 2° Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de três dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 121, § 1°).

§ 3° Se o vício da nomeação resultar da incompatibilidade prevista no inciso I do art. 11, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 121, § 2°).

§ 4° Se o vício da nomeação resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III e IV do art. 11 e em virtude de fato superveniente, o prazo será contado a partir do ato da nomeação ou eleição (Código Eleitoral, art. 121, § 2°).

§ 5° O partido político ou a coligação que não reclamar contra as nomeações dos eleitores que constituirão as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas e dos que atuarão como apoio logístico não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3°).

§ 6° Os eleitores que forem nomeados para constituir as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas, assim como os que forem indicados para prestar apoio logístico, serão sempre intimados pela Justiça Eleitoral, com a especificação do local e da hora em que devem comparecer.

Art. 15. Os Juízes Eleitorais, ou quem estes designarem, deverão instruir os mesários e os convocados para apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa, em reuniões para esse fim, convocadas com a necessária antecedência.

§ 1° O não atendimento às convocações da Justiça Eleitoral ou o não comparecimento injustificado no dia da votação, assim como qualquer ação ou omissão que obstrua o cumprimento de ordem judicial, serão apurados e sancionados administrativamente e, se for o caso, poderá ensejar a abertura de inquérito para apuração do crime de que trata o art. 347 do Código Eleitoral.

§ 2° Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão, conforme a conveniência, oferecer instrução para os mesários e os convocados para apoio logístico, por meio da utilização de tecnologias de capacitação a distância.

§ 3° A participação no treinamento a distância será comprovada pela emissão de declaração eletrônica expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, por meio da ferramenta tecnológica utilizada no gerenciamento do ambiente virtual de aprendizagem.

Art. 16. O membro da Mesa Receptora de Votos ou de Justificativas que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização das eleições, incorrerá em multa, se não apresentada justa causa ao Juiz Eleitoral em até trinta dias da data da eleição (Código Eleitoral, art. 124, *caput*).

§ 1° Se o arbitramento e o pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 1°).

§ 2° Se o mesário faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão de até quinze dias (Código Eleitoral, art. 124, § 2°).

§ 3° As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos, bem como ao membro que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral em até três dias após a ocorrência (Código Eleitoral, art. 124, §§ 3° e 4°).

§ 4° O convocado para apoio logístico que não comparecer aos locais e dias marcados para as atividades, inclusive ao treinamento, deverá apresentar justificativas ao Juiz Eleitoral em até cinco dias úteis.

Seção II
DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA

Art. 17. Os locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras de Votação e de Justificativa, assim como a sua composição, serão publicados, até 3 de agosto de 2016, no *Diário da Justiça Eletrônico*, nas capitais, e no Cartório Eleitoral, nas demais localidades (Código Eleitoral, arts. 120, § 3°, e 135).

§ 1° A publicação deverá conter a seção, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, com a indicação de rua, número e qualquer outro elemento que facilite sua localização pelo eleitor, bem como os nomes dos mesários nomeados para atuar nas Mesas Receptoras (Código Eleitoral, arts. 120, § 3°, e 135, § 1°).

§ 2° Será dada preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral, art. 135, § 2°).

§ 3° A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código Eleitoral, art. 135, § 3°).

§ 4° Para os fins previstos neste artigo, é expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido político, delegado de partido político ou de coligação, autoridade policial, bem como aos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, art. 135, § 4°).

§ 5° Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Código Eleitoral, art.135, § 5°).

§ 6° Os Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais, e os Juízes Eleitorais, nas demais Zonas Eleitorais, farão ampla divulgação da localização das seções (Código Eleitoral, art. 135, § 6°).

§ 7° Da designação dos locais de votação qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Código Eleitoral, art. 135, § 7°).

§ 8° Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de três dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 135, § 8°).

§ 9° Esgotados os prazos referidos nos §§ 7° e 8°, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição constante no § 5° (Código Eleitoral, art. 135, § 9°).

Art. 18. Até 22 de setembro de 2016, os Juízes Eleitorais comunicarão aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

Art. 19. No local destinado à votação, a Mesa Receptora ficará em recinto separado do público, devendo a urna estar na cabina de votação (Código Eleitoral, art. 138).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Código Eleitoral, art. 138, parágrafo único).

Art. 19-A. Os Juízes Eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido pelos Tribunais Regionais Eleitorais, poderão também criar seções eleitorais em quartéis ou outra instituição policial indicada, a fim de que os membros das Forças Armadas e policiais, de plantão ou em serviço no dia da eleição, possam exercer o direito de voto, observadas as normas eleitorais e, no que couber, o disposto nos arts. 15 a 17.

CAPÍTULO IV
DA PREPARAÇÃO DAS URNAS

Art. 20. Após o fechamento do Sistema de Candidaturas e antes do início da geração das mídias, o Cartório Eleitoral emitirá o relatório "Ambiente de Votação", pelo Sistema de Preparação, contendo os dados a serem utilizados para a preparação das urnas e totalização dos resultados, que será assinado pelo Juiz responsável pela apuração.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deverá ser anexado à Ata da Junta Eleitoral.

Art. 21. Os Tribunais Regionais Eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido, determinarão a geração das mídias, por meio de sistema informatizado, utilizando-se dos dados das tabelas de:

I – partidos políticos e coligações;

II – eleitores;

III – seções com as respectivas agregações e Mesas Receptoras de Justificativas;

IV – candidatos aptos a concorrer à eleição na data dessa geração, da qual constarão os números, os nomes indicados para urna e as correspondentes fotografias;

V – candidatos inaptos a concorrer à eleição, da qual constarão apenas os números, desde que não tenham sido substituídos por candidatos com o mesmo número.

§ 1° A geração de mídias se dará em cerimônia pública presidida pelo Juiz Eleitoral ou autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2° As mídias a que se refere o *caput* são cartões de memória de carga, cartões de memória de votação, mídias com aplicativos de urna e de gravação de resultado.

§ 3° Os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão acompanhar a geração das mídias a que se refere o *caput,* para o que serão convocados por edital publicado no *Diário da Justiça Eletrônico*, nas capitais, e afixado no átrio do Cartório Eleitoral, nas demais localidades, com a antecedência mínima de dois dias.

§ 4° Na hipótese de a geração das mídias e a preparação das urnas não ocorrerem em ato contínuo, os cartões de memória de carga, ao final da geração, deverão ser acondicionados em envelopes lacrados, por município ou Zona Eleitoral, conforme logística de cada Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5° Após o início da geração das mídias, não serão alterados nas urnas os dados de que tratam os incisos deste artigo, salvo por determinação do Juiz Eleitoral ou de autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a área de Tecnologia da Informação sobre a viabilidade técnica e facultada a presença e acompanhamento na forma do § 3°.

§ 6° Os arquivos *log* referentes ao Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica somente poderão ser solicitados pelos partidos políticos, pelas coligações, pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil à autoridade responsável pela geração das mídias nos locais de sua utilização até 17 de janeiro de 2017.

§ 7° Os arquivos deverão ser fornecidos em sua forma original, mediante cópia não submetida a tratamento.

Art. 22. Do procedimento de geração das mídias deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pelo Juiz Eleitoral ou autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral para esse fim, pelos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes.

§ 1° A ata de que trata o *caput* deverá registrar, no mínimo, os seguintes dados:

I – identificação e versão dos sistemas utilizados;

II – data, horário e local de início e término das atividades;

III – nome e qualificação dos presentes;

IV – quantidade de cartões de memória de votação e de carga gerados.

§ 2° As informações requeridas nos incisos II a IV do § 1° deverão ser consignadas diariamente.

§ 3° Cópia da ata será afixada no local de geração das mídias, para conhecimento geral, mantendo-se a original arquivada sob a guarda do Juiz Eleitoral ou da autoridade responsável pelo procedimento.

Art. 23. Havendo necessidade de nova geração das mídias, os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais dos partidos políticos e das coligações deverão ser imediatamente convocados.

Art. 24. A autoridade ou comissão designada pelo Tribunal Regional Eleitoral ou o Juiz, nas Zonas Eleitorais, em dia e hora previamente indicados em edital de convocação publicado no *Diário da Justiça Eletrônico*, nas capitais, e afixado no átrio do Cartório Eleitoral, nas demais localidades, com a antecedência mínima de dois dias, na sua presença, na dos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos fiscais dos partidos políticos e das coligações que comparecerem, determinará:

I – sejam as urnas de votação preparadas e lacradas, utilizando-se o cartão de memória de carga, após o que serão inseridos o cartão de memória de votação e a mídia para gravação de arquivos, e, realizado o teste de funcionamento das urnas, serão identificadas as suas embalagens com a Zona Eleitoral, o município e a seção a que se destinam;

II – sejam as urnas destinadas às Mesas Receptoras de Justificativas preparadas e lacradas, utilizando-se o cartão de memória de carga, após o que serão inseridos o cartão de memória de votação e a mídia para gravação de arquivos, e, realizado o teste de funcionamento das urnas, as suas embalagens serão identificadas com o fim e o local a que se destinam;

III – sejam as urnas de contingência também preparadas e lacradas, utilizando-se o cartão de memória de carga, e, realizado o teste de funcionamento das urnas, as suas embalagens serão identificadas com o fim a que se destinam;

IV – sejam acondicionados, individualmente, em envelopes lacrados, os cartões de memória de votação para contingência;

V – sejam acondicionados em envelopes lacrados, ao final da preparação, os cartões de memória de carga;

VI – seja verificado se as urnas de lona, que serão utilizadas no caso de votação por cédula, estão vazias e, uma vez fechadas, sejam lacradas.

§ 1° Do edital de que trata o *caput* deverá constar o nome dos técnicos responsáveis pela preparação das urnas.

§ 2° Na hipótese de criação da comissão citada no *caput*, sua presidência será exercida por Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral e terá por membros, no mínimo, três servidores do quadro permanente.

§ 3° Os lacres referidos neste artigo serão assinados pelo Juiz Eleitoral, ou autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, ou, no mínimo, por dois integrantes da comissão citada no § 2° e, ainda, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes, vedado o uso de chancela.

§ 4° Os extratos de carga deverão ser assinados pelo técnico responsável pela preparação da urna e neles devem ser coladas as etiquetas relativas ao conjunto de lacre utilizado.

§ 5° Antes de se lavrar a ata da cerimônia de carga, os lacres não utilizados deverão ser acondicionados em envelope lacrado e assinado pelos presentes.

§ 6° Os lacres assinados e não utilizados deverão ser destruídos, preservando-se as etiquetas de numeração, que deverão ser anexadas à ata da cerimônia.

Art. 25. Onde houver segundo turno, serão observados, na geração das mídias, no que couber, os procedimentos adotados para o primeiro turno, descritos nos arts. 21 e 22.

Art. 26. A preparação das urnas para o segundo turno se dará por meio da inserção da mídia específica para gravação de arquivos nas urnas utilizadas no primeiro turno.

§ 1° Caso o procedimento descrito no *caput* não seja suficiente, serão observados os procedimentos previstos no art. 24, no que couber, preservando-se o cartão de memória de votação utilizado no primeiro turno.

§ 2° Para fins do disposto no § 1°, poderá ser usado o cartão de memória de carga do primeiro turno, que deverá ser novamente lacrado, após a conclusão da preparação.

§ 3° Os cartões de memória de votação do primeiro turno relativos às urnas que receberam nova carga nos termos do § 1° serão acondicionados em envelope lacrado, podendo ser armazenados em cada envelope mais do que um cartão de memória.

§ 4° Para a lacração da urna eletrônica que recebeu nova carga nos termos do § 1°, deve ser utilizado um novo conjunto de lacre do primeiro turno, à exceção do lacre da memória de resultado, que deverá ser de um conjunto do segundo turno.

§ 5° As etiquetas identificadoras dos conjuntos de lacres utilizadas na preparação das urnas para o segundo turno deverão ser coladas nos respectivos extratos de carga.

Art. 27. Após a lacração das urnas a que se refere o art. 24, ficará facultado à Justiça Eleitoral realizar a conferência visual dos dados de carga constantes das urnas, mediante a ligação dos equipamentos, notificados o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos e as coligações com antecedência mínima de um dia.

Art. 28. Eventual ajuste de horário ou calendário interno da urna, após a lacração a que se refere o art. 24, será feito por meio da utilização de programa específico desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, por técnico autorizado pelo Juiz Eleitoral, notificados os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, lavrando-se ata.

§ 1° A ata a que se refere o *caput* deverá ser assinada pelos presentes e conter os seguintes dados:

I – data, horário e local de início e término das atividades;

II – nome e qualificação dos presentes;

III – quantidade e identificação das urnas que tiveram o calendário ou o horário alterado.

§ 2° Cópia da ata será afixada no local onde se realizou o procedimento, mantendo-se a original arquivada no respectivo Cartório Eleitoral.

§ 3° O uso do programa de ajuste de data/hora no dia da eleição, realizado nas dependências da seção eleitoral, deve ser consignado na Ata da Mesa Receptora, sem prejuízo da ata a que se refere o *caput*.

Art. 29. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas eletrônicas antes do dia da votação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a substituição por urna de contingência, a substituição do cartão de memória de votação ou ainda a realização de nova carga, conforme conveniência, sendo convocados os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e das coligações para, querendo, participar do ato, que deverá, no que couber, obedecer ao disposto nos arts. 22 a 24.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, os lacres e os cartões de memória de carga utilizados para a intervenção serão novamente colocados em envelopes, que devem ser imediatamente lacrados.

Art. 30. Durante o período de carga e lacração descrito no art. 24, aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e das coligações será garantida a conferência dos dados constantes das urnas, inclusive para verificar se os programas são idênticos aos que foram lacrados (Lei n° 9.504/1997, art. 66, § 5°).

§ 1° A conferência por amostragem será realizada em até três por cento das urnas preparadas para cada Zona Eleitoral, observado o mínimo de uma urna por município, escolhidas pelos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e das coligações, aleatoriamente entre as urnas de votação, as de justificativa e as de contingência.

§ 2° Na hipótese de escolha de urnas destinadas exclusivamente ao recebimento de justificativa e à contingência, a conferência se restringirá à confirmação da ausência de dados relativos a eleitores e candidatos.

§ 3° Na hipótese de ser verificada qualquer inconsistência nas urnas conferidas por amostragem ou diante de fato relevante, o Juiz Eleitoral poderá ampliar o percentual previsto no § 1° até a totalidade das urnas da Zona Eleitoral.

Art. 31. No período que abrange o procedimento de carga e lacração, deverá ser realizado teste de votação acionado pelo aplicativo de Verificação Pré-Pós eleição em pelo menos uma urna por município da Zona Eleitoral.

§ 1° O teste de que trata o *caput* poderá ser realizado em uma das urnas escolhidas para a conferência prevista no art. 30.

§ 2° Nas urnas submetidas ao teste de votação, serão realizadas nova carga e lacração, sendo permitida a reutilização do cartão de memória de votação, mediante nova gravação da mídia.

§ 3° No período a que se refere o *caput*, é facultada a conferência das assinaturas digitais dos programas.

§ 4° É obrigatória a impressão do relatório do resumo digital (*hash*) dos arquivos fixos das urnas submetidas a teste.

§ 5° Durante a verificação, o relatório citado no § 4° poderá ser reemitido e fornecido aos representantes do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, aos partidos políticos e às coligações, para possibilitar a conferência dos programas instalados.

§ 6° Nos casos de teste de votação realizados para o segundo turno, a urna deverá ser novamente preparada conforme o disposto no art. 24, preservando-se o cartão de memória de votação com os dados do primeiro turno, até 18 de janeiro de 2017, em envelope lacrado.

Art. 32. Os cartões de memória que apresentarem defeito durante a carga ou teste de votação não poderão ser reutilizados, devendo ser remetidos ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo e pelo meio por ele estabelecido.

Art. 33. Os cartões de memória de votação utilizados em cargas não concluídas com sucesso, por defeito na urna eletrônica, poderão ser reutilizados mediante nova gravação da mídia.

Art. 34. Do procedimento de carga, lacração e conferência das urnas deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo Juiz Eleitoral ou autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes.

§ 1° A ata de que trata o *caput* deverá registrar, no mínimo, os seguintes dados:

I – identificação e versão dos sistemas utilizados;

II – data, horário e local de início e término das atividades;

III – nome e qualificação dos presentes;

IV – quantidade de urnas preparadas para votação, contingência e justificativa;

V – quantidade e identificação das urnas submetidas à conferência e ao teste de votação, com o resultado obtido em cada uma delas;

VI – quantidade de cartões de memória de votação para contingência;

VII – quantidade de urnas de lona lacradas;

VIII – quantidade de cartões de memória defeituosos.

§ 2° As informações requeridas nos incisos II a VIII do § 1° deverão ser consignadas diariamente.

§ 3° Todos os relatórios emitidos pelas urnas nos procedimentos de conferência e teste de votação, inclusive relatórios de *hash*, devem ser anexados à ata de que trata o *caput*.

§ 4° Os extratos de carga identificados com as respectivas etiquetas de controle dos conjuntos de lacres serão anexados à ata.

§ 5° Cópia da ata será afixada no local de preparação das urnas, para conhecimento geral, arquivando-se a original e seus anexos no respectivo Cartório Eleitoral.

Art. 35. Até a véspera da votação, o Tribunal Superior Eleitoral tornará disponível, em sua página na Internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção.

§ 1° Ocorrendo justo motivo, o arquivo a que se refere o *caput* poderá ser atualizado até as 16 horas do dia da eleição.

§ 2° A atualização do arquivo de correspondência divulgado na Internet não substituirá o originalmente divulgado e será feita em separado, com a indicação das correspondências alteradas.

CAPÍTULO V
DO MATERIAL DE VOTAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA

Art. 36. Os Juízes Eleitorais, ou quem estes designarem, entregarão ao presidente de cada Mesa Receptora de Votos e de Justificativas, no que couber, o seguinte material:

I – urna lacrada, podendo, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, ser previamente entregue no local de votação ou no posto de justificativa por equipe designada pela Justiça Eleitoral;

II – lista contendo o nome e o número dos candidatos registrados, que deverá ser afixada em lugar visível, nos recintos das seções eleitorais;

III – cadernos de votação dos eleitores da seção contendo também a lista dos eleitores impedidos de votar;

IV – cabina de votação sem alusão a entidades externas;

V – formulário Ata da Mesa Receptora de Votos ou Ata da Mesa Receptora de Justificativas, conforme modelo fornecido pela Justiça Eleitoral;

VI – almofada para carimbo, visando à coleta da impressão digital do eleitor que não saiba ou não possa assinar;

VII – senhas para serem distribuídas aos eleitores após as 17 horas;

VIII – canetas esferográficas e papéis necessários aos trabalhos;

IX – envelopes para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à Mesa;

X – embalagem apropriada para acondicionar a mídia de resultado retirada da urna, ao final dos trabalhos;

XI – exemplar do Manual do Mesário, elaborado pela Justiça Eleitoral;

XII – formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral;

XIII – envelope para acondicionar os formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral;

XIV – cópias padronizadas do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei n° 9.504/1997, com material para afixação.

§ 1° O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de relação, na qual o destinatário declarará o que e como recebeu, apondo sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1°).

§ 2° Os presidentes das Mesas Receptoras que não tiverem recebido o material de que trata este artigo até quarenta e oito horas antes da votação, à exceção das urnas que serão entregues conforme a logística de cada Zona Eleitoral, deverão diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2°).

CAPÍTULO VI
DA VOTAÇÃO

Seção I
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 37. No dia marcado para a votação, às 7 horas, os componentes da Mesa Receptora verificarão se estão em ordem, no lugar designado, o material entregue e a urna, bem como se estão presentes os fiscais dos partidos políticos e das coligações (Código Eleitoral, art. 142).

Art. 38. O presidente da Mesa Receptora emitirá o relatório Zerésima da urna, que será assinado por ele, pelo primeiro secretário e pelos fiscais dos partidos políticos e da coligações que o desejarem.

Art. 39. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a Ata da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 123, *caput*).

§ 1° O presidente deverá estar presente ao ato de abertura e de encerramento das atividades, salvo por motivo de força maior, comunicando o impedimento ao Juiz Eleitoral pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos ou, imediatamente, aos mesários e secretários, se o impedimento se der no curso dos procedimentos de votação (Código Eleitoral, art. 123, § 1°).

§ 2° Não comparecendo o presidente até as 7 horas e 30 minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente (Código Eleitoral, art. 123, § 2°).

§ 3° Poderá o presidente ou o membro da Mesa Receptora que assumir a presidência nomear *ad hoc*, entre os eleitores presentes, os membros que forem necessários para complementá-la, obedecidas as normas dos arts. 9°, 10 e 11 (Código Eleitoral, art. 123, § 3°).

Art. 40. A integridade e o sigilo do voto são assegurados pelo uso de urna eletrônica e mediante a observância dos incisos I a IV do art. 103 do Código Eleitoral.

Parágrafo único. É nula a votação quando preterida formalidade essencial da integridade e do sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 220, inciso IV).

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA RECEPTORA

Art. 41. Compete ao presidente da Mesa Receptora de Votos e da Mesa Receptora de Justificativas, no que couber (Código Eleitoral, art. 127):

I – verificar as credenciais dos fiscais dos partidos políticos e das coligações;

II – adotar os procedimentos para emissão do relatório Zerésima antes do início da votação;

III – autorizar os eleitores a votar ou a justificar;

IV – anotar o código de autenticação emitido pela urna nos campos apropriados do formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral;

V – resolver imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

VI – manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

VII – comunicar ao Juiz Eleitoral as ocorrências cujas soluções dele dependerem;

VIII – receber as impugnações dos fiscais dos partidos políticos e das coligações concernentes à identidade do eleitor, fazendo consignar em ata;

IX – fiscalizar a distribuição das senhas;

X – zelar pela preservação da urna;

XI – zelar pela preservação da embalagem da urna;

XII – zelar pela preservação da cabina de votação;

XIII – zelar pela preservação da lista com os nomes e os números dos candidatos, disponível no recinto da seção, tomando providências para a imediata obtenção de nova lista, no caso de sua inutilização total ou parcial;

XIV – afixar, na parte interna e externa da seção, cópias do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei n° 9.504/1997.

Art. 42. Compete, ao final dos trabalhos, ao presidente da Mesa Receptora de Votos e da Mesa Receptora de Justificativas, no que couber:

I – proceder ao encerramento da urna;

II – registrar o comparecimento dos mesários;

III – emitir as vias do boletim de urna;

IV – emitir o boletim de justificativa, acondicionando-o, com os requerimentos recebidos, em envelope próprio;

V – assinar todas as vias do boletim de urna e do boletim de justificativa com o primeiro secretário e os fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes;

VI – afixar uma cópia do boletim de urna em local visível da seção;

VII – romper o lacre do compartimento da mídia de gravação de resultados da urna e retirá-la, após o que colocará novo lacre, por ele assinado;

VIII – desligar a urna;

IX – desconectar a urna da tomada ou da bateria externa;

X – acondicionar a urna na embalagem própria;

XI – anotar o não comparecimento do eleitor, fazendo constar do local destinado à assinatura, no caderno de votação, a observação "não compareceu";

XII – entregar uma das vias obrigatórias e demais vias extras do boletim de urna, assinadas, aos interessados dos partidos políticos, das coligações, da imprensa e do Ministério Público, desde que as requeiram no momento do encerramento da votação;

XIII – remeter à Junta Eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação da hora de entrega, a mídia de resultado acondicionada em embalagem lacrada, duas vias do boletim de urna, o relatório Zerésima, o boletim de justificativa, os requerimentos de justificativa eleitoral, o caderno de votação e a Ata da Mesa Receptora;

XIV – reter em seu poder uma das vias do boletim de urna e, com base nela, conferir os resultados da respectiva seção divulgados na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, tão logo estejam disponíveis, comunicando imediatamente ao Juiz Eleitoral qualquer inconsistência verificada.

Art. 43. Compete aos mesários, no que couber:

I – identificar o eleitor e entregar o comprovante de votação;

II – conferir o preenchimento dos requerimentos de justificativa eleitoral e dar o recibo;

III – cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

Art. 44. Compete aos secretários (Código Eleitoral, art. 128, incisos I a III):

I – distribuir aos eleitores, às 17 horas, as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a ordem numérica;

II – lavrar a Ata da Mesa Receptora, na qual anotarão, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem;

III – observar, na organização da fila de votação, o disposto no art. 45, §§ 2° e 3°;

IV – cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

Seção III
DOS TRABALHOS DE VOTAÇÃO

Art. 45. O presidente da Mesa Receptora de Votos, às 8 horas, declarará iniciada a votação (Código Eleitoral, art. 143).

§ 1° Os membros da Mesa Receptora de Votos e os fiscais dos partidos políticos e das coligações, munidos da respectiva credencial, deverão votar depois dos eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1°).

§ 2° Terão preferência para votar os candidatos, os Juízes Eleitorais, seus auxiliares, os servidores da Justiça Eleitoral, os Promotores Eleitorais, os policiais militares em serviço, os eleitores maiores de sessenta anos, os enfermos, os eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida, as mulheres grávidas, as lactantes e aqueles acompanhados de criança de colo (Código Eleitoral, art. 143, § 2°; Lei n° 10.048/2000, art. 1°; e Res.-TSE n° 23.381/2012, art. 5°, § 1°).

§ 3° A preferência garantida no § 2° considerará a ordem de chegada à fila de votação.

Art. 46. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem cadastrados na seção.

§ 1° Poderá votar o eleitor cujo nome não figure no caderno de votação, desde que os seus dados constem do cadastro de eleitores da urna.

§ 2° Para votar, o eleitor deverá apresentar documento oficial com foto que comprove sua identidade.

§ 3° São documentos oficiais para comprovação da identidade do eleitor:

I – carteira de identidade, passaporte ou outro documento oficial com foto, de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;

II – certificado de reservista;

III – carteira de trabalho;

IV – carteira nacional de habilitação.

§ 4° Não será admitida certidão de nascimento ou de casamento como prova de identidade do eleitor no momento da votação.

§ 5° Não poderá votar o eleitor cujos dados não figurem no cadastro de eleitores da seção, constante da urna, ainda que apresente título de eleitor correspondente à seção e documento que comprove sua identidade, devendo, nessa hipótese, a Mesa Receptora de Votos registrar a ocorrência em ata e orientar o eleitor a comparecer ao Cartório Eleitoral a fim de regularizar sua situação.

Art. 47. Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, mesmo que esteja portando título de eleitor e documento oficial, o presidente da Mesa Receptora de Votos deverá interrogá-lo sobre os dados do título, do documento oficial ou do caderno de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura constante desses documentos com aquela feita pelo eleitor na sua presença e fazer constar da ata os detalhes do ocorrido (Código Eleitoral, art. 147).

§ 1° A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa Receptora de Votos, pelos fiscais ou por qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito antes de ser admitido a votar (Código Eleitoral, art. 147, § 1°).

§ 2° Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o presidente da Mesa Receptora de Votos solicitará a presença do Juiz Eleitoral para decisão (Código Eleitoral, art.147, § 2°).

Art. 48. Na cabina de votação é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto (Lei n° 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).

Parágrafo único. Para que o eleitor possa dirigir-se à cabina de votação, os aparelhos mencionados no *caput* poderão ficar sob a guarda da Mesa Receptora ou deverão ser mantidos em outro local de escolha do eleitor.

Art. 49. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, os quais serão submetidos à decisão do presidente da Mesa Receptora, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los (Lei n° 9.504/1997, art. 89).

Art. 50. O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Juiz Eleitoral (Lei n° 13.146/2015, art. 76, § 1°, inciso IV).

§ 1° O presidente da Mesa Receptora de Votos, verificando ser imprescindível que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida seja auxiliado por pessoa de sua confiança para votar, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa com o eleitor, na cabina, podendo esta digitar os números na urna.

§ 2° A pessoa que auxiliará o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

§ 3° A assistência de outra pessoa ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida de que trata este artigo deverá ser consignada em ata.

§ 4° Para votar, serão assegurados ao eleitor com deficiência visual (Código Eleitoral, art. 150, incisos I a III):

I – a utilização do alfabeto comum ou do sistema braile para assinar o caderno de votação ou assinalar as cédulas, se for o caso;

II – o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela Mesa Receptora de Votos;

III – o uso do sistema de áudio disponível na urna com fone de ouvido fornecido pela Justiça Eleitoral;

IV – o uso da marca de identificação da tecla 5 da urna.

§ 5° Para garantir o recurso descrito no inciso III do § 4°, os Tribunais Regionais Eleitorais providenciarão fones de ouvido em número suficiente por local de votação, para atender sua demanda específica.

Art. 51. A votação será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna, com o respectivo cargo disputado (Lei n° 9.504/1997, art. 59, § 1°).

§ 1° A urna exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel relativo à eleição proporcional e, em seguida, o referente à eleição majoritária (Lei n° 9.504/1997, art. 59, § 3°).

§ 2° O painel referente ao candidato a prefeito exibirá também a foto e o nome do respectivo candidato a vice.

§ 3° Na hipótese da realização de consulta popular, os painéis referentes às perguntas serão apresentados após a votação para o cargo de prefeito.

Art. 52. Serão observados, na votação, os seguintes procedimentos (Código Eleitoral, art. 146):

I – o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar o recinto da Mesa Receptora de Votos, deverá postar-se em fila;

II – admitido a adentrar, o eleitor apresentará seu documento de identificação com foto à Mesa Receptora de Votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações;

III – o componente da Mesa Receptora de Votos localizará no cadastro de eleitores da urna e no caderno de votação o nome do eleitor e o confrontará com o nome constante do documento de identificação;

IV – não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, será ele convidado a apor sua assinatura ou impressão digital no caderno de votação;

V – em seguida, o eleitor será autorizado a votar;

VI – na cabina de votação, o eleitor indicará os números correspondentes aos seus candidatos;

VII – concluída a votação, serão restituídos ao eleitor os documentos apresentados e o comprovante de votação.

§ 1° Na hipótese de o eleitor, após a identificação, recusar-se a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica antes de confirmar o primeiro voto, deverá o presidente da Mesa Receptora de Votos suspender a liberação de votação do eleitor por meio de código próprio.

§ 2° Ocorrendo a situação descrita no § 1°, o presidente da Mesa Receptora de Votos reterá o comprovante de votação, assegurando ao eleitor o exercício do direito do voto até o encerramento da votação.

§ 3° Se o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação para os outros cargos, o presidente da Mesa Receptora de Votos o alertará para o fato, solicitando que retorne à cabina e a conclua; recusando-se o eleitor, deverá o presidente da Mesa, utilizando-se de código próprio, liberar a urna a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerados nulos os outros votos não confirmados, e entregar ao eleitor o respectivo comprovante de votação.

§ 4° Na ocorrência de alguma das hipóteses descritas nos §§ 1°, 2° e 3°, o fato será imediatamente registrado em ata.

Seção IV
DA VOTAÇÃO POR BIOMETRIA

Art. 53. Nas seções eleitorais dos municípios que utilizarem a biometria como forma de identificação do eleitor, aplica-se o disposto no Capítulo VI, no que couber, acrescido dos seguintes procedimentos:

I – o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar o recinto da Mesa Receptora de Votos, deverá postar-se em fila;

II – admitido a adentrar, o eleitor apresentará seu documento de identificação com foto à Mesa Receptora de Votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações;

III – o mesário digitará o número do título de eleitor;

IV – aceito o número do título pelo sistema, o mesário solicitará ao eleitor que posicione o dedo polegar ou o indicador sobre o sensor biométrico, para identificação;

V – havendo a identificação do eleitor por intermédio da biometria, o mesário o autorizará a votar, dispensando a assinatura do eleitor na folha de votação;

VI – o procedimento de identificação biométrica poderá ser repetido por até quatro vezes para cada tentativa de habilitação do eleitor, observando-se as mensagens apresentadas pelo sistema no terminal do mesário;

VII – na hipótese de não haver a identificação do eleitor por meio da biometria após a última tentativa, o presidente da Mesa deverá conferir se o número do título do eleitor digitado no terminal do mesário corresponde à identificação do eleitor e, se confirmada, indagará ao eleitor o ano do seu nascimento e o informará no terminal do mesário;

VIII – se coincidente a informação, o eleitor estará habilitado a votar;

IX – na hipótese de o ano informado não coincidir com o cadastro da urna eletrônica, o mesário poderá confirmar o ano de nascimento do eleitor e realizar uma nova tentativa;

X – comprovada a identidade do eleitor, na forma do inciso VII:

a) o eleitor assinará a folha de votação;

b) o sistema coletará a impressão digital do mesário;

c) o mesário consignará o fato na Ata da Mesa Receptora e orientará o eleitor a comparecer posteriormente ao Cartório Eleitoral;

XI – persistindo a não identificação do eleitor, o mesário o orientará a contatar a Justiça Eleitoral para consultar sobre a data de nascimento constante do Cadastro Eleitoral, para que proceda a nova tentativa de votação.

Parágrafo único. O mesário deverá anotar na Ata da Mesa Receptora, no curso da votação, todos os incidentes relacionados com a identificação biométrica do eleitor, registrando as dificuldades verificadas e relatando eventos relevantes.

Seção V
DA CONTINGÊNCIA NA VOTAÇÃO

Art. 54. Na hipótese de falha na urna, em qualquer momento da votação, o presidente da Mesa Receptora de Votos, à vista dos fiscais presentes, deverá desligar e religar a urna, digitando o código de reinício da votação.

§ 1° Persistindo a falha, o presidente da Mesa Receptora de Votos solicitará a presença de equipe designada pelo Juiz Eleitoral, à qual incumbirá analisar a situação e adotar, em qualquer ordem, um ou mais dos seguintes procedimentos para a solução do problema:

I – reposicionar o cartão de memória de votação;

II – utilizar uma urna de contingência, remetendo a urna com defeito ao local designado pela Justiça Eleitoral;

III – utilizar o cartão de memória de contingência na urna de votação, acondicionando o cartão de memória de votação danificado em envelope específico e remetendo-o ao local designado pela Justiça Eleitoral.

§ 2° Os lacres rompidos durante os procedimentos deverão ser repostos e assinados pelo Juiz Eleitoral ou, na sua impossibilidade, pelos componentes da Mesa Receptora de Votos, bem como pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes.

§ 3° A equipe designada pelo Juiz Eleitoral poderá realizar mais de uma tentativa, entre as previstas neste artigo.

§ 4° Ao final dos trabalhos, a equipe técnica elaborará e assinará um relatório sintético, por intermédio do sistema de registro de ocorrências (DIA-E), no qual deverá contar o problema verificado, as providências adotadas e o resultado obtido.

Art. 55. Para garantir o uso do sistema eletrônico, além do previsto no art. 54, poderá ser realizada carga de urna de seção, obedecendo, no que couber, ao disposto nos arts. 24, 29 e 34, desde que não tenha ocorrido votação naquela seção.

§ 1° O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto com a Mesa Receptora de Votos, até que o segundo eleitor conclua o seu voto.

§ 2° Na hipótese de ocorrer falha na urna que impeça a continuidade da votação eletrônica antes que o segundo eleitor conclua seu voto, esgotadas as possibilidades previstas no art. 54, deverá o primeiro eleitor votar novamente, em outra urna ou em cédulas, sendo o voto sufragado na urna danificada considerado insubsistente.

§ 3° Ocorrendo a situação descrita no § 2°, será permitida a carga de urna para a respectiva seção.

Art. 56. Não havendo êxito nos procedimentos de contingência, a votação se dará por cédulas até seu encerramento, adotando o presidente da Mesa Receptora de Votos, ou o mesário, se aquele determinar, as seguintes providências:

I – retornar o cartão de memória de votação à urna defeituosa;

II – lacrar a urna defeituosa, enviando-a, ao final da votação, à Junta Eleitoral, com os demais materiais de votação;

III – lacrar a urna de contingência, que ficará sob a guarda da equipe designada pelo Juiz Eleitoral;

IV – colocar o cartão de memória de contingência em envelope específico, que deverá ser lacrado e remetido ao local designado pela Justiça Eleitoral, não podendo ser reutilizado.

Art. 57. Todas as ocorrências descritas nos arts. 54 a 56 deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora.

Art. 58. Uma vez iniciada a votação por cédulas, não se poderá retornar ao processo eletrônico de votação na mesma seção eleitoral.

Art. 59. É proibido realizar manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, ressalvados os procedimentos descritos no art. 54.

Art. 60. As ocorrências de troca de urnas deverão ser comunicadas pelos Juízes Eleitorais aos Tribunais Regionais Eleitorais durante o processo de votação.

Parágrafo único. Os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão requerer formalmente aos Tribunais Regionais Eleitorais, até 17 de janeiro de 2017, as informações relativas à troca de urnas.

Seção VI
DA VOTAÇÃO POR CÉDULAS DE USO CONTINGENTE

Art. 61. A forma de votação descrita nesta seção apenas será realizada na impossibilidade da utilização do sistema eletrônico de votação.

Parágrafo único. As cédulas de uso contingente serão confeccionadas em obediência ao modelo definido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 62. Para os casos de votação por cédulas, o Juiz Eleitoral fará entregar ao presidente da Mesa Receptora de Votos, mediante recibo, os seguintes materiais:

I – cédulas de uso contingente, destinadas à votação;

II – urna de lona lacrada;

III – lacre para a fenda da urna de lona, a ser colocado após a votação.

Art. 63. Serão observadas, na votação por cédulas, no que couber, as normas do art. 52, e ainda o seguinte:

I – identificado, o eleitor será instruído sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação do voto, bem como a maneira de colocá-las na urna de lona;

II – entrega das cédulas abertas ao eleitor, devidamente rubricadas e numeradas, em séries de um a nove, pelos mesários (Código Eleitoral, art. 127, inciso VI);

III – o eleitor será convidado a se dirigir à cabina para indicar os números ou os nomes dos candidatos de sua preferência e dobrar as cédulas;

IV – ao sair da cabina, o eleitor depositará as cédulas na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao mesário e aos fiscais dos partidos políticos e das coligações, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas;

V – se as cédulas não forem as mesmas, o eleitor será convidado a voltar à cabina e a trazer o seu voto nas cédulas que recebeu; se não quiser retornar à cabina, será anotada a ocorrência na ata e, nesse caso, ficará o eleitor retido pela Mesa Receptora de Votos e à sua disposição até o término da votação, ou até que lhe devolva as cédulas rubricadas que dela recebeu;

VI – se o eleitor, ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que se acham rasuradas ou de algum modo viciadas, ou se ele, por imprudência, negligência ou imperícia, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao mesário, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nelas haja indicado;

VII – após o depósito das cédulas na urna de lona, o mesário devolverá o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação.

Art. 64. Além do previsto no art. 72, o presidente da Mesa Receptora de Votos tomará as seguintes providências, no que couber:

I – vedará a fenda da urna de lona com o lacre apropriado, rubricado por ele, pelos demais mesários e, facultativamente, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes;

II – entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação ao presidente da Junta ou a quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser acondicionados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem.

Seção VII
DOS TRABALHOS DE JUSTIFICATIVA

Art. 65. As Mesas Receptoras de Justificativas receberão justificativas das 8 horas às 17 horas do dia da eleição, caso não haja eleitores na fila.

Parágrafo único. O comparecimento do eleitor, no dia da eleição, em Mesa Receptora de Justificativa instalada fora do seu domicílio eleitoral dispensa a apresentação de qualquer outra justificação.

Art. 66. Cada Mesa Receptora de Justificativas poderá funcionar com até três urnas.

Art. 67. O eleitor deverá comparecer aos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário Requerimento de Justificativa preenchido, munido do número do título de eleitor e de documento de identificação, nos termos do § 3° do art. 46.

§ 1° O eleitor deverá postar-se em fila única à entrada do recinto da Mesa e, quando autorizado, entregará o formulário preenchido com o número do título de eleitor e apresentará o documento de identificação ao mesário.

§ 2° Após a conferência do preenchimento do formulário e da verificação da identidade do eleitor, o número da inscrição eleitoral será digitado na urna e, em seguida, serão anotados o

código de autenticação, a unidade da Federação, a Zona Eleitoral e a Mesa Receptora de Justificativas da entrega do requerimento, nos campos próprios do formulário, e serão restituídos ao eleitor o seu documento e o comprovante de justificativa, autenticado com a rubrica do componente da Mesa.

§ 3° Quando verificada a impossibilidade do uso de urnas, será utilizado o processo manual de recepção de justificativas, com posterior digitação dos dados na Zona Eleitoral responsável pelo recebimento.

§ 4° Compete ao Juízo Eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, até 1° de dezembro de 2016, com relação ao primeiro turno, e até 29 de dezembro de 2016, com relação ao segundo turno, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

§ 5° O formulário preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação do eleitor, não será hábil para justificar a ausência na eleição.

§ 6° Os formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral, após seu processamento, serão arquivados no Cartório Eleitoral responsável pela recepção das justificativas, até o próximo pleito, quando poderão ser descartados.

Art. 68. O formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral será fornecido gratuitamente aos eleitores, nos seguintes locais:

I – Cartórios Eleitorais;

II – páginas da Justiça Eleitoral na Internet;

III – locais de votação ou de justificativa, no dia da eleição;

IV – outros locais, desde que haja prévia autorização da Justiça Eleitoral.

Art. 69. O eleitor que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 1° de dezembro de 2016, com relação ao primeiro turno, e até 29 de dezembro de 2016, com relação ao segundo turno, por meio de requerimento a ser apresentado em qualquer Zona Eleitoral.

§ 1° O requerimento de justificação deverá ser acompanhado dos respectivos documentos que comprovem o motivo justificador declinado pelo eleitor.

§ 2° O chefe do Cartório Eleitoral que receber o requerimento providenciará a sua remessa à Zona Eleitoral em que o eleitor é inscrito.

§ 3° Para o eleitor inscrito no Brasil que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo de que trata o *caput* será de trinta dias, contados do seu retorno ao país (Lei n° 6.091/1974, art. 16, § 2°; e Res.-TSE n° 21.538/2003, art. 80, § 1°).

§ 4° O eleitor inscrito no Brasil que se encontre no exterior no dia do pleito e queira justificar a ausência antes do retorno ao Brasil deverá encaminhar justificativa de ausência de voto diretamente ao Cartório Eleitoral do município de sua inscrição, por meio dos serviços de postagens, dentro do período previsto no *caput*.

§ 5° Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão adotar mecanismo alternativo de recebimento de justificativa, inclusive por meio das suas páginas na Internet, nas quais será dada ampla divulgação e deverão constar as orientações pertinentes.

Seção VIII
DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 70. O recebimento dos votos terminará às 17 horas do horário local, desde que não haja eleitores presentes na fila de votação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 144).

Art. 71. Às 17 horas do dia da votação, o presidente da Mesa Receptora de Votos fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes, começando pelo último da fila e, em seguida, os convidará a entregar seus documentos de identificação, para que sejam admitidos a votar (Código Eleitoral, art. 153, *caput*).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas, sendo o documento de identificação devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Código Eleitoral, art. 153, parágrafo único).

Art. 72. Encerrada a votação, o presidente da Mesa Receptora de Votos adotará as providências previstas no art. 40 e finalizará a Ata da Mesa Receptora de Votos, da qual constarão:

I – o nome dos membros da Mesa Receptora de Votos que compareceram;

II – as substituições e nomeações realizadas;

III – os nomes dos fiscais que compareceram e dos que se retiraram durante a votação;

IV – a causa, se houver, do retardamento para o início da votação;

V – o número total, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram, assim como o dos que deixaram de comparecer, e da seção agregada, se houver;

VI – o motivo de não haverem votado eleitores que compareceram;

VII – os protestos e as impugnações apresentados, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

VIII – a razão da interrupção da votação, se tiver havido, o tempo da interrupção e as providências adotadas;

IX – a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nos cadernos e na Ata da Mesa Receptora de Votos, ou a declaração de não existirem.

§ 1° A comunicação de que trata o inciso VII do art. 154 do Código Eleitoral será atendida pelas informações constantes do boletim de urna emitido após o encerramento da votação.

§ 2° A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral até que seja determinado o seu recolhimento (Código Eleitoral, art. 155, § 2°).

Art. 73. Os boletins de urna serão impressos em cinco vias obrigatórias e em até quinze vias adicionais.

Parágrafo único. A não expedição do boletim de urna imediatamente após o encerramento da votação, ressalvados os casos de defeito da urna, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 9º).

Art. 74. Na hipótese de não serem emitidas, por qualquer motivo, todas as vias obrigatórias dos boletins de urna, ou de serem estas imprecisas ou ilegíveis, observado o disposto no art. 59, o presidente da Mesa Receptora de Votos tomará, à vista dos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes, as seguintes providências:

I – desligará a urna;

II – desconectará a urna da tomada ou da bateria externa;

III – acondicionará a urna na embalagem própria;

IV – fará registrar na Ata da Mesa Receptora de Votos a ocorrência;

V – comunicará o fato ao presidente da Junta Eleitoral pelo meio de comunicação mais rápido;

VI – encaminhará a urna para a Junta Eleitoral, podendo acompanhá-la os fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem, para a adoção de medidas que possibilitem a impressão dos boletins de urna.

Art. 75. O presidente da Junta Eleitoral ou quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral tomará as providências necessárias para o recebimento das mídias com os arquivos e dos documentos da votação (Código Eleitoral, art. 155, *caput*).

Art. 76. Os fiscais dos partidos políticos e das coligações poderão acompanhar a urna, bem como todo e qualquer material referente à votação, desde o início dos trabalhos até o seu encerramento.

Art. 77. Até as 12 horas do dia seguinte à votação, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa, a comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral e aos representantes dos partidos políticos e das coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral (Código Eleitoral, art. 156, *caput*).

§ 1° A comunicação de que trata o *caput* será feita ao Tribunal Regional Eleitoral por meio da transmissão dos resultados apurados.

§ 2° Qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado, com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusar ou procrastinar sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art.156, § 3º).

§ 3° Se houver retardamento na emissão do boletim de urna, o Juiz Eleitoral fará a comunicação mencionada no *caput* assim que souber do fato (Código Eleitoral, art. 156, § 1º).

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 78. Cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada município e dois fiscais para cada Mesa Receptora, atuando um de cada vez, mantendo-se a ordem no local de votação (Código Eleitoral, art. 131, *caput*).

§ 1° O fiscal poderá acompanhar mais de uma seção eleitoral, no mesmo local de votação (Lei n° 9.504/1997, art. 65, § 1°).

§ 2° Quando o município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1°).

§ 3° A escolha de fiscal e delegado de partido político ou de coligação não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora ou do apoio logístico (Lei n° 9.504/1997, art. 65, *caput*).

§ 4° Observado o disposto no art. 80, as credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e coligações, sendo desnecessário o visto do Juiz Eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 65, § 2°).

§ 5° Para efeito do disposto no § 4°, o presidente do partido político, o representante da coligação ou outra pessoa por eles indicada deverá informar aos Juízes Eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados (Lei n° 9.504/1997, art. 65, § 3°).

§ 6° O fiscal de partido político ou de coligação poderá ser substituído no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7°).

§ 7° O credenciamento de fiscais se restringirá aos partidos políticos e às coligações que participarem das eleições em cada município.

Art. 79. Os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de partido político ou de coligação serão admitidos pelas Mesas Receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (Código Eleitoral, art. 132).

Art. 80. No dia da votação, durante os trabalhos, aos fiscais dos partidos políticos e das coligações só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei n° 9.504/1997, art. 39-A, § 3°).

§ 1° O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem dez centímetros de comprimento por cinco centímetros de largura e conterá apenas o nome do fiscal e a indicação do partido político ou da coligação que represente, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral.

§ 2° Caso o crachá ou o vestuário estejam em desacordo com as normas previstas neste artigo, o presidente da Mesa Receptora de Votos orientará os ajustes necessários para que o fiscal possa exercer sua função na seção.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 81. Ao presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral caberá a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139).

Art. 82. Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Receptora os membros que a compõem, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido político ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor, mantendo-se a ordem no local de votação (Código Eleitoral, art. 140, *caput*).

§ 1° O presidente da Mesa Receptora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1°).

§ 2° Salvo o Juiz Eleitoral e os técnicos por ele designados, nenhuma autoridade estranha à Mesa Receptora poderá intervir em seu funcionamento (Código Eleitoral, art. 140, § 2°).

Art. 83. A força armada se conservará a até cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do presidente da Mesa Receptora, exceto nas Mesas Receptoras de Votos dos estabelecimentos penais e das unidades de internação, respeitado o sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 141).

CAPÍTULO IX
DOS IMPRESSOS PARA A ELEIÇÃO

SEÇÃO I
DOS FORMULÁRIOS

Art. 84. Os modelos de formulários para as eleições de 2016 são os constantes do anexo desta resolução.

Art. 85. Será de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral a confecção dos seguintes formulários:

I – Caderno de Folhas de Votação para dois turnos: no tamanho 260x297mm, papel branco ou reciclado de 90g/m², impressão frente em *off-set* na cor sépia e impressão de dados variáveis na cor preta, contendo, inclusive, relação de eleitores impedidos de votar e a Ata da Mesa Receptora;

II – Caderno de Folhas de Votação para um turno: no tamanho 210x297mm, papel branco ou reciclado de 90g/m², impressão frente em *off-set* na cor sépia e impressão de dados variáveis na cor preta, contendo, inclusive, relação de eleitores impedidos de votar e a Ata da Mesa Receptora;

III – Requerimento de Justificativa Eleitoral: no tamanho 74x280mm, papel branco ou reciclado de 75g/m², impressão frente na cor sépia.

Art. 86. Será de responsabilidade dos Tribunais Regionais Eleitorais a confecção dos seguintes formulários:

I – Ata da Mesa Receptora de Votos avulsa: no formato A4, papel branco ou reciclado de 75g/m², impressão frente e verso na cor preta;

II – Ata da Mesa Receptora de Justificativas: no formato A4, papel branco ou reciclado de 75g/m², impressão frente na cor preta.

Art. 87. A distribuição dos formulários a que se referem os arts. 84 e 85 será realizada conforme planejamento estabelecido pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO II
DAS CÉDULAS OFICIAIS

Art. 88. Serão confeccionadas, exclusivamente pela Justiça Eleitoral, e distribuídas, conforme planejamento estabelecido pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, as cédulas a serem

utilizadas por seção eleitoral que passar para o sistema de votação manual, após esgotadas todas as tentativas de votação em urna eletrônica.

Art. 89. A impressão das cédulas será feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números (Código Eleitoral, art. 104, *caput*; e Lei nº 9.504/1997, art. 83, *caput*).

Art. 90. Haverá duas cédulas distintas, uma de cor amarela, para a eleição majoritária, e outra de cor branca, para a eleição proporcional, a serem confeccionadas em maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las (Código Eleitoral, art. 104, § 6º; e Lei nº 9.504/1997, arts. 83, § 1º, e 84).

§ 1º Na hipótese de haver consulta popular concomitante às eleições, a respectiva cédula de uso contingente deverá ser confeccionada nos moldes do art. 89, na cor verde, ficando a cargo de cada Tribunal Regional Eleitoral confeccioná-las e distribuí-las, de forma a atender à respectiva unidade da Federação ou município.

§ 2º Se a consulta popular abranger todo o país, o modelo a ser confeccionado e distribuído pelos Tribunais Regionais Eleitorais será elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 91. A cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido político de sua preferência (Lei nº 9.504/1997, art. 83, § 3º), ou, em caso de consulta popular, as opções de resposta para cada pergunta formulada.

TÍTULO II
DA APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Seção I
DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 92. Em cada Zona Eleitoral haverá pelo menos uma Junta Eleitoral, composta por um Juiz de Direito, que será o presidente, e por dois ou quatro cidadãos que atuarão como membros titulares, de notória idoneidade, convocados e nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral, por edital publicado no *Diário da Justiça Eletrônico*, até 3 de agosto de 2016 (Código Eleitoral, art. 36, *caput* e § 1º).

§ 1º Até dez dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais serão publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*, podendo ser impugnados em petição fundamentada por qualquer partido político ou coligação, no prazo de três dias (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

§ 2º Na hipótese de escolha superveniente de candidato que atraia o disposto no art. 95, inciso I, a impugnação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser apresentada no prazo de três dias contados do pedido de registro de candidatura.

Art. 93. Se necessário, poderão ser organizadas tantas Juntas Eleitorais quanto permitir o número de Juízes de Direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam Juízes Eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, *caput*).

Parágrafo único. Nas Zonas Eleitorais em que for organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral, ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional

Eleitoral, com a aprovação deste, designará Juízes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único).

Art. 94. Ao presidente da Junta Eleitoral será facultado nomear, entre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 38, *caput*).

§ 1° Até 2 de setembro de 2016, o presidente da Junta Eleitoral comunicará ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral as nomeações que houver feito e as divulgará, por edital publicado no *Diário da Justiça Eletrônico*, na capital, ou afixado no átrio do Cartório Eleitoral, nas demais localidades, podendo qualquer partido político ou coligação oferecer impugnação motivada no prazo de três dias (Código Eleitoral, art. 39, *caput*).

§ 2° O presidente da Junta Eleitoral designará escrutinador para secretário-geral, competindo a este organizar e coordenar os trabalhos da Junta Eleitoral, lavrar as atas e tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão (Código Eleitoral, art. 38, § 3°, incisos I e II).

Art. 95. Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares (Código Eleitoral, art. 36, § 3°):

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o cônjuge;

II – os membros de diretorias de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 96. Compete à Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 40, incisos I a IV):

I – apurar a votação realizada nas seções eleitorais sob sua jurisdição;

II – resolver as impugnações, dúvidas e demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração;

III – expedir os boletins de urna na impossibilidade de sua emissão normal nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração;

IV – expedir diploma aos eleitos, de acordo com sua jurisdição e competência.

Parágrafo único. O presidente da Junta Eleitoral designará os responsáveis pela operação do Sistema de Apuração da urna eletrônica utilizado para gerar arquivos de boletins de urna com base nos votos registrados em cédula ou com base na digitação de espelho de boletins de urna.

Art. 97. Compete ao auxiliar da Junta Eleitoral:

I – esclarecer as dúvidas referentes ao processo de apuração;

II – na hipótese da utilização do Sistema de Apuração:

a) esclarecer as dúvidas referentes às cédulas;

b) ler os números referentes aos candidatos e rubricar as cédulas com caneta vermelha.

Art. 98. Compete ao primeiro escrutinador da Junta Eleitoral, na hipótese de utilização do Sistema de Apuração:

I – proceder à contagem das cédulas, sem abri-las;

II – abrir as cédulas e nelas apor as expressões "em branco" ou "nulo", conforme o caso;

III – colher, nas vias dos boletins de urna emitidas, as assinaturas do presidente e dos demais componentes da Junta Eleitoral e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e das coligações e do representante do Ministério Público;

IV – entregar as vias do boletim de urna e a respectiva mídia gerada pela urna ao secretário-geral da Junta Eleitoral.

Art. 99. Compete ao segundo escrutinador e ao suplente, na hipótese de utilização do Sistema de Apuração, auxiliar na contagem dos votos e nos demais trabalhos da Junta Eleitoral.

Art. 100. Havendo necessidade, mais de uma Junta Eleitoral poderá ser instalada no mesmo local de apuração, mediante prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, desde que fiquem separadas, de modo a acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada uma delas.

Seção II
DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 101. Cada partido político ou coligação poderá credenciar, perante as Juntas Eleitorais, até três fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 161, *caput*).

§ 1° As credenciais dos fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos ou coligações, e não necessitam de visto do presidente da Junta Eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 65, § 2°).

§ 2° Para efeito do disposto no § 1°, os representantes dos partidos políticos ou das coligações deverão informar ao presidente da Junta Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais (Lei n° 9.504/1997, art. 65, § 3°).

§ 3° Não será permitida, na Junta Eleitoral, a atuação concomitante de mais de um fiscal de cada partido político ou coligação (Código Eleitoral, art.161, § 2°).

§ 4° O credenciamento de fiscais se restringirá aos partidos políticos ou às coligações que participarem das eleições em cada município.

Art. 102. Os fiscais dos partidos políticos e das coligações serão posicionados à distância não inferior a um metro de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da Junta Eleitoral, de modo que possam observar diretamente qualquer procedimento realizado nas urnas eletrônicas e, na hipótese de apuração de cédulas:

I – a abertura da urna de lona;

II – a numeração sequencial das cédulas;

III – o desdobramento das cédulas;

IV – a leitura dos votos;

V – a digitação dos números no Sistema de Apuração.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO NA URNA ELETRÔNICA

SEÇÃO I
DO REGISTRO DOS VOTOS

Art. 103. Os votos serão registrados e contados eletronicamente nas seções eleitorais pelo *software* de votação da urna.

§ 1° À medida que sejam recebidos, os votos serão registrados individualmente, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 2° Após a confirmação dos votos de cada eleitor, o arquivo de registro digital de votos será atualizado e assinado digitalmente, com aplicação do registro de horário no arquivo *log*, de maneira a impedir a substituição de votos.

Art. 104. O voto digitado na urna que corresponda integralmente ao número de candidato apto será registrado como voto nominal e, antes da confirmação do voto, a urna apresentará as informações do nome, do partido e a foto do respectivo candidato.

Art. 105. Nas eleições majoritárias, os votos digitados que não correspondam a número de candidato constante da urna eletrônica serão registrados como nulos.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.

Art. 106. Nas eleições proporcionais, serão registrados como nulos os votos digitados na urna cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido que concorra ao pleito e os últimos dígitos correspondam a candidato que, antes da geração dos dados para carga da urna, conste como inapto.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.

Art. 107. Nas eleições proporcionais, serão registrados como votos para a legenda os digitados na urna cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido que concorra ao pleito e os últimos dígitos não sejam informados ou não correspondam a nenhum candidato.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, antes da confirmação do voto, a urna apresentará a informação do respectivo partido e mensagem alertando o eleitor que, se confirmado, o voto será registrado para a legenda (Lei n° 9.504/1997, art. 59, § 2°).

Art. 108. Ao final da votação, os arquivos do boletim de urna e os que contêm todos os votos registrados serão assinados digitalmente, com aplicação do registro de horário em arquivo *log*, de forma a impossibilitar a substituição de votos e a alteração dos registros de início e término da votação.

Seção II
DOS BOLETINS EMITIDOS PELA URNA

Art. 109. Os boletins de urna conterão os seguintes dados (Código Eleitoral, art. 179):

I – a data da eleição;

II – a identificação do município, da Zona Eleitoral e da seção;

III – a data e o horário de encerramento da votação;

IV – o código de identificação da urna;

V – a quantidade de eleitores aptos;

VI – a quantidade de eleitores que compareceram;

VII – a votação individual de cada candidato;

VIII – os votos para cada legenda partidária;

IX – os votos nulos;

X – os votos em branco;

XI – a soma geral dos votos;

XII – a quantidade de eleitores não reconhecidos nas urnas biométricas;

XIII – código de barras bidimensional (Código QR).

Art. 110. O boletim de urna fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado recurso à própria Junta Eleitoral, caso o número de votos constantes do resultado da apuração não coincida com os nele consignados.

§ 1° Ao final da apuração dos votos pela urna eletrônica e a respectiva emissão do boletim de urna, poderá ser atestada, por qualquer eleitor, a coincidência entre o número de votos do boletim de urna e o número de votos consignado no resultado da apuração disponível na Internet, nos termos do art. 154, por meio da leitura do código de barras bidimensional (Código QR) constante do boletim de urna.

§ 2° O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará aplicativo para a leitura do código de barras bidimensional (Código QR) sem prejuízo da utilização de outros aplicativos desenvolvidos para esse fim.

CAPÍTULO III
DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS

Seção I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 111. A apuração dos votos das seções eleitorais em que houver votação em cédulas será processada com a utilização do Sistema de Apuração, imediatamente após o seu recebimento

pela Junta Eleitoral, observados, no que couber, os procedimentos previstos nos arts. 159 a 187 do Código Eleitoral e o disposto nesta resolução.

Art. 112. Os membros, os escrutinadores e os auxiliares das Juntas Eleitorais somente poderão, no curso dos trabalhos, utilizar caneta esferográfica de cor vermelha.

Seção II
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 113. A apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas ocorrerá, sempre à vista dos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes, da seguinte maneira:

I – a equipe técnica designada pelo presidente da Junta Eleitoral procederá à geração de mídia com os dados recuperados, contendo os votos colhidos pelo sistema eletrônico até o momento da interrupção havida, fará imprimir o boletim parcial de urna em duas vias obrigatórias e em até três vias opcionais e entregá-las-á ao secretário-geral da Junta Eleitoral;

II – o secretário-geral da Junta Eleitoral colherá a assinatura do presidente e dos componentes da Junta e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e das coligações e do representante do Ministério Público, nas vias do boletim parcial de urna;

III – os dados constantes da mídia serão recebidos pelo Sistema de Apuração;

IV – em seguida, será iniciada a apuração das cédulas.

§ 1° No início dos trabalhos, será emitido o relatório Zerésima do Sistema de Apuração, que deverá ser assinado pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem e pelo secretário-geral da Junta Eleitoral, devendo fazer constar da ata, à qual será anexado.

§ 2° No início da apuração de cada seção, será emitido o relatório Zerésima da seção, do qual constará a informação de que não há votos registrados para aquela seção, adotando-se o mesmo procedimento do § 1°.

Art. 114. As urnas eletrônicas utilizadas para a apuração dos votos serão configuradas, para cada seção a ser apurada, com a identificação do município, da Zona Eleitoral, da seção, da Junta e do motivo da operação.

Art. 115. As Juntas Eleitorais deverão:

I – inserir a mídia com os dados parciais de votação na urna em que se realizará a apuração;

II – separar as cédulas majoritárias das proporcionais;

III – contar as cédulas, digitando essa informação na urna;

IV – iniciar a apuração no sistema eletrônico, obedecendo aos seguintes procedimentos:

a) desdobrar as cédulas, uma de cada vez, numerando-as sequencialmente;

b) ler os votos e apor, nas cédulas, as expressões "em branco" ou "nulo", se for o caso, colhendo-se a rubrica do secretário;

c) digitar no Sistema de Apuração o número do candidato ou da legenda referente ao voto do eleitor.

V – gravar a mídia com os dados da votação da seção.

§ 1° As ocorrências relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Código Eleitoral, art. 174, § 4°).

§ 2° A Junta Eleitoral somente desdobrará a cédula seguinte após a confirmação do registro da cédula anterior na urna.

§ 3° Os eventuais erros de digitação deverão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final do conteúdo da cédula.

Art. 116. Verificada a não correspondência entre o número sequencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna, deverá a Junta Eleitoral proceder da seguinte maneira:

I – emitir o espelho parcial de cédulas;

II – comparar o conteúdo das cédulas com o do espelho parcial, a partir da última cédula até o momento em que se iniciou a incoincidência;

III – comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas incoincidentes e retomar a apuração.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado, a critério da Junta Eleitoral, a apuração poderá ser reiniciada, apagando-se todos os dados da seção até então registrados.

Art. 117. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Código Eleitoral, art. 166, § 1°).

Parágrafo único. Se a Junta Eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 166, § 2°).

Art. 118. Concluída a contagem dos votos, a Junta Eleitoral providenciará a emissão de duas vias obrigatórias e até quinze vias adicionais do boletim de urna.

§ 1° Os boletins de urna serão assinados pelo presidente e demais componentes da Junta Eleitoral e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações e pelo representante do Ministério Público.

§ 2° Apenas os boletins de urna poderão servir como prova posterior perante a Junta Eleitoral.

§ 3° A não expedição do boletim de urna imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, ressalvados os casos de defeito da urna, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 9º).

Art. 119. O encerramento da apuração de uma seção consistirá na emissão do boletim de urna e na geração da mídia com os resultados.

Art. 120. Durante a apuração, na hipótese de defeito da urna instalada na Junta Eleitoral, uma nova urna deverá ser utilizada e o procedimento de apuração deverá ser reiniciado, desde o seu começo.

Art. 121. Concluída a apuração de uma urna e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e, no segundo, à urna de

lona, os quais serão fechados e lacrados, assim permanecendo até 18 de janeiro de 2017, salvo se houver pedido de recontagem ou seu conteúdo for objeto de discussão em processo judicial (Código Eleitoral, art. 183, *caput*).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 183, parágrafo único).

CAPÍTULO IV
DA TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

SEÇÃO I
DOS SISTEMAS DE TOTALIZAÇÃO

Art. 122. A oficialização do Sistema de Gerenciamento nas Zonas Eleitorais será realizada pelos técnicos designados pela Justiça Eleitoral, após as 12 horas do dia anterior à eleição, por meio de senha própria, fornecida em envelope lacrado, que será aberto somente nessa oportunidade.

§ 1° Os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais e delegados dos partidos políticos e das coligações serão convocados para participar do ato de que trata o *caput* por edital publicado no *Diário da Justiça Eletrônico*, nas capitais, ou no átrio do Cartório Eleitoral, nas demais localidades.

§ 2° Após a oficialização do Sistema de Gerenciamento, à vista dos presentes, será emitido o relatório Espelho da Oficialização, que mostrará a situação dos candidatos na urna e deverá compor a Ata da Junta Eleitoral.

Art. 123. No momento da oficialização do Sistema de Gerenciamento, a Zona Totalizadora procederá à atualização das situações e dos dados alterados após o fechamento do Sistema de Candidaturas e emitirá o relatório Zerésima, com a finalidade de comprovar a inexistência de voto computado no sistema.

Art. 124. As Zonas Eleitorais que não são totalizadoras somente realizarão os procedimentos de oficialização do Sistema de Gerenciamento e de emissão de Zerésima após serem realizados os procedimentos descritos nos arts. 122 e 123 pelas Zonas Totalizadoras a que estiverem submetidas.

Parágrafo único. O Espelho de Oficialização e o relatório Zerésima emitidos durante o ato de que trata o art. 122 deverão compor a Ata da Junta Eleitoral.

Art. 125. Os relatórios mencionados nos arts. 122, 123 e 124 devem ser assinados pelas autoridades presentes e comporão a Ata da Junta Eleitoral.

Art. 126. A oficialização do Sistema de Transporte de Arquivos de Urna Eletrônica será realizada pelo próprio sistema, automaticamente, a partir das 12 horas do dia da eleição.

Art. 127. Se, no decorrer dos trabalhos, houver necessidade de reinicialização do Sistema de Gerenciamento, deverá ser utilizada senha própria, comunicando-se o fato aos partidos políticos, às coligações e ao Ministério Público.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, os relatórios emitidos pelo sistema e os dados anteriores à reinicialização serão tornados sem efeito.

Seção II
DOS PROCEDIMENTOS NA JUNTA ELEITORAL

Art. 128. As Juntas Eleitorais procederão da seguinte forma:

I – receberão as mídias com os arquivos oriundos das urnas e providenciarão imediatamente a sua transmissão;

II – receberão os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

III – destinarão as vias do boletim recebidas, da seguinte forma:

a) uma via acompanhará a mídia de gravação dos arquivos, para posterior arquivamento no Cartório Eleitoral;

b) uma via será afixada no local de funcionamento da Junta Eleitoral;

IV – resolverão todas as impugnações e incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

V – providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna, em caso de necessidade.

§ 1° Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão instalar pontos de transmissão distintos do local de funcionamento da Junta Eleitoral, de acordo com as necessidades específicas, divulgando previamente sua localização nas respectivas páginas na Internet, pelo menos cinco dias antes da data da eleição.

§ 2° Nos pontos de transmissão indicados no § 1°, será utilizado o sistema de transmissão denominado *JE-Connect*.

§ 3° Os técnicos responsáveis pela operação do sistema de transmissão *JE-Connect* são responsáveis pela guarda e uso das mídias, *software* e identificação pessoal dessa solução de transmissão.

Art. 129. A autenticidade e a integridade dos arquivos constantes da mídia serão verificadas pelos sistemas eleitorais.

Art. 130. Detectada qualquer irregularidade na documentação referente à seção cuja mídia já tenha sido processada, o presidente da Junta poderá excluir da totalização os dados recebidos, fundamentando sua decisão.

Art. 131. A transmissão e a recuperação de dados de votação, bem como a reimpressão dos boletins de urna, poderão ser efetuadas por técnicos designados pelo presidente da Junta Eleitoral nos locais previamente definidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 132. Havendo necessidade de recuperação dos dados da urna, serão adotados os seguintes procedimentos, na ordem em que se fizer adequada, para a solução do problema:

I – geração de nova mídia, a partir da urna utilizada na seção, com emprego do Sistema Recuperador de Dados;

II – geração de nova mídia, a partir dos cartões de memória da urna utilizada na seção, por meio do Sistema Recuperador de Dados, em urna de contingência;

III – digitação dos dados constantes do boletim de urna no Sistema de Apuração.

§ 1° Os cartões de memória retirados de urnas de votação utilizados para recuperação de dados em urna de contingência deverão ser recolocados nas respectivas urnas de votação utilizadas nas seções.

§ 2° Os boletins de urna, impressos em duas vias obrigatórias e em até quinze opcionais, e o boletim de justificativa serão assinados pelo presidente e demais integrantes da Junta Eleitoral e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações e pelo representante do Ministério Público.

§ 3° As urnas de votação cujos lacres forem removidos para recuperação de dados deverão ser novamente lacradas.

§ 4° É facultado aos fiscais dos partidos políticos e das coligações e ao representante do Ministério Público o acompanhamento da execução dos procedimentos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 102.

Art. 133. Verificada a impossibilidade de leitura da mídia gerada pelo Sistema de Apuração, o presidente da Junta Eleitoral determinará, para a solução do problema, a realização de um dos seguintes procedimentos:

I – a geração de nova mídia, a partir da urna na qual a seção foi apurada;

II – a digitação, em nova urna, dos dados constantes do boletim de urna.

Art. 134. Nos casos de perda total ou parcial dos votos de determinada seção, a Junta Eleitoral poderá decidir:

I – pela não apuração da seção, se ocorrer perda total dos votos;

II – pelo aproveitamento dos votos recuperados, no caso de perda parcial, considerando, para efeito da verificação de comparecimento na seção, o número de votos apurados.

Art. 135. Na hipótese de impossibilidade da transmissão de dados, a Junta Eleitoral providenciará a remessa da mídia ao ponto de transmissão da Justiça Eleitoral mais próximo, para os respectivos procedimentos.

Art. 136. A decisão da Junta Eleitoral que determinar a não instalação, a não apuração, a anulação e a apuração em separado da respectiva seção deverá ser fundamentada e registrada em opção própria do Sistema de Gerenciamento.

Art. 137. Concluídos os trabalhos de apuração das seções e de transmissão dos dados pela Junta Eleitoral, esta providenciará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a transmissão dos arquivos *log* das urnas e da imagem do boletim de urna.

Art. 138. Excepcionalmente, o Juiz Eleitoral poderá autorizar a retirada dos lacres da urna, a fim de possibilitar a recuperação de arquivos de urna.

§ 1° Os fiscais dos partidos políticos e coligações deverão ser convocados por edital, com um dia de antecedência, para que acompanhem os procedimentos previstos no *caput*.

§ 2° Concluído o procedimento de que trata o *caput,* a urna deverá ser novamente lacrada, mantendo os cartões de memória originais em seus respectivos compartimentos.

§ 3° Todos os procedimentos descritos neste artigo deverão ser registrados em ata.

Art. 139. Finalizado o processamento dos boletins de urna pelo Sistema de Gerenciamento, o presidente da Junta Eleitoral fará lavrar a Ata da Junta Eleitoral, a assinará e a fará ser rubricada pelos membros da Junta Eleitoral e, se desejarem, pelos representantes do Ministério Público, dos partidos políticos e das coligações.

§ 1° A Ata da Junta Eleitoral será composta dos seguintes documentos no mínimo:

I – Ambiente de Votação, emitido pelo Sistema de Preparação;

II – Espelho da Oficialização, emitido pelo Sistema de Gerenciamento;

III – Zerésima do Sistema de Gerenciamento;

IV – Relatório Resultado da Junta Eleitoral, emitido pelo Sistema de Gerenciamento.

§ 2° A Ata da Junta Eleitoral deverá ser arquivada no Cartório Eleitoral, sendo dispensado o envio de cópia ao Tribunal Regional Eleitoral, assim como às Zonas Totalizadoras.

Art. 140. Ao final dos trabalhos, o presidente da Junta Eleitoral responsável pela totalização lavrará a Ata Geral da Eleição de sua circunscrição em duas vias, as assinará e as fará serem rubricadas pelos membros da Junta Eleitoral e, se desejarem, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações, anexando o relatório Resultado da Totalização.

Parágrafo único. O relatório Resultado de Totalização será emitido pelo Sistema de Gerenciamento e dele deverão constar pelo menos os seguintes dados (Código Eleitoral, art. 186, § 1°):

I – as seções apuradas e o número de votos apurados diretamente das urnas;

II – as seções apuradas pelo Sistema de Apuração, os motivos da utilização do Sistema de Apuração e o respectivo número de votos;

III – as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e o número de votos anulados ou não apurados;

IV – as seções onde não houve votação e os motivos;

V – a votação de cada partido político, coligação e candidato nas eleições majoritária e proporcional;

VI – o quociente eleitoral, os quocientes partidários e a distribuição das sobras;

VII – a votação dos candidatos a vereador, na ordem da votação recebida;

VIII – a votação dos candidatos a prefeito, na ordem da votação recebida;

IX – as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos.

Art. 141. A primeira via da Ata Geral da Eleição será arquivada no Cartório Eleitoral e a segunda, com os respectivos anexos, ficará em local designado pelo presidente da Junta Eleitoral responsável pela totalização, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos políticos e das coligações interessadas.

§ 1° Os documentos nos quais a Ata Geral da Eleição foi baseada, inclusive arquivos ou relatórios gerados pelos sistemas de votação e totalização, estarão disponíveis nas respectivas Zonas Eleitorais.

§ 2° Findo o prazo previsto no *caput*, os partidos políticos e as coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de dois dias, que serão submetidas à análise da Junta Eleitoral, que, em igual prazo, conforme o caso, apresentará aditamento à Ata Geral da Eleição com proposta das modificações que julgar procedentes, ou apresentará a justificativa da improcedência das arguições.

§ 3° O partido político, a coligação ou o candidato poderá apresentar à Junta Eleitoral via do boletim de urna, no prazo mencionado no § 2°, ou antes, se, no curso dos trabalhos da Junta Eleitoral, tiver conhecimento da inconsistência de qualquer resultado.

§ 4° Apresentado o boletim de urna, será aberta vista, pelo prazo de dois dias, aos demais partidos políticos e coligações, que somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de via do boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Código Eleitoral, art. 179, § 7°).

§ 5° Os prazos para análise e apresentação de reclamações sobre a Ata Geral da Eleição, citados no *caput* e nos §§ 1° ao 4°, somente começarão a ser contados depois de serem disponibilizados os dados de votação especificados por seção eleitoral nas páginas da Justiça Eleitoral na Internet.

Art. 142. Decididas as reclamações, a Junta Eleitoral responsável pela totalização proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 143. A Junta Eleitoral responsável pela totalização dos municípios com mais de duzentos mil eleitores, verificando que os votos totalizados, ainda que parcialmente, demonstram a impossibilidade de que algum dos candidatos a prefeito obtenha a maioria absoluta dos votos válidos na primeira votação, deverá divulgar imediatamente os resultados provisórios e, com base neles, dar início às providências relativas ao segundo turno.

Parágrafo único. A divulgação dos resultados definitivos para vereador será feita independentemente do disposto no *caput*.

Seção III
DA DESTINAÇÃO DOS VOTOS NA TOTALIZAÇÃO

Art. 144. Serão válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias (Lei n° 9.504/1997, art. 5°).

Parágrafo único. Na eleição proporcional, serão computados para a legenda os votos dados a candidatos com registro deferido na data do pleito e indeferido posteriormente (Código Eleitoral, art. 175, § 4°; e Lei n° 9.504/1997, art. 16-A, parágrafo único).

Art. 145. Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda:

I – os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3°; e Lei n° 9.504/1997, art. 16-A);

II – os votos dados a candidatos com o registro indeferido, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação;

III – os votos dados a partido ou coligação, bem como a seus respectivos candidatos, cujo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) tenha sido indeferido, ainda que haja recurso pendente de apreciação.

§ 1° A validade dos votos descritos nos incisos II e III ficará condicionada ao deferimento do registro, inclusive para o cômputo para o respectivo partido ou coligação (Lei n° 9.504/1997, art. 16-A, *caput* e parágrafo único).

§ 2° Os votos dados a candidato que concorra nas eleições proporcionais e cujo registro tenha sido deferido, porém posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, serão:

I – considerados nulos para todos os efeitos, se o acórdão condenatório for publicado antes das eleições;

II – contados para o partido, caso o acórdão condenatório seja publicado depois das eleições.

§ 3° Os votos dados a candidato que concorra nas eleições majoritárias e cujo registro tenha sido deferido, porém posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, serão considerados nulos para todos os efeitos, independentemente do momento da publicação do acórdão que confirmar a sentença condenatória.

Art. 146. Serão computados como válidos os votos atribuídos aos candidatos, inclusive aos substitutos, que, no dia da eleição, ainda não tenham o pedido de registro de candidatura apreciado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A validade dos votos atribuídos ao candidato cujo pedido de registro de candidatura não tenha sido apreciado está condicionada ao deferimento de seu registro, inclusive para o cômputo para o respectivo partido ou coligação.

Art. 147. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a meio, ou arredondando-se para um, se superior (Código Eleitoral, art. 106, *caput*).

Art. 148. Determina-se, para cada partido político ou coligação, o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107).

Parágrafo único. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a dez por cento do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido (Código Eleitoral, art. 108).

Art. 149. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e a exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 148 serão distribuídos mediante observância das seguintes regras (Código Eleitoral, arts. 108, parágrafo único, e 109):

I – o número de votos válidos atribuídos a cada partido político ou coligação será dividido pelo número de lugares por eles obtidos mediante o cálculo do quociente partidário mais um, cabendo ao partido político ou à coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima (Código Eleitoral, art. 109, inciso I);

II – será repetida a operação para a distribuição de cada um dos lugares (Código Eleitoral, art. 109, inciso II);

III – quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, inciso III).

§ 1° Calculada a primeira sobra na forma do inciso I, na repetição de que trata o inciso II, a distribuição das demais vagas considerará, para efeito do cálculo da média, o previsto no inciso I e também as sobras que já tenham sido atribuídas ao partido ou à coligação, em cálculos anteriores.

§ 2° No caso de empate de médias entre dois ou mais partidos políticos ou coligações, será considerado aquele com maior votação (Res.-TSE n° 16.844/1990).

§ 3° Ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos ou às coligações, prevalecerá, para o desempate, o número de votos nominais recebidos pelo candidato que disputa a vaga.

§ 4° O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado se fará segundo a ordem de votação nominal de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 109, § 1°).

§ 5° Somente poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos políticos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, § 2°).

§ 6° Em caso de empate na votação de candidatos e de suplentes de um mesmo partido político ou coligação, será eleito o candidato mais idoso (Código Eleitoral, art. 110).

Art. 150. Se nenhum partido político ou coligação alcançar o quociente eleitoral, serão eleitos, até o preenchimento de todos os lugares, os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 111).

Art. 151. Nas eleições proporcionais, serão suplentes dos candidatos eleitos todos os demais candidatos do partido que concorrem isoladamente ou os da coligação que não forem eleitos, na ordem decrescente de votação (Código Eleitoral, art. 112).

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista no art. 148.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO DA TOTALIZAÇÃO

Art. 152. Aos candidatos, aos partidos políticos, às coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados.

Parágrafo único. Nas instalações onde se desenvolverão os trabalhos de que trata o *caput*, será vedado o ingresso simultâneo de mais de um representante de cada partido político ou coligação, ou da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais não poderão dirigir-se diretamente aos responsáveis pelos trabalhos.

Art. 153. Os partidos políticos e as coligações concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive,

empresas de auditoria de sistemas que, credenciadas na Justiça Eleitoral, receberão os dados alimentadores dos sistemas de totalização (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 7º).

§ 1º Os dados alimentadores dos sistemas de totalização serão os referentes a candidatos, partidos políticos, coligações, municípios, zonas e seções constantes em arquivos, e os dados de votação por seção serão provenientes dos boletins de urna.

§ 2º Os arquivos a que se refere o § 1º serão entregues aos interessados em meio de armazenamento de dados definido pela Justiça Eleitoral, desde que os requerentes forneçam as mídias.

Art. 154. Em até três dias após o encerramento da totalização em cada unidade da Federação, o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará em sua página na Internet opção de visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, dando ampla divulgação nos meios de comunicação.

Art. 155. Concluída a totalização, os Tribunais Regionais Eleitorais ou os Cartórios Eleitorais entregarão aos partidos políticos e às coligações, quando solicitados, o relatório dos boletins de urna que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão.

Art. 156. Após a conclusão dos trabalhos de totalização, os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão solicitar aos Tribunais Eleitorais, até 17 de janeiro de 2017, cópias dos seguintes arquivos:

I – *log* de operações do Sistema de Gerenciamento;

II – imagem dos boletins de urna;

III – *log* das urnas;

IV – registros digitais dos votos.

§ 1º O pedido de que trata o *caput* deverá ser atendido no prazo máximo de três dias úteis contados do recebimento da solicitação pela unidade técnica.

§ 2º Os arquivos deverão ser fornecidos em sua forma original, mediante cópia não submetida a tratamento.

CAPÍTULO VI
DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 157. Para a divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições pela Justiça Eleitoral, deverá ser utilizado sistema fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 6º.

§ 1º A divulgação será feita nas páginas da Justiça Eleitoral na Internet, por outros recursos disponibilizados pelos Tribunais Eleitorais e pelas entidades cadastradas na Justiça Eleitoral para fins de divulgação dos resultados.

§ 2º Os resultados das votações, incluindo os votos em branco, os nulos, os anulados e as abstenções verificadas nas eleições de 2016, serão divulgados na abrangência da circunscrição do pleito, observado o seguinte:

I – os dados de resultado dos cargos em disputa estarão disponíveis a partir das 17 horas da respectiva unidade da Federação a que pertence o município;

II – é facultado ao Juiz Eleitoral da Zona Totalizadora suspender justificadamente a divulgação dos resultados da eleição de seu município a qualquer momento;

III – durante a divulgação, a votação recebida por candidatos com votos considerados nulos será apresentada separadamente da votação válida.

§ 3° A estatística dos resultados das eleições será publicada no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em até três dias após a totalização final.

Art. 158. O Tribunal Superior Eleitoral apresentará, até 4 de julho de 2016, o modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança a serem adotados na oportunidade em que disponibilizar os dados oficiais que serão fornecidos às entidades interessadas na divulgação dos resultados.

Art. 159. Até 4 de julho de 2016, a Justiça Eleitoral realizará audiência com os interessados em firmar parceria para a divulgação dos resultados, visando apresentar as definições a que se refere o art. 158.

Art. 160. As entidades interessadas em divulgar os resultados oficiais das eleições poderão solicitar cadastramento nos órgãos da Justiça Eleitoral até 3 de agosto de 2016.

§ 1° Os pedidos de inscrição deverão ser dirigidos à Assessoria de Comunicação dos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2° A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, observada sua capacidade operacional de prestação de suporte técnico, poderá limitar o número de cadastrados, priorizando, entre as entidades aprovadas, a ordem cronológica das inscrições.

Art. 161. Os dados do resultado das eleições serão distribuídos pela Justiça Eleitoral às entidades cadastradas por meio de arquivo digital ou de programa de computador.

§ 1° Os dados dos resultados das eleições estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral no período de 2 a 14 de outubro de 2016, no primeiro turno, e de 30 de outubro a 11 de novembro de 2016, no segundo turno.

§ 2° Será de responsabilidade das entidades interessadas em divulgar os resultados estabelecer infraestrutura de comunicação com o Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3° Para cadastramento, na Justiça Eleitoral, com finalidade de divulgação dos resultados, a entidade interessada deverá cumprir as seguintes exigências:

I – ser provedora de acesso à Internet, empresa de telecomunicação, veículo de imprensa ou partido político com representação na Câmara Federal;

II – acatar as orientações, critérios e prazos determinados pelos órgãos da Justiça Eleitoral;

III – disponibilizar os resultados gratuitamente a qualquer interessado;

IV – divulgar os dados recebidos, informando a sua origem;

V – ter inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com situação regular na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VI – cadastrar-se na Justiça Eleitoral no prazo e nos moldes estabelecidos nesta resolução.

§ 4° As entidades interessadas na divulgação dos resultados deverão buscar os arquivos periodicamente à medida que forem atualizados, em conformidade com os padrões a serem definidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 162. É vedado às entidades envolvidas na divulgação oficial dos resultados promover qualquer alteração de conteúdo dos dados produzidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 163. Na divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições, as entidades envolvidas não poderão majorar o preço de seus serviços em razão dos dados fornecidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 164. O não cumprimento das exigências descritas neste capítulo impedirá o acesso ou acarretará a desconexão da entidade ao Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO III
DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS E DA DIPLOMAÇÃO

CAPÍTULO I
DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 165. Serão eleitos os candidatos a prefeito, assim como os respectivos candidatos a vice, que obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os nulos (Constituição Federal, art. 29, incisos I e II; e Lei n° 9.504/1997, art. 3°, *caput*).

§ 1° Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, será feita outra no dia 30 de outubro de 2016, na qual concorrerão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos (Constituição Federal, art. 77, § 3°, c.c. art. 29, II; e Lei n° 9.504/1997, art. 3°, § 2°).

§ 2° Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de um dos candidatos, será convocado, entre os remanescentes, o de maior votação (Constituição Federal, art. 77, § 4°; e Lei n° 9.504/1997, art. 2°, § 2°).

§ 3° Se, na hipótese dos §§ 1° e 2°, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, será qualificado o mais idoso (Constituição Federal, art. 77, § 5°; e Lei n° 9.504/1997, art. 2°, § 3°).

Art. 166. Estarão eleitos para o cargo de vereador, entre os candidatos registrados por partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a dez por cento do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido (Código Eleitoral, art. 108).

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos pelo quociente partidário ou em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão distribuídos de acordo com as regras do art. 149.

Art. 167. Nas eleições majoritárias, respeitado o disposto no § 1° do art. 165, serão observadas ainda as seguintes regras para a proclamação dos resultados:

I – deverá a Junta Eleitoral proclamar eleito o candidato que obtiver o maior número de votos válidos, não computados os votos em branco e os votos nulos, se não houver candidato com registro indeferido que tenha obtido maior votação nominal;

II – não deverá a Junta Eleitoral proclamar eleito o candidato que obtiver o maior número de votos válidos, se houver candidato com registro indeferido mas com recurso ainda pendente e cuja votação nominal tenha sido maior, o que poderá, após o trânsito em julgado, ensejar nova eleição, nos termos do § 3° do art. 224 do Código Eleitoral;

III – não deverá a Junta Eleitoral proclamar eleito o candidato que obtiver o maior número de votos válidos, se houver candidatos com registros indeferidos mas com recursos ainda pendentes e cuja soma das votações nominais tenha sido superior a cinquenta por cento da votação válida, o que poderá, após o trânsito em julgado, ensejar nova eleição, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral;

IV – se houver segundo turno e nele for eleito candidato que esteja *sub judice* e que venha a ter o registro indeferido posteriormente, caberá à Junta Eleitoral convocar novas eleições, após o trânsito em julgado da decisão.

§ 1° Nas hipóteses dos incisos II e IV, o Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o recurso no pedido de registro do candidato eleito, poderá aplicar o art. 257 do Código Eleitoral e o art. 15 da Lei Complementar n° 64/1990, determinando a imediata realização de novas eleições.

§ 2° Na hipótese do inciso III:

I – se houver decisões do Tribunal Superior Eleitoral indeferindo os pedidos de registro de candidatos não eleitos cujos votos recebidos alcançarem mais de cinquenta por cento dos votos válidos da circunscrição, as novas eleições deverão ser convocadas imediatamente;

II – se não houver decisões do Tribunal Superior Eleitoral indeferindo os pedidos de registro de candidatos não eleitos cujos votos recebidos alcançarem mais de cinquenta por cento dos votos válidos da circunscrição, não se realizarão novas eleições e os respectivos feitos judiciais tramitarão em regime de urgência.

§ 3° Para fins de aplicação deste artigo, a validade da votação deve ser aferida levando-se em consideração o percentual de votos dados a todos os candidatos participantes do pleito, excluindo-se somente os votos em branco e os nulos decorrentes da manifestação apolítica ou erro do eleitor.

§ 4° As novas eleições previstas neste artigo correrão a expensas da Justiça Eleitoral e serão:

I – indiretas, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II – diretas, nos demais casos.

CAPÍTULO II
DA DIPLOMAÇÃO

Art. 168. Os candidatos eleitos aos cargos de prefeito e de vereador, assim como aos de vice-prefeitos e suplentes, receberão diplomas assinados pelo presidente da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, *caput*).

Parágrafo único. Dos diplomas deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda do partido ou da coligação pela qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a

sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, parágrafo único).

Art. 169. A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica a imediata comunicação à autoridade a que este estiver subordinado, para fins do disposto no art. 98 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 218).

Art. 170. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral dependerá de prova de que o eleito esteja em dia com o serviço militar.

Art. 171. Não poderá ser diplomado nas eleições majoritárias ou proporcionais o candidato que estiver com o registro indeferido, ainda que *sub judice*.

Parágrafo único. Nas eleições majoritárias, na data da respectiva posse, se não houver candidato diplomado, observar-se-á o seguinte:

I – caberá ao presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro;

II – se já encerrado o processo de registro ou concedida antecipação de tutela pelo Tribunal Superior Eleitoral, na forma do § 1° do art. 167, realizar-se-ão novas eleições.

Art. 172. Contra a expedição de diploma caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, no prazo de três dias contados da diplomação.

Parágrafo único. Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

Art. 173. O mandato eletivo poderá também ser impugnado na Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de quinze dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).

§ 1° A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar n° 64/1990 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil, e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, art. 14, § 11).

§ 2° A decisão proferida na ação de impugnação de mandato eletivo tem eficácia imediata a partir da publicação do respectivo acórdão lavrado em grau de recurso ordinário, não se lhe aplicando a regra do art. 216 do Código Eleitoral.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 174. A Justiça Eleitoral, por meio de ampla campanha de esclarecimento, informará aos eleitores como proceder para justificar a ausência às eleições.

Art. 175. Os Tribunais Regionais Eleitorais, a partir de 22 de setembro de 2016, informarão o que for necessário para que o eleitor vote, sendo vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplicará à contratação de mão de obra para montagem de central de atendimento telefônico em ambiente supervisionado pelos

Tribunais Regionais Eleitorais, assim como para divulgação de dados referentes à localização de seções e locais de votação.

Art. 176. Se, no dia designado para as eleições, deixarem de se reunir todas as Mesas Receptoras de Votos de um município, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará nova data para a votação, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e a punição dos responsáveis (Código Eleitoral, art. 126).

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a data da eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta dias (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

Art. 177. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras de Votos, de Justificativas, as Juntas Eleitorais, os convocados para atuar como apoio logístico nos locais de votação e os demais requisitados para auxiliar nos trabalhos eleitorais, inclusive aqueles destinados a treinamento, preparação ou montagem de locais de votação, serão dispensados do serviço e terão direito à concessão de folga, mediante declaração expedida pelo Juiz Eleitoral ou pelo Tribunal Regional Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação (Lei n° 9.504/1997, art. 98).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 2° do art. 15, considerar-se-á, para fins do cômputo de folgas, o equivalente a um dia de convocação, desde que observado o disposto no § 3°.

Art. 178. No dia da votação, poderá ser efetuada carga, a qualquer momento, em urnas para contingência ou justificativa, observado, no que couber, o disposto nos arts. 24, 29 e 34.

Art. 179. No dia determinado para a realização das eleições, as urnas serão utilizadas exclusivamente para votação oficial, recebimento de justificativas, contingências, apuração e auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela.

Art. 180. A partir do dia seguinte à votação, as urnas de votação e os cartões de memória de carga deverão permanecer com os respectivos lacres até o dia 18 de janeiro de 2017.

§ 1° As urnas que apresentarem defeito no dia da eleição e forem substituídas com sucesso por urnas de contingência poderão ser encaminhadas para manutenção, a qualquer tempo.

§ 2° Decorrido o prazo de que cuida o *caput* e de acordo com os procedimentos definidos pelo Tribunal Regional Eleitoral, serão permitidas:

I – a remoção dos lacres das urnas eletrônicas;

II – a retirada e a formatação dos cartões de memória de votação;

III – a formatação dos cartões de memória de carga;

IV – a formatação das mídias de resultado da votação;

V – a manutenção das urnas eletrônicas.

Art. 181. Poderão ser reutilizadas, a qualquer tempo, as urnas de contingência não utilizadas, as urnas utilizadas em Mesas Receptoras de Justificativas, os cartões de memória de votação de contingência e as mídias de resultado que não contenham dados de votação.

Art. 182. Havendo ação judicial relativa aos sistemas de votação ou de apuração, a autoridade judiciária designará dia e hora para realização de audiência pública, intimando o partido ou a coligação reclamante, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados, na qual será escolhida e separada uma amostra das urnas eletrônicas alcançadas pela ação.

I – As urnas eletrônicas que comporão a amostra serão sorteadas entre todas aquelas que foram utilizadas nas seções eleitorais ou considerando-se delimitação a ser apontada pelo recorrente, hipóteses em que ficarão lacradas até o encerramento do processo de auditoria.

II – A quantidade de urnas que representará a amostra observará os seguintes percentuais, considerando-se o número de seções do município:

a) até 37 – noventa e dois por cento;

b) de 38 a 83 – oitenta e três por cento;

c) de 84 a 156 – setenta e dois por cento;

d) de 157 a 271 – cinquenta e nove por cento;

e) de 272 a 445 – quarenta e sete por cento;

f) de 446 a 671 – trinta e sete por cento;

g) de 672 a 989 – vinte e oito por cento;

h) de 990 a 1.389 – vinte e dois por cento;

i) de 1.390 a 1.940 – dezessete por cento;

j) de 1.941 a 2.525 – treze por cento;

k) de 2.526 a 3.390 – dez por cento;

l) de 3.391 a 4.742 – oito por cento;

m) de 4.743 a 6.685 – cinco por cento;

n) de 6.686 a 11.660 – três por cento;

o) acima de 11.661 – dois por cento.

§ 1° O partido ou a coligação requerente deverá indicar técnicos ou auditores próprios para acompanharem os trabalhos de auditoria, que serão realizados por servidores do quadro ou funcionários devidamente designados pela autoridade administrativa do órgão.

§ 2° Na hipótese do *caput*, até o encerramento do processo de auditoria, os cartões de memória de carga deverão permanecer lacrados e as mídias de resultado com os dados das respectivas urnas escolhidas deverão ser preservadas.

§ 3° Na hipótese de ser verificada qualquer inconsistência nas urnas conferidas por amostragem ou diante de fato relevante, a autoridade judiciária poderá ampliar os percentuais previstos no inciso II até a totalidade das urnas do município.

Art. 183. Havendo alteração na situação jurídica do partido, da coligação ou do candidato, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta resolução.

§ 1° Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação, o Juiz Eleitoral em exercício na circunscrição adotará as providências cabíveis, expedindo novos diplomas e cancelando os anteriores, se houver alteração dos eleitos.

§ 2° Os partidos políticos, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil deverão ser convocados com antecedência mínima de dois dias, por edital, para acompanhamento do reprocessamento.

§ 3° Na hipótese de alteração na relação de eleitos e suplentes, os respectivos diplomas deverão ser confeccionados, cancelando-se os anteriormente emitidos para os candidatos cuja situação foi modificada.

Art. 184. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela Junta Eleitoral só poderá ser arguida por ocasião de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código Eleitoral, art. 223, *caput*).

§ 1° Caso ocorra em fase na qual não possa ser alegada no ato, a nulidade poderá ser arguida na primeira oportunidade subsequente que para tanto se apresentar (Código Eleitoral, art. 223, § 1°).

§ 2° A nulidade fundada em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Código Eleitoral, art. 223, § 2°).

§ 3° A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo; perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida (Código Eleitoral, art. 223, § 3°).

Art. 185. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do município, as demais votações serão julgadas prejudicadas e o Tribunal Regional Eleitoral marcará data para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias (Código Eleitoral, art. 224, *caput*).

§ 1° Se o Tribunal Regional Eleitoral, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará, no Tribunal Superior Eleitoral, pedido de marcação imediata de nova eleição (Código Eleitoral, art. 224, § 1°).

§ 2° Para os fins previstos no *caput*, em não sendo deferidos os pedidos de registro dos candidatos a cargo majoritário, os votos nulos dados a estes não se somam aos demais votos nulos resultantes da manifestação apolítica dos eleitores.

Art. 186. Se no dia da eleição reunir-se apenas parte das Mesas Receptoras, ou verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, fará a Junta Apuradora imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional Eleitoral, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções (Código Eleitoral, art. 187).

§ 1° Na hipótese do *caput*, a nova votação nas seções atingidas será imediatamente marcada pelo Tribunal Regional Eleitoral para que se realizem no prazo de até trinta dias.

§ 2° Nas eleições suplementares municipais, observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 201 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 187, § 1°).

§ 3° As eleições a que se refere o *caput* serão realizadas nas novas Mesas Receptoras nomeadas pelo Juiz Eleitoral e serão apuradas pela própria Junta, que, considerando os resultados anteriores e os novos, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 4° Havendo eleições suplementares majoritárias, os diplomas somente serão expedidos depois de apurados os resultados.

§ 5° Nas eleições suplementares que se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração se farão exclusivamente para as legendas registradas.

Art. 187. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257).

§ 1° A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, por meio de comunicação por ofício, telegrama ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, mediante cópia do acórdão.

§ 2° O recurso ordinário interposto de decisão proferida por Juiz Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal Eleitoral com efeito suspensivo.

§ 3° O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados *habeas corpus* e mandado de segurança.

Art. 188. Poderá o candidato, o partido político, a coligação ou o Ministério Público reclamar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais, caso em que, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência (Lei n° 9.504/1997, art. 97, *caput*).

§ 1° É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta resolução e da Lei n° 9.504/1997 pelos Juízes e Promotores Eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem (Lei n° 9.504/1997, art. 97, § 1°).

§ 2° No caso de descumprimento das disposições desta resolução e da Lei n° 9.504/1997 por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei n° 9.504/1997, art. 97, § 2°).

Art. 189. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator – Ministro LUIX FUX – Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO.

Publicada no *DJE* de 24.12.2015 e republicada no *DJE* de 31.12.2015, em razão de ter sido publicada sem o anexo referente ao modelo da cédula eleitoral proporcional Eleições Municipais de 2016.

ANEXO

Justiça Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Eleições 2016

Folhas de Votação

UNIDADE DA FEDERAÇÃO
RONDÔNIA

CÓDIGO – NOME DO MUNICÍPIO
00019 – GUAJARÁ-MIRIM

ZONA	LOCAL	SEÇÃO
0001	1023	0083

Atenção

1. O manuseio correto deste caderno de folhas de votação é muito importante.
2. Os nomes dos eleitores estão em ordem alfabética.
3. O eleitor com título desta zona e seção cujo o nome não conste no caderno, mas conste na urna eletrônica, poderá votar, devendo a situação ser registrada na Ata de Mesa Receptora de Votos.
4. Os eleitores, desta seção, suspensos ou impedidos de votar estão relacionados na contracapa deste caderno.
5. Confira se o nome e a sequência do eleitor apresentado no microterminal coincide com o constante na folha de votação respectiva.
6. Cuide para que o eleitor assine no espaço reservado ao seu nome.
7. Após o encerramento da votação, confira se a quantidade de eleitores que votaram na urna eletrônica coincide com o comparecimento verificado nas folhas de votação.
8. Lembre-se de que este caderno de folhas de votação, contendo as assinaturas e impressões digitais dos eleitores, comprova o comparecimento dos eleitores à eleição. Assim, é importante que ele seja devolvido à Justiça Eleitoral em perfeitas condições.

Art. 309 do Código Eleitoral:
"Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem: Pena – reclusão até três anos"

DADOS DO CADERNO

Sequência inicial:	001	Inscrição inicial:	0264 9057 1517
Eleitor inicial:	ANTÔNIA PASSOS DE SOUSA GUIMARÃES		
Sequência final:	008	Inscrição final:	0898 5695 1550
Eleitor final:	ZULMIRA SANTOS DE MENESES AMARAL		

PASTA (CADERNO)	Nº DE PÁGINAS	ELEITORADO APTO
0001 (1/1)	001	008/008

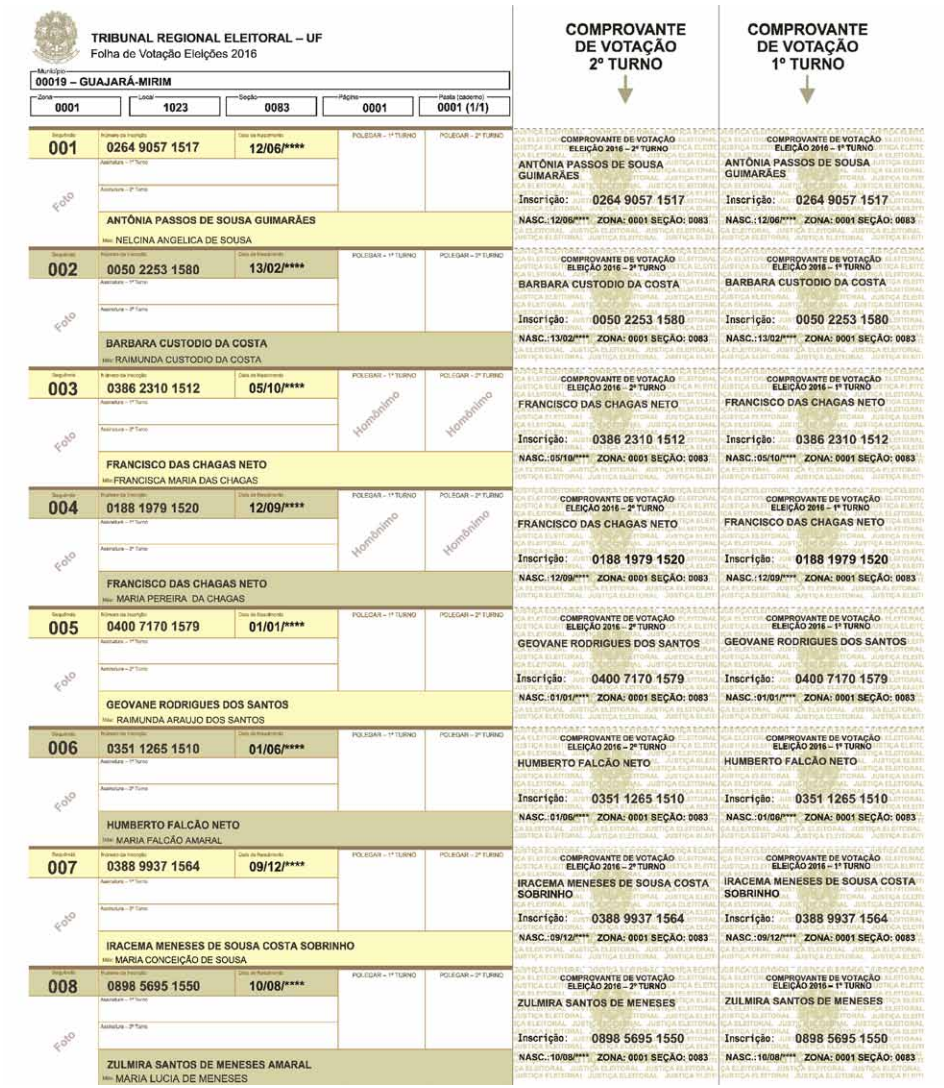
COMPARECIMENTO – 1º TURNO

COMPARECIMENTO – 2º TURNO

ASSINATURA DO PRESIDENTE DA MESA – 1º TURNO

ASSINATURA DO PRESIDENTE DA MESA – 2º TURNO

ANEXO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – UF
Folha de Votação Eleições 2016

Município: 00019 – GUAJARÁ-MIRIM
Zona: 0001 | Local: 1023 | Seção: 0083 | Página: 0001 | Folha (caderno): 0001 (1/1)

Sequência	Número de Inscrição	Data de Nascimento	POLEGAR – 1º TURNO	POLEGAR – 2º TURNO
001	0264 9057 1517	12/06/****		
Assinatura – 1º Turno				
Foto	Assinatura – 2º Turno			
ANTÔNIA PASSOS DE SOUSA GUIMARÃES				
Mãe: NELCINA ANGELICA DE SOUSA				
002	0050 2253 1580	13/02/****		
Assinatura – 1º Turno				
Foto	Assinatura – 2º Turno			
BARBARA CUSTODIO DA COSTA				
Mãe: RAIMUNDA CUSTODIO DA COSTA				
003	0386 2310 1512	05/10/****	Homônimo	Homônimo
Assinatura – 1º Turno				
Foto	Assinatura – 2º Turno			
FRANCISCO DAS CHAGAS NETO				
Mãe: FRANCISCA MARIA DAS CHAGAS				
004	0188 1979 1520	12/09/****	Homônimo	Homônimo
Assinatura – 1º Turno				
Foto	Assinatura – 2º Turno			
FRANCISCO DAS CHAGAS NETO				
Mãe: MARIA PEREIRA DA CHAGAS				
005	0400 7170 1579	01/01/****		
Assinatura – 1º Turno				
Foto	Assinatura – 2º Turno			
GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS				
Mãe: RAIMUNDA ARAUJO DOS SANTOS				
006	0351 1265 1510	01/06/****		
Assinatura – 1º Turno				
Foto	Assinatura – 2º Turno			
HUMBERTO FALCÃO NETO				
Mãe: MARIA FALCÃO AMARAL				
007	0388 9937 1564	09/12/****		
Assinatura – 1º Turno				
Foto	Assinatura – 2º Turno			
IRACEMA MENESES DE SOUSA COSTA SOBRINHO				
Mãe: MARIA CONCEIÇÃO DE SOUSA				
008	0898 5695 1550	10/08/****		
Assinatura – 1º Turno				
Foto	Assinatura – 2º Turno			
ZULMIRA SANTOS DE MENESES AMARAL				
Mãe: MARIA LUCIA DE MENESES				

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO 2º TURNO

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO ELEIÇÃO 2016 – 2º TURNO
ANTÔNIA PASSOS DE SOUSA GUIMARÃES
Inscrição: 0264 9057 1517
NASC.:12/06/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO ELEIÇÃO 2016 – 2º TURNO
BARBARA CUSTODIO DA COSTA
Inscrição: 0050 2253 1580
NASC.:13/02/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO ELEIÇÃO 2016 – 2º TURNO
FRANCISCO DAS CHAGAS NETO
Inscrição: 0386 2310 1512
NASC.:05/10/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO ELEIÇÃO 2016 – 2º TURNO
FRANCISCO DAS CHAGAS NETO
Inscrição: 0188 1979 1520
NASC.:12/09/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO ELEIÇÃO 2016 – 2º TURNO
GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS
Inscrição: 0400 7170 1579
NASC.:01/01/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO ELEIÇÃO 2016 – 2º TURNO
HUMBERTO FALCÃO NETO
Inscrição: 0351 1265 1510
NASC.:01/06/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO ELEIÇÃO 2016 – 2º TURNO
IRACEMA MENESES DE SOUSA COSTA SOBRINHO
Inscrição: 0388 9937 1564
NASC.:09/12/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO ELEIÇÃO 2016 – 2º TURNO
ZULMIRA SANTOS DE MENESES
Inscrição: 0898 5695 1550
NASC.:10/08/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO 1º TURNO

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO ELEIÇÃO 2016 – 1º TURNO
ANTÔNIA PASSOS DE SOUSA GUIMARÃES
Inscrição: 0264 9057 1517
NASC.:12/06/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO ELEIÇÃO 2016 – 1º TURNO
BARBARA CUSTODIO DA COSTA
Inscrição: 0050 2253 1580
NASC.:13/02/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO ELEIÇÃO 2016 – 1º TURNO
FRANCISCO DAS CHAGAS NETO
Inscrição: 0386 2310 1512
NASC.:05/10/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO ELEIÇÃO 2016 – 1º TURNO
FRANCISCO DAS CHAGAS NETO
Inscrição: 0188 1979 1520
NASC.:12/09/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO ELEIÇÃO 2016 – 1º TURNO
GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS
Inscrição: 0400 7170 1579
NASC.:01/01/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO ELEIÇÃO 2016 – 1º TURNO
HUMBERTO FALCÃO NETO
Inscrição: 0351 1265 1510
NASC.:01/06/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO ELEIÇÃO 2016 – 1º TURNO
IRACEMA MENESES DE SOUSA COSTA SOBRINHO
Inscrição: 0388 9937 1564
NASC.:09/12/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO ELEIÇÃO 2016 – 1º TURNO
ZULMIRA SANTOS DE MENESES
Inscrição: 0898 5695 1550
NASC.:10/08/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

ANEXO

JUSTIÇA ELEITORAL **ELEIÇÕES 2016** PASTA: 99999

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – UF PÁGINA: 99999

RELAÇÃO DE ELEITORES IMPEDIDOS DE VOTAR - **Período de 99/99/9999 a 99/99/9999** DATA: 99/99/2016

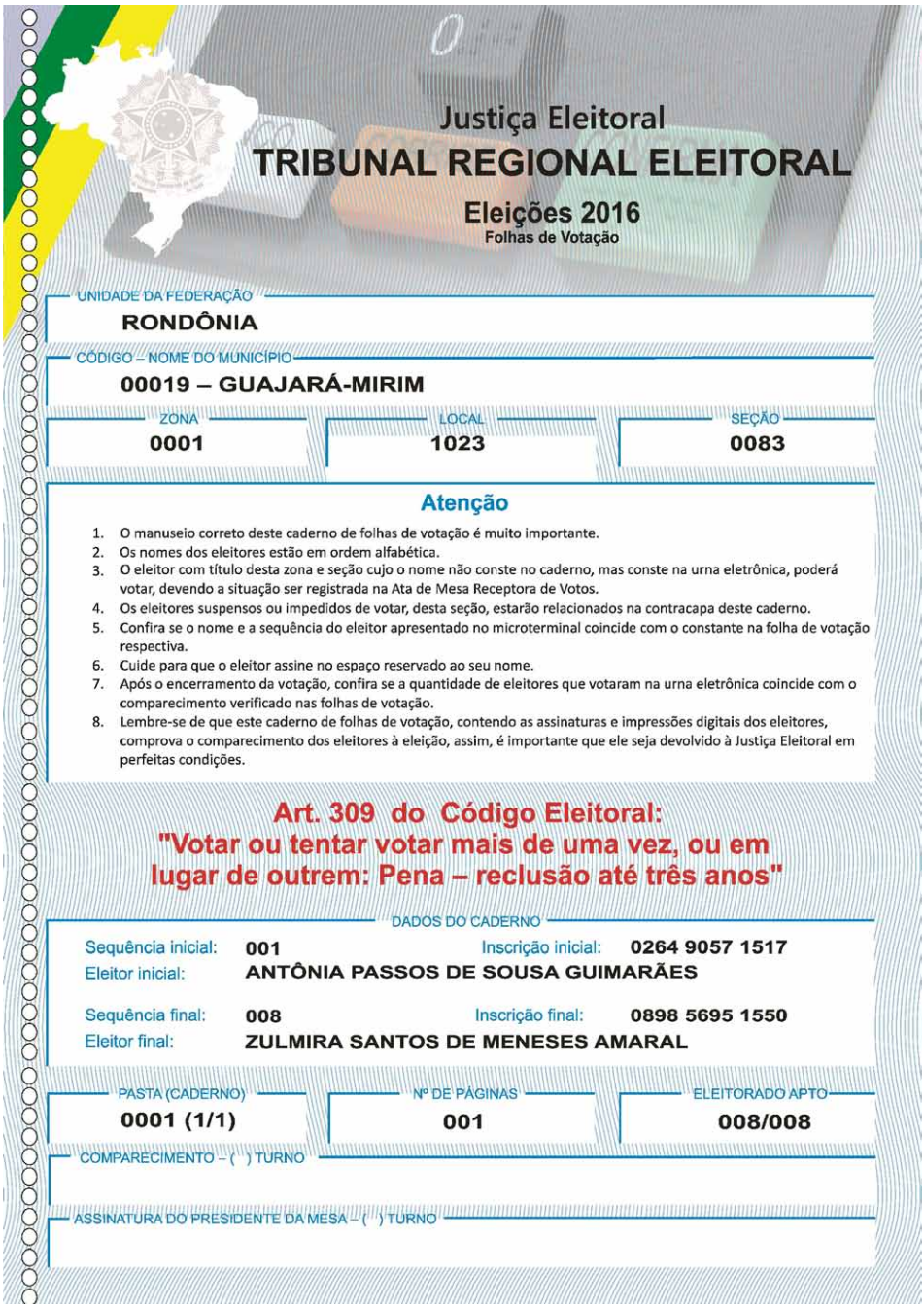
TURNO: 2

MUNICÍPIO: 9999-9 – NOME DO MUNICÍPIO ZONA: 999 SEÇÃO: 9999

Inscrição	Data Nascimento	Eleitor	Situação
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso

Total de eleitores impedidos de votar na seção – 999

ANEXO



Justiça Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Eleições 2016

Folhas de Votação

UNIDADE DA FEDERAÇÃO

RONDÔNIA

CÓDIGO – NOME DO MUNICÍPIO

00019 – GUAJARÁ-MIRIM

ZONA	LOCAL	SEÇÃO
0001	1023	0083

Atenção

1. O manuseio correto deste caderno de folhas de votação é muito importante.
2. Os nomes dos eleitores estão em ordem alfabética.
3. O eleitor com título desta zona e seção cujo o nome não conste no caderno, mas conste na urna eletrônica, poderá votar, devendo a situação ser registrada na Ata de Mesa Receptora de Votos.
4. Os eleitores suspensos ou impedidos de votar, desta seção, estarão relacionados na contracapa deste caderno.
5. Confira se o nome e a sequência do eleitor apresentado no microterminal coincide com o constante na folha de votação respectiva.
6. Cuide para que o eleitor assine no espaço reservado ao seu nome.
7. Após o encerramento da votação, confira se a quantidade de eleitores que votaram na urna eletrônica coincide com o comparecimento verificado nas folhas de votação.
8. Lembre-se de que este caderno de folhas de votação, contendo as assinaturas e impressões digitais dos eleitores, comprova o comparecimento dos eleitores à eleição, assim, é importante que ele seja devolvido à Justiça Eleitoral em perfeitas condições.

Art. 309 do Código Eleitoral:
"Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem: Pena – reclusão até três anos"

DADOS DO CADERNO

Sequência inicial:	001	Inscrição inicial:	0264 9057 1517
Eleitor inicial:	ANTÔNIA PASSOS DE SOUSA GUIMARÃES		
Sequência final:	008	Inscrição final:	0898 5695 1550
Eleitor final:	ZULMIRA SANTOS DE MENESES AMARAL		

PASTA (CADERNO)	Nº DE PÁGINAS	ELEITORADO APTO
0001 (1/1)	001	008/008

COMPARECIMENTO – ( ) TURNO

ASSINATURA DO PRESIDENTE DA MESA – ( ) TURNO

ANEXO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – UF
Folha de Votação Eleições 2016

Município: 00019 – GUAJARÁ-MIRIM
Zona: 0001 | Local: 1023 | Seção: 0083 | Página: 0001 | Pasta (caderno): 0001 (1/1)

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO

Sequência	Data do Nascimento	Número da inscrição	Assinatura	Foto	Nome	Mãe	POLEGAR
001	12/06/****	0264 9057 1517		Foto	ANTÔNIA PASSOS DE SOUSA GUIMARÃES	NELCINA ANGELICA DE SOUSA	
002	13/02/****	0050 2253 1580		Foto	BARBARA CUSTODIO DA COSTA	RAIMUNDA CUSTODIO DA COSTA	
003	05/10/****	0386 2310 1512		Foto	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO	FRANCISCA MARIA DAS CHAGAS	Homônimo
004	12/09/****	0188 1979 1520		Foto	FRANCISCO DAS CHAGAS NETO	MARIA PEREIRA DA CHAGAS	Homônimo
005	01/01/****	0400 7170 1579		Foto	GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS	RAIMUNDA ARAUJO DOS SANTOS	
006	01/06/****	0351 1265 1510		Foto	HUMBERTO FALCÃO NETO	MARIA FALCÃO AMARAL	
007	09/12/****	0388 9937 1564		Foto	IRACEMA MENESES DE SOUSA COSTA SOBRINHO	MARIA CONCEIÇÃO DE SOUSA	
008	10/08/****	0898 5695 1550		Foto	ZULMIRA SANTOS DE MENESES AMARAL	MARIA LUCIA DE MENESES	

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÃO 2016 – 1º TURNO

ANTÔNIA PASSOS DE SOUSA GUIMARÃES
Inscrição: 0264 9057 1517
NASC.:12/06/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÃO 2016 – 1º TURNO

BARBARA CUSTODIO DA COSTA
Inscrição: 0050 2253 1580
NASC.:13/02/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÃO 2016 – 1º TURNO

FRANCISCO DAS CHAGAS NETO
Inscrição: 0386 2310 1512
NASC.:05/10/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÃO 2016 – 1º TURNO

FRANCISCO DAS CHAGAS NETO
Inscrição: 0188 1979 1520
NASC.:12/09/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÃO 2016 – 1º TURNO

GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS
Inscrição: 0400 7170 1579
NASC.:01/01/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÃO 2016 – 1º TURNO

HUMBERTO FALCÃO NETO
Inscrição: 0351 1265 1510
NASC.:01/06/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÃO 2016 – 1º TURNO

IRACEMA MENESES DE SOUSA COSTA SOBRINHO
Inscrição: 0388 9937 1564
NASC.:09/12/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÃO 2016 – 1º TURNO

ZULMIRA SANTOS DE MENESES
Inscrição: 0898 5695 1550
NASC.:10/08/**** ZONA: 0001 SEÇÃO: 0083

ANEXO

JUSTIÇA ELEITORAL **ELEIÇÕES 2016** PASTA: 99999

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – UF PÁGINA: 99999

RELAÇÃO DE ELEITORES IMPEDIDOS DE VOTAR - **Período de 99/99/9999 a 99/99/9999** DATA: 99/99/2016

TURNO: 1

MUNICÍPIO: 9999-9 – NOME DO MUNICÍPIO ZONA: 999 SEÇÃO: 9999

Inscrição	Data Nascimento	Eleitor	Situação
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Cancelado
123456789012	99/99/9999	Antonio Henrique Carvalho Almeida Cavalcante da Silva	Suspenso

Total de eleitores impedidos de votar na seção – 999

ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

ATA DA MESA RECEPTORA DE VOTOS
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

ATA

1 - SEÇÃO PRINCIPAL

2 - UF	3 - MUNICÍPIO	4 - CÓDIGO DO MUNICÍPIO	5 - ZONA ELEITORAL	6 - NÚMERO DA URNA ELETRÔNICA

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, reuniu-se a Mesa Receptora de Votos da Seção Eleitoral acima identificada.

7 - NOMES DOS MEMBROS DA MESA

1	PRESIDENTE	4	
2		5	
3		6	

8 - HOUVE SUBSTITUIÇÃO? ☐ SIM ☐ NÃO

9 - NOMEAÇÃO

10 - NOMES DOS FISCAIS E SIGLA DOS RESPECTIVOS PARTIDOS

A			C		
B			D		

11 - FISCAIS QUE SE RETIRARAM DURANTE A VOTAÇÃO E SIGLA DOS RESPECTIVOS PARTIDOS

12 - HOUVE ATRASO NO INÍCIO DA VOTAÇÃO? ☐ SIM ☐ NÃO

12.1 - MOTIVOS

QUANTITATIVO DE ELEITORES (TRANSCREVER OS DADOS CONSTANTES DO BOLETIM DE URNA)

13 - TOTAL DE ELEITORES INSCRITOS NA SEÇÃO (POR EXTENSO)

14 - COMPARECIMENTO (POR EXTENSO)

15 - ABSTENÇÃO (POR EXTENSO)

16 - ALGUM ELEITOR QUE COMPARECEU DEIXOU DE VOTAR? ☐ SIM ☐ NÃO

16.1 - MOTIVOS

OCORRÊNCIAS DURANTE O PERÍODO DE VOTAÇÃO

17 - HOUVE IMPUGNAÇÃO? ☐ SIM ☐ NÃO — 17.1 - QUANTIDADE

18 - HOUVE PROTESTO? ☐ SIM ☐ NÃO — 18.1 - QUANTIDADE

19 - DETALHAMENTO DA OCORRÊNCIA

19.1 - RECLAMANTE — 19.2 - SIGLA DO PARTIDO

19.3 - IMPUGNAÇÃO

19.4 - ALEGAÇÃO

19.5 - DECISÃO DO JUIZ ELEITORAL

20 - HOUVE FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA E NECESSIDADE DE USO DE BATERIA EXTERNA? ☐ SIM ☐ NÃO — 20.1 - HORA

21 - SITUAÇÃO RETORNOU À NORMALIDADE? ☐ SIM ☐ NÃO — 21.1 - HORA

22 - NA PARALISAÇÃO DA URNA ELETRÔNICA, DESCREVER O PROBLEMA

23 - FOI NECESSÁRIA A SUBSTITUIÇÃO DA URNA ELETRÔNICA? ☐ SIM ☐ NÃO — 23.1 - HORA

23.2 - NÚMERO DA NOVA URNA ELETRÔNICA

24 - HOUVE ATRASO OU INTERRUPÇÃO DURANTE A VOTAÇÃO? ☐ SIM ☐ NÃO

24.1 - PERÍODO DE INTERRUPÇÃO

24.2 - MOTIVOS

VOTAÇÃO CONTINGENCIAL POR CÉDULAS

25 - A ELEIÇÃO DEIXOU DE SER ELETRÔNICA E PASSOU A SER MANUAL? ☐ SIM ☐ NÃO

25.1 - HORA DE REINÍCIO DA VOTAÇÃO

25.2 - QUANTIDADE DE ELEITORES QUE VOTARAM POR MEIO DE CÉDULAS

ANEXO

JUSTIFICATIVA ELEITORAL

26 - HOUVE RECEBIMENTO DE REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL?	26.1 - QUANTIDADE RECEBIDA
☐ SIM ☐ NÃO	

COMPOSIÇÃO DA ATA

27 - EXISTE RASURA, EMENDA OU ENTRELINHA NESTA ATA?	27.1 - RESSALVAS
☐ SIM ☐ NÃO	

28 - ESTA ATA CONTINUA EM OUTRAS FOLHAS?	29 - Nº DE FOLHAS	
☐ SIM ☐ NÃO		CASO EXISTAM OUTRAS FOLHAS, ELAS DEVERÃO SER RUBRICADAS PELO PRESIDENTE E PELOS MESÁRIOS. PODERÃO TAMBÉM RUBRICÁ-LAS OS FISCAIS QUE ASSIM O DESEJAREM.

ASSINATURA DOS MESÁRIOS E DOS FISCAIS DOS PARTIDOS (RELACIONADOS RESPECTIVAMENTE NOS CAMPOS 7, 9 E 10)

30 - MEMBROS DA MESA

1		4	
2		5	
3		6	

31 - FISCAIS DOS PARTIDOS PRESENTES

A				C			
B				D			

32 - ANOTAÇÕES

33 - ASSINATURA DO PRESIDENTE DA MESA	34 - DATA DE PREENCHIMENTO	35 - HORA

ANEXO



JUSTIÇA ELEITORAL

REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL RJE

ANO DA ELEIÇÃO | TURNO DA ELEIÇÃO 1 1º TURNO 2 2º TURNO | NÚMERO DO TÍTULO DE ELEITOR | UF TÍTULO ELEITOR

Ó(A) eleitor(a) abaixo, de acordo com os dados a seguir, encontrando-se ausente do seu domicílio eleitoral, vem comunicar, nos termos da legislação em vigor, a impossibilidade de votar.

NOME COMPLETO DO ELEITOR (IDÊNTICO AO TÍTULO DE ELEITOR)

NOME COMPLETO DA MÃE

DATA DE NASCIMENTO DO ELEITOR | ASSINATURA (IGUAL AO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO OU IMPRESSÃO DO POLEGAR DIREITO DO ELEITOR)

O REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL SÓ SERÁ RECEBIDO COM OS DADOS COMPLETOS E COM O NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL - COMPROVANTE DO ELEITOR -

ANO DA ELEIÇÃO | TURNO DA ELEIÇÃO 1 1º TURNO 2 2º TURNO

ADVERTÊNCIA A falsificação deste documento constitui crime e será punida na forma da Lei. Não vale como certidão de quitação eleitoral.

NÚMERO DO TÍTULO DE ELEITOR

NOME DO ELEITOR

LOCAL DE ENTREGA DA JUSTIFICATIVA

UNIDADE DA FEDERAÇÃO | ZONA | SEÇÃO(ILHA)

MUNICÍPIO DO MESÁRIO | COD. AUTENTICAÇÃO

ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

ATA DA MESA RECEPTORA DE VOTOS AVULSA
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

ATA

1 - SEÇÃO PRINCIPAL				
2 - UF	3 - MUNICÍPIO	4 - CÓDIGO DO MUNICÍPIO	5 - ZONA ELEITORAL	6 - NÚMERO DA URNA ELETRÔNICA

7 - ANOTAÇÕES

8 - ASSINATURA DO PRESIDENTE DA MESA	9 - DATA DE PREENCHIMENTO	10 - HORA

ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

ATA DA MESA RECEPTORA DE JUSTIFICATIVAS
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

ARJ

1 - NÚMERO DA MRJ

2 - UF	3 - MUNICÍPIO	4 - CÓDIGO DO MUNICÍPIO	5 - ZONA ELEITORAL	6 - LOCAL

7 - NÚMERO DAS URNAS ELETRÔNICAS

UE-1		UE-2		UE-3	

Aos ____ dias do mês de _____ de _____, reuniu-se a Mesa Receptora de Justificativa acima identificada.

IDENTIFICAÇÃO DOS MESÁRIOS

8 - NOME DOS MEMBROS DA MESA

1	PRESIDENTE	3	
2		4	

9 - HOUVE SUBSTITUIÇÃO? ☐ SIM ☐ NÃO

9.1 - NOMEAÇÃO

OCORRÊNCIAS DURANTE O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DA MESA

10 - HOUVE ATRASO NO INÍCIO DOS TRABALHOS? ☐ SIM ☐ NÃO

10.1 - MOTIVO

11 - HOUVE FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA E NECESSIDADE DE USO DE BATERIA EXTERNA? ☐ SIM ☐ NÃO — 11.1 - HORA

12 - SITUAÇÃO RETORNOU À NORMALIDADE? ☐ SIM ☐ NÃO — 12.1 - HORA

13 - NA PARALISAÇÃO DE URNA ELETRÔNICA, DESCREVER O PROBLEMA

14 - FOI NECESSÁRIA A SUBSTITUIÇÃO DE ALGUMA URNA ELETRÔNICA? ☐ SIM ☐ NÃO — 14.1 - HORA — 14.2 - NÚMERO DA NOVA URNA ELETRÔNICA

15 - HOUVE ATRASO OU INTERRUPÇÃO DURANTE OS TRABALHOS? ☐ SIM ☐ NÃO — 15.1 - PERÍODO DE INTERRUPÇÃO — 15.2 - MOTIVOS

16 - HOUVE ATRASO NO ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS? ☐ SIM ☐ NÃO

16.1 - MOTIVOS

QUANTITATIVO DE ELEITORES QUE JUSTIFICARAM JUNTO À MESA (TRANSCREVER OS DADOS CONSTANTES DO BOLETIM DE URNA DE JUSTIFICATIVA)

17 - JUSTIFICATIVAS PROCESSADAS

UE-1		UE-2		UE-3	

17.1 - ANOTAÇÕES

COMPOSIÇÃO DA ATA

18 - EXISTE RASURA, EMENDA OU ENTRELINHA NESTA ATA? ☐ SIM ☐ NÃO

18.1 - RESSALVAS

19 - ESTA ATA CONTINUA EM OUTRAS FOLHAS? ☐ SIM ☐ NÃO — 20 - Nº DE FOLHAS

CASO EXISTAM OUTRAS FOLHAS, ELAS DEVERÃO SER RUBRICADAS PELO PRESIDENTE E PELOS MESÁRIOS.

ASSINATURA DOS MESÁRIOS (RELACIONADOS RESPECTIVAMENTE NOS CAMPOS 8 E 10)

21 - MEMBROS DA MESA

1		3	
2		4	

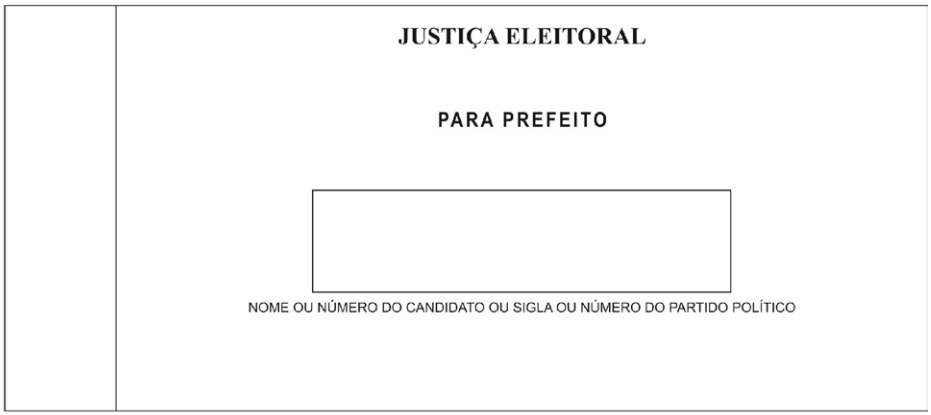
22 - ASSINATURA DO PRESIDENTE DA MESA — 23 - DATA DE PREENCHIMENTO — 24 - HORA

ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

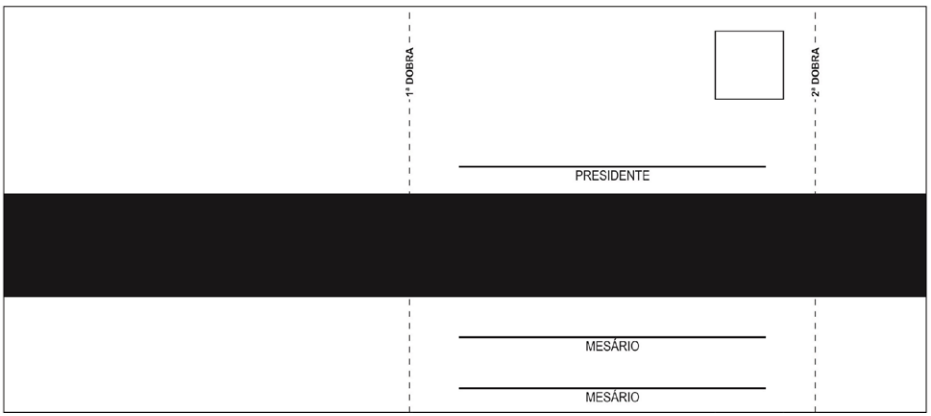
MODELO DA CÉDULA ELEITORAL MAJORITÁRIA
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

FRENTE



- Confeccionar em papel opaco amarelo de 75 g/m².
- Dimensões: altura 84 mm; largura 191 mm; largura após a dobra 84 mm.

VERSO

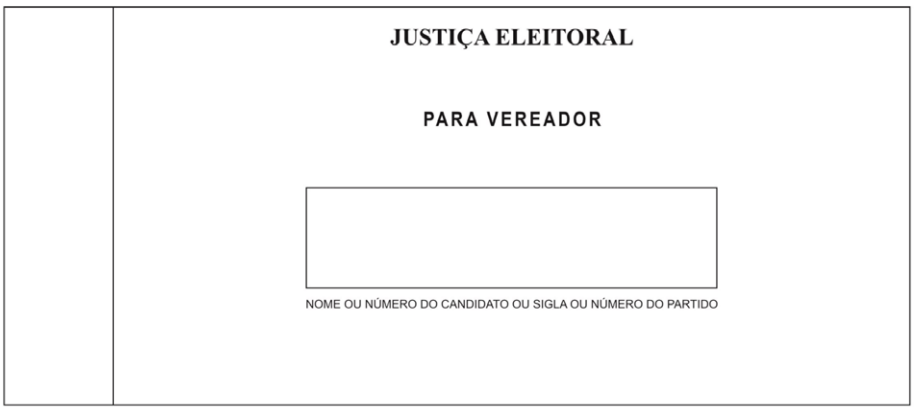


ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

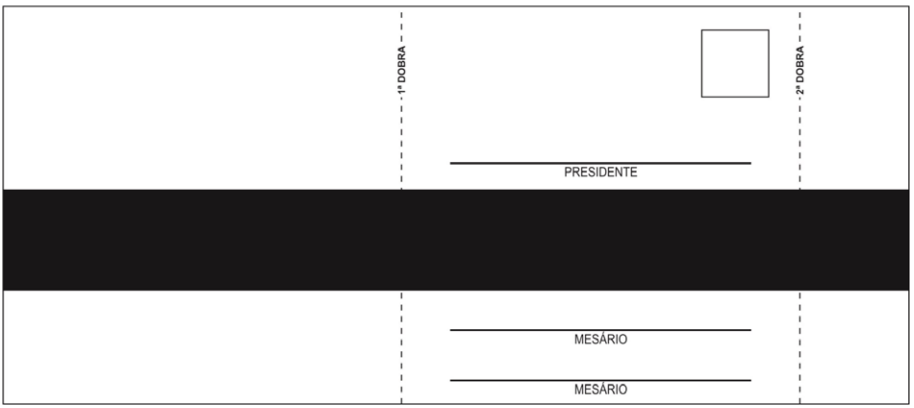
MODELO DA CÉDULA ELEITORAL PROPORCIONAL
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

FRENTE



- Confeccionar em papel opaco branco de 75 g/m².
- Dimensões: altura 84 mm; largura 191 mm; largura após a dobra 84 mm.

VERSO



Instrução n° 538-50.2015.6.00.0000
Resolução n° 23.457
Brasília – DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016 (Lei n° 9.504/1997, art. 36).

§ 1° Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de *outdoor* (Lei n° 9.504/1997, art. 36, § 1°).

§ 2° A propaganda de que trata o § 1° deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3° A partir de 1° de julho de 2016, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei n° 9.096/1995, nem será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei n° 9.504/1997, art. 36, § 2°).

§ 4° A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei n° 9.504/1997, art. 36, § 3°).

Art. 2° Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet (Lei n° 9.504/1997, art. 36-A, *caput*, incisos I a VI e parágrafos):

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas

públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1° É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2° Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver.

§ 3° O disposto no § 2° não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Art. 3° Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições (Lei n° 9.504/1997, art. 36-B).

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1° do art. 13 da Constituição Federal (Lei n° 9.504/1997, art. 36-B, parágrafo único).

Art. 4° É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura – e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Parágrafo único. A vedação constante no *caput* não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em *blog*, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou da coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei n° 9.504/1997 (Lei n° 12.034/2009, art. 7°).

Art. 5° O Juiz Eleitoral é competente para tomar todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral, assim como para julgar representações e reclamações a ela pertinentes.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará o Juiz Eleitoral que ficará responsável pela propaganda eleitoral.

CAPÍTULO II
DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 6° A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 e Lei n° 10.436/2002, arts. 1° e 2°).

§ 1° Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

§ 2° Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 7° Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei n° 9.504/1997, art. 6°, § 2°).

Parágrafo único. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei n° 9.504/1997, art. 6°, § 1°-A).

Art. 8° Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular (Lei n° 9.504/1997, art. 36, § 4°).

Parágrafo único. A aferição do disposto no *caput* será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Art. 9° A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei n° 9.504/1997, art. 39, *caput*).

§ 1° O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 1°).

§ 2° A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 2°).

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§ 1° Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de *outdoor*.

§ 2° Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar os limites previstos no art. 37, § 2°, da Lei n° 9.504/1997.

§ 3° Para efeito do disposto no § 1°, o candidato deverá informar ao Juiz Eleitoral o endereço do seu comitê central de campanha.

Art. 11. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, somente é permitido entre as 8 e as 22 horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 3°):

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 1° A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 4°).

§ 2° É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 10).

§ 3° É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas neste artigo (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 11).

§ 4° Para efeitos desta resolução, considera-se (Lei n° 9.504/1997, art. 39, §§ 9°-A e 12):

I – carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, dez mil *watts* e que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos;

II – minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que dez mil *watts* e até vinte mil *watts*;

III – trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que vinte mil *watts*.

§ 5° Até as 22 horas do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 9°).

Art. 12. É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício

e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 7°; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar n° 64/1990, art. 22).

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* não se estende aos candidatos que sejam profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores –, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

Art. 13. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 6°; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar n° 64/1990, art. 22).

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei n° 9.504/1997, art. 37, *caput*).

§ 1° Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a R$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei n° 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei n° 9.504/1997, art. 37, § 1°).

§ 2° Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei n° 9.504/1997, art. 37, § 4°).

§ 3° Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei n° 9.504/1997, art. 37, § 5°).

§ 4° É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei n° 9.504/1997, art. 37, § 6°).

§ 5° A mobilidade referida no § 4° estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas (Lei n° 9.504/1997, art. 37, § 7°).

§ 6° Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora (Lei n° 9.504/1997, art. 37, § 3°).

§ 7° O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1° do art. 37 da Lei n° 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5° do art. 39 da Lei n° 9.504/1997.

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1° do art. 14 (Lei n° 9.504/1997, art. 37, § 2°).

§ 1° A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no *caput*.

§ 2° A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei n° 9.504/1997, art. 37, § 8°).

§ 3° É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2° do art. 16, observado o disposto no § 1° deste artigo.

§ 4° Na hipótese do § 3°, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no *caput*.

§ 5° A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no *caput*.

Art. 16. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Lei n° 9.504/1997, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto n° 6.949/2009, arts. 9°, 21 e 29).

§ 1° Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei n° 9.504/1997, art. 38, § 1°; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar n° 64/1990, art. 22).

§ 2° Os adesivos de que trata o *caput* poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (Lei n° 9.504/1997, art. 38, § 3°).

Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei n° 5.700/1971; e Lei Complementar n° 64/1990, art. 22):

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana;

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X – que desrespeite os símbolos nacionais.

Art. 18. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

Art. 19. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda, no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 16-A).

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-B).

CAPÍTULO III
DA PROPAGANDA ELEITORAL EM *OUTDOOR*

Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

CAPÍTULO IV
DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 21. É permitida a propaganda eleitoral na Internet a partir do dia 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1° A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 2° O disposto no § 1° se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no *caput*, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Art. 22. A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei n° 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV):

I – em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;

II – em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;

III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido ou pela coligação;

IV – por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

§ 1° Para o fim desta resolução, considera-se:

I – sítio hospedado diretamente em provedor de Internet estabelecido no país é aquele cujo endereço (URL – *Uniform Resource Locator*) é registrado no organismo regulador da Internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;

II – sítio hospedado indiretamente em provedor de Internet estabelecido no país é aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro;

III – sítio é o endereço eletrônico na Internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;

IV – *blog* é o endereço eletrônico na Internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal.

§ 2° Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.

Art. 23. Na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei n° 9.504/1997, art. 57-C, *caput*).

§ 1° É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios (Lei n° 9.504/1997, art. 57-C, § 1°, incisos I e II):

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2° A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei n° 9.504/1997, art. 57-C, § 2°).

§ 3° A divulgação de propaganda e de mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

Art. 24. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3°, inciso IV, alíneas *a*, *b* e *c*, e 58-A da Lei n° 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei n° 9.504/1997, art. 57-D, *caput*).

§ 1° A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei n° 9.504/1997, art. 57-D, § 2°).

§ 2° Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais (Lei n° 9.504/1997, art. 57-D, § 3°).

Art. 25. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei n° 9.504/1997 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos ou de coligações (Lei n° 9.504/1997, art. 57-E, *caput*).

§ 1° É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos (Lei n° 9.504/1997, art. 57-E, § 1°).

§ 2° A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei n° 9.504/1997, art. 57-E, § 2°).

Art. 26. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei n° 9.504/1997, art. 57-F, *caput*).

§ 1° O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei n° 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único).

§ 2° O prévio conhecimento de que trata o § 1° poderá, sem prejuízo dos demais meios de prova, ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de Internet, da qual deverão constar, de forma clara e detalhada, o local e o teor da propaganda por ele considerada irregular.

Art. 27. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas (Lei n° 9.504/1997, art. 57-G, *caput*).

§ 1° Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R$100,00 (cem reais), por mensagem (Lei n° 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único).

§ 2° É vedada a realização de propaganda via *telemarketing*, em qualquer horário (Constituição Federal, art. 5°, incisos X e XI; e Código Eleitoral, art. 243, inciso VI).

Art. 28. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na Internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive candidato, partido ou coligação (Lei n° 9.504/1997, art. 57-H).

Art. 29. A requerimento do Ministério Público, de candidato, de partido ou de coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei n° 9.504/1997, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da Internet que deixarem de cumprir as disposições da Lei n° 9.504/1997 (Lei n° 9.504/1997, art. 57-I; e Constituição Federal, art. 127).

§ 1° A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão previsto no *caput* (Lei n° 9.504/97, art. 57-I, § 1°).

§ 2° No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 57-I, § 2°).

CAPÍTULO V
DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 30. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide (Lei n° 9.504/1997, art. 43, *caput*).

§ 1° Deverá constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei n° 9.504/1997, art. 43, § 1°).

§ 2° A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) a R$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei n° 9.504/1997, art. 43, § 2°).

§ 3° Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do *caput*, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 4° Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990.

§ 5° É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na Internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no *caput*.

§ 6° O limite de anúncios previsto no *caput* será verificado de acordo com a imagem ou o nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 31. A partir de 6 de agosto de 2016, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei n° 9.504/1997, art. 45, incisos I a VI):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – veicular propaganda política;

III – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1° A partir de 30 de junho de 2016, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2° e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei n° 9.504/1997, art. 45, § 1°).

§ 2° Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 45, a inobservância do estabelecido neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei n° 9.504/1997, art. 45, § 2°).

Seção I
DOS DEBATES

Art. 32. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 46, § 4°).

§ 1° Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos dois terços dos candidatos aptos, para o cargo de prefeito, e de pelo menos dois terços dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso do cargo de vereador (Lei n° 9.504/1997, art. 46, § 5°).

§ 2° São considerados aptos, para os fins previstos no § 1°, os candidatos filiados a partido político com representação superior a nove parlamentares na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 46).

§ 3° Julgado o registro, permanecem aptos apenas os candidatos com registro deferido ou, se indeferido, os que estejam *sub judice*.

§ 4° Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição (Lei n° 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1°, inciso III).

§ 5° Na elaboração das regras para a realização dos debates, a emissora responsável e os candidatos que representem dois terços dos aptos não poderão deliberar pela exclusão de candidato cuja presença seja garantida nos termos do § 2°.

§ 6° Caso o candidato cuja presença seja garantida nos termos do § 2° concorde com sua exclusão do debate, o responsável pela emissora, com a anuência dos demais candidatos aptos, poderá ajustar a participação do excluído em entrevista jornalística da emissora pelo tempo que ele teria no debate, sem que isso implique tratamento privilegiado.

Art. 33. Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às seguintes regras (Lei n° 9.504/1997, art. 46, incisos I, alíneas *a* e *b*, II e III):

I – nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos.

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III – os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

§ 1° Na hipótese deste artigo, é assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos que possuam mais de nove representantes na Câmara dos Deputados, facultada a dos demais.

§ 2° Para efeito do disposto no § 1° deste artigo e no § 2° do art. 32, considera-se a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados a resultante da eleição, ressalvadas as mudanças de filiação partidária que não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 34. Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte:

I – é admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate (Lei n° 9.504/1997, art. 46, § 1°);

II – é vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei n° 9.504/1997, art. 46, § 2°);

III – o horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento (Ac.-TSE n° 19.433, de 25 de junho de 2002);

IV – no primeiro turno o debate poderá estender-se até as 7 horas do dia 30 de setembro de 2016 e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite do dia 28 de outubro de 2016.

Art. 35. O descumprimento do disposto nesta seção sujeita a empresa infratora à suspensão, por vinte e quatro horas, da sua programação, com a transmissão, intercalada, a cada quinze minutos, de mensagem de orientação ao eleitor; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei n° 9.504/1997, arts. 46, § 3°, e 56, §§ 1° e 2°).

§ 1° A sanção prevista neste artigo somente poderá ser aplicada em processo judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2° A suspensão de que trata este artigo será aplicável apenas na circunscrição do pleito.

CAPÍTULO VII
DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 36. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei n° 9.504/1997, art. 44).

§ 1° A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio e de televisão, inclusive nas rádios comunitárias, nas emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e nos canais de televisão por assinatura, sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

§ 2° As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita (Lei n° 9.504/1997, art. 47, § 9°).

§ 3° A transmissão da propaganda no horário eleitoral gratuito será assegurada nos municípios em que haja emissora de rádio e de televisão e naqueles de que trata o art. 40 (Lei n° 9.504/1997, art. 48).

§ 4° A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição (Lei n° 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1°, inciso III).

§ 5° No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Lei n° 9.504/1997, art. 44, § 2°).

§ 6° Será punida, nos termos do § 1° do art. 37 da Lei n° 9.504/1997, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 44, § 3°).

§ 7° Na hipótese do § 6°, demonstrada a participação direta, anuência ou benefício exclusivo de candidato, de partido político ou de coligação em razão da transmissão de propaganda eleitoral por emissora não autorizada, a gravidade dos fatos poderá ser apurada nos termos do art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990.

Art. 37. As emissoras de rádio e de televisão veicularão, no período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016, a propaganda eleitoral gratuita da seguinte forma (Lei n° 9.504/1997, art. 47, *caput*, § 1°, incisos VI e VII):

I – em rede, nas eleições para prefeito, de segunda a sábado:

a) das 7 horas às 7 horas e 10 minutos e das 12 horas às 12 horas e 10 minutos, no rádio;

b) das 13 horas às 13 horas e 10 minutos e das 20 horas e 30 minutos às 20 horas e 40 minutos, na televisão.

II – em inserções de trinta e de sessenta segundos, nas eleições para prefeito e vereador, de segunda a domingo, em um total de setenta minutos diários, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as 5 e as 24 horas, na proporção de sessenta por cento para prefeito e de quarenta por cento para vereador.

§ 1° Na veiculação da propaganda eleitoral gratuita, será considerado o horário de Brasília.

§ 2° Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso II do *caput* nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens (Lei n° 9.504/1997, art. 47, § 1°-A).

Art. 38. A partir do dia 15 de agosto de 2016, o Juiz Eleitoral designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de rádio e de televisão a fim de elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 42, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência (Lei n° 9.504/1997, art. 52).

Parágrafo único. Os Juízes Eleitorais efetuarão, até o dia 19 de agosto de 2016, sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito e, a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (Lei n° 9.504/1997, art. 50).

Art. 39. Os Juízes Eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda em rede, para o cargo de prefeito, e à propaganda em inserções, para ambos os cargos, entre os partidos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios (Lei n° 9.504/1997, art. 47, §§ 2° a 7°):

I – noventa por cento distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

II – dez por cento distribuídos igualitariamente.

§ 1° Para efeito do disposto neste artigo, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação (Lei n° 9.504/1997, art. 47, § 3°; STF ADI n° 4430/DF, *DJE* de 19.9.2013, e ADI n° 5105/DF, 1°.10.2015).

§ 2° O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam, observado o disposto no § 1°.

§ 3° Se o candidato a prefeito deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não houver substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (Lei n° 9.504/1997, art. 47, § 5°).

§ 4° Nas eleições proporcionais, se um partido ou uma coligação deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes (Lei n° 9.504/1997, art. 47, § 5°).

§ 5° O candidato cujo pedido de registro esteja *sub judice,* ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pelo Juiz Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito (Lei n° 9.504/1997, arts. 16-A e 16-B).

§ 6° Na hipótese de dissidência partidária, o Juiz Eleitoral decidirá qual dos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito.

§ 7° Aos partidos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos neste artigo, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 8° Para efeito do disposto nos §§ 1° e 2°, serão consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2014 que ocorram até o dia 15 de agosto de 2016.

§ 9° O Juiz Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e de televisão e os representantes dos partidos políticos, por ocasião da elaboração do plano de mídia, compensarão sobras e excessos, respeitando o horário reservado para propaganda eleitoral gratuita.

Art. 40. Nos municípios em que não haja emissora de rádio e de televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (Lei n° 9.504/1997, art. 48).

§ 1° A maioria dos órgãos municipais de direção dos partidos políticos participantes do pleito poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, até 15 de agosto de 2016, a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem.

§ 2° O Tribunal Regional Eleitoral efetuará, até 17 de agosto de 2016, a indicação das emissoras que transmitirão a propaganda dos candidatos para cada município requerente, de acordo com a orientação da maioria dos órgãos regionais dos partidos políticos envolvidos.

§ 3° Havendo um número de emissoras menor que o de municípios requerentes, a escolha das localidades que terão seus programas eleitorais transmitidos será feita na ordem do maior número de eleitores de cada município.

§ 4° Havendo um número de emissoras maior que o de municípios requerentes, as demais emissoras não contempladas pela escolha a que se refere o § 2° transmitirão o programa eleitoral do município no qual esteja localizada a sua antena transmissora.

§ 5° Ao município no qual esteja localizada a antena transmissora, fica assegurada a transmissão do programa eleitoral em pelo menos uma emissora.

§ 6° Não havendo consenso da maioria dos órgãos regionais dos partidos políticos para a indicação de que trata o § 2°, a Justiça Eleitoral procederá à indicação, de acordo com o eleitorado de cada município e com o alcance de cada emissora, de forma a contemplar o maior número de municípios possível.

§ 7° Na hipótese do § 6°, havendo igualdade de alcance do sinal de uma ou mais emissoras para determinado município, a Justiça Eleitoral, se persistir a ausência de consenso entre os órgãos regionais dos partidos políticos, procederá ao sorteio das emissoras.

§ 8° Na hipótese prevista neste artigo, os partidos políticos, as coligações e os candidatos serão responsáveis pelo transporte e entrega das mídias que contêm a propaganda eleitoral na sede da emissora geradora localizada em outro município.

Art. 41. Se houver segundo turno, as emissoras reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação provisória dos resultados do primeiro turno e até 28 de outubro de 2016, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita:

I – em rede, dividido em dois blocos diários de vinte minutos, iniciando-se às 7 horas e às 12 horas, no rádio, e às 13 horas e às 20 horas e 30 minutos, na televisão (Lei n° 9.504/1997, art. 49, *caput*);

II – em setenta minutos diários em inserções, nos termos do inciso II do art. 37.

§ 1° O tempo de propaganda em rede e em inserções será dividido igualitariamente entre os partidos políticos ou as coligações dos dois candidatos que disputam o segundo turno.

§ 2° A Justiça Eleitoral elaborará nova grade de exibição das inserções, iniciando-se a veiculação pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa ou veiculação de inserção.

§ 3° Nos municípios em que ocorrer segundo turno, mas não houver emissora de televisão, os partidos políticos poderão requerer a transmissão da propaganda eleitoral gratuita na forma do § 1° do art. 40, tão logo divulgado o resultado provisório do primeiro turno das eleições.

§ 4° Requerida a transmissão nos termos do § 3°, a Justiça Eleitoral, até a antevéspera do início da propaganda do segundo turno, deverá indicar a(s) emissora(s) que ficará(ão) responsável(is) pela geração, adotando os procedimentos previstos nos §§ 2° e seguintes do art. 40, inclusive as relativas à entrega da mídia e do plano de mídia na sede da geradora.

Art. 42. Para os fins previstos no art. 38, deverão ser observados:

I – o plano de mídia e o tempo de propaganda serão calculados considerando-se o número de partidos políticos ou de coligações que requereram registro de candidatos para cada eleição e poderão ser alterados se, por qualquer motivo, deixarem de ter candidato;

II – definidos o plano de mídia e os tempos de propaganda eleitoral ou verificada qualquer alteração posterior, os Juízes Eleitorais darão ciência aos partidos políticos e às coligações que disputam o pleito e a todas as emissoras responsáveis pela transmissão da propaganda no município;

III – as emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos e às coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda, ou se adotarão a formação de *pool* de emissoras, nos termos do art. 43;

IV – caso não haja acordo entre as emissoras, o Juiz Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes;

V – na distribuição das inserções dentro da grade de programação, as emissoras deverão observar os blocos de audiência entre as 5 e as 11 horas, as 11 e as 18 horas, e as 18 e as 24 horas, previstos no plano de mídia, e veicular as inserções de modo uniforme e com espaçamento equilibrado, evitando ainda que duas ou mais sejam exibidas no mesmo intervalo comercial, inclusive quando se tratar de outro candidato, ressalvada a hipótese de o partido ou a coligação dispor de mais inserções do que a quantidade de intervalos disponíveis (Lei n° 9.504/1997, art. 51, parágrafo único);

VI – as inserções serão de trinta segundos e os partidos políticos e as coligações poderão optar por, dentro de um mesmo bloco, agrupá-las em módulos de sessenta segundos;

VII – os partidos políticos e as coligações que optarem por agrupar inserções dentro do mesmo bloco de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação;

VIII – na distribuição das inserções para a eleição de vereadores, considerado o tempo diário de vinte e oito minutos, a divisão das cinquenta e seis inserções possíveis entre os três blocos de audiência, de que trata o inciso V, será feita atribuindo-se, diariamente, de forma alternada, dezenove inserções para dois blocos de audiência e dezoito para um bloco de audiência.

Art. 43. Nos municípios em que a veiculação da propaganda eleitoral for realizada por mais de uma emissora de rádio ou de televisão, as emissoras geradoras poderão reunir-se em grupo único, o qual ficará encarregado do recebimento das mídias que contêm a propaganda eleitoral e será responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras.

§ 1° Na hipótese de formação de grupo único, a Justiça Eleitoral, de acordo com a disponibilidade existente, poderá designar local para o funcionamento de posto de atendimento.

§ 2° Até o dia 25 de agosto de 2016, as emissoras distribuirão, entre si, as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, bem como definirão:

I – a forma de veiculação de sinal único de propaganda; e

II – a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

Art. 44. Independentemente do meio de geração, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, em formulário constante no Anexo III, observados os seguintes requisitos:

I – nome do partido político ou da coligação;

II – título ou número do filme a ser veiculado;

III – duração do filme;

IV – dias e faixas de veiculação;

V – nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados, nos termos dos §§ 1° e 2°.

§ 1° Os partidos políticos e as coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, até o dia 25 de agosto de 2016, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com vinte e quatro horas de antecedência mínima.

§ 2° O credenciamento de pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias obedecerá ao modelo estabelecido na forma do Anexo I e deverá ser assinado por representante ou por advogado do partido ou da coligação.

§ 3° Sem prejuízo do prazo para a entrega das mídias, os mapas de mídia deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal de televisão até as 14 horas da véspera de sua veiculação.

§ 4° Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração até as 14 horas da sexta-feira imediatamente anterior.

§ 5° O grupo de emissoras ou a emissora responsável pela geração ficam eximidas de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido nos §§ 3° e 4°.

§ 6° O grupo de emissoras e a emissora responsável pela geração estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

§ 7° O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II, seus telefones, endereços – inclusive eletrônico –, números de fac-símile e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias, até o dia 25 de agosto de 2016.

§ 8° Na hipótese de o grupo de emissoras ou de as emissoras responsáveis pela geração não fornecerem os dados de que trata o § 7°, as entregas dos mapas de mídia e das mídias com as gravações da propaganda eleitoral serão consideradas como válidas se enviadas ou entregues na portaria da sede da emissora ou enviadas para qualquer número de fac-símile de propriedade da emissora, que arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou desacerto na geração da propaganda eleitoral.

Art. 45. As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima (Lei n° 9.504/1997, art. 47, § 8°):

I – de seis horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II – de doze horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

Parágrafo único. Por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos e as coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão do Juiz Eleitoral.

Art. 46. As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada a bloco ou a modalidade de inserções, e deverão ser

gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

§ 1° As emissoras deverão informar, por ocasião da realização da reunião do plano de mídia, os tipos compatíveis de armazenamento aos órgãos municipais dos partidos políticos do município cuja propaganda será veiculada por elas.

§ 2° Em cada mídia o partido político ou a coligação deverá incluir a claquete, da qual deverão estar registradas as informações constantes nos incisos I a IV do *caput* do art. 44, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculadas ou computadas no tempo reservado para o programa eleitoral.

Art. 47. As mídias serão entregues nas emissoras por meio de formulário em modelo estabelecido no Anexo IV, em duas vias, sendo uma para recibo.

§ 1° As mídias deverão estar identificadas no lado externo, com o nome do partido político ou da coligação, o título da propaganda, o tempo de exibição, a referência alfanumérica, a data e o período de veiculação e o município ao qual se destinam; essas informações deverão coincidir com as constantes no formulário de entrega, bem como com as da claquete que deverá ser gravada antes da propaganda.

§ 2° No momento da entrega das mídias e na presença do representante credenciado do partido político ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa.

§ 3° Constatada a perfeição técnica do material, o formulário de entrega será protocolado, permanecendo uma via no local, sendo a outra devolvida à pessoa autorizada.

§ 4° Verificada incompatibilidade, erro ou defeito na mídia ou inadequação dos dados com a descrição constante no formulário de entrega, o material será devolvido ao portador, com o registro das razões da recusa nas duas vias do formulário de entrega, permanecendo uma na emissora ou no posto de atendimento.

Art. 48. Se o partido político ou a coligação, dentro dos horários de entrega permitidos, desejar substituir a propaganda por outra a ser exibida no lugar da anteriormente indicada, deverá, além de respeitar o prazo de entrega do material, indicar, com destaque, que a nova mídia substitui a anterior.

Art. 49. Caso o partido político ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a mídia que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou ela não apresente condições técnicas para a sua veiculação, deverá ser retransmitido, no horário reservado a esse partido político ou coligação, o último programa ou inserção entregue.

§ 1° Se nenhum programa tiver sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário se encontra reservado para a propaganda eleitoral do respectivo partido ou coligação.

§ 2° Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo atribuído ao partido ou à coligação e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: "Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita – Lei n° 9.504/97".

§ 3° Na propaganda em inserções, caso a duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia, a parte final e excedente da inserção será cortada.

§ 4° Na hipótese de algum partido político ou coligação não entregar o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial.

§ 5° Na hipótese de nenhum dos partidos políticos entregar a propaganda eleitoral do município que não possua emissora de televisão e seja contemplado pelos termos do art. 40, a emissora de televisão deverá transmitir a propaganda eleitoral do seu município de origem.

Art. 50. As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de vinte dias depois de transmitidas pelas emissoras de até um quilowatt e pelo prazo de trinta dias pelas demais (Lei n° 4.117/1962, art. 71, § 3°, com alterações do Decreto-Lei n° 236, de 28 de fevereiro de 1967).

Parágrafo único. Durante os períodos mencionados no *caput*, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido.

Art. 51. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei n° 9.504/1997, art. 53, *caput*).

§ 1° É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei n° 9.504/1997, arts. 51, inciso IV, e 53, § 1°).

§ 2° Sem prejuízo do disposto no § 1°, a requerimento de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Lei n° 9.504/1997, art. 53, § 2°).

§ 3° A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político ou da coligação no programa eleitoral gratuito.

Art. 52. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação (Lei n° 9.504/1997, art. 53-A, *caput* e § 2°).

§ 1° É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção (Lei n° 9.504/1997, arts. 53-A, § 1°, e 54).

§ 2° O partido político ou a coligação que não observar a regra constante neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei n° 9.504/1997, art. 53-A, § 3°).

Art. 53. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2°, candidatos, caracteres com propostas, fotos, *jingles*, clipes com

música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1° do art. 52, que poderão dispor de até vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei n° 9.504/1997, art. 54).

§ 1° No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos (Lei n° 9.504/1997, art. 54, § 1°).

§ 2° Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei n° 9.504/1997, art. 54, § 2°):

I – realizações de governo ou da administração pública;

II – falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III – atos parlamentares e debates legislativos.

Art. 54. Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação ou ao candidato, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados, assim como usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito (Lei n° 9.504/1997, art. 55, *caput*, c.c. o art. 45, *caput* e incisos I e II).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 55, parágrafo único).

Art. 55. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "propaganda eleitoral gratuita" e pelo município a que se refere.

Parágrafo único. A identificação de que trata o *caput* é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Art. 56. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

Art. 57. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Art. 58. As emissoras deverão, até o dia 16 de agosto de 2016, independentemente de intimação, indicar expressamente aos Juízes Eleitorais os seus respectivos endereços, incluindo o eletrônico, e o número de fac-símile pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações; deverão ainda indicar o nome de representante ou de procurador com domicílio no município e poderes para representar a empresa e, em seu nome, receber citações pessoais.

Parágrafo único. Na hipótese de a emissora não atender o disposto neste artigo, os ofícios, as intimações e as citações encaminhados pela Justiça Eleitoral serão considerados como válidos no momento de sua entrega na portaria da sede da emissora ou quando transmitidos para qualquer número de fac-símile de propriedade da emissora.

Art. 59. As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecerem as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral.

§ 1° As emissoras não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral, salvo se o partido político ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora a respectiva mídia, hipótese na qual deverá ser reexibida a propaganda anterior ou veiculado o aviso previsto nesta resolução.

§ 2° Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, o Juiz Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, dos candidatos ou do Ministério Público Eleitoral, poderá determinar a intimação pessoal dos representantes da emissora para que obedeçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3° Constatado, na hipótese prevista no § 2°, que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos e/ou coligações, o Juiz Eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral do(s) partido(s) político(s) ou coligação(ões) preterido(as) no horário da programação normal da emissora imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição.

§ 4° Verificada a exibição da propaganda eleitoral com falha técnica relevante, atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão, o Juiz Eleitoral determinará as providências necessárias a serem observadas para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda nos termos do § 3°.

§ 5° Erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral.

Art. 60. A requerimento do Ministério Público, de partido, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta resolução (Lei n° 9.504/1997, art. 56; e Constituição Federal, art. 127).

§ 1° No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada quinze minutos (Lei n° 9.504/1997, art. 56, § 1°).

§ 2° Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

CAPÍTULO VIII
DAS PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO

Art. 61. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei n° 9.504/1997, art. 39-A, *caput*).

§ 1° São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei n° 9.504/1997, art. 39-A, § 1°).

§ 2° No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei n° 9.504/1997, art. 39-A, § 2°).

§ 3° Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei n° 9.504/1997, art. 39-A, § 3°).

§ 4° No dia da eleição, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais (Lei n° 9.504/1997, art. 39-A, § 4°).

§ 5° A violação dos §§ 1° a 3° configurará divulgação de propaganda, nos termos do inciso III do § 5° do art. 39 da Lei n° 9.504/1997.

CAPÍTULO IX
DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

Art. 62. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei n° 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 2 de julho de 2016 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou a remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

VI – a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 5 de abril de 2016 até a posse dos eleitos.

§ 1° Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei n° 9.504/1997, art. 73, § 1°).

§ 2° A vedação do inciso I não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei n° 9.504/1997, art. 73, § 2°).

§ 3° As vedações do inciso VI, alíneas *b* e *c*, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei n° 9.504/1997, art. 73, § 3°).

§ 4° O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei n° 9.504/1997, art. 73, § 4°, c.c. o art. 78).

§ 5° Nos casos de descumprimento dos incisos do *caput* e do § 10 do art. 73 da Lei n° 9.504/1997, sem prejuízo do disposto no § 4° deste artigo, o candidato beneficiado, agente público ou não,

ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei n° 9.504/1997, art. 73, § 5°, c.c. o art. 78).

§ 6° As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Lei n° 9.504/1997, art. 73, § 6°).

§ 7° As condutas enumeradas no *caput* caracterizam ainda atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n° 8.429/1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III (Lei n° 9.504/1997, art. 73, § 7°).

§ 8° Aplicam-se as sanções do § 4° aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem (Lei n° 9.504/1997, art. 73, § 8°).

§ 9° No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei n° 9.504/1997, art. 73, § 10).

§ 10. Nos anos eleitorais os programas sociais de que trata o § 9° não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (Lei n° 9.504/1997, art. 73, § 11).

§ 11. Para a caracterização da reincidência de que trata o § 6°, não é necessário o trânsito em julgado de decisão que tenha reconhecido a prática de conduta vedada, bastando existir ciência da sentença ou do acórdão que tenha reconhecido a ilegalidade da conduta.

Art. 63. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1°).

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990, a infringência do fixado no *caput*, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma (Lei n° 9.504/1997, art. 74).

Art. 64. A partir de 2 de julho de 2016, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei n° 9.504/1997, art. 75).

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Lei n° 9.504/1997, art. 75, parágrafo único).

Art. 65. É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 2 de julho de 2016, a inaugurações de obras públicas (Lei n° 9.504/1997, art. 77, *caput*).

§ 1° A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei n° 9.504/1997, art. 77, parágrafo único).

§ 2° A realização de evento assemelhado ou que simule inauguração poderá ser apurada na forma do art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990 ou ser verificada na ação de impugnação de mandato eletivo.

CAPITULO X
DISPOSIÇÕES PENAIS RELATIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 66. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 5°, incisos I a III):

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

§ 1° O disposto no inciso III não inclui a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na Internet, no dia da eleição.

§ 2° As circunstâncias relativas ao derrame de material impresso de propaganda no dia da eleição ou na véspera, previstas no § 7° do art. 14 poderão ser apuradas para efeito do estabelecimento da culpabilidade dos envolvidos diante do crime de que trata o inciso III.

Art. 67. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R$10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista (Lei n° 9.504/1997, art. 40).

Art. 68. Constitui crime, punível com detenção de dois a quatro anos e multa de R$15.000,00 (quinze mil reais) a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido ou de coligação (Lei n° 9.504/1997, art. 57-H, § 1°).

Parágrafo único. Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do *caput* (Lei n° 9.504/1997, art. 57-H, § 2°).

Art. 69. Constitui crime, punível com detenção de dois meses a um ano ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência sobre o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323, *caput*).

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, pela rádio ou pela televisão (Código Eleitoral, art. 323, parágrafo único).

Art. 70. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, *caput*).

§ 1° Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1°).

§ 2° A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida (Código Eleitoral, art. 324, § 2°, incisos I a III):

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado ao presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 71. Constitui crime, punível com detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325, *caput*).

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325, parágrafo único).

Art. 72. Constitui crime, punível com detenção de até seis meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326, *caput*).

§ 1° O Juiz pode deixar de aplicar a pena (Código Eleitoral, art. 326, § 1°, incisos I e II):

I – se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria.

§ 2° Se a injúria consiste em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considere aviltante, a pena será de detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Código Eleitoral, art. 326, § 2°).

Art. 73. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral serão aumentadas em um terço, se qualquer dos crimes for cometido (Código Eleitoral, art. 327, incisos I a III):

I – contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 74. Constitui crime, punível com detenção de até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331).

Art. 75. Constitui crime, punível com detenção de até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa, impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

Art. 76. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

Art. 77. Constitui crime, punível com detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa, fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335).

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração a este artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335, parágrafo único).

Art. 78. Constitui crime, punível com o pagamento de trinta a sessenta dias-multa, não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 338).

Art. 79. Constitui crime, punível com reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299).

Art. 80. Aplicam-se aos fatos incriminados no Código Eleitoral e na Lei n° 9.504/1997 as regras gerais do Código Penal (Código Eleitoral, art. 287; e Lei n° 9.504/1997, art. 90, *caput*).

Art. 81. As infrações penais aludidas nesta resolução são puníveis mediante ação pública, e o processo seguirá o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 355; e Lei n° 9.504/1997, art. 90, *caput*).

Art. 82. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 68 a 72 e 74 a 77, deve o Juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido político, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente (Código Eleitoral, art. 336, *caput*).

Parágrafo único. Nesse caso, o Juiz imporá ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral pelo prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código Eleitoral, art. 336, parágrafo único).

Art. 83. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz da Zona Eleitoral onde ela se verificou (Código Eleitoral, art. 356, *caput*).

§ 1° Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo comunicante e por duas testemunhas, e remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 356, § 1°).

§ 2° Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los (Código Eleitoral, art. 356, § 2°).

Art. 84. Para os efeitos da Lei n° 9.504/1997, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais (Lei n° 9.504/1997, art. 90, § 1°).

Art. 85. Nos casos de reincidência no descumprimento dos arts. 66 e 67, as penas pecuniárias serão aplicadas em dobro (Lei n° 9.504/1997, art. 90, § 2°).

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Lei n° 9.504/1997, art. 40-B).

§ 1° A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei n° 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único).

§ 2° A intimação de que trata o § 1° poderá ser realizada por candidato, partido político, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

Art. 87. A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas à propaganda realizada em desconformidade com o disposto na Lei n° 9.504/1997 poderá ser apresentada no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei n° 9.504/1997, art. 36, § 5°).

Art. 88. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei n° 9.504/1997 (Lei n° 9.504/1997, art. 41, *caput*).

§ 1° O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei n° 9.504/1997, art. 41, § 1°).

§ 2° O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na Internet e na imprensa escrita (Lei n° 9.504/1997, art. 41, § 2°).

§ 3° No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta resolução.

Art. 89. Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei n° 9.504/1997, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990 (Lei n° 9.504/1997, art. 41-A).

§ 1° Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei n° 9.504/1997, art. 41-A, § 1°).

§ 2° As sanções previstas no *caput* se aplicam contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei n° 9.504/1997, art. 41-A, § 2°).

§ 3° A representação prevista no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação (Lei n° 9.504/1997, art. 41-A, § 3°).

Art. 90. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta resolução (Código Eleitoral, art. 248).

Art. 91. A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

Parágrafo único. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada na Justiça Comum.

Art. 92. É vedada a utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral (Res.-TSE n° 21.161/2002).

Art. 93. As disposições desta resolução se aplicam às emissoras de rádio e de televisão comunitárias, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, aos provedores de Internet e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (Lei n° 9.504/1997, arts. 57 e 57-A).

Parágrafo único. Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no *caput*, será vedada a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições legais.

Art. 94. As emissoras de rádio e de televisão terão direito à compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto nesta resolução (Lei n° 9.504/1997, art. 99).

Art. 95. A requerimento de partido político, de coligação, de candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora de rádio ou de televisão ou do acesso a todo o conteúdo informativo dos sítios da Internet, quando deixarem de cumprir as disposições da Lei n° 9.504/1997, observado o rito do art. 96 dessa lei (Lei n° 9.504/1997, arts. 56 e 57-I).

§ 1° No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada quinze minutos, e a empresa responsável pelo sítio na Internet informará que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à lei eleitoral (Lei n° 9.504/1997, arts. 56, § 1°, e 57-I, § 2°).

§ 2° A cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei n° 9.504/1997, arts. 56, § 2°, e 57-I, § 1°).

Art. 96. O Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar, no período compreendido entre 16 de julho e 15 de agosto de 2016, bem como nos três dias que antecedem o do pleito, até dez minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei n° 9.504/1997, art. 93).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, a seu juízo exclusivo, poderá ceder parte do tempo referido no *caput* para utilização por Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 97. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1° de abril e 30 de julho de 2016, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei n° 9.504/1997, art. 93-A).

Art. 98. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos políticos e às coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código Eleitoral, art. 256).

Parágrafo único. A partir de 16 de agosto de 2016, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1°).

Art. 99. O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, *caput*).

Parágrafo único. O disposto no *caput* será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, de representante partidário ou de qualquer eleitor (Código Eleitoral, art. 377, parágrafo único).

Art. 100. Aos partidos políticos e às coligações é assegurada a prioridade postal a partir de 3 de agosto de 2016, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 239).

Art. 101. No prazo de até trinta dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no *caput* sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

Art. 102. O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras sessenta dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.

Art. 103. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo (Código Eleitoral, art. 367, § 2°).

Art. 104. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator – Ministro LUIX FUX – Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO.

_____

Publicada no *DJE* de 24.12.2015 e republicada no *DJE* de 8.4.2016, em razão de erro material verificado na remissão constante no § 2° do art. 66: onde se lia: § 7° do art. 15, leia-se: § 7° do art. 14.

ANEXO I

Eleições Municipais 2016
Credenciamento para entrega de propaganda eleitoral (mapas e mídias)

Município:

Área Reservada para protocolo

Protocolo nº: **/2016** **Data:** **Hora:**

Partido/Coligação:

Representante legal:

(anexar procuração ou ato partidário com poderes para representar o partido/coligação)

Telefones para contato:

( ) Autorização para entrega de mapas e mídias de propaganda eleitoral

Nome:

Documento:

Telefones para contato:

Nome:

Documento:

Telefones para contato:

Nome:

Documento:

Telefones para contato:

( ) Exclusão de Nome

Nome:

Número de Protocolo da Autorização Original:

Assinatura do representante do Partido/Coligação

ANEXO II

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

CADASTRO DE EMISSORAS - ª ZONA ELEITORAL -

MUNICÍPIO:

ÁREA RESERVADA PARA PROTOCOLO

EMISSORA:

RAZÃO SOCIAL:

REPRESENTANTE LEGAL:
(anexar procuração ou ato com poderes para representar a emissora)

ENDEREÇO: Nº

BAIRRO: MUNICÍPIO/UF:

TELEFONES PARA CONTATO:

FAC-SÍMILE:

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

( ) AUTORIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE MAPAS E MÍDIAS DE PROPAGANDA ELEITORAL

NOME:

DOCUMENTO:

TELEFONES PARA CONTATO:

NOME:

DOCUMENTO:

TELEFONES PARA CONTATO:

( ) EXCLUSÃO DE NOME

NOME:

NÚMERO DE PROTOCOLO DA AUTORIZAÇÃO ORIGINAL:

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

ANEXO III

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROPAGANDA ELEITORAL (MAPA DE MÍDIA)

MUNICÍPIO:

ÁREA RESERVADA PARA PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº: **/2016** **DATA:** **HORA:**

DADOS DO INTERESSADO

PARTIDO/COLIGAÇÃO:

ENTREGADOR AUTORIZADO:

TELEFONES PARA CONTATO:

MAPA REFERENTE AO PERÍODO:

PROGRAMA: ( ) **BLOCO** ( ) **INSERÇÕES**

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO ENTREGADOR AUTORIZADO

ANEXO IV

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROPAGANDA ELEITORAL (MÍDIAS)

MUNICÍPIO:

ÁREA RESERVADA PARA PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº: /2016 **DATA:** **HORA:**

( )MÍDIA COM BOA QUALIDADE TÉCNICA

( ) MÍDIA RECUSADA *(especificar no campo observações os motivos da recusa)*

DADOS DO INTERESSADO:

PARTIDO/COLIGAÇÃO:

ENTREGADOR AUTORIZADO:

TELEFONES PARA CONTATO:

CONTEÚDO DA MÍDIA: *(conforme consta da claquete)*

( ) **NOVO PROGRAMA** ( ) **BLOCO** ( ) **INSERÇÕES**

DURAÇÃO: **MINUTOS** **SEGUNDOS**

TÍTULO:

REFERÊNCIA:

DATA PREVISTA PARA EXIBIÇÃO: **HORÁRIO/BLOCO:**

( ) **DIREITO DE RESPOSTA** ( ) **BLOCO** ( ) **INSERÇÕES**

PROCESSO JUDICIAL Nº:

DURAÇÃO: **MINUTOS** **SEGUNDOS**

TÍTULO:

REFERÊNCIA:

DATA PREVISTA PARA EXIBIÇÃO: **HORÁRIO/BLOCO:**

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO ENTREGADOR AUTORIZADO

Instrução n° 537-65.2015.6.00.0000
Resolução n° 23.458
Brasília – DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a cerimônia de assinatura digital e fiscalização do sistema eletrônico de votação, do registro digital do voto, da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela e dos procedimentos de segurança dos dados dos sistemas eleitorais para o pleito de 2016.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Aos fiscais dos partidos políticos e das coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público, ao Congresso Nacional, ao Supremo Tribunal Federal, à Controladoria-Geral da União, ao Departamento de Polícia Federal, à Sociedade Brasileira de Computação, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e aos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades é garantido acesso antecipado aos programas de computador desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda a serem utilizados nas eleições, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e sob a supervisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Serão fiscalizados, auditados, assinados digitalmente, lacrados e verificados todos os sistemas e programas, a saber:

I – Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica;

II – Preparação;

III – Gerenciamento;

IV – Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica;

V – *JE-Connect*;

VI – Receptor de Arquivos de Urna;

VII – Votação, Justificativa Eleitoral, Apuração, utilitários, operacionais das urnas, de segurança;

VIII – bibliotecas-padrão e especiais;

IX – *softwares* de criptografia, inseridos nos programas utilizados nos sistemas de coleta, totalização e transmissão dos votos; e

X – programas utilizados para compilação dos códigos-fontes de todos os programas desenvolvidos e utilizados no processo eleitoral.

Art. 2° Para efeito dos procedimentos previstos nesta resolução, os partidos políticos serão representados, respectivamente, perante o Tribunal Superior Eleitoral, pelos diretórios nacionais, perante os Tribunais Regionais Eleitorais, pelos diretórios estaduais e, perante os Juízos Eleitorais, pelos diretórios municipais; e as coligações, após sua formação, perante os Tribunais Eleitorais, por representantes ou delegados indicados.

CAPÍTULO II
DO ACOMPANHAMENTO DO DESENVOLVIMENTO DOS SISTEMAS

Art. 3° Os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, a Controladoria-Geral da União, o Departamento de Polícia Federal, a Sociedade Brasileira de Computação, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, os departamentos de Tecnologia da Informação de universidades, a partir de seis meses antes do primeiro turno das eleições, poderão acompanhar as fases de especificação e de desenvolvimento dos sistemas a que se refere o art. 1°, por representantes formalmente indicados e qualificados perante a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1° A Sociedade Brasileira de Computação poderá indicar um representante.

§ 2° O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia poderá indicar um engenheiro elétrico/eletrônico ou de computação, com o devido registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

§ 3° Cada universidade interessada poderá indicar até dois representantes da comunidade acadêmica ou científica, de notório saber na área de segurança da informação, limitados às três primeiras indicações, observando-se o seguinte:

a) a universidade poderá realizar sua indicação por meio de ofício encaminhado à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, apresentado no Protocolo Administrativo, na sede do Tribunal (SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF); e

b) a indicação poderá ser realizada a partir da publicação desta resolução.

§ 4° As instituições referidas no *caput* e os departamentos de Tecnologia da Informação de universidades que tenham indicado representante na forma do § 3° serão convidadas para o acompanhamento das fases de especificação e de desenvolvimento dos sistemas por meio de correspondência com Aviso de Recebimento enviada pelo Tribunal Superior Eleitoral com pelo menos dez dias de antecedência, da qual constarão a data de início, o horário e o local de realização dos trabalhos.

§ 5° O acompanhamento de que trata o *caput* será realizado no Tribunal Superior Eleitoral, em ambiente controlado, sem acesso à Internet, sendo vedado portar qualquer dispositivo que permita a gravação de áudio e vídeo, bem como retirar, sem a expressa autorização da STI, qualquer elemento ou fragmento dos sistemas ou programas elaborados ou em elaboração.

§ 6° Os representantes deverão assinar termo de sigilo e confidencialidade, a eles apresentado pela STI na oportunidade do primeiro acesso ao ambiente controlado.

§ 7° Os pedidos, inclusive dúvidas e questionamentos técnicos, formulados durante o acompanhamento dos sistemas deverão ser formalizados pelo representante à STI para análise e posterior resposta, no prazo de até dez dias úteis, prorrogável por igual período em razão da complexidade da matéria.

§ 8° As respostas previstas no § 7° deverão ser apresentadas antes do início da cerimônia de que trata o art. 4°, ressalvadas as decorrentes de pedidos formalizados nos dez dias úteis que a antecede, os quais deverão, se possível, ser respondidos na própria cerimônia, resguardado, em qualquer hipótese, o direito à dilação do prazo em razão da complexidade da matéria.

CAPÍTULO III
DA CERIMÔNIA DE ASSINATURA DIGITAL E LACRAÇÃO DOS SISTEMAS

Art. 4° Os programas relacionados no parágrafo único do art. 1°, após concluídos, serão apresentados, compilados, testados e assinados digitalmente pelo Tribunal Superior Eleitoral em Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, que terá duração mínima de três dias.

§ 1° Os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, da Controladoria-Geral da União, do Departamento de Polícia Federal, da Sociedade Brasileira de Computação, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades que demonstrarem interesse poderão, ao final da Cerimônia, assinar digitalmente os programas relacionados no parágrafo único do art. 1°.

§ 2° As instituições referidas no § 1° serão convocadas para a cerimônia por meio de correspondência com Aviso de Recebimento enviada pelo Tribunal Superior Eleitoral com pelo menos dez dias de antecedência, da qual constarão a data, o horário e o local do evento.

§ 3° Até cinco dias antes da data fixada para a cerimônia, os representantes das entidades mencionadas no § 1° deverão informar à STI do Tribunal Superior Eleitoral o interesse em assinar digitalmente os programas, apresentando para tanto certificado digital para conferência de sua validade.

§ 4° A informação de que trata o § 3° será solicitada por meio de formulário próprio, entregue pela STI ao representante credenciado, no ato de seu primeiro comparecimento ao Tribunal Superior Eleitoral, para a inspeção dos códigos-fonte.

Art. 5° Os programas relacionados no parágrafo único do art. 1° serão apresentados para inspeção na forma de programas-fonte e programas-executáveis, enquanto as chaves privadas e as senhas de acesso serão mantidas em sigilo pela Justiça Eleitoral.

Art. 6° Durante a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, na presença dos representantes credenciados, os programas relacionados no parágrafo único do art. 1° serão compilados, testados e, após, assinados digitalmente pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que poderá delegar a atribuição a Ministro ou a servidor do próprio Tribunal, sendo lacradas as cópias dos programas-fonte e dos programas-executáveis, que ficarão sob a guarda do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1° Previamente à cerimônia, os equipamentos nos quais serão realizados os trabalhos de compilação e de assinatura dos programas poderão ter instaladas as imagens dos ambientes de desenvolvimento.

§ 2° As imagens dos ambientes de desenvolvimento ficarão à disposição dos representantes credenciados para fins de auditoria.

Art. 7° Na mesma cerimônia, serão compilados e lacrados, se houver, os programas dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, da Controladoria-Geral da União, do Departamento de Polícia Federal, da Sociedade Brasileira de Computação, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades a serem utilizados na assinatura digital dos sistemas e na respectiva verificação.

§ 1° Os programas de que trata o *caput* deverão ser previamente homologados pela equipe designada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos desta resolução.

§ 2° Os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, da Controladoria-Geral da União, do Departamento de Polícia Federal, da Sociedade Brasileira de Computação, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades assinarão os respectivos programas e chaves públicas, desde que tenham expressamente manifestado o interesse nos termos do § 3° do art. 4°.

§ 3° Caberá ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral ou, se por ele designado, a Ministro ou a servidor do próprio Tribunal e aos representantes presentes que tenham manifestado interesse, nos termos do § 3° do art. 4°, assinar digitalmente os programas de verificação e respectivos arquivos auxiliares das entidades e agremiações, visando à garantia de sua autenticidade.

Art. 8° Após os procedimentos de compilação, assinatura digital e testes, serão gerados resumos digitais *(hash*) de todos os programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital e chaves públicas.

Parágrafo único. O arquivo contendo os resumos digitais será assinado digitalmente pelo Presidente e pelo Secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, ou pelos substitutos por eles formalmente designados, e pelos representantes presentes que tenham manifestado interesse, nos termos do § 3° do art. 4°.

Art. 9° A cópia dos resumos digitais será entregue aos representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, da Controladoria-Geral da União, do Departamento de Polícia Federal, da Sociedade Brasileira de Computação, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades presentes na cerimônia e serão publicadas na página da Internet do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 10. Os arquivos referentes aos programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital, chaves públicas e resumos digitais dos sistemas e dos programas de assinatura digital e verificação apresentados pelas entidades e agremiações serão gravados em mídias não regraváveis.

Parágrafo único. As mídias serão acondicionadas em invólucro lacrado, assinado por todos os presentes, e armazenadas em cofre da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. A Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas será finalizada com a assinatura da ata de encerramento pelos presentes, da qual deverão constar, obrigatoriamente:

I – nomes, versões e datas dos sistemas compilados e lacrados;

II – relação das consultas e pedidos apresentados pelas entidades e as datas em que as respostas foram apresentadas;

III – relação de todas as pessoas que assinaram digitalmente os sistemas, na qual se discriminam os programas utilizados e os respectivos fornecedores.

Art. 12. Encerrada a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, havendo necessidade de modificação dos programas a serem utilizados nas eleições, o fato será divulgado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, e será dado conhecimento aos representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, da Controladoria-Geral da União, do Departamento de Polícia Federal, da Sociedade Brasileira de Computação, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades, para que sejam novamente analisados, compilados, assinados digitalmente, testados e lacrados.

§ 1° As modificações nos programas já lacrados somente poderão ser executadas após prévia autorização do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral ou do seu substituto.

§ 2° Na hipótese prevista no *caput*, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de dois dias do início da cerimônia, cuja duração será estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, não podendo ser inferior a dois dias.

Art. 13. No prazo de cinco dias contados do encerramento da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, a Controladoria-Geral da União, o Departamento de Polícia Federal, da Sociedade Brasileira de Computação, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades poderão impugnar os programas apresentados, em petição fundamentada (Lei n° 9.504/1997, art. 66, § 3°).

Parágrafo único. A impugnação será autuada na classe Petição (Pet) e distribuída a relator que, após ouvir a Secretaria de Tecnologia da Informação e o Ministério Público Eleitoral e determinar as diligências que entender necessárias, a apresentará para julgamento pelo Plenário do Tribunal, em sessão administrativa.

Art. 14. Nas eleições suplementares, após a notificação oficial da decisão judicial que tenha autorizado a realização de nova eleição, caso necessário, os programas de computador serão atualizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1° Havendo necessidade de modificação dos programas a serem utilizados nas eleições suplementares, será dado conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, da Controladoria-Geral da União, do Departamento de Polícia Federal, da Sociedade Brasileira de Computação, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades, para análise, compilação, assinatura digital, testes dos programas modificados e lacração.

§ 2° A convocação das instituições referidas no § 1° será realizada por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, com a antecedência mínima de dois dias; quando se tratar de partido político, será dirigida aos diretórios nacionais.

§ 3° A Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas terá duração mínima de dois dias.

§ 4° No prazo de dois dias, a contar do encerramento da cerimônia, os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, a Controladoria-Geral da União, o Departamento de Polícia Federal, a Sociedade Brasileira de Computação, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os departamentos de Tecnologia da Informação de universidades poderão apresentar impugnação fundamentada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5° A publicação dos resumos digitais dos programas utilizados nas eleições suplementares obedecerá aos procedimentos previstos nos arts. 8° e 9°.

CAPÍTULO IV
DOS PROGRAMAS PARA ANÁLISE DE CÓDIGO

Art. 15. Os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, a Controladoria-Geral da União, o Departamento de Polícia Federal, a Sociedade Brasileira de Computação, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os departamentos de Tecnologia da Informação de universidades poderão utilizar programas de análise de códigos para a análise estática do *software*, desde que sejam programas de conhecimento público e normalmente comercializados ou disponíveis no mercado para procederem à fiscalização e à auditoria na fase de especificação e de desenvolvimento, assim como na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

Parágrafo único. É vedado o desenvolvimento ou a introdução, nos equipamentos da Justiça Eleitoral, de comando, instrução ou programa de computador diferentes dos estabelecidos no *caput* ou, ainda, o acesso aos sistemas com o objetivo de copiá-los.

Art. 16. Os interessados em utilizar programa para análise de código deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral com a antecedência mínima de quinze dias da data prevista para a sua primeira utilização, indicada em plano de uso.

Parágrafo único. O plano de uso deve conter obrigatoriamente ainda o nome do programa, o nome da empresa fabricante, os eventuais recursos necessários a serem providos pelo Tribunal Superior Eleitoral com as respectivas configurações necessárias ao funcionamento do programa e demais informações pertinentes à avaliação de sua aplicabilidade.

Art. 17. Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral avaliar e aprovar o programa referido no art. 16, ou vetar, de forma fundamentada, a sua utilização se o considerar inadequado, enviando ao interessado os termos do indeferimento por meio de correspondência com Aviso de Recebimento.

§ 1° No caso do indeferimento previsto no *caput*, os interessados poderão apresentar impugnação no prazo de três dias contados do recebimento da comunicação, a qual obedecerá aos mesmos procedimentos previstos no parágrafo único do art. 13.

§ 2° O indeferimento de determinado programa de análise de código não impede que o interessado apresente requerimento para homologação de outro programa, o que poderá ser feito no curso da tramitação da impugnação.

Art. 18. Os programas para análise de código aprovados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral deverão ser instalados em equipamentos da Justiça

Eleitoral, no ambiente destinado ao acompanhamento das fases de especificação e desenvolvimento e de assinatura digital e lacração dos sistemas.

Art. 19. Os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, da Controladoria-Geral da União, do Departamento de Polícia Federal, da Sociedade Brasileira de Computação, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades poderão apenas consultar os resultados dos testes e dados estatísticos obtidos com o respectivo programa de análise de código apresentado, não sendo permitida sua extração, impressão ou reprodução por qualquer forma.

Parágrafo único. Os autores dos testes poderão autorizar, por meio de comunicado apresentado à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, a consulta dos resultados dos testes e dados estatísticos às demais entidades e agremiações legitimadas.

Art. 20. A licença de uso e a integridade do programa de análise de código, durante todo o período dos eventos, serão de responsabilidade da entidade ou agremiação que solicitar sua utilização.

CAPÍTULO V
DOS PROGRAMAS E DAS CHAVES PARA ASSINATURA DIGITAL

SEÇÃO I
DO PROGRAMA DE ASSINATURA DIGITAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 21. As assinaturas digitais dos representantes do Tribunal Superior Eleitoral serão executadas por meio de autoridade certificadora devidamente credenciada pelo Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil).

Art. 22. A geração das chaves utilizadas pela Justiça Eleitoral será de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral, sendo essas chaves entregues a servidor da Secretaria de Tecnologia da Informação, a quem caberá seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

SEÇÃO II
DOS PROGRAMAS EXTERNOS DE ASSINATURA DIGITAL E VERIFICAÇÃO

Art. 23. Os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, da Controladoria-Geral da União, do Departamento de Polícia Federal, da Sociedade Brasileira de Computação, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades interessados em assinar digitalmente os programas a serem utilizados nas eleições poderão fazer uso dos programas desenvolvidos e distribuídos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os programas de que trata o *caput* não poderão ser comercializados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 24. Caso tenham interesse em fazer uso de programa próprio, os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, da Controladoria-Geral da União, do Departamento de Polícia Federal, da Sociedade Brasileira de Computação, do Conselho Federal de

Engenharia e Agronomia e dos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades deverão entregar à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, para análise e homologação, até noventa dias antes da realização do primeiro turno das eleições, o seguinte material:

I – programas-fonte a serem empregados na assinatura digital e em sua verificação, que deverão estar em conformidade com a especificação técnica disponível na STI;

II – certificado digital, emitido por autoridade certificadora vinculada à ICP Brasil, contendo a chave pública correspondente àquela que será utilizada pelos representantes na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas;

III – licenças de uso das ferramentas de desenvolvimento empregadas na construção do programa, na hipótese de o Tribunal Superior Eleitoral não as possuir, as quais ficarão sob a guarda do Tribunal até a realização das eleições.

Parágrafo único. No prazo de que trata o *caput*, os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, da Controladoria-Geral da União, do Departamento de Polícia Federal, da Sociedade Brasileira de Computação, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades deverão entregar documentos de especificação e utilização e todas as informações necessárias à geração do programa executável, na forma do art. 7°.

Art. 25. Os responsáveis pela entrega dos programas de assinatura digital e verificação garantirão seu funcionamento, qualidade e segurança.

§ 1° O Tribunal Superior Eleitoral realizará a análise dos programas-fonte entregues, verificando a sua segurança, integridade e funcionalidade.

§ 2° Detectado qualquer problema ou falha de segurança no funcionamento dos programas ou em sua implementação, a equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral informará o fato para que o respectivo representante, em até cinco dias contados da data do recebimento do laudo, providencie o ajuste, submetendo-os a novos testes.

§ 3° A homologação dos programas de assinatura digital e verificação somente se dará após realizados todos os ajustes solicitados pela equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral e deverá ocorrer em até quinze dias da data determinada para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

§ 4° Caso os representantes não providenciem os ajustes solicitados, observado o prazo estabelecido no § 2°, a equipe designada pela STI expedirá laudo fundamentado declarando o programa inabilitado para os fins a que se destina.

Art. 26. Os programas utilizados para verificação da assinatura digital poderão calcular o resumo digital (*hash*) de cada arquivo assinado na forma do art. 8°, utilizando-se do mesmo algoritmo público e na mesma forma de representação utilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 27. Os programas de assinatura digital e verificação não homologados, bem como aqueles homologados cujos representantes não comparecerem à Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, serão desconsiderados para todos os efeitos.

Art. 28. Não será permitida a gravação na urna ou nos sistemas e programas da Justiça Eleitoral de nenhum tipo de dado ou função pelos programas próprios apresentados pelos interessados para a verificação das respectivas assinaturas digitais.

Parágrafo único. Os programas próprios apresentados pelos interessados poderão utilizar a impressora da urna para imprimir relatórios de pequena extensão desde que não comprometam a capacidade de papel disponível.

Art. 29. Compete, exclusivamente, aos partidos políticos, às coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público, ao Congresso Nacional, ao Supremo Tribunal Federal, à Controladoria-Geral da União, ao Departamento de Polícia Federal, à Sociedade Brasileira de Computação, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e aos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades a distribuição dos programas aos respectivos representantes para a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*), homologados e lacrados.

Parágrafo único. Os programas desenvolvidos pelos partidos políticos, pelas coligações, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Ministério Público, pelo Congresso Nacional, pelo Supremo Tribunal Federal, pela Controladoria-Geral da União, pelo Departamento de Polícia Federal, pela Sociedade Brasileira de Computação, pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e pelos departamentos de Tecnologia da Informação de Universidades poderão ser cedidos a quaisquer outros interessados, desde que comunicado o fato ao Tribunal Superior Eleitoral até a véspera de seu efetivo uso.

Art. 30. Para a verificação dos resumos digitais (*hash*), também poderão ser utilizados os seguintes programas, de propriedade da Justiça Eleitoral:

I – Verificação Pré-Pós eleição (VPP), que é parte integrante dos programas da urna, para conferir os sistemas nela instalados;

II – Verificador de Autenticação de Programas (VAP), para conferir os sistemas instalados em microcomputadores.

Art. 31. Os programas-executáveis e as informações necessárias à verificação da assinatura digital dos programas instalados na urna deverão estar armazenados, obrigatoriamente, em mídia compatível com a respectiva urna eletrônica.

Art. 32. A execução dos programas será precedida da confirmação da sua autenticidade, por meio de verificação da assinatura digital, utilizando-se programa próprio da Justiça Eleitoral, sendo recusados aqueles com arquivo danificado, ausente ou excedente.

Seção III
DOS MOMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO

Art. 33. A verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*) poderá ser realizada:

I – durante a cerimônia de geração de mídias, quando poderão ser verificados o Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica e o Subsistema de Instalação e Segurança instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral;

II – durante a carga das urnas, quando poderão ser verificados todos os sistemas instalados nesses equipamentos;

III – desde as quarenta e oito horas que antecedem o início da votação até as 17 horas do dia da eleição, quando poderão ser verificados os Sistemas de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, o Subsistema de Instalação e Segurança e a Solução *JE-Connect* instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

Art. 34. A verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*) tratada no art. 33 poderá ser realizada após o pleito, desde que sejam relatados fatos e apresentados indícios e circunstâncias que a justifique, sob pena de indeferimento liminar.

§ 1° O prazo para pedido de verificação posterior ao pleito se encerra em 17 de janeiro de 2017.

§ 2° Acatado o pedido, o Juiz Eleitoral designará local, data e hora para realizar a verificação, notificando os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público e informando o fato ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3° Quando se tratar de sistema instalado em urna, o pedido deverá indicar quais urnas se deseja verificar.

§ 4° No caso previsto no § 3°, recebida a petição, o Juiz Eleitoral determinará imediatamente a separação das urnas indicadas e adotará as providências para seu acautelamento até ser realizada a verificação, permitindo ao requerente a utilização de lacre próprio.

Seção IV
DOS PEDIDOS DE VERIFICAÇÃO

Art. 35. Os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, da Controladoria-Geral da União, do Departamento de Polícia Federal, da Sociedade Brasileira de Computação, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades interessados em realizar a verificação das assinaturas digitais dos sistemas eleitorais deverão formalizar o pedido ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o local de utilização dos sistemas a serem verificados, nos seguintes prazos:

I – a qualquer momento, antes do final das fases previstas nos incisos I e II do art. 33;

II – cinco dias antes das eleições, na fase prevista no inciso III do art. 33.

Parágrafo único. Poderá o Tribunal Regional Eleitoral ou o Juiz Eleitoral, a qualquer momento, determinar, de ofício, a verificação das assinaturas de que trata o *caput*.

Art. 36. Ao apresentar o pedido de verificação, deverá ser informado:

I – se serão verificadas as assinaturas e os resumos digitais (*hash*) por meio de programa próprio, homologado e lacrado pelo Tribunal Superior Eleitoral; e/ou

II – se serão verificados os dados e os resumos digitais (*hash*) dos programas das urnas por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós eleição.

Seção V
DOS PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO

Art. 37. A execução dos procedimentos de verificação somente poderá ser realizada por técnico da Justiça Eleitoral, independentemente do programa a ser utilizado, e ocorrerá na presença

dos representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, da Controladoria-Geral da União, do Departamento de Polícia Federal, da Sociedade Brasileira de Computação, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades que comparecerem ao ato.

Art. 38. Na verificação dos sistemas instalados nas urnas por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós eleição, além do resumo digital (*hash*), poderá haver a conferência dos dados constantes do boletim de urna, caso seja realizada após as eleições.

Art. 39. De todo o processo de verificação deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pela autoridade eleitoral e pelos presentes, registrando-se os seguintes dados, sem prejuízo de outros que se entendam necessários:

I – local, data e horário de início e término das atividades;

II – nome e qualificação dos presentes;

III – identificação e versão dos sistemas verificados, bem como o resultado obtido;

IV – programas utilizados na verificação.

Parágrafo único. A ata deverá ser arquivada no Cartório Eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral em que se realizou o procedimento de verificação.

Seção VI
DA VERIFICAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 40. A verificação dos Sistemas Preparação e Gerenciamento, assim como a do Receptor de Arquivos de Urna, será realizada exclusivamente no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1° Para a verificação dos sistemas referidos no *caput*, os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, a Controladoria-Geral da União, o Departamento de Polícia Federal, da Sociedade Brasileira de Computação, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades que tenham indicado representante na forma do § 3° do art. 3° serão convocados com antecedência mínima de dois dias.

§ 2° A verificação do Sistema Preparação será realizada após sua oficialização.

§ 3° A cerimônia de verificação dos Sistemas Gerenciamento e Receptor de Arquivos de Urna será feita na véspera da eleição.

§ 4° Após as eleições, a verificação dos sistemas de que trata este artigo obedecerá às regras estabelecidas no art. 34.

§ 5° Será lavrada ata específica do evento, contendo, no mínimo, local, data, relação de participantes e relato dos trabalhos realizados durante a verificação.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DIGITAL DO VOTO

Art. 41. A urna será dotada de arquivo denominado Registro Digital do Voto, no qual ficará gravado aleatoriamente cada voto, separado por cargo, em arquivo único.

Art. 42. A Justiça Eleitoral fornecerá, mediante solicitação, cópia do Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, estatística e auditoria do processo de totalização das eleições.

§ 1° O Registro Digital do Voto será fornecido em arquivo único, contendo a gravação aleatória de cada voto, separada por cargo.

§ 2° O pedido poderá ser feito nos Tribunais Eleitorais, observada a circunscrição da eleição, e deverá ser atendido em até três dias.

§ 3° O requerente deverá especificar os municípios, as Zonas Eleitorais ou seções de seu interesse, fornecendo as mídias necessárias para gravação.

Art. 43. Os arquivos contendo os Registros Digitais dos Votos fornecidos devem estar intactos, no mesmo formato e leiaute em que foram gravados originalmente.

Art. 44. Os arquivos contendo os Registros Digitais dos Votos deverão ser preservados nos Tribunais Regionais Eleitorais, em qualquer equipamento ou mídia, pelo prazo mínimo de cento e oitenta dias após a proclamação dos resultados da eleição.

Parágrafo único. Findo o prazo mencionado no *caput*, os arquivos poderão ser descartados, desde que não haja procedimento administrativo ou processo judicial impugnando ou auditando a votação nas respectivas seções eleitorais.

CAPÍTULO VII
DA AUDITORIA DE FUNCIONAMENTO DAS URNAS ELETRÔNICAS POR MEIO DE VOTAÇÃO PARALELA

Seção I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45. Os Tribunais Regionais Eleitorais realizarão, por amostragem, auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela para fins de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso.

§ 1° A auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela será realizada, em cada unidade da Federação, em um só local, público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial.

§ 2° Os Tribunais Regionais Eleitorais informarão, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios na Internet, até vinte dias antes das eleições, o local onde será realizada a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela.

§ 3° No mesmo prazo mencionado no § 2°, os Tribunais Regionais Eleitorais expedirão ofícios aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e local onde serão realizados o sorteio das urnas que serão auditadas por meio de votação paralela na véspera do pleito, assim como o horário e local da auditoria no dia da eleição, informando-os sobre a participação de seus representantes nos referidos eventos.

§ 4° A Justiça Eleitoral dará ampla divulgação à realização do evento em todas as unidades da Federação.

Seção II
DA COMISSÃO DE AUDITORIA DE FUNCIONAMENTO DAS URNAS ELETRÔNICAS

Art. 46. Para a organização e a condução dos trabalhos, será designada pelos Tribunais Regionais Eleitorais, em sessão pública, até trinta dias antes das eleições, Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas composta por:

I – um Juiz de Direito, que será o presidente;

II – quatro servidores da Justiça Eleitoral, sendo pelo menos um da Corregedoria Regional Eleitoral, um da Secretaria Judiciária e um da Secretaria de Tecnologia da Informação.

§ 1° O Procurador Regional Eleitoral indicará um representante do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas.

§ 2° Os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, a Controladoria-Geral da União, o Departamento de Polícia Federal, a Sociedade Brasileira de Computação, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os departamentos de Tecnologia da Informação de universidades poderão indicar representantes para acompanhar os trabalhos da Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas.

Art. 47. Os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, a Controladoria-Geral da União, o Departamento de Polícia Federal, a Sociedade Brasileira de Computação, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os departamentos de Tecnologia da Informação de universidades, no prazo de três dias contados da divulgação dos nomes daqueles que comporão a Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas, poderão impugnar, justificadamente, as designações.

Art. 48. Será instalada até vinte dias antes das eleições a Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas, à qual caberá planejar e definir a organização e o cronograma dos trabalhos, dando publicidade às decisões tomadas.

Art. 49. Os trabalhos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela são públicos, podendo ser acompanhados por qualquer interessado.

Seção III
DOS SORTEIOS DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 50. A Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas deverá promover os sorteios das seções eleitorais entre as 9 e as 12 horas do dia anterior às eleições, no primeiro e no segundo turnos, em local e horário previamente divulgados.

Parágrafo único. As seções agregadas não serão consideradas para fins do sorteio de que trata o *caput*.

Art. 51. Para a realização da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela, deverão ser sorteados, no primeiro turno, em cada unidade da Federação, os seguintes quantitativos de seções eleitorais, sendo uma delas obrigatoriamente da capital:

I – três nas unidades da Federação com até quinze mil seções no cadastro eleitoral;

II – quatro nas unidades da Federação que possuam de quinze mil e uma a trinta mil seções no cadastro eleitoral;

III – cinco nas demais unidades da Federação.

Parágrafo único. Não poderá ser sorteada mais de uma seção por Zona Eleitoral.

Art. 52. Para o segundo turno, serão sorteadas seções dos municípios onde houver eleição, na respectiva unidade da Federação.

§ 1° Caso a votação aconteça em apenas um município do Estado, serão sorteadas duas seções eleitorais de Zonas Eleitorais distintas.

§ 2° Se a votação ocorrer em mais de um município do Estado, deverá ser sorteada apenas uma seção eleitoral de cada um, sendo o total de seções na unidade da Federação limitado ao quantitativo estabelecido nos incisos do art. 51.

§ 3° Ocorrendo segundo turno na capital, uma seção desse município deverá obrigatoriamente ser sorteada.

Art. 53. A Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas poderá restringir a abrangência dos sorteios a determinados municípios ou Zonas Eleitorais, na hipótese da existência de localidades de difícil acesso, onde o recolhimento da urna em tempo hábil seja inviável, de comum acordo com os representantes presentes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

Seção IV
DA REMESSA DAS URNAS

Art. 54. O presidente da Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas comunicará imediatamente o resultado do sorteio ao Juiz Eleitoral da Zona correspondente à seção sorteada.

§ 1° O Juiz Eleitoral imediatamente lacrará a caixa da urna da seção sorteada, sendo o lacre assinado por ele e pelos representantes dos partidos políticos e das coligações interessados, e, em seguida, providenciará o imediato transporte da urna juntamente com a respectiva ata de carga para o local indicado.

§ 2° Verificado, pelo Juiz Eleitoral, que circunstância peculiar da seção eleitoral sorteada impede a remessa da urna em tempo hábil, a Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas sorteará outra seção da mesma Zona Eleitoral.

§ 3° Os Tribunais Regionais Eleitorais providenciarão meio de transporte para a remessa da urna correspondente à seção eleitoral sorteada, que poderá ser acompanhada pelos partidos políticos.

Art. 55. Realizadas as providências previstas no art. 54, o Juiz Eleitoral, de acordo com a logística estabelecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, providenciará:

I – a preparação de urna substituta;

II – a substituição da urna;

III – a atualização das tabelas de correspondência entre urna e seção eleitoral.

Parágrafo único. De todo o procedimento de recolhimento, preparação de urna substituta e remessa da urna original, deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo Juiz responsável pela preparação, pelo representante do Ministério Público e pelos fiscais dos partidos políticos presentes, os quais poderão acompanhar todas as fases.

Seção V
DA PREPARAÇÃO

Art. 56. A Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas providenciará:

I – um mínimo de quinhentas cédulas de votação, por seção eleitoral sorteada, preenchidas por representantes dos partidos políticos e das coligações, as quais serão guardadas em urnas de lona lacrada;

II – o número de cédulas de votação, por seção eleitoral sorteada, que corresponda a, aleatoriamente, entre oitenta e dois por cento e setenta e cinco por cento do número de eleitores registrados na respectiva seção eleitoral, as quais serão preenchidas por representantes dos partidos políticos e das coligações e guardadas em urnas de lona lacradas.

§ 1° Na ausência dos representantes dos partidos políticos e das coligações, a Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas providenciará o preenchimento das cédulas por terceiros, excluídos os servidores da Justiça Eleitoral.

§ 2° As cédulas deverão ser preenchidas com os números correspondentes a candidatos registrados, a votos nulos, a votos de legenda, e deverão existir cédulas com votos em branco.

Art. 57. O ambiente em que se realizarão os trabalhos será aberto a qualquer interessado, mas a circulação na área onde as urnas e os computadores estiverem instalados será restrita aos membros da comissão, aos auxiliares por ela designados e ao representante da empresa de auditoria, assegurando-se a fiscalização de todas as fases do processo por pessoas credenciadas.

§ 1° A área de circulação restrita de que trata o *caput* será isolada por meio de fitas, cavaletes ou outro material disponível que permita total visibilidade aos interessados para acompanhamento e fiscalização dos trabalhos.

§ 2° A auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela será filmada pela Justiça Eleitoral.

Seção VI
DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AUDITORIA

Art. 58. O Tribunal Superior Eleitoral fará a contratação de empresa de auditoria, cuja finalidade será fiscalizar os trabalhos da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela.

§ 1° A fiscalização deverá ser realizada, em todas as fases dos trabalhos da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela, nos Tribunais Regionais Eleitorais, por representante da empresa previamente credenciado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2° O representante da empresa credenciado deverá reportar-se exclusivamente à Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas.

Art. 59. A empresa de auditoria encaminhará ao Tribunal Superior Eleitoral, ao final dos trabalhos, relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela.

§ 1° Os relatórios da empresa de auditoria deverão necessariamente incluir os seguintes itens:

I – resultado da contagem independente dos votos, realizada manualmente pelo fiscal sem utilizar o sistema de apoio do TSE; e

II – descrição de qualquer evento que possa ser entendido como fora da rotina de uma votação normal, como rompimentos de lacres, inserção de mídias quaisquer, reconhecimento biométrico indevido, digitação de senhas e de títulos inválidos, etc., mesmo que ocorrido antes do início da votação e da emissão da zerésima até a impressão final do Boletim de Urna.

§ 2° Os relatórios da empresa de auditoria e os arquivos de auditoria das urnas testadas (LOG, RDV e espelho de BU) serão publicados na página do TSE na Internet, em até trinta dias após a eleição.

Seção VII
DOS PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO E ENCERRAMENTO

Art. 60. Após a emissão dos relatórios Zerésima, expedidos pela urna e pelo sistema de apoio à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela, serão iniciados os trabalhos de auditoria, conforme os procedimentos e horários estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para a votação oficial.

Parágrafo único. A ordem de votação deverá ser aleatória em relação à folha de votação.

Art. 61. Às 17 horas será encerrada a votação, mesmo que a totalidade das cédulas não tenha sido digitada, adotando a Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas as providências necessárias para a conferência dos resultados obtidos nas urnas verificadas.

§ 1° No encerramento, deverá constar na urna um número de votos não registrados que corresponda, aleatoriamente, à abstenção entre dezoito e vinte e cinco por cento dos votos da seção eleitoral.

§ 2° No encerramento, é obrigatória a emissão de relatório comparativo entre o arquivo do registro digital dos votos e as cédulas digitadas.

Art. 62. Verificada a coincidência entre os resultados obtidos nos boletins de urna e os dos relatórios emitidos pelo sistema de apoio à votação paralela e entre as cédulas da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas e o registro digital dos votos apurados, será lavrada ata de encerramento dos trabalhos.

Art. 63. Na hipótese de divergência entre o boletim de urna e o resultado esperado, serão adotadas as seguintes providências:

I – localizar as divergências;

II – conferir a digitação das respectivas cédulas divergentes, com base no horário de votação.

Parágrafo único. Persistindo a divergência, a Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas deverá proceder à conferência de todas as cédulas digitadas e fazer o registro minucioso em ata de todas as divergências, ainda que solucionadas.

Seção VIII
DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Art. 64. A ata de encerramento dos trabalhos será encaminhada ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1° Os demais documentos e materiais produzidos serão lacrados, identificados como sendo da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas e encaminhados à Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral, para arquivamento por pelo menos sessenta dias após a conclusão dos trabalhos.

§ 2° A identificação dos documentos e dos materiais produzidos deve ser realizada, preferencialmente, por meio de carimbos e embalagens destinados especificamente para essa finalidade, devendo ser rubricados pelos representantes da Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas, pelos fiscais e pelo representante da empresa de auditoria presentes.

§ 3° As urnas utilizadas na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas deverão permanecer lacradas até o dia 17 de janeiro de 2017.

§ 4° Havendo questionamento quanto ao resultado da auditoria, o material deverá permanecer guardado até o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Art. 65. A Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas comunicará o resultado dos trabalhos ao Juízo Eleitoral do qual foram originadas as urnas auditadas.

Art. 66. Na hipótese de a urna em auditoria apresentar defeito que impeça o prosseguimento dos trabalhos, a Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas adotará os mesmos procedimentos de contingência das urnas de seção.

Parágrafo único. Persistindo o defeito, a auditoria será interrompida, considerando-se realizada a votação até o momento.

CAPÍTULO VIII
DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 67. Na fase oficial, sempre que houver alteração na base de dados, deverão ser providenciadas cópias de segurança dos dados relativos aos sistemas das eleições.

Parágrafo único. Encerrados os trabalhos das Juntas Eleitorais, será feita cópia de segurança de todos os dados dos sistemas eleitorais, em ambiente autenticado pelo Subsistema de Instalação e Segurança.

Art. 68. Todos os meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, bem como as cópias de segurança dos dados, serão identificados e mantidos em condições apropriadas, até 17 de janeiro de 2017, desde que as informações neles constantes não estejam sendo objeto de discussão em procedimento administrativo ou processo judicial impugnando ou auditando a votação.

Art. 69. A desinstalação dos sistemas eleitorais somente poderá ser efetuada a partir de 18 de janeiro de 2017, desde que os procedimentos a eles inerentes não estejam sendo objeto de discussão em procedimento administrativo ou processo judicial impugnando ou auditando a votação.

Art. 70. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator – Ministro LUIX FUX – Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO.

_____

Publicada no *DJE* de 24.12.2015.

Instrução n° 561-93.2015.6.00.0000
Resolução n° 23.459
Brasília – DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito nas eleições municipais de 2016.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e os arts. 18 e 105 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Art. 1° O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para prefeito e vereador em 2016 será definido com base nos valores previstos no Anexo, que representam os maiores gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição de 2012, observado o seguinte:

I – nas eleições para prefeito, para o primeiro turno, o limite será de (Lei n° 13.165/2015, art. 5°, inciso I):

a) setenta por cento do maior gasto declarado para o cargo em 2012, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;

b) cinquenta por cento do maior gasto declarado para o cargo em 2012, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

II – para o segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos será de trinta por cento do valor previsto no inciso I (Lei n° 13.165/2015, art. 5°, inciso II);

III – o limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para vereador será de setenta por cento do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição de 2012 (Lei n° 13.165/2015, art. 6°);

IV – os valores constantes do Anexo serão atualizados monetariamente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir (Lei n° 13.165/2015, art. 8°, inciso II).

§ 1° Nos municípios de até dez mil eleitores, o limite de gastos será de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para prefeito e de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para vereador, ou o estabelecido no *caput* se for maior (Lei n° 13.165/2015, art. 5°, parágrafo único).

§ 2° Para efeito do disposto no § 1°, será considerado o número de eleitores existentes no município na data do fechamento do cadastro eleitoral previsto no art. 91 da Lei n° 9.504/1997.

§ 3° Os limites previstos no § 1° também serão aplicáveis aos municípios com mais de dez mil eleitores sempre que o cálculo realizado na forma do *caput* resultar em valor inferior ao patamar previsto para cada cargo.

Art. 2° O Tribunal Superior Eleitoral atualizará monetariamente os valores constantes do Anexo, na forma do inciso IV do art. 1°.

§ 1° A atualização dos valores terá como termo inicial o mês de outubro de 2012 e como termo final o mês de junho do ano de 2016.

§ 2° Os valores atualizados serão divulgados por ato editado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, cuja publicação deverá ocorrer até o dia 20 de julho do ano da eleição (Lei n° 13.165/2015, art. 8°, inciso I).

§ 3° O Tribunal Superior Eleitoral manterá a divulgação dos valores atualizados relativos aos gastos de campanha eleitoral na sua página na Internet, para efeito de consulta dos interessados (Lei n° 13.165/2015, art. 8°, inciso I).

Art. 4° O limite de gastos para os municípios criados após a eleição de 2012 será calculado conforme o limite de gastos previsto para o município-mãe, procedendo-se ao rateio de tal valor entre o município-mãe e o novo município de acordo com o número de eleitores transferidos, observando, quando for o caso, os valores mínimos previstos no § 1° do art. 1°.

Art. 5° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator – Ministro LUIZ FUX – Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO.

_____

Publicada no *DJE* de 28.12.2015.

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
1120	AC	ACRELÂNDIA	9.675	1	35.405,00	9.750,00	0,7	0,7	24.783,50	6.825,00	-	100.000,00	-	10.000,00
1570	AC	ASSIS BRASIL	4.980	1	21.950,00	5.398,37	0,7	0,7	15.365,00	3.778,86	-	100.000,00	-	10.000,00
1058	AC	BRASILÉIA	16.349	1	29.410,00	16.234,78	0,7	0,7	20.587,00	11.364,35	-	100.000,00	-	11.364,35
1007	AC	BUJARI	6.716	1	63.742,06	10.497,00	0,7	0,7	44.619,44	7.347,90	-	100.000,00	-	10.000,00
1015	AC	CAPIXABA	7.372	1	42.721,00	5.438,10	0,7	0,7	29.904,70	3.806,67	-	100.000,00	-	10.000,00
1074	AC	CRUZEIRO DO SUL	49.882	1	606.864,23	22.762,64	0,7	0,7	424.804,96	15.933,85	-	424.804,96	-	15.933,85
1112	AC	EPITACIOLÂNDIA	10.146	1	87.881,42	7.894,68	0,7	0,7	61.516,99	5.526,28	-	100.000,00	-	10.000,00
1139	AC	FEIJÓ	17.977	1	106.055,50	17.418,00	0,7	0,7	74.238,85	12.192,60	-	100.000,00	-	12.192,60
1104	AC	JORDÃO	4.195	1	16.893,75	7.945,75	0,7	0,7	11.825,63	5.562,03	-	100.000,00	-	10.000,00
1090	AC	MÂNCIO LIMA	10.573	1	99.243,59	16.276,60	0,7	0,7	69.470,51	11.393,62	-	100.000,00	-	11.393,62
1554	AC	MANOEL URBANO	5.897	1	36.930,00	8.759,36	0,7	0,7	25.851,00	6.131,55	-	100.000,00	-	10.000,00
1040	AC	MARECHAL THAUMATURGO	8.580	1	16.300,00	12.068,28	0,7	0,7	11.410,00	8.447,80	-	100.000,00	-	10.000,00
1511	AC	PLÁCIDO DE CASTRO	13.263	1	213.604,59	35.749,00	0,7	0,7	149.523,21	25.024,30	-	149.523,21	-	25.024,30
1023	AC	PORTO ACRE	12.178	1	55.025,82	8.861,49	0,7	0,7	38.518,07	6.203,04	-	100.000,00	-	10.000,00
1066	AC	PORTO WALTER	5.357	1	60.722,00	2.075,60	0,7	0,7	42.505,40	1.452,92	-	100.000,00	-	10.000,00
1392	AC	RIO BRANCO	226.417	2	332.034,68	127.439,90	0,5	0,7	166.017,34	89.207,93	49.805,20	166.017,34	49.805,20	89.207,93
1082	AC	RODRIGUES ALVES	9.545	1	26.098,66	9.590,33	0,7	0,7	18.269,06	6.713,23	-	100.000,00	-	10.000,00
1031	AC	SANTA ROSA DO PURUS	2.733	1	5.056,20	5.577,40	0,7	0,7	3.539,34	3.904,18	-	100.000,00	-	10.000,00
1457	AC	SENA MADUREIRA	25.446	1	257.763,90	52.550,00	0,7	0,7	180.434,73	36.785,00	-	180.434,73	-	36.785,00
1538	AC	SENADOR GUIOMARD	17.253	1	163.078,51	20.681,72	0,7	0,7	114.154,96	14.477,20	-	114.154,96	-	14.477,20
1473	AC	TARAUACÁ	22.456	1	4.465,00	35.497,00	0,7	0,7	3.125,50	24.847,90	-	100.000,00	-	24.847,90
1490	AC	XAPURI	11.345	1	28.499,67	8.948,10	0,7	0,7	19.949,77	6.263,67	-	100.000,00	-	10.000,00
27014	AL	ÁGUA BRANCA	12.500	1	176.690,94	27.939,13	0,7	0,7	123.683,66	19.557,39	-	123.683,66	-	19.557,39
27030	AL	ANADIA	10.958	1	200.680,72	24.337,00	0,7	0,7	140.476,50	17.035,90	-	140.476,50	-	17.035,90
27057	AL	ARAPIRACA	119.434	1	2.097.380,61	89.000,00	0,7	0,7	1.468.166,43	62.300,00	-	1.468.166,43	-	62.300,00
27073	AL	ATALAIA	24.794	1	307.470,91	35.679,93	0,7	0,7	215.229,64	24.975,95	-	215.229,64	-	24.975,95
27090	AL	BARRA DE SANTO ANTÔNIO	9.290	1	130.584,65	42.075,00	0,7	0,7	91.409,26	29.452,50	-	100.000,00	-	29.452,50
27111	AL	BARRA DE SÃO MIGUEL	4.482	1	383.808,40	23.583,83	0,7	0,7	268.665,88	16.508,68	-	268.665,88	-	16.508,68
27138	AL	BATALHA	10.332	1	266.514,35	10.980,00	0,7	0,7	186.560,05	7.686,00	-	186.560,05	-	10.000,00
27154	AL	BELÉM	4.132	1	53.281,79	7.111,00	0,7	0,7	37.297,25	4.977,70	-	100.000,00	-	10.000,00
27170	AL	BELO MONTE	4.208	1	60.250,00	23.300,00	0,7	0,7	42.175,00	16.310,00	-	100.000,00	-	16.310,00
27197	AL	BOCA DA MATA	17.859	1	161.680,00	64.093,50	0,7	0,7	113.176,00	44.865,45	-	113.176,00	-	44.865,45
27219	AL	BRANQUINHA	6.709	1	168.392,23	9.560,00	0,7	0,7	117.874,56	6.692,00	-	117.874,56	-	10.000,00
27235	AL	CACIMBINHAS	6.845	1	147.128,23	19.384,63	0,7	0,7	102.989,76	13.569,24	-	102.989,76	-	13.569,24
27251	AL	CAJUEIRO	11.411	1	170.867,19	10.540,60	0,7	0,7	119.607,03	7.378,42	-	119.607,03	-	10.000,00
27081	AL	CAMPESTRE	4.573	1	33.110,00	4.940,21	0,7	0,7	23.177,00	3.458,15	-	100.000,00	-	10.000,00
27278	AL	CAMPO ALEGRE	19.125	1	474.775,54	22.698,40	0,7	0,7	332.342,88	15.888,88	-	332.342,88	-	15.888,88
27294	AL	CAMPO GRANDE	6.674	1	102.535,17	11.570,00	0,7	0,7	71.774,62	8.099,00	-	100.000,00	-	10.000,00
27316	AL	CANAPI	11.331	1	80.994,28	13.682,26	0,7	0,7	56.696,00	9.577,58	-	100.000,00	-	10.000,00
27332	AL	CAPELA	10.787	1	106.585,84	11.648,00	0,7	0,7	74.610,09	8.153,60	-	100.000,00	-	10.000,00
27359	AL	CARNEIROS	5.282	1	87.858,10	11.540,00	0,7	0,7	61.500,67	8.078,00	-	100.000,00	-	10.000,00
27375	AL	CHÃ PRETA	4.963	1	88.361,87	10.540,00	0,7	0,7	61.853,31	7.378,00	-	100.000,00	-	10.000,00
27391	AL	COITÉ DO NÓIA	7.593	1	148.720,00	19.170,25	0,7	0,7	104.104,00	13.419,18	-	104.104,00	-	13.419,18
27413	AL	COLÔNIA LEOPOLDINA	12.027	1	186.274,65	16.351,00	0,7	0,7	130.392,26	11.445,70	-	130.392,26	-	11.445,70
27430	AL	COQUEIRO SECO	3.995	1	89.289,57	12.400,00	0,7	0,7	62.502,70	8.680,00	-	100.000,00	-	10.000,00
27456	AL	CORURIPE	33.886	1	527.790,13	27.004,18	0,7	0,7	369.453,09	18.902,93	-	369.453,09	-	18.902,93

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
28894	AL	CRAÍBAS	15.185	1	175.128,50	23.378,80	0,7	0,7	122.589,95	16.365,16	-	122.589,95	-	16.365,16
27472	AL	DELMIRO GOUVEIA	31.285	1	479.632,82	52.172,70	0,7	0,7	335.742,97	36.520,89	-	335.742,97	-	36.520,89
27499	AL	DOIS RIACHOS	7.501	1	158.281,13	16.835,00	0,7	0,7	110.796,79	11.784,50	-	110.796,79	-	11.784,50
27049	AL	ESTRELA DE ALAGOAS	10.103	1	240.997,13	18.155,00	0,7	0,7	168.697,99	12.708,50	-	168.697,99	-	12.708,50
27510	AL	FEIRA GRANDE	14.056	1	190.746,99	36.116,01	0,7	0,7	133.522,89	25.281,21	-	133.522,89	-	25.281,21
27537	AL	FELIZ DESERTO	3.101	1	140.238,80	11.643,54	0,7	0,7	98.167,16	8.150,48	-	100.000,00	-	10.000,00
27553	AL	FLEXEIRAS	7.107	1	100.799,20	14.341,00	0,7	0,7	70.559,44	10.038,70	-	100.000,00	-	10.038,70
27570	AL	GIRAU DO PONCIANO	21.239	1	116.006,77	19.714,00	0,7	0,7	81.204,74	13.799,80	-	100.000,00	-	13.799,80
27596	AL	IBATEGUARA	9.203	1	70.389,00	11.971,30	0,7	0,7	49.272,30	8.379,91	-	100.000,00	-	10.000,00
27618	AL	IGACI	16.066	1	47.883,00	5.955,90	0,7	0,7	33.518,10	4.169,13	-	100.000,00	-	10.000,00
27634	AL	IGREJA NOVA	14.533	1	164.106,00	31.557,20	0,7	0,7	114.874,20	22.090,04	-	114.874,20	-	22.090,04
27650	AL	INHAPI	10.396	1	45.757,00	13.100,45	0,7	0,7	32.029,90	9.170,32	-	100.000,00	-	10.000,00
27677	AL	JACARÉ DOS HOMENS	4.108	1	58.440,00	10.133,24	0,7	0,7	40.908,00	7.093,27	-	100.000,00	-	10.000,00
27693	AL	JACUÍPE	4.537	1	63.320,54	4.703,49	0,7	0,7	44.324,38	3.292,44	-	100.000,00	-	10.000,00
27715	AL	JAPARATINGA	5.479	1	100.000,00	19.827,25	0,7	0,7	70.000,00	13.879,08	-	100.000,00	-	13.879,08
27731	AL	JARAMATAIA	3.920	1	66.433,67	11.358,93	0,7	0,7	46.503,57	7.951,25	-	100.000,00	-	10.000,00
27065	AL	JEQUIÁ DA PRAIA	6.078	1	263.965,37	33.491,00	0,7	0,7	184.775,76	23.443,70	-	184.775,76	-	23.443,70
27758	AL	JOAQUIM GOMES	11.209	1	114.500,00	24.579,00	0,7	0,7	80.150,00	17.205,30	-	100.000,00	-	17.205,30
27774	AL	JUNDIÁ	3.606	1	103.550,00	19.098,50	0,7	0,7	72.485,00	13.368,95	-	100.000,00	-	13.368,95
27790	AL	JUNQUEIRO	16.009	1	192.154,55	24.882,70	0,7	0,7	134.508,19	17.417,89	-	134.508,19	-	17.417,89
27812	AL	LAGOA DA CANOA	11.898	1	105.075,98	24.103,25	0,7	0,7	73.553,19	16.872,28	-	100.000,00	-	16.872,28
27839	AL	LIMOEIRO DE ANADIA	14.569	1	339.951,47	25.537,71	0,7	0,7	237.966,03	17.876,40	-	237.966,03	-	17.876,40
27855	AL	MACEIÓ	480.669	1	4.811.056,09	235.419,22	0,7	0,7	3.367.739,26	164.793,45	-	3.367.739,26	-	164.793,45
27871	AL	MAJOR ISIDORO	12.746	1	376.767,41	15.074,90	0,7	0,7	263.737,19	10.552,43	-	263.737,19	-	10.552,43
27979	AL	MAR VERMELHO	2.760	1	196.115,70	22.439,70	0,7	0,7	137.280,99	15.707,79	-	137.280,99	-	15.707,79
27898	AL	MARAGOGI	16.168	1	227.338,37	26.488,00	0,7	0,7	159.136,86	18.541,60	-	159.136,86	-	18.541,60
27910	AL	MARAVILHA	6.262	1	162.580,00	12.930,34	0,7	0,7	113.806,00	9.051,24	-	113.806,00	-	10.000,00
27936	AL	MARECHAL DEODORO	29.394	1	850.957,25	60.293,64	0,7	0,7	595.670,08	42.205,55	-	595.670,08	-	42.205,55
27952	AL	MARIBONDO	9.326	1	174.934,50	27.607,41	0,7	0,7	122.454,15	19.325,19	-	122.454,15	-	19.325,19
27995	AL	MATA GRANDE	14.152	1	133.870,64	44.931,89	0,7	0,7	93.709,45	31.452,32	-	100.000,00	-	31.452,32
28010	AL	MATRIZ DE CAMARAGIBE	14.826	1	117.620,00	18.019,50	0,7	0,7	82.334,00	12.613,65	-	100.000,00	-	12.613,65
28037	AL	MESSIAS	10.263	1	182.342,35	15.229,20	0,7	0,7	127.639,65	10.660,44	-	127.639,65	-	10.660,44
28053	AL	MINADOR DO NEGRÃO	3.591	1	79.392,35	9.642,12	0,7	0,7	55.574,65	6.749,48	-	100.000,00	-	10.000,00
28070	AL	MONTEIRÓPOLIS	4.914	1	76.421,68	2.783,62	0,7	0,7	53.495,18	1.948,53	-	100.000,00	-	10.000,00
28096	AL	MURICI	15.477	1	139.841,39	10.452,28	0,7	0,7	97.888,97	7.316,60	-	100.000,00	-	10.000,00
28118	AL	NOVO LINO	7.429	1	131.795,59	12.424,25	0,7	0,7	92.256,91	8.696,98	-	100.000,00	-	10.000,00
28134	AL	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	12.639	1	202.970,14	11.735,00	0,7	0,7	142.079,10	8.214,50	-	142.079,10	-	10.000,00
28150	AL	OLHO D'ÁGUA DO CASADO	5.808	1	45.550,00	13.864,00	0,7	0,7	31.885,00	9.704,80	-	100.000,00	-	10.000,00
28177	AL	OLHO D'ÁGUA GRANDE	3.347	1	66.299,76	10.150,42	0,7	0,7	46.409,83	7.105,29	-	100.000,00	-	10.000,00
28193	AL	OLIVENÇA	7.337	1	107.886,06	11.797,00	0,7	0,7	75.520,24	8.257,90	-	100.000,00	-	10.000,00
28215	AL	OURO BRANCO	6.550	1	75.226,26	14.011,95	0,7	0,7	52.658,38	9.808,37	-	100.000,00	-	10.000,00
28231	AL	PALESTINA	3.477	1	23.746,00	1.980,00	0,7	0,7	16.622,20	1.386,00	-	100.000,00	-	10.000,00
28258	AL	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	41.725	1	499.514,46	36.373,16	0,7	0,7	349.660,12	25.461,21	-	349.660,12	-	25.461,21
28274	AL	PÃO DE AÇÚCAR	15.603	1	230.018,58	14.049,45	0,7	0,7	161.013,01	9.834,62	-	161.013,01	-	10.000,00
27022	AL	PARICONHA	6.620	1	212.566,20	10.419,00	0,7	0,7	148.796,34	7.293,30	-	148.796,34	-	10.000,00
27006	AL	PARIPUEIRA	7.419	1	96.952,66	16.551,29	0,7	0,7	67.866,86	11.585,90	-	100.000,00	-	11.585,90

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
28290	AL	PASSO DE CAMARAGIBE	9.886	1	180.800,00	37.842,70	0,7	0,7	126.560,00	26.489,89	-	126.560,00	-	26.489,89
28312	AL	PAULO JACINTO	5.375	1	75.054,25	19.466,56	0,7	0,7	52.537,98	13.626,59	-	100.000,00	-	13.626,59
28339	AL	PENEDO	36.987	1	432.785,50	28.500,00	0,7	0,7	302.949,85	19.950,00	-	302.949,85	-	19.950,00
28355	AL	PIAÇABUÇU	11.519	1	133.906,40	20.860,00	0,7	0,7	93.734,48	14.602,00	-	100.000,00	-	14.602,00
28371	AL	PILAR	22.069	1	873.431,97	68.628,65	0,7	0,7	611.402,38	48.040,06	-	611.402,38	-	48.040,06
28398	AL	PINDOBA	2.096	1	65.000,00	19.213,84	0,7	0,7	45.500,00	13.449,69	-	100.000,00	-	13.449,69
28410	AL	PIRANHAS	14.367	1	213.886,13	20.449,52	0,7	0,7	149.720,29	14.314,66	-	149.720,29	-	14.314,66
28436	AL	POÇO DAS TRINCHEIRAS	8.110	1	119.650,00	9.400,00	0,7	0,7	83.755,00	6.580,00	-	100.000,00	-	10.000,00
28452	AL	PORTO CALVO	17.191	1	520.787,12	14.934,00	0,7	0,7	364.550,98	10.453,80	-	364.550,98	-	10.453,80
28479	AL	PORTO DE PEDRAS	5.567	1	150.646,50	22.471,04	0,7	0,7	105.452,55	15.729,73	-	105.452,55	-	15.729,73
28495	AL	PORTO REAL DO COLÉGIO	12.625	1	140.049,69	14.852,71	0,7	0,7	98.034,78	10.396,90	-	100.000,00	-	10.396,90
28517	AL	QUEBRANGULO	8.447	1	139.683,91	9.000,00	0,7	0,7	97.778,74	6.300,00	-	100.000,00	-	10.000,00
28533	AL	RIO LARGO	44.203	1	348.912,00	46.700,00	0,7	0,7	244.238,40	32.690,00	-	244.238,40	-	32.690,00
28550	AL	ROTEIRO	3.348	1	76.793,00	3.963,43	0,7	0,7	53.755,10	2.774,40	-	100.000,00	-	10.000,00
28576	AL	SANTA LUZIA DO NORTE	4.844	1	36.510,00	9.150,00	0,7	0,7	25.557,00	6.405,00	-	100.000,00	-	10.000,00
28592	AL	SANTANA DO IPANEMA	26.355	1	156.820,21	26.820,00	0,7	0,7	109.774,15	18.774,00	-	109.774,15	-	18.774,00
28614	AL	SANTANA DO MUNDAÚ	6.628	1	55.886,17	16.546,00	0,7	0,7	39.120,32	11.582,20	-	100.000,00	-	11.582,20
28630	AL	SÃO BRÁS	4.654	1	66.264,00	18.516,91	0,7	0,7	46.384,80	12.961,84	-	100.000,00	-	12.961,84
28657	AL	SÃO JOSÉ DA LAJE	14.585	1	274.518,27	16.628,80	0,7	0,7	192.162,79	11.640,16	-	192.162,79	-	11.640,16
28673	AL	SÃO JOSÉ DA TAPERA	16.996	1	180.107,89	34.889,61	0,7	0,7	126.075,52	24.422,73	-	126.075,52	-	24.422,73
28690	AL	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	18.625	1	214.617,52	17.316,42	0,7	0,7	150.232,26	12.121,49	-	150.232,26	-	12.121,49
28711	AL	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	30.194	1	2.468.790,69	66.000,00	0,7	0,7	1.728.153,48	46.200,00	-	1.728.153,48	-	46.200,00
28738	AL	SÃO MIGUEL DOS MILAGRES	5.135	1	71.409,50	25.276,00	0,7	0,7	49.986,65	17.693,20	-	100.000,00	-	17.693,20
28754	AL	SÃO SEBASTIÃO	18.768	1	501.239,75	32.235,00	0,7	0,7	350.867,83	22.564,50	-	350.867,83	-	22.564,50
28770	AL	SATUBA	8.823	1	47.154,50	14.581,00	0,7	0,7	33.008,15	10.206,70	-	100.000,00	-	10.206,70
28916	AL	SENADOR RUI PALMEIRA	7.472	1	219.858,03	26.397,88	0,7	0,7	153.900,62	18.478,52	-	153.900,62	-	18.478,52
28797	AL	TANQUE D'ARCA	4.405	1	131.174,51	18.200,00	0,7	0,7	91.822,16	12.740,00	-	100.000,00	-	12.740,00
28819	AL	TAQUARANA	11.301	1	244.087,77	31.336,31	0,7	0,7	170.861,44	21.935,42	-	170.861,44	-	21.935,42
28932	AL	TEOTÔNIO VILELA	24.063	1	274.760,35	56.433,78	0,7	0,7	192.332,25	39.503,65	-	192.332,25	-	39.503,65
28835	AL	TRAIPU	14.484	1	172.859,27	13.157,51	0,7	0,7	121.001,49	9.210,26	-	121.001,49	-	10.000,00
28851	AL	UNIÃO DOS PALMARES	36.504	1	318.022,16	34.530,00	0,7	0,7	222.615,51	24.171,00	-	222.615,51	-	24.171,00
28878	AL	VIÇOSA	16.203	1	210.965,04	18.158,03	0,7	0,7	147.675,53	12.710,62	-	147.675,53	-	12.710,62
2895	AM	ALVARÃES	8.098	1	100.000,00	4.900,00	0,7	0,7	70.000,00	3.430,00	-	100.000,00	-	10.000,00
2917	AM	AMATURÁ	4.929	1	80.526,40	6.200,00	0,7	0,7	56.368,48	4.340,00	-	100.000,00	-	10.000,00
2933	AM	ANAMÃ	6.256	1	654.874,93	16.936,00	0,7	0,7	458.412,45	11.855,20	-	458.412,45	-	11.855,20
2038	AM	ANORI	9.165	1	238.816,56	4.650,00	0,7	0,7	167.171,59	3.255,00	-	167.171,59	-	10.000,00
2003	AM	APUÍ	9.533	1	99.659,72	20.814,43	0,7	0,7	69.761,80	14.570,10	-	100.000,00	-	14.570,10
2054	AM	ATALAIA DO NORTE	5.620	1	144.378,50	2.500,00	0,7	0,7	101.064,95	1.750,00	-	101.064,95	-	10.000,00
2070	AM	AUTAZES	20.149	1	162.796,65	20.700,00	0,7	0,7	113.957,66	14.490,00	-	113.957,66	-	14.490,00
2097	AM	BARCELOS	8.447	1	55.035,63	20.034,30	0,7	0,7	38.524,94	14.024,01	-	100.000,00	-	14.024,01
2119	AM	BARREIRINHA	16.085	1	76.593,78	28.443,50	0,7	0,7	53.615,65	19.910,45	-	100.000,00	-	19.910,45
2135	AM	BENJAMIN CONSTANT	17.929	1	259.350,56	5.031,00	0,7	0,7	181.545,39	3.521,70	-	181.545,39	-	10.000,00
2950	AM	BERURI	9.108	1	236.902,99	22.053,32	0,7	0,7	165.832,09	15.437,32	-	165.832,09	-	15.437,32
2976	AM	BOA VISTA DO RAMOS	9.713	1	99.030,40	7.749,97	0,7	0,7	69.321,28	5.424,98	-	100.000,00	-	10.000,00
2151	AM	BOCA DO ACRE	18.854	1	294.655,00	19.360,00	0,7	0,7	206.258,50	13.552,00	-	206.258,50	-	13.552,00
2178	AM	BORBA	18.569	1	139.210,92	9.270,00	0,7	0,7	97.447,64	6.489,00	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
2992	AM	CAAPIRANGA	6.697	1	33.114,48	2.300,00	0,7	0,7	23.180,14	1.610,00	-	100.000,00	-	10.000,00
2194	AM	CANUTAMA	7.101	1	151.092,79	14.659,00	0,7	0,7	105.764,95	10.261,30	-	105.764,95	-	10.261,30
2216	AM	CARAUARI	17.591	1	255.200,00	77.488,00	0,7	0,7	178.640,00	54.241,60	-	178.640,00	-	54.241,60
2232	AM	CAREIRO	19.847	1	302.343,60	26.327,80	0,7	0,7	211.640,52	18.429,46	-	211.640,52	-	18.429,46
2046	AM	CAREIRO DA VÁRZEA	14.531	1	103.175,40	6.170,00	0,7	0,7	72.222,78	4.319,00	-	100.000,00	-	10.000,00
2259	AM	COARI	43.283	1	1.486.365,47	73.240,60	0,7	0,7	1.040.455,83	51.268,42	-	1.040.455,83	-	51.268,42
2275	AM	CODAJÁS	13.520	1	192.195,61	20.467,00	0,7	0,7	134.536,93	14.326,90	-	134.536,93	-	14.326,90
2291	AM	EIRUNEPÉ	20.120	1	116.203,00	19.030,00	0,7	0,7	81.342,10	13.321,00	-	100.000,00	-	13.321,00
2313	AM	ENVIRA	10.411	1	55.093,00	4.774,00	0,7	0,7	38.565,10	3.341,80	-	100.000,00	-	10.000,00
2330	AM	FONTE BOA	13.267	1	296.945,00	25.314,50	0,7	0,7	207.861,50	17.720,15	-	207.861,50	-	17.720,15
2020	AM	GUAJARÁ	8.112	1	45.176,20	4.681,00	0,7	0,7	31.623,34	3.276,70	-	100.000,00	-	10.000,00
2356	AM	HUMAITÁ	24.601	1	25.296,00	20.100,00	0,7	0,7	17.707,20	14.070,00	-	100.000,00	-	14.070,00
2399	AM	IPIXUNA	9.257	1	108.692,00	6.350,00	0,7	0,7	76.084,40	4.445,00	-	100.000,00	-	10.000,00
98353	AM	IRANDUBA	25.312	1	345.394,16	57.900,00	0,7	0,7	241.775,91	40.530,00	-	241.775,91	-	40.530,00
2410	AM	ITACOATIARA	59.530	1	343.662,50	66.263,68	0,7	0,7	240.563,75	46.384,58	-	240.563,75	-	46.384,58
98370	AM	ITAMARATI	5.866	1	213.000,00	6.109,98	0,7	0,7	149.100,00	4.276,99	-	149.100,00	-	10.000,00
2437	AM	ITAPIRANGA	6.148	1	56.400,44	8.860,00	0,7	0,7	39.480,31	6.202,00	-	100.000,00	-	10.000,00
2453	AM	JAPURÁ	3.711	1	80.104,00	4.725,00	0,7	0,7	56.072,80	3.307,50	-	100.000,00	-	10.000,00
2470	AM	JURUÁ	6.427	1	221.257,24	8.780,00	0,7	0,7	154.880,07	6.146,00	-	154.880,07	-	10.000,00
2496	AM	JUTAÍ	10.366	1	117.740,80	6.390,00	0,7	0,7	82.418,56	4.473,00	-	100.000,00	-	10.000,00
2518	AM	LÁBREA	21.706	1	218.658,70	23.795,00	0,7	0,7	153.061,09	16.656,50	-	153.061,09	-	16.656,50
2534	AM	MANACAPURU	60.663	1	897.517,47	33.700,00	0,7	0,7	628.262,23	23.590,00	-	628.262,23	-	23.590,00
98396	AM	MANAQUIRI	11.107	1	609.330,62	21.272,00	0,7	0,7	426.531,43	14.890,40	-	426.531,43	-	14.890,40
2550	AM	MANAUS	1.182.895	2	13.423.622,85	28.504.307,14	0,5	0,7	6.711.811,43	19.953.015,00	2.013.543,43	6.711.811,43	2.013.543,43	19.953.015,00
2577	AM	MANICORÉ	23.898	1	355.398,53	26.794,03	0,7	0,7	248.778,97	18.755,82	-	248.778,97	-	18.755,82
2593	AM	MARAÃ	7.648	1	210.087,15	3.942,20	0,7	0,7	147.061,01	2.759,54	-	147.061,01	-	10.000,00
2615	AM	MAUÉS	27.555	1	329.029,16	35.400,00	0,7	0,7	230.320,41	24.780,00	-	230.320,41	-	24.780,00
2631	AM	NHAMUNDÁ	11.838	1	135.050,00	9.922,50	0,7	0,7	94.535,00	6.945,75	-	100.000,00	-	10.000,00
2658	AM	NOVA OLINDA DO NORTE	15.158	1	284.257,00	14.999,00	0,7	0,7	198.979,90	10.499,30	-	198.979,90	-	10.499,30
2011	AM	NOVO AIRÃO	7.343	1	70.502,40	18.632,30	0,7	0,7	49.351,68	13.042,61	-	100.000,00	-	13.042,61
2674	AM	NOVO ARIPUANÃ	11.101	1	52.321,00	15.000,00	0,7	0,7	36.624,70	10.500,00	-	100.000,00	-	10.500,00
2690	AM	PARINTINS	61.289	1	584.982,00	79.258,00	0,7	0,7	409.487,40	55.480,60	-	409.487,40	-	55.480,60
2712	AM	PAUINI	8.630	1	86.973,00	17.082,00	0,7	0,7	60.881,10	11.957,40	-	100.000,00	-	11.957,40
98418	AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	17.480	1	626.254,50	134.464,59	0,7	0,7	438.378,15	94.125,21	-	438.378,15	-	94.125,21
98434	AM	RIO PRETO DA EVA	13.654	1	432.559,27	26.360,00	0,7	0,7	302.791,49	18.452,00	-	302.791,49	-	18.452,00
2372	AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	6.504	1	178.126,48	4.112,00	0,7	0,7	124.688,54	2.878,40	-	124.688,54	-	10.000,00
2739	AM	SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ	11.648	1	165.336,50	14.977,00	0,7	0,7	115.735,55	10.483,90	-	115.735,55	-	10.483,90
2836	AM	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	25.016	1	127.550,00	27.846,06	0,7	0,7	89.285,00	19.492,24	-	100.000,00	-	19.492,24
2755	AM	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	13.995	1	220.856,00	11.454,50	0,7	0,7	154.599,20	8.018,15	-	154.599,20	-	10.000,00
98450	AM	SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ	5.312	1	118.749,88	10.168,01	0,7	0,7	83.124,92	7.117,61	-	100.000,00	-	10.000,00
2771	AM	SILVES	5.971	1	62.996,00	9.515,00	0,7	0,7	44.097,20	6.660,50	-	100.000,00	-	10.000,00
98477	AM	TABATINGA	27.007	1	362.796,00	19.600,00	0,7	0,7	253.957,20	13.720,00	-	253.957,20	-	13.720,00
2798	AM	TAPAUÁ	11.189	1	90.739,25	10.540,00	0,7	0,7	63.517,48	7.378,00	-	100.000,00	-	10.000,00
2810	AM	TEFÉ	35.495	1	799.735,12	21.200,00	0,7	0,7	559.814,58	14.840,00	-	559.814,58	-	14.840,00
98515	AM	TONANTINS	7.643	1	253.523,60	6.217,60	0,7	0,7	177.466,52	4.352,32	-	177.466,52	-	10.000,00
98493	AM	UARINI	6.429	1	218.425,02	3.610,00	0,7	0,7	152.897,51	2.527,00	-	152.897,51	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
2852	AM	URUCARÁ	10.096	1	205.517,25	9.980,00	0,7	0,7	143.862,08	6.986,00	-	143.862,08	-	10.000,00
2879	AM	URUCURITUBA	10.820	1	49.434,00	18.050,00	0,7	0,7	34.603,80	12.635,00	-	100.000,00	-	12.635,00
6084	AP	ÁGUA BRANCA DO AMAPARI	8.139	1	105.912,71	20.755,00	0,7	0,7	74.138,90	14.528,50	-	100.000,00	-	14.528,50
6017	AP	AMAPÁ	6.022	1	39.995,50	12.427,00	0,7	0,7	27.996,85	8.698,90	-	100.000,00	-	10.000,00
6033	AP	CALÇOENE	7.105	1	273.160,00	5.408,00	0,7	0,7	191.212,00	3.785,60	-	191.212,00	-	10.000,00
6068	AP	CUTIAS	3.581	1	71.470,00	20.000,00	0,7	0,7	50.029,00	14.000,00	-	100.000,00	-	14.000,00
6114	AP	FERREIRA GOMES	5.204	1	110.580,00	11.503,50	0,7	0,7	77.406,00	8.052,45	-	100.000,00	-	10.000,00
6041	AP	ITAUBAL	4.351	1	97.054,53	6.582,50	0,7	0,7	67.938,17	4.607,75	-	100.000,00	-	10.000,00
6130	AP	LARANJAL DO JARI	27.492	1	67.200,00	15.619,14	0,7	0,7	47.040,00	10.933,40	-	100.000,00	-	10.933,40
6050	AP	MACAPÁ	253.969	2	1.768.528,61	142.260,70	0,5	0,7	884.264,31	99.582,49	265.279,29	884.264,31	265.279,29	99.582,49
6076	AP	MAZAGÃO	12.990	1	309.039,70	22.640,65	0,7	0,7	216.327,79	15.848,46	-	216.327,79	-	15.848,46
6092	AP	OIAPOQUE	17.070	1	48.300,00	7.361,50	0,7	0,7	33.810,00	5.153,05	-	100.000,00	-	10.000,00
6025	AP	PORTO GRANDE	11.491	1	131.982,22	13.867,98	0,7	0,7	92.387,55	9.707,59	-	100.000,00	-	10.000,00
6009	AP	PRACUÚBA	3.185	1	45.227,75	3.859,25	0,7	0,7	31.659,43	2.701,48	-	100.000,00	-	10.000,00
6157	AP	SANTANA	66.429	1	441.602,47	63.700,00	0,7	0,7	309.121,73	44.590,00	-	309.121,73	-	44.590,00
6106	AP	SERRA DO NAVIO	3.610	1	29.896,40	10.135,28	0,7	0,7	20.927,48	7.094,70	-	100.000,00	-	10.000,00
6173	AP	TARTARUGALZINHO	7.786	1	36.960,00	9.885,20	0,7	0,7	25.872,00	6.919,64	-	100.000,00	-	10.000,00
6122	AP	VITÓRIA DO JARI	10.147	1	60.000,00	14.887,95	0,7	0,7	42.000,00	10.421,57	-	100.000,00	-	10.421,57
33014	BA	ABAÍRA	6.765	1	107.107,65	8.005,00	0,7	0,7	74.975,36	5.603,50	-	100.000,00	-	10.000,00
33030	BA	ABARÉ	11.630	1	62.000,00	10.640,00	0,7	0,7	43.400,00	7.448,00	-	100.000,00	-	10.000,00
33057	BA	ACAJUTIBA	10.896	1	118.381,50	9.545,00	0,7	0,7	82.867,05	6.681,50	-	100.000,00	-	10.000,00
33065	BA	ADUSTINA	11.736	1	25.254,00	3.809,00	0,7	0,7	17.677,80	2.666,30	-	100.000,00	-	10.000,00
33073	BA	ÁGUA FRIA	11.395	1	80.693,23	10.642,90	0,7	0,7	56.485,26	7.450,03	-	100.000,00	-	10.000,00
33111	BA	AIQUARA	4.580	1	64.940,00	7.880,00	0,7	0,7	45.458,00	5.516,00	-	100.000,00	-	10.000,00
33138	BA	ALAGOINHAS	102.984	1	894.630,00	31.305,46	0,7	0,7	626.241,00	21.913,82	-	626.241,00	-	21.913,82
33154	BA	ALCOBAÇA	17.973	1	77.666,00	6.250,00	0,7	0,7	54.366,20	4.375,00	-	100.000,00	-	10.000,00
33170	BA	ALMADINA	5.114	1	26.313,36	7.403,20	0,7	0,7	18.419,35	5.182,24	-	100.000,00	-	10.000,00
33197	BA	AMARGOSA	23.986	1	351.297,79	18.660,00	0,7	0,7	245.908,45	13.062,00	-	245.908,45	-	13.062,00
33219	BA	AMÉLIA RODRIGUES	17.174	1	58.700,00	4.370,00	0,7	0,7	41.090,00	3.059,00	-	100.000,00	-	10.000,00
30716	BA	AMÉRICA DOURADA	12.547	1	28.169,73	11.591,60	0,7	0,7	19.718,81	8.114,12	-	100.000,00	-	10.000,00
33235	BA	ANAGÉ	17.786	1	180.564,80	15.200,00	0,7	0,7	126.395,36	10.640,00	-	126.395,36	-	10.640,00
33251	BA	ANDARAÍ	10.350	1	90.505,61	7.645,60	0,7	0,7	63.353,93	5.351,92	-	100.000,00	-	10.000,00
33260	BA	ANDORINHA	12.123	1	128.414,70	10.574,60	0,7	0,7	89.890,29	7.402,22	-	100.000,00	-	10.000,00
33278	BA	ANGICAL	11.522	1	27.533,65	7.420,00	0,7	0,7	19.273,56	5.194,00	-	100.000,00	-	10.000,00
33294	BA	ANGUERA	8.825	1	106.850,00	4.686,00	0,7	0,7	74.795,00	3.280,20	-	100.000,00	-	10.000,00
33316	BA	ANTAS	10.092	1	169.650,00	6.154,23	0,7	0,7	118.755,00	4.307,96	-	118.755,00	-	10.000,00
33332	BA	ANTÔNIO CARDOSO	10.184	1	81.600,00	36.733,99	0,7	0,7	57.120,00	25.713,79	-	100.000,00	-	25.713,79
33359	BA	ANTÔNIO GONÇALVES	7.523	1	129.435,99	13.292,80	0,7	0,7	90.605,19	9.304,96	-	100.000,00	-	10.000,00
33375	BA	APORÁ	12.924	1	86.925,90	8.646,00	0,7	0,7	60.848,13	6.052,20	-	100.000,00	-	10.000,00
33405	BA	APUARENA	5.766	1	42.097,35	7.596,00	0,7	0,7	29.468,15	5.317,20	-	100.000,00	-	10.000,00
33383	BA	ARAÇÁS	10.285	1	178.316,37	7.450,00	0,7	0,7	124.821,46	5.215,00	-	124.821,46	-	10.000,00
33391	BA	ARACATU	11.990	1	65.502,90	8.650,00	0,7	0,7	45.852,03	6.055,00	-	100.000,00	-	10.000,00
33413	BA	ARACI	38.751	1	273.919,62	27.081,49	0,7	0,7	191.743,73	18.957,04	-	191.743,73	-	18.957,04
33430	BA	ARAMARI	8.159	1	48.400,00	4.050,01	0,7	0,7	33.880,00	2.835,01	-	100.000,00	-	10.000,00
30732	BA	ARATACA	6.210	1	41.738,00	2.345,00	0,7	0,7	29.216,60	1.641,50	-	100.000,00	-	10.000,00
33456	BA	ARATUÍPE	7.476	1	48.184,00	9.660,00	0,7	0,7	33.728,80	6.762,00	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PREFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
33472	BA	AURELINO LEAL	10.700	1	80.409,75	5.473,05	0,7	0,7	56.286,83	3.831,14	-	100.000,00	-	10.000,00
33499	BA	BAIANÓPOLIS	10.493	1	45.200,00	7.566,35	0,7	0,7	31.640,00	5.296,45	-	100.000,00	-	10.000,00
33510	BA	BAIXA GRANDE	14.751	1	96.990,00	29.475,00	0,7	0,7	67.893,00	20.632,50	-	100.000,00	-	20.632,50
33529	BA	BANZAÊ	9.662	1	61.200,00	5.175,00	0,7	0,7	42.840,00	3.622,50	-	100.000,00	-	10.000,00
33537	BA	BARRA	34.161	1	295.500,00	10.440,00	0,7	0,7	206.850,00	7.308,00	-	206.850,00	-	10.000,00
33553	BA	BARRA DA ESTIVA	17.092	1	69.313,36	11.883,13	0,7	0,7	48.519,35	8.318,19	-	100.000,00	-	10.000,00
33570	BA	BARRA DO CHOÇA	25.275	1	224.397,50	15.872,22	0,7	0,7	157.078,25	11.110,55	-	157.078,25	-	11.110,55
33596	BA	BARRA DO MENDES	11.683	1	63.700,00	5.038,61	0,7	0,7	44.590,00	3.527,03	-	100.000,00	-	10.000,00
33618	BA	BARRA DO ROCHA	4.693	1	62.013,75	6.185,00	0,7	0,7	43.409,63	4.329,50	-	100.000,00	-	10.000,00
33634	BA	BARREIRAS	88.269	1	795.339,21	44.097,43	0,7	0,7	556.737,45	30.868,20	-	556.737,45	-	30.868,20
30759	BA	BARRO ALTO	9.176	1	90.352,94	6.690,00	0,7	0,7	63.247,06	4.683,00	-	100.000,00	-	10.000,00
33650	BA	BARRO PRETO	5.185	1	56.200,28	2.111,34	0,7	0,7	39.340,20	1.477,94	-	100.000,00	-	10.000,00
30775	BA	BARROCAS	11.510	1	78.649,58	9.867,98	0,7	0,7	55.054,71	6.907,59	-	100.000,00	-	10.000,00
33677	BA	BELMONTE	14.822	1	137.906,00	9.853,70	0,7	0,7	96.534,20	6.897,59	-	100.000,00	-	10.000,00
33693	BA	BELO CAMPO	14.427	1	230.246,50	11.778,93	0,7	0,7	161.172,55	8.245,25	-	161.172,55	-	10.000,00
33715	BA	BIRITINGA	10.955	1	24.012,00	4.082,70	0,7	0,7	16.808,40	2.857,89	-	100.000,00	-	10.000,00
33731	BA	BOA NOVA	13.671	1	93.450,00	6.877,73	0,7	0,7	65.415,00	4.814,41	-	100.000,00	-	10.000,00
33758	BA	BOA VISTA DO TUPIM	13.060	1	83.234,38	14.500,00	0,7	0,7	58.264,07	10.150,00	-	100.000,00	-	10.150,00
33774	BA	BOM JESUS DA LAPA	43.650	1	313.912,96	22.135,00	0,7	0,7	219.739,07	15.494,50	-	219.739,07	-	15.494,50
33782	BA	BOM JESUS DA SERRA	8.677	1	54.587,40	1.244,00	0,7	0,7	38.211,18	870,8	-	100.000,00	-	10.000,00
33790	BA	BONINAL	9.666	1	101.859,97	5.585,00	0,7	0,7	71.301,98	3.909,50	-	100.000,00	-	10.000,00
33804	BA	BONITO	11.137	1	111.821,40	4.939,86	0,7	0,7	78.274,98	3.457,90	-	100.000,00	-	10.000,00
33812	BA	BOQUIRA	14.930	1	110.463,82	10.321,50	0,7	0,7	77.324,67	7.225,05	-	100.000,00	-	10.000,00
33839	BA	BOTUPORÃ	9.316	1	85.406,58	10.321,00	0,7	0,7	59.784,61	7.224,70	-	100.000,00	-	10.000,00
33855	BA	BREJÕES	11.700	1	156.583,09	14.256,32	0,7	0,7	109.608,16	9.979,42	-	109.608,16	-	10.000,00
33871	BA	BREJOLÂNDIA	7.360	1	131.000,00	7.948,33	0,7	0,7	91.700,00	5.563,83	-	100.000,00	-	10.000,00
33898	BA	BROTAS DE MACAÚBAS	8.719	1	72.880,54	8.911,09	0,7	0,7	51.016,38	6.237,76	-	100.000,00	-	10.000,00
33910	BA	BRUMADO	43.283	1	312.330,25	49.855,62	0,7	0,7	218.631,18	34.898,93	-	218.631,18	-	34.898,93
33936	BA	BUERAREMA	13.136	1	100.286,00	7.652,51	0,7	0,7	70.200,20	5.356,76	-	100.000,00	-	10.000,00
30791	BA	BURITIRAMA	14.934	1	43.610,00	10.075,00	0,7	0,7	30.527,00	7.052,50	-	100.000,00	-	10.000,00
33952	BA	CAATIBA	7.710	1	140.432,00	8.005,80	0,7	0,7	98.302,40	5.604,06	-	100.000,00	-	10.000,00
33960	BA	CABACEIRAS DO PARAGUAÇU	12.837	1	64.184,53	9.208,23	0,7	0,7	44.929,17	6.445,76	-	100.000,00	-	10.000,00
33979	BA	CACHOEIRA	23.457	1	175.800,00	5.489,67	0,7	0,7	123.060,00	3.842,77	-	123.060,00	-	10.000,00
33995	BA	CACULÉ	15.466	1	83.939,51	15.908,13	0,7	0,7	58.757,66	11.135,69	-	100.000,00	-	11.135,69
34010	BA	CAEM	7.498	1	101.900,00	10.971,20	0,7	0,7	71.330,00	7.679,84	-	100.000,00	-	10.000,00
34029	BA	CAETANOS	9.359	1	53.198,48	13.440,00	0,7	0,7	37.238,94	9.408,00	-	100.000,00	-	10.000,00
34037	BA	CAETITÉ	36.411	1	567.608,29	34.790,00	0,7	0,7	397.325,80	24.353,00	-	397.325,80	-	24.353,00
34053	BA	CAFARNAUM	12.337	1	102.300,00	6.064,29	0,7	0,7	71.610,00	4.245,00	-	100.000,00	-	10.000,00
34070	BA	CAIRU	10.462	1	250.000,00	15.900,00	0,7	0,7	175.000,00	11.130,00	-	175.000,00	-	11.130,00
34096	BA	CALDEIRÃO GRANDE	8.589	1	73.005,00	6.425,00	0,7	0,7	51.103,50	4.497,50	-	100.000,00	-	10.000,00
34118	BA	CAMACAN	17.431	1	93.103,73	9.085,00	0,7	0,7	65.172,61	6.359,50	-	100.000,00	-	10.000,00
34134	BA	CAMAÇARI	142.701	1	4.397.150,52	229.452,32	0,7	0,7	3.078.005,36	160.616,62	-	3.078.005,36	-	160.616,62
34150	BA	CAMAMU	23.855	1	110.900,00	6.000,00	0,7	0,7	77.630,00	4.200,00	-	100.000,00	-	10.000,00
34177	BA	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	21.140	1	61.200,00	11.680,00	0,7	0,7	42.840,00	8.176,00	-	100.000,00	-	10.000,00
34193	BA	CAMPO FORMOSO	46.303	1	594.746,03	46.021,00	0,7	0,7	416.322,22	32.214,70	-	416.322,22	-	32.214,70
34215	BA	CANÁPOLIS	6.991	1	62.216,29	5.440,80	0,7	0,7	43.551,40	3.808,56	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
34231	BA	CANARANA	16.254	1	127.950,00	8.435,00	0,7	0,7	89.565,00	5.904,50	-	100.000,00	-	10.000,00
34258	BA	CANAVIEIRAS	26.293	1	244.915,36	19.252,14	0,7	0,7	171.440,75	13.476,50	-	171.440,75	-	13.476,50
34274	BA	CANDEAL	6.532	1	101.980,00	4.220,03	0,7	0,7	71.386,00	2.954,02	-	100.000,00	-	10.000,00
34290	BA	CANDEIAS	58.171	1	1.209.294,47	58.148,71	0,7	0,7	846.506,13	40.704,10	-	846.506,13	-	40.704,10
34312	BA	CANDIBA	10.195	1	101.395,76	12.724,58	0,7	0,7	70.977,03	8.907,21	-	100.000,00	-	10.000,00
34339	BA	CÂNDIDO SALES	21.333	1	61.167,00	16.847,02	0,7	0,7	42.816,90	11.792,91	-	100.000,00	-	11.792,91
34355	BA	CANSANÇÃO	25.859	1	117.334,20	10.904,20	0,7	0,7	82.133,94	7.632,94	-	100.000,00	-	10.000,00
30856	BA	CANUDOS	11.352	1	67.057,22	6.429,00	0,7	0,7	46.940,05	4.500,30	-	100.000,00	-	10.000,00
30813	BA	CAPELA DO ALTO ALEGRE	9.093	1	111.781,56	16.844,00	0,7	0,7	78.247,09	11.790,80	-	100.000,00	-	11.790,80
30830	BA	CAPIM GROSSO	20.660	1	327.089,11	16.119,00	0,7	0,7	228.962,38	11.283,30	-	228.962,38	-	11.283,30
34363	BA	CARAÍBAS	8.042	1	79.500,00	8.666,75	0,7	0,7	55.650,00	6.066,73	-	100.000,00	-	10.000,00
34371	BA	CARAVELAS	13.636	1	148.000,00	6.662,10	0,7	0,7	103.600,00	4.663,47	-	103.600,00	-	10.000,00
34398	BA	CARDEAL DA SILVA	7.191	1	133.562,38	6.385,00	0,7	0,7	93.493,67	4.469,50	-	100.000,00	-	10.000,00
34410	BA	CARINHANHA	20.482	1	164.295,74	22.975,00	0,7	0,7	115.007,02	16.082,50	-	115.007,02	-	16.082,50
34436	BA	CASA NOVA	47.907	1	488.999,63	39.874,89	0,7	0,7	342.299,74	27.912,42	-	342.299,74	-	27.912,42
34452	BA	CASTRO ALVES	21.893	1	245.183,63	14.452,24	0,7	0,7	171.628,54	10.116,57	-	171.628,54	-	10.116,57
34479	BA	CATOLÂNDIA	3.351	1	24.949,90	11.304,74	0,7	0,7	17.464,93	7.913,32	-	100.000,00	-	10.000,00
34495	BA	CATU	37.451	1	439.449,43	15.600,00	0,7	0,7	307.614,60	10.920,00	-	307.614,60	-	10.920,00
34509	BA	CATURAMA	6.945	1	32.000,00	1.410,00	0,7	0,7	22.400,00	987	-	100.000,00	-	10.000,00
34517	BA	CENTRAL	12.385	1	108.945,00	6.721,00	0,7	0,7	76.261,50	4.704,70	-	100.000,00	-	10.000,00
34533	BA	CHORROCHÓ	8.414	1	105.469,61	7.380,00	0,7	0,7	73.828,73	5.166,00	-	100.000,00	-	10.000,00
34550	BA	CÍCERO DANTAS	23.702	1	257.965,81	27.010,00	0,7	0,7	180.576,07	18.907,00	-	180.576,07	-	18.907,00
34576	BA	CIPÓ	12.424	1	116.392,47	11.880,12	0,7	0,7	81.474,73	8.316,08	-	100.000,00	-	10.000,00
34592	BA	COARACI	16.109	1	84.803,48	9.139,75	0,7	0,7	59.362,44	6.397,83	-	100.000,00	-	10.000,00
34614	BA	COCOS	14.303	1	156.870,20	8.416,00	0,7	0,7	109.809,14	5.891,20	-	109.809,14	-	10.000,00
34630	BA	CONCEIÇÃO DA FEIRA	14.107	1	164.280,57	26.041,75	0,7	0,7	114.996,40	18.229,23	-	114.996,40	-	18.229,23
34657	BA	CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	14.215	1	116.813,00	14.709,97	0,7	0,7	81.769,10	10.296,98	-	100.000,00	-	10.296,98
34673	BA	CONCEIÇÃO DO COITÉ	45.486	1	340.134,00	18.473,40	0,7	0,7	238.093,80	12.931,38	-	238.093,80	-	12.931,38
34690	BA	CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	20.776	1	93.299,90	14.050,00	0,7	0,7	65.309,93	9.835,00	-	100.000,00	-	10.000,00
34711	BA	CONDE	16.638	1	251.810,00	6.907,60	0,7	0,7	176.267,00	4.835,32	-	176.267,00	-	10.000,00
34738	BA	CONDEÚBA	14.728	1	52.115,94	21.041,35	0,7	0,7	36.481,16	14.728,95	-	100.000,00	-	14.728,95
34754	BA	CONTENDAS DO SINCORÁ	3.473	1	26.193,00	3.113,75	0,7	0,7	18.335,10	2.179,63	-	100.000,00	-	10.000,00
34770	BA	CORAÇÃO DE MARIA	18.792	1	253.397,83	15.585,00	0,7	0,7	177.378,48	10.909,50	-	177.378,48	-	10.909,50
34797	BA	CORDEIROS	6.329	1	30.152,37	5.771,75	0,7	0,7	21.106,66	4.040,23	-	100.000,00	-	10.000,00
34819	BA	CORIBE	12.275	1	235.456,04	13.130,84	0,7	0,7	164.819,23	9.191,59	-	164.819,23	-	10.000,00
34835	BA	CORONEL JOÃO SÁ	12.392	1	162.100,00	13.627,16	0,7	0,7	113.470,00	9.539,01	-	113.470,00	-	10.000,00
34851	BA	CORRENTINA	25.895	1	209.796,75	37.869,55	0,7	0,7	146.857,73	26.508,69	-	146.857,73	-	26.508,69
34878	BA	COTEGIPE	10.140	1	58.912,31	4.333,83	0,7	0,7	41.238,62	3.033,68	-	100.000,00	-	10.000,00
34894	BA	CRAVOLÂNDIA	4.091	1	150.860,76	8.646,53	0,7	0,7	105.602,53	6.052,57	-	105.602,53	-	10.000,00
34916	BA	CRISÓPOLIS	16.286	1	94.407,50	20.608,00	0,7	0,7	66.085,25	14.425,60	-	100.000,00	-	14.425,60
34932	BA	CRISTÓPOLIS	11.146	1	290.035,42	17.612,00	0,7	0,7	203.024,79	12.328,40	-	203.024,79	-	12.328,40
34959	BA	CRUZ DAS ALMAS	40.098	1	264.099,51	42.000,00	0,7	0,7	184.869,66	29.400,00	-	184.869,66	-	29.400,00
34975	BA	CURAÇÁ	23.059	1	190.110,00	15.173,00	0,7	0,7	133.077,00	10.621,10	-	133.077,00	-	10.621,10
34991	BA	DÁRIO MEIRA	9.302	1	91.389,20	6.800,00	0,7	0,7	63.972,44	4.760,00	-	100.000,00	-	10.000,00
30872	BA	DIAS D'ÁVILA	40.247	1	674.558,85	148.170,00	0,7	0,7	472.191,20	103.719,00	-	472.191,20	-	103.719,00
35017	BA	DOM BASÍLIO	9.238	1	35.387,20	11.800,84	0,7	0,7	24.771,04	8.260,59	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
35033	BA	DOM MACEDO COSTA	3.728	1	64.660,68	9.667,68	0,7	0,7	45.262,48	6.767,38	-	100.000,00	-	10.000,00
35050	BA	ELÍSIO MEDRADO	7.098	1	126.650,00	24.821,22	0,7	0,7	88.655,00	17.374,85	-	100.000,00	-	17.374,85
35076	BA	ENCRUZILHADA	16.246	1	152.013,44	15.579,55	0,7	0,7	106.409,41	10.905,69	-	106.409,41	-	10.905,69
35092	BA	ENTRE RIOS	29.321	1	745.429,92	17.719,00	0,7	0,7	521.800,94	12.403,30	-	521.800,94	-	12.403,30
33090	BA	ÉRICO CARDOSO	9.051	1	36.629,00	10.098,00	0,7	0,7	25.640,30	7.068,60	-	100.000,00	-	10.000,00
35114	BA	ESPLANADA	22.765	1	132.908,26	16.785,00	0,7	0,7	93.035,78	11.749,50	-	100.000,00	-	11.749,50
35130	BA	EUCLIDES DA CUNHA	38.516	1	626.951,20	39.301,16	0,7	0,7	438.865,84	27.510,81	-	438.865,84	-	27.510,81
30058	BA	EUNÁPOLIS	72.418	1	238.332,37	45.621,00	0,7	0,7	166.832,66	31.934,70	-	166.832,66	-	31.934,70
30899	BA	FÁTIMA	14.533	1	55.436,85	16.365,60	0,7	0,7	38.805,80	11.455,92	-	100.000,00	-	11.455,92
35149	BA	FEIRA DA MATA	4.557	1	65.850,00	7.287,30	0,7	0,7	46.095,00	5.101,11	-	100.000,00	-	10.000,00
35157	BA	FEIRA DE SANTANA	369.039	1	1.695.168,35	71.334,39	0,7	0,7	1.186.617,85	49.934,07	-	1.186.617,85	-	49.934,07
30910	BA	FILADÉLFIA	13.463	1	173.666,00	13.000,00	0,7	0,7	121.566,20	9.100,00	-	121.566,20	-	10.000,00
35173	BA	FIRMINO ALVES	4.292	1	43.000,00	12.939,98	0,7	0,7	30.100,00	9.057,99	-	100.000,00	-	10.000,00
35190	BA	FLORESTA AZUL	7.377	1	37.980,10	6.090,00	0,7	0,7	26.586,07	4.263,00	-	100.000,00	-	10.000,00
35211	BA	FORMOSA DO RIO PRETO	16.751	1	265.618,76	14.870,00	0,7	0,7	185.933,13	10.409,00	-	185.933,13	-	10.409,00
35238	BA	GANDU	18.760	1	351.935,91	6.942,42	0,7	0,7	246.355,14	4.859,69	-	246.355,14	-	10.000,00
30937	BA	GAVIÃO	4.059	1	28.400,00	2.140,00	0,7	0,7	19.880,00	1.498,00	-	100.000,00	-	10.000,00
35254	BA	GENTIO DO OURO	7.945	1	5.620,00	93,92	0,7	0,7	3.934,00	65,74	-	100.000,00	-	10.000,00
35270	BA	GLÓRIA	12.250	1	297.269,11	19.626,57	0,7	0,7	208.088,38	13.738,60	-	208.088,38	-	13.738,60
35297	BA	GONGOGI	6.425	1	69.985,92	3.000,00	0,7	0,7	48.990,14	2.100,00	-	100.000,00	-	10.000,00
35319	BA	GOVERNADOR MANGABEIRA	15.594	1	112.291,10	19.620,93	0,7	0,7	78.603,77	13.734,65	-	100.000,00	-	13.734,65
30953	BA	GUAJERU	7.471	1	22.482,15	5.763,75	0,7	0,7	15.737,51	4.034,63	-	100.000,00	-	10.000,00
35335	BA	GUANAMBI	56.666	1	469.173,82	68.259,12	0,7	0,7	328.421,67	47.781,38	-	328.421,67	-	47.781,38
35351	BA	GUARATINGA	15.282	1	43.750,00	10.904,76	0,7	0,7	30.625,00	7.633,33	-	100.000,00	-	10.000,00
30970	BA	HELIÓPOLIS	11.228	1	122.544,50	10.100,00	0,7	0,7	85.781,15	7.070,00	-	100.000,00	-	10.000,00
35378	BA	IAÇU	20.515	1	80.560,00	14.000,00	0,7	0,7	56.392,00	9.800,00	-	100.000,00	-	10.000,00
35394	BA	IBIASSUCÊ	8.536	1	81.522,59	6.950,00	0,7	0,7	57.065,81	4.865,00	-	100.000,00	-	10.000,00
35416	BA	IBICARAÍ	18.049	1	271.043,13	21.310,00	0,7	0,7	189.730,19	14.917,00	-	189.730,19	-	14.917,00
35432	BA	IBICOARA	12.697	1	129.802,34	7.433,25	0,7	0,7	90.861,64	5.203,28	-	100.000,00	-	10.000,00
35459	BA	IBICUÍ	11.213	1	138.622,00	9.263,57	0,7	0,7	97.035,40	6.484,50	-	100.000,00	-	10.000,00
35475	BA	IBIPEBA	12.954	1	69.700,00	10.091,80	0,7	0,7	48.790,00	7.064,26	-	100.000,00	-	10.000,00
35513	BA	IBIPITANGA	11.202	1	42.414,00	7.190,00	0,7	0,7	29.689,80	5.033,00	-	100.000,00	-	10.000,00
35530	BA	IBIQUERA	3.377	1	38.500,00	4.000,00	0,7	0,7	26.950,00	2.800,00	-	100.000,00	-	10.000,00
35556	BA	IBIRAPITANGA	13.345	1	177.438,14	4.990,00	0,7	0,7	124.206,70	3.493,00	-	124.206,70	-	10.000,00
35572	BA	IBIRAPUÃ	5.983	1	203.530,50	5.750,00	0,7	0,7	142.471,35	4.025,00	-	142.471,35	-	10.000,00
35599	BA	IBIRATAIA	17.782	1	187.994,00	3.250,00	0,7	0,7	131.595,80	2.275,00	-	131.595,80	-	10.000,00
35610	BA	IBITIARA	11.096	1	57.581,92	11.221,70	0,7	0,7	40.307,34	7.855,19	-	100.000,00	-	10.000,00
35637	BA	IBITITÁ	14.024	1	114.917,00	12.180,00	0,7	0,7	80.441,90	8.526,00	-	100.000,00	-	10.000,00
35653	BA	IBOTIRAMA	17.487	1	140.103,69	34.050,00	0,7	0,7	98.072,58	23.835,00	-	100.000,00	-	23.835,00
35670	BA	ICHU	4.651	1	28.625,00	3.180,00	0,7	0,7	20.037,50	2.226,00	-	100.000,00	-	10.000,00
35696	BA	IGAPORÃ	10.187	1	128.811,00	14.686,00	0,7	0,7	90.167,70	10.280,20	-	100.000,00	-	10.280,20
35700	BA	IGRAPIÚNA	9.548	1	53.076,50	6.022,00	0,7	0,7	37.153,55	4.215,40	-	100.000,00	-	10.000,00
35718	BA	IGUAÍ	20.080	1	71.843,40	8.620,00	0,7	0,7	50.290,38	6.034,00	-	100.000,00	-	10.000,00
35734	BA	ILHÉUS	131.167	1	535.435,43	103.194,43	0,7	0,7	374.804,80	72.236,10	-	374.804,80	-	72.236,10
35750	BA	INHAMBUPE	23.344	1	339.000,00	20.830,00	0,7	0,7	237.300,00	14.581,00	-	237.300,00	-	14.581,00
35777	BA	IPECAETÁ	12.605	1	262.367,20	11.399,80	0,7	0,7	183.657,04	7.979,86	-	183.657,04	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
35793	BA	IPIAÚ	30.242	1	492.906,40	15.086,90	0,7	0,7	345.034,48	10.560,83	-	345.034,48	-	10.560,83
35815	BA	IPIRÁ	41.814	1	153.694,21	11.106,37	0,7	0,7	107.585,95	7.774,46	-	107.585,95	-	10.000,00
35831	BA	IPUPIARA	7.427	1	13.412,50	2.632,50	0,7	0,7	9.388,75	1.842,75	-	100.000,00	-	10.000,00
35858	BA	IRAJUBA	5.203	1	110.189,90	7.471,40	0,7	0,7	77.132,93	5.229,98	-	100.000,00	-	10.000,00
35874	BA	IRAMAIA	9.134	1	73.006,00	4.772,60	0,7	0,7	51.104,20	3.340,82	-	100.000,00	-	10.000,00
35890	BA	IRAQUARA	14.198	1	98.133,00	4.225,00	0,7	0,7	68.693,10	2.957,50	-	100.000,00	-	10.000,00
35912	BA	IRARÁ	20.969	1	223.993,27	15.180,00	0,7	0,7	156.795,29	10.626,00	-	156.795,29	-	10.626,00
35939	BA	IRECÊ	43.972	1	188.860,00	17.828,00	0,7	0,7	132.202,00	12.479,60	-	132.202,00	-	12.479,60
35947	BA	ITABELA	22.299	1	206.322,30	9.386,89	0,7	0,7	144.425,61	6.570,82	-	144.425,61	-	10.000,00
35955	BA	ITABERABA	39.106	1	169.085,88	22.076,59	0,7	0,7	118.360,12	15.453,61	-	118.360,12	-	15.453,61
35971	BA	ITABUNA	142.760	1	614.052,82	51.964,44	0,7	0,7	429.836,97	36.375,11	-	429.836,97	-	36.375,11
35998	BA	ITACARÉ	11.688	1	210.693,75	22.580,00	0,7	0,7	147.485,63	15.806,00	-	147.485,63	-	15.806,00
36013	BA	ITAETÉ	9.841	1	99.427,75	8.608,00	0,7	0,7	69.599,43	6.025,60	-	100.000,00	-	10.000,00
36030	BA	ITAGI	10.720	1	32.280,00	9.629,90	0,7	0,7	22.596,00	6.740,93	-	100.000,00	-	10.000,00
36056	BA	ITAGIBÁ	11.676	1	188.963,00	9.339,50	0,7	0,7	132.274,10	6.537,65	-	132.274,10	-	10.000,00
36072	BA	ITAGIMIRIM	5.903	1	185.237,00	9.061,82	0,7	0,7	129.665,90	6.343,27	-	129.665,90	-	10.000,00
36080	BA	ITAGUAÇU DA BAHIA	9.345	1	23.925,00	4.150,00	0,7	0,7	16.747,50	2.905,00	-	100.000,00	-	10.000,00
36099	BA	ITAJU DO COLÔNIA	4.687	1	51.778,00	17.202,90	0,7	0,7	36.244,60	12.042,03	-	100.000,00	-	12.042,03
36110	BA	ITAJUÍPE	16.306	1	157.643,53	6.403,15	0,7	0,7	110.350,47	4.482,21	-	110.350,47	-	10.000,00
36137	BA	ITAMARAJU	41.434	1	75.870,00	39.500,00	0,7	0,7	53.109,00	27.650,00	-	100.000,00	-	27.650,00
36153	BA	ITAMARI	6.272	1	72.900,50	2.842,45	0,7	0,7	51.030,35	1.989,72	-	100.000,00	-	10.000,00
36170	BA	ITAMBÉ	18.088	1	109.337,05	11.292,55	0,7	0,7	76.535,94	7.904,79	-	100.000,00	-	10.000,00
36196	BA	ITANAGRA	4.680	1	172.906,48	3.159,50	0,7	0,7	121.034,54	2.211,65	-	121.034,54	-	10.000,00
36218	BA	ITANHÉM	15.680	1	18.743,50	15.475,00	0,7	0,7	13.120,45	10.832,50	-	100.000,00	-	10.832,50
36234	BA	ITAPARICA	15.267	1	145.365,00	20.000,00	0,7	0,7	101.755,50	14.000,00	-	101.755,50	-	14.000,00
36250	BA	ITAPÉ	8.813	1	71.433,75	5.426,00	0,7	0,7	50.003,63	3.798,20	-	100.000,00	-	10.000,00
36277	BA	ITAPEBI	8.355	1	15.916,60	4.000,00	0,7	0,7	11.141,62	2.800,00	-	100.000,00	-	10.000,00
36293	BA	ITAPETINGA	41.955	1	149.023,49	26.444,23	0,7	0,7	104.316,44	18.510,96	-	104.316,44	-	18.510,96
36315	BA	ITAPICURU	22.907	1	140.601,00	17.214,58	0,7	0,7	98.420,70	12.050,21	-	100.000,00	-	12.050,21
36331	BA	ITAPITANGA	6.841	1	54.931,84	4.139,50	0,7	0,7	38.452,29	2.897,65	-	100.000,00	-	10.000,00
36358	BA	ITAQUARA	6.011	1	69.933,16	6.251,02	0,7	0,7	48.953,21	4.375,71	-	100.000,00	-	10.000,00
36374	BA	ITARANTIM	12.575	1	66.230,53	9.357,00	0,7	0,7	46.361,37	6.549,90	-	100.000,00	-	10.000,00
36382	BA	ITATIM	10.429	1	59.977,96	9.460,00	0,7	0,7	41.984,57	6.622,00	-	100.000,00	-	10.000,00
36390	BA	ITIRUÇU	9.658	1	188.801,02	11.137,92	0,7	0,7	132.160,71	7.796,54	-	132.160,71	-	10.000,00
36412	BA	ITIÚBA	27.909	1	14.733,53	13.087,96	0,7	0,7	10.313,47	9.161,57	-	100.000,00	-	10.000,00
36439	BA	ITORORÓ	16.420	1	48.800,00	11.469,29	0,7	0,7	34.160,00	8.028,50	-	100.000,00	-	10.000,00
36455	BA	ITUAÇU	13.956	1	123.512,85	7.420,79	0,7	0,7	86.459,00	5.194,55	-	100.000,00	-	10.000,00
36471	BA	ITUBERÁ	19.075	1	130.974,98	13.988,96	0,7	0,7	91.682,49	9.792,27	-	100.000,00	-	10.000,00
30660	BA	IUIU	7.572	1	98.703,34	7.286,60	0,7	0,7	69.092,34	5.100,62	-	100.000,00	-	10.000,00
30678	BA	JABORANDI	7.032	1	164.424,00	11.327,20	0,7	0,7	115.096,80	7.929,04	-	115.096,80	-	10.000,00
36498	BA	JACARACI	11.320	1	35.143,00	10.205,00	0,7	0,7	24.600,10	7.143,50	-	100.000,00	-	10.000,00
36510	BA	JACOBINA	54.019	1	288.799,93	21.394,31	0,7	0,7	202.159,95	14.976,02	-	202.159,95	-	14.976,02
36536	BA	JAGUAQUARA	35.118	1	417.541,42	21.379,18	0,7	0,7	292.278,99	14.965,43	-	292.278,99	-	14.965,43
36552	BA	JAGUARARI	19.937	1	88.069,00	19.269,25	0,7	0,7	61.648,30	13.488,48	-	100.000,00	-	13.488,48
36579	BA	JAGUARIPE	11.448	1	60.545,00	11.806,75	0,7	0,7	42.381,50	8.264,73	-	100.000,00	-	10.000,00
36595	BA	JANDAÍRA	7.354	1	60.014,26	14.009,43	0,7	0,7	42.009,98	9.806,60	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
36617	BA	JEQUIÉ	103.896	1	275.269,00	35.151,14	0,7	0,7	192.688,30	24.605,80	-	192.688,30	-	24.605,80
36633	BA	JEREMOABO	23.908	1	156.328,68	10.041,50	0,7	0,7	109.430,08	7.029,05	-	109.430,08	-	10.000,00
36650	BA	JIQUIRIÇÁ	10.882	1	35.082,19	8.973,16	0,7	0,7	24.557,53	6.281,21	-	100.000,00	-	10.000,00
36676	BA	JITAÚNA	14.717	1	57.585,90	11.685,42	0,7	0,7	40.310,13	8.179,79	-	100.000,00	-	10.000,00
30996	BA	JOÃO DOURADO	17.203	1	136.360,00	14.920,00	0,7	0,7	95.452,00	10.444,00	-	100.000,00	-	10.444,00
36692	BA	JUAZEIRO	134.369	1	1.549.359,87	65.000,00	0,7	0,7	1.084.551,91	45.500,00	-	1.084.551,91	-	45.500,00
36706	BA	JUCURUÇU	7.749	1	102.108,25	6.388,22	0,7	0,7	71.475,78	4.471,75	-	100.000,00	-	10.000,00
36714	BA	JUSSARA	11.581	1	73.584,00	9.500,00	0,7	0,7	51.508,80	6.650,00	-	100.000,00	-	10.000,00
30694	BA	JUSSARI	4.823	1	53.003,00	3.640,01	0,7	0,7	37.102,10	2.548,01	-	100.000,00	-	10.000,00
36730	BA	JUSSIAPE	6.330	1	12.400,00	5.050,00	0,7	0,7	8.680,00	3.535,00	-	100.000,00	-	10.000,00
36757	BA	LAFAIETE COUTINHO	3.423	1	10.680,00	2.606,60	0,7	0,7	7.476,00	1.824,62	-	100.000,00	-	10.000,00
36765	BA	LAGOA REAL	9.996	1	116.510,00	18.514,00	0,7	0,7	81.557,00	12.959,80	-	100.000,00	-	12.959,80
36773	BA	LAJE	18.464	1	135.590,00	15.520,90	0,7	0,7	94.913,00	10.864,63	-	100.000,00	-	10.864,63
36790	BA	LAJEDÃO	4.005	1	65.000,00	8.580,00	0,7	0,7	45.500,00	6.006,00	-	100.000,00	-	10.000,00
36811	BA	LAJEDINHO	3.033	1	32.800,00	2.445,00	0,7	0,7	22.960,00	1.711,50	-	100.000,00	-	10.000,00
36820	BA	LAJEDO DO TABOCAL	5.821	1	127.000,59	8.165,59	0,7	0,7	88.900,41	5.715,91	-	100.000,00	-	10.000,00
36838	BA	LAMARÃO	7.106	1	39.500,00	6.623,60	0,7	0,7	27.650,00	4.636,52	-	100.000,00	-	10.000,00
39730	BA	LAPÃO	20.678	1	42.200,00	17.345,00	0,7	0,7	29.540,00	12.141,50	-	100.000,00	-	12.141,50
36854	BA	LAURO DE FREITAS	101.902	1	998.679,30	150.000,00	0,7	0,7	699.075,51	105.000,00	-	699.075,51	-	105.000,00
36870	BA	LENÇÓIS	7.121	1	97.667,16	14.396,50	0,7	0,7	68.367,01	10.077,55	-	100.000,00	-	10.077,55
36897	BA	LICÍNIO DE ALMEIDA	8.884	1	134.801,38	8.675,82	0,7	0,7	94.360,97	6.073,07	-	100.000,00	-	10.000,00
36919	BA	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	31.911	1	154.615,77	16.830,00	0,7	0,7	108.231,04	11.781,00	-	108.231,04	-	11.781,00
30007	BA	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	33.060	1	1.178.940,65	41.631,56	0,7	0,7	825.258,46	29.142,09	-	825.258,46	-	29.142,09
36935	BA	MACAJUBA	9.918	1	96.898,37	9.315,00	0,7	0,7	67.828,86	6.520,50	-	100.000,00	-	10.000,00
36951	BA	MACARANI	13.104	1	189.537,77	17.632,09	0,7	0,7	132.676,44	12.342,46	-	132.676,44	-	12.342,46
36978	BA	MACAÚBAS	32.499	1	205.237,50	16.000,00	0,7	0,7	143.666,25	11.200,00	-	143.666,25	-	11.200,00
36994	BA	MACURURÉ	6.556	1	77.314,80	5.540,60	0,7	0,7	54.120,36	3.878,42	-	100.000,00	-	10.000,00
39748	BA	MADRE DE DEUS	13.799	1	291.019,01	36.956,08	0,7	0,7	203.713,31	25.869,26	-	203.713,31	-	25.869,26
39756	BA	MAETINGA	6.982	1	41.173,44	6.740,65	0,7	0,7	28.821,41	4.718,46	-	100.000,00	-	10.000,00
37010	BA	MAIQUINIQUE	6.684	1	30.960,00	7.180,80	0,7	0,7	21.672,00	5.026,56	-	100.000,00	-	10.000,00
37036	BA	MAIRI	14.202	1	180.750,00	17.409,52	0,7	0,7	126.525,00	12.186,66	-	126.525,00	-	12.186,66
37052	BA	MALHADA	12.724	1	84.901,40	6.823,00	0,7	0,7	59.430,98	4.776,10	-	100.000,00	-	10.000,00
37079	BA	MALHADA DE PEDRAS	6.547	1	52.800,00	20.423,50	0,7	0,7	36.960,00	14.296,45	-	100.000,00	-	14.296,45
37095	BA	MANOEL VITORINO	10.465	1	76.295,50	15.721,90	0,7	0,7	53.406,85	11.005,33	-	100.000,00	-	11.005,33
39772	BA	MANSIDÃO	9.458	1	83.400,00	4.180,00	0,7	0,7	58.380,00	2.926,00	-	100.000,00	-	10.000,00
37117	BA	MARACÁS	19.976	1	130.084,00	18.923,80	0,7	0,7	91.058,80	13.246,66	-	100.000,00	-	13.246,66
37133	BA	MARAGOGIPE	30.402	1	285.015,76	11.746,30	0,7	0,7	199.511,03	8.222,41	-	199.511,03	-	10.000,00
37150	BA	MARAÚ	12.626	1	85.230,00	5.927,00	0,7	0,7	59.661,00	4.148,90	-	100.000,00	-	10.000,00
37176	BA	MARCIONÍLIO SOUZA	7.285	1	59.500,00	12.145,00	0,7	0,7	41.650,00	8.501,50	-	100.000,00	-	10.000,00
37192	BA	MASCOTE	9.141	1	111.609,27	4.328,25	0,7	0,7	78.126,49	3.029,78	-	100.000,00	-	10.000,00
37214	BA	MATA DE SÃO JOÃO	32.484	1	248.800,00	24.819,04	0,7	0,7	174.160,00	17.373,33	-	174.160,00	-	17.373,33
37222	BA	MATINA	8.241	1	81.992,82	14.041,50	0,7	0,7	57.394,97	9.829,05	-	100.000,00	-	10.000,00
37230	BA	MEDEIROS NETO	17.132	1	330.826,75	18.808,25	0,7	0,7	231.578,73	13.165,78	-	231.578,73	-	13.165,78
37257	BA	MIGUEL CALMON	21.340	1	141.150,00	4.645,00	0,7	0,7	98.805,00	3.251,50	-	100.000,00	-	10.000,00
37273	BA	MILAGRES	8.246	1	58.373,00	4.296,50	0,7	0,7	40.861,10	3.007,55	-	100.000,00	-	10.000,00
37290	BA	MIRANGABA	11.210	1	118.306,52	11.429,00	0,7	0,7	82.814,56	8.000,30	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
37303	BA	MIRANTE	7.415	1	52.011,50	8.174,25	0,7	0,7	36.408,05	5.721,98	-	100.000,00	-	10.000,00
37311	BA	MONTE SANTO	41.947	1	122.052,08	16.222,14	0,7	0,7	85.436,46	11.355,50	-	100.000,00	-	11.355,50
37338	BA	MORPARÁ	6.864	1	19.566,00	11.140,61	0,7	0,7	13.696,20	7.798,43	-	100.000,00	-	10.000,00
37354	BA	MORRO DO CHAPÉU	22.276	1	303.810,00	25.200,00	0,7	0,7	212.667,00	17.640,00	-	212.667,00	-	17.640,00
37370	BA	MORTUGABA	9.133	1	128.300,64	30.645,00	0,7	0,7	89.810,45	21.451,50	-	100.000,00	-	21.451,50
37397	BA	MUCUGÊ	8.276	1	98.330,13	14.896,29	0,7	0,7	68.831,09	10.427,40	-	100.000,00	-	10.427,40
37419	BA	MUCURI	26.390	1	480.991,61	74.272,27	0,7	0,7	336.694,13	51.990,59	-	336.694,13	-	51.990,59
37427	BA	MULUNGU DO MORRO	8.740	1	62.458,75	6.373,00	0,7	0,7	43.721,13	4.461,10	-	100.000,00	-	10.000,00
37435	BA	MUNDO NOVO	14.797	1	148.277,03	16.418,00	0,7	0,7	103.793,92	11.492,60	-	103.793,92	-	11.492,60
37451	BA	MUNIZ FERREIRA	6.801	1	39.521,10	9.161,06	0,7	0,7	27.664,77	6.412,74	-	100.000,00	-	10.000,00
37460	BA	MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO	8.524	1	94.956,88	9.829,70	0,7	0,7	66.469,82	6.880,79	-	100.000,00	-	10.000,00
37478	BA	MURITIBA	22.240	1	201.326,20	8.282,02	0,7	0,7	140.928,34	5.797,41	-	140.928,34	-	10.000,00
37494	BA	MUTUÍPE	17.437	1	96.456,63	15.874,98	0,7	0,7	67.519,64	11.112,49	-	100.000,00	-	11.112,49
37516	BA	NAZARÉ	20.637	1	36.665,58	11.097,00	0,7	0,7	25.665,91	7.767,90	-	100.000,00	-	10.000,00
37532	BA	NILO PEÇANHA	7.802	1	41.402,90	7.179,20	0,7	0,7	28.982,03	5.025,44	-	100.000,00	-	10.000,00
39799	BA	NORDESTINA	9.660	1	44.542,00	6.649,00	0,7	0,7	31.179,40	4.654,30	-	100.000,00	-	10.000,00
37559	BA	NOVA CANAÃ	12.483	1	42.108,90	9.656,63	0,7	0,7	29.476,23	6.759,64	-	100.000,00	-	10.000,00
37567	BA	NOVA FÁTIMA	6.858	1	134.072,90	8.610,00	0,7	0,7	93.851,03	6.027,00	-	100.000,00	-	10.000,00
39969	BA	NOVA IBIÁ	5.022	1	86.766,50	4.454,65	0,7	0,7	60.736,55	3.118,26	-	100.000,00	-	10.000,00
37575	BA	NOVA ITARANA	5.541	1	65.310,00	8.973,50	0,7	0,7	45.717,00	6.281,45	-	100.000,00	-	10.000,00
37583	BA	NOVA REDENÇÃO	6.001	1	52.983,06	11.379,12	0,7	0,7	37.088,14	7.965,38	-	100.000,00	-	10.000,00
37591	BA	NOVA SOURE	17.917	1	87.753,95	13.249,75	0,7	0,7	61.427,77	9.274,83	-	100.000,00	-	10.000,00
37613	BA	NOVA VIÇOSA	26.814	1	297.043,90	18.882,77	0,7	0,7	207.930,73	13.217,94	-	207.930,73	-	13.217,94
39942	BA	NOVO HORIZONTE	7.618	1	86.855,25	10.828,60	0,7	0,7	60.798,68	7.580,02	-	100.000,00	-	10.000,00
37621	BA	NOVO TRIUNFO	7.777	1	53.835,00	8.010,82	0,7	0,7	37.684,50	5.607,57	-	100.000,00	-	10.000,00
37630	BA	OLINDINA	20.184	1	88.044,60	13.753,20	0,7	0,7	61.631,22	9.627,24	-	100.000,00	-	10.000,00
37656	BA	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	15.831	1	38.802,80	13.461,09	0,7	0,7	27.161,96	9.422,76	-	100.000,00	-	10.000,00
37672	BA	OURIÇANGAS	6.587	1	98.869,51	7.544,00	0,7	0,7	69.208,66	5.280,80	-	100.000,00	-	10.000,00
37680	BA	OUROLÂNDIA	12.387	1	90.600,00	8.556,60	0,7	0,7	63.420,00	5.989,62	-	100.000,00	-	10.000,00
37699	BA	PALMAS DE MONTE ALTO	15.900	1	80.364,30	17.141,00	0,7	0,7	56.255,01	11.998,70	-	100.000,00	-	11.998,70
37710	BA	PALMEIRAS	6.015	1	123.422,19	10.802,14	0,7	0,7	86.395,53	7.561,50	-	100.000,00	-	10.000,00
37737	BA	PARAMIRIM	16.000	1	33.567,75	12.170,00	0,7	0,7	23.497,43	8.519,00	-	100.000,00	-	10.000,00
37753	BA	PARATINGA	21.458	1	211.552,60	35.850,00	0,7	0,7	148.086,82	25.095,00	-	148.086,82	-	25.095,00
37770	BA	PARIPIRANGA	23.061	1	87.415,36	11.500,00	0,7	0,7	61.190,75	8.050,00	-	100.000,00	-	10.000,00
37796	BA	PAU BRASIL	7.138	1	59.600,00	2.800,00	0,7	0,7	41.720,00	1.960,00	-	100.000,00	-	10.000,00
37818	BA	PAULO AFONSO	75.929	1	305.607,77	36.400,00	0,7	0,7	213.925,44	25.480,00	-	213.925,44	-	25.480,00
39810	BA	PÉ DE SERRA	9.992	1	68.070,00	25.585,00	0,7	0,7	47.649,00	17.909,50	-	100.000,00	-	17.909,50
37834	BA	PEDRÃO	5.763	1	29.950,00	5.484,37	0,7	0,7	20.965,00	3.839,06	-	100.000,00	-	10.000,00
37850	BA	PEDRO ALEXANDRE	9.005	1	102.480,47	7.083,10	0,7	0,7	71.736,33	4.958,17	-	100.000,00	-	10.000,00
37877	BA	PIATÃ	14.731	1	72.330,00	8.735,01	0,7	0,7	50.631,00	6.114,51	-	100.000,00	-	10.000,00
37893	BA	PILÃO ARCADO	23.416	1	97.720,00	20.880,00	0,7	0,7	68.404,00	14.616,00	-	100.000,00	-	14.616,00
37915	BA	PINDAÍ	11.931	1	89.190,00	11.501,40	0,7	0,7	62.433,00	8.050,98	-	100.000,00	-	10.000,00
37931	BA	PINDOBAÇU	14.601	1	122.843,00	5.500,00	0,7	0,7	85.990,10	3.850,00	-	100.000,00	-	10.000,00
39837	BA	PINTADAS	7.824	1	27.016,00	6.236,21	0,7	0,7	18.911,20	4.365,35	-	100.000,00	-	10.000,00
37940	BA	PIRAÍ DO NORTE	5.415	1	19.385,71	2.260,00	0,7	0,7	13.570,00	1.582,00	-	100.000,00	-	10.000,00
37958	BA	PIRIPÁ	9.279	1	48.141,83	10.748,81	0,7	0,7	33.699,28	7.524,17	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
37974	BA	PIRITIBA	12.577	1	128.360,43	17.900,00	0,7	0,7	89.852,30	12.530,00	-	100.000,00	-	12.530,00
37990	BA	PLANALTINO	6.018	1	157.376,21	10.044,80	0,7	0,7	110.163,35	7.031,36	-	110.163,35	-	10.000,00
38016	BA	PLANALTO	16.899	1	104.018,69	6.173,55	0,7	0,7	72.813,08	4.321,49	-	100.000,00	-	10.000,00
38032	BA	POÇÕES	33.745	1	83.856,12	9.620,00	0,7	0,7	58.699,28	6.734,00	-	100.000,00	-	10.000,00
38059	BA	POJUCA	24.308	1	445.125,02	43.391,59	0,7	0,7	311.587,51	30.374,11	-	311.587,51	-	30.374,11
38067	BA	PONTO NOVO	11.538	1	103.640,17	6.773,00	0,7	0,7	72.548,12	4.741,10	-	100.000,00	-	10.000,00
38075	BA	PORTO SEGURO	79.313	1	277.767,00	63.107,50	0,7	0,7	194.436,90	44.175,25	-	194.436,90	-	44.175,25
38091	BA	POTIRAGUÁ	8.292	1	233.648,75	7.100,00	0,7	0,7	163.554,13	4.970,00	-	163.554,13	-	10.000,00
38113	BA	PRADO	20.959	1	256.170,00	8.910,12	0,7	0,7	179.319,00	6.237,08	-	179.319,00	-	10.000,00
38130	BA	PRESIDENTE DUTRA	10.697	1	48.966,00	3.642,00	0,7	0,7	34.276,20	2.549,40	-	100.000,00	-	10.000,00
38156	BA	PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	11.362	1	87.365,30	5.411,00	0,7	0,7	61.155,71	3.787,70	-	100.000,00	-	10.000,00
38164	BA	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	17.981	1	178.694,48	14.066,08	0,7	0,7	125.086,14	9.846,26	-	125.086,14	-	10.000,00
38172	BA	QUEIMADAS	17.910	1	84.746,00	9.108,95	0,7	0,7	59.322,20	6.376,27	-	100.000,00	-	10.000,00
38199	BA	QUINJINGUE	19.558	1	181.322,69	14.127,60	0,7	0,7	126.925,88	9.889,32	-	126.925,88	-	10.000,00
39845	BA	QUIXABEIRA	7.671	1	87.276,38	11.500,00	0,7	0,7	61.093,47	8.050,00	-	100.000,00	-	10.000,00
39853	BA	RAFAEL JAMBEIRO	16.966	1	181.639,00	6.912,25	0,7	0,7	127.147,30	4.838,58	-	127.147,30	-	10.000,00
38210	BA	REMANSO	27.769	1	151.361,73	42.700,00	0,7	0,7	105.953,21	29.890,00	-	105.953,21	-	29.890,00
38237	BA	RETIROLÂNDIA	9.982	1	36.285,40	5.034,69	0,7	0,7	25.399,78	3.524,28	-	100.000,00	-	10.000,00
38253	BA	RIACHÃO DAS NEVES	16.777	1	100.000,00	13.132,09	0,7	0,7	70.000,00	9.192,46	-	100.000,00	-	10.000,00
38270	BA	RIACHÃO DO JACUÍPE	23.219	1	166.082,88	19.317,73	0,7	0,7	116.258,02	13.522,41	-	116.258,02	-	13.522,41
38296	BA	RIACHO DE SANTANA	21.098	1	220.119,72	15.000,00	0,7	0,7	154.083,80	10.500,00	-	154.083,80	-	10.500,00
38318	BA	RIBEIRA DO AMPARO	11.107	1	235.172,10	10.640,00	0,7	0,7	164.620,47	7.448,00	-	164.620,47	-	10.000,00
38334	BA	RIBEIRA DO POMBAL	38.269	1	149.550,00	19.170,00	0,7	0,7	104.685,00	13.419,00	-	104.685,00	-	13.419,00
38342	BA	RIBEIRÃO DO LARGO	9.025	1	76.260,00	15.809,00	0,7	0,7	53.382,00	11.066,30	-	100.000,00	-	11.066,30
38350	BA	RIO DE CONTAS	11.434	1	76.129,00	100	0,7	0,7	53.290,30	70	-	100.000,00	-	10.000,00
38377	BA	RIO DO ANTÔNIO	11.301	1	41.851,18	8.301,50	0,7	0,7	29.295,83	5.811,05	-	100.000,00	-	10.000,00
38393	BA	RIO DO PIRES	10.384	1	71.000,00	7.979,70	0,7	0,7	49.700,00	5.585,79	-	100.000,00	-	10.000,00
38415	BA	RIO REAL	26.556	1	247.928,70	19.055,29	0,7	0,7	173.550,09	13.338,70	-	173.550,09	-	13.338,70
38431	BA	RODELAS	5.995	1	33.030,90	6.051,24	0,7	0,7	23.121,63	4.235,87	-	100.000,00	-	10.000,00
38458	BA	RUY BARBOSA	24.022	1	119.814,00	7.809,89	0,7	0,7	83.869,80	5.466,92	-	100.000,00	-	10.000,00
38474	BA	SALINAS DA MARGARIDA	10.120	1	33.955,00	6.235,00	0,7	0,7	23.768,50	4.364,50	-	100.000,00	-	10.000,00
38490	BA	SALVADOR	1.884.396	2	21.948.636,11	423.677,69	0,5	0,7	10.974.318,06	296.574,38	3.292.295,42	10.974.318,06	3.292.295,42	296.574,38
38512	BA	SANTA BÁRBARA	16.163	1	190.397,90	17.341,08	0,7	0,7	133.278,53	12.138,76	-	133.278,53	-	12.138,76
38539	BA	SANTA BRÍGIDA	11.679	1	82.567,10	39.080,00	0,7	0,7	57.796,97	27.356,00	-	100.000,00	-	27.356,00
38555	BA	SANTA CRUZ CABRÁLIA	17.801	1	244.725,00	52.940,00	0,7	0,7	171.307,50	37.058,00	-	171.307,50	-	37.058,00
38571	BA	SANTA CRUZ DA VITÓRIA	4.795	1	50.475,90	7.069,39	0,7	0,7	35.333,13	4.948,57	-	100.000,00	-	10.000,00
38598	BA	SANTA INÊS	7.670	1	152.862,80	8.448,45	0,7	0,7	107.003,96	5.913,92	-	107.003,96	-	10.000,00
39870	BA	SANTA LUZIA	9.575	1	220.421,30	4.900,00	0,7	0,7	154.294,91	3.430,00	-	154.294,91	-	10.000,00
38636	BA	SANTA MARIA DA VITÓRIA	28.697	1	96.107,58	11.614,50	0,7	0,7	67.275,31	8.130,15	-	100.000,00	-	10.000,00
35491	BA	SANTA RITA DE CÁSSIA	22.210	1	77.805,25	4.311,40	0,7	0,7	54.463,68	3.017,98	-	100.000,00	-	10.000,00
38695	BA	SANTA TEREZINHA	7.916	1	101.341,16	10.252,00	0,7	0,7	70.938,81	7.176,40	-	100.000,00	-	10.000,00
38610	BA	SANTALUZ	28.021	1	172.409,38	22.803,50	0,7	0,7	120.686,57	15.962,45	-	120.686,57	-	15.962,45
38652	BA	SANTANA	17.889	1	204.924,26	17.516,52	0,7	0,7	143.446,98	12.261,56	-	143.446,98	-	12.261,56
38679	BA	SANTANÓPOLIS	7.915	1	66.390,00	5.200,00	0,7	0,7	46.473,00	3.640,00	-	100.000,00	-	10.000,00
38717	BA	SANTO AMARO	43.155	1	340.104,41	29.451,82	0,7	0,7	238.073,09	20.616,27	-	238.073,09	-	20.616,27
38733	BA	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	63.892	1	611.510,00	22.900,00	0,7	0,7	428.057,00	16.030,00	-	428.057,00	-	16.030,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
38750	BA	SANTO ESTEVÃO	35.349	1	290.055,10	24.330,00	0,7	0,7	203.038,57	17.031,00	-	203.038,57	-	17.031,00
38776	BA	SÃO DESIDÉRIO	18.816	1	160.783,60	27.170,25	0,7	0,7	112.548,52	19.019,18	-	112.548,52	-	19.019,18
38806	BA	SÃO DOMINGOS	6.685	1	109.179,75	10.976,60	0,7	0,7	76.425,83	7.683,62	-	100.000,00	-	10.000,00
38814	BA	SÃO FELIPE	16.036	1	95.750,00	9.660,00	0,7	0,7	67.025,00	6.762,00	-	100.000,00	-	10.000,00
38792	BA	SÃO FÉLIX	9.791	1	101.024,61	6.695,80	0,7	0,7	70.717,23	4.687,06	-	100.000,00	-	10.000,00
38822	BA	SÃO FÉLIX DO CORIBE	9.844	1	107.050,00	5.641,88	0,7	0,7	74.935,00	3.949,32	-	100.000,00	-	10.000,00
38830	BA	SÃO FRANCISCO DO CONDE	28.699	1	97.886,13	63.000,00	0,7	0,7	68.520,29	44.100,00	-	100.000,00	-	44.100,00
39896	BA	SÃO GABRIEL	15.018	1	233.980,00	8.315,00	0,7	0,7	163.786,00	5.820,50	-	163.786,00	-	10.000,00
38857	BA	SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	22.723	1	175.500,00	9.403,10	0,7	0,7	122.850,00	6.582,17	-	122.850,00	-	10.000,00
39926	BA	SÃO JOSÉ DA VITÓRIA	4.999	1	29.826,88	7.160,00	0,7	0,7	20.878,82	5.012,00	-	100.000,00	-	10.000,00
38865	BA	SÃO JOSÉ DO JACUÍPE	7.551	1	65.054,11	8.234,11	0,7	0,7	45.537,88	5.763,88	-	100.000,00	-	10.000,00
38873	BA	SÃO MIGUEL DAS MATAS	8.320	1	137.769,03	10.645,00	0,7	0,7	96.438,32	7.451,50	-	100.000,00	-	10.000,00
38890	BA	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	30.051	1	355.700,00	16.954,99	0,7	0,7	248.990,00	11.868,49	-	248.990,00	-	11.868,49
38911	BA	SAPEAÇU	13.297	1	103.643,48	3.590,00	0,7	0,7	72.550,44	2.513,00	-	100.000,00	-	10.000,00
38938	BA	SÁTIRO DIAS	12.510	1	129.862,25	14.502,75	0,7	0,7	90.903,58	10.151,93	-	100.000,00	-	10.151,93
38946	BA	SAUBARA	10.806	1	93.519,75	4.000,00	0,7	0,7	65.463,83	2.800,00	-	100.000,00	-	10.000,00
38954	BA	SAÚDE	8.553	1	74.482,98	10.679,48	0,7	0,7	52.138,09	7.475,64	-	100.000,00	-	10.000,00
38970	BA	SEABRA	27.441	1	227.251,74	14.782,27	0,7	0,7	159.076,22	10.347,59	-	159.076,22	-	10.347,59
38997	BA	SEBASTIÃO LARANJEIRAS	7.049	1	95.954,37	9.396,64	0,7	0,7	67.168,06	6.577,65	-	100.000,00	-	10.000,00
39012	BA	SENHOR DO BONFIM	46.057	1	378.144,64	37.803,40	0,7	0,7	264.701,25	26.462,38	-	264.701,25	-	26.462,38
39039	BA	SENTO SÉ	28.097	1	159.100,00	24.254,45	0,7	0,7	111.370,00	16.978,12	-	111.370,00	-	16.978,12
39047	BA	SERRA DO RAMALHO	23.364	1	160.160,00	7.201,50	0,7	0,7	112.112,00	5.041,05	-	112.112,00	-	10.000,00
39055	BA	SERRA DOURADA	14.936	1	190.850,00	27.934,35	0,7	0,7	133.595,00	19.554,05	-	133.595,00	-	19.554,05
39071	BA	SERRA PRETA	16.333	1	80.867,12	9.500,02	0,7	0,7	56.606,98	6.650,01	-	100.000,00	-	10.000,00
39098	BA	SERRINHA	50.342	1	65.050,00	28.279,31	0,7	0,7	45.535,00	19.795,52	-	100.000,00	-	19.795,52
39110	BA	SERROLÂNDIA	9.648	1	104.587,78	13.889,58	0,7	0,7	73.211,45	9.722,71	-	100.000,00	-	10.000,00
39136	BA	SIMÕES FILHO	75.175	1	702.618,65	61.517,00	0,7	0,7	491.833,06	43.061,90	-	491.833,06	-	43.061,90
39144	BA	SÍTIO DO MATO	9.403	1	94.018,65	12.620,50	0,7	0,7	65.813,06	8.834,35	-	100.000,00	-	10.000,00
39900	BA	SÍTIO DO QUINTO	9.115	1	98.086,66	11.492,02	0,7	0,7	68.660,66	8.044,41	-	100.000,00	-	10.000,00
39985	BA	SOBRADINHO	17.078	1	126.080,35	16.780,00	0,7	0,7	88.256,25	11.746,00	-	100.000,00	-	11.746,00
39152	BA	SOUTO SOARES	11.046	1	144.719,10	10.560,48	0,7	0,7	101.303,37	7.392,34	-	101.303,37	-	10.000,00
39179	BA	TABOCAS DO BREJO VELHO	9.709	1	155.386,50	14.759,33	0,7	0,7	108.770,55	10.331,53	-	108.770,55	-	10.331,53
39195	BA	TANHAÇU	16.068	1	295.777,05	25.525,40	0,7	0,7	207.043,94	17.867,78	-	207.043,94	-	17.867,78
39918	BA	TANQUE NOVO	12.048	1	113.816,50	8.426,33	0,7	0,7	79.671,55	5.898,43	-	100.000,00	-	10.000,00
39217	BA	TANQUINHO	6.023	1	61.963,15	7.338,62	0,7	0,7	43.374,21	5.137,03	-	100.000,00	-	10.000,00
39233	BA	TAPEROÁ	11.714	1	19.640,00	11.215,00	0,7	0,7	13.748,00	7.850,50	-	100.000,00	-	10.000,00
39250	BA	TAPIRAMUTÁ	10.745	1	108.175,38	7.360,00	0,7	0,7	75.722,77	5.152,00	-	100.000,00	-	10.000,00
39934	BA	TEIXEIRA DE FREITAS	93.385	1	640.201,12	40.639,00	0,7	0,7	448.140,78	28.447,30	-	448.140,78	-	28.447,30
39276	BA	TEODORO SAMPAIO	6.278	1	40.851,50	7.000,00	0,7	0,7	28.596,05	4.900,00	-	100.000,00	-	10.000,00
39292	BA	TEOFILÂNDIA	16.803	1	50.000,00	12.289,92	0,7	0,7	35.000,00	8.602,94	-	100.000,00	-	10.000,00
39314	BA	TEOLÂNDIA	9.130	1	88.142,35	5.000,00	0,7	0,7	61.699,65	3.500,00	-	100.000,00	-	10.000,00
39330	BA	TERRA NOVA	9.054	1	58.460,00	2.677,00	0,7	0,7	40.922,00	1.873,90	-	100.000,00	-	10.000,00
39357	BA	TREMEDAL	15.097	1	98.870,00	4.376,50	0,7	0,7	69.209,00	3.063,55	-	100.000,00	-	10.000,00
39373	BA	TUCANO	37.079	1	133.270,60	26.687,74	0,7	0,7	93.289,42	18.681,42	-	100.000,00	-	18.681,42
39390	BA	UAUÁ	19.578	1	154.570,00	11.224,00	0,7	0,7	108.199,00	7.856,80	-	108.199,00	-	10.000,00
39411	BA	UBAÍRA	14.988	1	33.199,70	21.322,00	0,7	0,7	23.239,79	14.925,40	-	100.000,00	-	14.925,40

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PREFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
39438	BA	UBAITABA	16.216	1	154.185,24	13.490,00	0,7	0,7	107.929,67	9.443,00	-	107.929,67	-	10.000,00
39454	BA	UBATÃ	12.770	1	133.083,75	26.950,00	0,7	0,7	93.158,63	18.865,00	-	100.000,00	-	18.865,00
39470	BA	UIBAÍ	10.837	1	140.254,00	7.513,00	0,7	0,7	98.177,80	5.259,10	-	100.000,00	-	10.000,00
39489	BA	UMBURANAS	9.562	1	159.101,05	16.965,68	0,7	0,7	111.370,74	11.875,98	-	111.370,74	-	11.875,98
39497	BA	UNA	19.060	1	123.000,00	7.207,01	0,7	0,7	86.100,00	5.044,91	-	100.000,00	-	10.000,00
39519	BA	URANDI	11.960	1	113.328,11	6.305,50	0,7	0,7	79.329,68	4.413,85	-	100.000,00	-	10.000,00
39535	BA	URUÇUCA	16.891	1	200.642,22	9.921,00	0,7	0,7	140.449,55	6.944,70	-	140.449,55	-	10.000,00
39551	BA	UTINGA	12.736	1	91.390,00	17.580,00	0,7	0,7	63.973,00	12.306,00	-	100.000,00	-	12.306,00
39578	BA	VALENÇA	58.278	1	387.700,00	29.766,00	0,7	0,7	271.390,00	20.836,20	-	271.390,00	-	20.836,20
39594	BA	VALENTE	17.177	1	124.443,98	7.106,21	0,7	0,7	87.110,79	4.974,35	-	100.000,00	-	10.000,00
39977	BA	VÁRZEA DA ROÇA	10.331	1	129.405,53	22.797,32	0,7	0,7	90.583,87	15.958,12	-	100.000,00	-	15.958,12
39616	BA	VÁRZEA DO POÇO	6.554	1	126.987,09	11.580,32	0,7	0,7	88.890,96	8.106,22	-	100.000,00	-	10.000,00
39950	BA	VÁRZEA NOVA	9.291	1	163.208,86	13.548,96	0,7	0,7	114.246,20	9.484,27	-	114.246,20	-	10.000,00
39624	BA	VARZEDO	7.197	1	25.276,50	6.640,20	0,7	0,7	17.693,55	4.648,14	-	100.000,00	-	10.000,00
39632	BA	VERA CRUZ	27.818	1	109.207,48	12.060,71	0,7	0,7	76.445,24	8.442,50	-	100.000,00	-	10.000,00
39640	BA	VEREDA	6.227	1	63.853,77	10.381,00	0,7	0,7	44.697,64	7.266,70	-	100.000,00	-	10.000,00
39659	BA	VITÓRIA DA CONQUISTA	215.175	2	865.983,20	64.068,83	0,5	0,7	432.991,60	44.848,18	129.897,48	432.991,60	129.897,48	44.848,18
39675	BA	WAGNER	7.216	1	34.855,36	5.492,54	0,7	0,7	24.398,75	3.844,78	-	100.000,00	-	10.000,00
39993	BA	WANDERLEY	9.564	1	48.266,00	4.382,56	0,7	0,7	33.786,20	3.067,79	-	100.000,00	-	10.000,00
39691	BA	WENCESLAU GUIMARÃES	12.867	1	172.608,32	16.789,86	0,7	0,7	120.825,82	11.752,90	-	120.825,82	-	11.752,90
39713	BA	XIQUE-XIQUE	33.330	1	191.420,00	14.890,00	0,7	0,7	133.994,00	10.423,00	-	133.994,00	-	10.423,00
13013	CE	ABAIARA	6.641	1	39.745,15	24.815,58	0,7	0,7	27.821,61	17.370,91	-	100.000,00	-	17.370,91
13145	CE	ACARAPE	11.027	1	73.186,90	4.400,00	0,7	0,7	51.230,83	3.080,00	-	100.000,00	-	10.000,00
13030	CE	ACARAÚ	41.646	1	326.160,59	49.645,33	0,7	0,7	228.312,41	34.751,73	-	228.312,41	-	34.751,73
13056	CE	ACOPIARA	36.083	1	311.253,07	22.936,00	0,7	0,7	217.877,15	16.055,20	-	217.877,15	-	16.055,20
13072	CE	AIUABA	11.449	1	121.300,00	7.815,00	0,7	0,7	84.910,00	5.470,50	-	100.000,00	-	10.000,00
13099	CE	ALCÂNTARAS	8.910	1	103.685,41	20.918,49	0,7	0,7	72.579,79	14.642,94	-	100.000,00	-	14.642,94
13110	CE	ALTANEIRA	5.635	1	46.315,61	7.980,58	0,7	0,7	32.420,93	5.586,41	-	100.000,00	-	10.000,00
13137	CE	ALTO SANTO	12.119	1	34.530,20	6.993,40	0,7	0,7	24.171,14	4.895,38	-	100.000,00	-	10.000,00
15873	CE	AMONTADA	31.195	1	98.888,50	12.120,00	0,7	0,7	69.221,95	8.484,00	-	100.000,00	-	10.000,00
13153	CE	ANTONINA DO NORTE	6.265	1	30.292,18	5.631,59	0,7	0,7	21.204,53	3.942,11	-	100.000,00	-	10.000,00
13170	CE	APUIARÉS	12.137	1	69.100,00	9.797,74	0,7	0,7	48.370,00	6.858,42	-	100.000,00	-	10.000,00
13196	CE	AQUIRAZ	44.068	1	738.800,00	73.956,50	0,7	0,7	517.160,00	51.769,55	-	517.160,00	-	51.769,55
13218	CE	ARACATI	51.841	1	683.653,40	61.757,29	0,7	0,7	478.557,38	43.230,10	-	478.557,38	-	43.230,10
13234	CE	ARACOIABA	21.838	1	131.082,90	36.170,00	0,7	0,7	91.758,03	25.319,00	-	100.000,00	-	25.319,00
13420	CE	ARARENDÁ	8.775	1	82.895,00	11.615,50	0,7	0,7	58.026,50	8.130,85	-	100.000,00	-	10.000,00
13250	CE	ARARIPE	17.149	1	172.663,17	17.100,00	0,7	0,7	120.864,22	11.970,00	-	120.864,22	-	11.970,00
13277	CE	ARATUBA	10.149	1	39.910,00	3.190,00	0,7	0,7	27.937,00	2.233,00	-	100.000,00	-	10.000,00
13293	CE	ARNEIROZ	6.736	1	64.400,00	10.776,00	0,7	0,7	45.080,00	7.543,20	-	100.000,00	-	10.000,00
13315	CE	ASSARÉ	18.029	1	87.557,76	8.895,00	0,7	0,7	61.290,43	6.226,50	-	100.000,00	-	10.000,00
13331	CE	AURORA	20.761	1	151.280,92	19.000,00	0,7	0,7	105.896,64	13.300,00	-	105.896,64	-	13.300,00
13358	CE	BAIXIO	5.339	1	44.469,50	8.081,95	0,7	0,7	31.128,65	5.657,37	-	100.000,00	-	10.000,00
13382	CE	BANABUIÚ	13.867	1	216.280,00	8.650,82	0,7	0,7	151.396,00	6.055,57	-	151.396,00	-	10.000,00
13374	CE	BARBALHA	40.731	1	286.051,40	19.894,61	0,7	0,7	200.235,98	13.926,23	-	200.235,98	-	13.926,23
13129	CE	BARREIRA	17.166	1	146.037,00	19.766,75	0,7	0,7	102.225,90	13.836,73	-	102.225,90	-	13.836,73
13390	CE	BARRO	17.149	1	132.168,00	8.160,09	0,7	0,7	92.517,60	5.712,06	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
13404	CE	BARROQUINHA	11.660	1	63.762,49	14.271,10	0,7	0,7	44.633,74	9.989,77	-	100.000,00	-	10.000,00
13412	CE	BATURITÉ	27.296	1	263.846,00	43.585,69	0,7	0,7	184.692,20	30.509,98	-	184.692,20	-	30.509,98
13439	CE	BEBERIBE	40.505	1	260.043,36	41.500,00	0,7	0,7	182.030,35	29.050,00	-	182.030,35	-	29.050,00
13455	CE	BELA CRUZ	22.067	1	110.027,64	18.570,00	0,7	0,7	77.019,35	12.999,00	-	100.000,00	-	12.999,00
13471	CE	BOA VIAGEM	41.510	1	134.897,29	47.273,21	0,7	0,7	94.428,10	33.091,25	-	100.000,00	-	33.091,25
13498	CE	BREJO SANTO	33.831	1	328.816,00	36.050,00	0,7	0,7	230.171,20	25.235,00	-	230.171,20	-	25.235,00
13510	CE	CAMOCIM	46.347	1	452.197,00	29.297,91	0,7	0,7	316.537,90	20.508,54	-	316.537,90	-	20.508,54
13536	CE	CAMPOS SALES	20.462	1	162.639,85	21.300,00	0,7	0,7	113.847,90	14.910,00	-	113.847,90	-	14.910,00
13552	CE	CANINDÉ	55.341	1	278.261,41	30.423,02	0,7	0,7	194.782,99	21.296,11	-	194.782,99	-	21.296,11
13579	CE	CAPISTRANO	14.828	1	101.102,50	11.085,00	0,7	0,7	70.771,75	7.759,50	-	100.000,00	-	10.000,00
13595	CE	CARIDADE	14.851	1	261.189,30	6.747,78	0,7	0,7	182.832,51	4.723,45	-	182.832,51	-	10.000,00
13617	CE	CARIRÉ	15.289	1	90.438,35	8.400,00	0,7	0,7	63.306,85	5.880,00	-	100.000,00	-	10.000,00
13633	CE	CARIRIAÇU	23.198	1	141.322,00	26.037,25	0,7	0,7	98.925,40	18.226,08	-	100.000,00	-	18.226,08
13650	CE	CARIÚS	15.757	1	188.233,81	19.447,86	0,7	0,7	131.763,67	13.613,50	-	131.763,67	-	13.613,50
13676	CE	CARNAUBAL	13.375	1	93.200,00	19.266,28	0,7	0,7	65.240,00	13.486,40	-	100.000,00	-	13.486,40
13692	CE	CASCAVEL	51.587	1	177.883,30	43.202,50	0,7	0,7	124.518,31	30.241,75	-	124.518,31	-	30.241,75
13714	CE	CATARINA	8.735	1	146.770,73	10.023,73	0,7	0,7	102.739,51	7.016,61	-	102.739,51	-	10.000,00
13447	CE	CATUNDA	8.437	1	178.608,00	20.971,00	0,7	0,7	125.025,60	14.679,70	-	125.025,60	-	14.679,70
13730	CE	CAUCAIA	193.697	1	1.424.324,35	88.120,06	0,7	0,7	997.027,05	61.684,04	-	997.027,05	-	61.684,04
13757	CE	CEDRO	20.046	1	203.300,00	23.890,00	0,7	0,7	142.310,00	16.723,00	-	142.310,00	-	16.723,00
13773	CE	CHAVAL	10.628	1	74.396,40	7.255,98	0,7	0,7	52.077,48	5.079,19	-	100.000,00	-	10.000,00
13463	CE	CHORÓ	11.307	1	134.931,42	7.620,00	0,7	0,7	94.451,99	5.334,00	-	100.000,00	-	10.000,00
13161	CE	CHOROZINHO	15.994	1	122.340,35	12.351,00	0,7	0,7	85.638,25	8.645,70	-	100.000,00	-	10.000,00
13811	CE	COREAÚ	18.421	1	495.691,16	20.866,35	0,7	0,7	346.983,81	14.606,45	-	346.983,81	-	14.606,45
13838	CE	CRATEÚS	56.526	1	143.216,92	21.550,00	0,7	0,7	100.251,84	15.085,00	-	100.251,84	-	15.085,00
13854	CE	CRATO	85.084	1	676.027,26	27.523,50	0,7	0,7	473.219,08	19.266,45	-	473.219,08	-	19.266,45
15881	CE	CROATÁ	14.572	1	154.693,31	13.580,00	0,7	0,7	108.285,32	9.506,00	-	108.285,32	-	10.000,00
15890	CE	CRUZ	19.481	1	164.265,25	20.135,20	0,7	0,7	114.985,68	14.094,64	-	114.985,68	-	14.094,64
15989	CE	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	6.807	1	65.556,00	5.730,55	0,7	0,7	45.889,20	4.011,39	-	100.000,00	-	10.000,00
13200	CE	ERERÊ	5.148	1	51.717,93	8.371,44	0,7	0,7	36.202,55	5.860,01	-	100.000,00	-	10.000,00
13226	CE	EUSÉBIO	29.309	1	377.317,21	31.581,27	0,7	0,7	264.122,05	22.106,89	-	264.122,05	-	22.106,89
13870	CE	FARIAS BRITO	16.414	1	44.037,87	14.772,72	0,7	0,7	30.826,51	10.340,90	-	100.000,00	-	10.340,90
15911	CE	FORQUILHA	17.166	1	398.986,71	19.719,39	0,7	0,7	279.290,70	13.803,57	-	279.290,70	-	13.803,57
13897	CE	FORTALEZA	1.603.428	2	18.553.192,83	491.300,72	0,5	0,7	9.276.596,42	343.910,50	2.782.978,92	9.276.596,42	2.782.978,92	343.910,50
13501	CE	FORTIM	12.058	1	86.870,40	15.751,21	0,7	0,7	60.809,28	11.025,85	-	100.000,00	-	11.025,85
13919	CE	FRECHEIRINHA	10.605	1	99.405,50	5.870,00	0,7	0,7	69.583,85	4.109,00	-	100.000,00	-	10.000,00
13935	CE	GENERAL SAMPAIO	6.301	1	138.846,36	17.162,00	0,7	0,7	97.192,45	12.013,40	-	100.000,00	-	12.013,40
13064	CE	GRAÇA	12.471	1	77.100,00	8.000,00	0,7	0,7	53.970,00	5.600,00	-	100.000,00	-	10.000,00
13951	CE	GRANJA	38.760	1	143.500,00	43.728,79	0,7	0,7	100.450,00	30.610,15	-	100.450,00	-	30.610,15
13978	CE	GRANJEIRO	4.994	1	97.487,20	9.018,36	0,7	0,7	68.241,04	6.312,85	-	100.000,00	-	10.000,00
13994	CE	GROAÍRAS	8.411	1	189.060,00	12.042,25	0,7	0,7	132.342,00	8.429,58	-	132.342,00	-	10.000,00
13242	CE	GUAIÚBA	18.389	1	195.664,42	13.553,00	0,7	0,7	136.965,09	9.487,10	-	136.965,09	-	10.000,00
14010	CE	GUARACIABA DO NORTE	31.541	1	232.387,89	23.000,00	0,7	0,7	162.671,52	16.100,00	-	162.671,52	-	16.100,00
14036	CE	GUARAMIRANGA	5.356	1	52.135,51	6.960,90	0,7	0,7	36.494,86	4.872,63	-	100.000,00	-	10.000,00
14052	CE	HIDROLÂNDIA	16.109	1	186.585,16	10.650,00	0,7	0,7	130.609,61	7.455,00	-	130.609,61	-	10.000,00
13188	CE	HORIZONTE	45.295	1	455.820,17	34.590,08	0,7	0,7	319.074,12	24.213,06	-	319.074,12	-	24.213,06

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
14060	CE	IBARETAMA	10.856	1	37.846,99	7.870,00	0,7	0,7	26.492,89	5.509,00	-	100.000,00	-	10.000,00
14079	CE	IBIAPINA	18.353	1	112.833,50	11.912,20	0,7	0,7	78.983,45	8.338,54	-	100.000,00	-	10.000,00
15920	CE	IBICUITINGA	11.639	1	107.362,15	7.822,51	0,7	0,7	75.153,51	5.475,76	-	100.000,00	-	10.000,00
15938	CE	ICAPUÍ	15.661	1	119.389,70	43.582,50	0,7	0,7	83.572,79	30.507,75	-	100.000,00	-	30.507,75
14095	CE	ICÓ	51.515	1	223.297,98	19.625,73	0,7	0,7	156.308,59	13.738,01	-	156.308,59	-	13.738,01
14117	CE	IGUATU	70.440	1	499.355,49	49.012,59	0,7	0,7	349.548,84	34.308,81	-	349.548,84	-	34.308,81
14133	CE	INDEPENDÊNCIA	21.653	1	71.794,80	13.249,27	0,7	0,7	50.256,36	9.274,49	-	100.000,00	-	10.000,00
13340	CE	IPAPORANGA	9.942	1	164.520,65	1.150,00	0,7	0,7	115.164,46	805	-	115.164,46	-	10.000,00
14150	CE	IPAUMIRIM	9.142	1	117.295,66	6.370,00	0,7	0,7	82.106,96	4.459,00	-	100.000,00	-	10.000,00
14176	CE	IPU	32.098	1	83.500,00	15.400,00	0,7	0,7	58.450,00	10.780,00	-	100.000,00	-	10.780,00
14192	CE	IPUEIRAS	32.841	1	157.694,09	8.790,85	0,7	0,7	110.385,86	6.153,60	-	110.385,86	-	10.000,00
14214	CE	IRACEMA	11.131	1	121.686,35	13.525,79	0,7	0,7	85.180,45	9.468,05	-	100.000,00	-	10.000,00
14230	CE	IRAUÇUBA	17.517	1	110.377,42	5.429,98	0,7	0,7	77.264,19	3.800,99	-	100.000,00	-	10.000,00
14257	CE	ITAIÇABA	6.145	1	39.788,47	3.575,00	0,7	0,7	27.851,93	2.502,50	-	100.000,00	-	10.000,00
13480	CE	ITAITINGA	25.571	1	257.437,32	12.140,41	0,7	0,7	180.206,12	8.498,29	-	180.206,12	-	10.000,00
14273	CE	ITAPAGÉ	37.520	1	122.870,22	16.450,00	0,7	0,7	86.009,15	11.515,00	-	100.000,00	-	11.515,00
14290	CE	ITAPIPOCA	82.929	1	660.307,19	54.732,00	0,7	0,7	462.215,03	38.312,40	-	462.215,03	-	38.312,40
14311	CE	ITAPIÚNA	16.149	1	79.365,95	19.887,23	0,7	0,7	55.556,17	13.921,06	-	100.000,00	-	13.921,06
15954	CE	ITAREMA	28.597	1	198.864,66	15.050,00	0,7	0,7	139.205,26	10.535,00	-	139.205,26	-	10.535,00
14338	CE	ITATIRA	16.037	1	145.260,50	12.649,36	0,7	0,7	101.682,35	8.854,55	-	101.682,35	-	10.000,00
14354	CE	JAGUARETAMA	15.682	1	126.986,03	28.016,00	0,7	0,7	88.890,22	19.611,20	-	100.000,00	-	19.611,20
14370	CE	JAGUARIBARA	7.922	1	189.900,00	21.971,80	0,7	0,7	132.930,00	15.380,26	-	132.930,00	-	15.380,26
14397	CE	JAGUARIBE	29.313	1	442.222,40	40.583,21	0,7	0,7	309.555,68	28.408,25	-	309.555,68	-	28.408,25
14419	CE	JAGUARUANA	27.142	1	253.496,24	10.000,00	0,7	0,7	177.447,37	7.000,00	-	177.447,37	-	10.000,00
14435	CE	JARDIM	21.549	1	105.511,00	39.763,66	0,7	0,7	73.857,70	27.834,56	-	100.000,00	-	27.834,56
14451	CE	JATI	6.505	1	13.550,00	4.027,62	0,7	0,7	9.485,00	2.819,33	-	100.000,00	-	10.000,00
13005	CE	JIJOCA DE JERICOACOARA	12.544	1	94.493,23	20.532,91	0,7	0,7	66.145,26	14.373,04	-	100.000,00	-	14.373,04
14478	CE	JUAZEIRO DO NORTE	166.182	1	1.282.829,47	40.400,00	0,7	0,7	897.980,63	28.280,00	-	897.980,63	-	28.280,00
14494	CE	JUCÁS	19.186	1	231.556,75	10.129,09	0,7	0,7	162.089,73	7.090,36	-	162.089,73	-	10.000,00
14516	CE	LAVRAS DA MANGABEIRA	25.189	1	575.336,39	24.800,00	0,7	0,7	402.735,47	17.360,00	-	402.735,47	-	17.360,00
14532	CE	LIMOEIRO DO NORTE	43.573	1	183.737,70	35.800,00	0,7	0,7	128.616,39	25.060,00	-	128.616,39	-	25.060,00
13021	CE	MADALENA	13.247	1	180.021,24	14.452,96	0,7	0,7	126.014,87	10.117,07	-	126.014,87	-	10.117,07
15857	CE	MARACANAÚ	146.181	1	1.311.953,50	86.670,49	0,7	0,7	918.367,45	60.669,34	-	918.367,45	-	60.669,34
14559	CE	MARANGUAPE	71.565	1	433.931,42	49.500,00	0,7	0,7	303.751,99	34.650,00	-	303.751,99	-	34.650,00
14575	CE	MARCO	19.420	1	345.004,08	16.272,19	0,7	0,7	241.502,86	11.390,53	-	241.502,86	-	11.390,53
14591	CE	MARTINÓPOLE	8.440	1	98.246,45	10.000,00	0,7	0,7	68.772,52	7.000,00	-	100.000,00	-	10.000,00
14613	CE	MASSAPÊ	27.279	1	981.459,16	23.255,00	0,7	0,7	687.021,41	16.278,50	-	687.021,41	-	16.278,50
14630	CE	MAURITI	33.605	1	190.690,74	27.529,21	0,7	0,7	133.483,52	19.270,45	-	133.483,52	-	19.270,45
14656	CE	MERUOCA	10.008	1	197.924,32	11.486,60	0,7	0,7	138.547,02	8.040,62	-	138.547,02	-	10.000,00
14672	CE	MILAGRES	22.405	1	156.877,93	47.515,00	0,7	0,7	109.814,55	33.260,50	-	109.814,55	-	33.260,50
15970	CE	MILHÃ	11.478	1	117.444,00	14.198,84	0,7	0,7	82.210,80	9.939,19	-	100.000,00	-	10.000,00
14680	CE	MIRAÍMA	11.368	1	37.545,00	12.234,80	0,7	0,7	26.281,50	8.564,36	-	100.000,00	-	10.000,00
14699	CE	MISSÃO VELHA	27.869	1	214.944,41	8.150,00	0,7	0,7	150.461,09	5.705,00	-	150.461,09	-	10.000,00
14710	CE	MOMBAÇA	33.617	1	155.301,50	16.294,35	0,7	0,7	108.711,05	11.406,05	-	108.711,05	-	11.406,05
14737	CE	MONSENHOR TABOSA	14.598	1	66.737,40	13.050,00	0,7	0,7	46.716,18	9.135,00	-	100.000,00	-	10.000,00
14753	CE	MORADA NOVA	57.122	1	432.705,60	34.941,00	0,7	0,7	302.893,92	24.458,70	-	302.893,92	-	24.458,70

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
14770	CE	MORAÚJO	6.735	1	88.100,00	6.744,80	0,7	0,7	61.670,00	4.721,36	-	100.000,00	-	10.000,00
14796	CE	MORRINHOS	14.665	1	147.209,62	16.603,75	0,7	0,7	103.046,73	11.622,63	-	103.046,73	-	11.622,63
14818	CE	MUCAMBO	12.545	1	63.850,00	6.049,95	0,7	0,7	44.695,00	4.234,97	-	100.000,00	-	10.000,00
14834	CE	MULUNGU	8.461	1	50.000,00	20.695,00	0,7	0,7	35.000,00	14.486,50	-	100.000,00	-	14.486,50
14850	CE	NOVA OLINDA	11.275	1	76.499,08	22.177,44	0,7	0,7	53.549,36	15.524,21	-	100.000,00	-	15.524,21
14877	CE	NOVA RUSSAS	23.553	1	162.242,12	14.265,00	0,7	0,7	113.569,48	9.985,50	-	113.569,48	-	10.000,00
14893	CE	NOVO ORIENTE	21.854	1	69.156,00	17.362,00	0,7	0,7	48.409,20	12.153,40	-	100.000,00	-	12.153,40
13307	CE	OCARA	20.210	1	117.472,00	7.158,00	0,7	0,7	82.230,40	5.010,60	-	100.000,00	-	10.000,00
14915	CE	ORÓS	18.195	1	281.540,00	12.930,11	0,7	0,7	197.078,00	9.051,08	-	197.078,00	-	10.000,00
14931	CE	PACAJUS	45.068	1	446.539,22	40.999,57	0,7	0,7	312.577,45	28.699,70	-	312.577,45	-	28.699,70
14958	CE	PACATUBA	42.468	1	179.270,60	22.483,88	0,7	0,7	125.489,42	15.738,72	-	125.489,42	-	15.738,72
14974	CE	PACOTI	10.198	1	291.068,48	26.626,48	0,7	0,7	203.747,94	18.638,54	-	203.747,94	-	18.638,54
14990	CE	PACUJÁ	5.405	1	91.487,00	7.707,00	0,7	0,7	64.040,90	5.394,90	-	100.000,00	-	10.000,00
15016	CE	PALHANO	7.941	1	74.710,15	8.475,00	0,7	0,7	52.297,11	5.932,50	-	100.000,00	-	10.000,00
15032	CE	PALMÁCIA	8.588	1	171.548,96	17.377,05	0,7	0,7	120.084,27	12.163,94	-	120.084,27	-	12.163,94
15059	CE	PARACURU	26.583	1	177.637,15	6.300,00	0,7	0,7	124.346,01	4.410,00	-	124.346,01	-	10.000,00
15997	CE	PARAIPABA	21.687	1	367.657,35	15.915,08	0,7	0,7	257.360,15	11.140,56	-	257.360,15	-	11.140,56
15075	CE	PARAMBU	27.222	1	64.969,95	4.902,90	0,7	0,7	45.478,97	3.432,03	-	100.000,00	-	10.000,00
15091	CE	PARAMOTI	9.986	1	121.923,68	15.349,22	0,7	0,7	85.346,58	10.744,45	-	100.000,00	-	10.744,45
15113	CE	PEDRA BRANCA	35.516	1	302.051,15	28.051,40	0,7	0,7	211.435,81	19.635,98	-	211.435,81	-	19.635,98
15130	CE	PENAFORTE	6.515	1	93.112,21	18.237,45	0,7	0,7	65.178,55	12.766,22	-	100.000,00	-	12.766,22
15156	CE	PENTECOSTE	30.354	1	216.738,28	17.640,00	0,7	0,7	151.716,80	12.348,00	-	151.716,80	-	12.348,00
15172	CE	PEREIRO	13.949	1	215.440,00	17.025,31	0,7	0,7	150.808,00	11.917,72	-	150.808,00	-	11.917,72
13285	CE	PINDORETAMA	16.263	1	155.978,00	27.925,50	0,7	0,7	109.184,60	19.547,85	-	109.184,60	-	19.547,85
15199	CE	PIQUET CARNEIRO	10.597	1	36.209,80	7.431,76	0,7	0,7	25.346,86	5.202,23	-	100.000,00	-	10.000,00
13048	CE	PIRES FERREIRA	6.810	1	59.868,30	10.039,02	0,7	0,7	41.907,81	7.027,31	-	100.000,00	-	10.000,00
15210	CE	PORANGA	9.631	1	98.856,04	18.767,90	0,7	0,7	69.199,23	13.137,53	-	100.000,00	-	13.137,53
15237	CE	PORTEIRAS	13.372	1	36.208,04	18.010,34	0,7	0,7	25.345,63	12.607,24	-	100.000,00	-	12.607,24
15253	CE	POTENGI	7.737	1	102.585,51	11.426,06	0,7	0,7	71.809,86	7.998,24	-	100.000,00	-	10.000,00
13269	CE	POTIRETAMA	5.056	1	27.666,99	7.096,35	0,7	0,7	19.366,89	4.967,45	-	100.000,00	-	10.000,00
13102	CE	QUITERIANÓPOLIS	16.071	1	95.226,00	17.550,02	0,7	0,7	66.658,20	12.285,01	-	100.000,00	-	12.285,01
15270	CE	QUIXADÁ	55.449	1	502.073,27	44.041,08	0,7	0,7	351.451,29	30.828,76	-	351.451,29	-	30.828,76
98531	CE	QUIXELÔ	12.733	1	18.500,16	13.966,65	0,7	0,7	12.950,11	9.776,66	-	100.000,00	-	10.000,00
15296	CE	QUIXERAMOBIM	54.326	1	546.356,66	41.338,00	0,7	0,7	382.449,66	28.936,60	-	382.449,66	-	28.936,60
15318	CE	QUIXERÉ	16.855	1	179.550,79	11.768,00	0,7	0,7	125.685,55	8.237,60	-	125.685,55	-	10.000,00
15334	CE	REDENÇÃO	23.506	1	117.279,35	11.700,00	0,7	0,7	82.095,55	8.190,00	-	100.000,00	-	10.000,00
15350	CE	RERIUTABA	16.007	1	121.352,45	11.851,50	0,7	0,7	84.946,72	8.296,05	-	100.000,00	-	10.000,00
15377	CE	RUSSAS	50.067	1	413.854,00	30.600,00	0,7	0,7	289.697,80	21.420,00	-	289.697,80	-	21.420,00
15393	CE	SABOEIRO	13.267	1	229.892,94	22.624,13	0,7	0,7	160.925,06	15.836,89	-	160.925,06	-	15.836,89
15440	CE	SALITRE	12.388	1	35.300,00	21.094,54	0,7	0,7	24.710,00	14.766,18	-	100.000,00	-	14.766,18
15458	CE	SANTA QUITÉRIA	35.240	1	205.850,00	47.298,00	0,7	0,7	144.095,00	33.108,60	-	144.095,00	-	33.108,60
15415	CE	SANTANA DO ACARAÚ	23.729	1	124.847,54	16.981,29	0,7	0,7	87.393,28	11.886,90	-	100.000,00	-	11.886,90
15431	CE	SANTANA DO CARIRI	13.278	1	108.106,59	9.622,68	0,7	0,7	75.674,61	6.735,88	-	100.000,00	-	10.000,00
15474	CE	SÃO BENEDITO	37.810	1	181.297,88	12.440,00	0,7	0,7	126.908,52	8.708,00	-	126.908,52	-	10.000,00
15490	CE	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	35.575	1	283.011,08	24.300,00	0,7	0,7	198.107,76	17.010,00	-	198.107,76	-	17.010,00
15512	CE	SÃO JOÃO DO JAGUARIBE	7.390	1	40.495,10	7.316,00	0,7	0,7	28.346,57	5.121,20	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
15539	CE	SÃO LUÍS DO CURU	11.032	1	58.759,00	8.731,99	0,7	0,7	41.131,30	6.112,39	-	100.000,00	-	10.000,00
15555	CE	SENADOR POMPEU	21.111	1	203.667,83	8.953,00	0,7	0,7	142.567,48	6.267,10	-	142.567,48	-	10.000,00
15571	CE	SENADOR SÁ	5.288	1	80.708,00	9.474,60	0,7	0,7	56.495,60	6.632,22	-	100.000,00	-	10.000,00
15598	CE	SOBRAL	130.717	1	1.508.788,76	113.876,33	0,7	0,7	1.056.152,13	79.713,43	-	1.056.152,13	-	79.713,43
15610	CE	SOLONÓPOLE	14.557	1	265.737,42	29.270,00	0,7	0,7	186.016,19	20.489,00	-	186.016,19	-	20.489,00
15636	CE	TABULEIRO DO NORTE	24.214	1	126.470,72	27.404,00	0,7	0,7	88.529,50	19.182,80	-	100.000,00	-	19.182,80
15652	CE	TAMBORIL	20.780	1	124.350,00	15.029,88	0,7	0,7	87.045,00	10.520,92	-	100.000,00	-	10.520,92
13366	CE	TARRAFAS	7.231	1	78.544,22	12.013,20	0,7	0,7	54.980,95	8.409,24	-	100.000,00	-	10.000,00
15679	CE	TAUÁ	43.628	1	580.726,97	27.607,35	0,7	0,7	406.508,88	19.325,15	-	406.508,88	-	19.325,15
13323	CE	TEJUÇUOCA	14.315	1	289.778,02	10.400,00	0,7	0,7	202.844,61	7.280,00	-	202.844,61	-	10.000,00
15695	CE	TIANGUÁ	48.132	1	745.211,48	29.268,00	0,7	0,7	521.648,04	20.487,60	-	521.648,04	-	20.487,60
15717	CE	TRAIRI	39.418	1	59.500,00	13.080,00	0,7	0,7	41.650,00	9.156,00	-	100.000,00	-	10.000,00
13080	CE	TURURU	12.527	1	156.114,90	13.283,56	0,7	0,7	109.280,43	9.298,49	-	109.280,43	-	10.000,00
15733	CE	UBAJARA	24.509	1	127.000,00	15.929,48	0,7	0,7	88.900,00	11.150,64	-	100.000,00	-	11.150,64
15750	CE	UMARI	6.125	1	21.416,00	1.180,00	0,7	0,7	14.991,20	826	-	100.000,00	-	10.000,00
98558	CE	UMIRIM	14.705	1	203.962,00	11.420,20	0,7	0,7	142.773,40	7.994,14	-	142.773,40	-	10.000,00
15776	CE	URUBURETAMA	16.075	1	72.547,90	17.000,00	0,7	0,7	50.783,53	11.900,00	-	100.000,00	-	11.900,00
15792	CE	URUOCA	11.157	1	51.450,00	13.010,00	0,7	0,7	36.015,00	9.107,00	-	100.000,00	-	10.000,00
98574	CE	VARJOTA	14.587	1	43.810,00	11.490,70	0,7	0,7	30.667,00	8.043,49	-	100.000,00	-	10.000,00
15814	CE	VÁRZEA ALEGRE	29.933	1	284.689,75	10.822,09	0,7	0,7	199.282,83	7.575,46	-	199.282,83	-	10.000,00
15830	CE	VIÇOSA DO CEARÁ	41.910	1	268.065,01	31.809,90	0,7	0,7	187.645,51	22.266,93	-	187.645,51	-	22.266,93
56014	ES	AFONSO CLÁUDIO	25.092	1	165.008,69	33.458,74	0,7	0,7	115.506,08	23.421,12	-	115.506,08	-	23.421,12
56022	ES	ÁGUA DOCE DO NORTE	10.444	1	291.338,84	17.975,00	0,7	0,7	203.937,19	12.582,50	-	203.937,19	-	12.582,50
57991	ES	ÁGUIA BRANCA	8.154	1	127.149,46	13.261,38	0,7	0,7	89.004,62	9.282,97	-	100.000,00	-	10.000,00
56030	ES	ALEGRE	25.451	1	189.206,94	27.678,90	0,7	0,7	132.444,86	19.375,23	-	132.444,86	-	19.375,23
56057	ES	ALFREDO CHAVES	11.296	1	70.830,29	19.921,51	0,7	0,7	49.581,20	13.945,06	-	100.000,00	-	13.945,06
56065	ES	ALTO RIO NOVO	5.997	1	52.840,00	8.124,53	0,7	0,7	36.988,00	5.687,17	-	100.000,00	-	10.000,00
56073	ES	ANCHIETA	20.320	1	992.311,89	84.346,82	0,7	0,7	694.618,32	59.042,77	-	694.618,32	-	59.042,77
56090	ES	APIACÁ	6.566	1	119.334,36	23.896,30	0,7	0,7	83.534,05	16.727,41	-	100.000,00	-	16.727,41
56111	ES	ARACRUZ	61.674	1	823.561,05	94.429,84	0,7	0,7	576.492,74	66.100,89	-	576.492,74	-	66.100,89
56138	ES	ATÍLIO VIVÁCQUA	8.265	1	49.431,42	10.948,50	0,7	0,7	34.601,99	7.663,95	-	100.000,00	-	10.000,00
56154	ES	BAIXO GUANDU	24.842	1	376.268,69	32.523,20	0,7	0,7	263.388,08	22.766,24	-	263.388,08	-	22.766,24
56170	ES	BARRA DE SÃO FRANCISCO	32.597	1	203.929,06	63.657,00	0,7	0,7	142.750,34	44.559,90	-	142.750,34	-	44.559,90
56197	ES	BOA ESPERANÇA	12.148	1	183.167,37	32.768,61	0,7	0,7	128.217,16	22.938,03	-	128.217,16	-	22.938,03
56219	ES	BOM JESUS DO NORTE	8.520	1	142.628,45	6.961,87	0,7	0,7	99.839,92	4.873,31	-	100.000,00	-	10.000,00
56146	ES	BREJETUBA	9.105	1	46.256,24	19.256,95	0,7	0,7	32.379,37	13.479,87	-	100.000,00	-	13.479,87
56235	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	130.942	1	942.930,97	83.441,83	0,7	0,7	660.051,68	58.409,28	-	660.051,68	-	58.409,28
56251	ES	CARIACICA	244.952	2	1.305.226,81	95.916,38	0,5	0,7	652.613,41	67.141,47	195.784,02	652.613,41	195.784,02	67.141,47
56278	ES	CASTELO	26.595	1	349.345,01	18.964,15	0,7	0,7	244.541,51	13.274,91	-	244.541,51	-	13.274,91
56294	ES	COLATINA	83.937	1	349.563,95	87.333,47	0,7	0,7	244.694,77	61.133,43	-	244.694,77	-	61.133,43
56316	ES	CONCEIÇÃO DA BARRA	22.426	1	333.373,73	15.608,00	0,7	0,7	233.361,61	10.925,60	-	233.361,61	-	10.925,60
56332	ES	CONCEIÇÃO DO CASTELO	9.079	1	95.012,11	13.283,23	0,7	0,7	66.508,48	9.298,26	-	100.000,00	-	10.000,00
56359	ES	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	4.038	1	57.196,82	5.694,96	0,7	0,7	40.037,77	3.986,47	-	100.000,00	-	10.000,00
56375	ES	DOMINGOS MARTINS	27.157	1	169.018,00	21.327,74	0,7	0,7	118.312,60	14.929,42	-	118.312,60	-	14.929,42
56391	ES	DORES DO RIO PRETO	5.112	1	85.169,90	7.012,48	0,7	0,7	59.618,93	4.908,74	-	100.000,00	-	10.000,00
56413	ES	ECOPORANGA	17.752	1	198.357,56	17.722,10	0,7	0,7	138.850,29	12.405,47	-	138.850,29	-	12.405,47

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
56430	ES	FUNDÃO	12.640	1	109.534,70	13.884,22	0,7	0,7	76.674,29	9.718,95	-	100.000,00	-	10.000,00
56308	ES	GOVERNADOR LINDENBERG	9.012	1	94.218,31	19.805,40	0,7	0,7	65.952,82	13.863,78	-	100.000,00	-	13.863,78
56456	ES	GUAÇUÍ	21.498	1	108.002,41	22.949,51	0,7	0,7	75.601,69	16.064,66	-	100.000,00	-	16.064,66
56472	ES	GUARAPARI	82.805	1	965.062,82	58.734,20	0,7	0,7	675.543,97	41.113,94	-	675.543,97	-	41.113,94
57096	ES	IBATIBA	17.510	1	190.525,00	63.502,83	0,7	0,7	133.367,50	44.451,98	-	133.367,50	-	44.451,98
56499	ES	IBIRAÇU	9.312	1	362.584,91	28.493,22	0,7	0,7	253.809,44	19.945,25	-	253.809,44	-	19.945,25
56502	ES	IBITIRAMA	7.638	1	25.371,48	9.617,06	0,7	0,7	17.760,04	6.731,94	-	100.000,00	-	10.000,00
56510	ES	ICONHA	10.477	1	104.919,46	8.870,90	0,7	0,7	73.443,62	6.209,63	-	100.000,00	-	10.000,00
56049	ES	IRUPI	9.109	1	141.245,09	24.288,70	0,7	0,7	98.871,56	17.002,09	-	100.000,00	-	17.002,09
56537	ES	ITAGUAÇU	12.513	1	148.419,95	17.767,38	0,7	0,7	103.893,97	12.437,17	-	103.893,97	-	12.437,17
56553	ES	ITAPEMIRIM	26.357	1	553.599,72	51.500,00	0,7	0,7	387.519,80	36.050,00	-	387.519,80	-	36.050,00
56570	ES	ITARANA	9.761	1	42.133,45	11.203,84	0,7	0,7	29.493,42	7.842,69	-	100.000,00	-	10.000,00
56596	ES	IÚNA	21.007	1	148.586,05	16.752,22	0,7	0,7	104.010,24	11.726,55	-	104.010,24	-	11.726,55
57134	ES	JAGUARÉ	18.720	1	493.151,45	19.665,18	0,7	0,7	345.206,02	13.765,63	-	345.206,02	-	13.765,63
56618	ES	JERÔNIMO MONTEIRO	9.201	1	110.516,57	9.321,26	0,7	0,7	77.361,60	6.524,88	-	100.000,00	-	10.000,00
56626	ES	JOÃO NEIVA	13.159	1	236.297,15	41.095,01	0,7	0,7	165.408,01	28.766,51	-	165.408,01	-	28.766,51
57916	ES	LARANJA DA TERRA	9.563	1	149.966,68	14.263,80	0,7	0,7	104.976,68	9.984,66	-	104.976,68	-	10.000,00
56634	ES	LINHARES	102.842	1	2.221.087,67	120.969,51	0,7	0,7	1.554.761,37	84.678,66	-	1.554.761,37	-	84.678,66
56650	ES	MANTENÓPOLIS	10.461	1	92.930,00	9.765,87	0,7	0,7	65.051,00	6.836,11	-	100.000,00	-	10.000,00
56120	ES	MARATAÍZES	25.842	1	194.403,15	22.630,00	0,7	0,7	136.082,21	15.841,00	-	136.082,21	-	15.841,00
56103	ES	MARECHAL FLORIANO	12.728	1	185.106,54	11.733,33	0,7	0,7	129.574,58	8.213,33	-	129.574,58	-	10.000,00
57070	ES	MARILÂNDIA	10.149	1	273.451,90	19.026,50	0,7	0,7	191.416,33	13.318,55	-	191.416,33	-	13.318,55
56677	ES	MIMOSO DO SUL	22.043	1	148.100,00	11.308,17	0,7	0,7	103.670,00	7.915,72	-	103.670,00	-	10.000,00
56693	ES	MONTANHA	13.678	1	114.418,28	26.940,50	0,7	0,7	80.092,80	18.858,35	-	100.000,00	-	18.858,35
56715	ES	MUCURICI	5.195	1	50.286,74	9.335,00	0,7	0,7	35.200,72	6.534,50	-	100.000,00	-	10.000,00
56731	ES	MUNIZ FREIRE	15.058	1	129.302,32	13.640,00	0,7	0,7	90.511,62	9.548,00	-	100.000,00	-	10.000,00
56758	ES	MUQUI	10.771	1	180.062,00	9.269,60	0,7	0,7	126.043,40	6.488,72	-	126.043,40	-	10.000,00
56774	ES	NOVA VENÉCIA	35.246	1	281.332,51	35.775,24	0,7	0,7	196.932,76	25.042,67	-	196.932,76	-	25.042,67
56790	ES	PANCAS	16.138	1	166.003,01	15.393,51	0,7	0,7	116.202,11	10.775,46	-	116.202,11	-	10.775,46
57150	ES	PEDRO CANÁRIO	17.977	1	291.928,61	32.740,00	0,7	0,7	204.350,03	22.918,00	-	204.350,03	-	22.918,00
56812	ES	PINHEIROS	16.562	1	272.910,44	50.784,00	0,7	0,7	191.037,31	35.548,80	-	191.037,31	-	35.548,80
56839	ES	PIÚMA	13.744	1	251.543,64	14.461,23	0,7	0,7	176.080,55	10.122,86	-	176.080,55	-	10.122,86
56200	ES	PONTO BELO	6.432	1	68.996,40	10.038,60	0,7	0,7	48.297,48	7.027,02	-	100.000,00	-	10.000,00
56855	ES	PRESIDENTE KENNEDY	10.556	1	435.562,45	66.209,71	0,7	0,7	304.893,72	46.346,80	-	304.893,72	-	46.346,80
57118	ES	RIO BANANAL	14.425	1	116.517,50	30.089,52	0,7	0,7	81.562,25	21.062,66	-	100.000,00	-	21.062,66
56871	ES	RIO NOVO DO SUL	9.940	1	85.053,76	11.362,36	0,7	0,7	59.537,63	7.953,65	-	100.000,00	-	10.000,00
56898	ES	SANTA LEOPOLDINA	10.723	1	151.004,42	23.129,00	0,7	0,7	105.703,09	16.190,30	-	105.703,09	-	16.190,30
57932	ES	SANTA MARIA DE JETIBÁ	25.634	1	322.229,07	23.806,64	0,7	0,7	225.560,35	16.664,65	-	225.560,35	-	16.664,65
56910	ES	SANTA TERESA	19.055	1	142.165,25	22.716,54	0,7	0,7	99.515,68	15.901,58	-	100.000,00	-	15.901,58
56006	ES	SÃO DOMINGOS DO NORTE	7.181	1	121.883,53	6.571,65	0,7	0,7	85.318,47	4.600,16	-	100.000,00	-	10.000,00
56936	ES	SÃO GABRIEL DA PALHA	24.376	1	338.882,70	11.091,28	0,7	0,7	237.217,89	7.763,90	-	237.217,89	-	10.000,00
56952	ES	SÃO JOSÉ DO CALÇADO	9.039	1	79.035,00	6.849,15	0,7	0,7	55.324,50	4.794,41	-	100.000,00	-	10.000,00
56979	ES	SÃO MATEUS	75.164	1	1.451.482,18	126.436,31	0,7	0,7	1.016.037,53	88.505,42	-	1.016.037,53	-	88.505,42
56162	ES	SÃO ROQUE DO CANAÃ	9.596	1	118.821,91	9.647,26	0,7	0,7	83.175,34	6.753,08	-	100.000,00	-	10.000,00
56995	ES	SERRA	275.564	1	2.376.785,18	142.667,76	0,7	0,7	1.663.749,63	99.867,43	-	1.663.749,63	-	99.867,43
56189	ES	SOORETAMA	18.262	1	303.824,94	43.252,90	0,7	0,7	212.677,46	30.277,03	-	212.677,46	-	30.277,03

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PREFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
57959	ES	VARGEM ALTA	14.455	1	197.490,51	18.272,33	0,7	0,7	138.243,36	12.790,63	-	138.243,36	-	12.790,63
57975	ES	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	16.109	1	98.720,00	5.073,00	0,7	0,7	69.104,00	3.551,10	-	100.000,00	-	10.000,00
57010	ES	VIANA	38.818	1	609.745,90	24.823,63	0,7	0,7	426.822,13	17.376,54	-	426.822,13	-	17.376,54
56081	ES	VILA PAVÃO	7.350	1	280.509,37	19.168,61	0,7	0,7	196.356,56	13.418,03	-	196.356,56	-	13.418,03
56227	ES	VILA VALÉRIO	12.162	1	84.268,83	16.406,14	0,7	0,7	58.988,18	11.484,30	-	100.000,00	-	11.484,30
57037	ES	VILA VELHA	293.346	2	3.139.386,44	83.412,35	0,5	0,7	1.569.693,22	58.388,65	470.907,97	1.569.693,22	470.907,97	58.388,65
57053	ES	VITÓRIA	255.336	2	9.655.505,82	140.389,95	0,5	0,7	4.827.752,91	98.272,97	1.448.325,87	4.827.752,91	1.448.325,87	98.272,97
93360	GO	ABADIA DE GOIÁS	6.260	1	200.948,38	4.100,85	0,7	0,7	140.663,87	2.870,60	-	140.663,87	-	10.000,00
92010	GO	ABADIÂNIA	9.732	1	248.826,43	14.286,21	0,7	0,7	174.178,50	10.000,35	-	174.178,50	-	10.000,35
96458	GO	ACREÚNA	15.882	1	670.147,33	38.053,43	0,7	0,7	469.103,13	26.637,40	-	469.103,13	-	26.637,40
96911	GO	ADELÂNDIA	2.475	1	117.068,45	3.639,70	0,7	0,7	81.947,92	2.547,79	-	100.000,00	-	10.000,00
96938	GO	ÁGUA FRIA DE GOIÁS	4.730	1	113.879,00	7.669,08	0,7	0,7	79.715,30	5.368,36	-	100.000,00	-	10.000,00
92037	GO	ÁGUA LIMPA	2.179	1	31.920,00	19.409,97	0,7	0,7	22.344,00	13.586,98	-	100.000,00	-	13.586,98
93343	GO	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	68.329	1	1.468.017,00	115.761,59	0,7	0,7	1.027.611,90	81.033,11	-	1.027.611,90	-	81.033,11
92053	GO	ALEXÂNIA	16.201	1	344.118,53	60.657,00	0,7	0,7	240.882,97	42.459,90	-	240.882,97	-	42.459,90
92096	GO	ALOÂNDIA	2.044	1	15.760,50	3.657,50	0,7	0,7	11.032,35	2.560,25	-	100.000,00	-	10.000,00
92940	GO	ALTO HORIZONTE	4.709	1	472.845,73	12.316,00	0,7	0,7	330.992,01	8.621,20	-	330.992,01	-	10.000,00
92118	GO	ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	5.138	1	219.809,06	8.945,00	0,7	0,7	153.866,34	6.261,50	-	153.866,34	-	10.000,00
92150	GO	ALVORADA DO NORTE	6.082	1	97.487,10	9.142,85	0,7	0,7	68.240,97	6.400,00	-	100.000,00	-	10.000,00
93386	GO	AMARALINA	2.801	1	57.250,00	5.702,99	0,7	0,7	40.075,00	3.992,09	-	100.000,00	-	10.000,00
96610	GO	AMERICANO DO BRASIL	4.729	1	386.481,55	13.837,00	0,7	0,7	270.537,09	9.685,90	-	270.537,09	-	10.000,00
92177	GO	AMORINÓPOLIS	3.853	1	52.900,00	5.960,71	0,7	0,7	37.030,00	4.172,50	-	100.000,00	-	10.000,00
92215	GO	ANÁPOLIS	241.917	1	620.380,38	113.011,80	0,7	0,7	434.266,27	79.108,26	-	434.266,27	-	79.108,26
92231	GO	ANHANGÜERA	1.021	1	68.794,64	2.458,64	0,7	0,7	48.156,25	1.721,05	-	100.000,00	-	10.000,00
92258	GO	ANICUNS	16.178	1	171.700,00	13.938,99	0,7	0,7	120.190,00	9.757,29	-	120.190,00	-	10.000,00
92274	GO	APARECIDA DE GOIÂNIA	272.671	1	5.113.921,00	312.855,02	0,7	0,7	3.579.744,70	218.998,51	-	3.579.744,70	-	218.998,51
93009	GO	APARECIDA DO RIO DOCE	2.496	1	82.288,00	6.340,00	0,7	0,7	57.601,60	4.438,00	-	100.000,00	-	10.000,00
92290	GO	APORÉ	3.536	1	78.963,00	5.863,40	0,7	0,7	55.274,10	4.104,38	-	100.000,00	-	10.000,00
92312	GO	ARAÇU	4.152	1	79.830,00	10.881,29	0,7	0,7	55.881,00	7.616,90	-	100.000,00	-	10.000,00
92339	GO	ARAGARÇAS	14.507	1	134.904,30	4.675,00	0,7	0,7	94.433,01	3.272,50	-	100.000,00	-	10.000,00
92355	GO	ARAGOIÂNIA	6.867	1	92.580,69	7.828,80	0,7	0,7	64.806,48	5.480,16	-	100.000,00	-	10.000,00
96695	GO	ARAGUAPAZ	6.180	1	157.144,31	9.026,19	0,7	0,7	110.001,02	6.318,33	-	110.001,02	-	10.000,00
96717	GO	ARENÓPOLIS	3.394	1	59.000,00	3.912,00	0,7	0,7	41.300,00	2.738,40	-	100.000,00	-	10.000,00
92495	GO	ARUANÃ	5.269	1	252.986,50	18.444,00	0,7	0,7	177.090,55	12.910,80	-	177.090,55	-	12.910,80
92517	GO	AURILÂNDIA	3.272	1	101.651,57	2.525,00	0,7	0,7	71.156,10	1.767,50	-	100.000,00	-	10.000,00
92550	GO	AVELINÓPOLIS	3.112	1	128.990,48	17.640,94	0,7	0,7	90.293,34	12.348,66	-	100.000,00	-	12.348,66
92614	GO	BALIZA	3.267	1	53.348,00	1.370,00	0,7	0,7	37.343,60	959	-	100.000,00	-	10.000,00
92630	GO	BARRO ALTO	7.568	1	280.331,10	14.768,50	0,7	0,7	196.231,77	10.337,95	-	196.231,77	-	10.337,95
92657	GO	BELA VISTA DE GOIÁS	18.887	1	432.427,39	16.834,00	0,7	0,7	302.699,17	11.783,80	-	302.699,17	-	11.783,80
92673	GO	BOM JARDIM DE GOIÁS	7.047	1	24.160,00	11.407,00	0,7	0,7	16.912,00	7.984,90	-	100.000,00	-	10.000,00
92690	GO	BOM JESUS DE GOIÁS	15.411	1	488.579,01	30.752,54	0,7	0,7	342.005,31	21.526,78	-	342.005,31	-	21.526,78
92029	GO	BONFINÓPOLIS	6.023	1	145.586,53	11.429,00	0,7	0,7	101.910,57	8.000,30	-	101.910,57	-	10.000,00
93408	GO	BONÓPOLIS	2.799	1	68.045,50	11.976,80	0,7	0,7	47.631,85	8.383,76	-	100.000,00	-	10.000,00
92711	GO	BRAZABRANTES	2.750	1	41.632,16	10.718,83	0,7	0,7	29.142,51	7.503,18	-	100.000,00	-	10.000,00
92754	GO	BRITÂNIA	4.909	1	120.782,00	3.352,00	0,7	0,7	84.547,40	2.346,40	-	100.000,00	-	10.000,00
92770	GO	BURITI ALEGRE	7.276	1	253.556,96	5.105,28	0,7	0,7	177.489,87	3.573,70	-	177.489,87	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
93106	GO	BURITI DE GOIÁS	2.933	1	57.610,80	2.566,00	0,7	0,7	40.327,56	1.796,20	-	100.000,00	-	10.000,00
93262	GO	BURITINÓPOLIS	3.273	1	161.546,43	6.795,60	0,7	0,7	113.082,50	4.756,92	-	113.082,50	-	10.000,00
92797	GO	CABECEIRAS	5.880	1	364.000,00	6.103,00	0,7	0,7	254.800,00	4.272,10	-	254.800,00	-	10.000,00
92819	GO	CACHOEIRA ALTA	7.192	1	251.711,96	18.701,18	0,7	0,7	176.198,37	13.090,83	-	176.198,37	-	13.090,83
92835	GO	CACHOEIRA DE GOIÁS	1.548	1	67.036,50	1.311,00	0,7	0,7	46.925,55	917,7	-	100.000,00	-	10.000,00
96733	GO	CACHOEIRA DOURADA	7.761	1	202.719,29	29.811,13	0,7	0,7	141.903,50	20.867,79	-	141.903,50	-	20.867,79
92851	GO	CAÇU	8.689	1	236.348,56	9.574,61	0,7	0,7	165.443,99	6.702,23	-	165.443,99	-	10.000,00
92878	GO	CAIAPÔNIA	12.100	1	412.993,42	7.242,69	0,7	0,7	289.095,39	5.069,88	-	289.095,39	-	10.000,00
92894	GO	CALDAS NOVAS	52.307	1	756.678,46	81.731,42	0,7	0,7	529.674,92	57.211,99	-	529.674,92	-	57.211,99
93122	GO	CALDAZINHA	3.007	1	169.598,40	14.102,56	0,7	0,7	118.718,88	9.871,79	-	118.718,88	-	10.000,00
92916	GO	CAMPESTRE DE GOIÁS	3.618	1	25.016,00	995,2	0,7	0,7	17.511,20	696,64	-	100.000,00	-	10.000,00
96873	GO	CAMPINAÇU	3.365	1	108.823,63	6.531,02	0,7	0,7	76.176,54	4.571,71	-	100.000,00	-	10.000,00
92932	GO	CAMPINORTE	9.082	1	254.824,92	28.304,00	0,7	0,7	178.377,44	19.812,80	-	178.377,44	-	19.812,80
92959	GO	CAMPO ALEGRE DE GOIÁS	4.574	1	110.353,34	4.086,00	0,7	0,7	77.247,34	2.860,20	-	100.000,00	-	10.000,00
93580	GO	CAMPO LIMPO DE GOIÁS	5.610	1	107.231,37	5.777,01	0,7	0,7	75.061,96	4.043,91	-	100.000,00	-	10.000,00
92975	GO	CAMPOS BELOS	14.798	1	186.103,62	31.256,00	0,7	0,7	130.272,53	21.879,20	-	130.272,53	-	21.879,20
92061	GO	CAMPOS VERDES	4.637	1	69.033,90	5.247,00	0,7	0,7	48.323,73	3.672,90	-	100.000,00	-	10.000,00
92991	GO	CARMO DO RIO VERDE	6.849	1	45.986,50	3.685,00	0,7	0,7	32.190,55	2.579,50	-	100.000,00	-	10.000,00
92967	GO	CASTELÂNDIA	3.804	1	137.899,08	16.085,25	0,7	0,7	96.529,36	11.259,68	-	100.000,00	-	11.259,68
93017	GO	CATALÃO	62.164	1	1.277.982,57	46.148,23	0,7	0,7	894.587,80	32.303,76	-	894.587,80	-	32.303,76
93033	GO	CATURAÍ	3.896	1	57.059,31	6.088,00	0,7	0,7	39.941,52	4.261,60	-	100.000,00	-	10.000,00
93050	GO	CAVALCANTE	7.491	1	93.945,00	9.796,28	0,7	0,7	65.761,50	6.857,40	-	100.000,00	-	10.000,00
93076	GO	CERES	15.342	1	275.185,00	32.013,50	0,7	0,7	192.629,50	22.409,45	-	192.629,50	-	22.409,45
92100	GO	CEZARINA	7.648	1	164.436,76	11.116,94	0,7	0,7	115.105,73	7.781,86	-	115.105,73	-	10.000,00
92924	GO	CHAPADÃO DO CÉU	5.507	1	291.726,65	38.799,36	0,7	0,7	204.208,66	27.159,55	-	204.208,66	-	27.159,55
93025	GO	CIDADE OCIDENTAL	34.754	1	838.783,36	54.004,93	0,7	0,7	587.148,35	37.803,45	-	587.148,35	-	37.803,45
92886	GO	COCALZINHO DE GOIÁS	12.117	1	147.583,73	36.838,00	0,7	0,7	103.308,61	25.786,60	-	103.308,61	-	25.786,60
92126	GO	COLINAS DO SUL	3.618	1	93.537,18	11.558,72	0,7	0,7	65.476,03	8.091,10	-	100.000,00	-	10.000,00
93157	GO	CÓRREGO DO OURO	2.658	1	179.091,40	5.532,05	0,7	0,7	125.363,98	3.872,44	-	125.363,98	-	10.000,00
93173	GO	CORUMBÁ DE GOIÁS	6.760	1	23.021,20	7.058,94	0,7	0,7	16.114,84	4.941,26	-	100.000,00	-	10.000,00
93190	GO	CORUMBAÍBA	6.220	1	53.598,50	7.487,19	0,7	0,7	37.518,95	5.241,03	-	100.000,00	-	10.000,00
93254	GO	CRISTALINA	29.928	1	2.101.753,36	36.891,28	0,7	0,7	1.471.227,35	25.823,90	-	1.471.227,35	-	25.823,90
93270	GO	CRISTIANÓPOLIS	2.896	1	159.893,62	32.370,00	0,7	0,7	111.925,53	22.659,00	-	111.925,53	-	22.659,00
93297	GO	CRIXÁS	12.360	1	453.559,99	10.305,60	0,7	0,7	317.491,99	7.213,92	-	317.491,99	-	10.000,00
93319	GO	CROMÍNIA	3.328	1	39.316,21	3.747,85	0,7	0,7	27.521,35	2.623,50	-	100.000,00	-	10.000,00
93335	GO	CUMARI	2.566	1	66.721,83	8.150,00	0,7	0,7	46.705,28	5.705,00	-	100.000,00	-	10.000,00
93351	GO	DAMIANÓPOLIS	3.329	1	42.554,26	4.192,00	0,7	0,7	29.787,98	2.934,40	-	100.000,00	-	10.000,00
93378	GO	DAMOLÂNDIA	3.276	1	33.320,00	4.794,00	0,7	0,7	23.324,00	3.355,80	-	100.000,00	-	10.000,00
93394	GO	DAVINÓPOLIS	2.432	1	46.138,95	6.423,13	0,7	0,7	32.297,27	4.496,19	-	100.000,00	-	10.000,00
93432	GO	DIORAMA	2.222	1	18.886,61	3.279,00	0,7	0,7	13.220,63	2.295,30	-	100.000,00	-	10.000,00
93092	GO	DIVINÓPOLIS DE GOIÁS	4.819	1	63.617,39	3.569,00	0,7	0,7	44.532,17	2.498,30	-	100.000,00	-	10.000,00
96750	GO	DOVERLÂNDIA	5.937	1	221.733,18	7.513,20	0,7	0,7	155.213,23	5.259,24	-	155.213,23	-	10.000,00
92207	GO	EDEALINA	3.454	1	62.375,70	7.262,80	0,7	0,7	43.662,99	5.083,96	-	100.000,00	-	10.000,00
93491	GO	EDÉIA	8.720	1	182.200,00	11.684,00	0,7	0,7	127.540,00	8.178,80	-	127.540,00	-	10.000,00
93513	GO	ESTRELA DO NORTE	2.874	1	87.967,25	6.901,21	0,7	0,7	61.577,08	4.830,85	-	100.000,00	-	10.000,00
92223	GO	FAINA	6.347	1	289.535,00	11.167,99	0,7	0,7	202.674,50	7.817,59	-	202.674,50	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PREFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
93530	GO	FAZENDA NOVA	5.549	1	96.708,16	7.257,00	0,7	0,7	67.695,71	5.079,90	-	100.000,00	-	10.000,00
93572	GO	FIRMINÓPOLIS	8.030	1	118.136,00	12.151,20	0,7	0,7	82.695,20	8.505,84	-	100.000,00	-	10.000,00
93599	GO	FLORES DE GOIÁS	6.488	1	301.100,00	20.134,00	0,7	0,7	210.770,00	14.093,80	-	210.770,00	-	14.093,80
93610	GO	FORMOSA	64.635	1	2.484.230,43	52.081,91	0,7	0,7	1.738.961,30	36.457,34	-	1.738.961,30	-	36.457,34
93637	GO	FORMOSO	4.452	1	164.650,00	12.201,32	0,7	0,7	115.255,00	8.540,92	-	115.255,00	-	10.000,00
93564	GO	GAMELEIRA DE GOIÁS	2.626	1	72.390,00	7.129,79	0,7	0,7	50.673,00	4.990,85	-	100.000,00	-	10.000,00
93670	GO	GOIANÁPOLIS	9.576	1	259.094,40	19.915,08	0,7	0,7	181.366,08	13.940,56	-	181.366,08	-	13.940,56
93696	GO	GOIANDIRA	4.269	1	80.285,00	2.060,45	0,7	0,7	56.199,50	1.442,32	-	100.000,00	-	10.000,00
93718	GO	GOIANÉSIA	44.468	1	1.116.223,50	46.613,20	0,7	0,7	781.356,45	32.629,24	-	781.356,45	-	32.629,24
93734	GO	GOIÂNIA	850.634	1	6.069.539,60	554.988,08	0,7	0,7	4.248.677,72	388.491,66	-	4.248.677,72	-	388.491,66
93750	GO	GOIANIRA	25.121	1	406.946,30	18.204,00	0,7	0,7	284.862,41	12.742,80	-	284.862,41	-	12.742,80
93777	GO	GOIÁS	20.441	1	509.424,00	23.653,50	0,7	0,7	356.596,80	16.557,45	-	356.596,80	-	16.557,45
93793	GO	GOIATUBA	26.453	1	540.479,49	40.666,39	0,7	0,7	378.335,64	28.466,47	-	378.335,64	-	28.466,47
92266	GO	GOUVELÂNDIA	3.869	1	72.143,57	7.443,80	0,7	0,7	50.500,50	5.210,66	-	100.000,00	-	10.000,00
93815	GO	GUAPÓ	11.047	1	312.386,50	36.192,00	0,7	0,7	218.670,55	25.334,40	-	218.670,55	-	25.334,40
93149	GO	GUARAÍTA	2.338	1	86.864,30	2.528,00	0,7	0,7	60.805,01	1.769,60	-	100.000,00	-	10.000,00
93831	GO	GUARANI DE GOIÁS	3.838	1	111.654,00	24.383,38	0,7	0,7	78.157,80	17.068,37	-	100.000,00	-	17.068,37
92860	GO	GUARINOS	1.891	1	45.197,25	2.267,00	0,7	0,7	31.638,08	1.586,90	-	100.000,00	-	10.000,00
93874	GO	HEITORAÍ	3.737	1	84.815,50	7.255,27	0,7	0,7	59.370,85	5.078,69	-	100.000,00	-	10.000,00
93890	GO	HIDROLÂNDIA	13.287	1	373.297,86	20.611,00	0,7	0,7	261.308,50	14.427,70	-	261.308,50	-	14.427,70
93912	GO	HIDROLINA	3.917	1	43.019,77	1.307,61	0,7	0,7	30.113,84	915,33	-	100.000,00	-	10.000,00
93939	GO	IACIARA	8.670	1	571.835,00	12.096,02	0,7	0,7	400.284,50	8.467,21	-	400.284,50	-	10.000,00
93165	GO	INACIOLÂNDIA	4.791	1	133.904,79	7.833,00	0,7	0,7	93.733,35	5.483,10	-	100.000,00	-	10.000,00
96814	GO	INDIARA	10.770	1	172.601,19	7.512,00	0,7	0,7	120.820,83	5.258,40	-	120.820,83	-	10.000,00
93955	GO	INHUMAS	39.090	1	1.561.627,86	55.185,59	0,7	0,7	1.093.139,50	38.629,91	-	1.093.139,50	-	38.629,91
93971	GO	IPAMERI	20.124	1	634.389,92	39.326,00	0,7	0,7	444.072,94	27.528,20	-	444.072,94	-	27.528,20
93548	GO	IPIRANGA DE GOIÁS	2.873	1	113.165,35	13.880,82	0,7	0,7	79.215,75	9.716,57	-	100.000,00	-	10.000,00
93998	GO	IPORÁ	24.169	1	112.300,00	15.483,00	0,7	0,7	78.610,00	10.838,10	-	100.000,00	-	10.838,10
94013	GO	ISRAELÂNDIA	2.858	1	44.973,31	16.555,00	0,7	0,7	31.481,32	11.588,50	-	100.000,00	-	11.588,50
94030	GO	ITABERAÍ	27.066	1	799.451,61	29.902,80	0,7	0,7	559.616,13	20.931,96	-	559.616,13	-	20.931,96
92282	GO	ITAGUARI	4.282	1	133.357,22	11.386,15	0,7	0,7	93.350,05	7.970,31	-	100.000,00	-	10.000,00
94072	GO	ITAGUARU	5.011	1	181.074,63	13.893,00	0,7	0,7	126.752,24	9.725,10	-	126.752,24	-	10.000,00
94110	GO	ITAJÁ	4.161	1	87.399,30	6.196,99	0,7	0,7	61.179,51	4.337,89	-	100.000,00	-	10.000,00
94137	GO	ITAPACI	14.223	1	295.682,40	14.460,00	0,7	0,7	206.977,68	10.122,00	-	206.977,68	-	10.122,00
94153	GO	ITAPIRAPUÃ	7.285	1	258.106,50	17.269,48	0,7	0,7	180.674,55	12.088,64	-	180.674,55	-	12.088,64
94196	GO	ITAPURANGA	20.841	1	285.465,42	18.715,00	0,7	0,7	199.825,79	13.100,50	-	199.825,79	-	13.100,50
94218	GO	ITARUMÃ	4.915	1	198.751,63	7.135,00	0,7	0,7	139.126,14	4.994,50	-	139.126,14	-	10.000,00
94234	GO	ITAUÇU	6.839	1	115.854,78	32.200,00	0,7	0,7	81.098,35	22.540,00	-	100.000,00	-	22.540,00
94250	GO	ITUMBIARA	70.366	1	1.853.304,01	85.360,95	0,7	0,7	1.297.312,81	59.752,67	-	1.297.312,81	-	59.752,67
94277	GO	IVOLÂNDIA	3.037	1	104.141,20	3.848,15	0,7	0,7	72.898,84	2.693,71	-	100.000,00	-	10.000,00
94293	GO	JANDAIA	6.230	1	243.018,76	6.696,99	0,7	0,7	170.113,13	4.687,89	-	170.113,13	-	10.000,00
94315	GO	JARAGUÁ	30.709	1	821.692,83	23.105,53	0,7	0,7	575.184,98	16.173,87	-	575.184,98	-	16.173,87
94331	GO	JATAÍ	63.857	1	2.546.836,12	133.014,45	0,7	0,7	1.782.785,28	93.110,12	-	1.782.785,28	-	93.110,12
94358	GO	JAUPACI	2.943	1	128.880,00	14.932,50	0,7	0,7	90.216,00	10.452,75	-	100.000,00	-	10.452,75
92983	GO	JESÚPOLIS	2.614	1	36.487,58	6.731,30	0,7	0,7	25.541,31	4.711,91	-	100.000,00	-	10.000,00
94374	GO	JOVIÂNIA	5.911	1	146.189,40	15.090,50	0,7	0,7	102.332,58	10.563,35	-	102.332,58	-	10.563,35

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
94390	GO	JUSSARA	14.613	1	384.875,52	17.345,35	0,7	0,7	269.412,86	12.141,75	-	269.412,86	-	12.141,75
93602	GO	LAGOA SANTA	1.396	1	20.270,00	2.230,00	0,7	0,7	14.189,00	1.561,00	-	100.000,00	-	10.000,00
94439	GO	LEOPOLDO DE BULHÕES	6.164	1	125.485,01	9.753,00	0,7	0,7	87.839,51	6.827,10	-	100.000,00	-	10.000,00
94455	GO	LUZIÂNIA	110.891	1	1.753.188,38	195.013,61	0,7	0,7	1.227.231,87	136.509,53	-	1.227.231,87	-	136.509,53
94471	GO	MAIRIPOTABA	2.535	1	26.927,87	8.000,46	0,7	0,7	18.849,51	5.600,32	-	100.000,00	-	10.000,00
94498	GO	MAMBAÍ	5.791	1	163.561,60	2.455,80	0,7	0,7	114.493,12	1.719,06	-	114.493,12	-	10.000,00
94510	GO	MARA ROSA	8.399	1	422.769,62	15.470,00	0,7	0,7	295.938,73	10.829,00	-	295.938,73	-	10.829,00
94536	GO	MARZAGÃO	2.131	1	20.082,24	3.386,57	0,7	0,7	14.057,57	2.370,60	-	100.000,00	-	10.000,00
92320	GO	MATRINCHÃ	4.074	1	161.780,85	7.022,50	0,7	0,7	113.246,60	4.915,75	-	113.246,60	-	10.000,00
94579	GO	MAURILÂNDIA	8.083	1	62.135,00	16.052,00	0,7	0,7	43.494,50	11.236,40	-	100.000,00	-	11.236,40
92347	GO	MIMOSO DE GOIÁS	2.728	1	615.576,52	30.509,56	0,7	0,7	430.903,56	21.356,69	-	430.903,56	-	21.356,69
96474	GO	MINAÇU	27.075	1	476.853,14	41.112,20	0,7	0,7	333.797,20	28.778,54	-	333.797,20	-	28.778,54
94595	GO	MINEIROS	37.172	1	579.999,56	19.083,50	0,7	0,7	405.999,69	13.358,45	-	405.999,69	-	13.358,45
94650	GO	MOIPORÁ	2.155	1	92.839,68	1.590,00	0,7	0,7	64.987,78	1.113,00	-	100.000,00	-	10.000,00
94676	GO	MONTE ALEGRE DE GOIÁS	5.637	1	153.850,35	7.680,75	0,7	0,7	107.695,25	5.376,53	-	107.695,25	-	10.000,00
94714	GO	MONTES CLAROS DE GOIÁS	6.494	1	163.621,82	24.002,00	0,7	0,7	114.535,27	16.801,40	-	114.535,27	-	16.801,40
92363	GO	MONTIVIDIU	8.394	1	292.984,00	13.612,62	0,7	0,7	205.088,80	9.528,83	-	205.088,80	-	10.000,00
93181	GO	MONTIVIDIU DO NORTE	3.384	1	123.187,75	7.826,20	0,7	0,7	86.231,43	5.478,34	-	100.000,00	-	10.000,00
94730	GO	MORRINHOS	32.530	1	574.431,48	38.368,87	0,7	0,7	402.102,04	26.858,21	-	402.102,04	-	26.858,21
92169	GO	MORRO AGUDO DE GOIÁS	2.317	1	43.621,64	1.779,19	0,7	0,7	30.535,15	1.245,43	-	100.000,00	-	10.000,00
94757	GO	MOSSÂMEDES	4.428	1	29.426,51	13.544,00	0,7	0,7	20.598,56	9.480,80	-	100.000,00	-	10.000,00
94773	GO	MOZARLÂNDIA	10.628	1	254.100,00	11.967,70	0,7	0,7	177.870,00	8.377,39	-	177.870,00	-	10.000,00
96512	GO	MUNDO NOVO	5.244	1	162.823,12	7.222,13	0,7	0,7	113.976,18	5.055,49	-	113.976,18	-	10.000,00
94790	GO	MUTUNÓPOLIS	3.679	1	363.000,00	5.881,40	0,7	0,7	254.100,00	4.116,98	-	254.100,00	-	10.000,00
94854	GO	NAZÁRIO	7.148	1	305.942,67	11.573,00	0,7	0,7	214.159,87	8.101,10	-	214.159,87	-	10.000,00
94870	GO	NERÓPOLIS	20.098	1	547.577,33	26.649,70	0,7	0,7	383.304,13	18.654,79	-	383.304,13	-	18.654,79
94897	GO	NIQUELÂNDIA	29.789	1	551.424,50	41.284,00	0,7	0,7	385.997,15	28.898,80	-	385.997,15	-	28.898,80
94919	GO	NOVA AMÉRICA	2.058	1	95.476,10	6.093,00	0,7	0,7	66.833,27	4.265,10	-	100.000,00	-	10.000,00
94935	GO	NOVA AURORA	1.906	1	15.800,47	2.250,00	0,7	0,7	11.060,33	1.575,00	-	100.000,00	-	10.000,00
96539	GO	NOVA CRIXÁS	8.862	1	130.150,00	10.704,26	0,7	0,7	91.105,00	7.492,98	-	100.000,00	-	10.000,00
96555	GO	NOVA GLÓRIA	7.386	1	51.403,77	5.975,36	0,7	0,7	35.982,64	4.182,75	-	100.000,00	-	10.000,00
93084	GO	NOVA IGUAÇU DE GOIÁS	2.666	1	94.700,00	4.147,05	0,7	0,7	66.290,00	2.902,94	-	100.000,00	-	10.000,00
94951	GO	NOVA ROMA	2.890	1	84.439,49	6.099,85	0,7	0,7	59.107,64	4.269,90	-	100.000,00	-	10.000,00
94978	GO	NOVA VENEZA	6.987	1	443.471,96	21.881,00	0,7	0,7	310.430,37	15.316,70	-	310.430,37	-	15.316,70
95010	GO	NOVO BRASIL	3.445	1	64.229,01	9.606,40	0,7	0,7	44.960,31	6.724,48	-	100.000,00	-	10.000,00
93327	GO	NOVO GAMA	47.898	1	658.755,59	86.463,88	0,7	0,7	461.128,91	60.524,72	-	461.128,91	-	60.524,72
92444	GO	NOVO PLANALTO	3.395	1	92.336,65	9.099,43	0,7	0,7	64.635,66	6.369,60	-	100.000,00	-	10.000,00
95036	GO	ORIZONA	10.931	1	20.920,00	20.595,70	0,7	0,7	14.644,00	14.416,99	-	100.000,00	-	14.416,99
95052	GO	OURO VERDE DE GOIÁS	3.943	1	115.580,34	37.413,30	0,7	0,7	80.906,24	26.189,31	-	100.000,00	-	26.189,31
95079	GO	OUVIDOR	5.390	1	86.897,03	7.960,48	0,7	0,7	60.827,92	5.572,34	-	100.000,00	-	10.000,00
95095	GO	PADRE BERNARDO	17.024	1	281.783,11	26.960,45	0,7	0,7	197.248,18	18.872,32	-	197.248,18	-	18.872,32
92460	GO	PALESTINA DE GOIÁS	3.715	1	68.180,60	2.854,06	0,7	0,7	47.726,42	1.997,84	-	100.000,00	-	10.000,00
95117	GO	PALMEIRAS DE GOIÁS	17.365	1	516.232,00	24.765,19	0,7	0,7	361.362,40	17.335,63	-	361.362,40	-	17.335,63
95133	GO	PALMELO	2.075	1	55.730,00	3.383,33	0,7	0,7	39.011,00	2.368,33	-	100.000,00	-	10.000,00
95150	GO	PALMINÓPOLIS	3.874	1	57.180,83	11.530,00	0,7	0,7	40.026,58	8.071,00	-	100.000,00	-	10.000,00
95176	GO	PANAMÁ	2.479	1	104.710,44	7.864,50	0,7	0,7	73.297,31	5.505,15	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PREFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
94552	GO	PARANAIGUARA	7.213	1	52.797,39	11.704,33	0,7	0,7	36.958,17	8.193,03	-	100.000,00	-	10.000,00
95230	GO	PARAÚNA	8.882	1	358.689,42	14.307,96	0,7	0,7	251.082,59	10.015,57	-	251.082,59	-	10.015,57
93068	GO	PEROLÂNDIA	3.092	1	154.561,20	9.110,42	0,7	0,7	108.192,84	6.377,29	-	108.192,84	-	10.000,00
95311	GO	PETROLINA DE GOIÁS	7.974	1	242.674,49	23.770,78	0,7	0,7	169.872,14	16.639,55	-	169.872,14	-	16.639,55
95354	GO	PILAR DE GOIÁS	2.625	1	113.206,51	9.935,84	0,7	0,7	79.244,56	6.955,09	-	100.000,00	-	10.000,00
95397	GO	PIRACANJUBA	19.438	1	285.264,60	13.526.044,30	0,7	0,7	199.685,22	9.468.231,01	-	199.685,22	-	9.468.231,01
95419	GO	PIRANHAS	9.571	1	43.763,00	7.097,90	0,7	0,7	30.634,10	4.968,53	-	100.000,00	-	10.000,00
95435	GO	PIRENÓPOLIS	18.071	1	207.952,77	32.134,32	0,7	0,7	145.566,94	22.494,02	-	145.566,94	-	22.494,02
95451	GO	PIRES DO RIO	22.242	1	236.997,10	45.003,80	0,7	0,7	165.897,97	31.502,66	-	165.897,97	-	31.502,66
95958	GO	PLANALTINA	51.586	1	736.563,90	57.147,00	0,7	0,7	515.594,73	40.002,90	-	515.594,73	-	40.002,90
95494	GO	PONTALINA	14.530	1	139.863,00	14.793,42	0,7	0,7	97.904,10	10.355,39	-	100.000,00	-	10.355,39
95559	GO	PORANGATU	30.497	1	691.807,71	43.716,50	0,7	0,7	484.265,40	30.601,55	-	484.265,40	-	30.601,55
93424	GO	PORTEIRÃO	3.005	1	279.446,26	12.776,99	0,7	0,7	195.612,38	8.943,89	-	195.612,38	-	10.000,00
95575	GO	PORTELÂNDIA	3.596	1	115.376,47	9.091,00	0,7	0,7	80.763,53	6.363,70	-	100.000,00	-	10.000,00
95613	GO	POSSE	22.512	1	399.104,83	20.876,33	0,7	0,7	279.373,38	14.613,43	-	279.373,38	-	14.613,43
93041	GO	PROFESSOR JAMIL	3.420	1	14.268,00	1.580,00	0,7	0,7	9.987,60	1.106,00	-	100.000,00	-	10.000,00
95630	GO	QUIRINÓPOLIS	33.744	1	501.407,83	40.181,87	0,7	0,7	350.985,48	28.127,31	-	350.985,48	-	28.127,31
95656	GO	RIALMA	8.692	1	143.744,32	31.096,73	0,7	0,7	100.621,02	21.767,71	-	100.621,02	-	21.767,71
95672	GO	RIANÁPOLIS	4.076	1	58.438,60	7.743,56	0,7	0,7	40.907,02	5.420,49	-	100.000,00	-	10.000,00
92827	GO	RIO QUENTE	3.368	1	68.645,56	16.805,50	0,7	0,7	48.051,89	11.763,85	-	100.000,00	-	11.763,85
95710	GO	RIO VERDE	111.601	1	1.516.625,81	228.833,60	0,7	0,7	1.061.638,07	160.183,52	-	1.061.638,07	-	160.183,52
95737	GO	RUBIATABA	15.007	1	119.475,18	14.384,76	0,7	0,7	83.632,63	10.069,33	-	100.000,00	-	10.069,33
95753	GO	SANCLERLÂNDIA	7.138	1	155.191,31	17.669,53	0,7	0,7	108.633,92	12.368,67	-	108.633,92	-	12.368,67
95770	GO	SANTA BÁRBARA DE GOIÁS	4.926	1	85.964,50	5.233,50	0,7	0,7	60.175,15	3.663,45	-	100.000,00	-	10.000,00
95796	GO	SANTA CRUZ DE GOIÁS	2.999	1	119.850,00	2.166,00	0,7	0,7	83.895,00	1.516,20	-	100.000,00	-	10.000,00
92568	GO	SANTA FÉ DE GOIÁS	4.389	1	112.497,50	15.178,22	0,7	0,7	78.748,25	10.624,75	-	100.000,00	-	10.624,75
95818	GO	SANTA HELENA DE GOIÁS	27.182	1	338.487,78	25.008,50	0,7	0,7	236.941,45	17.505,95	-	236.941,45	-	17.505,95
96890	GO	SANTA ISABEL	3.599	1	45.900,50	41.616,81	0,7	0,7	32.130,35	29.131,77	-	100.000,00	-	29.131,77
95834	GO	SANTA RITA DO ARAGUAIA	4.214	1	52.159,00	3.295,00	0,7	0,7	36.511,30	2.306,50	-	100.000,00	-	10.000,00
93440	GO	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	2.793	1	103.435,42	8.089,00	0,7	0,7	72.404,79	5.662,30	-	100.000,00	-	10.000,00
95850	GO	SANTA ROSA DE GOIÁS	3.070	1	68.895,46	8.914,71	0,7	0,7	48.226,82	6.240,30	-	100.000,00	-	10.000,00
95877	GO	SANTA TEREZA DE GOIÁS	3.507	1	122.842,36	5.685,58	0,7	0,7	85.989,65	3.979,91	-	100.000,00	-	10.000,00
95893	GO	SANTA TEREZINHA DE GOIÁS	8.530	1	62.596,60	13.357,40	0,7	0,7	43.817,62	9.350,18	-	100.000,00	-	10.000,00
93203	GO	SANTO ANTÔNIO DA BARRA	3.796	1	62.885,73	4.607,20	0,7	0,7	44.020,01	3.225,04	-	100.000,00	-	10.000,00
92908	GO	SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS	5.186	1	91.782,03	6.296,00	0,7	0,7	64.247,42	4.407,20	-	100.000,00	-	10.000,00
96776	GO	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	38.378	1	292.200,00	34.650,00	0,7	0,7	204.540,00	24.255,00	-	204.540,00	-	24.255,00
95915	GO	SÃO DOMINGOS	7.723	1	81.967,07	8.579,75	0,7	0,7	57.376,95	6.005,83	-	100.000,00	-	10.000,00
95931	GO	SÃO FRANCISCO DE GOIÁS	5.020	1	219.887,00	4.304,20	0,7	0,7	153.920,90	3.012,94	-	153.920,90	-	10.000,00
92622	GO	SÃO JOÃO DA PARAÚNA	2.013	1	28.202,34	7.696,26	0,7	0,7	19.741,64	5.387,38	-	100.000,00	-	10.000,00
95974	GO	SÃO JOÃO D'ALIANÇA	6.368	1	169.597,50	4.442,79	0,7	0,7	118.718,25	3.109,95	-	118.718,25	-	10.000,00
95990	GO	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	23.052	1	1.285.426,40	49.960,00	0,7	0,7	899.798,48	34.972,00	-	899.798,48	-	34.972,00
92649	GO	SÃO LUIZ DO NORTE	4.252	1	63.632,53	7.567,68	0,7	0,7	44.542,77	5.297,38	-	100.000,00	-	10.000,00
96016	GO	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	18.421	1	188.872,15	16.540,25	0,7	0,7	132.210,51	11.578,18	-	132.210,51	-	11.578,18
92665	GO	SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO	3.691	1	62.648,04	8.386,50	0,7	0,7	43.853,63	5.870,55	-	100.000,00	-	10.000,00
93483	GO	SÃO PATRÍCIO	1.883	1	149.476,50	11.653,00	0,7	0,7	104.633,55	8.157,10	-	104.633,55	-	10.000,00
96059	GO	SÃO SIMÃO	13.715	1	300.025,41	17.379,75	0,7	0,7	210.017,79	12.165,83	-	210.017,79	-	12.165,83

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
92703	GO	SENADOR CANEDO	58.019	1	579.503,53	97.629,00	0,7	0,7	405.652,47	68.340,30	-	405.652,47	-	68.340,30
96075	GO	SERRANÓPOLIS	5.596	1	124.070,82	20.000,00	0,7	0,7	86.849,57	14.000,00	-	100.000,00	-	14.000,00
96091	GO	SILVÂNIA	14.592	1	427.701,50	72.056,90	0,7	0,7	299.391,05	50.439,83	-	299.391,05	-	50.439,83
92720	GO	SIMOLÂNDIA	5.702	1	130.781,66	4.541,90	0,7	0,7	91.547,16	3.179,33	-	100.000,00	-	10.000,00
96113	GO	SÍTIO D'ABADIA	2.850	1	114.820,38	10.072,35	0,7	0,7	80.374,27	7.050,65	-	100.000,00	-	10.000,00
96172	GO	TAQUARAL DE GOIÁS	4.034	1	272.016,41	23.638,36	0,7	0,7	190.411,49	16.546,85	-	190.411,49	-	16.546,85
92762	GO	TERESINA DE GOIÁS	2.708	1	22.732,00	7.920,00	0,7	0,7	15.912,40	5.544,00	-	100.000,00	-	10.000,00
93220	GO	TEREZÓPOLIS DE GOIÁS	5.750	1	209.027,71	10.336,85	0,7	0,7	146.319,40	7.235,80	-	146.319,40	-	10.000,00
96237	GO	TRÊS RANCHOS	3.379	1	104.910,90	4.489,08	0,7	0,7	73.437,63	3.142,36	-	100.000,00	-	10.000,00
96253	GO	TRINDADE	76.242	1	1.846.754,51	65.337,67	0,7	0,7	1.292.728,16	45.736,37	-	1.292.728,16	-	45.736,37
92789	GO	TROMBAS	3.096	1	98.020,15	5.889,00	0,7	0,7	68.614,11	4.122,30	-	100.000,00	-	10.000,00
96318	GO	TURVÂNIA	4.476	1	221.260,02	10.228,88	0,7	0,7	154.882,01	7.160,22	-	154.882,01	-	10.000,00
92800	GO	TURVELÂNDIA	5.004	1	112.177,39	19.147,15	0,7	0,7	78.524,17	13.403,01	-	100.000,00	-	13.403,01
93246	GO	UIRAPURU	2.559	1	42.500,00	13.848,85	0,7	0,7	29.750,00	9.694,20	-	100.000,00	-	10.000,00
96334	GO	URUAÇU	26.051	1	275.441,62	9.800,00	0,7	0,7	192.809,13	6.860,00	-	192.809,13	-	10.000,00
96350	GO	URUANA	11.356	1	226.516,22	24.665,00	0,7	0,7	158.561,35	17.265,50	-	158.561,35	-	17.265,50
96377	GO	URUTAÍ	2.847	1	109.224,50	2.240,44	0,7	0,7	76.457,15	1.568,31	-	100.000,00	-	10.000,00
93300	GO	VALPARAÍSO DE GOIÁS	67.954	1	1.811.565,50	120.445,00	0,7	0,7	1.268.095,85	84.311,50	-	1.268.095,85	-	84.311,50
96393	GO	VARJÃO	3.761	1	139.319,00	10.041,00	0,7	0,7	97.523,30	7.028,70	-	100.000,00	-	10.000,00
96415	GO	VIANÓPOLIS	9.350	1	149.739,53	6.460,94	0,7	0,7	104.817,67	4.522,66	-	104.817,67	-	10.000,00
96571	GO	VICENTINÓPOLIS	5.879	1	113.894,97	5.305,00	0,7	0,7	79.726,48	3.713,50	-	100.000,00	-	10.000,00
93289	GO	VILA BOA	3.465	1	125.772,00	5.913,32	0,7	0,7	88.040,40	4.139,32	-	100.000,00	-	10.000,00
93505	GO	VILA PROPÍCIO	4.048	1	93.030,00	13.656,66	0,7	0,7	65.121,00	9.559,66	-	100.000,00	-	10.000,00
9610	MA	AÇAILÂNDIA	71.504	1	321.879,95	71.326,24	0,7	0,7	225.315,97	49.928,37	-	225.315,97	-	49.928,37
7013	MA	AFONSO CUNHA	5.385	1	121.085,00	6.675,00	0,7	0,7	84.759,50	4.672,50	-	100.000,00	-	10.000,00
7005	MA	ÁGUA DOCE DO MARANHÃO	10.708	1	147.980,00	17.415,00	0,7	0,7	103.586,00	12.190,50	-	103.586,00	-	12.190,50
7030	MA	ALCÂNTARA	17.096	1	146.454,57	10.970,00	0,7	0,7	102.518,20	7.679,00	-	102.518,20	-	10.000,00
7056	MA	ALDEIAS ALTAS	17.171	1	236.704,00	39.673,50	0,7	0,7	165.692,80	27.771,45	-	165.692,80	-	27.771,45
7072	MA	ALTAMIRA DO MARANHÃO	5.171	1	126.000,00	2.800,00	0,7	0,7	88.200,00	1.960,00	-	100.000,00	-	10.000,00
7021	MA	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO	15.142	1	179.906,00	17.652,50	0,7	0,7	125.934,20	12.356,75	-	125.934,20	-	12.356,75
7048	MA	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ	20.227	1	333.752,20	3.550,00	0,7	0,7	233.626,54	2.485,00	-	233.626,54	-	10.000,00
7099	MA	ALTO PARNAÍBA	7.276	1	82.885,60	3.982,00	0,7	0,7	58.019,92	2.787,40	-	100.000,00	-	10.000,00
7080	MA	AMAPÁ DO MARANHÃO	4.914	1	123.081,84	3.330,00	0,7	0,7	86.157,29	2.331,00	-	100.000,00	-	10.000,00
7110	MA	AMARANTE DO MARANHÃO	24.206	1	163.474,00	9.514,15	0,7	0,7	114.431,80	6.659,91	-	114.431,80	-	10.000,00
7137	MA	ANAJATUBA	19.186	1	140.200,00	17.680,00	0,7	0,7	98.140,00	12.376,00	-	100.000,00	-	12.376,00
7153	MA	ANAPURUS	11.141	1	92.470,00	27.293,31	0,7	0,7	64.729,00	19.105,32	-	100.000,00	-	19.105,32
7064	MA	APICUM-AÇU	9.332	1	237.522,58	9.425,00	0,7	0,7	166.265,81	6.597,50	-	166.265,81	-	10.000,00
7102	MA	ARAGUANÃ	7.152	1	211.500,00	931,25	0,7	0,7	148.050,00	651,88	-	148.050,00	-	10.000,00
7170	MA	ARAIOSES	31.012	1	329.013,21	8.695,00	0,7	0,7	230.309,25	6.086,50	-	230.309,25	-	10.000,00
9679	MA	ARAME	21.131	1	206.490,00	32.650,00	0,7	0,7	144.543,00	22.855,00	-	144.543,00	-	22.855,00
7196	MA	ARARI	21.625	1	436.174,12	8.409,99	0,7	0,7	305.321,88	5.886,99	-	305.321,88	-	10.000,00
7218	MA	AXIXÁ	9.477	1	86.312,50	2.900,00	0,7	0,7	60.418,75	2.030,00	-	100.000,00	-	10.000,00
7234	MA	BACABAL	64.758	1	319.215,82	65.460,00	0,7	0,7	223.451,07	45.822,00	-	223.451,07	-	45.822,00
7129	MA	BACABEIRA	11.759	1	272.040,00	8.985,02	0,7	0,7	190.428,00	6.289,51	-	190.428,00	-	10.000,00
7250	MA	BACURI	12.563	1	65.350,00	9.243,20	0,7	0,7	45.745,00	6.470,24	-	100.000,00	-	10.000,00
7145	MA	BACURITUBA	5.265	1	51.115,95	3.140,00	0,7	0,7	35.781,17	2.198,00	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PREFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
7277	MA	BALSAS	53.457	1	694.229,00	44.400,00	0,7	0,7	485.960,30	31.080,00	-	485.960,30	-	31.080,00
7293	MA	BARÃO DE GRAJAÚ	13.018	1	155.163,77	10.998,20	0,7	0,7	108.614,64	7.698,74	-	108.614,64	-	10.000,00
7315	MA	BARRA DO CORDA	56.416	1	237.286,50	40.500,00	0,7	0,7	166.100,55	28.350,00	-	166.100,55	-	28.350,00
7331	MA	BARREIRINHAS	38.180	1	440.309,40	23.350,00	0,7	0,7	308.216,58	16.345,00	-	308.216,58	-	16.345,00
7188	MA	BELA VISTA DO MARANHÃO	8.874	1	93.850,00	10.500,00	0,7	0,7	65.695,00	7.350,00	-	100.000,00	-	10.000,00
7161	MA	BELÁGUA	5.121	1	22.060,00	5.000,00	0,7	0,7	15.442,00	3.500,00	-	100.000,00	-	10.000,00
7358	MA	BENEDITO LEITE	3.468	1	22.000,00	1.015,00	0,7	0,7	15.400,00	710,5	-	100.000,00	-	10.000,00
7374	MA	BEQUIMÃO	16.081	1	153.300,00	21.106,00	0,7	0,7	107.310,00	14.774,20	-	107.310,00	-	14.774,20
7200	MA	BERNARDO DO MEARIM	4.869	1	42.130,00	2.576,88	0,7	0,7	29.491,00	1.803,82	-	100.000,00	-	10.000,00
7323	MA	BOA VISTA DO GURUPI	4.507	1	71.994,50	13.205,94	0,7	0,7	50.396,15	9.244,16	-	100.000,00	-	10.000,00
9555	MA	BOM JARDIM	26.874	1	461.000,00	13.919,00	0,7	0,7	322.700,00	9.743,30	-	322.700,00	-	10.000,00
7269	MA	BOM JESUS DAS SELVAS	15.653	1	606.012,84	6.701,00	0,7	0,7	424.208,99	4.690,70	-	424.208,99	-	10.000,00
7285	MA	BOM LUGAR	10.399	1	198.346,00	2.685,00	0,7	0,7	138.842,20	1.879,50	-	138.842,20	-	10.000,00
7390	MA	BREJO	23.665	1	115.051,80	10.000,00	0,7	0,7	80.536,26	7.000,00	-	100.000,00	-	10.000,00
7307	MA	BREJO DE AREIA	6.732	1	110.000,00	1.500,00	0,7	0,7	77.000,00	1.050,00	-	100.000,00	-	10.000,00
7412	MA	BURITI	19.594	1	203.894,00	20.680,00	0,7	0,7	142.725,80	14.476,00	-	142.725,80	-	14.476,00
7439	MA	BURITI BRAVO	16.436	1	205.310,00	5.700,00	0,7	0,7	143.717,00	3.990,00	-	143.717,00	-	10.000,00
7340	MA	BURITICUPU	40.018	1	253.000,00	98.290,00	0,7	0,7	177.100,00	68.803,00	-	177.100,00	-	68.803,00
7366	MA	BURITIRANA	9.445	1	161.022,25	19.280,00	0,7	0,7	112.715,58	13.496,00	-	112.715,58	-	13.496,00
7226	MA	CACHOEIRA GRANDE	7.080	1	80.430,00	3.975,00	0,7	0,7	56.301,00	2.782,50	-	100.000,00	-	10.000,00
7455	MA	CAJAPIÓ	7.682	1	104.275,00	18.006,44	0,7	0,7	72.992,50	12.604,51	-	100.000,00	-	12.604,51
7471	MA	CAJARI	12.222	1	188.400,00	4.222,00	0,7	0,7	131.880,00	2.955,40	-	131.880,00	-	10.000,00
7382	MA	CAMPESTRE DO MARANHÃO	9.799	1	265.127,21	22.507,03	0,7	0,7	185.589,05	15.754,92	-	185.589,05	-	15.754,92
7498	MA	CÂNDIDO MENDES	14.131	1	192.443,50	6.529,50	0,7	0,7	134.710,45	4.570,65	-	134.710,45	-	10.000,00
7510	MA	CANTANHEDE	11.548	1	251.370,78	8.167,04	0,7	0,7	175.959,55	5.716,93	-	175.959,55	-	10.000,00
7404	MA	CAPINZAL DO NORTE	7.496	1	96.761,81	8.500,00	0,7	0,7	67.733,27	5.950,00	-	100.000,00	-	10.000,00
7536	MA	CAROLINA	17.181	1	199.577,70	13.000,00	0,7	0,7	139.704,39	9.100,00	-	139.704,39	-	10.000,00
7552	MA	CARUTAPERA	15.269	1	153.000,00	8.102,00	0,7	0,7	107.100,00	5.671,40	-	107.100,00	-	10.000,00
7579	MA	CAXIAS	107.000	1	1.339.500,00	105.111,90	0,7	0,7	937.650,00	73.578,33	-	937.650,00	-	73.578,33
7595	MA	CEDRAL	8.092	1	79.080,96	11.463,80	0,7	0,7	55.356,67	8.024,66	-	100.000,00	-	10.000,00
7420	MA	CENTRAL DO MARANHÃO	6.557	1	56.085,00	5.080,00	0,7	0,7	39.259,50	3.556,00	-	100.000,00	-	10.000,00
7447	MA	CENTRO DO GUILHERME	5.502	1	134.800,10	-	0,7	0,7	94.360,07	-	-	100.000,00	-	10.000,00
7463	MA	CENTRO NOVO DO MARANHÃO	8.989	1	153.550,00	25.040,00	0,7	0,7	107.485,00	17.528,00	-	107.485,00	-	17.528,00
7617	MA	CHAPADINHA	48.982	1	1.145.393,44	30.910,00	0,7	0,7	801.775,41	21.637,00	-	801.775,41	-	21.637,00
7480	MA	CIDELÂNDIA	9.767	1	96.783,93	19.964,19	0,7	0,7	67.748,75	13.974,93	-	100.000,00	-	13.974,93
7633	MA	CODÓ	80.182	1	855.265,40	102.815,00	0,7	0,7	598.685,78	71.970,50	-	598.685,78	-	71.970,50
7650	MA	COELHO NETO	35.084	1	558.800,00	18.620,46	0,7	0,7	391.160,00	13.034,32	-	391.160,00	-	13.034,32
7676	MA	COLINAS	25.199	1	198.673,91	8.850,00	0,7	0,7	139.071,74	6.195,00	-	139.071,74	-	10.000,00
7501	MA	CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU	9.657	1	156.121,00	16.500,00	0,7	0,7	109.284,70	11.550,00	-	109.284,70	-	11.550,00
7692	MA	COROATÁ	45.519	1	1.611.332,89	95.406,00	0,7	0,7	1.127.933,02	66.784,20	-	1.127.933,02	-	66.784,20
7714	MA	CURURUPU	25.063	1	229.027,81	8.020,00	0,7	0,7	160.319,47	5.614,00	-	160.319,47	-	10.000,00
7242	MA	DAVINÓPOLIS	9.806	1	83.191,00	18.260,00	0,7	0,7	58.233,70	12.782,00	-	100.000,00	-	12.782,00
7730	MA	DOM PEDRO	16.550	1	332.000,00	12.427,84	0,7	0,7	232.400,00	8.699,49	-	232.400,00	-	10.000,00
7757	MA	DUQUE BACELAR	8.902	1	108.167,10	3.854,04	0,7	0,7	75.716,97	2.697,83	-	100.000,00	-	10.000,00
7773	MA	ESPERANTINÓPOLIS	13.495	1	140.332,40	650	0,7	0,7	98.232,68	455	-	100.000,00	-	10.000,00
9636	MA	ESTREITO	20.784	1	437.227,07	7.440,00	0,7	0,7	306.058,95	5.208,00	-	306.058,95	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
7528	MA	FEIRA NOVA DO MARANHÃO	5.626	1	79.830,00	6.208,70	0,7	0,7	55.881,00	4.346,09	-	100.000,00	-	10.000,00
7544	MA	FERNANDO FALCÃO	6.518	1	81.925,00	19.316,00	0,7	0,7	57.347,50	13.521,20	-	100.000,00	-	13.521,20
7560	MA	FORMOSA DA SERRA NEGRA	11.019	1	158.542,00	985	0,7	0,7	110.979,40	689,5	-	110.979,40	-	10.000,00
7790	MA	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	9.580	1	487.723,42	5.848,19	0,7	0,7	341.406,39	4.093,73	-	341.406,39	-	10.000,00
7811	MA	FORTUNA	11.608	1	152.013,00	19.922,10	0,7	0,7	106.409,10	13.945,47	-	106.409,10	-	13.945,47
7838	MA	GODOFREDO VIANA	6.612	1	130.850,00	13.500,00	0,7	0,7	91.595,00	9.450,00	-	100.000,00	-	10.000,00
7854	MA	GONÇALVES DIAS	11.041	1	83.200,00	9.867,05	0,7	0,7	58.240,00	6.906,94	-	100.000,00	-	10.000,00
7870	MA	GOVERNADOR ARCHER	7.153	1	59.519,70	19.817,70	0,7	0,7	41.663,79	13.872,39	-	100.000,00	-	13.872,39
7609	MA	GOVERNADOR EDISON LOBÃO	12.249	1	122.419,29	11.642,00	0,7	0,7	85.693,50	8.149,40	-	100.000,00	-	10.000,00
7897	MA	GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	11.247	1	124.200,00	11.597,50	0,7	0,7	86.940,00	8.118,25	-	100.000,00	-	10.000,00
7625	MA	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	5.926	1	79.750,00	8.478,50	0,7	0,7	55.825,00	5.934,95	-	100.000,00	-	10.000,00
7641	MA	GOVERNADOR NEWTON BELLO	7.792	1	156.706,10	2.470,00	0,7	0,7	109.694,27	1.729,00	-	109.694,27	-	10.000,00
7668	MA	GOVERNADOR NUNES FREIRE	15.199	1	132.116,08	10.092,14	0,7	0,7	92.481,26	7.064,50	-	100.000,00	-	10.000,00
7919	MA	GRAÇA ARANHA	5.485	1	53.800,00	1.000,00	0,7	0,7	37.660,00	700	-	100.000,00	-	10.000,00
7935	MA	GRAJAÚ	40.400	1	304.445,30	23.485,50	0,7	0,7	213.111,71	16.439,85	-	213.111,71	-	16.439,85
7951	MA	GUIMARÃES	10.306	1	428.086,95	23.801,94	0,7	0,7	299.660,87	16.661,36	-	299.660,87	-	16.661,36
7978	MA	HUMBERTO DE CAMPOS	19.642	1	184.215,80	25.020,60	0,7	0,7	128.951,06	17.514,42	-	128.951,06	-	17.514,42
7994	MA	ICATU	19.832	1	214.450,00	18.849,25	0,7	0,7	150.115,00	13.194,48	-	150.115,00	-	13.194,48
7684	MA	IGARAPÉ DO MEIO	10.181	1	109.756,33	12.414,20	0,7	0,7	76.829,43	8.689,94	-	100.000,00	-	10.000,00
8010	MA	IGARAPÉ GRANDE	7.996	1	54.325,00	4.938,36	0,7	0,7	38.027,50	3.456,85	-	100.000,00	-	10.000,00
8036	MA	IMPERATRIZ	158.022	1	1.447.400,32	155.803,46	0,7	0,7	1.013.180,22	109.062,42	-	1.013.180,22	-	109.062,42
7706	MA	ITAIPAVA DO GRAJAÚ	9.389	1	80.050,00	8.111,83	0,7	0,7	56.035,00	5.678,28	-	100.000,00	-	10.000,00
8079	MA	ITAPECURU MIRIM	38.313	1	335.779,00	19.247,00	0,7	0,7	235.045,30	13.472,90	-	235.045,30	-	13.472,90
7722	MA	ITINGA DO MARANHÃO	17.530	1	536.504,04	27.067,40	0,7	0,7	375.552,83	18.947,18	-	375.552,83	-	18.947,18
7749	MA	JATOBÁ	5.563	1	33.780,00	6.783,00	0,7	0,7	23.646,00	4.748,10	-	100.000,00	-	10.000,00
7765	MA	JENIPAPO DOS VIEIRAS	11.194	1	169.802,93	13.594,36	0,7	0,7	118.862,05	9.516,05	-	118.862,05	-	10.000,00
8095	MA	JOÃO LISBOA	17.965	1	163.755,06	30.050,70	0,7	0,7	114.628,54	21.035,49	-	114.628,54	-	21.035,49
8117	MA	JOSELÂNDIA	11.679	1	55.156,15	10.062,80	0,7	0,7	38.609,31	7.043,96	-	100.000,00	-	10.000,00
7781	MA	JUNCO DO MARANHÃO	4.495	1	61.456,10	3.582,00	0,7	0,7	43.019,27	2.507,40	-	100.000,00	-	10.000,00
8133	MA	LAGO DA PEDRA	33.280	1	467.805,98	18.260,00	0,7	0,7	327.464,19	12.782,00	-	327.464,19	-	12.782,00
8150	MA	LAGO DO JUNCO	7.547	1	55.200,00	5.860,00	0,7	0,7	38.640,00	4.102,00	-	100.000,00	-	10.000,00
7803	MA	LAGO DOS RODRIGUES	6.918	1	67.036,66	11.417,05	0,7	0,7	46.925,66	7.991,94	-	100.000,00	-	10.000,00
8176	MA	LAGO VERDE	11.790	1	38.750,00	17.802,00	0,7	0,7	27.125,00	12.461,40	-	100.000,00	-	12.461,40
7820	MA	LAGOA DO MATO	7.677	1	23.818,00	3.000,00	0,7	0,7	16.672,60	2.100,00	-	100.000,00	-	10.000,00
7846	MA	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	7.846	1	111.315,00	5.197,00	0,7	0,7	77.920,50	3.637,90	-	100.000,00	-	10.000,00
7862	MA	LAJEADO NOVO	5.998	1	132.310,00	4.780,00	0,7	0,7	92.617,00	3.346,00	-	100.000,00	-	10.000,00
8192	MA	LIMA CAMPOS	9.390	1	357.000,00	15.239,05	0,7	0,7	249.900,00	10.667,34	-	249.900,00	-	10.667,34
8214	MA	LORETO	7.786	1	47.375,60	2.500,00	0,7	0,7	33.162,92	1.750,00	-	100.000,00	-	10.000,00
8230	MA	LUÍS DOMINGUES	5.538	1	73.300,00	5.000,00	0,7	0,7	51.310,00	3.500,00	-	100.000,00	-	10.000,00
8257	MA	MAGALHÃES DE ALMEIDA	12.213	1	112.200,00	11.412,44	0,7	0,7	78.540,00	7.988,71	-	100.000,00	-	10.000,00
7889	MA	MARACAÇUMÉ	13.359	1	130.850,37	7.075,00	0,7	0,7	91.595,26	4.952,50	-	100.000,00	-	10.000,00
7900	MA	MARAJÁ DO SENA	6.581	1	83.474,72	800	0,7	0,7	58.432,30	560	-	100.000,00	-	10.000,00
7927	MA	MARANHÃOZINHO	6.117	1	139.045,58	2.500,00	0,7	0,7	97.331,91	1.750,00	-	100.000,00	-	10.000,00
8273	MA	MATA ROMA	12.052	1	131.147,04	12.044,51	0,7	0,7	91.802,93	8.431,16	-	100.000,00	-	10.000,00
8290	MA	MATINHA	17.205	1	194.520,95	13.680,00	0,7	0,7	136.164,67	9.576,00	-	136.164,67	-	10.000,00
8311	MA	MATÕES	23.532	1	182.778,49	14.945,00	0,7	0,7	127.944,94	10.461,50	-	127.944,94	-	10.461,50

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
7943	MA	MATÕES DO NORTE	7.062	1	241.600,00	9.667,00	0,7	0,7	169.120,00	6.766,90	-	169.120,00	-	10.000,00
7960	MA	MILAGRES DO MARANHÃO	5.147	1	31.415,00	5.404,59	0,7	0,7	21.990,50	3.783,21	-	100.000,00	-	10.000,00
8338	MA	MIRADOR	13.614	1	93.724,00	14.517,00	0,7	0,7	65.606,80	10.161,90	-	100.000,00	-	10.161,90
9695	MA	MIRANDA DO NORTE	13.283	1	328.862,00	6.440,00	0,7	0,7	230.203,40	4.508,00	-	230.203,40	-	10.000,00
8354	MA	MIRINZAL	10.825	1	89.090,62	15.192,00	0,7	0,7	62.363,43	10.634,40	-	100.000,00	-	10.634,40
8370	MA	MONÇÃO	19.918	1	191.279,70	13.250,53	0,7	0,7	133.895,79	9.275,37	-	133.895,79	-	10.000,00
8397	MA	MONTES ALTOS	7.516	1	183.420,00	9.612,16	0,7	0,7	128.394,00	6.728,51	-	128.394,00	-	10.000,00
8419	MA	MORROS	13.733	1	135.141,40	18.253,00	0,7	0,7	94.598,98	12.777,10	-	100.000,00	-	12.777,10
8435	MA	NINA RODRIGUES	8.880	1	76.040,00	8.350,00	0,7	0,7	53.228,00	5.845,00	-	100.000,00	-	10.000,00
7986	MA	NOVA COLINAS	4.226	1	44.187,33	4.113,50	0,7	0,7	30.931,13	2.879,45	-	100.000,00	-	10.000,00
8451	MA	NOVA IORQUE	3.842	1	81.553,80	9.580,40	0,7	0,7	57.087,66	6.706,28	-	100.000,00	-	10.000,00
8001	MA	NOVA OLINDA DO MARANHÃO	12.365	1	230.343,22	5.241,00	0,7	0,7	161.240,25	3.668,70	-	161.240,25	-	10.000,00
8478	MA	OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	14.154	1	75.955,00	7.460,00	0,7	0,7	53.168,50	5.222,00	-	100.000,00	-	10.000,00
8028	MA	OLINDA NOVA DO MARANHÃO	8.830	1	148.631,59	4.350,00	0,7	0,7	104.042,11	3.045,00	-	104.042,11	-	10.000,00
8494	MA	PAÇO DO LUMIAR	47.083	1	563.968,71	83.327,07	0,7	0,7	394.778,10	58.328,95	-	394.778,10	-	58.328,95
8516	MA	PALMEIRÂNDIA	15.568	1	127.250,00	15.384,50	0,7	0,7	89.075,00	10.769,15	-	100.000,00	-	10.769,15
8532	MA	PARAIBANO	15.334	1	136.118,10	14.895,35	0,7	0,7	95.282,67	10.426,75	-	100.000,00	-	10.426,75
8559	MA	PARNARAMA	25.765	1	149.432,00	19.422,00	0,7	0,7	104.602,40	13.595,40	-	104.602,40	-	13.595,40
8575	MA	PASSAGEM FRANCA	12.382	1	80.499,15	6.800,00	0,7	0,7	56.349,41	4.760,00	-	100.000,00	-	10.000,00
8591	MA	PASTOS BONS	13.283	1	137.600,00	4.200,00	0,7	0,7	96.320,00	2.940,00	-	100.000,00	-	10.000,00
8044	MA	PAULINO NEVES	11.722	1	72.221,50	4.790,00	0,7	0,7	50.555,05	3.353,00	-	100.000,00	-	10.000,00
9598	MA	PAULO RAMOS	15.122	1	66.536,00	4.900,00	0,7	0,7	46.575,20	3.430,00	-	100.000,00	-	10.000,00
8613	MA	PEDREIRAS	30.120	1	357.181,00	26.676,20	0,7	0,7	250.026,70	18.673,34	-	250.026,70	-	18.673,34
8060	MA	PEDRO DO ROSÁRIO	15.890	1	459.152,85	25.124,40	0,7	0,7	321.407,00	17.587,08	-	321.407,00	-	17.587,08
8630	MA	PENALVA	25.693	1	248.369,80	29.844,00	0,7	0,7	173.858,86	20.890,80	-	173.858,86	-	20.890,80
8656	MA	PERI MIRIM	10.659	1	83.225,00	12.144,00	0,7	0,7	58.257,50	8.500,80	-	100.000,00	-	10.000,00
8087	MA	PERITORÓ	15.986	1	519.550,67	8.670,00	0,7	0,7	363.685,47	6.069,00	-	363.685,47	-	10.000,00
8672	MA	PINDARÉ-MIRIM	22.787	1	570.253,48	54.417,29	0,7	0,7	399.177,44	38.092,10	-	399.177,44	-	38.092,10
8699	MA	PINHEIRO	54.608	1	688.800,00	23.500,00	0,7	0,7	482.160,00	16.450,00	-	482.160,00	-	16.450,00
8710	MA	PIO XII	18.815	1	200.507,50	30.955,10	0,7	0,7	140.355,25	21.668,57	-	140.355,25	-	21.668,57
8737	MA	PIRAPEMAS	12.532	1	160.608,34	20.228,00	0,7	0,7	112.425,84	14.159,60	-	112.425,84	-	14.159,60
8753	MA	POÇÃO DE PEDRAS	15.430	1	59.838,50	6.240,00	0,7	0,7	41.886,95	4.368,00	-	100.000,00	-	10.000,00
8770	MA	PORTO FRANCO	16.244	1	243.142,08	12.052,23	0,7	0,7	170.199,46	8.436,56	-	170.199,46	-	10.000,00
8109	MA	PORTO RICO DO MARANHÃO	6.359	1	110.610,79	5.000,00	0,7	0,7	77.427,55	3.500,00	-	100.000,00	-	10.000,00
8796	MA	PRESIDENTE DUTRA	30.659	1	196.470,92	15.000,00	0,7	0,7	137.529,64	10.500,00	-	137.529,64	-	10.500,00
8818	MA	PRESIDENTE JUSCELINO	8.841	1	111.850,00	6.300,00	0,7	0,7	78.295,00	4.410,00	-	100.000,00	-	10.000,00
8125	MA	PRESIDENTE MÉDICI	5.030	1	148.799,55	6.056,00	0,7	0,7	104.159,69	4.239,20	-	104.159,69	-	10.000,00
8141	MA	PRESIDENTE SARNEY	13.062	1	130.186,43	3.890,00	0,7	0,7	91.130,50	2.723,00	-	100.000,00	-	10.000,00
8834	MA	PRESIDENTE VARGAS	9.493	1	94.650,00	3.830,00	0,7	0,7	66.255,00	2.681,00	-	100.000,00	-	10.000,00
8850	MA	PRIMEIRA CRUZ	9.310	1	100.200,00	6.022,00	0,7	0,7	70.140,00	4.215,40	-	100.000,00	-	10.000,00
8168	MA	RAPOSA	14.512	1	71.086,26	39.511,39	0,7	0,7	49.760,38	27.657,97	-	100.000,00	-	27.657,97
8877	MA	RIACHÃO	13.916	1	206.687,57	33.165,26	0,7	0,7	144.681,30	23.215,68	-	144.681,30	-	23.215,68
8184	MA	RIBAMAR FIQUENE	6.577	1	105.800,00	8.535,70	0,7	0,7	74.060,00	5.974,99	-	100.000,00	-	10.000,00
8915	MA	ROSÁRIO	28.816	1	153.049,99	17.885,00	0,7	0,7	107.134,99	12.519,50	-	107.134,99	-	12.519,50
8931	MA	SAMBAÍBA	4.682	1	-	800	0,7	0,7	-	560	-	100.000,00	-	10.000,00
8206	MA	SANTA FILOMENA DO MARANHÃO	5.527	1	76.189,65	18.059,53	0,7	0,7	53.332,76	12.641,67	-	100.000,00	-	12.641,67

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
8958	MA	SANTA HELENA	22.545	1	152.650,87	8.800,00	0,7	0,7	106.855,61	6.160,00	-	106.855,61	-	10.000,00
9571	MA	SANTA INÊS	57.237	1	811.276,00	37.300,00	0,7	0,7	567.893,20	26.110,00	-	567.893,20	-	26.110,00
8974	MA	SANTA LUZIA	46.177	1	736.279,54	28.288,00	0,7	0,7	515.395,68	19.801,60	-	515.395,68	-	19.801,60
9652	MA	SANTA LUZIA DO PARUÁ	15.758	1	231.975,00	18.114,50	0,7	0,7	162.382,50	12.680,15	-	162.382,50	-	12.680,15
8990	MA	SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO	19.699	1	154.879,04	6.687,00	0,7	0,7	108.415,33	4.680,90	-	108.415,33	-	10.000,00
9016	MA	SANTA RITA	21.862	1	105.616,00	12.000,00	0,7	0,7	73.931,20	8.400,00	-	100.000,00	-	10.000,00
8222	MA	SANTANA DO MARANHÃO	7.094	1	118.547,60	15.369,98	0,7	0,7	82.983,32	10.758,99	-	100.000,00	-	10.758,99
8249	MA	SANTO AMARO DO MARANHÃO	8.202	1	34.000,00	6.700,00	0,7	0,7	23.800,00	4.690,00	-	100.000,00	-	10.000,00
9032	MA	SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	10.649	1	226.051,29	6.375,04	0,7	0,7	158.235,90	4.462,53	-	158.235,90	-	10.000,00
9059	MA	SÃO BENEDITO DO RIO PRETO	12.912	1	108.700,00	12.600,00	0,7	0,7	76.090,00	8.820,00	-	100.000,00	-	10.000,00
9075	MA	SÃO BENTO	27.089	1	91.450,00	14.198,59	0,7	0,7	64.015,00	9.939,01	-	100.000,00	-	10.000,00
9091	MA	SÃO BERNARDO	19.940	1	57.120,00	10.788,00	0,7	0,7	39.984,00	7.551,60	-	100.000,00	-	10.000,00
8265	MA	SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	5.649	1	221.377,90	8.195,18	0,7	0,7	154.964,53	5.736,63	-	154.964,53	-	10.000,00
9113	MA	SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	26.626	1	355.383,00	31.850,00	0,7	0,7	248.768,10	22.295,00	-	248.768,10	-	22.295,00
9130	MA	SÃO FÉLIX DE BALSAS	3.749	1	88.173,00	1.500,00	0,7	0,7	61.721,10	1.050,00	-	100.000,00	-	10.000,00
8281	MA	SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	6.632	1	268.138,81	11.885,04	0,7	0,7	187.697,17	8.319,53	-	187.697,17	-	10.000,00
9156	MA	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO	8.934	1	71.915,39	7.927,50	0,7	0,7	50.340,77	5.549,25	-	100.000,00	-	10.000,00
9172	MA	SÃO JOÃO BATISTA	14.622	1	99.714,50	15.275,30	0,7	0,7	69.800,15	10.692,71	-	100.000,00	-	10.692,71
8303	MA	SÃO JOÃO DO CARÚ	9.941	1	199.500,00	4.088,00	0,7	0,7	139.650,00	2.861,60	-	139.650,00	-	10.000,00
8320	MA	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	8.462	1	141.796,17	11.992,00	0,7	0,7	99.257,32	8.394,40	-	100.000,00	-	10.000,00
8346	MA	SÃO JOÃO DO SOTER	11.080	1	71.340,50	22.145,91	0,7	0,7	49.938,35	15.502,14	-	100.000,00	-	15.502,14
9199	MA	SÃO JOÃO DOS PATOS	19.394	1	327.998,43	44.659,40	0,7	0,7	229.598,90	31.261,58	-	229.598,90	-	31.261,58
8893	MA	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	91.516	1	879.344,00	99.155,05	0,7	0,7	615.540,80	69.408,54	-	615.540,80	-	69.408,54
8362	MA	SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS	7.186	1	96.335,10	8.153,00	0,7	0,7	67.434,57	5.707,10	-	100.000,00	-	10.000,00
9210	MA	SÃO LUÍS	674.505	2	4.697.991,79	472.683,32	0,5	0,7	2.348.995,90	330.878,32	704.698,77	2.348.995,90	704.698,77	330.878,32
8052	MA	SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO	18.536	1	80.500,00	8.379,03	0,7	0,7	56.350,00	5.865,32	-	100.000,00	-	10.000,00
9237	MA	SÃO MATEUS DO MARANHÃO	29.182	1	134.205,00	22.450,00	0,7	0,7	93.943,50	15.715,00	-	100.000,00	-	15.715,00
8389	MA	SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	8.426	1	411.646,97	11.149,99	0,7	0,7	288.152,88	7.804,99	-	288.152,88	-	10.000,00
8400	MA	SÃO PEDRO DOS CRENTES	3.718	1	111.185,60	9.545,00	0,7	0,7	77.829,92	6.681,50	-	100.000,00	-	10.000,00
9253	MA	SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	12.777	1	296.088,77	5.423,36	0,7	0,7	207.262,14	3.796,35	-	207.262,14	-	10.000,00
8427	MA	SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	4.835	1	249.065,00	17.125,00	0,7	0,7	174.345,50	11.987,50	-	174.345,50	-	11.987,50
8443	MA	SÃO ROBERTO	4.091	1	31.622,50	19.000,00	0,7	0,7	22.135,75	13.300,00	-	100.000,00	-	13.300,00
9270	MA	SÃO VICENTE FERRER	13.776	1	69.050,30	12.200,00	0,7	0,7	48.335,21	8.540,00	-	100.000,00	-	10.000,00
8460	MA	SATUBINHA	5.283	1	340.600,00	6.379,75	0,7	0,7	238.420,00	4.465,83	-	238.420,00	-	10.000,00
8486	MA	SENADOR ALEXANDRE COSTA	6.832	1	85.100,00	5.600,00	0,7	0,7	59.570,00	3.920,00	-	100.000,00	-	10.000,00
8508	MA	SENADOR LA ROCQUE	15.185	1	158.121,68	29.874,40	0,7	0,7	110.685,18	20.912,08	-	110.685,18	-	20.912,08
8524	MA	SERRANO DO MARANHÃO	7.232	1	95.092,00	7.407,00	0,7	0,7	66.564,40	5.184,90	-	100.000,00	-	10.000,00
9296	MA	SÍTIO NOVO	13.386	1	248.150,50	10.040,00	0,7	0,7	173.705,35	7.028,00	-	173.705,35	-	10.000,00
9318	MA	SUCUPIRA DO NORTE	7.864	1	107.870,00	8.100,00	0,7	0,7	75.509,00	5.670,00	-	100.000,00	-	10.000,00
8540	MA	SUCUPIRA DO RIACHÃO	4.230	1	74.868,00	11.736,50	0,7	0,7	52.407,60	8.215,55	-	100.000,00	-	10.000,00
9334	MA	TASSO FRAGOSO	5.352	1	134.919,00	6.966,27	0,7	0,7	94.443,30	4.876,39	-	100.000,00	-	10.000,00
9350	MA	TIMBIRAS	18.697	1	342.200,00	20.011,40	0,7	0,7	239.540,00	14.007,98	-	239.540,00	-	14.007,98
9377	MA	TIMON	106.712	1	1.279.025,58	140.068,00	0,7	0,7	895.317,91	98.047,60	-	895.317,91	-	98.047,60
8567	MA	TRIZIDELA DO VALE	13.740	1	164.379,56	16.815,00	0,7	0,7	115.065,69	11.770,50	-	115.065,69	-	11.770,50
8583	MA	TUFILÂNDIA	5.944	1	125.508,99	7.614,30	0,7	0,7	87.856,29	5.330,01	-	100.000,00	-	10.000,00
9393	MA	TUNTUM	28.687	1	746.020,04	29.390,00	0,7	0,7	522.214,03	20.573,00	-	522.214,03	-	20.573,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
9415	MA	TURIAÇU	25.664	1	137.891,81	14.200,00	0,7	0,7	96.524,27	9.940,00	-	100.000,00	-	10.000,00
8605	MA	TURILÂNDIA	12.781	1	165.172,00	10.368,00	0,7	0,7	115.620,40	7.257,60	-	115.620,40	-	10.000,00
9431	MA	TUTÓIA	36.271	1	103.207,70	35.294,00	0,7	0,7	72.245,39	24.705,80	-	100.000,00	-	24.705,80
9458	MA	URBANO SANTOS	17.314	1	144.711,66	20.000,00	0,7	0,7	101.298,16	14.000,00	-	101.298,16	-	14.000,00
9474	MA	VARGEM GRANDE	29.401	1	136.100,00	31.269,19	0,7	0,7	95.270,00	21.888,43	-	100.000,00	-	21.888,43
9490	MA	VIANA	35.433	1	335.335,13	12.776,20	0,7	0,7	234.734,59	8.943,34	-	234.734,59	-	10.000,00
8621	MA	VILA NOVA DOS MARTÍRIOS	6.281	1	165.819,78	10.790,52	0,7	0,7	116.073,85	7.553,36	-	116.073,85	-	10.000,00
9512	MA	VITÓRIA DO MEARIM	25.388	1	142.970,00	5.000,00	0,7	0,7	100.079,00	3.500,00	-	100.079,00	-	10.000,00
9539	MA	VITORINO FREIRE	23.492	1	230.435,27	7.100,00	0,7	0,7	161.304,69	4.970,00	-	161.304,69	-	10.000,00
9717	MA	ZÉ DOCA	32.774	1	412.674,33	29.457,00	0,7	0,7	288.872,03	20.619,90	-	288.872,03	-	20.619,90
40010	MG	ABADIA DOS DOURADOS	5.667	1	143.540,00	4.438,87	0,7	0,7	100.478,00	3.107,21	-	100.478,00	-	10.000,00
40037	MG	ABAETÉ	18.371	1	189.778,42	14.180,50	0,7	0,7	132.844,89	9.926,35	-	132.844,89	-	10.000,00
40053	MG	ABRE CAMPO	11.274	1	61.261,69	13.912,43	0,7	0,7	42.883,18	9.738,70	-	100.000,00	-	10.000,00
40070	MG	ACAIACA	3.520	1	64.686,84	2.604,35	0,7	0,7	45.280,79	1.823,05	-	100.000,00	-	10.000,00
40096	MG	AÇUCENA	8.677	1	223.746,98	38.684,99	0,7	0,7	156.622,89	27.079,49	-	156.622,89	-	27.079,49
40118	MG	ÁGUA BOA	12.216	1	102.420,00	5.085,24	0,7	0,7	71.694,00	3.559,67	-	100.000,00	-	10.000,00
40134	MG	ÁGUA COMPRIDA	2.189	1	35.227,47	4.599,00	0,7	0,7	24.659,23	3.219,30	-	100.000,00	-	10.000,00
40150	MG	AGUANIL	3.820	1	72.064,81	1.204,50	0,7	0,7	50.445,37	843,15	-	100.000,00	-	10.000,00
40177	MG	ÁGUAS FORMOSAS	14.343	1	113.419,62	10.508,61	0,7	0,7	79.393,73	7.356,03	-	100.000,00	-	10.000,00
40193	MG	ÁGUAS VERMELHAS	10.311	1	49.293,00	4.383,00	0,7	0,7	34.505,10	3.068,10	-	100.000,00	-	10.000,00
40215	MG	AIMORÉS	18.472	1	80.353,22	4.672,77	0,7	0,7	56.247,25	3.270,94	-	100.000,00	-	10.000,00
40231	MG	AIURUOCA	5.197	1	27.785,00	3.545,47	0,7	0,7	19.449,50	2.481,83	-	100.000,00	-	10.000,00
40258	MG	ALAGOA	2.428	1	19.061,70	1.040,00	0,7	0,7	13.343,19	728	-	100.000,00	-	10.000,00
40274	MG	ALBERTINA	2.642	1	30.112,97	4.570,77	0,7	0,7	21.079,08	3.199,54	-	100.000,00	-	10.000,00
40290	MG	ALÉM PARAÍBA	28.494	1	148.639,72	28.401,08	0,7	0,7	104.047,80	19.880,76	-	104.047,80	-	19.880,76
40312	MG	ALFENAS	56.016	1	875.865,07	30.114,37	0,7	0,7	613.105,55	21.080,06	-	613.105,55	-	21.080,06
40002	MG	ALFREDO VASCONCELOS	5.004	1	13.649,48	2.331,93	0,7	0,7	9.554,64	1.632,35	-	100.000,00	-	10.000,00
40339	MG	ALMENARA	29.040	1	186.316,21	14.899,60	0,7	0,7	130.421,35	10.429,72	-	130.421,35	-	10.429,72
40355	MG	ALPERCATA	6.638	1	227.686,00	5.413,85	0,7	0,7	159.380,20	3.789,70	-	159.380,20	-	10.000,00
40371	MG	ALPINÓPOLIS	14.581	1	77.255,41	20.031,11	0,7	0,7	54.078,79	14.021,78	-	100.000,00	-	14.021,78
40398	MG	ALTEROSA	11.276	1	191.226,06	6.692,15	0,7	0,7	133.858,24	4.684,51	-	133.858,24	-	10.000,00
41661	MG	ALTO CAPARAÓ	3.818	1	26.292,74	3.613,79	0,7	0,7	18.404,92	2.529,65	-	100.000,00	-	10.000,00
50695	MG	ALTO JEQUITIBÁ	6.882	1	3.939,00	6.043,02	0,7	0,7	2.757,30	4.230,11	-	100.000,00	-	10.000,00
40410	MG	ALTO RIO DOCE	10.111	1	187.970,00	11.294,02	0,7	0,7	131.579,00	7.905,81	-	131.579,00	-	10.000,00
40436	MG	ALVARENGA	4.292	1	69.671,81	10.313,00	0,7	0,7	48.770,27	7.219,10	-	100.000,00	-	10.000,00
40452	MG	ALVINÓPOLIS	13.175	1	67.538,50	17.191,68	0,7	0,7	47.276,95	12.034,18	-	100.000,00	-	12.034,18
40479	MG	ALVORADA DE MINAS	3.778	1	105.755,30	3.679,31	0,7	0,7	74.028,71	2.575,52	-	100.000,00	-	10.000,00
40495	MG	AMPARO DO SERRA	4.538	1	63.756,03	9.567,58	0,7	0,7	44.629,22	6.697,31	-	100.000,00	-	10.000,00
40517	MG	ANDRADAS	27.682	1	104.775,50	13.771,20	0,7	0,7	73.342,85	9.639,84	-	100.000,00	-	10.000,00
40550	MG	ANDRELÂNDIA	9.715	1	71.735,59	5.229,12	0,7	0,7	50.214,91	3.660,38	-	100.000,00	-	10.000,00
41688	MG	ANGELÂNDIA	6.364	1	202.258,97	3.251,50	0,7	0,7	141.581,28	2.276,05	-	141.581,28	-	10.000,00
40576	MG	ANTÔNIO CARLOS	9.345	1	21.673,79	4.911,84	0,7	0,7	15.171,65	3.438,29	-	100.000,00	-	10.000,00
40592	MG	ANTÔNIO DIAS	8.902	1	210.353,29	11.672,31	0,7	0,7	147.247,30	8.170,62	-	147.247,30	-	10.000,00
40614	MG	ANTÔNIO PRADO DE MINAS	1.740	1	10.417,74	1.579,89	0,7	0,7	7.292,42	1.105,92	-	100.000,00	-	10.000,00
40630	MG	ARAÇAÍ	2.646	1	34.534,71	2.839,75	0,7	0,7	24.174,30	1.987,83	-	100.000,00	-	10.000,00
40657	MG	ARACITABA	2.218	1	49.712,31	13.873,40	0,7	0,7	34.798,62	9.711,38	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PREFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
40673	MG	ARAÇUAÍ	28.053	1	128.017,85	14.875,96	0,7	0,7	89.612,50	10.413,17	-	100.000,00	-	10.413,17
40690	MG	ARAGUARI	83.707	1	483.187,00	92.156,83	0,7	0,7	338.230,90	64.509,78	-	338.230,90	-	64.509,78
40711	MG	ARANTINA	2.726	1	45.931,50	1.369,42	0,7	0,7	32.152,05	958,59	-	100.000,00	-	10.000,00
40738	MG	ARAPONGA	6.576	1	49.999,83	4.990,43	0,7	0,7	34.999,88	3.493,30	-	100.000,00	-	10.000,00
40029	MG	ARAPORÃ	4.825	1	308.047,15	14.521,47	0,7	0,7	215.633,01	10.165,03	-	215.633,01	-	10.165,03
40754	MG	ARAPUÁ	3.068	1	50.519,51	1.834,72	0,7	0,7	35.363,66	1.284,30	-	100.000,00	-	10.000,00
40770	MG	ARAÚJOS	6.286	1	26.408,28	4.390,19	0,7	0,7	18.485,80	3.073,13	-	100.000,00	-	10.000,00
40797	MG	ARAXÁ	70.830	1	688.220,35	40.830,54	0,7	0,7	481.754,25	28.581,38	-	481.754,25	-	28.581,38
40819	MG	ARCEBURGO	6.905	1	100.310,32	6.648,60	0,7	0,7	70.217,22	4.654,02	-	100.000,00	-	10.000,00
40835	MG	ARCOS	28.620	1	579.081,57	14.364,52	0,7	0,7	405.357,10	10.055,16	-	405.357,10	-	10.055,16
40851	MG	AREADO	11.274	1	66.917,86	5.293,50	0,7	0,7	46.842,50	3.705,45	-	100.000,00	-	10.000,00
40878	MG	ARGIRITA	2.805	1	74.278,35	3.980,00	0,7	0,7	51.994,85	2.786,00	-	100.000,00	-	10.000,00
41700	MG	ARICANDUVA	4.286	1	72.377,33	10.780,33	0,7	0,7	50.664,13	7.546,23	-	100.000,00	-	10.000,00
40894	MG	ARINOS	13.698	1	100.961,54	5.231,32	0,7	0,7	70.673,08	3.661,92	-	100.000,00	-	10.000,00
40916	MG	ASTOLFO DUTRA	10.802	1	82.758,02	11.531,15	0,7	0,7	57.930,61	8.071,81	-	100.000,00	-	10.000,00
40932	MG	ATALÉIA	12.037	1	130.500,00	9.883,65	0,7	0,7	91.350,00	6.918,56	-	100.000,00	-	10.000,00
40959	MG	AUGUSTO DE LIMA	4.341	1	27.544,34	4.956,71	0,7	0,7	19.281,04	3.469,70	-	100.000,00	-	10.000,00
40975	MG	BAEPENDI	15.342	1	112.194,32	9.516,75	0,7	0,7	78.536,02	6.661,73	-	100.000,00	-	10.000,00
40991	MG	BALDIM	6.711	1	44.570,95	4.480,17	0,7	0,7	31.199,67	3.136,12	-	100.000,00	-	10.000,00
41017	MG	BAMBUÍ	18.854	1	109.705,86	10.424,50	0,7	0,7	76.794,10	7.297,15	-	100.000,00	-	10.000,00
41033	MG	BANDEIRA	4.314	1	59.880,18	5.679,50	0,7	0,7	41.916,13	3.975,65	-	100.000,00	-	10.000,00
41050	MG	BANDEIRA DO SUL	5.035	1	44.411,01	3.494,79	0,7	0,7	31.087,71	2.446,35	-	100.000,00	-	10.000,00
41076	MG	BARÃO DE COCAIS	21.935	1	417.292,30	16.867,32	0,7	0,7	292.104,61	11.807,12	-	292.104,61	-	11.807,12
41092	MG	BARÃO DE MONTE ALTO	4.976	1	8.178,38	657,5	0,7	0,7	5.724,87	460,25	-	100.000,00	-	10.000,00
41114	MG	BARBACENA	94.806	1	1.129.680,24	40.501,61	0,7	0,7	790.776,17	28.351,13	-	790.776,17	-	28.351,13
41130	MG	BARRA LONGA	5.575	1	14.119,43	2.406,61	0,7	0,7	9.883,60	1.684,63	-	100.000,00	-	10.000,00
41173	MG	BARROSO	16.522	1	175.243,00	38.097,92	0,7	0,7	122.670,10	26.668,54	-	122.670,10	-	26.668,54
41190	MG	BELA VISTA DE MINAS	7.185	1	120.245,67	7.483,50	0,7	0,7	84.171,97	5.238,45	-	100.000,00	-	10.000,00
41211	MG	BELMIRO BRAGA	2.958	1	21.134,48	4.774,39	0,7	0,7	14.794,14	3.342,07	-	100.000,00	-	10.000,00
41238	MG	BELO HORIZONTE	1.862.082	1	28.512.826,41	648.925,78	0,7	0,7	19.958.978,49	454.248,05	-	19.958.978,49	-	454.248,05
41254	MG	BELO ORIENTE	18.300	1	486.647,07	15.932,25	0,7	0,7	340.652,95	11.152,58	-	340.652,95	-	11.152,58
41270	MG	BELO VALE	7.736	1	98.455,33	8.071,22	0,7	0,7	68.918,73	5.649,85	-	100.000,00	-	10.000,00
41297	MG	BERILO	9.841	1	86.478,22	19.623,19	0,7	0,7	60.534,75	13.736,23	-	100.000,00	-	13.736,23
41726	MG	BERIZAL	3.561	1	37.908,16	3.598,37	0,7	0,7	26.535,71	2.518,86	-	100.000,00	-	10.000,00
41319	MG	BERTÓPOLIS	3.549	1	65.785,98	6.813,68	0,7	0,7	46.050,19	4.769,58	-	100.000,00	-	10.000,00
41335	MG	BETIM	256.762	1	4.832.336,34	243.330,14	0,7	0,7	3.382.635,44	170.331,10	-	3.382.635,44	-	170.331,10
41351	MG	BIAS FORTES	3.625	1	44.616,15	20.562,50	0,7	0,7	31.231,31	14.393,75	-	100.000,00	-	14.393,75
41378	MG	BICAS	11.379	1	67.341,36	4.275,80	0,7	0,7	47.138,95	2.993,06	-	100.000,00	-	10.000,00
41394	MG	BIQUINHAS	2.834	1	63.917,96	3.696,48	0,7	0,7	44.742,57	2.587,54	-	100.000,00	-	10.000,00
41416	MG	BOA ESPERANÇA	30.342	1	325.547,77	35.830,00	0,7	0,7	227.883,44	25.081,00	-	227.883,44	-	25.081,00
41432	MG	BOCAINA DE MINAS	4.652	1	-	-	0,7	0,7	-	-	-	100.000,00	-	10.000,00
41459	MG	BOCAIÚVA	34.451	1	336.419,81	17.180,17	0,7	0,7	235.493,87	12.026,12	-	235.493,87	-	12.026,12
41475	MG	BOM DESPACHO	35.967	1	225.901,32	10.437,96	0,7	0,7	158.130,92	7.306,57	-	158.130,92	-	10.000,00
41491	MG	BOM JARDIM DE MINAS	5.637	1	84.150,00	5.609,00	0,7	0,7	58.905,00	3.926,30	-	100.000,00	-	10.000,00
41513	MG	BOM JESUS DA PENHA	3.240	1	20.816,56	4.867,67	0,7	0,7	14.571,59	3.407,37	-	100.000,00	-	10.000,00
41530	MG	BOM JESUS DO AMPARO	4.277	1	104.147,17	11.491,36	0,7	0,7	72.903,02	8.043,95	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PREFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
41556	MG	BOM JESUS DO GALHO	11.624	1	118.976,05	12.782,14	0,7	0,7	83.283,24	8.947,50	-	100.000,00	-	10.000,00
41572	MG	BOM REPOUSO	8.284	1	85.095,00	3.593,46	0,7	0,7	59.566,50	2.515,42	-	100.000,00	-	10.000,00
41599	MG	BOM SUCESSO	15.012	1	39.955,54	7.198,64	0,7	0,7	27.968,88	5.039,05	-	100.000,00	-	10.000,00
41610	MG	BONFIM	6.344	1	21.000,00	9.742,99	0,7	0,7	14.700,00	6.820,09	-	100.000,00	-	10.000,00
41637	MG	BONFINÓPOLIS DE MINAS	5.112	1	85.849,79	11.094,71	0,7	0,7	60.094,85	7.766,30	-	100.000,00	-	10.000,00
41742	MG	BONITO DE MINAS	7.235	1	90.831,41	60.382,21	0,7	0,7	63.581,99	42.267,55	-	100.000,00	-	42.267,55
41653	MG	BORDA DA MATA	12.868	1	89.907,38	10.969,06	0,7	0,7	62.935,17	7.678,34	-	100.000,00	-	10.000,00
41670	MG	BOTELHOS	12.604	1	29.141,00	5.060,00	0,7	0,7	20.398,70	3.542,00	-	100.000,00	-	10.000,00
41696	MG	BOTUMIRIM	5.220	1	97.333,30	5.476,00	0,7	0,7	68.133,31	3.833,20	-	100.000,00	-	10.000,00
41734	MG	BRÁS PIRES	4.312	1	25.449,87	1.238,14	0,7	0,7	17.814,91	866,7	-	100.000,00	-	10.000,00
40045	MG	BRASILÂNDIA DE MINAS	10.193	1	158.332,00	6.064,00	0,7	0,7	110.832,40	4.244,80	-	110.832,40	-	10.000,00
41718	MG	BRASÍLIA DE MINAS	25.878	1	201.306,50	18.250,76	0,7	0,7	140.914,55	12.775,53	-	140.914,55	-	12.775,53
41750	MG	BRAÚNAS	3.933	1	135.810,98	4.769,13	0,7	0,7	95.067,69	3.338,39	-	100.000,00	-	10.000,00
41777	MG	BRAZÓPOLIS	12.733	1	58.489,88	19.487,20	0,7	0,7	40.942,92	13.641,04	-	100.000,00	-	13.641,04
41793	MG	BRUMADINHO	24.802	1	790.826,00	37.258,09	0,7	0,7	553.578,20	26.080,66	-	553.578,20	-	26.080,66
41815	MG	BUENO BRANDÃO	8.605	1	30.077,47	2.903,23	0,7	0,7	21.054,23	2.032,26	-	100.000,00	-	10.000,00
41831	MG	BUENÓPOLIS	8.498	1	27.466,03	3.963,30	0,7	0,7	19.226,22	2.774,31	-	100.000,00	-	10.000,00
41769	MG	BUGRE	4.440	1	61.720,75	3.631,98	0,7	0,7	43.204,53	2.542,39	-	100.000,00	-	10.000,00
41858	MG	BURITIS	17.418	1	343.264,84	12.701,80	0,7	0,7	240.285,39	8.891,26	-	240.285,39	-	10.000,00
41874	MG	BURITIZEIRO	20.062	1	111.397,03	13.293,48	0,7	0,7	77.977,92	9.305,44	-	100.000,00	-	10.000,00
41785	MG	CABECEIRA GRANDE	5.503	1	72.774,68	6.200,67	0,7	0,7	50.942,28	4.340,47	-	100.000,00	-	10.000,00
41890	MG	CABO VERDE	9.779	1	59.733,00	7.966,63	0,7	0,7	41.813,10	5.576,64	-	100.000,00	-	10.000,00
41912	MG	CACHOEIRA DA PRATA	3.377	1	72.110,41	3.476,85	0,7	0,7	50.477,29	2.433,80	-	100.000,00	-	10.000,00
41939	MG	CACHOEIRA DE MINAS	8.742	1	30.208,98	3.275,20	0,7	0,7	21.146,29	2.292,64	-	100.000,00	-	10.000,00
40533	MG	CACHOEIRA DE PAJEÚ	6.810	1	124.628,50	7.299,90	0,7	0,7	87.239,95	5.109,93	-	100.000,00	-	10.000,00
41955	MG	CACHOEIRA DOURADA	2.018	1	36.133,37	4.790,46	0,7	0,7	25.293,36	3.353,32	-	100.000,00	-	10.000,00
41971	MG	CAETANÓPOLIS	7.769	1	75.439,70	28.535,13	0,7	0,7	52.807,79	19.974,59	-	100.000,00	-	19.974,59
41998	MG	CAETÉ	32.232	1	299.802,26	61.692,00	0,7	0,7	209.861,58	43.184,40	-	209.861,58	-	43.184,40
42013	MG	CAIANA	3.634	1	51.822,98	5.079,26	0,7	0,7	36.276,09	3.555,48	-	100.000,00	-	10.000,00
42030	MG	CAJURI	3.930	1	25.088,48	3.043,32	0,7	0,7	17.561,94	2.130,32	-	100.000,00	-	10.000,00
42056	MG	CALDAS	10.483	1	29.420,27	9.562,67	0,7	0,7	20.594,19	6.693,87	-	100.000,00	-	10.000,00
42072	MG	CAMACHO	3.237	1	31.608,85	1.527,16	0,7	0,7	22.126,20	1.069,01	-	100.000,00	-	10.000,00
42099	MG	CAMANDUCAIA	15.984	1	266.158,92	15.215,66	0,7	0,7	186.311,24	10.650,96	-	186.311,24	-	10.650,96
42110	MG	CAMBUÍ	20.152	1	60.601,00	6.935,06	0,7	0,7	42.420,70	4.854,54	-	100.000,00	-	10.000,00
42137	MG	CAMBUQUIRA	10.019	1	83.439,30	5.239,53	0,7	0,7	58.407,51	3.667,67	-	100.000,00	-	10.000,00
42153	MG	CAMPANÁRIO	3.287	1	78.686,47	6.514,71	0,7	0,7	55.080,53	4.560,30	-	100.000,00	-	10.000,00
42170	MG	CAMPANHA	11.788	1	157.148,33	9.487,80	0,7	0,7	110.003,83	6.641,46	-	110.003,83	-	10.000,00
42196	MG	CAMPESTRE	15.996	1	70.008,21	14.629,90	0,7	0,7	49.005,75	10.240,93	-	100.000,00	-	10.240,93
42218	MG	CAMPINA VERDE	15.184	1	283.343,04	39.887,02	0,7	0,7	198.340,13	27.920,91	-	198.340,13	-	27.920,91
41807	MG	CAMPO AZUL	3.651	1	100.451,13	16.291,00	0,7	0,7	70.315,79	11.403,70	-	100.000,00	-	11.403,70
42234	MG	CAMPO BELO	39.206	1	401.710,40	22.765,65	0,7	0,7	281.197,28	15.935,96	-	281.197,28	-	15.935,96
42250	MG	CAMPO DO MEIO	9.975	1	82.633,08	4.202,55	0,7	0,7	57.843,16	2.941,79	-	100.000,00	-	10.000,00
42277	MG	CAMPO FLORIDO	5.333	1	209.681,56	7.774,00	0,7	0,7	146.777,09	5.441,80	-	146.777,09	-	10.000,00
42293	MG	CAMPOS ALTOS	10.291	1	105.000,00	9.340,03	0,7	0,7	73.500,00	6.538,02	-	100.000,00	-	10.000,00
42315	MG	CAMPOS GERAIS	20.424	1	122.089,94	11.360,30	0,7	0,7	85.462,96	7.952,21	-	100.000,00	-	10.000,00
42374	MG	CANA VERDE	4.618	1	64.700,00	2.204,01	0,7	0,7	45.290,00	1.542,81	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
42331	MG	CANAÃ	3.945	1	28.598,00	2.655,27	0,7	0,7	20.018,60	1.858,69	-	100.000,00	-	10.000,00
42358	MG	CANÁPOLIS	9.650	1	250.580,50	12.163,70	0,7	0,7	175.406,35	8.514,59	-	175.406,35	-	10.000,00
42390	MG	CANDEIAS	11.855	1	95.140,54	4.222,30	0,7	0,7	66.598,38	2.955,61	-	100.000,00	-	10.000,00
41823	MG	CANTAGALO	3.947	1	34.153,84	12.545,02	0,7	0,7	23.907,69	8.781,51	-	100.000,00	-	10.000,00
42412	MG	CAPARAÓ	4.233	1	76.455,04	1.473,29	0,7	0,7	53.518,53	1.031,30	-	100.000,00	-	10.000,00
42439	MG	CAPELA NOVA	4.033	1	42.120,00	7.779,37	0,7	0,7	29.484,00	5.445,56	-	100.000,00	-	10.000,00
42455	MG	CAPELINHA	24.779	1	195.270,64	46.084,64	0,7	0,7	136.689,45	32.259,25	-	136.689,45	-	32.259,25
42471	MG	CAPETINGA	6.121	1	58.912,21	4.593,67	0,7	0,7	41.238,55	3.215,57	-	100.000,00	-	10.000,00
42498	MG	CAPIM BRANCO	7.323	1	16.467,00	2.724,69	0,7	0,7	11.526,90	1.907,28	-	100.000,00	-	10.000,00
42510	MG	CAPINÓPOLIS	11.302	1	134.690,57	26.155,77	0,7	0,7	94.283,40	18.309,04	-	100.000,00	-	18.309,04
40061	MG	CAPITÃO ANDRADE	3.965	1	86.164,00	6.719,75	0,7	0,7	60.314,80	4.703,83	-	100.000,00	-	10.000,00
42536	MG	CAPITÃO ENÉAS	11.796	1	194.272,81	20.232,35	0,7	0,7	135.990,97	14.162,65	-	135.990,97	-	14.162,65
42552	MG	CAPITÓLIO	7.218	1	83.569,29	7.887,31	0,7	0,7	58.498,50	5.521,12	-	100.000,00	-	10.000,00
42579	MG	CAPUTIRA	7.843	1	70.489,14	5.500,00	0,7	0,7	49.342,40	3.850,00	-	100.000,00	-	10.000,00
42595	MG	CARAÍ	14.811	1	221.977,70	17.504,00	0,7	0,7	155.384,39	12.252,80	-	155.384,39	-	12.252,80
42617	MG	CARANAÍBA	2.994	1	42.805,20	9.222,00	0,7	0,7	29.963,64	6.455,40	-	100.000,00	-	10.000,00
42633	MG	CARANDAÍ	18.907	1	198.308,46	19.623,16	0,7	0,7	138.815,92	13.736,21	-	138.815,92	-	13.736,21
42650	MG	CARANGOLA	25.111	1	147.373,78	42.905,05	0,7	0,7	103.161,65	30.033,54	-	103.161,65	-	30.033,54
42676	MG	CARATINGA	60.525	1	781.561,00	50.896,99	0,7	0,7	547.092,70	35.627,89	-	547.092,70	-	35.627,89
42692	MG	CARBONITA	7.820	1	96.215,59	7.447,85	0,7	0,7	67.350,91	5.213,50	-	100.000,00	-	10.000,00
42714	MG	CAREAÇU	4.933	1	59.995,78	3.081,13	0,7	0,7	41.997,05	2.156,79	-	100.000,00	-	10.000,00
42730	MG	CARLOS CHAGAS	16.914	1	274.047,54	13.990,00	0,7	0,7	191.833,28	9.793,00	-	191.833,28	-	10.000,00
42757	MG	CARMÉSIA	2.174	1	10.879,76	5.325,23	0,7	0,7	7.615,83	3.727,66	-	100.000,00	-	10.000,00
42773	MG	CARMO DA CACHOEIRA	9.526	1	25.343,88	1.647,67	0,7	0,7	17.740,72	1.153,37	-	100.000,00	-	10.000,00
42790	MG	CARMO DA MATA	9.184	1	63.024,05	7.931,00	0,7	0,7	44.116,84	5.551,70	-	100.000,00	-	10.000,00
42811	MG	CARMO DE MINAS	9.585	1	50.252,00	13.289,33	0,7	0,7	35.176,40	9.302,53	-	100.000,00	-	10.000,00
42838	MG	CARMO DO CAJURU	16.199	1	53.327,51	3.309,67	0,7	0,7	37.329,26	2.316,77	-	100.000,00	-	10.000,00
42854	MG	CARMO DO PARANAÍBA	21.505	1	140.263,31	33.625,15	0,7	0,7	98.184,32	23.537,61	-	100.000,00	-	23.537,61
42870	MG	CARMO DO RIO CLARO	15.491	1	140.466,67	9.711,00	0,7	0,7	98.326,67	6.797,70	-	100.000,00	-	10.000,00
42897	MG	CARMÓPOLIS DE MINAS	12.401	1	116.988,26	12.193,68	0,7	0,7	81.891,78	8.535,58	-	100.000,00	-	10.000,00
40088	MG	CARNEIRINHO	7.488	1	138.500,00	10.855,60	0,7	0,7	96.950,00	7.598,92	-	100.000,00	-	10.000,00
42919	MG	CARRANCAS	3.175	1	43.886,17	5.716,04	0,7	0,7	30.720,32	4.001,23	-	100.000,00	-	10.000,00
42935	MG	CARVALHÓPOLIS	3.174	1	66.147,99	5.377,70	0,7	0,7	46.303,59	3.764,39	-	100.000,00	-	10.000,00
42951	MG	CARVALHOS	3.974	1	14.687,59	348,92	0,7	0,7	10.281,31	244,24	-	100.000,00	-	10.000,00
42978	MG	CASA GRANDE	2.309	1	8.699,00	1.144,00	0,7	0,7	6.089,30	800,8	-	100.000,00	-	10.000,00
42994	MG	CASCALHO RICO	2.646	1	47.710,00	5.574,27	0,7	0,7	33.397,00	3.901,99	-	100.000,00	-	10.000,00
43010	MG	CÁSSIA	14.041	1	81.987,78	7.864,00	0,7	0,7	57.391,45	5.504,80	-	100.000,00	-	10.000,00
43052	MG	CATAGUASES	53.115	1	257.237,86	39.299,74	0,7	0,7	180.066,50	27.509,82	-	180.066,50	-	27.509,82
41840	MG	CATAS ALTAS	4.298	1	112.290,00	3.793,95	0,7	0,7	78.603,00	2.655,77	-	100.000,00	-	10.000,00
43079	MG	CATAS ALTAS DA NORUEGA	3.372	1	85.396,67	7.734,35	0,7	0,7	59.777,67	5.414,05	-	100.000,00	-	10.000,00
40100	MG	CATUJI	7.222	1	41.844,00	4.821,58	0,7	0,7	29.290,80	3.375,11	-	100.000,00	-	10.000,00
41866	MG	CATUTI	4.296	1	95.134,75	12.104,77	0,7	0,7	66.594,33	8.473,34	-	100.000,00	-	10.000,00
43095	MG	CAXAMBU	17.924	1	76.294,48	10.006,59	0,7	0,7	53.406,14	7.004,61	-	100.000,00	-	10.000,00
43117	MG	CEDRO DO ABAETÉ	1.461	1	18.400,00	1.375,00	0,7	0,7	12.880,00	962,5	-	100.000,00	-	10.000,00
43133	MG	CENTRAL DE MINAS	6.001	1	58.594,20	1.273,00	0,7	0,7	41.015,94	891,1	-	100.000,00	-	10.000,00
43150	MG	CENTRALINA	6.867	1	240.047,31	7.263,20	0,7	0,7	168.033,12	5.084,24	-	168.033,12	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
43176	MG	CHÁCARA	2.713	1	48.806,71	823,06	0,7	0,7	34.164,70	576,14	-	100.000,00	-	10.000,00
43192	MG	CHALÉ	4.543	1	26.341,45	3.275,34	0,7	0,7	18.439,02	2.292,74	-	100.000,00	-	10.000,00
43214	MG	CHAPADA DO NORTE	10.121	1	90.973,00	7.693,25	0,7	0,7	63.681,10	5.385,28	-	100.000,00	-	10.000,00
41882	MG	CHAPADA GAÚCHA	7.421	1	48.449,83	7.685,17	0,7	0,7	33.914,88	5.379,62	-	100.000,00	-	10.000,00
43230	MG	CHIADOR	3.189	1	36.199,61	4.671,62	0,7	0,7	25.339,73	3.270,13	-	100.000,00	-	10.000,00
43257	MG	CIPOTÂNEA	5.552	1	39.964,00	14.844,00	0,7	0,7	27.974,80	10.390,80	-	100.000,00	-	10.390,80
43273	MG	CLARAVAL	4.620	1	36.245,73	4.841,50	0,7	0,7	25.372,01	3.389,05	-	100.000,00	-	10.000,00
43290	MG	CLARO DOS POÇÕES	7.643	1	90.879,94	4.436,27	0,7	0,7	63.615,96	3.105,39	-	100.000,00	-	10.000,00
43311	MG	CLÁUDIO	19.156	1	160.578,23	12.400,00	0,7	0,7	112.404,76	8.680,00	-	112.404,76	-	10.000,00
43338	MG	COIMBRA	5.557	1	75.882,43	5.483,70	0,7	0,7	53.117,70	3.838,59	-	100.000,00	-	10.000,00
43354	MG	COLUNA	6.986	1	90.309,78	9.513,92	0,7	0,7	63.216,85	6.659,74	-	100.000,00	-	10.000,00
43370	MG	COMENDADOR GOMES	2.566	1	107.410,00	11.121,10	0,7	0,7	75.187,00	7.784,77	-	100.000,00	-	10.000,00
43397	MG	COMERCINHO	7.052	1	37.738,44	7.765,89	0,7	0,7	26.416,91	5.436,12	-	100.000,00	-	10.000,00
43419	MG	CONCEIÇÃO DA APARECIDA	7.996	1	91.294,71	3.448,12	0,7	0,7	63.906,30	2.413,68	-	100.000,00	-	10.000,00
43036	MG	CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS	3.431	1	133.277,49	1.445,06	0,7	0,7	93.294,24	1.011,54	-	100.000,00	-	10.000,00
43451	MG	CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	17.698	1	222.578,13	25.966,94	0,7	0,7	155.804,69	18.176,86	-	155.804,69	-	18.176,86
43435	MG	CONCEIÇÃO DAS PEDRAS	2.625	1	33.197,79	3.397,08	0,7	0,7	23.238,45	2.377,96	-	100.000,00	-	10.000,00
43478	MG	CONCEIÇÃO DE IPANEMA	3.671	1	19.900,00	1.983,91	0,7	0,7	13.930,00	1.388,74	-	100.000,00	-	10.000,00
43494	MG	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	14.554	1	563.000,00	18.234,89	0,7	0,7	394.100,00	12.764,42	-	394.100,00	-	12.764,42
43516	MG	CONCEIÇÃO DO PARÁ	4.719	1	63.101,55	5.687,40	0,7	0,7	44.171,09	3.981,18	-	100.000,00	-	10.000,00
43532	MG	CONCEIÇÃO DO RIO VERDE	9.978	1	28.146,65	2.431,04	0,7	0,7	19.702,66	1.701,73	-	100.000,00	-	10.000,00
43559	MG	CONCEIÇÃO DOS OUROS	8.430	1	48.322,89	10.195,14	0,7	0,7	33.826,02	7.136,60	-	100.000,00	-	10.000,00
41904	MG	CÔNEGO MARINHO	5.562	1	115.741,13	8.678,03	0,7	0,7	81.018,79	6.074,62	-	100.000,00	-	10.000,00
41920	MG	CONFINS	5.440	1	85.311,34	10.872,17	0,7	0,7	59.717,94	7.610,52	-	100.000,00	-	10.000,00
43575	MG	CONGONHAL	7.584	1	22.641,19	6.234,50	0,7	0,7	15.848,83	4.364,15	-	100.000,00	-	10.000,00
43591	MG	CONGONHAS	37.709	1	446.048,65	52.256,09	0,7	0,7	312.234,06	36.579,26	-	312.234,06	-	36.579,26
43613	MG	CONGONHAS DO NORTE	4.074	1	72.354,73	4.040,89	0,7	0,7	50.648,31	2.828,62	-	100.000,00	-	10.000,00
43630	MG	CONQUISTA	4.984	1	64.937,60	9.796,43	0,7	0,7	45.456,32	6.857,50	-	100.000,00	-	10.000,00
43656	MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	87.526	1	178.687,30	43.081,29	0,7	0,7	125.081,11	30.156,90	-	125.081,11	-	30.156,90
43672	MG	CONSELHEIRO PENA	16.602	1	61.644,80	15.748,36	0,7	0,7	43.151,36	11.023,85	-	100.000,00	-	11.023,85
43699	MG	CONSOLAÇÃO	1.703	1	12.042,85	1.553,66	0,7	0,7	8.430,00	1.087,56	-	100.000,00	-	10.000,00
43710	MG	CONTAGEM	433.297	2	8.086.487,63	203.461,69	0,5	0,7	4.043.243,82	142.423,18	1.212.973,14	4.043.243,82	1.212.973,14	142.423,18
43737	MG	COQUEIRAL	7.662	1	48.266,34	2.597,89	0,7	0,7	33.786,44	1.818,52	-	100.000,00	-	10.000,00
43753	MG	CORAÇÃO DE JESUS	21.194	1	135.954,85	9.386,73	0,7	0,7	95.168,40	6.570,71	-	100.000,00	-	10.000,00
43770	MG	CORDISBURGO	7.037	1	49.010,51	13.176,66	0,7	0,7	34.307,36	9.223,66	-	100.000,00	-	10.000,00
43796	MG	CORDISLÂNDIA	3.242	1	26.055,00	3.013,00	0,7	0,7	18.238,50	2.109,10	-	100.000,00	-	10.000,00
43818	MG	CORINTO	20.089	1	175.841,04	12.731,20	0,7	0,7	123.088,73	8.911,84	-	123.088,73	-	10.000,00
43834	MG	COROACI	9.731	1	156.926,00	11.353,50	0,7	0,7	109.848,20	7.947,45	-	109.848,20	-	10.000,00
43850	MG	COROMANDEL	22.509	1	126.549,90	28.039,12	0,7	0,7	88.584,93	19.627,38	-	100.000,00	-	19.627,38
43877	MG	CORONEL FABRICIANO	78.482	1	756.336,93	55.284,75	0,7	0,7	529.435,85	38.699,33	-	529.435,85	-	38.699,33
43893	MG	CORONEL MURTA	6.876	1	58.125,54	4.234,74	0,7	0,7	40.687,88	2.964,32	-	100.000,00	-	10.000,00
43915	MG	CORONEL PACHECO	2.566	1	11.982,09	3.967,41	0,7	0,7	8.387,46	2.777,19	-	100.000,00	-	10.000,00
43931	MG	CORONEL XAVIER CHAVES	2.717	1	70.000,00	848,07	0,7	0,7	49.000,00	593,65	-	100.000,00	-	10.000,00
43958	MG	CÓRREGO DANTA	3.178	1	35.568,25	2.693,77	0,7	0,7	24.897,78	1.885,64	-	100.000,00	-	10.000,00
43974	MG	CÓRREGO DO BOM JESUS	3.615	1	18.787,76	6.220,65	0,7	0,7	13.151,43	4.354,46	-	100.000,00	-	10.000,00
41947	MG	CÓRREGO FUNDO	4.954	1	126.574,46	6.987,51	0,7	0,7	88.602,12	4.891,26	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
43990	MG	CÓRREGO NOVO	4.064	1	99.467,04	8.233,83	0,7	0,7	69.626,93	5.763,68	-	100.000,00	-	10.000,00
44016	MG	COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS	3.885	1	50.371,71	7.572,53	0,7	0,7	35.260,20	5.300,77	-	100.000,00	-	10.000,00
41963	MG	CRISÓLITA	4.198	1	80.207,50	10.920,09	0,7	0,7	56.145,25	7.644,06	-	100.000,00	-	10.000,00
44032	MG	CRISTAIS	8.215	1	132.940,60	4.233,64	0,7	0,7	93.058,42	2.963,55	-	100.000,00	-	10.000,00
44059	MG	CRISTÁLIA	4.833	1	41.015,00	3.990,00	0,7	0,7	28.710,50	2.793,00	-	100.000,00	-	10.000,00
44075	MG	CRISTIANO OTONI	4.241	1	24.894,75	2.260,00	0,7	0,7	17.426,33	1.582,00	-	100.000,00	-	10.000,00
44091	MG	CRISTINA	8.063	1	17.500,00	1.266,38	0,7	0,7	12.250,00	886,47	-	100.000,00	-	10.000,00
44113	MG	CRUCILÂNDIA	4.670	1	57.799,16	3.700,11	0,7	0,7	40.459,41	2.590,08	-	100.000,00	-	10.000,00
44130	MG	CRUZEIRO DA FORTALEZA	3.886	1	12.770,00	4.952,62	0,7	0,7	8.939,00	3.466,83	-	100.000,00	-	10.000,00
44156	MG	CRUZÍLIA	11.840	1	43.457,96	3.918,14	0,7	0,7	30.420,57	2.742,70	-	100.000,00	-	10.000,00
41980	MG	CUPARAQUE	3.870	1	58.528,49	5.268,24	0,7	0,7	40.969,94	3.687,77	-	100.000,00	-	10.000,00
42005	MG	CURRAL DE DENTRO	5.871	1	85.915,00	9.152,09	0,7	0,7	60.140,50	6.406,46	-	100.000,00	-	10.000,00
44172	MG	CURVELO	52.514	1	176.951,59	22.041,00	0,7	0,7	123.866,11	15.428,70	-	123.866,11	-	15.428,70
44199	MG	DATAS	4.691	1	68.059,98	5.122,87	0,7	0,7	47.641,99	3.586,01	-	100.000,00	-	10.000,00
44210	MG	DELFIM MOREIRA	6.547	1	33.361,58	3.508,75	0,7	0,7	23.353,11	2.456,13	-	100.000,00	-	10.000,00
44237	MG	DELFINÓPOLIS	6.102	1	62.052,97	5.459,06	0,7	0,7	43.437,08	3.821,34	-	100.000,00	-	10.000,00
42021	MG	DELTA	5.194	1	132.334,10	15.758,00	0,7	0,7	92.633,87	11.030,60	-	100.000,00	-	11.030,60
44253	MG	DESCOBERTO	4.382	1	34.800,00	1.696,65	0,7	0,7	24.360,00	1.187,66	-	100.000,00	-	10.000,00
44270	MG	DESTERRO DE ENTRE RIOS	5.634	1	69.060,41	7.231,02	0,7	0,7	48.342,29	5.061,71	-	100.000,00	-	10.000,00
44296	MG	DESTERRO DO MELO	3.021	1	73.537,44	3.421,44	0,7	0,7	51.476,21	2.395,01	-	100.000,00	-	10.000,00
44318	MG	DIAMANTINA	35.461	1	320.566,94	22.732,68	0,7	0,7	224.396,86	15.912,88	-	224.396,86	-	15.912,88
44334	MG	DIOGO DE VASCONCELOS	3.883	1	39.631,49	4.198,42	0,7	0,7	27.742,04	2.938,89	-	100.000,00	-	10.000,00
44350	MG	DIONÍSIO	7.425	1	45.940,01	3.366,17	0,7	0,7	32.158,01	2.356,32	-	100.000,00	-	10.000,00
44377	MG	DIVINÉSIA	3.171	1	68.902,29	4.329,48	0,7	0,7	48.231,60	3.030,64	-	100.000,00	-	10.000,00
44393	MG	DIVINO	14.805	1	143.809,36	9.149,02	0,7	0,7	100.666,55	6.404,31	-	100.666,55	-	10.000,00
44415	MG	DIVINO DAS LARANJEIRAS	4.258	1	100.345,90	9.184,75	0,7	0,7	70.242,13	6.429,33	-	100.000,00	-	10.000,00
44431	MG	DIVINOLÂNDIA DE MINAS	6.020	1	181.437,40	4.857,95	0,7	0,7	127.006,18	3.400,57	-	127.006,18	-	10.000,00
44458	MG	DIVINÓPOLIS	158.222	1	730.339,00	94.176,61	0,7	0,7	511.237,30	65.923,63	-	511.237,30	-	65.923,63
40126	MG	DIVISA ALEGRE	4.929	1	47.189,86	11.729,69	0,7	0,7	33.032,90	8.210,78	-	100.000,00	-	10.000,00
44474	MG	DIVISA NOVA	4.724	1	41.423,01	1.299,00	0,7	0,7	28.996,11	909,3	-	100.000,00	-	10.000,00
40142	MG	DIVISÓPOLIS	6.275	1	84.614,47	11.168,19	0,7	0,7	59.230,13	7.817,73	-	100.000,00	-	10.000,00
42048	MG	DOM BOSCO	3.274	1	77.525,27	6.290,03	0,7	0,7	54.267,69	4.403,02	-	100.000,00	-	10.000,00
44490	MG	DOM CAVATI	4.911	1	95.375,98	5.489,84	0,7	0,7	66.763,19	3.842,89	-	100.000,00	-	10.000,00
44512	MG	DOM JOAQUIM	3.751	1	258.976,44	2.264,00	0,7	0,7	181.283,51	1.584,80	-	181.283,51	-	10.000,00
44539	MG	DOM SILVÉRIO	4.420	1	55.393,35	8.222,00	0,7	0,7	38.775,35	5.755,40	-	100.000,00	-	10.000,00
44555	MG	DOM VIÇOSO	2.647	1	29.968,36	2.313,62	0,7	0,7	20.977,85	1.619,53	-	100.000,00	-	10.000,00
44571	MG	DONA EUSÉBIA	5.150	1	58.472,91	4.162,36	0,7	0,7	40.931,04	2.913,65	-	100.000,00	-	10.000,00
44598	MG	DORES DE CAMPOS	7.330	1	129.533,00	20.169,00	0,7	0,7	90.673,10	14.118,30	-	100.000,00	-	14.118,30
44610	MG	DORES DE GUANHÃES	4.953	1	64.855,20	11.719,42	0,7	0,7	45.398,64	8.203,59	-	100.000,00	-	10.000,00
44636	MG	DORES DO INDAIÁ	11.291	1	75.461,83	9.888,55	0,7	0,7	52.823,28	6.921,99	-	100.000,00	-	10.000,00
44652	MG	DORES DO TURVO	4.875	1	37.150,00	1.368,10	0,7	0,7	26.005,00	957,67	-	100.000,00	-	10.000,00
44679	MG	DORESÓPOLIS	1.715	1	16.222,50	4.617,18	0,7	0,7	11.355,75	3.232,03	-	100.000,00	-	10.000,00
44695	MG	DOURADOQUARA	1.946	1	14.470,73	4.310,53	0,7	0,7	10.129,51	3.017,37	-	100.000,00	-	10.000,00
40169	MG	DURANDÉ	6.185	1	74.168,92	4.941,45	0,7	0,7	51.918,24	3.459,02	-	100.000,00	-	10.000,00
44717	MG	ELÓI MENDES	18.565	1	114.139,02	9.271,20	0,7	0,7	79.897,31	6.489,84	-	100.000,00	-	10.000,00
44733	MG	ENGENHEIRO CALDAS	7.627	1	234.498,20	27.711,05	0,7	0,7	164.148,74	19.397,74	-	164.148,74	-	19.397,74

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
44750	MG	ENGENHEIRO NAVARRO	5.929	1	75.973,28	4.171,83	0,7	0,7	53.181,30	2.920,28	-	100.000,00	-	10.000,00
40185	MG	ENTRE FOLHAS	5.498	1	72.080,00	4.505,00	0,7	0,7	50.456,00	3.153,50	-	100.000,00	-	10.000,00
44776	MG	ENTRE RIOS DE MINAS	11.230	1	28.285,98	3.552,70	0,7	0,7	19.800,19	2.486,89	-	100.000,00	-	10.000,00
44792	MG	ERVÁLIA	15.700	1	129.958,73	7.234,70	0,7	0,7	90.971,11	5.064,29	-	100.000,00	-	10.000,00
44814	MG	ESMERALDAS	38.446	1	722.744,24	50.234,00	0,7	0,7	505.920,97	35.163,80	-	505.920,97	-	35.163,80
44830	MG	ESPERA FELIZ	15.210	1	188.442,00	10.785,06	0,7	0,7	131.909,40	7.549,54	-	131.909,40	-	10.000,00
44857	MG	ESPINOSA	25.429	1	141.182,14	18.793,41	0,7	0,7	98.827,50	13.155,39	-	100.000,00	-	13.155,39
44873	MG	ESPÍRITO SANTO DO DOURADO	4.232	1	52.922,10	2.247,83	0,7	0,7	37.045,47	1.573,48	-	100.000,00	-	10.000,00
44890	MG	ESTIVA	8.729	1	54.368,00	21.584,00	0,7	0,7	38.057,60	15.108,80	-	100.000,00	-	15.108,80
44911	MG	ESTRELA DALVA	2.658	1	22.189,99	734	0,7	0,7	15.532,99	513,8	-	100.000,00	-	10.000,00
44938	MG	ESTRELA DO INDAIÁ	3.117	1	62.849,67	5.772,72	0,7	0,7	43.994,77	4.040,90	-	100.000,00	-	10.000,00
44954	MG	ESTRELA DO SUL	5.724	1	334.411,90	11.002,91	0,7	0,7	234.088,33	7.702,04	-	234.088,33	-	10.000,00
44970	MG	EUGENÓPOLIS	8.359	1	21.534,50	5.053,11	0,7	0,7	15.074,15	3.537,18	-	100.000,00	-	10.000,00
44997	MG	EWBANK DA CÂMARA	3.661	1	20.221,42	3.891,35	0,7	0,7	14.154,99	2.723,95	-	100.000,00	-	10.000,00
45012	MG	EXTREMA	23.416	1	362.246,65	75.360,40	0,7	0,7	253.572,66	52.752,28	-	253.572,66	-	52.752,28
45039	MG	FAMA	2.875	1	57.210,26	1.511,90	0,7	0,7	40.047,18	1.058,33	-	100.000,00	-	10.000,00
45055	MG	FARIA LEMOS	2.820	1	12.534,25	1.159,00	0,7	0,7	8.773,98	811,3	-	100.000,00	-	10.000,00
45071	MG	FELÍCIO DOS SANTOS	4.686	1	32.992,80	10.738,50	0,7	0,7	23.094,96	7.516,95	-	100.000,00	-	10.000,00
45110	MG	FELISBURGO	5.266	1	104.355,19	7.598,04	0,7	0,7	73.048,63	5.318,63	-	100.000,00	-	10.000,00
45136	MG	FELIXLÂNDIA	11.646	1	51.860,60	4.520,65	0,7	0,7	36.302,42	3.164,46	-	100.000,00	-	10.000,00
45152	MG	FERNANDES TOURINHO	2.722	1	97.051,27	6.295,77	0,7	0,7	67.935,89	4.407,04	-	100.000,00	-	10.000,00
45179	MG	FERROS	8.439	1	371.787,12	21.751,65	0,7	0,7	260.250,98	15.226,16	-	260.250,98	-	15.226,16
40207	MG	FERVEDOURO	8.352	1	57.000,22	1.762,10	0,7	0,7	39.900,15	1.233,47	-	100.000,00	-	10.000,00
45195	MG	FLORESTAL	5.870	1	61.542,47	5.895,24	0,7	0,7	43.079,73	4.126,67	-	100.000,00	-	10.000,00
45217	MG	FORMIGA	52.988	1	464.483,69	60.171,39	0,7	0,7	325.138,58	42.119,97	-	325.138,58	-	42.119,97
45233	MG	FORMOSO	5.522	1	175.389,52	6.785,00	0,7	0,7	122.772,66	4.749,50	-	122.772,66	-	10.000,00
45250	MG	FORTALEZA DE MINAS	3.554	1	39.052,40	6.136,97	0,7	0,7	27.336,68	4.295,88	-	100.000,00	-	10.000,00
45276	MG	FORTUNA DE MINAS	2.626	1	46.301,02	3.551,62	0,7	0,7	32.410,71	2.486,13	-	100.000,00	-	10.000,00
45292	MG	FRANCISCO BADARÓ	7.491	1	68.252,64	5.549,96	0,7	0,7	47.776,85	3.884,97	-	100.000,00	-	10.000,00
45314	MG	FRANCISCO DUMONT	4.525	1	73.282,93	5.092,80	0,7	0,7	51.298,05	3.564,96	-	100.000,00	-	10.000,00
45330	MG	FRANCISCO SÁ	18.158	1	291.874,12	9.037,94	0,7	0,7	204.311,88	6.326,56	-	204.311,88	-	10.000,00
40223	MG	FRANCISCÓPOLIS	4.905	1	136.727,00	5.701,33	0,7	0,7	95.708,90	3.990,93	-	100.000,00	-	10.000,00
45357	MG	FREI GASPAR	4.907	1	102.884,61	2.653,79	0,7	0,7	72.019,23	1.857,65	-	100.000,00	-	10.000,00
45373	MG	FREI INOCÊNCIO	7.069	1	71.736,48	5.676,70	0,7	0,7	50.215,54	3.973,69	-	100.000,00	-	10.000,00
42064	MG	FREI LAGONEGRO	3.344	1	27.694,40	1.859,61	0,7	0,7	19.386,08	1.301,73	-	100.000,00	-	10.000,00
45390	MG	FRONTEIRA	10.434	1	191.494,00	19.837,40	0,7	0,7	134.045,80	13.886,18	-	134.045,80	-	13.886,18
49352	MG	FRONTEIRA DOS VALES	4.168	1	169.395,52	9.319,00	0,7	0,7	118.576,86	6.523,30	-	118.576,86	-	10.000,00
42080	MG	FRUTA DE LEITE	5.244	1	74.813,50	14.331,02	0,7	0,7	52.369,45	10.031,71	-	100.000,00	-	10.031,71
45411	MG	FRUTAL	39.134	1	1.191.028,50	23.593,96	0,7	0,7	833.719,95	16.515,77	-	833.719,95	-	16.515,77
45438	MG	FUNILÂNDIA	4.015	1	84.376,99	4.804,13	0,7	0,7	59.063,89	3.362,89	-	100.000,00	-	10.000,00
45454	MG	GALILÉIA	5.072	1	55.089,37	12.300,97	0,7	0,7	38.562,56	8.610,68	-	100.000,00	-	10.000,00
42102	MG	GAMELEIRAS	4.096	1	24.472,81	3.892,00	0,7	0,7	17.130,97	2.724,40	-	100.000,00	-	10.000,00
42129	MG	GLAUCILÂNDIA	3.308	1	27.156,62	3.250,00	0,7	0,7	19.009,63	2.275,00	-	100.000,00	-	10.000,00
42145	MG	GOIABEIRA	2.900	1	80.324,32	3.290,00	0,7	0,7	56.227,02	2.303,00	-	100.000,00	-	10.000,00
42161	MG	GOIANÁ	3.740	1	21.860,00	2.009,50	0,7	0,7	15.302,00	1.406,65	-	100.000,00	-	10.000,00
45470	MG	GONÇALVES	3.674	1	32.529,40	301.499,55	0,7	0,7	22.770,58	211.049,69	-	100.000,00	-	211.049,69

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
45497	MG	GONZAGA	4.478	1	17.690,00	3.906,76	0,7	0,7	12.383,00	2.734,73	-	100.000,00	-	10.000,00
45519	MG	GOUVEIA	9.902	1	139.864,54	6.371,49	0,7	0,7	97.905,18	4.460,04	-	100.000,00	-	10.000,00
45535	MG	GOVERNADOR VALADARES	199.894	1	1.878.883,83	1.502.745,79	0,7	0,7	1.315.218,68	1.051.922,05	-	1.315.218,68	-	1.051.922,05
45551	MG	GRÃO MOGOL	11.452	1	217.000,00	7.602,57	0,7	0,7	151.900,00	5.321,80	-	151.900,00	-	10.000,00
45578	MG	GRUPIARA	1.474	1	53.932,91	7.584,85	0,7	0,7	37.753,04	5.309,40	-	100.000,00	-	10.000,00
45594	MG	GUANHÃES	23.498	1	211.963,69	12.690,06	0,7	0,7	148.374,58	8.883,04	-	148.374,58	-	10.000,00
45616	MG	GUAPÉ	10.352	1	222.479,02	6.761,94	0,7	0,7	155.735,31	4.733,36	-	155.735,31	-	10.000,00
45632	MG	GUARACIABA	8.212	1	49.732,79	12.309,04	0,7	0,7	34.812,95	8.616,33	-	100.000,00	-	10.000,00
42188	MG	GUARACIAMA	5.264	1	88.044,10	6.931,21	0,7	0,7	61.630,87	4.851,85	-	100.000,00	-	10.000,00
45659	MG	GUARANÉSIA	14.707	1	70.330,85	17.120,75	0,7	0,7	49.231,60	11.984,53	-	100.000,00	-	11.984,53
45675	MG	GUARANI	7.024	1	32.047,25	3.993,86	0,7	0,7	22.433,08	2.795,70	-	100.000,00	-	10.000,00
45691	MG	GUARARÁ	3.457	1	41.726,35	10.105,75	0,7	0,7	29.208,45	7.074,03	-	100.000,00	-	10.000,00
45713	MG	GUARDA-MOR	5.711	1	15.958,15	10.892,78	0,7	0,7	11.170,71	7.624,95	-	100.000,00	-	10.000,00
45730	MG	GUAXUPÉ	37.424	1	201.586,19	11.040,04	0,7	0,7	141.110,33	7.728,03	-	141.110,33	-	10.000,00
45756	MG	GUIDOVAL	6.442	1	65.692,94	8.544,58	0,7	0,7	45.985,06	5.981,21	-	100.000,00	-	10.000,00
45772	MG	GUIMARÂNIA	6.500	1	65.615,00	1.986,00	0,7	0,7	45.930,50	1.390,20	-	100.000,00	-	10.000,00
45799	MG	GUIRICEMA	6.925	1	50.495,79	5.104,52	0,7	0,7	35.347,05	3.573,16	-	100.000,00	-	10.000,00
45810	MG	GURINHATÃ	5.575	1	88.796,08	5.274,29	0,7	0,7	62.157,26	3.692,00	-	100.000,00	-	10.000,00
45837	MG	HELIODORA	5.008	1	18.113,32	3.092,88	0,7	0,7	12.679,32	2.165,02	-	100.000,00	-	10.000,00
45853	MG	IAPU	8.102	1	68.120,00	12.154,71	0,7	0,7	47.684,00	8.508,30	-	100.000,00	-	10.000,00
45870	MG	IBERTIOGA	4.705	1	44.550,00	4.623,25	0,7	0,7	31.185,00	3.236,28	-	100.000,00	-	10.000,00
45896	MG	IBIÁ	17.708	1	116.340,61	22.603,00	0,7	0,7	81.438,43	15.822,10	-	100.000,00	-	15.822,10
45918	MG	IBIAÍ	6.463	1	252.003,57	18.163,82	0,7	0,7	176.402,50	12.714,67	-	176.402,50	-	12.714,67
42200	MG	IBIRACATU	5.737	1	102.401,82	9.374,20	0,7	0,7	71.681,27	6.561,94	-	100.000,00	-	10.000,00
45934	MG	IBIRACI	8.766	1	84.749,90	9.488,60	0,7	0,7	59.324,93	6.642,02	-	100.000,00	-	10.000,00
45950	MG	IBIRITÉ	101.644	1	1.897.805,76	117.738,17	0,7	0,7	1.328.464,03	82.416,72	-	1.328.464,03	-	82.416,72
45977	MG	IBITIÚRA DE MINAS	3.393	1	49.494,00	5.106,22	0,7	0,7	34.645,80	3.574,35	-	100.000,00	-	10.000,00
45993	MG	IBITURUNA	2.456	1	14.215,00	2.230,00	0,7	0,7	9.950,50	1.561,00	-	100.000,00	-	10.000,00
40240	MG	ICARAÍ DE MINAS	7.275	1	148.614,94	17.990,82	0,7	0,7	104.030,46	12.593,57	-	104.030,46	-	12.593,57
46019	MG	IGARAPÉ	25.036	1	183.825,60	15.029,50	0,7	0,7	128.677,92	10.520,65	-	128.677,92	-	10.520,65
46035	MG	IGARATINGA	6.814	1	21.382,86	4.243,50	0,7	0,7	14.968,00	2.970,45	-	100.000,00	-	10.000,00
46051	MG	IGUATAMA	6.545	1	84.536,10	4.157,11	0,7	0,7	59.175,27	2.909,98	-	100.000,00	-	10.000,00
46078	MG	IJACI	4.833	1	63.778,53	3.124,00	0,7	0,7	44.644,97	2.186,80	-	100.000,00	-	10.000,00
46094	MG	ILICÍNEA	9.020	1	38.214,92	3.999,89	0,7	0,7	26.750,44	2.799,92	-	100.000,00	-	10.000,00
42226	MG	IMBÉ DE MINAS	5.812	1	79.096,70	6.134,50	0,7	0,7	55.367,69	4.294,15	-	100.000,00	-	10.000,00
46116	MG	INCONFIDENTES	6.116	1	46.744,00	794,72	0,7	0,7	32.720,80	556,3	-	100.000,00	-	10.000,00
42242	MG	INDAIABIRA	6.004	1	90.248,75	10.714,00	0,7	0,7	63.174,13	7.499,80	-	100.000,00	-	10.000,00
46132	MG	INDIANÓPOLIS	5.119	1	114.059,02	7.128,50	0,7	0,7	79.841,31	4.989,95	-	100.000,00	-	10.000,00
46159	MG	INGAÍ	2.890	1	17.426,83	3.335,75	0,7	0,7	12.198,78	2.335,03	-	100.000,00	-	10.000,00
46175	MG	INHAPIM	19.785	1	239.603,33	16.767,56	0,7	0,7	167.722,33	11.737,29	-	167.722,33	-	11.737,29
46191	MG	INHAÚMA	5.151	1	82.812,42	3.405,98	0,7	0,7	57.968,69	2.384,19	-	100.000,00	-	10.000,00
46213	MG	INIMUTABA	5.736	1	23.067,75	2.506,60	0,7	0,7	16.147,43	1.754,62	-	100.000,00	-	10.000,00
40266	MG	IPABA	13.271	1	140.791,02	12.692,91	0,7	0,7	98.553,71	8.885,04	-	100.000,00	-	10.000,00
46230	MG	IPANEMA	15.294	1	131.900,00	27.914,83	0,7	0,7	92.330,00	19.540,38	-	100.000,00	-	19.540,38
46256	MG	IPATINGA	176.212	1	1.612.678,52	107.789,68	0,7	0,7	1.128.874,96	75.452,78	-	1.128.874,96	-	75.452,78
46272	MG	IPIAÇU	3.733	1	90.556,87	3.250,00	0,7	0,7	63.389,81	2.275,00	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
46299	MG	IPUIÚNA	7.580	1	27.635,61	2.357,63	0,7	0,7	19.344,93	1.650,34	-	100.000,00	-	10.000,00
46310	MG	IRAÍ DE MINAS	5.863	1	71.339,95	8.804,37	0,7	0,7	49.937,97	6.163,06	-	100.000,00	-	10.000,00
46337	MG	ITABIRA	87.846	1	773.837,54	48.509,11	0,7	0,7	541.686,28	33.956,38	-	541.686,28	-	33.956,38
46353	MG	ITABIRINHA	8.384	1	190.872,00	7.973,70	0,7	0,7	133.610,40	5.581,59	-	133.610,40	-	10.000,00
46370	MG	ITABIRITO	36.454	1	728.735,40	17.610,50	0,7	0,7	510.114,78	12.327,35	-	510.114,78	-	12.327,35
46396	MG	ITACAMBIRA	4.596	1	55.748,02	6.470,59	0,7	0,7	39.023,61	4.529,41	-	100.000,00	-	10.000,00
46418	MG	ITACARAMBI	13.571	1	193.653,70	25.552,52	0,7	0,7	135.557,59	17.886,76	-	135.557,59	-	17.886,76
46434	MG	ITAGUARA	8.850	1	39.477,51	7.463,61	0,7	0,7	27.634,26	5.224,53	-	100.000,00	-	10.000,00
46450	MG	ITAIPÉ	8.477	1	51.531,57	3.635,00	0,7	0,7	36.072,10	2.544,50	-	100.000,00	-	10.000,00
46477	MG	ITAJUBÁ	69.261	1	456.759,21	11.277,83	0,7	0,7	319.731,45	7.894,48	-	319.731,45	-	10.000,00
46493	MG	ITAMARANDIBA	22.784	1	264.858,55	14.300,72	0,7	0,7	185.400,99	10.010,50	-	185.400,99	-	10.010,50
46515	MG	ITAMARATI DE MINAS	3.710	1	20.388,84	3.322,00	0,7	0,7	14.272,19	2.325,40	-	100.000,00	-	10.000,00
46531	MG	ITAMBACURI	18.573	1	184.767,00	28.135,31	0,7	0,7	129.336,90	19.694,72	-	129.336,90	-	19.694,72
46558	MG	ITAMBÉ DO MATO DENTRO	2.401	1	36.551,92	118,97	0,7	0,7	25.586,34	83,28	-	100.000,00	-	10.000,00
46574	MG	ITAMOGI	9.219	1	53.578,27	4.255,50	0,7	0,7	37.504,79	2.978,85	-	100.000,00	-	10.000,00
46590	MG	ITAMONTE	10.757	1	71.127,75	6.480,49	0,7	0,7	49.789,43	4.536,34	-	100.000,00	-	10.000,00
46612	MG	ITANHANDU	11.637	1	60.355,22	2.538,40	0,7	0,7	42.248,65	1.776,88	-	100.000,00	-	10.000,00
46639	MG	ITANHOMI	9.581	1	203.865,86	10.758,26	0,7	0,7	142.706,10	7.530,78	-	142.706,10	-	10.000,00
46655	MG	ITAOBIM	16.965	1	39.881,40	25.991,70	0,7	0,7	27.916,98	18.194,19	-	100.000,00	-	18.194,19
46671	MG	ITAPAGIPE	9.977	1	188.544,04	21.749,51	0,7	0,7	131.980,83	15.224,66	-	131.980,83	-	15.224,66
46698	MG	ITAPECERICA	17.204	1	168.016,30	9.545,12	0,7	0,7	117.611,41	6.681,58	-	117.611,41	-	10.000,00
46710	MG	ITAPEVA	5.913	1	29.834,51	5.435,00	0,7	0,7	20.884,16	3.804,50	-	100.000,00	-	10.000,00
46736	MG	ITATIAIUÇU	8.241	1	119.840,50	4.527,16	0,7	0,7	83.888,35	3.169,01	-	100.000,00	-	10.000,00
54453	MG	ITAÚ DE MINAS	12.286	1	48.786,10	4.382,31	0,7	0,7	34.150,27	3.067,62	-	100.000,00	-	10.000,00
46752	MG	ITAÚNA	64.952	1	787.535,92	96.976,81	0,7	0,7	551.275,14	67.883,77	-	551.275,14	-	67.883,77
46779	MG	ITAVERAVA	5.586	1	20.063,00	6.919,08	0,7	0,7	14.044,10	4.843,36	-	100.000,00	-	10.000,00
46795	MG	ITINGA	11.057	1	52.515,58	15.505,31	0,7	0,7	36.760,91	10.853,72	-	100.000,00	-	10.853,72
46817	MG	ITUETA	5.526	1	123.492,60	5.711,35	0,7	0,7	86.444,82	3.997,95	-	100.000,00	-	10.000,00
46833	MG	ITUIUTABA	75.780	1	414.172,32	84.236,52	0,7	0,7	289.920,62	58.965,56	-	289.920,62	-	58.965,56
46850	MG	ITUMIRIM	5.686	1	28.117,51	2.026,60	0,7	0,7	19.682,26	1.418,62	-	100.000,00	-	10.000,00
46876	MG	ITURAMA	27.372	1	444.201,93	19.276,62	0,7	0,7	310.941,35	13.493,63	-	310.941,35	-	13.493,63
46892	MG	ITUTINGA	3.636	1	8.400,00	724,2	0,7	0,7	5.880,00	506,94	-	100.000,00	-	10.000,00
46914	MG	JABOTICATUBAS	12.539	1	117.167,61	17.769,66	0,7	0,7	82.017,33	12.438,76	-	100.000,00	-	12.438,76
46930	MG	JACINTO	8.822	1	137.553,17	10.969,35	0,7	0,7	96.287,22	7.678,55	-	100.000,00	-	10.000,00
46957	MG	JACUÍ	6.216	1	58.312,00	7.508,64	0,7	0,7	40.818,40	5.256,05	-	100.000,00	-	10.000,00
46973	MG	JACUTINGA	16.583	1	662.280,64	25.082,50	0,7	0,7	463.596,45	17.557,75	-	463.596,45	-	17.557,75
46990	MG	JAGUARAÇU	2.716	1	45.948,95	4.823,41	0,7	0,7	32.164,27	3.376,39	-	100.000,00	-	10.000,00
40282	MG	JAÍBA	23.256	1	131.802,80	6.963,95	0,7	0,7	92.261,96	4.874,77	-	100.000,00	-	10.000,00
40304	MG	JAMPRUCA	4.076	1	41.050,25	10.067,01	0,7	0,7	28.735,18	7.046,91	-	100.000,00	-	10.000,00
47015	MG	JANAÚBA	48.330	1	495.972,02	19.775,88	0,7	0,7	347.180,41	13.843,12	-	347.180,41	-	13.843,12
47031	MG	JANUÁRIA	48.121	1	129.113,00	48.582,41	0,7	0,7	90.379,10	34.007,69	-	100.000,00	-	34.007,69
47058	MG	JAPARAÍBA	3.169	1	47.227,57	4.620,15	0,7	0,7	33.059,30	3.234,11	-	100.000,00	-	10.000,00
42269	MG	JAPONVAR	7.649	1	75.623,55	3.445,97	0,7	0,7	52.936,49	2.412,18	-	100.000,00	-	10.000,00
47074	MG	JECEABA	5.508	1	73.721,99	3.760,00	0,7	0,7	51.605,39	2.632,00	-	100.000,00	-	10.000,00
42285	MG	JENIPAPO DE MINAS	5.664	1	17.673,40	4.769,98	0,7	0,7	12.371,38	3.338,99	-	100.000,00	-	10.000,00
47090	MG	JEQUERI	9.862	1	50.851,87	6.902,44	0,7	0,7	35.596,31	4.831,71	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
47112	MG	JEQUITAÍ	6.835	1	99.689,04	2.400,00	0,7	0,7	69.782,33	1.680,00	-	100.000,00	-	10.000,00
47139	MG	JEQUITIBÁ	5.451	1	125.810,20	4.340,63	0,7	0,7	88.067,14	3.038,44	-	100.000,00	-	10.000,00
47155	MG	JEQUITINHONHA	18.115	1	181.521,20	4.744,20	0,7	0,7	127.064,84	3.320,94	-	127.064,84	-	10.000,00
47171	MG	JESUÂNIA	4.332	1	5.716,08	2.878,77	0,7	0,7	4.001,26	2.015,14	-	100.000,00	-	10.000,00
47198	MG	JOAÍMA	11.506	1	329.891,23	15.452,62	0,7	0,7	230.923,86	10.816,83	-	230.923,86	-	10.816,83
47210	MG	JOANÉSIA	4.887	1	119.109,00	4.056,66	0,7	0,7	83.376,30	2.839,66	-	100.000,00	-	10.000,00
47236	MG	JOÃO MONLEVADE	57.711	1	309.694,72	43.110,31	0,7	0,7	216.786,30	30.177,22	-	216.786,30	-	30.177,22
47252	MG	JOÃO PINHEIRO	35.845	1	449.853,82	34.308,73	0,7	0,7	314.897,67	24.016,11	-	314.897,67	-	24.016,11
47279	MG	JOAQUIM FELÍCIO	3.668	1	18.725,28	1.547,88	0,7	0,7	13.107,70	1.083,52	-	100.000,00	-	10.000,00
47295	MG	JORDÂNIA	8.178	1	171.950,65	6.708,00	0,7	0,7	120.365,46	4.695,60	-	120.365,46	-	10.000,00
42307	MG	JOSÉ GONÇALVES DE MINAS	3.789	1	49.376,54	3.185,90	0,7	0,7	34.563,58	2.230,13	-	100.000,00	-	10.000,00
42323	MG	JOSÉ RAYDAN	4.070	1	145.032,31	5.776,35	0,7	0,7	101.522,62	4.043,45	-	101.522,62	-	10.000,00
40924	MG	JOSENÓPOLIS	3.712	1	40.643,85	11.426,15	0,7	0,7	28.450,70	7.998,31	-	100.000,00	-	10.000,00
40320	MG	JUATUBA	17.034	1	121.329,56	18.330,12	0,7	0,7	84.930,69	12.831,08	-	100.000,00	-	12.831,08
47333	MG	JUIZ DE FORA	386.966	2	4.805.917,09	270.884,22	0,5	0,7	2.402.958,55	189.618,95	720.887,56	2.402.958,55	720.887,56	189.618,95
47350	MG	JURAMENTO	4.559	1	22.520,97	3.449,88	0,7	0,7	15.764,68	2.414,92	-	100.000,00	-	10.000,00
47376	MG	JURUAIA	7.272	1	59.760,80	6.709,05	0,7	0,7	41.832,56	4.696,34	-	100.000,00	-	10.000,00
40940	MG	JUVENÍLIA	5.541	1	49.909,69	6.129,97	0,7	0,7	34.936,78	4.290,98	-	100.000,00	-	10.000,00
47392	MG	LADAINHA	12.339	1	252.894,35	17.053,00	0,7	0,7	177.026,05	11.937,10	-	177.026,05	-	11.937,10
47414	MG	LAGAMAR	6.490	1	17.901,00	5.163,00	0,7	0,7	12.530,70	3.614,10	-	100.000,00	-	10.000,00
47430	MG	LAGOA DA PRATA	32.705	1	151.147,90	23.576,00	0,7	0,7	105.803,53	16.503,20	-	105.803,53	-	16.503,20
47457	MG	LAGOA DOS PATOS	3.979	1	58.423,85	975,5	0,7	0,7	40.896,70	682,85	-	100.000,00	-	10.000,00
47473	MG	LAGOA DOURADA	9.419	1	104.246,10	9.154,51	0,7	0,7	72.972,27	6.408,16	-	100.000,00	-	10.000,00
47490	MG	LAGOA FORMOSA	12.862	1	126.019,94	14.740,47	0,7	0,7	88.213,96	10.318,33	-	100.000,00	-	10.318,33
40347	MG	LAGOA GRANDE	6.747	1	25.492,00	3.907,22	0,7	0,7	17.844,40	2.735,05	-	100.000,00	-	10.000,00
47511	MG	LAGOA SANTA	37.490	1	1.732.585,80	240.962,33	0,7	0,7	1.212.810,06	168.673,63	-	1.212.810,06	-	168.673,63
47538	MG	LAJINHA	15.315	1	156.170,16	8.027,99	0,7	0,7	109.319,11	5.619,59	-	109.319,11	-	10.000,00
47554	MG	LAMBARI	15.864	1	54.943,84	10.097,38	0,7	0,7	38.460,69	7.068,17	-	100.000,00	-	10.000,00
47570	MG	LAMIM	3.220	1	37.135,22	3.132,99	0,7	0,7	25.994,65	2.193,09	-	100.000,00	-	10.000,00
47597	MG	LARANJAL	5.638	1	15.763,00	5.758,00	0,7	0,7	11.034,10	4.030,60	-	100.000,00	-	10.000,00
47619	MG	LASSANCE	5.500	1	126.746,60	4.696,35	0,7	0,7	88.722,62	3.287,45	-	100.000,00	-	10.000,00
47635	MG	LAVRAS	68.114	1	738.862,00	36.011,47	0,7	0,7	517.203,40	25.208,03	-	517.203,40	-	25.208,03
47651	MG	LEANDRO FERREIRA	3.157	1	113.172,00	8.730,67	0,7	0,7	79.220,40	6.111,47	-	100.000,00	-	10.000,00
40967	MG	LEME DO PRADO	4.062	1	63.385,00	6.374,07	0,7	0,7	44.369,50	4.461,85	-	100.000,00	-	10.000,00
47678	MG	LEOPOLDINA	39.815	1	204.526,39	7.664,00	0,7	0,7	143.168,47	5.364,80	-	143.168,47	-	10.000,00
47694	MG	LIBERDADE	4.371	1	13.864,00	2.906,52	0,7	0,7	9.704,80	2.034,56	-	100.000,00	-	10.000,00
47716	MG	LIMA DUARTE	13.494	1	74.002,95	4.409,11	0,7	0,7	51.802,07	3.086,38	-	100.000,00	-	10.000,00
40363	MG	LIMEIRA DO OESTE	5.143	1	86.271,49	13.664,95	0,7	0,7	60.390,04	9.565,47	-	100.000,00	-	10.000,00
40380	MG	LONTRA	7.771	1	79.541,43	4.750,05	0,7	0,7	55.679,00	3.325,04	-	100.000,00	-	10.000,00
40983	MG	LUISBURGO	5.221	1	66.500,00	2.061,01	0,7	0,7	46.550,00	1.442,71	-	100.000,00	-	10.000,00
41009	MG	LUISLÂNDIA	5.741	1	192.889,99	11.561,58	0,7	0,7	135.022,99	8.093,11	-	135.022,99	-	10.000,00
47732	MG	LUMINÁRIAS	4.200	1	44.909,18	1.256,50	0,7	0,7	31.436,43	879,55	-	100.000,00	-	10.000,00
47759	MG	LUZ	14.552	1	92.027,30	5.754,20	0,7	0,7	64.419,11	4.027,94	-	100.000,00	-	10.000,00
47775	MG	MACHACALIS	5.284	1	85.386,91	9.067,77	0,7	0,7	59.770,84	6.347,44	-	100.000,00	-	10.000,00
47791	MG	MACHADO	28.567	1	296.078,92	17.512,25	0,7	0,7	207.255,24	12.258,58	-	207.255,24	-	12.258,58
47813	MG	MADRE DE DEUS DE MINAS	4.374	1	18.951,62	3.204,26	0,7	0,7	13.266,13	2.242,98	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
47830	MG	MALACACHETA	15.884	1	352.507,18	11.239,44	0,7	0,7	246.755,03	7.867,61	-	246.755,03	-	10.000,00
40401	MG	MAMONAS	5.734	1	47.355,03	4.134,00	0,7	0,7	33.148,52	2.893,80	-	100.000,00	-	10.000,00
47856	MG	MANGA	15.863	1	277.214,17	13.852,70	0,7	0,7	194.049,92	9.696,89	-	194.049,92	-	10.000,00
47872	MG	MANHUAÇU	53.777	1	749.472,50	28.850,00	0,7	0,7	524.630,75	20.195,00	-	524.630,75	-	20.195,00
47899	MG	MANHUMIRIM	16.197	1	78.404,78	27.779,50	0,7	0,7	54.883,35	19.445,65	-	100.000,00	-	19.445,65
47910	MG	MANTENA	18.885	1	154.190,00	12.855,85	0,7	0,7	107.933,00	8.999,10	-	107.933,00	-	10.000,00
47953	MG	MAR DE ESPANHA	9.631	1	67.010,75	12.293,72	0,7	0,7	46.907,53	8.605,60	-	100.000,00	-	10.000,00
47937	MG	MARAVILHAS	5.981	1	58.050,90	851	0,7	0,7	40.635,63	595,7	-	100.000,00	-	10.000,00
47970	MG	MARIA DA FÉ	12.196	1	35.375,28	1.487,70	0,7	0,7	24.762,70	1.041,39	-	100.000,00	-	10.000,00
47996	MG	MARIANA	43.195	1	516.766,48	73.944,50	0,7	0,7	361.736,54	51.761,15	-	361.736,54	-	51.761,15
48011	MG	MARILAC	4.098	1	54.493,84	2.544,90	0,7	0,7	38.145,69	1.781,43	-	100.000,00	-	10.000,00
41025	MG	MÁRIO CAMPOS	9.762	1	112.393,80	18.459,50	0,7	0,7	78.675,66	12.921,65	-	100.000,00	-	12.921,65
48038	MG	MARIPÁ DE MINAS	2.853	1	26.930,00	6.806,00	0,7	0,7	18.851,00	4.764,20	-	100.000,00	-	10.000,00
48054	MG	MARLIÉRIA	3.788	1	202.990,43	4.546,92	0,7	0,7	142.093,30	3.182,84	-	142.093,30	-	10.000,00
48070	MG	MARMELÓPOLIS	2.497	1	12.220,00	2.857,27	0,7	0,7	8.554,00	2.000,09	-	100.000,00	-	10.000,00
48097	MG	MARTINHO CAMPOS	10.680	1	136.400,00	9.083,00	0,7	0,7	95.480,00	6.358,10	-	100.000,00	-	10.000,00
41041	MG	MARTINS SOARES	6.117	1	62.519,99	9.144,16	0,7	0,7	43.763,99	6.400,91	-	100.000,00	-	10.000,00
40428	MG	MATA VERDE	5.427	1	89.070,24	4.974,44	0,7	0,7	62.349,17	3.482,11	-	100.000,00	-	10.000,00
48119	MG	MATERLÂNDIA	4.425	1	21.165,85	7.744,25	0,7	0,7	14.816,10	5.420,98	-	100.000,00	-	10.000,00
48135	MG	MATEUS LEME	21.017	1	126.461,73	10.929,00	0,7	0,7	88.523,21	7.650,30	-	100.000,00	-	10.000,00
54313	MG	MATHIAS LOBATO	3.233	1	43.800,00	9.075,18	0,7	0,7	30.660,00	6.352,63	-	100.000,00	-	10.000,00
48151	MG	MATIAS BARBOSA	11.047	1	92.297,76	8.840,92	0,7	0,7	64.608,43	6.188,64	-	100.000,00	-	10.000,00
40444	MG	MATIAS CARDOSO	6.178	1	85.544,26	6.067,46	0,7	0,7	59.880,98	4.247,22	-	100.000,00	-	10.000,00
48178	MG	MATIPÓ	14.639	1	124.972,43	9.772,12	0,7	0,7	87.480,70	6.840,48	-	100.000,00	-	10.000,00
48194	MG	MATO VERDE	10.592	1	109.212,50	3.800,00	0,7	0,7	76.448,75	2.660,00	-	100.000,00	-	10.000,00
48216	MG	MATOZINHOS	27.684	1	404.584,22	17.903,90	0,7	0,7	283.208,95	12.532,73	-	283.208,95	-	12.532,73
48232	MG	MATUTINA	3.390	1	37.644,00	3.670,02	0,7	0,7	26.350,80	2.569,01	-	100.000,00	-	10.000,00
48259	MG	MEDEIROS	3.038	1	33.295,00	859,93	0,7	0,7	23.306,50	601,95	-	100.000,00	-	10.000,00
48275	MG	MEDINA	15.827	1	315.387,60	14.960,00	0,7	0,7	220.771,32	10.472,00	-	220.771,32	-	10.472,00
48291	MG	MENDES PIMENTEL	5.169	1	62.671,70	7.027,52	0,7	0,7	43.870,19	4.919,26	-	100.000,00	-	10.000,00
48313	MG	MERCÊS	7.794	1	71.384,30	3.237,63	0,7	0,7	49.969,01	2.266,34	-	100.000,00	-	10.000,00
48330	MG	MESQUITA	5.316	1	302.306,10	13.196,97	0,7	0,7	211.614,27	9.237,88	-	211.614,27	-	10.000,00
48356	MG	MINAS NOVAS	22.259	1	197.769,92	14.472,30	0,7	0,7	138.438,94	10.130,61	-	138.438,94	-	10.130,61
48372	MG	MINDURI	3.152	1	35.926,98	3.610,97	0,7	0,7	25.148,89	2.527,68	-	100.000,00	-	10.000,00
48399	MG	MIRABELA	11.000	1	129.787,76	8.088,58	0,7	0,7	90.851,43	5.662,01	-	100.000,00	-	10.000,00
48410	MG	MIRADOURO	8.870	1	61.830,20	9.492,50	0,7	0,7	43.281,14	6.644,75	-	100.000,00	-	10.000,00
48437	MG	MIRAÍ	10.273	1	69.322,00	26.160,18	0,7	0,7	48.525,40	18.312,13	-	100.000,00	-	18.312,13
41068	MG	MIRAVÂNIA	3.853	1	23.703,50	8.222,40	0,7	0,7	16.592,45	5.755,68	-	100.000,00	-	10.000,00
48453	MG	MOEDA	4.948	1	13.895,00	4.621,00	0,7	0,7	9.726,50	3.234,70	-	100.000,00	-	10.000,00
48470	MG	MOEMA	6.397	1	57.196,83	5.226,99	0,7	0,7	40.037,78	3.658,89	-	100.000,00	-	10.000,00
48496	MG	MONJOLOS	2.268	1	40.637,79	20.811,75	0,7	0,7	28.446,45	14.568,23	-	100.000,00	-	14.568,23
48518	MG	MONSENHOR PAULO	6.493	1	128.069,53	3.590,45	0,7	0,7	89.648,67	2.513,32	-	100.000,00	-	10.000,00
48534	MG	MONTALVÂNIA	13.184	1	114.554,97	8.411,38	0,7	0,7	80.188,48	5.887,97	-	100.000,00	-	10.000,00
48550	MG	MONTE ALEGRE DE MINAS	15.099	1	148.105,91	19.004,81	0,7	0,7	103.674,14	13.303,37	-	103.674,14	-	13.303,37
48577	MG	MONTE AZUL	17.148	1	157.889,05	16.543,12	0,7	0,7	110.522,34	11.580,18	-	110.522,34	-	11.580,18
48593	MG	MONTE BELO	10.567	1	57.733,75	5.078,01	0,7	0,7	40.413,63	3.554,61	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
48615	MG	MONTE CARMELO	35.927	1	339.688,18	34.982,27	0,7	0,7	237.781,73	24.487,59	-	237.781,73	-	24.487,59
41084	MG	MONTE FORMOSO	4.120	1	91.286,86	7.311,57	0,7	0,7	63.900,80	5.118,10	-	100.000,00	-	10.000,00
48631	MG	MONTE SANTO DE MINAS	16.911	1	54.457,40	6.873,55	0,7	0,7	38.120,18	4.811,49	-	100.000,00	-	10.000,00
48674	MG	MONTE SIÃO	16.316	1	278.595,40	44.583,03	0,7	0,7	195.016,78	31.208,12	-	195.016,78	-	31.208,12
48658	MG	MONTES CLAROS	246.995	2	3.992.756,66	99.634,40	0,5	0,7	1.996.378,33	69.744,08	598.913,50	1.996.378,33	598.913,50	69.744,08
40460	MG	MONTEZUMA	5.034	1	38.640,00	5.011,92	0,7	0,7	27.048,00	3.508,34	-	100.000,00	-	10.000,00
48690	MG	MORADA NOVA DE MINAS	7.373	1	329.193,45	26.707,91	0,7	0,7	230.435,42	18.695,54	-	230.435,42	-	18.695,54
48712	MG	MORRO DA GARÇA	2.877	1	5.475,00	955,5	0,7	0,7	3.832,50	668,85	-	100.000,00	-	10.000,00
48739	MG	MORRO DO PILAR	3.108	1	177.835,07	3.100,00	0,7	0,7	124.484,55	2.170,00	-	124.484,55	-	10.000,00
48755	MG	MUNHOZ	5.579	1	73.246,02	25.597,00	0,7	0,7	51.272,21	17.917,90	-	100.000,00	-	17.917,90
48771	MG	MURIAÉ	74.616	1	606.698,00	42.566,06	0,7	0,7	424.688,60	29.796,24	-	424.688,60	-	29.796,24
48798	MG	MUTUM	20.721	1	287.892,61	17.394,43	0,7	0,7	201.524,83	12.176,10	-	201.524,83	-	12.176,10
48810	MG	MUZAMBINHO	17.073	1	101.577,64	12.590,00	0,7	0,7	71.104,35	8.813,00	-	100.000,00	-	10.000,00
48836	MG	NACIP RAYDAN	2.933	1	34.700,00	4.550,25	0,7	0,7	24.290,00	3.185,18	-	100.000,00	-	10.000,00
48852	MG	NANUQUE	31.638	1	556.819,39	71.460,00	0,7	0,7	389.773,57	50.022,00	-	389.773,57	-	50.022,00
40487	MG	NAQUE	5.161	1	133.095,22	6.731,51	0,7	0,7	93.166,65	4.712,06	-	100.000,00	-	10.000,00
41106	MG	NATALÂNDIA	2.912	1	102.646,83	3.930,50	0,7	0,7	71.852,78	2.751,35	-	100.000,00	-	10.000,00
48879	MG	NATÉRCIA	4.132	1	36.564,01	5.195,09	0,7	0,7	25.594,81	3.636,56	-	100.000,00	-	10.000,00
48895	MG	NAZARENO	6.205	1	27.583,25	1.344,32	0,7	0,7	19.308,28	941,02	-	100.000,00	-	10.000,00
48917	MG	NEPOMUCENO	20.017	1	177.011,15	7.262,04	0,7	0,7	123.907,81	5.083,43	-	123.907,81	-	10.000,00
41122	MG	NINHEIRA	7.638	1	124.898,70	13.424,07	0,7	0,7	87.429,09	9.396,85	-	100.000,00	-	10.000,00
41149	MG	NOVA BELÉM	3.788	1	204.832,66	18.302,75	0,7	0,7	143.382,86	12.811,93	-	143.382,86	-	12.811,93
48933	MG	NOVA ERA	14.843	1	158.168,04	29.705,43	0,7	0,7	110.717,63	20.793,80	-	110.717,63	-	20.793,80
48950	MG	NOVA LIMA	59.775	1	2.649.505,00	189.212,02	0,7	0,7	1.854.653,50	132.448,41	-	1.854.653,50	-	132.448,41
48976	MG	NOVA MÓDICA	3.422	1	91.525,60	7.126,71	0,7	0,7	64.067,92	4.988,70	-	100.000,00	-	10.000,00
48992	MG	NOVA PONTE	10.535	1	118.912,94	12.845,20	0,7	0,7	83.239,06	8.991,64	-	100.000,00	-	10.000,00
41165	MG	NOVA PORTEIRINHA	6.249	1	88.904,89	15.157,47	0,7	0,7	62.233,42	10.610,23	-	100.000,00	-	10.610,23
49018	MG	NOVA RESENDE	11.546	1	91.533,30	7.878,40	0,7	0,7	64.073,31	5.514,88	-	100.000,00	-	10.000,00
49034	MG	NOVA SERRANA	43.727	1	260.024,30	18.287,63	0,7	0,7	182.017,01	12.801,34	-	182.017,01	-	12.801,34
47317	MG	NOVA UNIÃO	5.382	1	26.738,58	4.226,75	0,7	0,7	18.717,01	2.958,73	-	100.000,00	-	10.000,00
49050	MG	NOVO CRUZEIRO	23.707	1	88.581,30	9.277,00	0,7	0,7	62.006,91	6.493,90	-	100.000,00	-	10.000,00
40509	MG	NOVO ORIENTE DE MINAS	9.017	1	104.190,00	14.820,65	0,7	0,7	72.933,00	10.374,46	-	100.000,00	-	10.374,46
41181	MG	NOVORIZONTE	4.268	1	69.540,78	6.551,29	0,7	0,7	48.678,55	4.585,90	-	100.000,00	-	10.000,00
49077	MG	OLARIA	2.109	1	25.268,50	3.311,04	0,7	0,7	17.687,95	2.317,73	-	100.000,00	-	10.000,00
41203	MG	OLHOS D'ÁGUA	4.896	1	67.527,40	3.422,64	0,7	0,7	47.269,18	2.395,85	-	100.000,00	-	10.000,00
49093	MG	OLÍMPIO NORONHA	2.255	1	12.180,00	1.144,25	0,7	0,7	8.526,00	800,98	-	100.000,00	-	10.000,00
49115	MG	OLIVEIRA	31.310	1	237.258,79	15.534,97	0,7	0,7	166.081,15	10.874,48	-	166.081,15	-	10.874,48
49131	MG	OLIVEIRA FORTES	2.061	1	10.191,00	2.294,00	0,7	0,7	7.133,70	1.605,80	-	100.000,00	-	10.000,00
49158	MG	ONÇA DE PITANGUI	2.994	1	65.812,45	5.725,09	0,7	0,7	46.068,72	4.007,56	-	100.000,00	-	10.000,00
41220	MG	ORATÓRIOS	4.230	1	25.627,19	4.953,20	0,7	0,7	17.939,03	3.467,24	-	100.000,00	-	10.000,00
41246	MG	ORIZÂNIA	6.049	1	38.537,04	6.961,91	0,7	0,7	26.975,93	4.873,34	-	100.000,00	-	10.000,00
49174	MG	OURO BRANCO	27.571	1	239.188,64	49.327,25	0,7	0,7	167.432,05	34.529,08	-	167.432,05	-	34.529,08
49190	MG	OURO FINO	24.394	1	104.052,15	9.704,00	0,7	0,7	72.836,51	6.792,80	-	100.000,00	-	10.000,00
49212	MG	OURO PRETO	57.481	1	473.255,61	58.283,57	0,7	0,7	331.278,93	40.798,50	-	331.278,93	-	40.798,50
49239	MG	OURO VERDE DE MINAS	6.713	1	35.551,23	8.388,60	0,7	0,7	24.885,86	5.872,02	-	100.000,00	-	10.000,00
41262	MG	PADRE CARVALHO	4.777	1	65.980,00	10.265,67	0,7	0,7	46.186,00	7.185,97	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
49255	MG	PADRE PARAÍSO	14.614	1	77.000,00	9.958,00	0,7	0,7	53.900,00	6.970,60	-	100.000,00	-	10.000,00
41289	MG	PAI PEDRO	4.535	1	21.206,58	3.211,65	0,7	0,7	14.844,61	2.248,16	-	100.000,00	-	10.000,00
49271	MG	PAINEIRAS	4.313	1	40.238,67	3.931,20	0,7	0,7	28.167,07	2.751,84	-	100.000,00	-	10.000,00
49298	MG	PAINS	6.552	1	145.943,50	4.523,89	0,7	0,7	102.160,45	3.166,72	-	102.160,45	-	10.000,00
49310	MG	PAIVA	1.616	1	21.750,00	433,5	0,7	0,7	15.225,00	303,45	-	100.000,00	-	10.000,00
49336	MG	PALMA	5.075	1	87.941,71	3.894,71	0,7	0,7	61.559,20	2.726,30	-	100.000,00	-	10.000,00
40525	MG	PALMÓPOLIS	6.416	1	74.531,71	5.116,11	0,7	0,7	52.172,20	3.581,28	-	100.000,00	-	10.000,00
49379	MG	PAPAGAIOS	11.006	1	73.735,50	1.500,20	0,7	0,7	51.614,85	1.050,14	-	100.000,00	-	10.000,00
49417	MG	PARÁ DE MINAS	56.637	1	381.368,03	15.817,45	0,7	0,7	266.957,62	11.072,22	-	266.957,62	-	11.072,22
49395	MG	PARACATU	60.644	1	1.737.589,87	93.672,92	0,7	0,7	1.216.312,91	65.571,04	-	1.216.312,91	-	65.571,04
49433	MG	PARAGUAÇU	16.389	1	54.002,34	5.302,50	0,7	0,7	37.801,64	3.711,75	-	100.000,00	-	10.000,00
49450	MG	PARAISÓPOLIS	15.629	1	149.914,27	4.528,60	0,7	0,7	104.939,99	3.170,02	-	104.939,99	-	10.000,00
49476	MG	PARAOPEBA	17.933	1	150.502,58	5.062,09	0,7	0,7	105.351,81	3.543,46	-	105.351,81	-	10.000,00
49514	MG	PASSA QUATRO	12.744	1	59.640,62	2.896,00	0,7	0,7	41.748,43	2.027,20	-	100.000,00	-	10.000,00
49530	MG	PASSA TEMPO	7.219	1	33.969,18	2.798,64	0,7	0,7	23.778,43	1.959,05	-	100.000,00	-	10.000,00
49557	MG	PASSA VINTE	2.097	1	64.406,26	353,45	0,7	0,7	45.084,38	247,42	-	100.000,00	-	10.000,00
49492	MG	PASSABÉM	1.854	1	22.621,19	2.081,41	0,7	0,7	15.834,83	1.456,99	-	100.000,00	-	10.000,00
49573	MG	PASSOS	77.295	1	1.167.697,91	64.382,70	0,7	0,7	817.388,54	45.067,89	-	817.388,54	-	45.067,89
41300	MG	PATIS	4.439	1	249.178,10	440	0,7	0,7	174.424,67	308	-	174.424,67	-	10.000,00
49590	MG	PATOS DE MINAS	103.406	1	632.449,92	42.431,50	0,7	0,7	442.714,94	29.702,05	-	442.714,94	-	29.702,05
49611	MG	PATROCÍNIO	60.742	1	385.911,63	69.596,96	0,7	0,7	270.138,14	48.717,87	-	270.138,14	-	48.717,87
49638	MG	PATROCÍNIO DO MURIAÉ	5.247	1	69.830,43	7.087,09	0,7	0,7	48.881,30	4.960,96	-	100.000,00	-	10.000,00
49654	MG	PAULA CÂNDIDO	7.410	1	40.253,64	3.280,28	0,7	0,7	28.177,55	2.296,20	-	100.000,00	-	10.000,00
49670	MG	PAULISTAS	4.378	1	39.914,98	4.196,85	0,7	0,7	27.940,49	2.937,80	-	100.000,00	-	10.000,00
49697	MG	PAVÃO	6.283	1	55.964,00	10.322,14	0,7	0,7	39.174,80	7.225,50	-	100.000,00	-	10.000,00
49719	MG	PEÇANHA	13.014	1	173.630,00	12.568,24	0,7	0,7	121.541,00	8.797,77	-	121.541,00	-	10.000,00
49735	MG	PEDRA AZUL	19.078	1	160.332,50	9.210,00	0,7	0,7	112.232,75	6.447,00	-	112.232,75	-	10.000,00
41327	MG	PEDRA BONITA	5.617	1	226.750,00	14.360,00	0,7	0,7	158.725,00	10.052,00	-	158.725,00	-	10.052,00
49751	MG	PEDRA DO ANTA	3.465	1	8.752,42	848,93	0,7	0,7	6.126,69	594,25	-	100.000,00	-	10.000,00
49778	MG	PEDRA DO INDAIÁ	3.668	1	38.999,33	3.604,09	0,7	0,7	27.299,53	2.522,86	-	100.000,00	-	10.000,00
49794	MG	PEDRA DOURADA	2.060	1	20.350,81	4.560,05	0,7	0,7	14.245,57	3.192,04	-	100.000,00	-	10.000,00
49816	MG	PEDRALVA	9.374	1	20.123,94	2.510,40	0,7	0,7	14.086,76	1.757,28	-	100.000,00	-	10.000,00
40541	MG	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	7.842	1	153.544,90	7.311,78	0,7	0,7	107.481,43	5.118,25	-	107.481,43	-	10.000,00
49832	MG	PEDRINÓPOLIS	3.138	1	31.931,26	8.822,04	0,7	0,7	22.351,88	6.175,43	-	100.000,00	-	10.000,00
49859	MG	PEDRO LEOPOLDO	44.618	1	515.043,50	17.973,31	0,7	0,7	360.530,45	12.581,32	-	360.530,45	-	12.581,32
49875	MG	PEDRO TEIXEIRA	1.930	1	26.518,96	3.050,19	0,7	0,7	18.563,27	2.135,13	-	100.000,00	-	10.000,00
49891	MG	PEQUERI	2.952	1	235.572,47	5.300,96	0,7	0,7	164.900,73	3.710,67	-	164.900,73	-	10.000,00
49913	MG	PEQUI	3.599	1	108.364,58	4.183,24	0,7	0,7	75.855,21	2.928,27	-	100.000,00	-	10.000,00
49930	MG	PERDIGÃO	7.227	1	29.953,06	10.410,05	0,7	0,7	20.967,14	7.287,04	-	100.000,00	-	10.000,00
49956	MG	PERDIZES	10.995	1	8.517,00	8.272,39	0,7	0,7	5.961,90	5.790,67	-	100.000,00	-	10.000,00
49972	MG	PERDÕES	16.095	1	51.860,00	21.952,36	0,7	0,7	36.302,00	15.366,65	-	100.000,00	-	15.366,65
40568	MG	PERIQUITO	6.328	1	123.671,34	4.128,00	0,7	0,7	86.569,94	2.889,60	-	100.000,00	-	10.000,00
49999	MG	PESCADOR	3.256	1	90.734,45	6.981,75	0,7	0,7	63.514,11	4.887,23	-	100.000,00	-	10.000,00
50016	MG	PIAU	3.010	1	21.112,98	3.240,34	0,7	0,7	14.779,09	2.268,24	-	100.000,00	-	10.000,00
41343	MG	PIEDADE DE CARATINGA	6.085	1	76.026,00	6.165,83	0,7	0,7	53.218,20	4.316,08	-	100.000,00	-	10.000,00
50032	MG	PIEDADE DE PONTE NOVA	3.762	1	23.081,75	1.871,33	0,7	0,7	16.157,23	1.309,93	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
50059	MG	PIEDADE DO RIO GRANDE	4.092	1	4.700,00	1.312,78	0,7	0,7	3.290,00	918,95	-	100.000,00	-	10.000,00
50075	MG	PIEDADE DOS GERAIS	4.371	1	40.669,10	8.494,03	0,7	0,7	28.468,37	5.945,82	-	100.000,00	-	10.000,00
50091	MG	PIMENTA	6.674	1	114.932,35	7.312,29	0,7	0,7	80.452,65	5.118,60	-	100.000,00	-	10.000,00
41360	MG	PINGO D'ÁGUA	4.262	1	35.721,67	3.929,32	0,7	0,7	25.005,17	2.750,52	-	100.000,00	-	10.000,00
41386	MG	PINTÓPOLIS	6.140	1	58.300,00	2.058,00	0,7	0,7	40.810,00	1.440,60	-	100.000,00	-	10.000,00
50113	MG	PIRACEMA	5.706	1	9.621,00	2.846,49	0,7	0,7	6.734,70	1.992,54	-	100.000,00	-	10.000,00
50130	MG	PIRAJUBA	3.720	1	170.114,52	2.991,50	0,7	0,7	119.080,16	2.094,05	-	119.080,16	-	10.000,00
50156	MG	PIRANGA	13.678	1	43.855,78	9.701,20	0,7	0,7	30.699,05	6.790,84	-	100.000,00	-	10.000,00
50172	MG	PIRANGUÇU	4.557	1	27.971,40	5.879,20	0,7	0,7	19.579,98	4.115,44	-	100.000,00	-	10.000,00
50199	MG	PIRANGUINHO	6.741	1	33.680,68	5.279,72	0,7	0,7	23.576,48	3.695,80	-	100.000,00	-	10.000,00
50210	MG	PIRAPETINGA	8.975	1	27.244,00	14.167,01	0,7	0,7	19.070,80	9.916,91	-	100.000,00	-	10.000,00
50237	MG	PIRAPORA	39.383	1	1.106.010,33	47.862,69	0,7	0,7	774.207,23	33.503,88	-	774.207,23	-	33.503,88
50253	MG	PIRAÚBA	9.304	1	87.091,00	4.930,02	0,7	0,7	60.963,70	3.451,01	-	100.000,00	-	10.000,00
50270	MG	PITANGUI	19.956	1	101.412,19	18.033,77	0,7	0,7	70.988,53	12.623,64	-	100.000,00	-	12.623,64
50296	MG	PIUMHI	24.961	1	358.103,00	10.659,63	0,7	0,7	250.672,10	7.461,74	-	250.672,10	-	10.000,00
50318	MG	PLANURA	8.345	1	128.170,82	12.314,50	0,7	0,7	89.719,57	8.620,15	-	100.000,00	-	10.000,00
50334	MG	POÇO FUNDO	12.569	1	42.290,84	6.011,46	0,7	0,7	29.603,59	4.208,02	-	100.000,00	-	10.000,00
50350	MG	POÇOS DE CALDAS	110.694	1	614.580,77	39.648,10	0,7	0,7	430.206,54	27.753,67	-	430.206,54	-	27.753,67
50377	MG	POCRANE	7.424	1	39.018,14	4.808,71	0,7	0,7	27.312,70	3.366,10	-	100.000,00	-	10.000,00
50393	MG	POMPÉU	21.997	1	374.714,83	17.330,38	0,7	0,7	262.300,38	12.131,27	-	262.300,38	-	12.131,27
50415	MG	PONTE NOVA	41.531	1	194.983,96	24.845,78	0,7	0,7	136.488,77	17.392,05	-	136.488,77	-	17.392,05
41408	MG	PONTO CHIQUE	3.791	1	55.701,78	4.155,47	0,7	0,7	38.991,25	2.908,83	-	100.000,00	-	10.000,00
40584	MG	PONTO DOS VOLANTES	8.188	1	121.329,33	8.905,70	0,7	0,7	84.930,53	6.233,99	-	100.000,00	-	10.000,00
50431	MG	PORTEIRINHA	30.255	1	275.400,00	8.247,40	0,7	0,7	192.780,00	5.773,18	-	192.780,00	-	10.000,00
50458	MG	PORTO FIRME	8.460	1	32.216,02	4.902,83	0,7	0,7	22.551,21	3.431,98	-	100.000,00	-	10.000,00
50474	MG	POTÉ	12.415	1	50.286,58	4.904,47	0,7	0,7	35.200,61	3.433,13	-	100.000,00	-	10.000,00
50490	MG	POUSO ALEGRE	94.297	1	1.247.557,20	69.943,28	0,7	0,7	873.290,04	48.960,30	-	873.290,04	-	48.960,30
50512	MG	POUSO ALTO	5.406	1	16.915,05	669,85	0,7	0,7	11.840,54	468,9	-	100.000,00	-	10.000,00
50539	MG	PRADOS	6.675	1	145.110,52	8.267,65	0,7	0,7	101.577,36	5.787,36	-	101.577,36	-	10.000,00
50555	MG	PRATA	19.870	1	300.246,00	9.047,00	0,7	0,7	210.172,20	6.332,90	-	210.172,20	-	10.000,00
50571	MG	PRATÁPOLIS	7.517	1	38.371,58	6.999,74	0,7	0,7	26.860,11	4.899,82	-	100.000,00	-	10.000,00
50598	MG	PRATINHA	2.861	1	15.096,83	3.256,57	0,7	0,7	10.567,78	2.279,60	-	100.000,00	-	10.000,00
50610	MG	PRESIDENTE BERNARDES	5.352	1	60.799,91	4.095,02	0,7	0,7	42.559,94	2.866,51	-	100.000,00	-	10.000,00
50636	MG	PRESIDENTE JUSCELINO	4.247	1	24.599,69	2.409,80	0,7	0,7	17.219,78	1.686,86	-	100.000,00	-	10.000,00
50652	MG	PRESIDENTE KUBITSCHEK	2.597	1	88.365,80	16.646,22	0,7	0,7	61.856,06	11.652,35	-	100.000,00	-	11.652,35
50679	MG	PRESIDENTE OLEGÁRIO	16.367	1	164.885,54	11.658,33	0,7	0,7	115.419,88	8.160,83	-	115.419,88	-	10.000,00
50717	MG	PRUDENTE DE MORAIS	7.739	1	52.042,31	8.037,75	0,7	0,7	36.429,62	5.626,43	-	100.000,00	-	10.000,00
50733	MG	QUARTEL GERAL	3.281	1	16.712,38	2.963,75	0,7	0,7	11.698,67	2.074,63	-	100.000,00	-	10.000,00
50750	MG	QUELUZITO	2.180	1	22.490,10	7.565,58	0,7	0,7	15.743,07	5.295,91	-	100.000,00	-	10.000,00
50776	MG	RAPOSOS	11.662	1	61.917,52	8.240,27	0,7	0,7	43.342,26	5.768,19	-	100.000,00	-	10.000,00
50792	MG	RAUL SOARES	17.060	1	164.316,86	11.002,64	0,7	0,7	115.021,80	7.701,85	-	115.021,80	-	10.000,00
50814	MG	RECREIO	7.800	1	54.851,53	2.783,30	0,7	0,7	38.396,07	1.948,31	-	100.000,00	-	10.000,00
41424	MG	REDUTO	5.538	1	22.603,80	4.900,00	0,7	0,7	15.822,66	3.430,00	-	100.000,00	-	10.000,00
50830	MG	RESENDE COSTA	8.722	1	49.134,49	5.825,50	0,7	0,7	34.394,14	4.077,85	-	100.000,00	-	10.000,00
50857	MG	RESPLENDOR	13.010	1	154.726,05	10.854,95	0,7	0,7	108.308,24	7.598,47	-	108.308,24	-	10.000,00
50873	MG	RESSAQUINHA	3.862	1	20.206,61	2.994,07	0,7	0,7	14.144,63	2.095,85	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
40606	MG	RIACHINHO	5.377	1	67.029,65	16.513,11	0,7	0,7	46.920,76	11.559,18	-	100.000,00	-	11.559,18
50890	MG	RIACHO DOS MACHADOS	7.426	1	93.088,19	16.179,08	0,7	0,7	65.161,73	11.325,36	-	100.000,00	-	11.325,36
50911	MG	RIBEIRÃO DAS NEVES	175.970	1	1.836.265,55	48.139,77	0,7	0,7	1.285.385,89	33.697,84	-	1.285.385,89	-	33.697,84
50938	MG	RIBEIRÃO VERMELHO	3.170	1	55.885,48	1.339,85	0,7	0,7	39.119,84	937,9	-	100.000,00	-	10.000,00
50954	MG	RIO ACIMA	7.201	1	138.420,86	6.179,42	0,7	0,7	96.894,60	4.325,59	-	100.000,00	-	10.000,00
50970	MG	RIO CASCA	11.769	1	286.916,31	8.291,09	0,7	0,7	200.841,42	5.803,76	-	200.841,42	-	10.000,00
51012	MG	RIO DO PRADO	4.146	1	60.783,45	4.075,50	0,7	0,7	42.548,42	2.852,85	-	100.000,00	-	10.000,00
50997	MG	RIO DOCE	2.260	1	26.827,52	3.408,40	0,7	0,7	18.779,26	2.385,88	-	100.000,00	-	10.000,00
51039	MG	RIO ESPERA	4.893	1	19.100,00	2.080,75	0,7	0,7	13.370,00	1.456,53	-	100.000,00	-	10.000,00
51055	MG	RIO MANSO	4.304	1	91.226,34	12.469,75	0,7	0,7	63.858,44	8.728,83	-	100.000,00	-	10.000,00
51071	MG	RIO NOVO	6.943	1	114.796,70	9.901,51	0,7	0,7	80.357,69	6.931,06	-	100.000,00	-	10.000,00
51098	MG	RIO PARANAÍBA	9.338	1	121.223,70	9.698,87	0,7	0,7	84.856,59	6.789,21	-	100.000,00	-	10.000,00
51110	MG	RIO PARDO DE MINAS	20.101	1	144.323,17	10.290,04	0,7	0,7	101.026,22	7.203,03	-	101.026,22	-	10.000,00
51136	MG	RIO PIRACICABA	12.353	1	249.169,59	12.705,89	0,7	0,7	174.418,71	8.894,12	-	174.418,71	-	10.000,00
51152	MG	RIO POMBA	13.737	1	76.180,68	13.534,59	0,7	0,7	53.326,48	9.474,21	-	100.000,00	-	10.000,00
51179	MG	RIO PRETO	5.140	1	95.962,59	1.475,00	0,7	0,7	67.173,81	1.032,50	-	100.000,00	-	10.000,00
51195	MG	RIO VERMELHO	11.336	1	19.250,00	3.761,50	0,7	0,7	13.475,00	2.633,05	-	100.000,00	-	10.000,00
51217	MG	RITÁPOLIS	4.380	1	113.336,80	3.039,00	0,7	0,7	79.335,76	2.127,30	-	100.000,00	-	10.000,00
51233	MG	ROCHEDO DE MINAS	2.302	1	17.389,76	4.326,17	0,7	0,7	12.172,83	3.028,32	-	100.000,00	-	10.000,00
51250	MG	RODEIRO	5.505	1	16.753,87	3.043,48	0,7	0,7	11.727,71	2.130,44	-	100.000,00	-	10.000,00
51276	MG	ROMARIA	3.446	1	74.065,00	8.284,87	0,7	0,7	51.845,50	5.799,41	-	100.000,00	-	10.000,00
40622	MG	ROSÁRIO DA LIMEIRA	4.972	1	72.717,99	2.718,82	0,7	0,7	50.902,59	1.903,17	-	100.000,00	-	10.000,00
51292	MG	RUBELITA	7.732	1	163.936,23	9.238,78	0,7	0,7	114.755,36	6.467,15	-	114.755,36	-	10.000,00
51314	MG	RUBIM	6.795	1	62.776,00	5.649,00	0,7	0,7	43.943,20	3.954,30	-	100.000,00	-	10.000,00
51330	MG	SABARÁ	85.437	1	335.530,00	40.659,70	0,7	0,7	234.871,00	28.461,79	-	234.871,00	-	28.461,79
51357	MG	SABINÓPOLIS	12.272	1	37.298,52	6.254,87	0,7	0,7	26.108,96	4.378,41	-	100.000,00	-	10.000,00
51373	MG	SACRAMENTO	19.036	1	676.494,15	29.786,48	0,7	0,7	473.545,91	20.850,54	-	473.545,91	-	20.850,54
51390	MG	SALINAS	30.177	1	299.172,78	46.502,09	0,7	0,7	209.420,95	32.551,46	-	209.420,95	-	32.551,46
51411	MG	SALTO DA DIVISA	4.932	1	107.215,13	8.250,15	0,7	0,7	75.050,59	5.775,11	-	100.000,00	-	10.000,00
51438	MG	SANTA BÁRBARA	21.733	1	589.719,36	21.672,95	0,7	0,7	412.803,55	15.171,07	-	412.803,55	-	15.171,07
40649	MG	SANTA BÁRBARA DO LESTE	6.912	1	96.154,62	10.588,20	0,7	0,7	67.308,23	7.411,74	-	100.000,00	-	10.000,00
41440	MG	SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE	3.430	1	41.154,35	6.146,73	0,7	0,7	28.808,05	4.302,71	-	100.000,00	-	10.000,00
51454	MG	SANTA BÁRBARA DO TUGÚRIO	4.056	1	57.572,71	12.262,88	0,7	0,7	40.300,90	8.584,02	-	100.000,00	-	10.000,00
41467	MG	SANTA CRUZ DE MINAS	6.258	1	53.672,67	1.592,88	0,7	0,7	37.570,87	1.115,02	-	100.000,00	-	10.000,00
41483	MG	SANTA CRUZ DE SALINAS	4.352	1	55.192,00	5.875,74	0,7	0,7	38.634,40	4.113,02	-	100.000,00	-	10.000,00
51470	MG	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	4.640	1	18.622,34	3.925,08	0,7	0,7	13.035,64	2.747,56	-	100.000,00	-	10.000,00
51497	MG	SANTA EFIGÊNIA DE MINAS	3.592	1	64.553,59	7.681,68	0,7	0,7	45.187,51	5.377,18	-	100.000,00	-	10.000,00
51519	MG	SANTA FÉ DE MINAS	3.659	1	95.126,23	7.532,25	0,7	0,7	66.588,36	5.272,58	-	100.000,00	-	10.000,00
41505	MG	SANTA HELENA DE MINAS	4.496	1	60.015,00	11.501,18	0,7	0,7	42.010,50	8.050,83	-	100.000,00	-	10.000,00
51535	MG	SANTA JULIANA	8.409	1	200.932,60	8.453,76	0,7	0,7	140.652,82	5.917,63	-	140.652,82	-	10.000,00
51551	MG	SANTA LUZIA	145.985	1	1.141.737,05	69.691,00	0,7	0,7	799.215,94	48.783,70	-	799.215,94	-	48.783,70
51578	MG	SANTA MARGARIDA	11.884	1	73.200,00	4.913,50	0,7	0,7	51.240,00	3.439,45	-	100.000,00	-	10.000,00
51594	MG	SANTA MARIA DE ITABIRA	8.559	1	39.632,79	2.903,30	0,7	0,7	27.742,95	2.032,31	-	100.000,00	-	10.000,00
51616	MG	SANTA MARIA DO SALTO	4.538	1	56.076,47	4.712,32	0,7	0,7	39.253,53	3.298,62	-	100.000,00	-	10.000,00
51632	MG	SANTA MARIA DO SUAÇUÍ	12.639	1	159.494,00	8.183,25	0,7	0,7	111.645,80	5.728,28	-	111.645,80	-	10.000,00
51837	MG	SANTA RITA DE CALDAS	7.336	1	40.677,32	3.065,15	0,7	0,7	28.474,12	2.145,61	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
51870	MG	SANTA RITA DE IBITIPOCA	3.182	1	23.558,99	3.546,00	0,7	0,7	16.491,29	2.482,20	-	100.000,00	-	10.000,00
51853	MG	SANTA RITA DE JACUTINGA	4.856	1	51.388,58	2.669,00	0,7	0,7	35.972,01	1.868,30	-	100.000,00	-	10.000,00
40665	MG	SANTA RITA DE MINAS	5.668	1	38.247,16	10.452,00	0,7	0,7	26.773,01	7.316,40	-	100.000,00	-	10.000,00
51896	MG	SANTA RITA DO ITUETO	4.274	1	35.253,42	8.419,31	0,7	0,7	24.677,39	5.893,52	-	100.000,00	-	10.000,00
51918	MG	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	28.133	1	29.034,46	21.236,00	0,7	0,7	20.324,12	14.865,20	-	100.000,00	-	14.865,20
51934	MG	SANTA ROSA DA SERRA	3.164	1	55.336,37	3.332,53	0,7	0,7	38.735,46	2.332,77	-	100.000,00	-	10.000,00
51950	MG	SANTA VITÓRIA	14.890	1	695.260,60	27.132,95	0,7	0,7	486.682,42	18.993,07	-	486.682,42	-	18.993,07
51659	MG	SANTANA DA VARGEM	5.763	1	38.394,00	5.845,73	0,7	0,7	26.875,80	4.092,01	-	100.000,00	-	10.000,00
51675	MG	SANTANA DE CATAGUASES	3.268	1	34.215,00	1.515,94	0,7	0,7	23.950,50	1.061,16	-	100.000,00	-	10.000,00
51691	MG	SANTANA DE PIRAPAMA	7.569	1	121.296,19	1.705,47	0,7	0,7	84.907,33	1.193,83	-	100.000,00	-	10.000,00
51713	MG	SANTANA DO DESERTO	3.195	1	26.494,90	4.628,00	0,7	0,7	18.546,43	3.239,60	-	100.000,00	-	10.000,00
51730	MG	SANTANA DO GARAMBÉU	1.995	1	46.870,00	13.818,00	0,7	0,7	32.809,00	9.672,60	-	100.000,00	-	10.000,00
51756	MG	SANTANA DO JACARÉ	3.892	1	17.863,51	4.581,99	0,7	0,7	12.504,46	3.207,39	-	100.000,00	-	10.000,00
51772	MG	SANTANA DO MANHUAÇU	6.999	1	42.281,20	3.420,00	0,7	0,7	29.596,84	2.394,00	-	100.000,00	-	10.000,00
40681	MG	SANTANA DO PARAÍSO	16.092	1	231.676,00	17.822,46	0,7	0,7	162.173,20	12.475,72	-	162.173,20	-	12.475,72
51799	MG	SANTANA DO RIACHO	4.878	1	71.259,00	4.639,51	0,7	0,7	49.881,30	3.247,66	-	100.000,00	-	10.000,00
51810	MG	SANTANA DOS MONTES	3.557	1	20.187,18	7.967,05	0,7	0,7	14.131,03	5.576,94	-	100.000,00	-	10.000,00
51977	MG	SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	13.321	1	77.428,00	11.753,14	0,7	0,7	54.199,60	8.227,20	-	100.000,00	-	10.000,00
51993	MG	SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO	3.226	1	40.891,40	6.588,00	0,7	0,7	28.623,98	4.611,60	-	100.000,00	-	10.000,00
52019	MG	SANTO ANTÔNIO DO GRAMA	3.772	1	139.943,00	4.723,89	0,7	0,7	97.960,10	3.306,72	-	100.000,00	-	10.000,00
52035	MG	SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	3.838	1	61.287,71	3.296,93	0,7	0,7	42.901,40	2.307,85	-	100.000,00	-	10.000,00
52051	MG	SANTO ANTÔNIO DO JACINTO	8.867	1	82.604,93	7.562,50	0,7	0,7	57.823,45	5.293,75	-	100.000,00	-	10.000,00
52078	MG	SANTO ANTÔNIO DO MONTE	18.619	1	203.414,07	6.202,00	0,7	0,7	142.389,85	4.341,40	-	142.389,85	-	10.000,00
41521	MG	SANTO ANTÔNIO DO RETIRO	5.654	1	76.347,58	3.754,08	0,7	0,7	53.443,31	2.627,86	-	100.000,00	-	10.000,00
52094	MG	SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO	1.678	1	30.233,24	2.541,10	0,7	0,7	21.163,27	1.778,77	-	100.000,00	-	10.000,00
52116	MG	SANTO HIPÓLITO	3.281	1	25.326,95	2.638,10	0,7	0,7	17.728,87	1.846,67	-	100.000,00	-	10.000,00
52132	MG	SANTOS DUMONT	38.571	1	685.275,45	7.674,35	0,7	0,7	479.692,82	5.372,05	-	479.692,82	-	10.000,00
52159	MG	SÃO BENTO ABADE	4.044	1	39.001,51	1.974,72	0,7	0,7	27.301,06	1.382,30	-	100.000,00	-	10.000,00
52175	MG	SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ	3.112	1	40.254,50	2.979,00	0,7	0,7	28.178,15	2.085,30	-	100.000,00	-	10.000,00
41548	MG	SÃO DOMINGOS DAS DORES	5.207	1	96.500,00	7.706,74	0,7	0,7	67.550,00	5.394,72	-	100.000,00	-	10.000,00
52191	MG	SÃO DOMINGOS DO PRATA	13.282	1	86.931,23	6.204,53	0,7	0,7	60.851,86	4.343,17	-	100.000,00	-	10.000,00
41564	MG	SÃO FÉLIX DE MINAS	3.288	1	178.700,00	3.659,54	0,7	0,7	125.090,00	2.561,68	-	125.090,00	-	10.000,00
52213	MG	SÃO FRANCISCO	38.647	1	177.119,88	21.503,63	0,7	0,7	123.983,92	15.052,54	-	123.983,92	-	15.052,54
52230	MG	SÃO FRANCISCO DE PAULA	5.685	1	41.095,77	2.931,31	0,7	0,7	28.767,04	2.051,92	-	100.000,00	-	10.000,00
52256	MG	SÃO FRANCISCO DE SALES	4.436	1	103.738,88	13.381,00	0,7	0,7	72.617,22	9.366,70	-	100.000,00	-	10.000,00
52272	MG	SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA	4.403	1	49.882,98	3.344,61	0,7	0,7	34.918,09	2.341,23	-	100.000,00	-	10.000,00
52299	MG	SÃO GERALDO	6.534	1	56.900,96	3.461,41	0,7	0,7	39.830,67	2.422,99	-	100.000,00	-	10.000,00
52310	MG	SÃO GERALDO DA PIEDADE	3.809	1	117.380,00	6.930,09	0,7	0,7	82.166,00	4.851,06	-	100.000,00	-	10.000,00
41580	MG	SÃO GERALDO DO BAIXIO	2.816	1	51.496,00	10.058,91	0,7	0,7	36.047,20	7.041,24	-	100.000,00	-	10.000,00
52337	MG	SÃO GONÇALO DO ABAETÉ	4.710	1	97.775,00	6.097,25	0,7	0,7	68.442,50	4.268,08	-	100.000,00	-	10.000,00
52353	MG	SÃO GONÇALO DO PARÁ	7.793	1	266.901,75	5.661,00	0,7	0,7	186.831,23	3.962,70	-	186.831,23	-	10.000,00
52370	MG	SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO	8.554	1	267.490,92	14.468,38	0,7	0,7	187.243,64	10.127,87	-	187.243,64	-	10.127,87
45098	MG	SÃO GONÇALO DO RIO PRETO	3.009	1	62.625,58	9.060,67	0,7	0,7	43.837,91	6.342,47	-	100.000,00	-	10.000,00
52396	MG	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	18.051	1	44.868,11	7.442,83	0,7	0,7	31.407,68	5.209,98	-	100.000,00	-	10.000,00
52418	MG	SÃO GOTARDO	23.948	1	266.602,00	22.658,06	0,7	0,7	186.621,40	15.860,64	-	186.621,40	-	15.860,64
52434	MG	SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA	5.788	1	52.742,44	2.560,00	0,7	0,7	36.919,71	1.792,00	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
40703	MG	SÃO JOÃO DA LAGOA	4.531	1	93.844,62	4.060,00	0,7	0,7	65.691,23	2.842,00	-	100.000,00	-	10.000,00
52450	MG	SÃO JOÃO DA MATA	2.775	1	19.149,00	1.245,00	0,7	0,7	13.404,30	871,5	-	100.000,00	-	10.000,00
52477	MG	SÃO JOÃO DA PONTE	22.197	1	104.108,66	5.750,80	0,7	0,7	72.876,06	4.025,56	-	100.000,00	-	10.000,00
41602	MG	SÃO JOÃO DAS MISSÕES	8.130	1	94.324,00	9.645,64	0,7	0,7	66.026,80	6.751,95	-	100.000,00	-	10.000,00
52493	MG	SÃO JOÃO DEL REI	63.156	1	551.242,03	24.265,68	0,7	0,7	385.869,42	16.985,98	-	385.869,42	-	16.985,98
40720	MG	SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	7.703	1	106.697,25	3.875,00	0,7	0,7	74.688,08	2.712,50	-	100.000,00	-	10.000,00
40746	MG	SÃO JOÃO DO MANTENINHA	4.961	1	156.935,84	5.242,40	0,7	0,7	109.855,09	3.669,68	-	109.855,09	-	10.000,00
52515	MG	SÃO JOÃO DO ORIENTE	6.850	1	166.081,10	7.656,00	0,7	0,7	116.256,77	5.359,20	-	116.256,77	-	10.000,00
40762	MG	SÃO JOÃO DO PACUÍ	3.636	1	86.093,33	4.671,85	0,7	0,7	60.265,33	3.270,30	-	100.000,00	-	10.000,00
52531	MG	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	17.114	1	154.344,57	10.197,15	0,7	0,7	108.041,20	7.138,01	-	108.041,20	-	10.000,00
52558	MG	SÃO JOÃO EVANGELISTA	11.506	1	233.207,70	10.824,80	0,7	0,7	163.245,39	7.577,36	-	163.245,39	-	10.000,00
52574	MG	SÃO JOÃO NEPOMUCENO	19.979	1	108.694,43	6.573,64	0,7	0,7	76.086,10	4.601,55	-	100.000,00	-	10.000,00
41629	MG	SÃO JOAQUIM DE BICAS	17.556	1	344.910,49	42.727,37	0,7	0,7	241.437,34	29.909,16	-	241.437,34	-	29.909,16
41645	MG	SÃO JOSÉ DA BARRA	5.968	1	100.328,00	6.121,40	0,7	0,7	70.229,60	4.284,98	-	100.000,00	-	10.000,00
40789	MG	SÃO JOSÉ DA LAPA	16.155	1	113.428,99	30.733,24	0,7	0,7	79.400,29	21.513,27	-	100.000,00	-	21.513,27
52590	MG	SÃO JOSÉ DA SAFIRA	3.746	1	133.500,00	7.430,37	0,7	0,7	93.450,00	5.201,26	-	100.000,00	-	10.000,00
52612	MG	SÃO JOSÉ DA VARGINHA	3.462	1	37.342,89	2.872,14	0,7	0,7	26.140,02	2.010,50	-	100.000,00	-	10.000,00
52639	MG	SÃO JOSÉ DO ALEGRE	3.516	1	12.705,80	4.862,68	0,7	0,7	8.894,06	3.403,88	-	100.000,00	-	10.000,00
52655	MG	SÃO JOSÉ DO DIVINO	3.284	1	56.536,18	21.448,39	0,7	0,7	39.575,33	15.013,87	-	100.000,00	-	15.013,87
52671	MG	SÃO JOSÉ DO GOIABAL	4.757	1	46.344,37	5.336,00	0,7	0,7	32.441,06	3.735,20	-	100.000,00	-	10.000,00
52698	MG	SÃO JOSÉ DO JACURI	4.997	1	30.041,28	5.855,00	0,7	0,7	21.028,90	4.098,50	-	100.000,00	-	10.000,00
52710	MG	SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO	2.345	1	22.708,18	6.857,86	0,7	0,7	15.895,73	4.800,50	-	100.000,00	-	10.000,00
52736	MG	SÃO LOURENÇO	32.067	1	407.716,61	14.305,90	0,7	0,7	285.401,63	10.014,13	-	285.401,63	-	10.014,13
52752	MG	SÃO MIGUEL DO ANTA	5.789	1	23.111,29	2.603,96	0,7	0,7	16.177,90	1.822,77	-	100.000,00	-	10.000,00
52779	MG	SÃO PEDRO DA UNIÃO	4.313	1	12.953,00	3.560,20	0,7	0,7	9.067,10	2.492,14	-	100.000,00	-	10.000,00
52817	MG	SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ	4.400	1	51.914,60	8.016,80	0,7	0,7	36.340,22	5.611,76	-	100.000,00	-	10.000,00
52795	MG	SÃO PEDRO DOS FERROS	7.021	1	36.382,05	6.044,82	0,7	0,7	25.467,44	4.231,37	-	100.000,00	-	10.000,00
52833	MG	SÃO ROMÃO	6.701	1	203.476,61	4.645,41	0,7	0,7	142.433,63	3.251,79	-	142.433,63	-	10.000,00
52850	MG	SÃO ROQUE DE MINAS	5.476	1	78.800,87	10.377,64	0,7	0,7	55.160,61	7.264,35	-	100.000,00	-	10.000,00
52876	MG	SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA	4.550	1	30.572,98	2.544,84	0,7	0,7	21.401,09	1.781,39	-	100.000,00	-	10.000,00
42340	MG	SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE	2.794	1	67.206,51	4.455,16	0,7	0,7	47.044,56	3.118,61	-	100.000,00	-	10.000,00
42366	MG	SÃO SEBASTIÃO DO ANTA	5.114	1	73.622,34	7.027,37	0,7	0,7	51.535,64	4.919,16	-	100.000,00	-	10.000,00
52892	MG	SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO	8.686	1	57.450,58	5.828,97	0,7	0,7	40.215,41	4.080,28	-	100.000,00	-	10.000,00
52914	MG	SÃO SEBASTIÃO DO OESTE	6.016	1	44.829,72	4.809,33	0,7	0,7	31.380,80	3.366,53	-	100.000,00	-	10.000,00
52930	MG	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	48.000	1	283.294,69	42.258,00	0,7	0,7	198.306,28	29.580,60	-	198.306,28	-	29.580,60
52957	MG	SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO	1.502	1	12.344,47	4.579,20	0,7	0,7	8.641,13	3.205,44	-	100.000,00	-	10.000,00
52973	MG	SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE	1.952	1	6.012,19	490,75	0,7	0,7	4.208,53	343,53	-	100.000,00	-	10.000,00
53031	MG	SÃO THOMÉ DAS LETRAS	5.653	1	30.539,27	3.965,49	0,7	0,7	21.377,49	2.775,84	-	100.000,00	-	10.000,00
52990	MG	SÃO TIAGO	8.474	1	50.390,00	2.647,42	0,7	0,7	35.273,00	1.853,19	-	100.000,00	-	10.000,00
53015	MG	SÃO TOMÁS DE AQUINO	5.827	1	36.339,01	2.065,00	0,7	0,7	25.437,31	1.445,50	-	100.000,00	-	10.000,00
53058	MG	SÃO VICENTE DE MINAS	5.552	1	22.041,00	3.913,24	0,7	0,7	15.428,70	2.739,27	-	100.000,00	-	10.000,00
53074	MG	SAPUCAÍ-MIRIM	5.096	1	23.897,24	2.842,33	0,7	0,7	16.728,07	1.989,63	-	100.000,00	-	10.000,00
53090	MG	SARDOÁ	4.607	1	176.100,00	6.539,00	0,7	0,7	123.270,00	4.577,30	-	123.270,00	-	10.000,00
40800	MG	SARZEDO	16.938	1	239.183,24	20.912,58	0,7	0,7	167.428,27	14.638,81	-	167.428,27	-	14.638,81
40827	MG	SEM PEIXE	3.528	1	30.862,65	3.269,90	0,7	0,7	21.603,86	2.288,93	-	100.000,00	-	10.000,00
40843	MG	SENADOR AMARAL	4.508	1	48.088,63	2.229,74	0,7	0,7	33.662,04	1.560,82	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
53112	MG	SENADOR CORTES	2.644	1	33.036,84	1.757,30	0,7	0,7	23.125,79	1.230,11	-	100.000,00	-	10.000,00
53139	MG	SENADOR FIRMINO	6.487	1	62.842,52	9.477,58	0,7	0,7	43.989,76	6.634,31	-	100.000,00	-	10.000,00
53155	MG	SENADOR JOSÉ BENTO	2.509	1	34.527,40	3.181,35	0,7	0,7	24.169,18	2.226,95	-	100.000,00	-	10.000,00
53171	MG	SENADOR MODESTINO GONÇALVES	4.725	1	73.154,40	10.362,50	0,7	0,7	51.208,08	7.253,75	-	100.000,00	-	10.000,00
53198	MG	SENHORA DE OLIVEIRA	5.443	1	82.299,80	2.599,41	0,7	0,7	57.609,86	1.819,59	-	100.000,00	-	10.000,00
53210	MG	SENHORA DO PORTO	3.130	1	98.972,20	6.520,94	0,7	0,7	69.280,54	4.564,66	-	100.000,00	-	10.000,00
53236	MG	SENHORA DOS REMÉDIOS	7.481	1	71.975,07	4.836,52	0,7	0,7	50.382,55	3.385,56	-	100.000,00	-	10.000,00
53252	MG	SERICITA	6.254	1	25.750,00	3.744,54	0,7	0,7	18.025,00	2.621,18	-	100.000,00	-	10.000,00
53279	MG	SERITINGA	1.899	1	12.901,96	595,79	0,7	0,7	9.031,37	417,05	-	100.000,00	-	10.000,00
53295	MG	SERRA AZUL DE MINAS	3.719	1	34.035,06	4.876,50	0,7	0,7	23.824,54	3.413,55	-	100.000,00	-	10.000,00
53317	MG	SERRA DA SAUDADE	1.096	1	12.703,17	3.958,81	0,7	0,7	8.892,22	2.771,17	-	100.000,00	-	10.000,00
53350	MG	SERRA DO SALITRE	8.614	1	41.334,60	5.463,00	0,7	0,7	28.934,22	3.824,10	-	100.000,00	-	10.000,00
53333	MG	SERRA DOS AIMORÉS	5.902	1	168.600,00	9.950,00	0,7	0,7	118.020,00	6.965,00	-	118.020,00	-	10.000,00
53376	MG	SERRANIA	6.263	1	76.660,40	8.343,99	0,7	0,7	53.662,28	5.840,79	-	100.000,00	-	10.000,00
42382	MG	SERRANÓPOLIS DE MINAS	3.709	1	47.780,10	2.287,44	0,7	0,7	33.446,07	1.601,21	-	100.000,00	-	10.000,00
53392	MG	SERRANOS	1.968	1	19.186,94	1.108,50	0,7	0,7	13.430,86	775,95	-	100.000,00	-	10.000,00
53414	MG	SERRO	16.146	1	72.207,18	6.727,71	0,7	0,7	50.545,03	4.709,40	-	100.000,00	-	10.000,00
53430	MG	SETE LAGOAS	153.660	1	1.422.316,69	63.674,68	0,7	0,7	995.621,68	44.572,28	-	995.621,68	-	44.572,28
42404	MG	SETUBINHA	8.499	1	92.159,10	7.971,53	0,7	0,7	64.511,37	5.580,07	-	100.000,00	-	10.000,00
53457	MG	SILVEIRÂNIA	2.468	1	27.118,99	5.440,12	0,7	0,7	18.983,29	3.808,08	-	100.000,00	-	10.000,00
53473	MG	SILVIANÓPOLIS	4.702	1	27.124,50	1.668,25	0,7	0,7	18.987,15	1.167,78	-	100.000,00	-	10.000,00
53490	MG	SIMÃO PEREIRA	2.897	1	30.849,86	7.722,00	0,7	0,7	21.594,90	5.405,40	-	100.000,00	-	10.000,00
53511	MG	SIMONÉSIA	15.048	1	91.130,00	5.114,86	0,7	0,7	63.791,00	3.580,40	-	100.000,00	-	10.000,00
53538	MG	SOBRÁLIA	4.587	1	217.123,60	10.670,00	0,7	0,7	151.986,52	7.469,00	-	151.986,52	-	10.000,00
53554	MG	SOLEDADE DE MINAS	4.977	1	31.928,49	5.828,93	0,7	0,7	22.349,94	4.080,25	-	100.000,00	-	10.000,00
53570	MG	TABULEIRO	4.168	1	40.587,70	4.217,35	0,7	0,7	28.411,39	2.952,15	-	100.000,00	-	10.000,00
53597	MG	TAIOBEIRAS	24.129	1	550.851,72	18.238,86	0,7	0,7	385.596,20	12.767,20	-	385.596,20	-	12.767,20
42420	MG	TAPARUBA	3.359	1	65.200,00	2.002,00	0,7	0,7	45.640,00	1.401,40	-	100.000,00	-	10.000,00
53619	MG	TAPIRA	3.994	1	113.572,47	6.694,82	0,7	0,7	79.500,73	4.686,37	-	100.000,00	-	10.000,00
53635	MG	TAPIRAÍ	2.256	1	12.649,77	676,27	0,7	0,7	8.854,84	473,39	-	100.000,00	-	10.000,00
53651	MG	TAQUARAÇU DE MINAS	4.224	1	40.207,66	3.659,81	0,7	0,7	28.145,36	2.561,87	-	100.000,00	-	10.000,00
53678	MG	TARUMIRIM	10.422	1	187.196,70	28.078,52	0,7	0,7	131.037,69	19.654,96	-	131.037,69	-	19.654,96
53694	MG	TEIXEIRAS	10.056	1	132.144,18	15.405,98	0,7	0,7	92.500,93	10.784,19	-	100.000,00	-	10.784,19
53716	MG	TEÓFILO OTONI	102.214	1	686.541,44	68.192,02	0,7	0,7	480.579,01	47.734,41	-	480.579,01	-	47.734,41
53732	MG	TIMÓTEO	58.553	1	1.135.296,08	65.504,77	0,7	0,7	794.707,26	45.853,34	-	794.707,26	-	45.853,34
53759	MG	TIRADENTES	5.868	1	151.400,00	2.084,00	0,7	0,7	105.980,00	1.458,80	-	105.980,00	-	10.000,00
53775	MG	TIROS	5.595	1	87.308,21	6.974,61	0,7	0,7	61.115,75	4.882,23	-	100.000,00	-	10.000,00
53791	MG	TOCANTINS	12.868	1	33.932,39	6.416,89	0,7	0,7	23.752,67	4.491,82	-	100.000,00	-	10.000,00
42587	MG	TOCOS DO MOJI	3.654	1	49.334,73	5.586,30	0,7	0,7	34.534,31	3.910,41	-	100.000,00	-	10.000,00
53813	MG	TOLEDO	5.220	1	67.132,73	9.020,12	0,7	0,7	46.992,91	6.314,08	-	100.000,00	-	10.000,00
53830	MG	TOMBOS	7.429	1	17.201,82	5.262,10	0,7	0,7	12.041,27	3.683,47	-	100.000,00	-	10.000,00
53856	MG	TRÊS CORAÇÕES	53.441	1	169.011,00	16.857,30	0,7	0,7	118.307,70	11.800,11	-	118.307,70	-	11.800,11
41157	MG	TRÊS MARIAS	22.112	1	311.971,31	52.122,54	0,7	0,7	218.379,92	36.485,78	-	218.379,92	-	36.485,78
53872	MG	TRÊS PONTAS	41.240	1	617.253,85	14.416,03	0,7	0,7	432.077,70	10.091,22	-	432.077,70	-	10.091,22
53899	MG	TUMIRITINGA	5.392	1	126.157,95	9.529,92	0,7	0,7	88.310,57	6.670,94	-	100.000,00	-	10.000,00
53910	MG	TUPACIGUARA	19.693	1	791.774,02	6.708,07	0,7	0,7	554.241,81	4.695,65	-	554.241,81	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
53937	MG	TURMALINA	13.966	1	159.248,60	47.726,05	0,7	0,7	111.474,02	33.408,24	-	111.474,02	-	33.408,24
53953	MG	TURVOLÂNDIA	3.928	1	27.359,10	4.545,24	0,7	0,7	19.151,37	3.181,67	-	100.000,00	-	10.000,00
53970	MG	UBÁ	67.043	1	413.308,21	40.455,18	0,7	0,7	289.315,75	28.318,63	-	289.315,75	-	28.318,63
53996	MG	UBAÍ	8.648	1	78.113,08	4.668,39	0,7	0,7	54.679,16	3.267,87	-	100.000,00	-	10.000,00
40860	MG	UBAPORANGA	9.725	1	114.475,06	23.599,23	0,7	0,7	80.132,54	16.519,46	-	100.000,00	-	16.519,46
54011	MG	UBERABA	213.637	2	4.483.496,03	171.046,39	0,5	0,7	2.241.748,02	119.732,47	672.524,40	2.241.748,02	672.524,40	119.732,47
54038	MG	UBERLÂNDIA	445.268	1	4.407.830,08	515.088,96	0,7	0,7	3.085.481,06	360.562,27	-	3.085.481,06	-	360.562,27
54054	MG	UMBURATIBA	2.313	1	48.365,52	8.140,66	0,7	0,7	33.855,86	5.698,46	-	100.000,00	-	10.000,00
54070	MG	UNAÍ	57.966	1	891.338,58	74.990,77	0,7	0,7	623.937,01	52.493,54	-	623.937,01	-	52.493,54
42447	MG	UNIÃO DE MINAS	3.627	1	38.402,73	3.483,59	0,7	0,7	26.881,91	2.438,51	-	100.000,00	-	10.000,00
42463	MG	URUANA DE MINAS	3.240	1	59.152,37	5.470,56	0,7	0,7	41.406,66	3.829,39	-	100.000,00	-	10.000,00
54097	MG	URUCÂNIA	8.389	1	6.311,51	1.439,85	0,7	0,7	4.418,06	1.007,90	-	100.000,00	-	10.000,00
40886	MG	URUCUIA	6.965	1	84.402,31	5.932,89	0,7	0,7	59.081,62	4.153,02	-	100.000,00	-	10.000,00
40908	MG	VARGEM ALEGRE	6.471	1	31.895,00	4.375,46	0,7	0,7	22.326,50	3.062,82	-	100.000,00	-	10.000,00
54119	MG	VARGEM BONITA	2.224	1	42.065,92	5.310,98	0,7	0,7	29.446,14	3.717,69	-	100.000,00	-	10.000,00
42480	MG	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	3.734	1	24.878,78	4.875,33	0,7	0,7	17.415,15	3.412,73	-	100.000,00	-	10.000,00
54135	MG	VARGINHA	93.530	1	589.430,06	53.010,36	0,7	0,7	412.601,04	37.107,25	-	412.601,04	-	37.107,25
42501	MG	VARJÃO DE MINAS	4.998	1	142.007,84	9.346,82	0,7	0,7	99.405,49	6.542,77	-	100.000,00	-	10.000,00
54151	MG	VÁRZEA DA PALMA	27.364	1	87.944,01	25.998,04	0,7	0,7	61.560,81	18.198,63	-	100.000,00	-	18.198,63
54178	MG	VARZELÂNDIA	15.125	1	309.760,32	6.853,22	0,7	0,7	216.832,22	4.797,25	-	216.832,22	-	10.000,00
54194	MG	VAZANTE	15.599	1	90.241,08	19.218,95	0,7	0,7	63.168,76	13.453,27	-	100.000,00	-	13.453,27
42528	MG	VERDELÂNDIA	6.401	1	166.384,43	7.420,77	0,7	0,7	116.469,10	5.194,54	-	116.469,10	-	10.000,00
42544	MG	VEREDINHA	4.707	1	66.249,07	9.041,32	0,7	0,7	46.374,35	6.328,92	-	100.000,00	-	10.000,00
54232	MG	VERÍSSIMO	2.627	1	97.804,23	7.645,87	0,7	0,7	68.462,96	5.352,11	-	100.000,00	-	10.000,00
42560	MG	VERMELHO NOVO	4.576	1	82.042,00	12.303,20	0,7	0,7	57.429,40	8.612,24	-	100.000,00	-	10.000,00
54259	MG	VESPASIANO	70.691	1	616.515,00	65.100,00	0,7	0,7	431.560,50	45.570,00	-	431.560,50	-	45.570,00
54275	MG	VIÇOSA	53.669	1	125.420,49	19.485,37	0,7	0,7	87.794,34	13.639,76	-	100.000,00	-	13.639,76
54291	MG	VIEIRAS	3.659	1	58.406,95	3.315,92	0,7	0,7	40.884,87	2.321,14	-	100.000,00	-	10.000,00
54330	MG	VIRGEM DA LAPA	10.518	1	89.771,84	10.000,00	0,7	0,7	62.840,29	7.000,00	-	100.000,00	-	10.000,00
54356	MG	VIRGÍNIA	7.069	1	10.429,00	9.654,52	0,7	0,7	7.300,30	6.758,16	-	100.000,00	-	10.000,00
54372	MG	VIRGINÓPOLIS	8.079	1	97.255,70	17.281,89	0,7	0,7	68.078,99	12.097,32	-	100.000,00	-	12.097,32
54399	MG	VIRGOLÂNDIA	4.223	1	15.485,00	6.161,00	0,7	0,7	10.839,50	4.312,70	-	100.000,00	-	10.000,00
54410	MG	VISCONDE DO RIO BRANCO	29.102	1	481.793,62	32.477,00	0,7	0,7	337.255,53	22.733,90	-	337.255,53	-	22.733,90
54437	MG	VOLTA GRANDE	4.423	1	10.950,00	4.156,04	0,7	0,7	7.665,00	2.909,23	-	100.000,00	-	10.000,00
54216	MG	WENCESLAU BRAZ	2.587	1	15.917,82	2.736,14	0,7	0,7	11.142,47	1.915,30	-	100.000,00	-	10.000,00
90034	MS	ÁGUA CLARA	10.118	1	210.909,32	11.692,57	0,7	0,7	147.636,52	8.184,80	-	147.636,52	-	10.000,00
55018	MS	ALCINÓPOLIS	3.343	1	148.870,43	31.556,96	0,7	0,7	104.209,30	22.089,87	-	104.209,30	-	22.089,87
90115	MS	AMAMBAI	23.513	1	224.370,21	60.045,84	0,7	0,7	157.059,15	42.032,09	-	157.059,15	-	42.032,09
90131	MS	ANASTÁCIO	17.341	1	284.558,40	31.416,68	0,7	0,7	199.190,88	21.991,68	-	199.190,88	-	21.991,68
90158	MS	ANAURILÂNDIA	6.518	1	182.350,00	10.541,00	0,7	0,7	127.645,00	7.378,70	-	127.645,00	-	10.000,00
91693	MS	ANGÉLICA	7.357	1	68.001,52	26.106,54	0,7	0,7	47.601,06	18.274,58	-	100.000,00	-	18.274,58
90174	MS	ANTÔNIO JOÃO	6.693	1	247.306,94	33.847,20	0,7	0,7	173.114,86	23.693,04	-	173.114,86	-	23.693,04
90190	MS	APARECIDA DO TABOADO	16.337	1	183.290,08	14.905,72	0,7	0,7	128.303,06	10.434,00	-	128.303,06	-	10.434,00
90212	MS	AQUIDAUANA	33.535	1	591.476,70	97.794,99	0,7	0,7	414.033,69	68.456,49	-	414.033,69	-	68.456,49
91715	MS	ARAL MOREIRA	6.420	1	197.822,59	11.999,12	0,7	0,7	138.475,81	8.399,38	-	138.475,81	-	10.000,00
90298	MS	BANDEIRANTES	5.783	1	167.495,80	22.043,46	0,7	0,7	117.247,06	15.430,42	-	117.247,06	-	15.430,42

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
90379	MS	BATAGUASSU	16.382	1	228.034,70	38.196,66	0,7	0,7	159.624,29	26.737,66	-	159.624,29	-	26.737,66
90395	MS	BATAYPORÃ	8.913	1	205.840,00	10.782,23	0,7	0,7	144.088,00	7.547,56	-	144.088,00	-	10.000,00
90417	MS	BELA VISTA	16.620	1	250.142,10	35.850,90	0,7	0,7	175.099,47	25.095,63	-	175.099,47	-	25.095,63
98019	MS	BODOQUENA	6.841	1	78.470,30	7.335,84	0,7	0,7	54.929,21	5.135,09	-	100.000,00	-	10.000,00
90433	MS	BONITO	16.087	1	708.776,01	45.337,77	0,7	0,7	496.143,21	31.736,44	-	496.143,21	-	31.736,44
90450	MS	BRASILÂNDIA	9.464	1	192.559,73	20.940,30	0,7	0,7	134.791,81	14.658,21	-	134.791,81	-	14.658,21
90557	MS	CAARAPÓ	17.842	1	59.356,00	13.304,31	0,7	0,7	41.549,20	9.313,02	-	100.000,00	-	10.000,00
90492	MS	CAMAPUÃ	10.713	1	304.065,36	16.072,99	0,7	0,7	212.845,75	11.251,09	-	212.845,75	-	11.251,09
90514	MS	CAMPO GRANDE	561.055	2	9.987.903,84	686.837,26	0,5	0,7	4.993.951,92	480.786,08	1.498.185,58	4.993.951,92	1.498.185,58	480.786,08
90530	MS	CARACOL	4.534	1	266.680,00	14.628,92	0,7	0,7	186.676,00	10.240,24	-	186.676,00	-	10.240,24
90573	MS	CASSILÂNDIA	16.371	1	163.296,52	15.364,18	0,7	0,7	114.307,56	10.754,93	-	114.307,56	-	10.754,93
91782	MS	CHAPADÃO DO SUL	13.496	1	156.300,00	151.800,00	0,7	0,7	109.410,00	106.260,00	-	109.410,00	-	106.260,00
90611	MS	CORGUINHO	3.275	1	50.500,00	8.560,00	0,7	0,7	35.350,00	5.992,00	-	100.000,00	-	10.000,00
98590	MS	CORONEL SAPUCAIA	9.686	1	152.565,13	25.261,27	0,7	0,7	106.795,59	17.682,89	-	106.795,59	-	17.682,89
90638	MS	CORUMBÁ	67.748	1	780.777,07	149.549,77	0,7	0,7	546.543,95	104.684,84	-	546.543,95	-	104.684,84
98035	MS	COSTA RICA	15.293	1	1.118.741,75	49.224,04	0,7	0,7	783.119,23	34.456,83	-	783.119,23	-	34.456,83
90654	MS	COXIM	25.062	1	140.606,76	28.510,60	0,7	0,7	98.424,73	19.957,42	-	100.000,00	-	19.957,42
91758	MS	DEODÁPOLIS	9.250	1	150.771,63	10.035,20	0,7	0,7	105.540,14	7.024,64	-	105.540,14	-	10.000,00
91804	MS	DOIS IRMÃOS DO BURITI	7.610	1	6.146,00	13.448,60	0,7	0,7	4.302,20	9.414,02	-	100.000,00	-	10.000,00
98051	MS	DOURADINA	3.942	1	9.502,63	-	0,7	0,7	6.651,84	-	-	100.000,00	-	10.000,00
90735	MS	DOURADOS	143.902	1	1.363.855,45	126.565,00	0,7	0,7	954.698,82	88.595,50	-	954.698,82	-	88.595,50
91731	MS	ELDORADO	9.327	1	158.607,74	11.471,84	0,7	0,7	111.025,42	8.030,29	-	111.025,42	-	10.000,00
90751	MS	FÁTIMA DO SUL	15.183	1	77.537,49	6.636,69	0,7	0,7	54.276,24	4.645,68	-	100.000,00	-	10.000,00
55069	MS	FIGUEIRÃO	2.499	1	287.014,43	18.391,19	0,7	0,7	200.910,10	12.873,83	-	200.910,10	-	12.873,83
90794	MS	GLÓRIA DE DOURADOS	7.561	1	87.925,12	4.800,00	0,7	0,7	61.547,58	3.360,00	-	100.000,00	-	10.000,00
90816	MS	GUIA LOPES DA LAGUNA	7.820	1	275.522,02	29.575,33	0,7	0,7	192.865,41	20.702,73	-	192.865,41	-	20.702,73
90859	MS	IGUATEMI	10.671	1	210.203,20	10.105,27	0,7	0,7	147.142,24	7.073,69	-	147.142,24	-	10.000,00
90875	MS	INOCÊNCIA	6.418	1	83.978,99	10.047,48	0,7	0,7	58.785,29	7.033,24	-	100.000,00	-	10.000,00
90891	MS	ITAPORÃ	13.434	1	223.880,00	13.705,00	0,7	0,7	156.716,00	9.593,50	-	156.716,00	-	10.000,00
98078	MS	ITAQUIRAÍ	13.562	1	240.500,00	34.978,18	0,7	0,7	168.350,00	24.484,73	-	168.350,00	-	24.484,73
90930	MS	IVINHEMA	16.742	1	232.920,40	26.920,00	0,7	0,7	163.044,28	18.844,00	-	163.044,28	-	18.844,00
55034	MS	JAPORÃ	5.174	1	269.116,00	5.621,39	0,7	0,7	188.381,20	3.934,97	-	188.381,20	-	10.000,00
90972	MS	JARAGUARI	5.623	1	31.587,00	7.149,12	0,7	0,7	22.110,90	5.004,38	-	100.000,00	-	10.000,00
90999	MS	JARDIM	17.829	1	219.114,00	40.830,50	0,7	0,7	153.379,80	28.581,35	-	153.379,80	-	28.581,35
91014	MS	JATEÍ	3.768	1	109.939,99	12.842,68	0,7	0,7	76.957,99	8.989,88	-	100.000,00	-	10.000,00
91820	MS	JUTI	4.755	1	85.844,00	12.674,25	0,7	0,7	60.090,80	8.871,98	-	100.000,00	-	10.000,00
91030	MS	LADÁRIO	12.257	1	330.782,40	18.526,00	0,7	0,7	231.547,68	12.968,20	-	231.547,68	-	12.968,20
55026	MS	LAGUNA CARAPÃ	4.379	1	185.668,54	9.085,31	0,7	0,7	129.967,98	6.359,72	-	129.967,98	-	10.000,00
91073	MS	MARACAJU	25.844	1	950.740,46	102.147,34	0,7	0,7	665.518,32	71.503,14	-	665.518,32	-	71.503,14
91111	MS	MIRANDA	18.943	1	410.622,00	20.870,00	0,7	0,7	287.435,40	14.609,00	-	287.435,40	-	14.609,00
91790	MS	MUNDO NOVO	13.271	1	470.310,03	64.781,27	0,7	0,7	329.217,02	45.346,89	-	329.217,02	-	45.346,89
91138	MS	NAVIRAÍ	34.684	1	380.753,50	100.000,00	0,7	0,7	266.527,45	70.000,00	-	266.527,45	-	70.000,00
91154	MS	NIOAQUE	10.651	1	140.680,78	20.290,62	0,7	0,7	98.476,55	14.203,43	-	100.000,00	-	14.203,43
55000	MS	NOVA ALVORADA DO SUL	13.386	1	293.500,00	21.969,71	0,7	0,7	205.450,00	15.378,80	-	205.450,00	-	15.378,80
91235	MS	NOVA ANDRADINA	32.249	1	494.320,50	49.297,10	0,7	0,7	346.024,35	34.507,97	-	346.024,35	-	34.507,97
55042	MS	NOVO HORIZONTE DO SUL	3.700	1	56.930,47	34.592,38	0,7	0,7	39.851,33	24.214,67	-	100.000,00	-	24.214,67

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
55050	MS	PARAÍSO DAS ÁGUAS	3.437	1	103.047,42	8.836,62	0,7	0,7	72.133,19	6.185,63	-	100.000,00	-	10.000,00
91251	MS	PARANAÍBA	30.149	1	1.361.400,00	88.320,00	0,7	0,7	952.980,00	61.824,00	-	952.980,00	-	61.824,00
91847	MS	PARANHOS	7.478	1	56.830,94	10.611,73	0,7	0,7	39.781,66	7.428,21	-	100.000,00	-	10.000,00
91278	MS	PEDRO GOMES	6.313	1	148.563,00	12.642,41	0,7	0,7	103.994,10	8.849,69	-	103.994,10	-	10.000,00
91316	MS	PONTA PORÃ	55.291	1	720.006,47	78.365,07	0,7	0,7	504.004,53	54.855,55	-	504.004,53	-	54.855,55
91375	MS	PORTO MURTINHO	8.960	1	384.257,00	20.940,00	0,7	0,7	268.979,90	14.658,00	-	268.979,90	-	14.658,00
91413	MS	RIBAS DO RIO PARDO	12.793	1	212.461,35	25.624,69	0,7	0,7	148.722,95	17.937,28	-	148.722,95	-	17.937,28
91430	MS	RIO BRILHANTE	22.161	1	250.810,00	49.907,67	0,7	0,7	175.567,00	34.935,37	-	175.567,00	-	34.935,37
91456	MS	RIO NEGRO	3.941	1	154.262,20	22.963,33	0,7	0,7	107.983,54	16.074,33	-	107.983,54	-	16.074,33
91472	MS	RIO VERDE DE MATO GROSSO	14.417	1	202.383,27	28.795,09	0,7	0,7	141.668,29	20.156,56	-	141.668,29	-	20.156,56
91499	MS	ROCHEDO	3.445	1	52.718,40	13.747,58	0,7	0,7	36.902,88	9.623,31	-	100.000,00	-	10.000,00
91863	MS	SANTA RITA DO PARDO	4.915	1	109.833,24	30.713,19	0,7	0,7	76.883,27	21.499,23	-	100.000,00	-	21.499,23
98094	MS	SÃO GABRIEL DO OESTE	17.151	1	430.793,55	31.828,38	0,7	0,7	301.555,49	22.279,87	-	301.555,49	-	22.279,87
98116	MS	SELVÍRIA	5.591	1	114.955,00	18.685,43	0,7	0,7	80.468,50	13.079,80	-	100.000,00	-	13.079,80
98132	MS	SETE QUEDAS	7.259	1	45.491,33	2.697,96	0,7	0,7	31.843,93	1.888,57	-	100.000,00	-	10.000,00
91570	MS	SIDROLÂNDIA	26.924	1	453.774,11	46.398,93	0,7	0,7	317.641,88	32.479,25	-	317.641,88	-	32.479,25
91880	MS	SONORA	11.119	1	381.320,00	24.054,80	0,7	0,7	266.924,00	16.838,36	-	266.924,00	-	16.838,36
98159	MS	TACURU	6.710	1	160.648,46	4.390,00	0,7	0,7	112.453,92	3.073,00	-	112.453,92	-	10.000,00
98175	MS	TAQUARUSSU	2.996	1	46.500,00	5.452,71	0,7	0,7	32.550,00	3.816,90	-	100.000,00	-	10.000,00
91596	MS	TERENOS	12.010	1	87.425,00	16.690,50	0,7	0,7	61.197,50	11.683,35	-	100.000,00	-	11.683,35
91650	MS	TRÊS LAGOAS	69.927	1	782.029,79	91.750,00	0,7	0,7	547.420,85	64.225,00	-	547.420,85	-	64.225,00
91901	MS	VICENTINA	4.628	1	53.204,37	10.798,63	0,7	0,7	37.243,06	7.559,04	-	100.000,00	-	10.000,00
90018	MT	ACORIZAL	5.603	1	99.442,41	11.864,64	0,7	0,7	69.609,69	8.305,25	-	100.000,00	-	10.000,00
91910	MT	ÁGUA BOA	14.544	1	1.031.541,83	48.819,15	0,7	0,7	722.079,28	34.173,41	-	722.079,28	-	34.173,41
89877	MT	ALTA FLORESTA	36.320	1	697.486,22	31.065,66	0,7	0,7	488.240,35	21.745,96	-	488.240,35	-	21.745,96
90050	MT	ALTO ARAGUAIA	12.114	1	59.304,13	11.206,11	0,7	0,7	41.512,89	7.844,28	-	100.000,00	-	10.000,00
90042	MT	ALTO BOA VISTA	3.374	1	80.262,00	5.586,40	0,7	0,7	56.183,40	3.910,48	-	100.000,00	-	10.000,00
90077	MT	ALTO GARÇAS	6.863	1	280.513,43	13.340,95	0,7	0,7	196.359,40	9.338,67	-	196.359,40	-	10.000,00
90093	MT	ALTO PARAGUAI	5.843	1	47.838,00	17.605,55	0,7	0,7	33.486,60	12.323,89	-	100.000,00	-	12.323,89
98612	MT	ALTO TAQUARI	6.334	1	290.609,08	6.550,00	0,7	0,7	203.426,36	4.585,00	-	203.426,36	-	10.000,00
90263	MT	APIACÁS	5.233	1	56.414,46	5.013,00	0,7	0,7	39.490,12	3.509,10	-	100.000,00	-	10.000,00
98639	MT	ARAGUAIANA	2.896	1	73.845,40	5.476,94	0,7	0,7	51.691,78	3.833,86	-	100.000,00	-	10.000,00
90239	MT	ARAGUAINHA	898	1	13.890,00	970	0,7	0,7	9.723,00	679	-	100.000,00	-	10.000,00
89893	MT	ARAPUTANGA	11.750	1	231.428,20	27.280,04	0,7	0,7	161.999,74	19.096,03	-	161.999,74	-	19.096,03
90255	MT	ARENÁPOLIS	7.697	1	94.026,61	14.179,98	0,7	0,7	65.818,63	9.925,99	-	100.000,00	-	10.000,00
90271	MT	ARIPUANÃ	13.232	1	206.087,90	21.517,39	0,7	0,7	144.261,53	15.062,17	-	144.261,53	-	15.062,17
90310	MT	BARÃO DE MELGAÇO	6.124	1	41.424,46	8.485,16	0,7	0,7	28.997,12	5.939,61	-	100.000,00	-	10.000,00
90336	MT	BARRA DO BUGRES	22.733	1	260.401,00	34.767,70	0,7	0,7	182.280,70	24.337,39	-	182.280,70	-	24.337,39
90352	MT	BARRA DO GARÇAS	40.969	1	1.402.243,67	89.492,72	0,7	0,7	981.570,57	62.644,90	-	981.570,57	-	62.644,90
91065	MT	BOA ESPERANÇA DO NORTE	-	1	-	-	0,7	0,7	-	-	-	100.000,00	-	10.000,00
90905	MT	BOM JESUS DO ARAGUAIA	3.940	1	83.666,79	17.414,26	0,7	0,7	58.566,75	12.189,98	-	100.000,00	-	12.189,98
90468	MT	BRASNORTE	9.930	1	37.615,35	14.399,55	0,7	0,7	26.330,75	10.079,69	-	100.000,00	-	10.079,69
90476	MT	CÁCERES	61.438	1	668.459,83	79.612,07	0,7	0,7	467.921,88	55.728,45	-	467.921,88	-	55.728,45
98655	MT	CAMPINÁPOLIS	8.590	1	436.062,50	24.788,07	0,7	0,7	305.243,75	17.351,65	-	305.243,75	-	17.351,65
90484	MT	CAMPO NOVO DO PARECIS	18.124	1	159.944,25	20.396,51	0,7	0,7	111.960,98	14.277,56	-	111.960,98	-	14.277,56
90506	MT	CAMPO VERDE	22.140	1	300.464,24	43.782,19	0,7	0,7	210.324,97	30.647,53	-	210.324,97	-	30.647,53

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
90743	MT	CAMPOS DE JÚLIO	4.131	1	176.500,00	11.830,17	0,7	0,7	123.550,00	8.281,12	-	123.550,00	-	10.000,00
90085	MT	CANABRAVA DO NORTE	3.859	1	110.354,21	9.428,94	0,7	0,7	77.247,95	6.600,26	-	100.000,00	-	10.000,00
91936	MT	CANARANA	13.799	1	165.176,59	38.851,69	0,7	0,7	115.623,61	27.196,18	-	115.623,61	-	27.196,18
90760	MT	CARLINDA	7.208	1	6.320,00	3.912,00	0,7	0,7	4.424,00	2.738,40	-	100.000,00	-	10.000,00
90549	MT	CASTANHEIRA	5.634	1	113.181,08	3.467,23	0,7	0,7	79.226,76	2.427,06	-	100.000,00	-	10.000,00
90590	MT	CHAPADA DOS GUIMARÃES	14.892	1	57.733,00	31.347,00	0,7	0,7	40.413,10	21.942,90	-	100.000,00	-	21.942,90
90522	MT	CLÁUDIA	7.782	1	108.667,90	12.730,42	0,7	0,7	76.067,53	8.911,29	-	100.000,00	-	10.000,00
98671	MT	COCALINHO	4.961	1	28.065,00	866,19	0,7	0,7	19.645,50	606,33	-	100.000,00	-	10.000,00
89796	MT	COLÍDER	22.864	1	627.477,61	42.018,37	0,7	0,7	439.234,33	29.412,86	-	439.234,33	-	29.412,86
89788	MT	COLNIZA	17.299	1	448.832,15	30.377,69	0,7	0,7	314.182,51	21.264,38	-	314.182,51	-	21.264,38
99015	MT	COMODORO	13.386	1	110.557,80	19.937,00	0,7	0,7	77.390,46	13.955,90	-	100.000,00	-	13.955,90
90280	MT	CONFRESA	16.331	1	145.040,23	20.536,95	0,7	0,7	101.528,16	14.375,87	-	101.528,16	-	14.375,87
91006	MT	CONQUISTA D'OESTE	2.696	1	159.486,22	31.949,65	0,7	0,7	111.640,35	22.364,76	-	111.640,35	-	22.364,76
90425	MT	COTRIGUAÇU	9.161	1	70.576,29	4.599,97	0,7	0,7	49.403,40	3.219,98	-	100.000,00	-	10.000,00
90670	MT	CUIABÁ	397.829	2	13.463.343,00	525.482,64	0,5	0,7	6.731.671,50	367.837,85	2.019.501,45	6.731.671,50	2.019.501,45	367.837,85
89800	MT	CURVELÂNDIA	3.962	1	87.638,95	6.506,50	0,7	0,7	61.347,27	4.554,55	-	100.000,00	-	10.000,00
98337	MT	DENISE	5.912	1	156.975,26	7.780,00	0,7	0,7	109.882,68	5.446,00	-	109.882,68	-	10.000,00
90697	MT	DIAMANTINO	14.982	1	299.340,69	28.459,22	0,7	0,7	209.538,48	19.921,45	-	209.538,48	-	19.921,45
90719	MT	DOM AQUINO	6.046	1	77.652,75	6.760,00	0,7	0,7	54.356,93	4.732,00	-	100.000,00	-	10.000,00
90786	MT	FELIZ NATAL	5.885	1	157.339,59	8.894,00	0,7	0,7	110.137,71	6.225,80	-	110.137,71	-	10.000,00
99031	MT	FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE	3.285	1	115.993,72	9.480,87	0,7	0,7	81.195,60	6.636,61	-	100.000,00	-	10.000,00
90824	MT	GAÚCHA DO NORTE	4.163	1	6.059,40	4.952,10	0,7	0,7	4.241,58	3.466,47	-	100.000,00	-	10.000,00
90778	MT	GENERAL CARNEIRO	3.263	1	234.122,43	22.302,24	0,7	0,7	163.885,70	15.611,57	-	163.885,70	-	15.611,57
90204	MT	GLÓRIA D'OESTE	2.523	1	91.341,42	5.916,03	0,7	0,7	63.938,99	4.141,22	-	100.000,00	-	10.000,00
99058	MT	GUARANTÃ DO NORTE	20.155	1	39.798,00	12.542,25	0,7	0,7	27.858,60	8.779,58	-	100.000,00	-	10.000,00
90832	MT	GUIRATINGA	8.921	1	377.569,91	16.826,99	0,7	0,7	264.298,94	11.778,89	-	264.298,94	-	11.778,89
99074	MT	INDIAVAÍ	2.152	1	84.046,00	8.631,00	0,7	0,7	58.832,20	6.041,70	-	100.000,00	-	10.000,00
91081	MT	IPIRANGA DO NORTE	3.341	1	130.023,14	14.212,52	0,7	0,7	91.016,20	9.948,76	-	100.000,00	-	10.000,00
91103	MT	ITANHANGÁ	4.198	1	76.840,00	12.698,11	0,7	0,7	53.788,00	8.888,68	-	100.000,00	-	10.000,00
98698	MT	ITAÚBA	3.852	1	47.065,32	2.235,72	0,7	0,7	32.945,72	1.565,00	-	100.000,00	-	10.000,00
90913	MT	ITIQUIRA	8.261	1	131.940,00	11.437,50	0,7	0,7	92.358,00	8.006,25	-	100.000,00	-	10.000,00
90956	MT	JACIARA	19.804	1	468.678,71	25.936,55	0,7	0,7	328.075,10	18.155,59	-	328.075,10	-	18.155,59
90565	MT	JANGADA	6.798	1	76.393,21	10.129,02	0,7	0,7	53.475,25	7.090,31	-	100.000,00	-	10.000,00
89915	MT	JAURU	8.296	1	183.371,58	20.132,19	0,7	0,7	128.360,11	14.092,53	-	128.360,11	-	14.092,53
98191	MT	JUARA	23.706	1	309.831,74	22.535,84	0,7	0,7	216.882,22	15.775,09	-	216.882,22	-	15.775,09
98310	MT	JUÍNA	29.089	1	334.854,03	25.170,60	0,7	0,7	234.397,82	17.619,42	-	234.397,82	-	17.619,42
90581	MT	JURUENA	6.355	1	77.150,70	26.027,90	0,7	0,7	54.005,49	18.219,53	-	100.000,00	-	18.219,53
91898	MT	JUSCIMEIRA	8.960	1	91.830,00	6.653,85	0,7	0,7	64.281,00	4.657,70	-	100.000,00	-	10.000,00
90301	MT	LAMBARI D'OESTE	4.784	1	85.266,57	5.906,00	0,7	0,7	59.686,60	4.134,20	-	100.000,00	-	10.000,00
90603	MT	LUCAS DO RIO VERDE	32.093	1	2.518.898,28	94.933,03	0,7	0,7	1.763.228,80	66.453,12	-	1.763.228,80	-	66.453,12
91057	MT	LUCIARA	1.981	1	101.782,67	4.657,00	0,7	0,7	71.247,87	3.259,90	-	100.000,00	-	10.000,00
98710	MT	MARCELÂNDIA	9.029	1	84.899,86	10.883,77	0,7	0,7	59.429,90	7.618,64	-	100.000,00	-	10.000,00
90620	MT	MATUPÁ	9.761	1	75.953,59	6.554,04	0,7	0,7	53.167,51	4.587,83	-	100.000,00	-	10.000,00
91774	MT	MIRASSOL D'OESTE	19.232	1	417.261,66	48.430,79	0,7	0,7	292.083,16	33.901,55	-	292.083,16	-	33.901,55
91170	MT	NOBRES	11.382	1	460.003,72	22.262,49	0,7	0,7	322.002,60	15.583,74	-	322.002,60	-	15.583,74
91197	MT	NORTELÂNDIA	5.109	1	39.861,50	9.825,00	0,7	0,7	27.903,05	6.877,50	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
91219	MT	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	11.856	1	130.878,10	19.974,30	0,7	0,7	91.614,67	13.982,01	-	100.000,00	-	13.982,01
90387	MT	NOVA BANDEIRANTES	8.942	1	103.757,95	9.658,00	0,7	0,7	72.630,57	6.760,60	-	100.000,00	-	10.000,00
89818	MT	NOVA BRASILÂNDIA	3.614	1	102.000,00	7.547,60	0,7	0,7	71.400,00	5.283,32	-	100.000,00	-	10.000,00
98752	MT	NOVA CANAÃ DO NORTE	9.406	1	120.176,31	21.404,47	0,7	0,7	84.123,42	14.983,13	-	100.000,00	-	14.983,13
90140	MT	NOVA GUARITA	3.418	1	25.132,00	3.128,60	0,7	0,7	17.592,40	2.190,02	-	100.000,00	-	10.000,00
90867	MT	NOVA LACERDA	4.582	1	294.681,15	526.360,90	0,7	0,7	206.276,81	368.452,63	-	206.276,81	-	368.452,63
90166	MT	NOVA MARILÂNDIA	2.585	1	55.000,00	7.477,32	0,7	0,7	38.500,00	5.234,12	-	100.000,00	-	10.000,00
90123	MT	NOVA MARINGÁ	3.778	1	168.523,87	7.167,44	0,7	0,7	117.966,71	5.017,21	-	117.966,71	-	10.000,00
90360	MT	NOVA MONTE VERDE	5.636	1	89.576,23	7.004,68	0,7	0,7	62.703,36	4.903,28	-	100.000,00	-	10.000,00
90646	MT	NOVA MUTUM	21.634	1	770.322,14	41.005,80	0,7	0,7	539.225,50	28.704,06	-	539.225,50	-	28.704,06
90964	MT	NOVA NAZARÉ	2.103	1	112.490,71	15.029,50	0,7	0,7	78.743,50	10.520,65	-	100.000,00	-	10.520,65
98736	MT	NOVA OLÍMPIA	12.092	1	263.398,00	20.182,33	0,7	0,7	184.378,60	14.127,63	-	184.378,60	-	14.127,63
89826	MT	NOVA SANTA HELENA	2.966	1	103.601,33	29.744,87	0,7	0,7	72.520,93	20.821,41	-	100.000,00	-	20.821,41
90883	MT	NOVA UBIRATÃ	6.053	1	160.690,00	14.549,68	0,7	0,7	112.483,00	10.184,78	-	112.483,00	-	10.184,78
91952	MT	NOVA XAVANTINA	14.682	1	286.106,05	40.771,24	0,7	0,7	200.274,24	28.539,87	-	200.274,24	-	28.539,87
98795	MT	NOVO HORIZONTE DO NORTE	2.979	1	35.180,70	3.357,90	0,7	0,7	24.626,49	2.350,53	-	100.000,00	-	10.000,00
90808	MT	NOVO MUNDO	5.071	1	91.161,00	6.664,00	0,7	0,7	63.812,70	4.664,80	-	100.000,00	-	10.000,00
90948	MT	NOVO SANTO ANTÔNIO	1.575	1	82.473,50	1.544,00	0,7	0,7	57.731,45	1.080,80	-	100.000,00	-	10.000,00
98779	MT	NOVO SÃO JOAQUIM	5.153	1	153.496,40	12.938,97	0,7	0,7	107.447,48	9.057,28	-	107.447,48	-	10.000,00
98833	MT	PARANAÍTA	7.305	1	299.367,05	20.110,90	0,7	0,7	209.556,94	14.077,63	-	209.556,94	-	14.077,63
89834	MT	PARANATINGA	13.794	1	317.751,62	23.926,72	0,7	0,7	222.426,13	16.748,70	-	222.426,13	-	16.748,70
91812	MT	PEDRA PRETA	12.512	1	119.533,00	31.284,54	0,7	0,7	83.673,10	21.899,18	-	100.000,00	-	21.899,18
98817	MT	PEIXOTO DE AZEVEDO	17.348	1	179.560,31	14.808,65	0,7	0,7	125.692,22	10.366,06	-	125.692,22	-	10.366,06
90344	MT	PLANALTO DA SERRA	2.162	1	60.012,56	9.425,00	0,7	0,7	42.008,79	6.597,50	-	100.000,00	-	10.000,00
91294	MT	POCONÉ	23.006	1	233.682,64	14.558,77	0,7	0,7	163.577,85	10.191,14	-	163.577,85	-	10.191,14
90700	MT	PONTAL DO ARAGUAIA	4.103	1	105.449,75	11.994,62	0,7	0,7	73.814,83	8.396,23	-	100.000,00	-	10.000,00
91332	MT	PONTE BRANCA	1.737	1	121.373,40	1.617,86	0,7	0,7	84.961,38	1.132,50	-	100.000,00	-	10.000,00
89990	MT	PONTES E LACERDA	30.112	1	552.524,05	76.967,62	0,7	0,7	386.766,84	53.877,33	-	386.766,84	-	53.877,33
98850	MT	PORTO ALEGRE DO NORTE	6.410	1	117.621,48	12.480,67	0,7	0,7	82.335,04	8.736,47	-	100.000,00	-	10.000,00
91359	MT	PORTO DOS GAÚCHOS	3.951	1	219.286,75	4.727,00	0,7	0,7	153.500,73	3.308,90	-	153.500,73	-	10.000,00
98876	MT	PORTO ESPERIDIÃO	8.149	1	31.441,00	7.755,00	0,7	0,7	22.008,70	5.428,50	-	100.000,00	-	10.000,00
90182	MT	PORTO ESTRELA	2.950	1	62.858,00	4.354,68	0,7	0,7	44.000,60	3.048,28	-	100.000,00	-	10.000,00
91391	MT	POXORÉU	13.792	1	313.087,29	47.915,35	0,7	0,7	219.161,10	33.540,75	-	219.161,10	-	33.540,75
98892	MT	PRIMAVERA DO LESTE	37.898	1	2.060.514,54	95.609,48	0,7	0,7	1.442.360,18	66.926,64	-	1.442.360,18	-	66.926,64
90069	MT	QUERÊNCIA	9.584	1	783.574,67	50.119,15	0,7	0,7	548.502,27	35.083,41	-	548.502,27	-	35.083,41
98914	MT	RESERVA DO CABAÇAL	2.070	1	57.106,09	5.591,80	0,7	0,7	39.974,26	3.914,26	-	100.000,00	-	10.000,00
90662	MT	RIBEIRÃO CASCALHEIRA	6.169	1	205.557,84	16.134,57	0,7	0,7	143.890,49	11.294,20	-	143.890,49	-	11.294,20
90441	MT	RIBEIRÃOZINHO	1.767	1	31.173,40	9.395,00	0,7	0,7	21.821,38	6.576,50	-	100.000,00	-	10.000,00
89958	MT	RIO BRANCO	4.131	1	15.365,91	3.972,00	0,7	0,7	10.756,14	2.780,40	-	100.000,00	-	10.000,00
89960	MT	RONDOLÂNDIA	2.813	1	91.422,15	4.654,90	0,7	0,7	63.995,51	3.258,43	-	100.000,00	-	10.000,00
91510	MT	RONDONÓPOLIS	139.167	1	2.741.678,38	99.726,82	0,7	0,7	1.919.174,87	69.808,77	-	1.919.174,87	-	69.808,77
91537	MT	ROSÁRIO OESTE	14.070	1	317.804,00	43.486,20	0,7	0,7	222.462,80	30.440,34	-	222.462,80	-	30.440,34
89974	MT	SALTO DO CÉU	2.789	1	6.657,33	3.351,75	0,7	0,7	4.660,13	2.346,23	-	100.000,00	-	10.000,00
90107	MT	SANTA CARMEM	2.987	1	170.504,31	4.908,91	0,7	0,7	119.353,02	3.436,24	-	119.353,02	-	10.000,00
90980	MT	SANTA CRUZ DO XINGU	1.616	1	110.653,64	10.020,70	0,7	0,7	77.457,55	7.014,49	-	100.000,00	-	10.000,00
91049	MT	SANTA RITA DO TRIVELATO	1.910	1	21.194,00	3.290,31	0,7	0,7	14.835,80	2.303,22	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
91979	MT	SANTA TEREZINHA	4.868	1	97.077,80	6.407,25	0,7	0,7	67.954,46	4.485,08	-	100.000,00	-	10.000,00
90328	MT	SANTO AFONSO	2.297	1	145.987,25	12.459,00	0,7	0,7	102.191,08	8.721,30	-	102.191,08	-	10.000,00
89843	MT	SANTO ANTÔNIO DO LESTE	2.640	1	231.717,17	20.163,91	0,7	0,7	162.202,02	14.114,74	-	162.202,02	-	14.114,74
91553	MT	SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER	15.104	1	732.190,95	30.269,50	0,7	0,7	512.533,67	21.188,65	-	512.533,67	-	21.188,65
91839	MT	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	6.760	1	154.235,50	17.328,19	0,7	0,7	107.964,85	12.129,73	-	107.964,85	-	12.129,73
90026	MT	SÃO JOSÉ DO POVO	3.088	1	48.272,60	18.507,34	0,7	0,7	33.790,82	12.955,14	-	100.000,00	-	12.955,14
91995	MT	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	11.242	1	208.515,52	32.627,31	0,7	0,7	145.960,86	22.839,12	-	145.960,86	-	22.839,12
90247	MT	SÃO JOSÉ DO XINGU	4.092	1	181.232,49	10.584,51	0,7	0,7	126.862,74	7.409,16	-	126.862,74	-	10.000,00
89931	MT	SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	14.473	1	144.095,70	10.980,80	0,7	0,7	100.866,99	7.686,56	-	100.866,99	-	10.000,00
90409	MT	SÃO PEDRO DA CIPA	3.390	1	23.890,04	1.211,11	0,7	0,7	16.723,03	847,78	-	100.000,00	-	10.000,00
90727	MT	SAPEZAL	11.941	1	117.321,20	43.974,70	0,7	0,7	82.124,84	30.782,29	-	100.000,00	-	30.782,29
90921	MT	SERRA NOVA DOURADA	1.470	1	49.952,00	8.405,00	0,7	0,7	34.966,40	5.883,50	-	100.000,00	-	10.000,00
89850	MT	SINOP	80.103	1	1.145.992,60	109.724,76	0,7	0,7	802.194,82	76.807,33	-	802.194,82	-	76.807,33
98930	MT	SORRISO	44.572	1	779.890,80	45.255,00	0,7	0,7	545.923,56	31.678,50	-	545.923,56	-	31.678,50
90220	MT	TABAPORÃ	6.838	1	205.255,96	20.811,92	0,7	0,7	143.679,17	14.568,34	-	143.679,17	-	14.568,34
91855	MT	TANGARÁ DA SERRA	59.876	1	297.989,09	48.591,12	0,7	0,7	208.592,36	34.013,78	-	208.592,36	-	34.013,78
90689	MT	TAPURAH	6.979	1	343.086,63	13.181,28	0,7	0,7	240.160,64	9.226,90	-	240.160,64	-	10.000,00
98957	MT	TERRA NOVA DO NORTE	8.638	1	87.291,49	17.374,83	0,7	0,7	61.104,04	12.162,38	-	100.000,00	-	12.162,38
91618	MT	TESOURO	2.244	1	8.266,00	3.365,08	0,7	0,7	5.786,20	2.355,56	-	100.000,00	-	10.000,00
91634	MT	TORIXORÉU	3.323	1	176.092,53	15.238,15	0,7	0,7	123.264,77	10.666,71	-	123.264,77	-	10.666,71
90840	MT	UNIÃO DO SUL	2.659	1	41.008,00	5.234,80	0,7	0,7	28.705,60	3.664,36	-	100.000,00	-	10.000,00
91022	MT	VALE DE SÃO DOMINGOS	2.900	1	162.081,50	24.222,00	0,7	0,7	113.457,05	16.955,40	-	113.457,05	-	16.955,40
91677	MT	VÁRZEA GRANDE	174.553	1	2.661.847,26	88.091,68	0,7	0,7	1.863.293,08	61.664,18	-	1.863.293,08	-	61.664,18
98973	MT	VERA	6.387	1	101.853,68	29.047,48	0,7	0,7	71.297,58	20.333,24	-	100.000,00	-	20.333,24
91090	MT	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	9.501	1	349.571,13	10.794,94	0,7	0,7	244.699,79	7.556,46	-	244.699,79	-	10.000,00
98990	MT	VILA RICA	13.571	1	67.960,00	10.356,20	0,7	0,7	47.572,00	7.249,34	-	100.000,00	-	10.000,00
4014	PA	ABAETETUBA	95.423	1	246.398,91	34.940,84	0,7	0,7	172.479,24	24.458,59	-	172.479,24	-	24.458,59
4502	PA	ABEL FIGUEIREDO	5.804	1	196.900,00	23.169,05	0,7	0,7	137.830,00	16.218,34	-	137.830,00	-	16.218,34
4030	PA	ACARÁ	37.173	1	331.328,10	20.930,55	0,7	0,7	231.929,67	14.651,39	-	231.929,67	-	14.651,39
4057	PA	AFUÁ	21.963	1	129.394,84	15.640,86	0,7	0,7	90.576,39	10.948,60	-	100.000,00	-	10.948,60
4260	PA	ÁGUA AZUL DO NORTE	8.504	1	152.655,00	12.603,75	0,7	0,7	106.858,50	8.822,63	-	106.858,50	-	10.000,00
4073	PA	ALENQUER	34.216	1	140.098,90	17.520,00	0,7	0,7	98.069,23	12.264,00	-	100.000,00	-	12.264,00
4090	PA	ALMEIRIM	21.008	1	105.615,00	14.330,00	0,7	0,7	73.930,50	10.031,00	-	100.000,00	-	10.031,00
4111	PA	ALTAMIRA	63.088	1	1.153.080,00	99.393,64	0,7	0,7	807.156,00	69.575,55	-	807.156,00	-	69.575,55
4138	PA	ANAJÁS	16.429	1	57.180,00	4.535,00	0,7	0,7	40.026,00	3.174,50	-	100.000,00	-	10.000,00
4154	PA	ANANINDEUA	278.049	1	1.248.885,22	108.175,11	0,7	0,7	874.219,65	75.722,58	-	874.219,65	-	75.722,58
4723	PA	ANAPU	14.129	1	308.533,54	15.209,77	0,7	0,7	215.973,48	10.646,84	-	215.973,48	-	10.646,84
4170	PA	AUGUSTO CORRÊA	32.214	1	230.772,21	15.298,35	0,7	0,7	161.540,55	10.708,85	-	161.540,55	-	10.708,85
4340	PA	AURORA DO PARÁ	15.096	1	89.147,77	10.574,00	0,7	0,7	62.403,44	7.401,80	-	100.000,00	-	10.000,00
4197	PA	AVEIRO	9.356	1	48.900,00	4.897,23	0,7	0,7	34.230,00	3.428,06	-	100.000,00	-	10.000,00
4219	PA	BAGRE	11.818	1	47.541,82	13.870,00	0,7	0,7	33.279,27	9.709,00	-	100.000,00	-	10.000,00
4235	PA	BAIÃO	21.979	1	21.788,00	24.076,60	0,7	0,7	15.251,60	16.853,62	-	100.000,00	-	16.853,62
4588	PA	BANNACH	3.506	1	99.193,05	18.638,78	0,7	0,7	69.435,14	13.047,15	-	100.000,00	-	13.047,15
4251	PA	BARCARENA	70.283	1	1.529.145,50	49.532,85	0,7	0,7	1.070.401,85	34.673,00	-	1.070.401,85	-	34.673,00
4278	PA	BELÉM	1.007.433	2	2.114.792,41	410.668,00	0,5	0,7	1.057.396,21	287.467,60	317.218,86	1.057.396,21	317.218,86	287.467,60
4804	PA	BELTERRA	13.678	1	83.182,30	17.262,50	0,7	0,7	58.227,61	12.083,75	-	100.000,00	-	12.083,75

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
4294	PA	BENEVIDES	34.556	1	418.868,71	37.161,48	0,7	0,7	293.208,10	26.013,04	-	293.208,10	-	26.013,04
4049	PA	BOM JESUS DO TOCANTINS	9.844	1	273.670,00	8.760,80	0,7	0,7	191.569,00	6.132,56	-	191.569,00	-	10.000,00
4316	PA	BONITO	10.815	1	56.436,10	6.672,36	0,7	0,7	39.505,27	4.670,65	-	100.000,00	-	10.000,00
4332	PA	BRAGANÇA	73.879	1	291.150,58	52.216,08	0,7	0,7	203.805,41	36.551,26	-	203.805,41	-	36.551,26
4227	PA	BRASIL NOVO	11.682	1	609.462,29	19.249,00	0,7	0,7	426.623,60	13.474,30	-	426.623,60	-	13.474,30
5932	PA	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	5.775	1	151.350,49	11.445,08	0,7	0,7	105.945,34	8.011,56	-	105.945,34	-	10.000,00
4448	PA	BREU BRANCO	29.098	1	111.180,42	30.253,82	0,7	0,7	77.826,29	21.177,67	-	100.000,00	-	21.177,67
4359	PA	BREVES	55.418	1	237.820,12	61.473,60	0,7	0,7	166.474,08	43.031,52	-	166.474,08	-	43.031,52
4375	PA	BUJARU	18.061	1	70.850,00	14.750,00	0,7	0,7	49.595,00	10.325,00	-	100.000,00	-	10.325,00
4391	PA	CACHOEIRA DO ARARI	15.776	1	26.940,00	5.565,00	0,7	0,7	18.858,00	3.895,50	-	100.000,00	-	10.000,00
4766	PA	CACHOEIRA DO PIRIÁ	12.984	1	181.623,00	27.126,22	0,7	0,7	127.136,10	18.988,35	-	127.136,10	-	18.988,35
4413	PA	CAMETÁ	78.476	1	110.185,75	30.694,31	0,7	0,7	77.130,03	21.486,02	-	100.000,00	-	21.486,02
4707	PA	CANAÃ DOS CARAJÁS	23.750	1	886.933,56	82.000,00	0,7	0,7	620.853,49	57.400,00	-	620.853,49	-	57.400,00
4430	PA	CAPANEMA	44.924	1	280.553,43	46.825,00	0,7	0,7	196.387,40	32.777,50	-	196.387,40	-	32.777,50
4456	PA	CAPITÃO POÇO	36.372	1	140.530,00	31.085,00	0,7	0,7	98.371,00	21.759,50	-	100.000,00	-	21.759,50
4472	PA	CASTANHAL	112.366	1	1.147.961,84	14.129.752,81	0,7	0,7	803.573,29	9.890.826,97	-	803.573,29	-	9.890.826,97
4499	PA	CHAVES	12.420	1	112.175,65	32.465,68	0,7	0,7	78.522,96	22.725,98	-	100.000,00	-	22.725,98
4510	PA	COLARES	9.351	1	39.033,47	6.546,40	0,7	0,7	27.323,43	4.582,48	-	100.000,00	-	10.000,00
4537	PA	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	32.452	1	254.545,75	57.593,00	0,7	0,7	178.182,03	40.315,10	-	178.182,03	-	40.315,10
5819	PA	CONCÓRDIA DO PARÁ	18.671	1	189.922,00	29.893,00	0,7	0,7	132.945,40	20.925,10	-	132.945,40	-	20.925,10
4529	PA	CUMARU DO NORTE	7.302	1	317.333,31	11.686,60	0,7	0,7	222.133,32	8.180,62	-	222.133,32	-	10.000,00
5851	PA	CURIONÓPOLIS	16.043	1	466.868,98	24.233,00	0,7	0,7	326.808,29	16.963,10	-	326.808,29	-	16.963,10
4553	PA	CURRALINHO	16.387	1	45.568,15	14.596,00	0,7	0,7	31.897,71	10.217,20	-	100.000,00	-	10.217,20
4740	PA	CURUÁ	9.392	1	27.810,00	12.287,90	0,7	0,7	19.467,00	8.601,53	-	100.000,00	-	10.000,00
4570	PA	CURUÇÁ	27.803	1	241.069,58	18.318,00	0,7	0,7	168.748,71	12.822,60	-	168.748,71	-	12.822,60
5975	PA	DOM ELISEU	28.227	1	358.941,96	23.900,25	0,7	0,7	251.259,37	16.730,18	-	251.259,37	-	16.730,18
4120	PA	ELDORADO DOS CARAJÁS	18.420	1	373.473,81	25.974,60	0,7	0,7	261.431,67	18.182,22	-	261.431,67	-	18.182,22
4596	PA	FARO	6.229	1	59.158,04	12.070,00	0,7	0,7	41.410,63	8.449,00	-	100.000,00	-	10.000,00
4561	PA	FLORESTA DO ARAGUAIA	12.073	1	211.023,98	20.536,49	0,7	0,7	147.716,79	14.375,54	-	147.716,79	-	14.375,54
5878	PA	GARRAFÃO DO NORTE	19.984	1	71.990,00	24.157,80	0,7	0,7	50.393,00	16.910,46	-	100.000,00	-	16.910,46
4006	PA	GOIANÉSIA DO PARÁ	22.141	1	254.822,53	21.504,00	0,7	0,7	178.375,77	15.052,80	-	178.375,77	-	15.052,80
4618	PA	GURUPÁ	15.517	1	184.279,44	19.009,00	0,7	0,7	128.995,61	13.306,30	-	128.995,61	-	13.306,30
4634	PA	IGARAPÉ-AÇU	27.046	1	76.776,19	23.993,00	0,7	0,7	53.743,33	16.795,10	-	100.000,00	-	16.795,10
4650	PA	IGARAPÉ-MIRI	44.030	1	130.800,00	15.586,55	0,7	0,7	91.560,00	10.910,59	-	100.000,00	-	10.910,59
4677	PA	INHANGAPI	8.299	1	55.425,13	5.451,59	0,7	0,7	38.797,59	3.816,11	-	100.000,00	-	10.000,00
4189	PA	IPIXUNA DO PARÁ	16.850	1	174.602,58	9.509,75	0,7	0,7	122.221,81	6.656,83	-	122.221,81	-	10.000,00
4693	PA	IRITUIA	22.477	1	121.566,50	12.676,50	0,7	0,7	85.096,55	8.873,55	-	100.000,00	-	10.000,00
4715	PA	ITAITUBA	65.785	1	415.711,92	27.133,69	0,7	0,7	290.998,34	18.993,58	-	290.998,34	-	18.993,58
4731	PA	ITUPIRANGA	32.884	1	418.752,81	24.086,50	0,7	0,7	293.126,97	16.860,55	-	293.126,97	-	16.860,55
4200	PA	JACAREACANGA	8.295	1	253.221,55	11.359,50	0,7	0,7	177.255,09	7.951,65	-	177.255,09	-	10.000,00
4758	PA	JACUNDÁ	35.140	1	674.518,89	14.800,40	0,7	0,7	472.163,22	10.360,28	-	472.163,22	-	10.360,28
4774	PA	JURUTI	26.684	1	93.598,58	46.785,50	0,7	0,7	65.519,01	32.749,85	-	100.000,00	-	32.749,85
4790	PA	LIMOEIRO DO AJURU	17.053	1	70.506,67	11.505,00	0,7	0,7	49.354,67	8.053,50	-	100.000,00	-	10.000,00
4103	PA	MÃE DO RIO	22.729	1	228.422,00	11.243,25	0,7	0,7	159.895,40	7.870,28	-	159.895,40	-	10.000,00
4812	PA	MAGALHÃES BARATA	7.607	1	30.242,97	5.378,00	0,7	0,7	21.170,08	3.764,60	-	100.000,00	-	10.000,00
4839	PA	MARABÁ	143.307	1	1.022.900,19	223.745,30	0,7	0,7	716.030,13	156.621,71	-	716.030,13	-	156.621,71

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
4855	PA	MARACANÃ	20.312	1	85.540,82	16.769,00	0,7	0,7	59.878,57	11.738,30	-	100.000,00	-	11.738,30
4871	PA	MARAPANIM	22.365	1	54.869,56	11.964,35	0,7	0,7	38.408,69	8.375,05	-	100.000,00	-	10.000,00
4642	PA	MARITUBA	64.377	1	411.143,20	27.281,00	0,7	0,7	287.800,24	19.096,70	-	287.800,24	-	19.096,70
5770	PA	MEDICILÂNDIA	16.767	1	500.963,68	21.671,12	0,7	0,7	350.674,58	15.169,78	-	350.674,58	-	15.169,78
4898	PA	MELGAÇO	13.340	1	86.376,90	13.063,27	0,7	0,7	60.463,83	9.144,29	-	100.000,00	-	10.000,00
4910	PA	MOCAJUBA	19.481	1	72.896,42	16.600,00	0,7	0,7	51.027,49	11.620,00	-	100.000,00	-	11.620,00
4936	PA	MOJU	43.546	1	181.447,86	9.322,67	0,7	0,7	127.013,50	6.525,87	-	127.013,50	-	10.000,00
4863	PA	MOJUÍ DOS CAMPOS	16.916	1	50.116,50	42.579,66	0,7	0,7	35.081,55	29.805,76	-	100.000,00	-	29.805,76
4952	PA	MONTE ALEGRE	41.536	1	169.440,56	21.042,90	0,7	0,7	118.608,39	14.730,03	-	118.608,39	-	14.730,03
4979	PA	MUANÁ	20.979	1	89.402,44	7.928,90	0,7	0,7	62.581,71	5.550,23	-	100.000,00	-	10.000,00
4480	PA	NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	13.935	1	83.400,00	10.400,00	0,7	0,7	58.380,00	7.280,00	-	100.000,00	-	10.000,00
4600	PA	NOVA IPIXUNA	10.803	1	151.219,26	17.793,00	0,7	0,7	105.853,48	12.455,10	-	105.853,48	-	12.455,10
4995	PA	NOVA TIMBOTEUA	10.520	1	177.968,79	8.231,00	0,7	0,7	124.578,15	5.761,70	-	124.578,15	-	10.000,00
4383	PA	NOVO PROGRESSO	17.689	1	246.165,00	73.057,43	0,7	0,7	172.315,50	51.140,20	-	172.315,50	-	51.140,20
4421	PA	NOVO REPARTIMENTO	40.462	1	157.512,03	46.542,07	0,7	0,7	110.258,42	32.579,45	-	110.258,42	-	32.579,45
5010	PA	ÓBIDOS	32.873	1	75.078,00	12.600,00	0,7	0,7	52.554,60	8.820,00	-	100.000,00	-	10.000,00
5037	PA	OEIRAS DO PARÁ	17.493	1	136.890,17	39.921,38	0,7	0,7	95.823,12	27.944,97	-	100.000,00	-	27.944,97
5053	PA	ORIXIMINÁ	41.391	1	120.681,75	42.879,50	0,7	0,7	84.477,23	30.015,65	-	100.000,00	-	30.015,65
5070	PA	OURÉM	13.179	1	92.558,13	18.127,14	0,7	0,7	64.790,69	12.689,00	-	100.000,00	-	12.689,00
5959	PA	OURILÂNDIA DO NORTE	21.228	1	719.679,38	85.437,21	0,7	0,7	503.775,57	59.806,05	-	503.775,57	-	59.806,05
5916	PA	PACAJÁ	23.817	1	338.271,00	15.505,00	0,7	0,7	236.789,70	10.853,50	-	236.789,70	-	10.853,50
4162	PA	PALESTINA DO PARÁ	5.718	1	119.216,90	16.175,70	0,7	0,7	83.451,83	11.322,99	-	100.000,00	-	11.322,99
5096	PA	PARAGOMINAS	65.471	1	286.000,00	31.871,30	0,7	0,7	200.200,00	22.309,91	-	200.200,00	-	22.309,91
5835	PA	PARAUAPEBAS	111.716	1	3.480.314,21	198.681,11	0,7	0,7	2.436.219,95	139.076,78	-	2.436.219,95	-	139.076,78
4308	PA	PAU D'ARCO	6.284	1	315.507,79	6.425,00	0,7	0,7	220.855,45	4.497,50	-	220.855,45	-	10.000,00
5118	PA	PEIXE-BOI	6.486	1	37.027,90	3.918,02	0,7	0,7	25.919,53	2.742,61	-	100.000,00	-	10.000,00
4782	PA	PIÇARRA	8.761	1	157.949,00	25.926,50	0,7	0,7	110.564,30	18.148,55	-	110.564,30	-	18.148,55
4626	PA	PLACAS	10.729	1	136.918,30	29.360,00	0,7	0,7	95.842,81	20.552,00	-	100.000,00	-	20.552,00
5134	PA	PONTA DE PEDRAS	16.629	1	207.117,40	14.683,00	0,7	0,7	144.982,18	10.278,10	-	144.982,18	-	10.278,10
5150	PA	PORTEL	30.964	1	85.885,80	13.185,20	0,7	0,7	60.120,06	9.229,64	-	100.000,00	-	10.000,00
5177	PA	PORTO DE MOZ	17.867	1	365.983,73	10.540,00	0,7	0,7	256.188,61	7.378,00	-	256.188,61	-	10.000,00
5193	PA	PRAINHA	20.822	1	145.169,30	11.382,00	0,7	0,7	101.618,51	7.967,40	-	101.618,51	-	10.000,00
5215	PA	PRIMAVERA	9.486	1	60.940,44	7.200,00	0,7	0,7	42.658,31	5.040,00	-	100.000,00	-	10.000,00
4685	PA	QUATIPURU	9.818	1	26.245,00	8.235,00	0,7	0,7	18.371,50	5.764,50	-	100.000,00	-	10.000,00
5673	PA	REDENÇÃO	53.907	1	405.162,38	43.970,97	0,7	0,7	283.613,67	30.779,68	-	283.613,67	-	30.779,68
5690	PA	RIO MARIA	13.098	1	93.648,33	8.144,00	0,7	0,7	65.553,83	5.700,80	-	100.000,00	-	10.000,00
5738	PA	RONDON DO PARÁ	31.367	1	499.704,27	16.272,00	0,7	0,7	349.792,99	11.390,40	-	349.792,99	-	11.390,40
5894	PA	RURÓPOLIS	15.670	1	122.291,58	21.797,66	0,7	0,7	85.604,11	15.258,36	-	100.000,00	-	15.258,36
5231	PA	SALINÓPOLIS	27.760	1	326.960,00	32.559,20	0,7	0,7	228.872,00	22.791,44	-	228.872,00	-	22.791,44
5258	PA	SALVATERRA	16.110	1	26.880,00	5.469,00	0,7	0,7	18.816,00	3.828,30	-	100.000,00	-	10.000,00
4243	PA	SANTA BÁRBARA DO PARÁ	13.986	1	27.249,75	12.356,44	0,7	0,7	19.074,83	8.649,51	-	100.000,00	-	10.000,00
5274	PA	SANTA CRUZ DO ARARI	6.225	1	6.900,00	100	0,7	0,7	4.830,00	70	-	100.000,00	-	10.000,00
5290	PA	SANTA ISABEL DO PARÁ	38.377	1	130.775,00	31.169,50	0,7	0,7	91.542,50	21.818,65	-	100.000,00	-	21.818,65
4146	PA	SANTA LUZIA DO PARÁ	14.622	1	167.355,04	22.111,86	0,7	0,7	117.148,53	15.478,30	-	117.148,53	-	15.478,30
5991	PA	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	14.114	1	115.702,63	10.050,00	0,7	0,7	80.991,84	7.035,00	-	100.000,00	-	10.000,00
5312	PA	SANTA MARIA DO PARÁ	18.718	1	211.615,00	28.140,00	0,7	0,7	148.130,50	19.698,00	-	148.130,50	-	19.698,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
5339	PA	SANTANA DO ARAGUAIA	20.840	1	340.928,77	15.892,50	0,7	0,7	238.650,14	11.124,75	-	238.650,14	-	11.124,75
5355	PA	SANTARÉM	194.598	1	1.082.050,94	78.184,86	0,7	0,7	757.435,66	54.729,40	-	757.435,66	-	54.729,40
5371	PA	SANTARÉM NOVO	5.386	1	102.034,00	18.575,00	0,7	0,7	71.423,80	13.002,50	-	100.000,00	-	13.002,50
5398	PA	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	21.024	1	195.951,32	14.760,00	0,7	0,7	137.165,92	10.332,00	-	137.165,92	-	10.332,00
5410	PA	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	14.008	1	37.530,00	5.147,30	0,7	0,7	26.271,00	3.603,11	-	100.000,00	-	10.000,00
4464	PA	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	16.029	1	80.845,50	44.355,00	0,7	0,7	56.591,85	31.048,50	-	100.000,00	-	31.048,50
5436	PA	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	22.134	1	154.662,88	14.787,10	0,7	0,7	108.264,02	10.350,97	-	108.264,02	-	10.350,97
5452	PA	SÃO FÉLIX DO XINGU	34.078	1	1.792.574,49	50.587,02	0,7	0,7	1.254.802,14	35.410,91	-	1.254.802,14	-	35.410,91
5479	PA	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	12.573	1	69.155,00	15.932,00	0,7	0,7	48.408,50	11.152,40	-	100.000,00	-	11.152,40
5797	PA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	20.158	1	125.237,75	10.190,00	0,7	0,7	87.666,43	7.133,00	-	100.000,00	-	10.000,00
4820	PA	SÃO JOÃO DA PONTA	5.404	1	69.400,00	1.507,50	0,7	0,7	48.580,00	1.055,25	-	100.000,00	-	10.000,00
4065	PA	SÃO JOÃO DE PIRABAS	16.649	1	219.380,79	24.215,73	0,7	0,7	153.566,55	16.951,01	-	153.566,55	-	16.951,01
5495	PA	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	10.257	1	191.950,00	7.729,00	0,7	0,7	134.365,00	5.410,30	-	134.365,00	-	10.000,00
5517	PA	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	34.306	1	248.330,00	24.015,00	0,7	0,7	173.831,00	16.810,50	-	173.831,00	-	16.810,50
5533	PA	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	17.339	1	105.181,24	10.283,00	0,7	0,7	73.626,87	7.198,10	-	100.000,00	-	10.000,00
4847	PA	SAPUCAIA	3.671	1	81.600,00	7.263,00	0,7	0,7	57.120,00	5.084,10	-	100.000,00	-	10.000,00
5550	PA	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	8.882	1	252.022,17	17.330,60	0,7	0,7	176.415,52	12.131,42	-	176.415,52	-	12.131,42
5576	PA	SOURE	18.162	1	75.738,21	14.978,65	0,7	0,7	53.016,75	10.485,06	-	100.000,00	-	10.485,06
4022	PA	TAILÂNDIA	41.728	1	203.773,61	18.974,10	0,7	0,7	142.641,53	13.281,87	-	142.641,53	-	13.281,87
4545	PA	TERRA ALTA	9.747	1	45.690,40	4.910,00	0,7	0,7	31.983,28	3.437,00	-	100.000,00	-	10.000,00
4367	PA	TERRA SANTA	11.387	1	69.947,20	15.435,00	0,7	0,7	48.963,04	10.804,50	-	100.000,00	-	10.804,50
5592	PA	TOMÉ-AÇU	40.260	1	348.173,13	22.545,50	0,7	0,7	243.721,19	15.781,85	-	243.721,19	-	15.781,85
4669	PA	TRACUATEUA	20.855	1	168.842,00	8.397,70	0,7	0,7	118.189,40	5.878,39	-	118.189,40	-	10.000,00
4286	PA	TRAIRÃO	9.367	1	64.000,00	21.211,00	0,7	0,7	44.800,00	14.847,70	-	100.000,00	-	14.847,70
4081	PA	TUCUMÃ	23.716	1	381.880,45	122.236,35	0,7	0,7	267.316,32	85.565,45	-	267.316,32	-	85.565,45
5614	PA	TUCURUÍ	71.586	1	342.560,03	72.673,04	0,7	0,7	239.792,02	50.871,13	-	239.792,02	-	50.871,13
4324	PA	ULIANÓPOLIS	15.021	1	260.354,99	13.730,93	0,7	0,7	182.248,49	9.611,65	-	182.248,49	-	10.000,00
5754	PA	URUARÁ	27.125	1	213.593,27	17.861,80	0,7	0,7	149.515,29	12.503,26	-	149.515,29	-	12.503,26
5630	PA	VIGIA	33.305	1	128.302,00	16.097,80	0,7	0,7	89.811,40	11.268,46	-	100.000,00	-	11.268,46
5657	PA	VISEU	38.077	1	120.889,94	15.424,50	0,7	0,7	84.622,96	10.797,15	-	100.000,00	-	10.797,15
4405	PA	VITÓRIA DO XINGU	8.688	1	174.565,00	17.982,45	0,7	0,7	122.195,50	12.587,72	-	122.195,50	-	12.587,72
5711	PA	XINGUARA	28.743	1	939.003,11	15.552,79	0,7	0,7	657.302,18	10.886,95	-	657.302,18	-	10.886,95
19011	PB	ÁGUA BRANCA	7.057	1	55.867,88	1.134,99	0,7	0,7	39.107,52	794,49	-	100.000,00	-	10.000,00
19038	PB	AGUIAR	4.657	1	12.420,00	2.776,00	0,7	0,7	8.694,00	1.943,20	-	100.000,00	-	10.000,00
19054	PB	ALAGOA GRANDE	23.617	1	81.636,88	4.188,00	0,7	0,7	57.145,82	2.931,60	-	100.000,00	-	10.000,00
19070	PB	ALAGOA NOVA	15.572	1	76.753,64	7.300,00	0,7	0,7	53.727,55	5.110,00	-	100.000,00	-	10.000,00
19097	PB	ALAGOINHA	10.846	1	76.650,43	8.466,03	0,7	0,7	53.655,30	5.926,22	-	100.000,00	-	10.000,00
19763	PB	ALCANTIL	4.487	1	43.643,26	3.795,90	0,7	0,7	30.550,28	2.657,13	-	100.000,00	-	10.000,00
19925	PB	ALGODÃO DE JANDAÍRA	2.559	1	47.997,13	3.579,95	0,7	0,7	33.597,99	2.505,97	-	100.000,00	-	10.000,00
19119	PB	ALHANDRA	16.060	1	185.058,00	7.044,36	0,7	0,7	129.540,60	4.931,05	-	129.540,60	-	10.000,00
19585	PB	AMPARO	2.153	1	27.421,00	3.842,11	0,7	0,7	19.194,70	2.689,48	-	100.000,00	-	10.000,00
19844	PB	APARECIDA	6.487	1	37.829,64	5.326,60	0,7	0,7	26.480,75	3.728,62	-	100.000,00	-	10.000,00
19151	PB	ARAÇAGI	14.890	1	25.807,68	11.006,61	0,7	0,7	18.065,38	7.704,63	-	100.000,00	-	10.000,00
19178	PB	ARARA	9.550	1	79.678,38	6.810,00	0,7	0,7	55.774,87	4.767,00	-	100.000,00	-	10.000,00
19194	PB	ARARUNA	13.964	1	95.085,00	6.582,10	0,7	0,7	66.559,50	4.607,47	-	100.000,00	-	10.000,00
19216	PB	AREIA	19.311	1	143.700,00	7.516,97	0,7	0,7	100.590,00	5.261,88	-	100.590,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
19909	PB	AREIA DE BARAÚNAS	1.911	1	24.558,00	931	0,7	0,7	17.190,60	651,7	-	100.000,00	-	10.000,00
19232	PB	AREIAL	5.589	1	27.387,63	5.300,00	0,7	0,7	19.171,34	3.710,00	-	100.000,00	-	10.000,00
19259	PB	AROEIRAS	15.851	1	136.950,00	11.500,00	0,7	0,7	95.865,00	8.050,00	-	100.000,00	-	10.000,00
19321	PB	ASSUNÇÃO	3.452	1	16.550,00	4.851,48	0,7	0,7	11.585,00	3.396,04	-	100.000,00	-	10.000,00
19291	PB	BAÍA DA TRAIÇÃO	5.686	1	52.450,00	4.426,98	0,7	0,7	36.715,00	3.098,89	-	100.000,00	-	10.000,00
19313	PB	BANANEIRAS	17.658	1	95.759,11	17.556,50	0,7	0,7	67.031,38	12.289,55	-	100.000,00	-	12.289,55
19305	PB	BARAÚNA	3.871	1	22.101,75	8.744,96	0,7	0,7	15.471,23	6.121,47	-	100.000,00	-	10.000,00
19330	PB	BARRA DE SANTA ROSA	11.077	1	62.111,50	14.085,00	0,7	0,7	43.478,05	9.859,50	-	100.000,00	-	10.000,00
19780	PB	BARRA DE SANTANA	7.427	1	71.211,56	3.729,53	0,7	0,7	49.848,09	2.610,67	-	100.000,00	-	10.000,00
19356	PB	BARRA DE SÃO MIGUEL	4.566	1	59.744,90	7.080,77	0,7	0,7	41.821,43	4.956,54	-	100.000,00	-	10.000,00
19372	PB	BAYEUX	70.979	1	356.425,70	20.600,00	0,7	0,7	249.497,99	14.420,00	-	249.497,99	-	14.420,00
19399	PB	BELÉM	13.399	1	245.516,87	15.078,19	0,7	0,7	171.861,81	10.554,73	-	171.861,81	-	10.554,73
19410	PB	BELÉM DO BREJO DO CRUZ	5.564	1	42.842,04	7.263,20	0,7	0,7	29.989,43	5.084,24	-	100.000,00	-	10.000,00
19500	PB	BERNARDINO BATISTA	2.591	1	40.024,00	8.650,00	0,7	0,7	28.016,80	6.055,00	-	100.000,00	-	10.000,00
19437	PB	BOA VENTURA	5.406	1	25.180,00	4.506,26	0,7	0,7	17.626,00	3.154,38	-	100.000,00	-	10.000,00
19941	PB	BOA VISTA	5.513	1	66.625,08	1.890,00	0,7	0,7	46.637,56	1.323,00	-	100.000,00	-	10.000,00
19453	PB	BOM JESUS	2.609	1	26.909,22	2.392,01	0,7	0,7	18.836,45	1.674,41	-	100.000,00	-	10.000,00
19470	PB	BOM SUCESSO	4.348	1	29.200,00	8.173,40	0,7	0,7	20.440,00	5.721,38	-	100.000,00	-	10.000,00
19496	PB	BONITO DE SANTA FÉ	8.030	1	62.431,19	6.870,00	0,7	0,7	43.701,83	4.809,00	-	100.000,00	-	10.000,00
19518	PB	BOQUEIRÃO	12.947	1	116.602,20	17.337,88	0,7	0,7	81.621,54	12.136,52	-	100.000,00	-	12.136,52
19550	PB	BORBOREMA	4.647	1	37.850,00	2.220,00	0,7	0,7	26.495,00	1.554,00	-	100.000,00	-	10.000,00
19577	PB	BREJO DO CRUZ	9.508	1	72.903,11	6.463,20	0,7	0,7	51.032,18	4.524,24	-	100.000,00	-	10.000,00
19593	PB	BREJO DOS SANTOS	5.360	1	50.550,00	10.225,01	0,7	0,7	35.385,00	7.157,51	-	100.000,00	-	10.000,00
19615	PB	CAAPORÃ	16.657	1	119.814,03	6.056,28	0,7	0,7	83.869,82	4.239,40	-	100.000,00	-	10.000,00
19631	PB	CABACEIRAS	4.319	1	28.959,50	4.137,76	0,7	0,7	20.271,65	2.896,43	-	100.000,00	-	10.000,00
19658	PB	CABEDELO	36.459	1	221.176,80	31.795,71	0,7	0,7	154.823,76	22.257,00	-	154.823,76	-	22.257,00
19674	PB	CACHOEIRA DOS ÍNDIOS	7.000	1	17.005,71	5.343,04	0,7	0,7	11.904,00	3.740,13	-	100.000,00	-	10.000,00
19690	PB	CACIMBA DE AREIA	3.120	1	11.350,00	4.264,40	0,7	0,7	7.945,00	2.985,08	-	100.000,00	-	10.000,00
19712	PB	CACIMBA DE DENTRO	13.235	1	85.139,98	9.074,00	0,7	0,7	59.597,99	6.351,80	-	100.000,00	-	10.000,00
19364	PB	CACIMBAS	5.170	1	32.061,20	5.045,62	0,7	0,7	22.442,84	3.531,93	-	100.000,00	-	10.000,00
19739	PB	CAIÇARA	6.083	1	110.273,46	4.230,88	0,7	0,7	77.191,42	2.961,62	-	100.000,00	-	10.000,00
19755	PB	CAJAZEIRAS	44.012	1	453.877,89	18.941,50	0,7	0,7	317.714,52	13.259,05	-	317.714,52	-	13.259,05
19380	PB	CAJAZEIRINHAS	3.469	1	22.350,00	4.148,96	0,7	0,7	15.645,00	2.904,27	-	100.000,00	-	10.000,00
19771	PB	CALDAS BRANDÃO	5.015	1	19.880,00	8.310,00	0,7	0,7	13.916,00	5.817,00	-	100.000,00	-	10.000,00
19798	PB	CAMALAÚ	4.948	1	21.166,59	6.041,72	0,7	0,7	14.816,61	4.229,20	-	100.000,00	-	10.000,00
19810	PB	CAMPINA GRANDE	281.112	2	5.226.375,77	154.070,26	0,5	0,7	2.613.187,89	107.849,18	783.956,37	2.613.187,89	783.956,37	107.849,18
19062	PB	CAPIM	4.455	1	22.200,00	3.727,36	0,7	0,7	15.540,00	2.609,15	-	100.000,00	-	10.000,00
19240	PB	CARAÚBAS	3.494	1	21.210,66	4.817,90	0,7	0,7	14.847,46	3.372,53	-	100.000,00	-	10.000,00
19836	PB	CARRAPATEIRA	2.189	1	15.430,01	2.780,70	0,7	0,7	10.801,01	1.946,49	-	100.000,00	-	10.000,00
19607	PB	CASSERENGUE	5.970	1	25.366,40	3.368,00	0,7	0,7	17.756,48	2.357,60	-	100.000,00	-	10.000,00
19852	PB	CATINGUEIRA	4.180	1	46.524,00	4.620,00	0,7	0,7	32.566,80	3.234,00	-	100.000,00	-	10.000,00
19879	PB	CATOLÉ DO ROCHA	21.148	1	131.481,99	11.220,00	0,7	0,7	92.037,39	7.854,00	-	100.000,00	-	10.000,00
19801	PB	CATURITÉ	4.497	1	42.951,60	5.261,90	0,7	0,7	30.066,12	3.683,33	-	100.000,00	-	10.000,00
19895	PB	CONCEIÇÃO	14.022	1	116.154,00	7.395,00	0,7	0,7	81.307,80	5.176,50	-	100.000,00	-	10.000,00
19917	PB	CONDADO	5.655	1	46.001,73	7.145,50	0,7	0,7	32.201,21	5.001,85	-	100.000,00	-	10.000,00
19933	PB	CONDE	16.150	1	223.670,80	10.279,00	0,7	0,7	156.569,56	7.195,30	-	156.569,56	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
19950	PB	CONGO	4.518	1	20.052,76	6.226,35	0,7	0,7	14.036,93	4.358,45	-	100.000,00	-	10.000,00
19976	PB	COREMAS	12.274	1	67.959,00	9.364,90	0,7	0,7	47.571,30	6.555,43	-	100.000,00	-	10.000,00
19704	PB	COXIXOLA	1.586	1	23.092,00	4.891,00	0,7	0,7	16.164,40	3.423,70	-	100.000,00	-	10.000,00
19992	PB	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	14.076	1	70.502,49	14.954,72	0,7	0,7	49.351,74	10.468,30	-	100.000,00	-	10.468,30
20010	PB	CUBATI	5.624	1	64.956,42	7.930,00	0,7	0,7	45.469,49	5.551,00	-	100.000,00	-	10.000,00
20036	PB	CUITÉ	16.383	1	190.418,10	18.682,22	0,7	0,7	133.292,67	13.077,55	-	133.292,67	-	13.077,55
19089	PB	CUITÉ DE MAMANGUAPE	6.156	1	39.202,53	6.694,48	0,7	0,7	27.441,77	4.686,14	-	100.000,00	-	10.000,00
20052	PB	CUITEGI	5.554	1	122.130,00	3.770,63	0,7	0,7	85.491,00	2.639,44	-	100.000,00	-	10.000,00
19100	PB	CURRAL DE CIMA	4.967	1	36.688,98	1.328,00	0,7	0,7	25.682,29	929,6	-	100.000,00	-	10.000,00
20079	PB	CURRAL VELHO	2.073	1	8.040,00	1.212,50	0,7	0,7	5.628,00	848,75	-	100.000,00	-	10.000,00
19275	PB	DAMIÃO	4.141	1	27.023,00	11.599,38	0,7	0,7	18.916,10	8.119,57	-	100.000,00	-	10.000,00
20095	PB	DESTERRO	6.891	1	50.126,95	6.986,70	0,7	0,7	35.088,87	4.890,69	-	100.000,00	-	10.000,00
20133	PB	DIAMANTE	5.649	1	18.799,99	1.008,50	0,7	0,7	13.159,99	705,95	-	100.000,00	-	10.000,00
20150	PB	DONA INÊS	9.196	1	33.086,17	5.176,38	0,7	0,7	23.160,32	3.623,47	-	100.000,00	-	10.000,00
20176	PB	DUAS ESTRADAS	3.421	1	49.246,00	3.485,00	0,7	0,7	34.472,20	2.439,50	-	100.000,00	-	10.000,00
20192	PB	EMAS	2.810	1	40.800,00	5.464,01	0,7	0,7	28.560,00	3.824,81	-	100.000,00	-	10.000,00
20214	PB	ESPERANÇA	24.617	1	283.063,76	12.419,07	0,7	0,7	198.144,63	8.693,35	-	198.144,63	-	10.000,00
20230	PB	FAGUNDES	9.467	1	37.001,59	19.294,12	0,7	0,7	25.901,11	13.505,88	-	100.000,00	-	13.505,88
20257	PB	FREI MARTINHO	2.749	1	34.230,30	9.060,29	0,7	0,7	23.961,21	6.342,20	-	100.000,00	-	10.000,00
19623	PB	GADO BRAVO	6.805	1	36.840,87	7.672,73	0,7	0,7	25.788,61	5.370,91	-	100.000,00	-	10.000,00
20273	PB	GUARABIRA	39.301	1	349.391,27	33.149,38	0,7	0,7	244.573,89	23.204,57	-	244.573,89	-	23.204,57
20290	PB	GURINHÉM	11.487	1	71.866,49	12.574,60	0,7	0,7	50.306,54	8.802,22	-	100.000,00	-	10.000,00
20311	PB	GURJÃO	2.919	1	32.635,00	9.418,71	0,7	0,7	22.844,50	6.593,10	-	100.000,00	-	10.000,00
20338	PB	IBIARA	5.099	1	34.600,00	5.982,54	0,7	0,7	24.220,00	4.187,78	-	100.000,00	-	10.000,00
19534	PB	IGARACY	5.748	1	50.528,00	6.529,50	0,7	0,7	35.369,60	4.570,65	-	100.000,00	-	10.000,00
20354	PB	IMACULADA	8.621	1	46.119,57	9.353,50	0,7	0,7	32.283,70	6.547,45	-	100.000,00	-	10.000,00
20370	PB	INGÁ	13.619	1	89.264,29	11.264,00	0,7	0,7	62.485,00	7.884,80	-	100.000,00	-	10.000,00
20397	PB	ITABAIANA	19.904	1	114.053,37	17.739,00	0,7	0,7	79.837,36	12.417,30	-	100.000,00	-	12.417,30
20419	PB	ITAPORANGA	17.185	1	75.317,41	11.216,00	0,7	0,7	52.722,19	7.851,20	-	100.000,00	-	10.000,00
20435	PB	ITAPOROROCA	12.641	1	103.801,24	22.183,48	0,7	0,7	72.660,87	15.528,44	-	100.000,00	-	15.528,44
20451	PB	ITATUBA	7.814	1	32.570,00	4.890,00	0,7	0,7	22.799,00	3.423,00	-	100.000,00	-	10.000,00
20478	PB	JACARAÚ	12.482	1	76.648,75	12.357,57	0,7	0,7	53.654,13	8.650,30	-	100.000,00	-	10.000,00
20494	PB	JERICÓ	6.333	1	57.220,73	3.307,20	0,7	0,7	40.054,51	2.315,04	-	100.000,00	-	10.000,00
20516	PB	JOÃO PESSOA	479.925	2	3.686.039,47	292.497,75	0,5	0,7	1.843.019,74	204.748,43	552.905,92	1.843.019,74	552.905,92	204.748,43
19666	PB	JOCA CLAUDINO	2.447	1	29.296,47	11.779,89	0,7	0,7	20.507,53	8.245,92	-	100.000,00	-	10.000,00
20532	PB	JUAREZ TÁVORA	6.701	1	28.633,40	2.925,00	0,7	0,7	20.043,38	2.047,50	-	100.000,00	-	10.000,00
20559	PB	JUAZEIRINHO	12.347	1	85.760,00	8.857,41	0,7	0,7	60.032,00	6.200,19	-	100.000,00	-	10.000,00
20575	PB	JUNCO DO SERIDÓ	5.247	1	38.892,50	7.415,00	0,7	0,7	27.224,75	5.190,50	-	100.000,00	-	10.000,00
20591	PB	JURIPIRANGA	9.125	1	30.287,40	5.400,00	0,7	0,7	21.201,18	3.780,00	-	100.000,00	-	10.000,00
20613	PB	JURU	7.582	1	37.782,87	2.581,00	0,7	0,7	26.448,01	1.806,70	-	100.000,00	-	10.000,00
20630	PB	LAGOA	4.303	1	15.365,00	2.409,00	0,7	0,7	10.755,50	1.686,30	-	100.000,00	-	10.000,00
20656	PB	LAGOA DE DENTRO	5.940	1	44.442,30	3.189,30	0,7	0,7	31.109,61	2.232,51	-	100.000,00	-	10.000,00
20672	PB	LAGOA SECA	19.526	1	94.938,82	15.343,29	0,7	0,7	66.457,17	10.740,30	-	100.000,00	-	10.740,30
20699	PB	LASTRO	3.137	1	30.453,00	4.168,50	0,7	0,7	21.317,10	2.917,95	-	100.000,00	-	10.000,00
20710	PB	LIVRAMENTO	5.650	1	69.163,02	2.010,00	0,7	0,7	48.414,11	1.407,00	-	100.000,00	-	10.000,00
19160	PB	LOGRADOURO	3.052	1	20.055,03	2.462,88	0,7	0,7	14.038,52	1.724,02	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
20737	PB	LUCENA	10.345	1	82.141,40	11.500,00	0,7	0,7	57.498,98	8.050,00	-	100.000,00	-	10.000,00
20753	PB	MÃE D'ÁGUA	3.658	1	37.913,00	4.256,25	0,7	0,7	26.539,10	2.979,38	-	100.000,00	-	10.000,00
20770	PB	MALTA	4.608	1	22.250,00	4.633,00	0,7	0,7	15.575,00	3.243,10	-	100.000,00	-	10.000,00
20796	PB	MAMANGUAPE	31.846	1	154.603,47	18.395,13	0,7	0,7	108.222,43	12.876,59	-	108.222,43	-	12.876,59
20818	PB	MANAÍRA	8.770	1	25.800,00	5.256,00	0,7	0,7	18.060,00	3.679,20	-	100.000,00	-	10.000,00
19968	PB	MARCAÇÃO	5.737	1	28.488,06	4.258,56	0,7	0,7	19.941,64	2.980,99	-	100.000,00	-	10.000,00
20834	PB	MARI	16.437	1	142.823,80	6.653,20	0,7	0,7	99.976,66	4.657,24	-	100.000,00	-	10.000,00
19461	PB	MARIZÓPOLIS	4.957	1	28.850,00	6.953,27	0,7	0,7	20.195,00	4.867,29	-	100.000,00	-	10.000,00
20850	PB	MASSARANDUBA	10.149	1	159.254,34	5.670,47	0,7	0,7	111.478,04	3.969,33	-	111.478,04	-	10.000,00
20877	PB	MATARACA	6.438	1	27.250,00	5.200,00	0,7	0,7	19.075,00	3.640,00	-	100.000,00	-	10.000,00
19143	PB	MATINHAS	3.844	1	28.300,00	3.750,00	0,7	0,7	19.810,00	2.625,00	-	100.000,00	-	10.000,00
19488	PB	MATO GROSSO	2.268	1	49.700,00	2.000,00	0,7	0,7	34.790,00	1.400,00	-	100.000,00	-	10.000,00
19984	PB	MATURÉIA	5.180	1	7.370,00	2.586,00	0,7	0,7	5.159,00	1.810,20	-	100.000,00	-	10.000,00
20893	PB	MOGEIRO	11.305	1	88.245,54	6.236,40	0,7	0,7	61.771,88	4.365,48	-	100.000,00	-	10.000,00
20915	PB	MONTADAS	3.895	1	37.423,81	4.346,38	0,7	0,7	26.196,67	3.042,47	-	100.000,00	-	10.000,00
20931	PB	MONTE HOREBE	3.843	1	5.900,00	7.203,48	0,7	0,7	4.130,00	5.042,44	-	100.000,00	-	10.000,00
20958	PB	MONTEIRO	23.735	1	181.416,42	10.027,05	0,7	0,7	126.991,49	7.018,94	-	126.991,49	-	10.000,00
20974	PB	MULUNGU	8.189	1	34.985,00	9.680,00	0,7	0,7	24.489,50	6.776,00	-	100.000,00	-	10.000,00
20990	PB	NATUBA	6.837	1	59.893,39	4.040,40	0,7	0,7	41.925,37	2.828,28	-	100.000,00	-	10.000,00
21016	PB	NAZAREZINHO	6.164	1	15.477,00	4.173,29	0,7	0,7	10.833,90	2.921,30	-	100.000,00	-	10.000,00
21032	PB	NOVA FLORESTA	7.751	1	50.906,66	8.929,40	0,7	0,7	35.634,66	6.250,58	-	100.000,00	-	10.000,00
21059	PB	NOVA OLINDA	5.142	1	69.800,00	4.563,80	0,7	0,7	48.860,00	3.194,66	-	100.000,00	-	10.000,00
21075	PB	NOVA PALMEIRA	3.262	1	40.258,00	7.017,00	0,7	0,7	28.180,60	4.911,90	-	100.000,00	-	10.000,00
21091	PB	OLHO D'ÁGUA	6.665	1	16.915,00	3.085,01	0,7	0,7	11.840,50	2.159,51	-	100.000,00	-	10.000,00
21113	PB	OLIVEDOS	3.065	1	23.800,00	2.416,88	0,7	0,7	16.660,00	1.691,82	-	100.000,00	-	10.000,00
21130	PB	OURO VELHO	2.672	1	34.092,88	11.420,00	0,7	0,7	23.865,02	7.994,00	-	100.000,00	-	10.000,00
19720	PB	PARARI	1.822	1	23.433,00	10.477,02	0,7	0,7	16.403,10	7.333,91	-	100.000,00	-	10.000,00
21156	PB	PASSAGEM	2.145	1	16.900,00	3.266,00	0,7	0,7	11.830,00	2.286,20	-	100.000,00	-	10.000,00
21172	PB	PATOS	67.936	1	612.541,05	76.362,52	0,7	0,7	428.778,74	53.453,76	-	428.778,74	-	53.453,76
21199	PB	PAULISTA	9.697	1	25.580,60	2.203,53	0,7	0,7	17.906,42	1.542,47	-	100.000,00	-	10.000,00
21210	PB	PEDRA BRANCA	3.423	1	22.540,00	3.048,70	0,7	0,7	15.778,00	2.134,09	-	100.000,00	-	10.000,00
21237	PB	PEDRA LAVRADA	5.998	1	64.077,26	10.395,87	0,7	0,7	44.854,08	7.277,11	-	100.000,00	-	10.000,00
21253	PB	PEDRAS DE FOGO	18.582	1	300.064,00	12.895,29	0,7	0,7	210.044,80	9.026,70	-	210.044,80	-	10.000,00
19747	PB	PEDRO RÉGIS	4.510	1	39.836,91	6.680,01	0,7	0,7	27.885,84	4.676,01	-	100.000,00	-	10.000,00
21270	PB	PIANCÓ	11.086	1	80.520,00	14.151,00	0,7	0,7	56.364,00	9.905,70	-	100.000,00	-	10.000,00
21296	PB	PICUÍ	14.487	1	71.033,00	14.764,40	0,7	0,7	49.723,10	10.335,08	-	100.000,00	-	10.335,08
21318	PB	PILAR	9.227	1	448.003,14	15.371,00	0,7	0,7	313.602,20	10.759,70	-	313.602,20	-	10.759,70
21334	PB	PILÕES	6.682	1	48.090,48	4.306,00	0,7	0,7	33.663,34	3.014,20	-	100.000,00	-	10.000,00
21350	PB	PILÕEZINHOS	5.264	1	29.474,07	1.470,00	0,7	0,7	20.631,85	1.029,00	-	100.000,00	-	10.000,00
21377	PB	PIRPIRITUBA	7.926	1	19.275,70	5.861,03	0,7	0,7	13.492,99	4.102,72	-	100.000,00	-	10.000,00
21393	PB	PITIMBU	10.422	1	129.776,55	3.435,32	0,7	0,7	90.843,59	2.404,72	-	100.000,00	-	10.000,00
21415	PB	POCINHOS	13.131	1	28.540,00	14.103,55	0,7	0,7	19.978,00	9.872,49	-	100.000,00	-	10.000,00
19640	PB	POÇO DANTAS	3.293	1	13.927,83	7.046,52	0,7	0,7	9.749,48	4.932,56	-	100.000,00	-	10.000,00
19526	PB	POÇO DE JOSÉ DE MOURA	3.915	1	27.543,64	5.995,99	0,7	0,7	19.280,55	4.197,19	-	100.000,00	-	10.000,00
21431	PB	POMBAL	24.691	1	147.950,00	10.020,85	0,7	0,7	103.565,00	7.014,60	-	103.565,00	-	10.000,00
21458	PB	PRATA	3.468	1	31.970,19	4.358,90	0,7	0,7	22.379,13	3.051,23	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
21474	PB	PRINCESA ISABEL	15.466	1	45.850,00	12.160,00	0,7	0,7	32.095,00	8.512,00	-	100.000,00	-	10.000,00
21490	PB	PUXINANÃ	10.536	1	73.900,00	24.203,34	0,7	0,7	51.730,00	16.942,34	-	100.000,00	-	16.942,34
21512	PB	QUEIMADAS	32.201	1	214.472,16	11.853,80	0,7	0,7	150.130,51	8.297,66	-	150.130,51	-	10.000,00
21539	PB	QUIXABA	1.745	1	16.061,82	1.420,00	0,7	0,7	11.243,27	994	-	100.000,00	-	10.000,00
21555	PB	REMÍGIO	13.439	1	177.161,45	14.348,17	0,7	0,7	124.013,02	10.043,72	-	124.013,02	-	10.043,72
19208	PB	RIACHÃO	3.295	1	32.000,00	2.605,00	0,7	0,7	22.400,00	1.823,50	-	100.000,00	-	10.000,00
19127	PB	RIACHÃO DO BACAMARTE	4.144	1	24.386,02	10.035,00	0,7	0,7	17.070,21	7.024,50	-	100.000,00	-	10.000,00
19003	PB	RIACHÃO DO POÇO	3.909	1	38.500,00	5.180,00	0,7	0,7	26.950,00	3.626,00	-	100.000,00	-	10.000,00
19828	PB	RIACHO DE SANTO ANTÔNIO	1.814	1	56.732,00	3.988,00	0,7	0,7	39.712,40	2.791,60	-	100.000,00	-	10.000,00
21571	PB	RIACHO DOS CAVALOS	6.812	1	586.078,36	5.239,99	0,7	0,7	410.254,85	3.667,99	-	410.254,85	-	10.000,00
21598	PB	RIO TINTO	18.004	1	88.250,00	7.227,95	0,7	0,7	61.775,00	5.059,57	-	100.000,00	-	10.000,00
21610	PB	SALGADINHO	2.690	1	36.469,10	4.162,54	0,7	0,7	25.528,37	2.913,78	-	100.000,00	-	10.000,00
21636	PB	SALGADO DE SÃO FÉLIX	10.893	1	134.691,57	6.600,75	0,7	0,7	94.284,10	4.620,53	-	100.000,00	-	10.000,00
20001	PB	SANTA CECÍLIA	6.211	1	18.900,00	1.100,00	0,7	0,7	13.230,00	770	-	100.000,00	-	10.000,00
21652	PB	SANTA CRUZ	5.351	1	34.720,33	3.761,53	0,7	0,7	24.304,23	2.633,07	-	100.000,00	-	10.000,00
21679	PB	SANTA HELENA	5.523	1	62.311,37	3.737,35	0,7	0,7	43.617,96	2.616,15	-	100.000,00	-	10.000,00
19569	PB	SANTA INÊS	3.874	1	23.000,00	6.875,00	0,7	0,7	16.100,00	4.812,50	-	100.000,00	-	10.000,00
21695	PB	SANTA LUZIA	11.673	1	131.019,62	23.237,08	0,7	0,7	91.713,73	16.265,96	-	100.000,00	-	16.265,96
21750	PB	SANTA RITA	89.678	1	341.578,93	23.103,44	0,7	0,7	239.105,25	16.172,41	-	239.105,25	-	16.172,41
21776	PB	SANTA TERESINHA	4.375	1	38.275,02	4.530,00	0,7	0,7	26.792,51	3.171,00	-	100.000,00	-	10.000,00
21717	PB	SANTANA DE MANGUEIRA	4.686	1	32.540,00	1.140,00	0,7	0,7	22.778,00	798	-	100.000,00	-	10.000,00
21733	PB	SANTANA DOS GARROTES	5.327	1	39.574,00	4.984,29	0,7	0,7	27.701,80	3.489,00	-	100.000,00	-	10.000,00
19267	PB	SANTO ANDRÉ	2.567	1	34.000,00	1.770,00	0,7	0,7	23.800,00	1.239,00	-	100.000,00	-	10.000,00
19402	PB	SÃO BENTINHO	3.463	1	25.112,50	4.350,50	0,7	0,7	17.578,75	3.045,35	-	100.000,00	-	10.000,00
21792	PB	SÃO BENTO	24.630	1	242.611,44	24.646,39	0,7	0,7	169.828,01	17.252,47	-	169.828,01	-	17.252,47
19429	PB	SÃO DOMINGOS DE POMBAL	2.961	1	4.500,00	1.589,00	0,7	0,7	3.150,00	1.112,30	-	100.000,00	-	10.000,00
19224	PB	SÃO DOMINGOS DO CARIRI	2.337	1	50.000,00	2.284,34	0,7	0,7	35.000,00	1.599,04	-	100.000,00	-	10.000,00
19860	PB	SÃO FRANCISCO	3.348	1	58.267,97	2.804,23	0,7	0,7	40.787,58	1.962,96	-	100.000,00	-	10.000,00
21814	PB	SÃO JOÃO DO CARIRI	3.998	1	45.833,50	10.992,75	0,7	0,7	32.083,45	7.694,93	-	100.000,00	-	10.000,00
19135	PB	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	14.625	1	37.971,45	7.800,00	0,7	0,7	26.580,02	5.460,00	-	100.000,00	-	10.000,00
21830	PB	SÃO JOÃO DO TIGRE	3.522	1	182.203,70	5.749,00	0,7	0,7	127.542,59	4.024,30	-	127.542,59	-	10.000,00
21857	PB	SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	6.443	1	20.374,49	12.668,41	0,7	0,7	14.262,14	8.867,89	-	100.000,00	-	10.000,00
21873	PB	SÃO JOSÉ DE CAIANA	5.054	1	35.543,60	2.919,33	0,7	0,7	24.880,52	2.043,53	-	100.000,00	-	10.000,00
21890	PB	SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS	3.960	1	34.597,60	5.889,68	0,7	0,7	24.218,32	4.122,78	-	100.000,00	-	10.000,00
21911	PB	SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	14.805	1	123.779,78	9.858,90	0,7	0,7	86.645,85	6.901,23	-	100.000,00	-	10.000,00
19445	PB	SÃO JOSÉ DE PRINCESA	3.565	1	6.798,13	660	0,7	0,7	4.758,69	462	-	100.000,00	-	10.000,00
21938	PB	SÃO JOSÉ DO BONFIM	3.255	1	18.841,70	3.627,11	0,7	0,7	13.189,19	2.538,98	-	100.000,00	-	10.000,00
19542	PB	SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ	1.697	1	13.635,00	11.382,05	0,7	0,7	9.544,50	7.967,44	-	100.000,00	-	10.000,00
21954	PB	SÃO JOSÉ DO SABUGI	3.426	1	14.460,00	6.240,00	0,7	0,7	10.122,00	4.368,00	-	100.000,00	-	10.000,00
21970	PB	SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS	3.136	1	32.059,42	6.516,62	0,7	0,7	22.441,59	4.561,63	-	100.000,00	-	10.000,00
19046	PB	SÃO JOSÉ DOS RAMOS	4.620	1	66.098,15	12.806,85	0,7	0,7	46.268,71	8.964,80	-	100.000,00	-	10.000,00
21997	PB	SÃO MAMEDE	6.359	1	53.944,00	2.850,00	0,7	0,7	37.760,80	1.995,00	-	100.000,00	-	10.000,00
22012	PB	SÃO MIGUEL DE TAIPU	5.320	1	39.690,17	3.365,00	0,7	0,7	27.783,12	2.355,50	-	100.000,00	-	10.000,00
22039	PB	SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA	8.877	1	41.659,00	3.409,00	0,7	0,7	29.161,30	2.386,30	-	100.000,00	-	10.000,00
22055	PB	SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO	2.906	1	19.788,00	2.087,80	0,7	0,7	13.851,60	1.461,46	-	100.000,00	-	10.000,00
22098	PB	SÃO VICENTE DO SERIDÓ	7.845	1	88.382,72	7.200,00	0,7	0,7	61.867,90	5.040,00	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
22071	PB	SAPÉ	38.330	1	211.827,76	14.839,60	0,7	0,7	148.279,43	10.387,72	-	148.279,43	-	10.387,72
22110	PB	SERRA BRANCA	9.985	1	39.940,00	13.620,40	0,7	0,7	27.958,00	9.534,28	-	100.000,00	-	10.000,00
22136	PB	SERRA DA RAIZ	2.451	1	13.800,00	1.200,00	0,7	0,7	9.660,00	840	-	100.000,00	-	10.000,00
22152	PB	SERRA GRANDE	2.715	1	11.640,00	6.262,81	0,7	0,7	8.148,00	4.383,97	-	100.000,00	-	10.000,00
22179	PB	SERRA REDONDA	6.566	1	29.341,00	6.853,45	0,7	0,7	20.538,70	4.797,42	-	100.000,00	-	10.000,00
22195	PB	SERRARIA	4.754	1	42.134,20	8.143,42	0,7	0,7	29.493,94	5.700,39	-	100.000,00	-	10.000,00
19186	PB	SERTÃOZINHO	3.840	1	46.100,00	4.126,64	0,7	0,7	32.270,00	2.888,65	-	100.000,00	-	10.000,00
19020	PB	SOBRADO	6.731	1	73.000,00	2.036,39	0,7	0,7	51.100,00	1.425,47	-	100.000,00	-	10.000,00
22217	PB	SOLÂNEA	22.785	1	106.266,00	12.067,02	0,7	0,7	74.386,20	8.446,91	-	100.000,00	-	10.000,00
22233	PB	SOLEDADE	10.229	1	45.779,45	9.629,30	0,7	0,7	32.045,62	6.740,51	-	100.000,00	-	10.000,00
19283	PB	SOSSÊGO	3.004	1	35.442,40	5.185,00	0,7	0,7	24.809,68	3.629,50	-	100.000,00	-	10.000,00
22250	PB	SOUSA	47.248	1	361.632,30	56.962,93	0,7	0,7	253.142,61	39.874,05	-	253.142,61	-	39.874,05
22276	PB	SUMÉ	12.729	1	90.313,95	70.130,00	0,7	0,7	63.219,77	49.091,00	-	100.000,00	-	49.091,00
22292	PB	TACIMA	7.729	1	79.120,00	18.460,00	0,7	0,7	55.384,00	12.922,00	-	100.000,00	-	12.922,00
22314	PB	TAPEROÁ	11.126	1	111.350,00	5.500,00	0,7	0,7	77.945,00	3.850,00	-	100.000,00	-	10.000,00
22330	PB	TAVARES	11.037	1	51.408,12	4.300,00	0,7	0,7	35.985,68	3.010,00	-	100.000,00	-	10.000,00
22357	PB	TEIXEIRA	10.368	1	28.240,00	4.940,03	0,7	0,7	19.768,00	3.458,02	-	100.000,00	-	10.000,00
19682	PB	TENÓRIO	2.497	1	60.241,50	3.639,00	0,7	0,7	42.169,05	2.547,30	-	100.000,00	-	10.000,00
22373	PB	TRIUNFO	7.570	1	17.530,00	3.915,13	0,7	0,7	12.271,00	2.740,59	-	100.000,00	-	10.000,00
22390	PB	UIRAÚNA	10.930	1	44.177,70	9.672,59	0,7	0,7	30.924,39	6.770,81	-	100.000,00	-	10.000,00
22411	PB	UMBUZEIRO	6.512	1	56.126,99	5.565,00	0,7	0,7	39.288,89	3.895,50	-	100.000,00	-	10.000,00
22438	PB	VÁRZEA	2.281	1	20.101,00	4.570,00	0,7	0,7	14.070,70	3.199,00	-	100.000,00	-	10.000,00
19887	PB	VIEIRÓPOLIS	5.046	1	28.800,00	14.253,93	0,7	0,7	20.160,00	9.977,75	-	100.000,00	-	10.000,00
20117	PB	VISTA SERRANA	2.870	1	23.319,04	9.332,00	0,7	0,7	16.323,33	6.532,40	-	100.000,00	-	10.000,00
19348	PB	ZABELÊ	1.930	1	11.160,00	740,62	0,7	0,7	7.812,00	518,43	-	100.000,00	-	10.000,00
26310	PE	ABREU E LIMA	77.500	1	235.243,95	26.750,00	0,7	0,7	164.670,77	18.725,00	-	164.670,77	-	18.725,00
23019	PE	AFOGADOS DA INGAZEIRA	28.166	1	262.270,00	18.000,00	0,7	0,7	183.589,00	12.600,00	-	183.589,00	-	12.600,00
23035	PE	AFRÂNIO	15.077	1	253.294,22	15.550,00	0,7	0,7	177.305,95	10.885,00	-	177.305,95	-	10.885,00
23051	PE	AGRESTINA	18.735	1	149.960,00	9.059,00	0,7	0,7	104.972,00	6.341,30	-	104.972,00	-	10.000,00
23078	PE	ÁGUA PRETA	21.742	1	249.835,01	8.058,74	0,7	0,7	174.884,51	5.641,12	-	174.884,51	-	10.000,00
23094	PE	ÁGUAS BELAS	28.404	1	482.601,09	45.380,00	0,7	0,7	337.820,76	31.766,00	-	337.820,76	-	31.766,00
23116	PE	ALAGOINHA	10.972	1	67.000,00	12.123,50	0,7	0,7	46.900,00	8.486,45	-	100.000,00	-	10.000,00
23132	PE	ALIANÇA	21.968	1	147.850,00	22.000,00	0,7	0,7	103.495,00	15.400,00	-	103.495,00	-	15.400,00
23159	PE	ALTINHO	17.517	1	173.932,00	8.776,82	0,7	0,7	121.752,40	6.143,77	-	121.752,40	-	10.000,00
23175	PE	AMARAJI	17.945	1	144.603,20	7.205,00	0,7	0,7	101.222,24	5.043,50	-	101.222,24	-	10.000,00
23191	PE	ANGELIM	8.266	1	128.152,20	2.907,52	0,7	0,7	89.706,54	2.035,26	-	100.000,00	-	10.000,00
23205	PE	ARAÇOIABA	15.192	1	110.841,20	3.500,00	0,7	0,7	77.588,84	2.450,00	-	100.000,00	-	10.000,00
23213	PE	ARARIPINA	55.724	1	251.622,69	37.800,00	0,7	0,7	176.135,88	26.460,00	-	176.135,88	-	26.460,00
23230	PE	ARCOVERDE	46.825	1	164.792,29	49.000,00	0,7	0,7	115.354,60	34.300,00	-	115.354,60	-	34.300,00
23256	PE	BARRA DE GUABIRABA	10.005	1	115.800,00	4.125,00	0,7	0,7	81.060,00	2.887,50	-	100.000,00	-	10.000,00
23272	PE	BARREIROS	32.321	1	276.057,94	11.166,00	0,7	0,7	193.240,56	7.816,20	-	193.240,56	-	10.000,00
23299	PE	BELÉM DE MARIA	8.815	1	45.220,00	1.917,80	0,7	0,7	31.654,00	1.342,46	-	100.000,00	-	10.000,00
23310	PE	BELÉM DE SÃO FRANCISCO	13.987	1	174.330,08	9.000,00	0,7	0,7	122.031,06	6.300,00	-	122.031,06	-	10.000,00
23337	PE	BELO JARDIM	56.845	1	257.118,61	28.324,60	0,7	0,7	179.983,03	19.827,22	-	179.983,03	-	19.827,22
23353	PE	BETÂNIA	9.924	1	19.800,00	4.550,00	0,7	0,7	13.860,00	3.185,00	-	100.000,00	-	10.000,00
23370	PE	BEZERROS	46.126	1	447.150,00	19.920,00	0,7	0,7	313.005,00	13.944,00	-	313.005,00	-	13.944,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
23396	PE	BODOCÓ	23.861	1	118.230,10	16.391,49	0,7	0,7	82.761,07	11.474,04	-	100.000,00	-	11.474,04
23418	PE	BOM CONSELHO	32.964	1	138.064,00	24.014,23	0,7	0,7	96.644,80	16.809,96	-	100.000,00	-	16.809,96
23434	PE	BOM JARDIM	31.575	1	256.300,00	38.030,00	0,7	0,7	179.410,00	26.621,00	-	179.410,00	-	26.621,00
23450	PE	BONITO	29.964	1	98.249,62	25.653,20	0,7	0,7	68.774,73	17.957,24	-	100.000,00	-	17.957,24
23477	PE	BREJÃO	9.030	1	65.476,00	4.900,00	0,7	0,7	45.833,20	3.430,00	-	100.000,00	-	10.000,00
23493	PE	BREJINHO	6.780	1	27.400,00	4.573,00	0,7	0,7	19.180,00	3.201,10	-	100.000,00	-	10.000,00
23515	PE	BREJO DA MADRE DE DEUS	30.386	1	301.927,07	31.676,83	0,7	0,7	211.348,95	22.173,78	-	211.348,95	-	22.173,78
23531	PE	BUENOS AIRES	11.079	1	174.330,80	13.975,02	0,7	0,7	122.031,56	9.782,51	-	122.031,56	-	10.000,00
23558	PE	BUÍQUE	36.826	1	183.700,00	16.000,00	0,7	0,7	128.590,00	11.200,00	-	128.590,00	-	11.200,00
23574	PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO	148.044	1	736.355,40	103.034,71	0,7	0,7	515.448,78	72.124,30	-	515.448,78	-	72.124,30
23590	PE	CABROBÓ	23.347	1	101.400,00	18.721,50	0,7	0,7	70.980,00	13.105,05	-	100.000,00	-	13.105,05
23612	PE	CACHOEIRINHA	15.879	1	72.500,00	4.000,00	0,7	0,7	50.750,00	2.800,00	-	100.000,00	-	10.000,00
23639	PE	CAETÉS	17.954	1	118.038,97	25.000,00	0,7	0,7	82.627,28	17.500,00	-	100.000,00	-	17.500,00
23655	PE	CALÇADO	7.747	1	118.980,55	7.010,00	0,7	0,7	83.286,39	4.907,00	-	100.000,00	-	10.000,00
23671	PE	CALUMBI	6.180	1	17.483,60	10.840,00	0,7	0,7	12.238,52	7.588,00	-	100.000,00	-	10.000,00
26298	PE	CAMARAGIBE	113.806	1	479.895,02	22.665,00	0,7	0,7	335.926,51	15.865,50	-	335.926,51	-	15.865,50
23698	PE	CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	14.382	1	176.350,00	25.722,26	0,7	0,7	123.445,00	18.005,58	-	123.445,00	-	18.005,58
23710	PE	CAMUTANGA	7.218	1	88.809,77	6.413,99	0,7	0,7	62.166,84	4.489,79	-	100.000,00	-	10.000,00
23736	PE	CANHOTINHO	18.468	1	153.000,00	9.144,84	0,7	0,7	107.100,00	6.401,39	-	107.100,00	-	10.000,00
23752	PE	CAPOEIRAS	15.513	1	50.335,00	4.110,00	0,7	0,7	35.234,50	2.877,00	-	100.000,00	-	10.000,00
23779	PE	CARNAÍBA	15.036	1	31.613,17	9.011,00	0,7	0,7	22.129,22	6.307,70	-	100.000,00	-	10.000,00
23167	PE	CARNAUBEIRA DA PENHA	10.028	1	80.274,83	11.727,75	0,7	0,7	56.192,38	8.209,43	-	100.000,00	-	10.000,00
23795	PE	CARPINA	53.258	1	424.994,31	46.833,00	0,7	0,7	297.496,02	32.783,10	-	297.496,02	-	32.783,10
23817	PE	CARUARU	186.082	1	2.797.341,82	140.041,66	0,7	0,7	1.958.139,27	98.029,16	-	1.958.139,27	-	98.029,16
23221	PE	CASINHAS	12.366	1	178.995,20	6.000,00	0,7	0,7	125.296,64	4.200,00	-	125.296,64	-	10.000,00
23833	PE	CATENDE	21.403	1	130.326,00	23.079,29	0,7	0,7	91.228,20	16.155,50	-	100.000,00	-	16.155,50
23850	PE	CEDRO	9.279	1	64.308,20	26.019,50	0,7	0,7	45.015,74	18.213,65	-	100.000,00	-	18.213,65
23876	PE	CHÃ DE ALEGRIA	10.025	1	100.000,00	14.611,58	0,7	0,7	70.000,00	10.228,11	-	100.000,00	-	10.228,11
23892	PE	CHÃ GRANDE	16.722	1	201.460,00	40.000,00	0,7	0,7	141.022,00	28.000,00	-	141.022,00	-	28.000,00
23914	PE	CONDADO	19.037	1	224.395,27	16.710,00	0,7	0,7	157.076,69	11.697,00	-	157.076,69	-	11.697,00
23930	PE	CORRENTES	13.108	1	141.449,00	13.680,00	0,7	0,7	99.014,30	9.576,00	-	100.000,00	-	10.000,00
23957	PE	CORTÊS	10.934	1	164.000,00	3.944,20	0,7	0,7	114.800,00	2.760,94	-	114.800,00	-	10.000,00
23973	PE	CUMARU	14.997	1	203.931,93	49.795,50	0,7	0,7	142.752,35	34.856,85	-	142.752,35	-	34.856,85
23990	PE	CUPIRA	16.447	1	57.630,00	16.850,00	0,7	0,7	40.341,00	11.795,00	-	100.000,00	-	11.795,00
24015	PE	CUSTÓDIA	27.244	1	59.115,08	13.302,00	0,7	0,7	41.380,56	9.311,40	-	100.000,00	-	10.000,00
23140	PE	DORMENTES	14.610	1	216.920,17	17.813,12	0,7	0,7	151.844,12	12.469,18	-	151.844,12	-	12.469,18
24031	PE	ESCADA	48.149	1	209.500,00	12.642,48	0,7	0,7	146.650,00	8.849,74	-	146.650,00	-	10.000,00
24058	PE	EXU	28.622	1	72.250,70	6.780,00	0,7	0,7	50.575,49	4.746,00	-	100.000,00	-	10.000,00
24074	PE	FEIRA NOVA	15.863	1	147.300,00	28.200,00	0,7	0,7	103.110,00	19.740,00	-	103.110,00	-	19.740,00
30015	PE	FERNANDO DE NORONHA	1.858	1	-	-	0,7	0,7	-	-	-	100.000,00	-	10.000,00
24090	PE	FERREIROS	8.861	1	228.732,50	23.418,64	0,7	0,7	160.112,75	16.393,05	-	160.112,75	-	16.393,05
24112	PE	FLORES	16.179	1	78.454,42	13.291,71	0,7	0,7	54.918,09	9.304,20	-	100.000,00	-	10.000,00
24139	PE	FLORESTA	21.454	1	76.446,30	17.339,45	0,7	0,7	53.512,41	12.137,62	-	100.000,00	-	12.137,62
24155	PE	FREI MIGUELINHO	11.621	1	82.400,00	13.015,00	0,7	0,7	57.680,00	9.110,50	-	100.000,00	-	10.000,00
24171	PE	GAMELEIRA	17.079	1	112.000,00	4.232,00	0,7	0,7	78.400,00	2.962,40	-	100.000,00	-	10.000,00
24198	PE	GARANHUNS	87.792	1	279.000,00	24.255,59	0,7	0,7	195.300,00	16.978,91	-	195.300,00	-	16.978,91

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
24210	PE	GLÓRIA DO GOITÁ	22.084	1	105.500,00	11.500,00	0,7	0,7	73.850,00	8.050,00	-	100.000,00	-	10.000,00
24236	PE	GOIANA	58.784	1	390.677,05	57.096,98	0,7	0,7	273.473,94	39.967,89	-	273.473,94	-	39.967,89
24252	PE	GRANITO	5.428	1	97.114,48	6.996,93	0,7	0,7	67.980,14	4.897,85	-	100.000,00	-	10.000,00
24279	PE	GRAVATÁ	59.277	1	240.342,40	126.200,00	0,7	0,7	168.239,68	88.340,00	-	168.239,68	-	88.340,00
24295	PE	IATI	15.163	1	166.800,00	14.050,00	0,7	0,7	116.760,00	9.835,00	-	116.760,00	-	10.000,00
24317	PE	IBIMIRIM	18.486	1	123.700,00	5.000,00	0,7	0,7	86.590,00	3.500,00	-	100.000,00	-	10.000,00
24333	PE	IBIRAJUBA	6.066	1	189.907,03	4.710,00	0,7	0,7	132.934,92	3.297,00	-	132.934,92	-	10.000,00
24350	PE	IGARASSU	69.670	1	182.457,00	37.000,00	0,7	0,7	127.719,90	25.900,00	-	127.719,90	-	25.900,00
24376	PE	IGUARACI	10.004	1	72.455,89	10.464,09	0,7	0,7	50.719,12	7.324,86	-	100.000,00	-	10.000,00
24511	PE	ILHA DE ITAMARACÁ	14.134	1	126.336,32	27.840,43	0,7	0,7	88.435,42	19.488,30	-	100.000,00	-	19.488,30
24392	PE	INAJÁ	11.590	1	305.960,00	10.410,00	0,7	0,7	214.172,00	7.287,00	-	214.172,00	-	10.000,00
24414	PE	INGAZEIRA	3.868	1	29.340,00	10.850,00	0,7	0,7	20.538,00	7.595,00	-	100.000,00	-	10.000,00
24430	PE	IPOJUCA	63.351	1	1.918.139,99	99.940,00	0,7	0,7	1.342.697,99	69.958,00	-	1.342.697,99	-	69.958,00
24457	PE	IPUBI	20.852	1	202.781,73	24.646,32	0,7	0,7	141.947,21	17.252,42	-	141.947,21	-	17.252,42
24473	PE	ITACURUBA	3.862	1	41.279,00	5.611,63	0,7	0,7	28.895,30	3.928,14	-	100.000,00	-	10.000,00
24490	PE	ITAÍBA	19.236	1	267.995,65	11.960,00	0,7	0,7	187.596,96	8.372,00	-	187.596,96	-	10.000,00
25976	PE	ITAMBÉ	25.740	1	190.865,37	17.326,20	0,7	0,7	133.605,76	12.128,34	-	133.605,76	-	12.128,34
24538	PE	ITAPETIM	11.118	1	39.531,00	9.955,00	0,7	0,7	27.671,70	6.968,50	-	100.000,00	-	10.000,00
26336	PE	ITAPISSUMA	15.568	1	129.500,00	18.605,00	0,7	0,7	90.650,00	13.023,50	-	100.000,00	-	13.023,50
24554	PE	ITAQUITINGA	13.430	1	132.616,24	3.850,00	0,7	0,7	92.831,37	2.695,00	-	100.000,00	-	10.000,00
24570	PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	411.242	1	1.189.933,04	129.975,60	0,7	0,7	832.953,13	90.982,92	-	832.953,13	-	90.982,92
23302	PE	JAQUEIRA	9.316	1	80.935,55	3.400,00	0,7	0,7	56.654,89	2.380,00	-	100.000,00	-	10.000,00
24597	PE	JATAÚBA	13.198	1	59.684,10	4.121,00	0,7	0,7	41.778,87	2.884,70	-	100.000,00	-	10.000,00
23264	PE	JATOBÁ	11.237	1	108.700,00	11.946,81	0,7	0,7	76.090,00	8.362,77	-	100.000,00	-	10.000,00
24619	PE	JOÃO ALFREDO	22.415	1	43.447,00	21.110,00	0,7	0,7	30.412,90	14.777,00	-	100.000,00	-	14.777,00
24635	PE	JOAQUIM NABUCO	12.044	1	144.567,00	2.850,00	0,7	0,7	101.196,90	1.995,00	-	101.196,90	-	10.000,00
23124	PE	JUCATI	9.317	1	49.970,00	1.015,01	0,7	0,7	34.979,00	710,51	-	100.000,00	-	10.000,00
24651	PE	JUPI	10.929	1	45.399,00	4.799,48	0,7	0,7	31.779,30	3.359,64	-	100.000,00	-	10.000,00
24678	PE	JUREMA	11.272	1	94.520,00	7.460,00	0,7	0,7	66.164,00	5.222,00	-	100.000,00	-	10.000,00
24694	PE	LAGOA DE ITAENGA	17.244	1	422.000,00	5.322,00	0,7	0,7	295.400,00	3.725,40	-	295.400,00	-	10.000,00
23027	PE	LAGOA DO CARRO	12.907	1	170.806,54	12.240,00	0,7	0,7	119.564,58	8.568,00	-	119.564,58	-	10.000,00
24716	PE	LAGOA DO OURO	10.304	1	41.000,00	22.766,85	0,7	0,7	28.700,00	15.936,80	-	100.000,00	-	15.936,80
24732	PE	LAGOA DOS GATOS	12.308	1	40.000,00	7.116,20	0,7	0,7	28.000,00	4.981,34	-	100.000,00	-	10.000,00
23183	PE	LAGOA GRANDE	17.949	1	85.046,30	12.809,32	0,7	0,7	59.532,41	8.966,52	-	100.000,00	-	10.000,00
24759	PE	LAJEDO	25.818	1	138.423,60	17.860,00	0,7	0,7	96.896,52	12.502,00	-	100.000,00	-	12.502,00
24775	PE	LIMOEIRO	47.263	1	436.587,94	25.564,17	0,7	0,7	305.611,56	17.894,92	-	305.611,56	-	17.894,92
24791	PE	MACAPARANA	16.299	1	115.000,00	5.138,06	0,7	0,7	80.500,00	3.596,64	-	100.000,00	-	10.000,00
24813	PE	MACHADOS	10.081	1	121.800,00	8.100,00	0,7	0,7	85.260,00	5.670,00	-	100.000,00	-	10.000,00
23248	PE	MANARI	11.147	1	150.936,00	16.580,00	0,7	0,7	105.655,20	11.606,00	-	105.655,20	-	11.606,00
24830	PE	MARAIAL	10.171	1	100.600,00	7.000,00	0,7	0,7	70.420,00	4.900,00	-	100.000,00	-	10.000,00
24856	PE	MIRANDIBA	11.725	1	74.443,35	5.960,00	0,7	0,7	52.110,35	4.172,00	-	100.000,00	-	10.000,00
25852	PE	MOREILÂNDIA	8.751	1	60.791,61	9.304,64	0,7	0,7	42.554,13	6.513,25	-	100.000,00	-	10.000,00
24872	PE	MORENO	43.576	1	258.778,86	26.350,00	0,7	0,7	181.145,20	18.445,00	-	181.145,20	-	18.445,00
24899	PE	NAZARÉ DA MATA	26.121	1	87.400,00	29.325,51	0,7	0,7	61.180,00	20.527,86	-	100.000,00	-	20.527,86
24910	PE	OLINDA	307.827	1	1.356.735,59	98.800,00	0,7	0,7	949.714,91	69.160,00	-	949.714,91	-	69.160,00
24937	PE	OROBÓ	20.070	1	242.779,00	13.395,50	0,7	0,7	169.945,30	9.376,85	-	169.945,30	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
24953	PE	OROCÓ	11.214	1	59.282,70	14.240,66	0,7	0,7	41.497,89	9.968,46	-	100.000,00	-	10.000,00
24970	PE	OURICURI	43.565	1	263.941,07	24.488,00	0,7	0,7	184.758,75	17.141,60	-	184.758,75	-	17.141,60
24996	PE	PALMARES	44.281	1	396.000,00	25.000,00	0,7	0,7	277.200,00	17.500,00	-	277.200,00	-	17.500,00
25011	PE	PALMEIRINA	6.832	1	101.150,00	-	0,7	0,7	70.805,00	-	-	100.000,00	-	10.000,00
25038	PE	PANELAS	20.839	1	90.573,46	9.010,00	0,7	0,7	63.401,42	6.307,00	-	100.000,00	-	10.000,00
25054	PE	PARANATAMA	9.010	1	20.054,55	6.000,00	0,7	0,7	14.038,19	4.200,00	-	100.000,00	-	10.000,00
25070	PE	PARNAMIRIM	16.928	1	160.312,83	9.919,02	0,7	0,7	112.218,98	6.943,31	-	112.218,98	-	10.000,00
25097	PE	PASSIRA	24.936	1	137.500,00	8.350,00	0,7	0,7	96.250,00	5.845,00	-	100.000,00	-	10.000,00
25119	PE	PAUDALHO	37.100	1	181.700,00	16.730,00	0,7	0,7	127.190,00	11.711,00	-	127.190,00	-	11.711,00
25135	PE	PAULISTA	199.027	1	1.114.187,86	52.378,76	0,7	0,7	779.931,50	36.665,13	-	779.931,50	-	36.665,13
25151	PE	PEDRA	17.825	1	111.075,00	13.581,39	0,7	0,7	77.752,50	9.506,97	-	100.000,00	-	10.000,00
25178	PE	PESQUEIRA	48.303	1	175.000,00	21.635,71	0,7	0,7	122.500,00	15.145,00	-	122.500,00	-	15.145,00
25194	PE	PETROLÂNDIA	24.459	1	129.807,03	13.000,00	0,7	0,7	90.864,92	9.100,00	-	100.000,00	-	10.000,00
25216	PE	PETROLINA	178.685	1	2.194.188,56	123.018,15	0,7	0,7	1.535.931,99	86.112,71	-	1.535.931,99	-	86.112,71
25232	PE	POÇÃO	9.265	1	46.545,00	2.400,00	0,7	0,7	32.581,50	1.680,00	-	100.000,00	-	10.000,00
25259	PE	POMBOS	18.511	1	81.413,35	10.359,99	0,7	0,7	56.989,35	7.251,99	-	100.000,00	-	10.000,00
25275	PE	PRIMAVERA	10.207	1	78.999,25	6.910,00	0,7	0,7	55.299,48	4.837,00	-	100.000,00	-	10.000,00
25291	PE	QUIPAPÁ	17.357	1	425.911,48	48.324,00	0,7	0,7	298.138,04	33.826,80	-	298.138,04	-	33.826,80
23000	PE	QUIXABA	5.617	1	11.000,00	2.665,98	0,7	0,7	7.700,00	1.866,19	-	100.000,00	-	10.000,00
25313	PE	RECIFE	1.170.281	1	7.056.756,28	947.958,94	0,7	0,7	4.939.729,40	663.571,26	-	4.939.729,40	-	663.571,26
25330	PE	RIACHO DAS ALMAS	16.931	1	217.400,00	19.332,00	0,7	0,7	152.180,00	13.532,40	-	152.180,00	-	13.532,40
25356	PE	RIBEIRÃO	31.360	1	168.805,77	8.635,00	0,7	0,7	118.164,04	6.044,50	-	118.164,04	-	10.000,00
25372	PE	RIO FORMOSO	15.134	1	112.159,38	27.962,28	0,7	0,7	78.511,57	19.573,60	-	100.000,00	-	19.573,60
25399	PE	SAIRÉ	11.028	1	170.649,35	19.497,50	0,7	0,7	119.454,55	13.648,25	-	119.454,55	-	13.648,25
25410	PE	SALGADINHO	6.383	1	27.162,36	5.759,30	0,7	0,7	19.013,65	4.031,51	-	100.000,00	-	10.000,00
25437	PE	SALGUEIRO	38.749	1	266.820,00	28.180,00	0,7	0,7	186.774,00	19.726,00	-	186.774,00	-	19.726,00
25453	PE	SALOÁ	13.109	1	48.127,00	4.432,50	0,7	0,7	33.688,90	3.102,75	-	100.000,00	-	10.000,00
25470	PE	SANHARÓ	12.664	1	39.772,50	11.999,73	0,7	0,7	27.840,75	8.399,81	-	100.000,00	-	10.000,00
23108	PE	SANTA CRUZ	10.339	1	96.135,45	17.804,33	0,7	0,7	67.294,82	12.463,03	-	100.000,00	-	12.463,03
23043	PE	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	9.700	1	25.730,00	3.229,40	0,7	0,7	18.011,00	2.260,58	-	100.000,00	-	10.000,00
25496	PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	53.825	1	533.000,00	40.493,00	0,7	0,7	373.100,00	28.345,10	-	373.100,00	-	28.345,10
23329	PE	SANTA FILOMENA	10.282	1	77.494,75	12.863,65	0,7	0,7	54.246,33	9.004,56	-	100.000,00	-	10.000,00
25518	PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	27.453	1	244.490,02	30.784,05	0,7	0,7	171.143,01	21.548,84	-	171.143,01	-	21.548,84
25534	PE	SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	10.306	1	71.520,00	7.965,35	0,7	0,7	50.064,00	5.575,75	-	100.000,00	-	10.000,00
25550	PE	SANTA TEREZINHA	8.356	1	96.857,56	9.589,80	0,7	0,7	67.800,29	6.712,86	-	100.000,00	-	10.000,00
25577	PE	SÃO BENEDITO DO SUL	8.106	1	74.608,87	10.821,04	0,7	0,7	52.226,21	7.574,73	-	100.000,00	-	10.000,00
25593	PE	SÃO BENTO DO UNA	34.161	1	501.108,25	16.150,00	0,7	0,7	350.775,78	11.305,00	-	350.775,78	-	11.305,00
25615	PE	SÃO CAITANO	29.190	1	282.091,52	38.877,22	0,7	0,7	197.464,06	27.214,05	-	197.464,06	-	27.214,05
25631	PE	SÃO JOÃO	16.654	1	104.000,00	4.297,50	0,7	0,7	72.800,00	3.008,25	-	100.000,00	-	10.000,00
25658	PE	SÃO JOAQUIM DO MONTE	17.374	1	163.666,92	13.809,83	0,7	0,7	114.566,84	9.666,88	-	114.566,84	-	10.000,00
25674	PE	SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	14.075	1	149.730,00	6.715,00	0,7	0,7	104.811,00	4.700,50	-	104.811,00	-	10.000,00
25690	PE	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	26.028	1	202.894,00	20.200,00	0,7	0,7	142.025,80	14.140,00	-	142.025,80	-	14.140,00
25712	PE	SÃO JOSÉ DO EGITO	24.859	1	165.844,97	19.510,75	0,7	0,7	116.091,48	13.657,53	-	116.091,48	-	13.657,53
25739	PE	SÃO LOURENÇO DA MATA	74.458	1	394.521,56	16.895,00	0,7	0,7	276.165,09	11.826,50	-	276.165,09	-	11.826,50
25755	PE	SÃO VICENTE FÉRRER	15.110	1	160.000,00	8.020,00	0,7	0,7	112.000,00	5.614,00	-	112.000,00	-	10.000,00
25771	PE	SERRA TALHADA	57.956	1	288.798,03	32.772,25	0,7	0,7	202.158,62	22.940,58	-	202.158,62	-	22.940,58

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PREFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
25798	PE	SERRITA	14.766	1	25.953,70	4.177,00	0,7	0,7	18.167,59	2.923,90	-	100.000,00	-	10.000,00
25810	PE	SERTÂNIA	24.011	1	259.052,51	16.640,00	0,7	0,7	181.336,76	11.648,00	-	181.336,76	-	11.648,00
25836	PE	SIRINHAÉM	25.172	1	171.000,00	14.313,84	0,7	0,7	119.700,00	10.019,69	-	119.700,00	-	10.019,69
25879	PE	SOLIDÃO	5.474	1	38.000,00	10.993,22	0,7	0,7	26.600,00	7.695,25	-	100.000,00	-	10.000,00
25895	PE	SURUBIM	42.281	1	246.386,81	18.092,30	0,7	0,7	172.470,77	12.664,61	-	172.470,77	-	12.664,61
25917	PE	TABIRA	20.152	1	89.000,00	9.343,00	0,7	0,7	62.300,00	6.540,10	-	100.000,00	-	10.000,00
25933	PE	TACAIMBÓ	10.711	1	109.020,00	2.690,00	0,7	0,7	76.314,00	1.883,00	-	100.000,00	-	10.000,00
25950	PE	TACARATU	14.114	1	36.637,50	7.000,00	0,7	0,7	25.646,25	4.900,00	-	100.000,00	-	10.000,00
23280	PE	TAMANDARÉ	14.324	1	119.624,17	5.552,50	0,7	0,7	83.736,92	3.886,75	-	100.000,00	-	10.000,00
25992	PE	TAQUARITINGA DO NORTE	18.533	1	167.450,00	21.082,00	0,7	0,7	117.215,00	14.757,40	-	117.215,00	-	14.757,40
26018	PE	TEREZINHA	6.081	1	32.013,50	3.254,02	0,7	0,7	22.409,45	2.277,81	-	100.000,00	-	10.000,00
26034	PE	TERRA NOVA	7.511	1	37.594,11	6.377,00	0,7	0,7	26.315,88	4.463,90	-	100.000,00	-	10.000,00
26050	PE	TIMBAÚBA	46.870	1	519.056,70	42.924,00	0,7	0,7	363.339,69	30.046,80	-	363.339,69	-	30.046,80
26077	PE	TORITAMA	25.687	1	189.042,40	11.569,00	0,7	0,7	132.329,68	8.098,30	-	132.329,68	-	10.000,00
26093	PE	TRACUNHAÉM	10.382	1	105.806,22	7.824,16	0,7	0,7	74.064,35	5.476,91	-	100.000,00	-	10.000,00
26115	PE	TRINDADE	19.880	1	104.300,00	9.000,01	0,7	0,7	73.010,00	6.300,01	-	100.000,00	-	10.000,00
26131	PE	TRIUNFO	12.183	1	31.031,16	7.397,26	0,7	0,7	21.721,81	5.178,08	-	100.000,00	-	10.000,00
26158	PE	TUPANATINGA	16.684	1	192.500,00	36.599,99	0,7	0,7	134.750,00	25.619,99	-	134.750,00	-	25.619,99
26174	PE	TUPARETAMA	7.589	1	65.000,00	5.099,00	0,7	0,7	45.500,00	3.569,30	-	100.000,00	-	10.000,00
26190	PE	VENTUROSA	12.099	1	94.022,99	9.553,98	0,7	0,7	65.816,09	6.687,79	-	100.000,00	-	10.000,00
26212	PE	VERDEJANTE	7.414	1	42.500,00	7.699,00	0,7	0,7	29.750,00	5.389,30	-	100.000,00	-	10.000,00
23086	PE	VERTENTE DO LÉRIO	7.463	1	37.749,23	5.675,50	0,7	0,7	26.424,46	3.972,85	-	100.000,00	-	10.000,00
26239	PE	VERTENTES	13.621	1	140.000,00	22.000,00	0,7	0,7	98.000,00	15.400,00	-	100.000,00	-	15.400,00
26255	PE	VICÊNCIA	18.557	1	190.612,50	26.803,08	0,7	0,7	133.428,75	18.762,16	-	133.428,75	-	18.762,16
26271	PE	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	97.909	1	559.826,20	33.685,00	0,7	0,7	391.878,34	23.579,50	-	391.878,34	-	23.579,50
23060	PE	XEXÉU	11.207	1	67.703,74	8.027,28	0,7	0,7	47.392,62	5.619,10	-	100.000,00	-	10.000,00
12327	PI	ACAUÃ	5.192	1	21.679,21	15.884,00	0,7	0,7	15.175,45	11.118,80	-	100.000,00	-	11.118,80
10014	PI	AGRICOLÂNDIA	4.770	1	45.115,88	36.704,62	0,7	0,7	31.581,12	25.693,23	-	100.000,00	-	25.693,23
10030	PI	ÁGUA BRANCA	12.249	1	56.070,45	24.698,35	0,7	0,7	39.249,32	17.288,85	-	100.000,00	-	17.288,85
12319	PI	ALAGOINHA DO PIAUÍ	6.080	1	17.423,50	12.089,00	0,7	0,7	12.196,45	8.462,30	-	100.000,00	-	10.000,00
10022	PI	ALEGRETE DO PIAUÍ	4.278	1	44.460,00	6.500,02	0,7	0,7	31.122,00	4.550,01	-	100.000,00	-	10.000,00
10057	PI	ALTO LONGÁ	11.257	1	87.147,44	58.280,00	0,7	0,7	61.003,21	40.796,00	-	100.000,00	-	40.796,00
10073	PI	ALTOS	30.177	1	221.051,45	118.782,66	0,7	0,7	154.736,02	83.147,86	-	154.736,02	-	83.147,86
12084	PI	ALVORADA DO GURGUÉIA	3.867	1	77.689,54	4.644,35	0,7	0,7	54.382,68	3.251,05	-	100.000,00	-	10.000,00
10090	PI	AMARANTE	14.203	1	107.319,50	20.736,75	0,7	0,7	75.123,65	14.515,73	-	100.000,00	-	14.515,73
10111	PI	ANGICAL DO PIAUÍ	6.359	1	143.020,00	28.120,90	0,7	0,7	100.114,00	19.684,63	-	100.114,00	-	19.684,63
10138	PI	ANÍSIO DE ABREU	5.923	1	75.887,80	8.800,00	0,7	0,7	53.121,46	6.160,00	-	100.000,00	-	10.000,00
10154	PI	ANTÔNIO ALMEIDA	2.926	1	133.185,00	12.510,00	0,7	0,7	93.229,50	8.757,00	-	100.000,00	-	10.000,00
10170	PI	AROAZES	5.103	1	101.644,02	21.461,75	0,7	0,7	71.150,81	15.023,23	-	100.000,00	-	15.023,23
12734	PI	AROEIRAS DO ITAIM	3.036	1	34.545,00	3.294,00	0,7	0,7	24.181,50	2.305,80	-	100.000,00	-	10.000,00
10197	PI	ARRAIAL	4.103	1	115.263,65	21.201,83	0,7	0,7	80.684,56	14.841,28	-	100.000,00	-	14.841,28
12106	PI	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	5.593	1	47.248,00	31.965,65	0,7	0,7	33.073,60	22.375,96	-	100.000,00	-	22.375,96
10219	PI	AVELINO LOPES	8.175	1	83.571,50	17.989,97	0,7	0,7	58.500,05	12.592,98	-	100.000,00	-	12.592,98
10049	PI	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	7.112	1	146.928,50	21.930,00	0,7	0,7	102.849,95	15.351,00	-	102.849,95	-	15.351,00
10600	PI	BARRA D'ALCÂNTARA	3.023	1	53.189,11	9.399,00	0,7	0,7	37.232,38	6.579,30	-	100.000,00	-	10.000,00
10235	PI	BARRAS	32.699	1	267.605,12	49.931,47	0,7	0,7	187.323,58	34.952,03	-	187.323,58	-	34.952,03

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
10251	PI	BARREIRAS DO PIAUÍ	3.046	1	122.277,63	9.330,87	0,7	0,7	85.594,34	6.531,61	-	100.000,00	-	10.000,00
10278	PI	BARRO DURO	5.799	1	41.745,31	7.999,96	0,7	0,7	29.221,72	5.599,97	-	100.000,00	-	10.000,00
10294	PI	BATALHA	21.317	1	142.799,35	25.938,50	0,7	0,7	99.959,55	18.156,95	-	100.000,00	-	18.156,95
10626	PI	BELA VISTA DO PIAUÍ	2.837	1	12.215,00	11.875,00	0,7	0,7	8.550,50	8.312,50	-	100.000,00	-	10.000,00
12335	PI	BELÉM DO PIAUÍ	2.601	1	32.931,40	5.104,84	0,7	0,7	23.051,98	3.573,39	-	100.000,00	-	10.000,00
10316	PI	BENEDITINOS	8.526	1	70.995,00	57.061,63	0,7	0,7	49.696,50	39.943,14	-	100.000,00	-	39.943,14
10332	PI	BERTOLÍNIA	3.969	1	56.028,00	10.951,62	0,7	0,7	39.219,60	7.666,13	-	100.000,00	-	10.000,00
12122	PI	BETÂNIA DO PIAUÍ	4.986	1	59.855,40	16.195,68	0,7	0,7	41.898,78	11.336,98	-	100.000,00	-	11.336,98
10669	PI	BOA HORA	5.636	1	106.913,90	23.172,00	0,7	0,7	74.839,73	16.220,40	-	100.000,00	-	16.220,40
10359	PI	BOCAINA	5.272	1	105.656,30	15.187,39	0,7	0,7	73.959,41	10.631,17	-	100.000,00	-	10.631,17
10375	PI	BOM JESUS	13.975	1	205.131,85	14.014,00	0,7	0,7	143.592,30	9.809,80	-	143.592,30	-	10.000,00
10065	PI	BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	5.362	1	55.233,40	8.029,48	0,7	0,7	38.663,38	5.620,64	-	100.000,00	-	10.000,00
10081	PI	BONFIM DO PIAUÍ	4.352	1	82.546,21	14.321,60	0,7	0,7	57.782,35	10.025,12	-	100.000,00	-	10.025,12
12149	PI	BOQUEIRÃO DO PIAUÍ	4.764	1	55.170,00	12.800,00	0,7	0,7	38.619,00	8.960,00	-	100.000,00	-	10.000,00
10006	PI	BRASILEIRA	6.668	1	14.896,42	11.042,00	0,7	0,7	10.427,49	7.729,40	-	100.000,00	-	10.000,00
10642	PI	BREJO DO PIAUÍ	3.609	1	21.700,00	6.302,00	0,7	0,7	15.190,00	4.411,40	-	100.000,00	-	10.000,00
10391	PI	BURITI DOS LOPES	15.397	1	120.026,60	41.340,47	0,7	0,7	84.018,62	28.938,33	-	100.000,00	-	28.938,33
10103	PI	BURITI DOS MONTES	5.890	1	63.464,00	15.804,00	0,7	0,7	44.424,80	11.062,80	-	100.000,00	-	11.062,80
10120	PI	CABECEIRAS DO PIAUÍ	8.477	1	152.907,98	28.358,46	0,7	0,7	107.035,59	19.850,92	-	107.035,59	-	19.850,92
12343	PI	CAJAZEIRAS DO PIAUÍ	2.812	1	37.002,00	4.332,29	0,7	0,7	25.901,40	3.032,60	-	100.000,00	-	10.000,00
12572	PI	CAJUEIRO DA PRAIA	5.839	1	23.950,00	17.769,00	0,7	0,7	16.765,00	12.438,30	-	100.000,00	-	12.438,30
10146	PI	CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ	4.277	1	30.950,00	7.470,00	0,7	0,7	21.665,00	5.229,00	-	100.000,00	-	10.000,00
10413	PI	CAMPINAS DO PIAUÍ	4.752	1	38.478,50	8.625,00	0,7	0,7	26.934,95	6.037,50	-	100.000,00	-	10.000,00
12351	PI	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	4.150	1	31.887,00	14.550,00	0,7	0,7	22.320,90	10.185,00	-	100.000,00	-	10.185,00
10723	PI	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	4.461	1	156.288,90	9.678,00	0,7	0,7	109.402,23	6.774,60	-	109.402,23	-	10.000,00
10740	PI	CAMPO LARGO DO PIAUÍ	3.648	1	66.317,30	25.185,14	0,7	0,7	46.422,11	17.629,60	-	100.000,00	-	17.629,60
10430	PI	CAMPO MAIOR	34.665	1	255.318,07	28.468,93	0,7	0,7	178.722,65	19.928,25	-	178.722,65	-	19.928,25
10162	PI	CANAVIEIRA	3.164	1	68.496,20	15.420,60	0,7	0,7	47.947,34	10.794,42	-	100.000,00	-	10.794,42
10456	PI	CANTO DO BURITI	15.585	1	88.180,37	9.860,00	0,7	0,7	61.726,26	6.902,00	-	100.000,00	-	10.000,00
10472	PI	CAPITÃO DE CAMPOS	8.793	1	63.400,00	9.970,00	0,7	0,7	44.380,00	6.979,00	-	100.000,00	-	10.000,00
10707	PI	CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	3.134	1	43.595,00	6.600,00	0,7	0,7	30.516,50	4.620,00	-	100.000,00	-	10.000,00
10499	PI	CARACOL	7.727	1	67.253,00	14.500,00	0,7	0,7	47.077,10	10.150,00	-	100.000,00	-	10.150,00
12670	PI	CARAÚBAS DO PIAUÍ	4.572	1	20.700,00	17.306,79	0,7	0,7	14.490,00	12.114,75	-	100.000,00	-	12.114,75
12165	PI	CARIDADE DO PIAUÍ	4.172	1	76.489,82	13.253,20	0,7	0,7	53.542,87	9.277,24	-	100.000,00	-	10.000,00
10510	PI	CASTELO DO PIAUÍ	16.109	1	132.193,09	27.777,00	0,7	0,7	92.535,16	19.443,90	-	100.000,00	-	19.443,90
12688	PI	CAXINGÓ	4.483	1	15.500,00	9.130,00	0,7	0,7	10.850,00	6.391,00	-	100.000,00	-	10.000,00
10537	PI	COCAL	19.780	1	90.275,40	15.339,21	0,7	0,7	63.192,78	10.737,45	-	100.000,00	-	10.737,45
12360	PI	COCAL DE TELHA	4.371	1	45.250,50	13.446,00	0,7	0,7	31.675,35	9.412,20	-	100.000,00	-	10.000,00
12696	PI	COCAL DOS ALVES	4.817	1	21.921,69	8.847,80	0,7	0,7	15.345,18	6.193,46	-	100.000,00	-	10.000,00
10189	PI	COIVARAS	4.322	1	102.729,10	19.801,32	0,7	0,7	71.910,37	13.860,92	-	100.000,00	-	13.860,92
10200	PI	COLÔNIA DO GURGUÉIA	4.812	1	54.693,00	22.443,13	0,7	0,7	38.285,10	15.710,19	-	100.000,00	-	15.710,19
10227	PI	COLÔNIA DO PIAUÍ	6.210	1	27.137,18	10.202,34	0,7	0,7	18.996,03	7.141,64	-	100.000,00	-	10.000,00
10553	PI	CONCEIÇÃO DO CANINDÉ	4.351	1	99.211,80	14.132,00	0,7	0,7	69.448,26	9.892,40	-	100.000,00	-	10.000,00
10243	PI	CORONEL JOSÉ DIAS	4.603	1	51.457,70	10.722,50	0,7	0,7	36.020,39	7.505,75	-	100.000,00	-	10.000,00
10570	PI	CORRENTE	18.457	1	332.735,64	28.469,00	0,7	0,7	232.914,95	19.928,30	-	232.914,95	-	19.928,30
10596	PI	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	5.029	1	114.722,24	16.903,85	0,7	0,7	80.305,57	11.832,70	-	100.000,00	-	11.832,70

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
10618	PI	CRISTINO CASTRO	7.487	1	54.606,30	6.450,00	0,7	0,7	38.224,41	4.515,00	-	100.000,00	-	10.000,00
10634	PI	CURIMATÁ	8.443	1	118.775,00	20.174,50	0,7	0,7	83.142,50	14.122,15	-	100.000,00	-	14.122,15
10766	PI	CURRAIS	4.308	1	115.899,71	5.890,00	0,7	0,7	81.129,80	4.123,00	-	100.000,00	-	10.000,00
12181	PI	CURRAL NOVO DO PIAUÍ	3.628	1	20.205,00	8.930,00	0,7	0,7	14.143,50	6.251,00	-	100.000,00	-	10.000,00
12580	PI	CURRALINHOS	3.954	1	76.044,08	25.846,40	0,7	0,7	53.230,86	18.092,48	-	100.000,00	-	18.092,48
10650	PI	DEMERVAL LOBÃO	9.648	1	324.823,34	23.997,05	0,7	0,7	227.376,34	16.797,94	-	227.376,34	-	16.797,94
12297	PI	DIRCEU ARCOVERDE	5.451	1	97.183,00	13.919,00	0,7	0,7	68.028,10	9.743,30	-	100.000,00	-	10.000,00
10677	PI	DOM EXPEDITO LOPES	5.881	1	72.917,48	14.311,46	0,7	0,7	51.042,24	10.018,02	-	100.000,00	-	10.018,02
10685	PI	DOM INOCÊNCIO	7.253	1	61.220,22	13.610,00	0,7	0,7	42.854,15	9.527,00	-	100.000,00	-	10.000,00
11410	PI	DOMINGOS MOURÃO	3.703	1	86.742,19	6.543,20	0,7	0,7	60.719,53	4.580,24	-	100.000,00	-	10.000,00
10693	PI	ELESBÃO VELOSO	13.018	1	125.739,94	36.159,07	0,7	0,7	88.017,96	25.311,35	-	100.000,00	-	25.311,35
10715	PI	ELISEU MARTINS	3.799	1	38.453,50	2.667,75	0,7	0,7	26.917,45	1.867,43	-	100.000,00	-	10.000,00
10731	PI	ESPERANTINA	28.137	1	299.184,85	38.762,02	0,7	0,7	209.429,40	27.133,41	-	209.429,40	-	27.133,41
10260	PI	FARTURA DO PIAUÍ	4.223	1	27.129,00	6.315,00	0,7	0,7	18.990,30	4.420,50	-	100.000,00	-	10.000,00
10758	PI	FLORES DO PIAUÍ	3.817	1	45.626,13	13.670,64	0,7	0,7	31.938,29	9.569,45	-	100.000,00	-	10.000,00
12637	PI	FLORESTA DO PIAUÍ	2.533	1	60.397,00	4.852,00	0,7	0,7	42.277,90	3.396,40	-	100.000,00	-	10.000,00
10774	PI	FLORIANO	42.712	1	384.278,85	152.672,89	0,7	0,7	268.995,20	106.871,02	-	268.995,20	-	106.871,02
10790	PI	FRANCINÓPOLIS	4.455	1	41.820,25	6.010,03	0,7	0,7	29.274,18	4.207,02	-	100.000,00	-	10.000,00
10812	PI	FRANCISCO AYRES	4.484	1	33.905,60	19.533,10	0,7	0,7	23.733,92	13.673,17	-	100.000,00	-	13.673,17
12378	PI	FRANCISCO MACEDO	2.297	1	25.800,00	12.974,00	0,7	0,7	18.060,00	9.081,80	-	100.000,00	-	10.000,00
10839	PI	FRANCISCO SANTOS	6.792	1	41.646,00	19.407,00	0,7	0,7	29.152,20	13.584,90	-	100.000,00	-	13.584,90
10855	PI	FRONTEIRAS	9.176	1	132.563,00	19.919,00	0,7	0,7	92.794,10	13.943,30	-	100.000,00	-	13.943,30
10782	PI	GEMINIANO	4.957	1	58.326,00	18.919,02	0,7	0,7	40.828,20	13.243,31	-	100.000,00	-	13.243,31
10871	PI	GILBUÉS	7.490	1	45.800,00	4.100,00	0,7	0,7	32.060,00	2.870,00	-	100.000,00	-	10.000,00
10898	PI	GUADALUPE	8.285	1	223.685,00	28.674,77	0,7	0,7	156.579,50	20.072,34	-	156.579,50	-	20.072,34
10804	PI	GUARIBAS	3.933	1	73.107,00	12.500,00	0,7	0,7	51.174,90	8.750,00	-	100.000,00	-	10.000,00
10910	PI	HUGO NAPOLEÃO	3.656	1	38.763,45	9.904,03	0,7	0,7	27.134,42	6.932,82	-	100.000,00	-	10.000,00
10820	PI	ILHA GRANDE	7.303	1	70.400,00	8.952,00	0,7	0,7	49.280,00	6.266,40	-	100.000,00	-	10.000,00
10936	PI	INHUMA	12.566	1	90.482,98	43.591,96	0,7	0,7	63.338,09	30.514,37	-	100.000,00	-	30.514,37
10952	PI	IPIRANGA DO PIAUÍ	7.092	1	64.360,00	10.566,50	0,7	0,7	45.052,00	7.396,55	-	100.000,00	-	10.000,00
10979	PI	ISAÍAS COELHO	6.270	1	50.966,00	17.683,00	0,7	0,7	35.676,20	12.378,10	-	100.000,00	-	12.378,10
10995	PI	ITAINÓPOLIS	8.805	1	138.066,00	12.219,00	0,7	0,7	96.646,20	8.553,30	-	100.000,00	-	10.000,00
11010	PI	ITAUEIRA	8.342	1	53.341,90	29.745,40	0,7	0,7	37.339,33	20.821,78	-	100.000,00	-	20.821,78
10286	PI	JACOBINA DO PIAUÍ	4.466	1	46.870,00	8.200,00	0,7	0,7	32.809,00	5.740,00	-	100.000,00	-	10.000,00
11037	PI	JAICÓS	11.992	1	33.578,00	13.215,00	0,7	0,7	23.504,60	9.250,50	-	100.000,00	-	10.000,00
10308	PI	JARDIM DO MULATO	3.586	1	68.752,68	19.864,00	0,7	0,7	48.126,88	13.904,80	-	100.000,00	-	13.904,80
12394	PI	JATOBÁ DO PIAUÍ	5.610	1	86.380,64	15.060,00	0,7	0,7	60.466,45	10.542,00	-	100.000,00	-	10.542,00
11053	PI	JERUMENHA	4.017	1	124.195,68	39.268,20	0,7	0,7	86.936,98	27.487,74	-	100.000,00	-	27.487,74
12386	PI	JOÃO COSTA	2.872	1	122.461,60	16.422,00	0,7	0,7	85.723,12	11.495,40	-	100.000,00	-	11.495,40
11070	PI	JOAQUIM PIRES	11.243	1	80.645,00	17.110,00	0,7	0,7	56.451,50	11.977,00	-	100.000,00	-	11.977,00
12408	PI	JOCA MARQUES	4.219	1	46.790,00	19.836,65	0,7	0,7	32.753,00	13.885,66	-	100.000,00	-	13.885,66
11096	PI	JOSÉ DE FREITAS	29.116	1	211.045,75	63.084,06	0,7	0,7	147.732,03	44.158,84	-	147.732,03	-	44.158,84
12416	PI	JUAZEIRO DO PIAUÍ	5.605	1	113.082,50	8.679,92	0,7	0,7	79.157,75	6.075,94	-	100.000,00	-	10.000,00
12203	PI	JÚLIO BORGES	4.430	1	37.500,00	3.300,00	0,7	0,7	26.250,00	2.310,00	-	100.000,00	-	10.000,00
10847	PI	JUREMA	3.877	1	38.444,00	10.200,00	0,7	0,7	26.910,80	7.140,00	-	100.000,00	-	10.000,00
10324	PI	LAGOA ALEGRE	7.469	1	67.729,02	15.165,50	0,7	0,7	47.410,31	10.615,85	-	100.000,00	-	10.615,85

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
10863	PI	LAGOA DE SÃO FRANCISCO	4.950	1	39.588,00	18.271,32	0,7	0,7	27.711,60	12.789,92	-	100.000,00	-	12.789,92
10340	PI	LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	3.528	1	140.077,71	38.576,67	0,7	0,7	98.054,40	27.003,67	-	100.000,00	-	27.003,67
12424	PI	LAGOA DO PIAUÍ	3.273	1	72.380,00	18.298,14	0,7	0,7	50.666,00	12.808,70	-	100.000,00	-	12.808,70
12220	PI	LAGOA DO SÍTIO	4.403	1	19.705,37	8.091,67	0,7	0,7	13.793,76	5.664,17	-	100.000,00	-	10.000,00
12432	PI	LAGOINHA DO PIAUÍ	2.254	1	21.835,89	13.139,50	0,7	0,7	15.285,12	9.197,65	-	100.000,00	-	10.000,00
11118	PI	LANDRI SALES	4.344	1	58.544,68	14.871,99	0,7	0,7	40.981,28	10.410,39	-	100.000,00	-	10.410,39
11134	PI	LUIS CORREIA	23.242	1	60.550,00	33.900,00	0,7	0,7	42.385,00	23.730,00	-	100.000,00	-	23.730,00
11150	PI	LUZILÂNDIA	18.843	1	107.693,47	14.595,00	0,7	0,7	75.385,43	10.216,50	-	100.000,00	-	10.216,50
12440	PI	MADEIRO	5.880	1	95.324,48	8.575,65	0,7	0,7	66.727,14	6.002,96	-	100.000,00	-	10.000,00
11177	PI	MANOEL EMÍDIO	4.399	1	33.100,00	10.000,00	0,7	0,7	23.170,00	7.000,00	-	100.000,00	-	10.000,00
10367	PI	MARCOLÂNDIA	6.050	1	30.462,00	6.660,00	0,7	0,7	21.323,40	4.662,00	-	100.000,00	-	10.000,00
11193	PI	MARCOS PARENTE	3.985	1	52.584,70	24.564,29	0,7	0,7	36.809,29	17.195,00	-	100.000,00	-	17.195,00
12467	PI	MASSAPÊ DO PIAUÍ	5.736	1	31.329,00	7.040,00	0,7	0,7	21.930,30	4.928,00	-	100.000,00	-	10.000,00
11215	PI	MATIAS OLÍMPIO	8.473	1	39.359,75	16.710,00	0,7	0,7	27.551,83	11.697,00	-	100.000,00	-	11.697,00
11231	PI	MIGUEL ALVES	24.365	1	208.182,76	34.710,00	0,7	0,7	145.727,93	24.297,00	-	145.727,93	-	24.297,00
11258	PI	MIGUEL LEÃO	1.200	1	23.790,43	9.290,76	0,7	0,7	16.653,30	6.503,53	-	100.000,00	-	10.000,00
12246	PI	MILTON BRANDÃO	5.588	1	83.699,30	26.222,00	0,7	0,7	58.589,51	18.355,40	-	100.000,00	-	18.355,40
11274	PI	MONSENHOR GIL	9.310	1	134.154,59	35.899,50	0,7	0,7	93.908,21	25.129,65	-	100.000,00	-	25.129,65
11290	PI	MONSENHOR HIPÓLITO	6.298	1	66.144,00	12.169,00	0,7	0,7	46.300,80	8.518,30	-	100.000,00	-	10.000,00
11312	PI	MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	7.690	1	37.633,80	5.945,49	0,7	0,7	26.343,66	4.161,84	-	100.000,00	-	10.000,00
10880	PI	MORRO CABEÇA NO TEMPO	3.472	1	42.431,70	5.940,00	0,7	0,7	29.702,19	4.158,00	-	100.000,00	-	10.000,00
12459	PI	MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ	5.827	1	70.982,00	13.315,30	0,7	0,7	49.687,40	9.320,71	-	100.000,00	-	10.000,00
12475	PI	MURICI DOS PORTELAS	6.173	1	41.868,99	11.356,00	0,7	0,7	29.308,29	7.949,20	-	100.000,00	-	10.000,00
11339	PI	NAZARÉ DO PIAUÍ	6.436	1	159.268,72	25.451,51	0,7	0,7	111.488,10	17.816,06	-	111.488,10	-	17.816,06
12726	PI	NAZÁRIA	9.195	1	149.809,44	27.641,75	0,7	0,7	104.866,61	19.349,23	-	104.866,61	-	19.349,23
10928	PI	NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	4.571	1	56.057,35	12.474,00	0,7	0,7	39.240,15	8.731,80	-	100.000,00	-	10.000,00
11355	PI	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	7.006	1	110.923,84	18.316,00	0,7	0,7	77.646,69	12.821,20	-	100.000,00	-	12.821,20
10960	PI	NOVA SANTA RITA	3.587	1	39.525,00	11.000,00	0,7	0,7	27.667,50	7.700,00	-	100.000,00	-	10.000,00
11371	PI	NOVO ORIENTE DO PIAUÍ	5.601	1	55.860,66	12.341,66	0,7	0,7	39.102,46	8.639,16	-	100.000,00	-	10.000,00
10901	PI	NOVO SANTO ANTÔNIO	3.446	1	67.272,00	21.438,23	0,7	0,7	47.090,40	15.006,76	-	100.000,00	-	15.006,76
11398	PI	OEIRAS	27.087	1	247.282,12	35.994,00	0,7	0,7	173.097,48	25.195,80	-	173.097,48	-	25.195,80
12483	PI	OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ	2.162	1	20.350,00	14.532,19	0,7	0,7	14.245,00	10.172,53	-	100.000,00	-	10.172,53
11436	PI	PADRE MARCOS	5.753	1	42.100,00	14.250,95	0,7	0,7	29.470,00	9.975,67	-	100.000,00	-	10.000,00
11452	PI	PAES LANDIM	3.628	1	57.313,18	14.153,91	0,7	0,7	40.119,23	9.907,74	-	100.000,00	-	10.000,00
12262	PI	PAJEÚ DO PIAUÍ	2.928	1	10.390,00	3.600,00	0,7	0,7	7.273,00	2.520,00	-	100.000,00	-	10.000,00
11479	PI	PALMEIRA DO PIAUÍ	4.294	1	73.748,00	10.431,00	0,7	0,7	51.623,60	7.301,70	-	100.000,00	-	10.000,00
11495	PI	PALMEIRAIS	11.255	1	119.400,00	19.103,57	0,7	0,7	83.580,00	13.372,50	-	100.000,00	-	13.372,50
10944	PI	PAQUETÁ	3.610	1	29.014,00	8.425,00	0,7	0,7	20.309,80	5.897,50	-	100.000,00	-	10.000,00
11517	PI	PARNAGUÁ	6.644	1	115.264,60	7.006,28	0,7	0,7	80.685,22	4.904,40	-	100.000,00	-	10.000,00
11533	PI	PARNAÍBA	97.334	1	708.449,71	85.078,60	0,7	0,7	495.914,80	59.555,02	-	495.914,80	-	59.555,02
10405	PI	PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	3.444	1	59.451,00	13.418,00	0,7	0,7	41.615,70	9.392,60	-	100.000,00	-	10.000,00
10383	PI	PATOS DO PIAUÍ	5.527	1	50.100,00	7.170,50	0,7	0,7	35.070,00	5.019,35	-	100.000,00	-	10.000,00
12718	PI	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	4.198	1	102.301,00	11.967,81	0,7	0,7	71.610,70	8.377,47	-	100.000,00	-	10.000,00
11550	PI	PAULISTANA	14.566	1	249.375,07	24.212,92	0,7	0,7	174.562,55	16.949,04	-	174.562,55	-	16.949,04
12289	PI	PAVUSSU	3.619	1	74.158,45	18.157,22	0,7	0,7	51.910,92	12.710,05	-	100.000,00	-	12.710,05
11576	PI	PEDRO II	29.352	1	130.510,96	22.595,00	0,7	0,7	91.357,67	15.816,50	-	100.000,00	-	15.816,50

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
12491	PI	PEDRO LAURENTINO	2.552	1	39.679,00	14.914,20	0,7	0,7	27.775,30	10.439,94	-	100.000,00	-	10.439,94
11592	PI	PICOS	41.258	1	331.538,93	45.655,10	0,7	0,7	232.077,25	31.958,57	-	232.077,25	-	31.958,57
11614	PI	PIMENTEIRAS	8.926	1	88.894,00	37.204,00	0,7	0,7	62.225,80	26.042,80	-	100.000,00	-	26.042,80
11630	PI	PIO IX	13.303	1	109.881,85	28.486,00	0,7	0,7	76.917,30	19.940,20	-	100.000,00	-	19.940,20
11657	PI	PIRACURUCA	19.307	1	131.684,20	51.941,54	0,7	0,7	92.178,94	36.359,08	-	100.000,00	-	36.359,08
11673	PI	PIRIPIRI	40.375	1	328.095,52	57.653,45	0,7	0,7	229.666,86	40.357,42	-	229.666,86	-	40.357,42
11690	PI	PORTO	8.278	1	54.441,74	16.981,00	0,7	0,7	38.109,22	11.886,70	-	100.000,00	-	11.886,70
12599	PI	PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	1.970	1	50.475,35	13.335,60	0,7	0,7	35.332,75	9.334,92	-	100.000,00	-	10.000,00
11711	PI	PRATA DO PIAUÍ	3.466	1	68.972,50	8.720,50	0,7	0,7	48.280,75	6.104,35	-	100.000,00	-	10.000,00
10421	PI	QUEIMADA NOVA	6.705	1	59.036,16	19.173,10	0,7	0,7	41.325,31	13.421,17	-	100.000,00	-	13.421,17
11738	PI	REDENÇÃO DO GURGUÉIA	5.887	1	57.195,00	8.932,00	0,7	0,7	40.036,50	6.252,40	-	100.000,00	-	10.000,00
11754	PI	REGENERAÇÃO	13.691	1	99.580,61	30.360,00	0,7	0,7	69.706,43	21.252,00	-	100.000,00	-	21.252,00
12300	PI	RIACHO FRIO	3.856	1	37.244,55	6.177,70	0,7	0,7	26.071,19	4.324,39	-	100.000,00	-	10.000,00
12602	PI	RIBEIRA DO PIAUÍ	3.311	1	27.729,06	12.480,00	0,7	0,7	19.410,34	8.736,00	-	100.000,00	-	10.000,00
11770	PI	RIBEIRO GONÇALVES	4.840	1	121.130,00	13.600,00	0,7	0,7	84.791,00	9.520,00	-	100.000,00	-	10.000,00
11797	PI	RIO GRANDE DO PIAUÍ	5.664	1	159.550,00	62.854,00	0,7	0,7	111.685,00	43.997,80	-	111.685,00	-	43.997,80
11819	PI	SANTA CRUZ DO PIAUÍ	5.195	1	60.815,20	15.270,15	0,7	0,7	42.570,64	10.689,11	-	100.000,00	-	10.689,11
10448	PI	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	3.499	1	59.181,55	8.551,37	0,7	0,7	41.427,09	5.985,96	-	100.000,00	-	10.000,00
11835	PI	SANTA FILOMENA	4.682	1	57.110,20	12.877,00	0,7	0,7	39.977,14	9.013,90	-	100.000,00	-	10.000,00
11851	PI	SANTA LUZ	4.399	1	51.534,11	9.129,90	0,7	0,7	36.073,88	6.390,93	-	100.000,00	-	10.000,00
10464	PI	SANTA ROSA DO PIAUÍ	4.465	1	56.800,00	6.626,86	0,7	0,7	39.760,00	4.638,80	-	100.000,00	-	10.000,00
10480	PI	SANTANA DO PIAUÍ	3.700	1	111.260,00	5.276,03	0,7	0,7	77.882,00	3.693,22	-	100.000,00	-	10.000,00
11878	PI	SANTO ANTÔNIO DE LISBOA	4.788	1	39.894,00	13.984,80	0,7	0,7	27.925,80	9.789,36	-	100.000,00	-	10.000,00
12653	PI	SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES	1.700	1	74.271,36	14.172,83	0,7	0,7	51.989,95	9.920,98	-	100.000,00	-	10.000,00
11894	PI	SANTO INÁCIO DO PIAUÍ	3.299	1	74.416,69	14.106,00	0,7	0,7	52.091,68	9.874,20	-	100.000,00	-	10.000,00
10502	PI	SÃO BRAZ DO PIAUÍ	3.709	1	30.540,00	8.480,00	0,7	0,7	21.378,00	5.936,00	-	100.000,00	-	10.000,00
11916	PI	SÃO FÉLIX DO PIAUÍ	3.546	1	80.300,00	43.300,00	0,7	0,7	56.210,00	30.310,00	-	100.000,00	-	30.310,00
12505	PI	SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ	4.119	1	34.300,00	14.549,94	0,7	0,7	24.010,00	10.184,96	-	100.000,00	-	10.184,96
11932	PI	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	5.459	1	87.635,00	43.744,00	0,7	0,7	61.344,50	30.620,80	-	100.000,00	-	30.620,80
12610	PI	SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA	2.211	1	49.101,16	4.300,00	0,7	0,7	34.370,81	3.010,00	-	100.000,00	-	10.000,00
11959	PI	SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	4.146	1	56.991,11	21.566,74	0,7	0,7	39.893,78	15.096,72	-	100.000,00	-	15.096,72
11088	PI	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	4.358	1	61.725,75	12.500,00	0,7	0,7	43.208,03	8.750,00	-	100.000,00	-	10.000,00
12009	PI	SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	4.569	1	105.956,80	18.869,99	0,7	0,7	74.169,76	13.208,99	-	100.000,00	-	13.208,99
11975	PI	SÃO JOÃO DA SERRA	6.341	1	25.224,33	16.556,85	0,7	0,7	17.657,03	11.589,80	-	100.000,00	-	11.589,80
12025	PI	SÃO JOÃO DA VARJOTA	3.867	1	37.948,00	10.571,20	0,7	0,7	26.563,60	7.399,84	-	100.000,00	-	10.000,00
10987	PI	SÃO JOÃO DO ARRAIAL	6.347	1	83.059,50	10.517,02	0,7	0,7	58.141,65	7.361,91	-	100.000,00	-	10.000,00
11991	PI	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	13.081	1	564.051,00	25.145,50	0,7	0,7	394.835,70	17.601,85	-	394.835,70	-	17.601,85
10529	PI	SÃO JOSÉ DO DIVINO	4.647	1	44.640,22	7.850,00	0,7	0,7	31.248,15	5.495,00	-	100.000,00	-	10.000,00
12017	PI	SÃO JOSÉ DO PEIXE	3.163	1	118.373,75	29.988,90	0,7	0,7	82.861,63	20.992,23	-	100.000,00	-	20.992,23
12033	PI	SÃO JOSÉ DO PIAUÍ	5.607	1	22.615,60	8.360,00	0,7	0,7	15.830,92	5.852,00	-	100.000,00	-	10.000,00
12050	PI	SÃO JULIÃO	5.299	1	64.378,00	12.882,98	0,7	0,7	45.064,60	9.018,09	-	100.000,00	-	10.000,00
10561	PI	SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	4.307	1	64.116,00	9.269,02	0,7	0,7	44.881,20	6.488,31	-	100.000,00	-	10.000,00
12629	PI	SÃO LUIS DO PIAUÍ	2.443	1	53.569,00	9.106,00	0,7	0,7	37.498,30	6.374,20	-	100.000,00	-	10.000,00
12661	PI	SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	2.380	1	39.811,00	13.760,00	0,7	0,7	27.867,70	9.632,00	-	100.000,00	-	10.000,00
12700	PI	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	2.514	1	53.962,56	5.084,99	0,7	0,7	37.773,79	3.559,49	-	100.000,00	-	10.000,00
12076	PI	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	14.658	1	144.167,00	23.832,30	0,7	0,7	100.916,90	16.682,61	-	100.916,90	-	16.682,61

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
12092	PI	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	10.605	1	80.413,49	47.305,10	0,7	0,7	56.289,44	33.113,57	-	100.000,00	-	33.113,57
12114	PI	SÃO RAIMUNDO NONATO	20.971	1	197.855,00	24.239,95	0,7	0,7	138.498,50	16.967,97	-	138.498,50	-	16.967,97
12041	PI	SEBASTIÃO BARROS	3.978	1	39.917,87	10.308,08	0,7	0,7	27.942,51	7.215,66	-	100.000,00	-	10.000,00
12068	PI	SEBASTIÃO LEAL	3.194	1	101.219,55	21.338,00	0,7	0,7	70.853,69	14.936,60	-	100.000,00	-	14.936,60
10545	PI	SIGEFREDO PACHECO	8.019	1	50.549,92	34.616,61	0,7	0,7	35.384,94	24.231,63	-	100.000,00	-	24.231,63
12130	PI	SIMÕES	10.936	1	85.489,51	10.057,50	0,7	0,7	59.842,66	7.040,25	-	100.000,00	-	10.000,00
12157	PI	SIMPLÍCIO MENDES	9.460	1	43.300,00	13.675,00	0,7	0,7	30.310,00	9.572,50	-	100.000,00	-	10.000,00
12173	PI	SOCORRO DO PIAUÍ	4.067	1	46.050,00	13.954,18	0,7	0,7	32.235,00	9.767,93	-	100.000,00	-	10.000,00
12513	PI	SUSSUAPARA	5.222	1	151.713,61	14.916,69	0,7	0,7	106.199,53	10.441,68	-	106.199,53	-	10.441,68
12530	PI	TAMBORIL DO PIAUÍ	2.785	1	12.150,00	2.790,00	0,7	0,7	8.505,00	1.953,00	-	100.000,00	-	10.000,00
12521	PI	TANQUE DO PIAUÍ	2.253	1	55.665,00	8.350,00	0,7	0,7	38.965,50	5.845,00	-	100.000,00	-	10.000,00
12190	PI	TERESINA	529.949	2	3.277.176,32	222.521,91	0,5	0,7	1.638.588,16	155.765,34	491.576,45	1.638.588,16	491.576,45	155.765,34
12211	PI	UNIÃO	33.770	1	313.055,02	39.950,00	0,7	0,7	219.138,51	27.965,00	-	219.138,51	-	27.965,00
12238	PI	URUÇUÍ	14.318	1	346.640,61	43.526,96	0,7	0,7	242.648,43	30.468,87	-	242.648,43	-	30.468,87
12254	PI	VALENÇA DO PIAUÍ	15.609	1	61.214,40	37.374,82	0,7	0,7	42.850,08	26.162,37	-	100.000,00	-	26.162,37
10588	PI	VÁRZEA BRANCA	3.744	1	47.952,60	8.478,30	0,7	0,7	33.566,82	5.934,81	-	100.000,00	-	10.000,00
12270	PI	VÁRZEA GRANDE	3.907	1	32.166,00	3.900,00	0,7	0,7	22.516,20	2.730,00	-	100.000,00	-	10.000,00
12556	PI	VERA MENDES	3.009	1	51.456,38	8.486,00	0,7	0,7	36.019,47	5.940,20	-	100.000,00	-	10.000,00
12548	PI	VILA NOVA DO PIAUÍ	2.583	1	39.950,00	17.034,06	0,7	0,7	27.965,00	11.923,84	-	100.000,00	-	11.923,84
12564	PI	WALL FERRAZ	3.633	1	29.400,40	13.746,40	0,7	0,7	20.580,28	9.622,48	-	100.000,00	-	10.000,00
74012	PR	ABATIÁ	5.908	1	46.965,36	6.049,15	0,7	0,7	32.875,75	4.234,41	-	100.000,00	-	10.000,00
74039	PR	ADRIANÓPOLIS	5.086	1	107.238,15	23.280,90	0,7	0,7	75.066,71	16.296,63	-	100.000,00	-	16.296,63
74055	PR	AGUDOS DO SUL	6.778	1	30.281,79	7.414,00	0,7	0,7	21.197,25	5.189,80	-	100.000,00	-	10.000,00
74071	PR	ALMIRANTE TAMANDARÉ	65.534	1	495.876,52	30.947,99	0,7	0,7	347.113,56	21.663,59	-	347.113,56	-	21.663,59
84557	PR	ALTAMIRA DO PARANÁ	4.226	1	309.405,70	25.845,99	0,7	0,7	216.583,99	18.092,19	-	216.583,99	-	18.092,19
74926	PR	ALTO PARAÍSO	2.716	1	12.166,88	2.714,69	0,7	0,7	8.516,82	1.900,28	-	100.000,00	-	10.000,00
74098	PR	ALTO PARANÁ	10.123	1	34.476,00	12.290,54	0,7	0,7	24.133,20	8.603,38	-	100.000,00	-	10.000,00
74110	PR	ALTO PIQUIRI	7.057	1	143.877,00	8.243,03	0,7	0,7	100.713,90	5.770,12	-	100.713,90	-	10.000,00
79510	PR	ALTÔNIA	14.546	1	138.572,42	9.009,60	0,7	0,7	97.000,69	6.306,72	-	100.000,00	-	10.000,00
74136	PR	ALVORADA DO SUL	6.772	1	88.380,40	8.293,45	0,7	0,7	61.866,28	5.805,42	-	100.000,00	-	10.000,00
74152	PR	AMAPORÃ	3.983	1	70.182,87	3.314,98	0,7	0,7	49.128,01	2.320,49	-	100.000,00	-	10.000,00
74179	PR	AMPÉRE	12.924	1	29.900,00	3.192,00	0,7	0,7	20.930,00	2.234,40	-	100.000,00	-	10.000,00
74101	PR	ANAHY	2.429	1	35.500,00	2.907,33	0,7	0,7	24.850,00	2.035,13	-	100.000,00	-	10.000,00
74195	PR	ANDIRÁ	17.641	1	161.235,60	11.290,00	0,7	0,7	112.864,92	7.903,00	-	112.864,92	-	10.000,00
74128	PR	ÂNGULO	2.634	1	34.125,00	2.031,04	0,7	0,7	23.887,50	1.421,73	-	100.000,00	-	10.000,00
74217	PR	ANTONINA	16.161	1	140.453,95	35.330,00	0,7	0,7	98.317,77	24.731,00	-	100.000,00	-	24.731,00
74233	PR	ANTONIO OLINTO	6.288	1	38.950,00	6.618,00	0,7	0,7	27.265,00	4.632,60	-	100.000,00	-	10.000,00
74250	PR	APUCARANA	91.808	1	272.833,44	93.089,36	0,7	0,7	190.983,41	65.162,55	-	190.983,41	-	65.162,55
74276	PR	ARAPONGAS	79.160	1	595.714,74	30.639,42	0,7	0,7	417.000,32	21.447,59	-	417.000,32	-	21.447,59
74292	PR	ARAPOTI	18.517	1	159.456,59	11.845,99	0,7	0,7	111.619,61	8.292,19	-	111.619,61	-	10.000,00
75108	PR	ARAPUÃ	3.196	1	73.672,00	7.929,02	0,7	0,7	51.570,40	5.550,31	-	100.000,00	-	10.000,00
74314	PR	ARARUNA	10.831	1	137.052,00	11.568,10	0,7	0,7	95.936,40	8.097,67	-	100.000,00	-	10.000,00
74357	PR	ARAUCÁRIA	92.472	1	1.216.919,50	100.502,00	0,7	0,7	851.843,65	70.351,40	-	851.843,65	-	70.351,40
75086	PR	ARIRANHA DO IVAÍ	2.368	1	55.706,22	10.878,59	0,7	0,7	38.994,35	7.615,01	-	100.000,00	-	10.000,00
74373	PR	ASSAÍ	13.081	1	227.437,43	10.113,14	0,7	0,7	159.206,20	7.079,20	-	159.206,20	-	10.000,00
79537	PR	ASSIS CHATEAUBRIAND	24.705	1	497.478,05	36.650,00	0,7	0,7	348.234,64	25.655,00	-	348.234,64	-	25.655,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PREFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
74390	PR	ASTORGA	20.315	1	83.362,56	15.277,69	0,7	0,7	58.353,79	10.694,38	-	100.000,00	-	10.694,38
74411	PR	ATALAIA	3.437	1	40.729,87	4.309,75	0,7	0,7	28.510,91	3.016,83	-	100.000,00	-	10.000,00
74438	PR	BALSA NOVA	9.084	1	100.080,00	13.800,00	0,7	0,7	70.056,00	9.660,00	-	100.000,00	-	10.000,00
74454	PR	BANDEIRANTES	25.525	1	91.634,23	11.231,25	0,7	0,7	64.143,96	7.861,88	-	100.000,00	-	10.000,00
74470	PR	BARBOSA FERRAZ	8.875	1	70.398,69	17.260,27	0,7	0,7	49.279,08	12.082,19	-	100.000,00	-	12.082,19
74519	PR	BARRA DO JACARÉ	2.515	1	46.179,12	3.645,50	0,7	0,7	32.325,38	2.551,85	-	100.000,00	-	10.000,00
74497	PR	BARRACÃO	6.984	1	81.323,94	82.575,17	0,7	0,7	56.926,76	57.802,62	-	100.000,00	-	57.802,62
75124	PR	BELA VISTA DA CAROBA	3.243	1	38.300,00	3.858,10	0,7	0,7	26.810,00	2.700,67	-	100.000,00	-	10.000,00
74535	PR	BELA VISTA DO PARAÍSO	12.335	1	125.525,04	5.194,20	0,7	0,7	87.867,53	3.635,94	-	100.000,00	-	10.000,00
74551	PR	BITURUNA	12.475	1	150.810,45	19.384,84	0,7	0,7	105.567,32	13.569,39	-	105.567,32	-	13.569,39
74578	PR	BOA ESPERANÇA	3.873	1	69.121,00	10.508,09	0,7	0,7	48.384,70	7.355,66	-	100.000,00	-	10.000,00
74144	PR	BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	2.489	1	7.800,00	4.126,30	0,7	0,7	5.460,00	2.888,41	-	100.000,00	-	10.000,00
75140	PR	BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	4.971	1	125.540,67	9.665,53	0,7	0,7	87.878,47	6.765,87	-	100.000,00	-	10.000,00
79812	PR	BOA VISTA DA APARECIDA	6.715	1	191.643,71	9.853,90	0,7	0,7	134.150,60	6.897,73	-	134.150,60	-	10.000,00
74594	PR	BOCAIÚVA DO SUL	8.210	1	53.254,90	4.470,08	0,7	0,7	37.278,43	3.129,06	-	100.000,00	-	10.000,00
75167	PR	BOM JESUS DO SUL	3.483	1	55.600,00	100.875,61	0,7	0,7	38.920,00	70.612,93	-	100.000,00	-	70.612,93
74616	PR	BOM SUCESSO	4.965	1	24.742,00	2.238,75	0,7	0,7	17.319,40	1.567,13	-	100.000,00	-	10.000,00
74160	PR	BOM SUCESSO DO SUL	2.795	1	6.915,71	2.415,00	0,7	0,7	4.841,00	1.690,50	-	100.000,00	-	10.000,00
74632	PR	BORRAZÓPOLIS	7.073	1	97.172,33	18.711,54	0,7	0,7	68.020,63	13.098,08	-	100.000,00	-	13.098,08
79839	PR	BRAGANEY	4.582	1	43.574,36	2.200,00	0,7	0,7	30.502,05	1.540,00	-	100.000,00	-	10.000,00
74187	PR	BRASILÂNDIA DO SUL	2.851	1	67.077,95	6.680,46	0,7	0,7	46.954,57	4.676,32	-	100.000,00	-	10.000,00
74659	PR	CAFEARA	2.086	1	26.966,58	1.700,00	0,7	0,7	18.876,61	1.190,00	-	100.000,00	-	10.000,00
79855	PR	CAFELÂNDIA	10.836	1	78.497,20	5.958,33	0,7	0,7	54.948,04	4.170,83	-	100.000,00	-	10.000,00
74209	PR	CAFEZAL DO SUL	3.540	1	96.991,36	6.443,40	0,7	0,7	67.893,95	4.510,38	-	100.000,00	-	10.000,00
74675	PR	CALIFÓRNIA	6.895	1	101.130,00	5.400,00	0,7	0,7	70.791,00	3.780,00	-	100.000,00	-	10.000,00
74691	PR	CAMBARÁ	18.750	1	494.525,15	24.237,86	0,7	0,7	346.167,61	16.966,50	-	346.167,61	-	16.966,50
74713	PR	CAMBÉ	71.690	1	371.048,37	44.191,57	0,7	0,7	259.733,86	30.934,10	-	259.733,86	-	30.934,10
74730	PR	CAMBIRA	6.247	1	83.288,49	6.264,12	0,7	0,7	58.301,94	4.384,88	-	100.000,00	-	10.000,00
74756	PR	CAMPINA DA LAGOA	12.309	1	248.307,00	30.393,61	0,7	0,7	173.814,90	21.275,53	-	173.814,90	-	21.275,53
75183	PR	CAMPINA DO SIMÃO	3.485	1	47.330,00	2.000,00	0,7	0,7	33.131,00	1.400,00	-	100.000,00	-	10.000,00
74772	PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	30.492	1	386.677,43	39.302,23	0,7	0,7	270.674,20	27.511,56	-	270.674,20	-	27.511,56
74780	PR	CAMPO BONITO	3.973	1	37.775,00	4.878,77	0,7	0,7	26.442,50	3.415,14	-	100.000,00	-	10.000,00
74799	PR	CAMPO DO TENENTE	5.405	1	26.054,38	4.720,10	0,7	0,7	18.238,07	3.304,07	-	100.000,00	-	10.000,00
74810	PR	CAMPO LARGO	81.595	1	450.737,92	38.828,11	0,7	0,7	315.516,54	27.179,68	-	315.516,54	-	27.179,68
75205	PR	CAMPO MAGRO	18.037	1	277.679,83	25.399,00	0,7	0,7	194.375,88	17.779,30	-	194.375,88	-	17.779,30
74837	PR	CAMPO MOURÃO	65.066	1	780.856,56	105.609,53	0,7	0,7	546.599,59	73.926,67	-	546.599,59	-	73.926,67
74853	PR	CÂNDIDO DE ABREU	12.330	1	196.006,11	20.185,00	0,7	0,7	137.204,28	14.129,50	-	137.204,28	-	14.129,50
74225	PR	CANDÓI	11.706	1	76.732,88	3.576,52	0,7	0,7	53.713,02	2.503,56	-	100.000,00	-	10.000,00
84514	PR	CANTAGALO	9.744	1	66.206,45	32.445,00	0,7	0,7	46.344,52	22.711,50	-	100.000,00	-	22.711,50
74870	PR	CAPANEMA	14.581	1	43.778,20	8.413,45	0,7	0,7	30.644,74	5.889,42	-	100.000,00	-	10.000,00
74896	PR	CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	12.029	1	120.090,82	9.944,86	0,7	0,7	84.063,57	6.961,40	-	100.000,00	-	10.000,00
75221	PR	CARAMBEÍ	14.229	1	99.176,35	19.566,21	0,7	0,7	69.423,45	13.696,35	-	100.000,00	-	13.696,35
74918	PR	CARLÓPOLIS	11.104	1	96.333,42	13.605,10	0,7	0,7	67.433,39	9.523,57	-	100.000,00	-	10.000,00
74934	PR	CASCAVEL	204.388	2	1.999.963,13	93.928,03	0,5	0,7	999.981,57	65.749,62	299.994,47	999.981,57	299.994,47	65.749,62
74950	PR	CASTRO	50.205	1	362.907,47	24.049,39	0,7	0,7	254.035,23	16.834,57	-	254.035,23	-	16.834,57
74977	PR	CATANDUVAS	7.388	1	35.503,47	9.701,62	0,7	0,7	24.852,43	6.791,13	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
74993	PR	CENTENÁRIO DO SUL	8.848	1	34.639,02	12.261,94	0,7	0,7	24.247,31	8.583,36	-	100.000,00	-	10.000,00
75019	PR	CERRO AZUL	12.747	1	220.247,24	11.078,49	0,7	0,7	154.173,07	7.754,94	-	154.173,07	-	10.000,00
79570	PR	CÉU AZUL	8.818	1	13.985,54	5.620,70	0,7	0,7	9.789,88	3.934,49	-	100.000,00	-	10.000,00
75035	PR	CHOPINZINHO	15.713	1	86.271,75	22.326,68	0,7	0,7	60.390,23	15.628,68	-	100.000,00	-	15.628,68
75051	PR	CIANORTE	52.053	1	402.510,28	29.314,38	0,7	0,7	281.757,20	20.520,07	-	281.757,20	-	20.520,07
75078	PR	CIDADE GAÚCHA	8.893	1	56.691,85	6.224,35	0,7	0,7	39.684,30	4.357,05	-	100.000,00	-	10.000,00
75094	PR	CLEVELÂNDIA	13.562	1	115.017,74	9.486,80	0,7	0,7	80.512,42	6.640,76	-	100.000,00	-	10.000,00
75132	PR	COLOMBO	143.251	1	1.319.680,28	177.518,27	0,7	0,7	923.776,20	124.262,79	-	923.776,20	-	124.262,79
75159	PR	COLORADO	18.712	1	234.439,75	17.407,28	0,7	0,7	164.107,83	12.185,10	-	164.107,83	-	12.185,10
75175	PR	CONGONHINHAS	6.663	1	177.999,99	12.856,42	0,7	0,7	124.599,99	8.999,49	-	124.599,99	-	10.000,00
75191	PR	CONSELHEIRO MAIRINCK	3.103	1	9.100,00	1.381,47	0,7	0,7	6.370,00	967,03	-	100.000,00	-	10.000,00
75213	PR	CONTENDA	11.153	1	47.814,94	11.583,27	0,7	0,7	33.470,46	8.108,29	-	100.000,00	-	10.000,00
75230	PR	CORBÉLIA	13.248	1	78.711,12	8.717,22	0,7	0,7	55.097,78	6.102,05	-	100.000,00	-	10.000,00
75256	PR	CORNÉLIO PROCÓPIO	38.034	1	352.963,50	18.955,96	0,7	0,7	247.074,45	13.269,17	-	247.074,45	-	13.269,17
75248	PR	CORONEL DOMINGOS SOARES	5.344	1	68.074,80	4.553,62	0,7	0,7	47.652,36	3.187,53	-	100.000,00	-	10.000,00
75272	PR	CORONEL VIVIDA	16.319	1	100.433,77	12.713,07	0,7	0,7	70.303,64	8.899,15	-	100.000,00	-	10.000,00
75280	PR	CORUMBATAÍ DO SUL	3.459	1	38.631,20	5.848,66	0,7	0,7	27.041,84	4.094,06	-	100.000,00	-	10.000,00
75337	PR	CRUZ MACHADO	13.912	1	35.494,01	8.308,83	0,7	0,7	24.845,81	5.816,18	-	100.000,00	-	10.000,00
74241	PR	CRUZEIRO DO IGUAÇU	3.499	1	72.294,30	9.171,61	0,7	0,7	50.606,01	6.420,13	-	100.000,00	-	10.000,00
75299	PR	CRUZEIRO DO OESTE	15.382	1	17.059,71	7.534,40	0,7	0,7	11.941,80	5.274,08	-	100.000,00	-	10.000,00
75310	PR	CRUZEIRO DO SUL	4.007	1	13.515,00	4.974,98	0,7	0,7	9.460,50	3.482,49	-	100.000,00	-	10.000,00
75264	PR	CRUZMALTINA	2.984	1	35.006,75	5.919,71	0,7	0,7	24.504,73	4.143,80	-	100.000,00	-	10.000,00
75353	PR	CURITIBA	1.173.505	2	14.310.707,70	497.370,96	0,5	0,7	7.155.353,85	348.159,67	2.146.606,16	7.155.353,85	2.146.606,16	348.159,67
75370	PR	CURIÚVA	11.380	1	101.463,31	12.540,53	0,7	0,7	71.024,32	8.778,37	-	100.000,00	-	10.000,00
75396	PR	DIAMANTE DO NORTE	4.851	1	43.805,00	3.790,70	0,7	0,7	30.663,50	2.653,49	-	100.000,00	-	10.000,00
74268	PR	DIAMANTE DO SUL	2.981	1	27.648,19	5.272,00	0,7	0,7	19.353,73	3.690,40	-	100.000,00	-	10.000,00
75400	PR	DIAMANTE D'OESTE	3.845	1	18.145,00	1.014,25	0,7	0,7	12.701,50	709,98	-	100.000,00	-	10.000,00
75418	PR	DOIS VIZINHOS	27.687	1	178.783,22	10.550,00	0,7	0,7	125.148,25	7.385,00	-	125.148,25	-	10.000,00
84654	PR	DOURADINA	5.798	1	21.255,02	9.447,50	0,7	0,7	14.878,51	6.613,25	-	100.000,00	-	10.000,00
75434	PR	DOUTOR CAMARGO	5.018	1	68.028,60	9.681,01	0,7	0,7	47.620,02	6.776,71	-	100.000,00	-	10.000,00
74942	PR	DOUTOR ULYSSES	4.687	1	20.627,35	9.050,66	0,7	0,7	14.439,15	6.335,46	-	100.000,00	-	10.000,00
75450	PR	ENÉAS MARQUES	5.073	1	58.383,06	9.181,13	0,7	0,7	40.868,14	6.426,79	-	100.000,00	-	10.000,00
75477	PR	ENGENHEIRO BELTRÃO	11.033	1	93.317,42	10.667,33	0,7	0,7	65.322,19	7.467,13	-	100.000,00	-	10.000,00
74284	PR	ENTRE RIOS DO OESTE	3.240	1	55.289,30	3.502,35	0,7	0,7	38.702,51	2.451,65	-	100.000,00	-	10.000,00
75302	PR	ESPERANÇA NOVA	1.868	1	9.338,10	3.503,60	0,7	0,7	6.536,67	2.452,52	-	100.000,00	-	10.000,00
75329	PR	ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	4.321	1	43.420,93	6.029,69	0,7	0,7	30.394,65	4.220,78	-	100.000,00	-	10.000,00
74306	PR	FAROL	2.848	1	85.210,26	7.432,40	0,7	0,7	59.647,18	5.202,68	-	100.000,00	-	10.000,00
75493	PR	FAXINAL	11.728	1	273.523,82	33.532,11	0,7	0,7	191.466,67	23.472,48	-	191.466,67	-	23.472,48
74322	PR	FAZENDA RIO GRANDE	60.199	1	1.273.101,73	54.850,01	0,7	0,7	891.171,21	38.395,01	-	891.171,21	-	38.395,01
75515	PR	FÊNIX	4.128	1	27.303,40	5.520,00	0,7	0,7	19.112,38	3.864,00	-	100.000,00	-	10.000,00
75345	PR	FERNANDES PINHEIRO	5.639	1	31.830,15	2.282,00	0,7	0,7	22.281,11	1.597,40	-	100.000,00	-	10.000,00
84573	PR	FIGUEIRA	6.947	1	154.081,48	9.908,53	0,7	0,7	107.857,04	6.935,97	-	107.857,04	-	10.000,00
74349	PR	FLOR DA SERRA DO SUL	4.401	1	31.966,24	3.643,88	0,7	0,7	22.376,37	2.550,72	-	100.000,00	-	10.000,00
75531	PR	FLORAÍ	4.460	1	28.964,53	3.946,54	0,7	0,7	20.275,17	2.762,58	-	100.000,00	-	10.000,00
75558	PR	FLORESTA	5.168	1	111.096,56	5.660,00	0,7	0,7	77.767,59	3.962,00	-	100.000,00	-	10.000,00
75574	PR	FLORESTÓPOLIS	9.914	1	165.470,80	30.435,20	0,7	0,7	115.829,56	21.304,64	-	115.829,56	-	21.304,64

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
75590	PR	FLÓRIDA	2.283	1	42.451,35	3.201,28	0,7	0,7	29.715,95	2.240,90	-	100.000,00	-	10.000,00
75612	PR	FORMOSA DO OESTE	6.209	1	73.069,19	6.946,18	0,7	0,7	51.148,43	4.862,33	-	100.000,00	-	10.000,00
75639	PR	FOZ DO IGUAÇU	186.203	1	1.712.210,43	94.150,35	0,7	0,7	1.198.547,30	65.905,25	-	1.198.547,30	-	65.905,25
75361	PR	FOZ DO JORDÃO	4.230	1	26.065,90	4.266,40	0,7	0,7	18.246,13	2.986,48	-	100.000,00	-	10.000,00
79774	PR	FRANCISCO ALVES	5.062	1	95.008,54	17.694,74	0,7	0,7	66.505,98	12.386,32	-	100.000,00	-	12.386,32
75655	PR	FRANCISCO BELTRÃO	58.128	1	439.150,00	24.611,63	0,7	0,7	307.405,00	17.228,14	-	307.405,00	-	17.228,14
75671	PR	GENERAL CARNEIRO	10.191	1	39.839,00	30.946,35	0,7	0,7	27.887,30	21.662,45	-	100.000,00	-	21.662,45
74004	PR	GODOY MOREIRA	2.867	1	47.940,69	1.999,43	0,7	0,7	33.558,48	1.399,60	-	100.000,00	-	10.000,00
75698	PR	GOIOERÊ	21.953	1	189.916,85	9.037,11	0,7	0,7	132.941,80	6.325,98	-	132.941,80	-	10.000,00
75388	PR	GOIOXIM	5.518	1	44.077,70	8.650,76	0,7	0,7	30.854,39	6.055,53	-	100.000,00	-	10.000,00
79596	PR	GRANDES RIOS	5.561	1	145.920,17	45.450,30	0,7	0,7	102.144,12	31.815,21	-	102.144,12	-	31.815,21
75710	PR	GUAÍRA	22.530	1	474.370,68	16.735,61	0,7	0,7	332.059,48	11.714,93	-	332.059,48	-	11.714,93
75736	PR	GUAIRAÇÁ	4.965	1	16.531,60	4.003,00	0,7	0,7	11.572,12	2.802,10	-	100.000,00	-	10.000,00
75426	PR	GUAMIRANGA	6.429	1	51.023,75	8.196,82	0,7	0,7	35.716,63	5.737,77	-	100.000,00	-	10.000,00
75752	PR	GUAPIRAMA	3.719	1	52.098,48	6.478,14	0,7	0,7	36.468,94	4.534,70	-	100.000,00	-	10.000,00
75779	PR	GUAPOREMA	1.890	1	8.700,00	1.528,20	0,7	0,7	6.090,00	1.069,74	-	100.000,00	-	10.000,00
75795	PR	GUARACI	4.155	1	26.510,00	1.949,47	0,7	0,7	18.557,00	1.364,63	-	100.000,00	-	10.000,00
75817	PR	GUARANIAÇU	11.605	1	39.976,00	10.520,80	0,7	0,7	27.983,20	7.364,56	-	100.000,00	-	10.000,00
75833	PR	GUARAPUAVA	120.017	1	914.218,06	67.592,55	0,7	0,7	639.952,64	47.314,79	-	639.952,64	-	47.314,79
75850	PR	GUARAQUEÇABA	6.962	1	25.633,40	6.274,50	0,7	0,7	17.943,38	4.392,15	-	100.000,00	-	10.000,00
75876	PR	GUARATUBA	25.512	1	652.834,62	18.380,81	0,7	0,7	456.984,23	12.866,57	-	456.984,23	-	12.866,57
74365	PR	HONÓRIO SERPA	4.820	1	128.912,60	6.714,25	0,7	0,7	90.238,82	4.699,98	-	100.000,00	-	10.000,00
75892	PR	IBAITI	22.699	1	308.148,41	51.208,00	0,7	0,7	215.703,89	35.845,60	-	215.703,89	-	35.845,60
74020	PR	IBEMA	4.892	1	15.613,29	3.388,33	0,7	0,7	10.929,30	2.371,83	-	100.000,00	-	10.000,00
75914	PR	IBIPORÃ	37.517	1	28.248,71	21.070,00	0,7	0,7	19.774,10	14.749,00	-	100.000,00	-	14.749,00
75930	PR	ICARAÍMA	7.077	1	11.837,50	14.890,46	0,7	0,7	8.286,25	10.423,32	-	100.000,00	-	10.423,32
75957	PR	IGUARAÇU	3.358	1	73.390,00	2.003,92	0,7	0,7	51.373,00	1.402,74	-	100.000,00	-	10.000,00
74381	PR	IGUATU	1.909	1	29.181,44	4.696,10	0,7	0,7	20.427,01	3.287,27	-	100.000,00	-	10.000,00
75442	PR	IMBAÚ	8.181	1	170.028,19	14.110,75	0,7	0,7	119.019,73	9.877,53	-	119.019,73	-	10.000,00
75973	PR	IMBITUVA	20.920	1	44.390,04	9.504,72	0,7	0,7	31.073,03	6.653,30	-	100.000,00	-	10.000,00
75990	PR	INÁCIO MARTINS	8.156	1	51.739,44	7.128,15	0,7	0,7	36.217,61	4.989,71	-	100.000,00	-	10.000,00
76015	PR	INAJÁ	2.599	1	50.317,08	569,85	0,7	0,7	35.221,96	398,9	-	100.000,00	-	10.000,00
79618	PR	INDIANÓPOLIS	3.464	1	28.375,00	6.239,75	0,7	0,7	19.862,50	4.367,83	-	100.000,00	-	10.000,00
76031	PR	IPIRANGA	10.604	1	245.867,54	27.936,26	0,7	0,7	172.107,28	19.555,38	-	172.107,28	-	19.555,38
76058	PR	IPORÃ	11.445	1	60.134,00	11.732,63	0,7	0,7	42.093,80	8.212,84	-	100.000,00	-	10.000,00
74403	PR	IRACEMA DO OESTE	2.414	1	35.142,17	13.020,00	0,7	0,7	24.599,52	9.114,00	-	100.000,00	-	10.000,00
76074	PR	IRATI	43.347	1	32.400,00	51.840,00	0,7	0,7	22.680,00	36.288,00	-	100.000,00	-	36.288,00
76090	PR	IRETAMA	8.012	1	29.282,00	2.788,30	0,7	0,7	20.497,40	1.951,81	-	100.000,00	-	10.000,00
76112	PR	ITAGUAJÉ	3.702	1	58.921,30	2.600,00	0,7	0,7	41.244,91	1.820,00	-	100.000,00	-	10.000,00
75000	PR	ITAIPULÂNDIA	8.147	1	90.875,44	8.514,12	0,7	0,7	63.612,81	5.959,88	-	100.000,00	-	10.000,00
76139	PR	ITAMBARACÁ	5.275	1	37.653,50	5.891,01	0,7	0,7	26.357,45	4.123,71	-	100.000,00	-	10.000,00
76155	PR	ITAMBÉ	4.833	1	45.160,00	1.146,52	0,7	0,7	31.612,00	802,56	-	100.000,00	-	10.000,00
76171	PR	ITAPEJARA D'OESTE	8.518	1	58.168,00	3.860,42	0,7	0,7	40.717,60	2.702,29	-	100.000,00	-	10.000,00
74446	PR	ITAPERUÇU	18.104	1	192.937,68	31.855,38	0,7	0,7	135.056,38	22.298,77	-	135.056,38	-	22.298,77
76198	PR	ITAÚNA DO SUL	3.292	1	15.888,79	4.260,18	0,7	0,7	11.122,15	2.982,13	-	100.000,00	-	10.000,00
76210	PR	IVAÍ	9.394	1	38.670,00	6.444,00	0,7	0,7	27.069,00	4.510,80	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
76236	PR	IVAIPORÃ	23.580	1	446.332,13	22.360,00	0,7	0,7	312.432,49	15.652,00	-	312.432,49	-	15.652,00
74462	PR	IVATÉ	5.590	1	26.090,00	3.883,97	0,7	0,7	18.263,00	2.718,78	-	100.000,00	-	10.000,00
76252	PR	IVATUBA	2.652	1	15.420,38	4.224,07	0,7	0,7	10.794,27	2.956,85	-	100.000,00	-	10.000,00
76279	PR	JABOTI	3.780	1	42.250,31	7.191,40	0,7	0,7	29.575,22	5.033,98	-	100.000,00	-	10.000,00
76295	PR	JACAREZINHO	31.412	1	103.129,88	17.488,49	0,7	0,7	72.190,92	12.241,94	-	100.000,00	-	12.241,94
76317	PR	JAGUAPITÃ	9.723	1	78.903,18	5.777,79	0,7	0,7	55.232,23	4.044,45	-	100.000,00	-	10.000,00
76333	PR	JAGUARIAÍVA	25.110	1	247.319,35	12.260,00	0,7	0,7	173.123,55	8.582,00	-	173.123,55	-	10.000,00
76350	PR	JANDAIA DO SUL	16.280	1	175.199,00	9.644,00	0,7	0,7	122.639,30	6.750,80	-	122.639,30	-	10.000,00
76376	PR	JANIÓPOLIS	5.996	1	42.357,74	11.856,83	0,7	0,7	29.650,42	8.299,78	-	100.000,00	-	10.000,00
76392	PR	JAPIRA	4.139	1	20.180,00	3.736,00	0,7	0,7	14.126,00	2.615,20	-	100.000,00	-	10.000,00
76414	PR	JAPURÁ	6.772	1	54.444,72	5.064,37	0,7	0,7	38.111,30	3.545,06	-	100.000,00	-	10.000,00
76430	PR	JARDIM ALEGRE	9.584	1	209.891,25	11.191,46	0,7	0,7	146.923,88	7.834,02	-	146.923,88	-	10.000,00
76457	PR	JARDIM OLINDA	1.398	1	7.320,50	5.538,42	0,7	0,7	5.124,35	3.876,89	-	100.000,00	-	10.000,00
76473	PR	JATAIZINHO	9.566	1	45.909,42	8.660,18	0,7	0,7	32.136,59	6.062,13	-	100.000,00	-	10.000,00
79979	PR	JESUÍTAS	6.909	1	74.388,01	6.247,00	0,7	0,7	52.071,61	4.372,90	-	100.000,00	-	10.000,00
76490	PR	JOAQUIM TÁVORA	8.206	1	83.900,00	5.902,82	0,7	0,7	58.730,00	4.131,97	-	100.000,00	-	10.000,00
76511	PR	JUNDIAÍ DO SUL	2.643	1	26.760,00	12.888,26	0,7	0,7	18.732,00	9.021,78	-	100.000,00	-	10.000,00
84638	PR	JURANDA	5.910	1	279.530,76	8.828,00	0,7	0,7	195.671,53	6.179,60	-	195.671,53	-	10.000,00
76538	PR	JUSSARA	5.641	1	41.501,26	15.716,19	0,7	0,7	29.050,88	11.001,33	-	100.000,00	-	11.001,33
76554	PR	KALORÉ	3.797	1	9.924,70	5.417,80	0,7	0,7	6.947,29	3.792,46	-	100.000,00	-	10.000,00
76570	PR	LAPA	35.345	1	361.277,04	26.611,53	0,7	0,7	252.893,93	18.628,07	-	252.893,93	-	18.628,07
74985	PR	LARANJAL	5.065	1	92.705,49	12.056,55	0,7	0,7	64.893,84	8.439,59	-	100.000,00	-	10.000,00
76597	PR	LARANJEIRAS DO SUL	23.407	1	242.584,03	20.397,43	0,7	0,7	169.808,82	14.278,20	-	169.808,82	-	14.278,20
76619	PR	LEÓPOLIS	3.534	1	46.925,00	9.606,50	0,7	0,7	32.847,50	6.724,55	-	100.000,00	-	10.000,00
74489	PR	LIDIANÓPOLIS	3.757	1	52.429,65	5.730,44	0,7	0,7	36.700,76	4.011,31	-	100.000,00	-	10.000,00
74047	PR	LINDOESTE	4.975	1	25.785,00	6.271,27	0,7	0,7	18.049,50	4.389,89	-	100.000,00	-	10.000,00
76635	PR	LOANDA	15.697	1	19.719,72	12.778,00	0,7	0,7	13.803,80	8.944,60	-	100.000,00	-	10.000,00
76651	PR	LOBATO	3.789	1	52.057,00	2.500,00	0,7	0,7	36.439,90	1.750,00	-	100.000,00	-	10.000,00
76678	PR	LONDRINA	360.908	2	2.401.748,44	106.824,67	0,5	0,7	1.200.874,22	74.777,27	360.262,27	1.200.874,22	360.262,27	74.777,27
75809	PR	LUIZIANA	6.060	1	166.473,20	35.569,27	0,7	0,7	116.531,24	24.898,49	-	116.531,24	-	24.898,49
84590	PR	LUNARDELLI	4.167	1	42.969,90	6.586,58	0,7	0,7	30.078,93	4.610,61	-	100.000,00	-	10.000,00
76694	PR	LUPIONÓPOLIS	4.029	1	48.080,38	5.616,65	0,7	0,7	33.656,27	3.931,66	-	100.000,00	-	10.000,00
76716	PR	MALLET	10.413	1	22.996,00	14.500,00	0,7	0,7	16.097,20	10.150,00	-	100.000,00	-	10.150,00
76732	PR	MAMBORÊ	11.324	1	145.938,87	30.651,89	0,7	0,7	102.157,21	21.456,32	-	102.157,21	-	21.456,32
76759	PR	MANDAGUAÇU	15.659	1	99.732,31	14.597,56	0,7	0,7	69.812,62	10.218,29	-	100.000,00	-	10.218,29
76775	PR	MANDAGUARI	26.470	1	110.184,16	19.132,58	0,7	0,7	77.128,91	13.392,81	-	100.000,00	-	13.392,81
76791	PR	MANDIRITUBA	17.314	1	229.195,00	4.618,09	0,7	0,7	160.436,50	3.232,66	-	160.436,50	-	10.000,00
75469	PR	MANFRINÓPOLIS	3.028	1	10.448,00	30.024,00	0,7	0,7	7.313,60	21.016,80	-	100.000,00	-	21.016,80
75116	PR	MANGUEIRINHA	13.948	1	183.440,20	15.675,00	0,7	0,7	128.408,14	10.972,50	-	128.408,14	-	10.972,50
76813	PR	MANOEL RIBAS	10.408	1	129.912,00	23.074,76	0,7	0,7	90.938,40	16.152,33	-	100.000,00	-	16.152,33
76830	PR	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	35.769	1	237.259,39	39.548,92	0,7	0,7	166.081,57	27.684,24	-	166.081,57	-	27.684,24
76856	PR	MARIA HELENA	4.467	1	30.210,00	7.420,00	0,7	0,7	21.147,00	5.194,00	-	100.000,00	-	10.000,00
76872	PR	MARIALVA	26.382	1	111.908,53	10.280,74	0,7	0,7	78.335,97	7.196,52	-	100.000,00	-	10.000,00
74330	PR	MARILÂNDIA DO SUL	7.181	1	46.680,00	13.558,35	0,7	0,7	32.676,00	9.490,85	-	100.000,00	-	10.000,00
79758	PR	MARILENA	5.995	1	11.094,85	774	0,7	0,7	7.766,40	541,8	-	100.000,00	-	10.000,00
76899	PR	MARILUZ	8.315	1	15.981,13	17.050,00	0,7	0,7	11.186,79	11.935,00	-	100.000,00	-	11.935,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PREFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
76910	PR	MARINGÁ	257.199	2	2.537.045,39	127.683,00	0,5	0,7	1.268.522,70	89.378,10	380.556,81	1.268.522,70	380.556,81	89.378,10
76937	PR	MARIÓPOLIS	5.116	1	58.389,44	4.891,42	0,7	0,7	40.872,61	3.423,99	-	100.000,00	-	10.000,00
74500	PR	MARIPÁ	4.803	1	39.130,11	7.886,47	0,7	0,7	27.391,08	5.520,53	-	100.000,00	-	10.000,00
76953	PR	MARMELEIRO	10.862	1	22.925,00	7.100,00	0,7	0,7	16.047,50	4.970,00	-	100.000,00	-	10.000,00
75485	PR	MARQUINHO	4.139	1	95.759,86	5.356,98	0,7	0,7	67.031,90	3.749,89	-	100.000,00	-	10.000,00
76970	PR	MARUMBI	3.655	1	17.425,00	4.642,30	0,7	0,7	12.197,50	3.249,61	-	100.000,00	-	10.000,00
76996	PR	MATELÂNDIA	12.467	1	99.231,08	16.033,60	0,7	0,7	69.461,76	11.223,52	-	100.000,00	-	11.223,52
79634	PR	MATINHOS	26.448	1	408.601,40	50.711,09	0,7	0,7	286.020,98	35.497,76	-	286.020,98	-	35.497,76
74527	PR	MATO RICO	3.138	1	46.912,43	6.288,67	0,7	0,7	32.838,70	4.402,07	-	100.000,00	-	10.000,00
74543	PR	MAUÁ DA SERRA	6.789	1	81.009,38	25.414,50	0,7	0,7	56.706,57	17.790,15	-	100.000,00	-	17.790,15
77011	PR	MEDIANEIRA	31.772	1	351.500,00	62.187,43	0,7	0,7	246.050,00	43.531,20	-	246.050,00	-	43.531,20
74560	PR	MERCEDES	4.281	1	59.263,00	2.466,57	0,7	0,7	41.484,10	1.726,60	-	100.000,00	-	10.000,00
77038	PR	MIRADOR	2.106	1	28.477,91	2.154,00	0,7	0,7	19.934,54	1.507,80	-	100.000,00	-	10.000,00
77054	PR	MIRASELVA	1.882	1	9.050,00	1.279,00	0,7	0,7	6.335,00	895,3	-	100.000,00	-	10.000,00
84697	PR	MISSAL	8.394	1	63.352,71	8.390,68	0,7	0,7	44.346,90	5.873,48	-	100.000,00	-	10.000,00
77070	PR	MOREIRA SALES	9.425	1	121.780,00	6.444,82	0,7	0,7	85.246,00	4.511,37	-	100.000,00	-	10.000,00
77097	PR	MORRETES	14.737	1	45.537,09	21.343,38	0,7	0,7	31.875,96	14.940,37	-	100.000,00	-	14.940,37
77119	PR	MUNHOZ DE MELO	3.257	1	53.709,82	8.666,33	0,7	0,7	37.596,87	6.066,43	-	100.000,00	-	10.000,00
77135	PR	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	3.370	1	42.460,00	4.595,82	0,7	0,7	29.722,00	3.217,07	-	100.000,00	-	10.000,00
77151	PR	NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	1.542	1	7.395,50	7.860,99	0,7	0,7	5.176,85	5.502,69	-	100.000,00	-	10.000,00
77178	PR	NOVA AMÉRICA DA COLINA	2.932	1	43.945,71	15.269,06	0,7	0,7	30.762,00	10.688,34	-	100.000,00	-	10.688,34
79650	PR	NOVA AURORA	9.905	1	93.507,74	34.318,03	0,7	0,7	65.455,42	24.022,62	-	100.000,00	-	24.022,62
77194	PR	NOVA CANTU	6.741	1	71.057,73	7.729,31	0,7	0,7	49.740,41	5.410,52	-	100.000,00	-	10.000,00
77216	PR	NOVA ESPERANÇA	21.211	1	131.485,58	16.220,00	0,7	0,7	92.039,91	11.354,00	-	100.000,00	-	11.354,00
75027	PR	NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	4.201	1	20.795,54	1.948,41	0,7	0,7	14.556,88	1.363,89	-	100.000,00	-	10.000,00
77232	PR	NOVA FÁTIMA	6.419	1	84.232,77	4.810,70	0,7	0,7	58.962,94	3.367,49	-	100.000,00	-	10.000,00
74586	PR	NOVA LARANJEIRAS	8.145	1	47.764,39	7.350,17	0,7	0,7	33.435,07	5.145,12	-	100.000,00	-	10.000,00
77259	PR	NOVA LONDRINA	10.448	1	111.206,76	9.286,62	0,7	0,7	77.844,73	6.500,63	-	100.000,00	-	10.000,00
79677	PR	NOVA OLÍMPIA	4.483	1	54.604,16	3.889,72	0,7	0,7	38.222,91	2.722,80	-	100.000,00	-	10.000,00
79952	PR	NOVA PRATA DO IGUAÇU	7.896	1	46.829,65	7.201,50	0,7	0,7	32.780,76	5.041,05	-	100.000,00	-	10.000,00
74608	PR	NOVA SANTA BÁRBARA	3.228	1	29.480,00	5.825,48	0,7	0,7	20.636,00	4.077,84	-	100.000,00	-	10.000,00
79790	PR	NOVA SANTA ROSA	6.475	1	81.244,02	13.345,57	0,7	0,7	56.870,81	9.341,90	-	100.000,00	-	10.000,00
75760	PR	NOVA TEBAS	5.801	1	88.926,04	6.026,15	0,7	0,7	62.248,23	4.218,31	-	100.000,00	-	10.000,00
74420	PR	NOVO ITACOLOMI	2.487	1	23.000,00	5.027,26	0,7	0,7	16.100,00	3.519,08	-	100.000,00	-	10.000,00
77275	PR	ORTIGUEIRA	16.785	1	100.213,93	36.474,97	0,7	0,7	70.149,75	25.532,48	-	100.000,00	-	25.532,48
77291	PR	OURIZONA	2.949	1	10.096,97	1.433,99	0,7	0,7	7.067,88	1.003,79	-	100.000,00	-	10.000,00
74063	PR	OURO VERDE DO OESTE	4.343	1	18.057,00	1.643,05	0,7	0,7	12.639,90	1.150,14	-	100.000,00	-	10.000,00
77313	PR	PAIÇANDU	25.929	1	54.913,99	14.004,71	0,7	0,7	38.439,79	9.803,30	-	100.000,00	-	10.000,00
77330	PR	PALMAS	27.873	1	86.767,79	7.883,23	0,7	0,7	60.737,45	5.518,26	-	100.000,00	-	10.000,00
77356	PR	PALMEIRA	25.568	1	63.607,29	15.489,43	0,7	0,7	44.525,10	10.842,60	-	100.000,00	-	10.842,60
77372	PR	PALMITAL	12.214	1	262.346,00	16.870,00	0,7	0,7	183.642,20	11.809,00	-	183.642,20	-	11.809,00
77399	PR	PALOTINA	22.005	1	216.854,89	69.794,10	0,7	0,7	151.798,42	48.855,87	-	151.798,42	-	48.855,87
77410	PR	PARAÍSO DO NORTE	8.639	1	81.438,60	9.220,56	0,7	0,7	57.007,02	6.454,39	-	100.000,00	-	10.000,00
77437	PR	PARANACITY	7.751	1	36.922,52	6.271,45	0,7	0,7	25.845,76	4.390,02	-	100.000,00	-	10.000,00
77453	PR	PARANAGUÁ	101.137	1	864.396,00	16.162.829,85	0,7	0,7	605.077,20	11.313.980,90	-	605.077,20	-	11.313.980,90
77470	PR	PARANAPOEMA	2.047	1	31.246,15	3.435,74	0,7	0,7	21.872,31	2.405,02	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
77496	PR	PARANAVAÍ	61.234	1	170.022,51	23.175,49	0,7	0,7	119.015,76	16.222,84	-	119.015,76	-	16.222,84
74624	PR	PATO BRAGADO	4.149	1	73.563,15	11.620,00	0,7	0,7	51.494,21	8.134,00	-	100.000,00	-	10.000,00
77518	PR	PATO BRANCO	53.413	1	867.269,08	43.597,17	0,7	0,7	607.088,36	30.518,02	-	607.088,36	-	30.518,02
77534	PR	PAULA FREITAS	4.365	1	13.809,69	2.133,04	0,7	0,7	9.666,78	1.493,13	-	100.000,00	-	10.000,00
77550	PR	PAULO FRONTIN	5.567	1	31.443,76	2.733,99	0,7	0,7	22.010,63	1.913,79	-	100.000,00	-	10.000,00
77577	PR	PEABIRU	10.613	1	23.895,00	10.602,07	0,7	0,7	16.726,50	7.421,45	-	100.000,00	-	10.000,00
75507	PR	PEROBAL	5.150	1	102.555,04	8.591,00	0,7	0,7	71.788,53	6.013,70	-	100.000,00	-	10.000,00
79693	PR	PÉROLA	7.685	1	73.278,90	7.014,86	0,7	0,7	51.295,23	4.910,40	-	100.000,00	-	10.000,00
77593	PR	PÉROLA D'OESTE	5.295	1	26.678,17	3.490,41	0,7	0,7	18.674,72	2.443,29	-	100.000,00	-	10.000,00
77615	PR	PIÊN	8.739	1	56.840,00	5.415,10	0,7	0,7	39.788,00	3.790,57	-	100.000,00	-	10.000,00
75043	PR	PINHAIS	89.386	1	802.541,82	111.950,00	0,7	0,7	561.779,27	78.365,00	-	561.779,27	-	78.365,00
74640	PR	PINHAL DE SÃO BENTO	2.185	1	9.312,00	3.035,40	0,7	0,7	6.518,40	2.124,78	-	100.000,00	-	10.000,00
77631	PR	PINHALÃO	5.725	1	16.906,32	9.313,50	0,7	0,7	11.834,42	6.519,45	-	100.000,00	-	10.000,00
77658	PR	PINHÃO	23.200	1	77.414,00	9.689,87	0,7	0,7	54.189,80	6.782,91	-	100.000,00	-	10.000,00
77674	PR	PIRAÍ DO SUL	18.936	1	111.184,22	8.924,50	0,7	0,7	77.828,95	6.247,15	-	100.000,00	-	10.000,00
77690	PR	PIRAQUARA	58.064	1	601.860,50	33.882,93	0,7	0,7	421.302,35	23.718,05	-	421.302,35	-	23.718,05
77712	PR	PITANGA	26.467	1	271.339,71	21.514,71	0,7	0,7	189.937,80	15.060,30	-	189.937,80	-	15.060,30
74667	PR	PITANGUEIRAS	2.417	1	46.140,20	19.381,69	0,7	0,7	32.298,14	13.567,18	-	100.000,00	-	13.567,18
77739	PR	PLANALTINA DO PARANÁ	3.404	1	12.125,00	3.948,88	0,7	0,7	8.487,50	2.764,22	-	100.000,00	-	10.000,00
77755	PR	PLANALTO	10.788	1	45.650,00	5.227,77	0,7	0,7	31.955,00	3.659,44	-	100.000,00	-	10.000,00
77771	PR	PONTA GROSSA	226.217	2	2.315.156,84	99.874,22	0,5	0,7	1.157.578,42	69.911,95	347.273,53	1.157.578,42	347.273,53	69.911,95
75523	PR	PONTAL DO PARANÁ	16.814	1	200.139,06	95.986,49	0,7	0,7	140.097,34	67.190,54	-	140.097,34	-	67.190,54
77798	PR	PORECATU	11.049	1	68.355,21	2.908,41	0,7	0,7	47.848,65	2.035,89	-	100.000,00	-	10.000,00
77810	PR	PORTO AMAZONAS	3.677	1	45.043,61	4.592,36	0,7	0,7	31.530,53	3.214,65	-	100.000,00	-	10.000,00
75540	PR	PORTO BARREIRO	3.121	1	19.987,59	3.956,65	0,7	0,7	13.991,31	2.769,66	-	100.000,00	-	10.000,00
77836	PR	PORTO RICO	2.371	1	30.238,25	7.875,27	0,7	0,7	21.166,78	5.512,69	-	100.000,00	-	10.000,00
77852	PR	PORTO VITÓRIA	3.226	1	22.457,95	5.125,50	0,7	0,7	15.720,57	3.587,85	-	100.000,00	-	10.000,00
75566	PR	PRADO FERREIRA	3.140	1	36.058,80	3.260,00	0,7	0,7	25.241,16	2.282,00	-	100.000,00	-	10.000,00
79910	PR	PRANCHITA	4.672	1	41.323,77	8.388,00	0,7	0,7	28.926,64	5.871,60	-	100.000,00	-	10.000,00
77879	PR	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	4.090	1	24.007,35	9.346,25	0,7	0,7	16.805,15	6.542,38	-	100.000,00	-	10.000,00
77895	PR	PRIMEIRO DE MAIO	8.217	1	93.301,44	10.652,38	0,7	0,7	65.311,01	7.456,67	-	100.000,00	-	10.000,00
77917	PR	PRUDENTÓPOLIS	36.631	1	146.186,14	43.746,09	0,7	0,7	102.330,30	30.622,26	-	102.330,30	-	30.622,26
75582	PR	QUARTO CENTENÁRIO	4.043	1	98.696,52	4.291,58	0,7	0,7	69.087,56	3.004,11	-	100.000,00	-	10.000,00
77933	PR	QUATIGUÁ	6.229	1	117.133,52	12.681,38	0,7	0,7	81.993,46	8.876,97	-	100.000,00	-	10.000,00
77950	PR	QUATRO BARRAS	13.870	1	97.598,53	11.991,16	0,7	0,7	68.318,97	8.393,81	-	100.000,00	-	10.000,00
74683	PR	QUATRO PONTES	3.366	1	44.685,00	5.902,80	0,7	0,7	31.279,50	4.131,96	-	100.000,00	-	10.000,00
79553	PR	QUEDAS DO IGUAÇU	23.973	1	101.828,70	8.744,11	0,7	0,7	71.280,09	6.120,88	-	100.000,00	-	10.000,00
77976	PR	QUERÊNCIA DO NORTE	8.801	1	58.553,23	4.799,67	0,7	0,7	40.987,26	3.359,77	-	100.000,00	-	10.000,00
77992	PR	QUINTA DO SOL	4.561	1	76.875,50	7.159,65	0,7	0,7	53.812,85	5.011,76	-	100.000,00	-	10.000,00
78018	PR	QUITANDINHA	12.531	1	105.002,91	6.607,59	0,7	0,7	73.502,04	4.625,31	-	100.000,00	-	10.000,00
74705	PR	RAMILÂNDIA	3.597	1	18.900,00	1.749,62	0,7	0,7	13.230,00	1.224,73	-	100.000,00	-	10.000,00
78034	PR	RANCHO ALEGRE	3.161	1	18.007,00	6.771,26	0,7	0,7	12.604,90	4.739,88	-	100.000,00	-	10.000,00
74721	PR	RANCHO ALEGRE D'OESTE	2.542	1	24.614,00	3.292,00	0,7	0,7	17.229,80	2.304,40	-	100.000,00	-	10.000,00
78050	PR	REALEZA	13.056	1	11.805,31	7.662,16	0,7	0,7	8.263,72	5.363,51	-	100.000,00	-	10.000,00
78077	PR	REBOUÇAS	12.120	1	107.158,35	11.531,62	0,7	0,7	75.010,85	8.072,13	-	100.000,00	-	10.000,00
78093	PR	RENASCENÇA	5.175	1	66.039,66	5.820,26	0,7	0,7	46.227,76	4.074,18	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
78115	PR	RESERVA	19.088	1	19.217,01	14.106,31	0,7	0,7	13.451,91	9.874,42	-	100.000,00	-	10.000,00
75604	PR	RESERVA DO IGUAÇU	5.688	1	50.328,65	9.050,00	0,7	0,7	35.230,06	6.335,00	-	100.000,00	-	10.000,00
78131	PR	RIBEIRÃO CLARO	8.917	1	103.427,00	16.238,65	0,7	0,7	72.398,90	11.367,06	-	100.000,00	-	11.367,06
78158	PR	RIBEIRÃO DO PINHAL	11.452	1	106.078,18	19.636,84	0,7	0,7	74.254,73	13.745,79	-	100.000,00	-	13.745,79
78174	PR	RIO AZUL	10.764	1	93.241,32	6.921,00	0,7	0,7	65.268,92	4.844,70	-	100.000,00	-	10.000,00
78190	PR	RIO BOM	2.823	1	37.205,10	27.806,50	0,7	0,7	26.043,57	19.464,55	-	100.000,00	-	19.464,55
74748	PR	RIO BONITO DO IGUAÇU	10.178	1	14.517,16	10.920,00	0,7	0,7	10.162,01	7.644,00	-	100.000,00	-	10.000,00
75620	PR	RIO BRANCO DO IVAÍ	3.386	1	40.700,00	4.704,44	0,7	0,7	28.490,00	3.293,11	-	100.000,00	-	10.000,00
78212	PR	RIO BRANCO DO SUL	23.908	1	129.904,20	22.461,91	0,7	0,7	90.932,94	15.723,34	-	100.000,00	-	15.723,34
78239	PR	RIO NEGRO	23.033	1	117.600,00	40.300,52	0,7	0,7	82.320,00	28.210,36	-	100.000,00	-	28.210,36
78255	PR	ROLÂNDIA	44.674	1	388.714,04	35.297,58	0,7	0,7	272.099,83	24.708,31	-	272.099,83	-	24.708,31
78271	PR	RONCADOR	8.672	1	58.526,08	13.001,66	0,7	0,7	40.968,26	9.101,16	-	100.000,00	-	10.000,00
78298	PR	RONDON	7.296	1	57.081,46	12.088,14	0,7	0,7	39.957,02	8.461,70	-	100.000,00	-	10.000,00
75744	PR	ROSÁRIO DO IVAÍ	5.026	1	131.458,00	7.008,61	0,7	0,7	92.020,60	4.906,03	-	100.000,00	-	10.000,00
78310	PR	SABÁUDIA	5.178	1	38.478,68	3.184,64	0,7	0,7	26.935,08	2.229,25	-	100.000,00	-	10.000,00
78336	PR	SALGADO FILHO	3.703	1	17.587,95	3.689,00	0,7	0,7	12.311,57	2.582,30	-	100.000,00	-	10.000,00
78352	PR	SALTO DO ITARARÉ	4.269	1	57.579,60	8.062,07	0,7	0,7	40.305,72	5.643,45	-	100.000,00	-	10.000,00
78379	PR	SALTO DO LONTRA	10.221	1	52.250,00	5.818,65	0,7	0,7	36.575,00	4.073,06	-	100.000,00	-	10.000,00
78395	PR	SANTA AMÉLIA	3.124	1	15.720,14	3.224,45	0,7	0,7	11.004,10	2.257,12	-	100.000,00	-	10.000,00
78417	PR	SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	3.098	1	35.879,82	2.850,74	0,7	0,7	25.115,87	1.995,52	-	100.000,00	-	10.000,00
78433	PR	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	6.795	1	77.470,39	11.655,00	0,7	0,7	54.229,27	8.158,50	-	100.000,00	-	10.000,00
78450	PR	SANTA FÉ	7.719	1	247.205,52	12.117,58	0,7	0,7	173.043,86	8.482,31	-	173.043,86	-	10.000,00
79715	PR	SANTA HELENA	19.473	1	107.214,41	7.844,00	0,7	0,7	75.050,09	5.490,80	-	100.000,00	-	10.000,00
78476	PR	SANTA INÊS	1.756	1	33.053,46	3.121,33	0,7	0,7	23.137,42	2.184,93	-	100.000,00	-	10.000,00
78492	PR	SANTA ISABEL DO IVAÍ	7.136	1	17.505,31	12.812,00	0,7	0,7	12.253,72	8.968,40	-	100.000,00	-	10.000,00
78514	PR	SANTA IZABEL DO OESTE	8.371	1	32.026,31	4.344,23	0,7	0,7	22.418,42	3.040,96	-	100.000,00	-	10.000,00
74764	PR	SANTA LÚCIA	3.236	1	12.499,47	4.643,00	0,7	0,7	8.749,63	3.250,10	-	100.000,00	-	10.000,00
74802	PR	SANTA MARIA DO OESTE	9.314	1	124.783,38	10.880,49	0,7	0,7	87.348,37	7.616,34	-	100.000,00	-	10.000,00
78530	PR	SANTA MARIANA	10.338	1	86.365,23	11.891,59	0,7	0,7	60.455,66	8.324,11	-	100.000,00	-	10.000,00
74829	PR	SANTA MÔNICA	2.809	1	14.380,00	3.970,17	0,7	0,7	10.066,00	2.779,12	-	100.000,00	-	10.000,00
74080	PR	SANTA TEREZA DO OESTE	8.082	1	59.801,66	10.912,35	0,7	0,7	41.861,16	7.638,65	-	100.000,00	-	10.000,00
84670	PR	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	16.808	1	257.824,57	20.335,13	0,7	0,7	180.477,20	14.234,59	-	180.477,20	-	14.234,59
78557	PR	SANTANA DO ITARARÉ	4.555	1	23.379,05	1.869,00	0,7	0,7	16.365,34	1.308,30	-	100.000,00	-	10.000,00
78590	PR	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	31.256	1	265.845,14	18.193,66	0,7	0,7	186.091,60	12.735,56	-	186.091,60	-	12.735,56
78611	PR	SANTO ANTONIO DO CAIUÁ	2.506	1	23.991,43	3.631,50	0,7	0,7	16.794,00	2.542,05	-	100.000,00	-	10.000,00
78638	PR	SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO	2.296	1	61.079,78	6.182,88	0,7	0,7	42.755,85	4.328,02	-	100.000,00	-	10.000,00
78573	PR	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	13.945	1	103.279,78	9.851,15	0,7	0,7	72.295,85	6.895,81	-	100.000,00	-	10.000,00
78654	PR	SANTO INÁCIO	4.430	1	18.378,93	3.940,80	0,7	0,7	12.865,25	2.758,56	-	100.000,00	-	10.000,00
78670	PR	SÃO CARLOS DO IVAÍ	5.013	1	58.526,20	5.975,35	0,7	0,7	40.968,34	4.182,75	-	100.000,00	-	10.000,00
78697	PR	SÃO JERÔNIMO DA SERRA	9.212	1	40.679,50	4.566,00	0,7	0,7	28.475,65	3.196,20	-	100.000,00	-	10.000,00
78719	PR	SÃO JOÃO	7.980	1	49.665,23	11.600,61	0,7	0,7	34.765,66	8.120,43	-	100.000,00	-	10.000,00
78735	PR	SÃO JOÃO DO CAIUÁ	5.002	1	19.595,00	2.223,30	0,7	0,7	13.716,50	1.556,31	-	100.000,00	-	10.000,00
78751	PR	SÃO JOÃO DO IVAÍ	9.271	1	112.771,36	16.256,60	0,7	0,7	78.939,95	11.379,62	-	100.000,00	-	11.379,62
78778	PR	SÃO JOÃO DO TRIUNFO	10.772	1	66.594,62	8.300,76	0,7	0,7	46.616,23	5.810,53	-	100.000,00	-	10.000,00
78794	PR	SÃO JORGE DO IVAÍ	4.487	1	69.166,44	4.150,00	0,7	0,7	48.416,51	2.905,00	-	100.000,00	-	10.000,00
79995	PR	SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	4.871	1	23.908,00	2.079,03	0,7	0,7	16.735,60	1.455,32	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PREFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
78816	PR	SÃO JORGE D'OESTE	7.449	1	105.225,47	13.822,17	0,7	0,7	73.657,83	9.675,52	-	100.000,00	-	10.000,00
78832	PR	SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	4.852	1	37.120,00	2.000,00	0,7	0,7	25.984,00	1.400,00	-	100.000,00	-	10.000,00
84719	PR	SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	3.214	1	12.174,00	1.423,00	0,7	0,7	8.521,80	996,1	-	100.000,00	-	10.000,00
78859	PR	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	178.235	1	3.845.178,10	64.853,16	0,7	0,7	2.691.624,67	45.397,21	-	2.691.624,67	-	45.397,21
74845	PR	SÃO MANOEL DO PARANÁ	1.850	1	32.513,60	4.701,60	0,7	0,7	22.759,52	3.291,12	-	100.000,00	-	10.000,00
78875	PR	SÃO MATEUS DO SUL	31.053	1	142.237,26	20.651,90	0,7	0,7	99.566,08	14.456,33	-	100.000,00	-	14.456,33
78891	PR	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	21.236	1	89.567,48	17.153,00	0,7	0,7	62.697,24	12.007,10	-	100.000,00	-	12.007,10
74861	PR	SÃO PEDRO DO IGUAÇU	5.346	1	19.061,23	4.561,71	0,7	0,7	13.342,86	3.193,20	-	100.000,00	-	10.000,00
78913	PR	SÃO PEDRO DO IVAÍ	7.419	1	87.094,86	3.220,82	0,7	0,7	60.966,40	2.254,57	-	100.000,00	-	10.000,00
78930	PR	SÃO PEDRO DO PARANÁ	2.311	1	14.330,00	3.518,31	0,7	0,7	10.031,00	2.462,82	-	100.000,00	-	10.000,00
78956	PR	SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	6.994	1	44.469,59	7.922,67	0,7	0,7	31.128,71	5.545,87	-	100.000,00	-	10.000,00
78972	PR	SÃO TOMÉ	4.561	1	54.890,00	5.732,50	0,7	0,7	38.423,00	4.012,75	-	100.000,00	-	10.000,00
78999	PR	SAPOPEMA	5.413	1	200.586,50	5.016,00	0,7	0,7	140.410,55	3.511,20	-	140.410,55	-	10.000,00
84611	PR	SARANDI	59.470	1	358.282,54	25.327,29	0,7	0,7	250.797,78	17.729,10	-	250.797,78	-	17.729,10
75060	PR	SAUDADE DO IGUAÇU	4.109	1	65.823,61	9.539,72	0,7	0,7	46.076,53	6.677,80	-	100.000,00	-	10.000,00
79014	PR	SENGÉS	14.341	1	113.465,70	27.527,97	0,7	0,7	79.425,99	19.269,58	-	100.000,00	-	19.269,58
75647	PR	SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	4.088	1	36.391,88	11.106,05	0,7	0,7	25.474,32	7.774,24	-	100.000,00	-	10.000,00
79030	PR	SERTANEJA	5.146	1	31.501,68	10.692,81	0,7	0,7	22.051,18	7.484,97	-	100.000,00	-	10.000,00
79057	PR	SERTANÓPOLIS	13.285	1	68.241,90	51.053,39	0,7	0,7	47.769,33	35.737,37	-	100.000,00	-	35.737,37
79073	PR	SIQUEIRA CAMPOS	15.160	1	476.313,20	9.572,82	0,7	0,7	333.419,24	6.700,97	-	333.419,24	-	10.000,00
75787	PR	SULINA	2.925	1	6.840,00	2.399,06	0,7	0,7	4.788,00	1.679,34	-	100.000,00	-	10.000,00
75663	PR	TAMARANA	9.019	1	41.639,33	8.174,13	0,7	0,7	29.147,53	5.721,89	-	100.000,00	-	10.000,00
79090	PR	TAMBOARA	4.038	1	15.146,60	1.602,00	0,7	0,7	10.602,62	1.121,40	-	100.000,00	-	10.000,00
79111	PR	TAPEJARA	11.548	1	107.979,23	2.252,50	0,7	0,7	75.585,46	1.576,75	-	100.000,00	-	10.000,00
79731	PR	TAPIRA	4.480	1	21.442,70	2.073,30	0,7	0,7	15.009,89	1.451,31	-	100.000,00	-	10.000,00
79138	PR	TEIXEIRA SOARES	7.674	1	13.353,60	7.006,20	0,7	0,7	9.347,52	4.904,34	-	100.000,00	-	10.000,00
79154	PR	TELÊMACO BORBA	49.938	1	153.733,00	25.156,21	0,7	0,7	107.613,10	17.609,35	-	107.613,10	-	17.609,35
79170	PR	TERRA BOA	12.425	1	76.708,60	6.099,00	0,7	0,7	53.696,02	4.269,30	-	100.000,00	-	10.000,00
79197	PR	TERRA RICA	11.842	1	11.853,66	8.712,75	0,7	0,7	8.297,56	6.098,93	-	100.000,00	-	10.000,00
79219	PR	TERRA ROXA	12.461	1	127.699,00	18.378,00	0,7	0,7	89.389,30	12.864,60	-	100.000,00	-	12.864,60
79235	PR	TIBAGI	14.682	1	304.150,51	46.790,01	0,7	0,7	212.905,36	32.753,01	-	212.905,36	-	32.753,01
79251	PR	TIJUCAS DO SUL	11.208	1	48.424,00	5.386,22	0,7	0,7	33.896,80	3.770,35	-	100.000,00	-	10.000,00
79278	PR	TOLEDO	89.855	1	1.024.369,48	47.397,55	0,7	0,7	717.058,64	33.178,29	-	717.058,64	-	33.178,29
79294	PR	TOMAZINA	6.778	1	71.399,46	4.209,81	0,7	0,7	49.979,62	2.946,87	-	100.000,00	-	10.000,00
79871	PR	TRÊS BARRAS DO PARANÁ	8.706	1	74.916,86	9.929,00	0,7	0,7	52.441,80	6.950,30	-	100.000,00	-	10.000,00
74888	PR	TUNAS DO PARANÁ	4.735	1	153.290,52	17.891,80	0,7	0,7	107.303,36	12.524,26	-	107.303,36	-	12.524,26
79316	PR	TUNEIRAS DO OESTE	6.596	1	93.307,45	6.236,50	0,7	0,7	65.315,22	4.365,55	-	100.000,00	-	10.000,00
79936	PR	TUPÃSSI	6.400	1	6.021,85	14.893,54	0,7	0,7	4.215,30	10.425,48	-	100.000,00	-	10.425,48
84530	PR	TURVO	11.330	1	91.393,48	17.914,40	0,7	0,7	63.975,44	12.540,08	-	100.000,00	-	12.540,08
79332	PR	UBIRATÃ	16.178	1	91.500,00	8.469,50	0,7	0,7	64.050,00	5.928,65	-	100.000,00	-	10.000,00
79359	PR	UMUARAMA	75.930	1	84.940,00	50.084,94	0,7	0,7	59.458,00	35.059,46	-	100.000,00	-	35.059,46
79375	PR	UNIÃO DA VITÓRIA	41.115	1	419.471,09	33.764,44	0,7	0,7	293.629,76	23.635,11	-	293.629,76	-	23.635,11
79391	PR	UNIFLOR	2.041	1	24.692,76	3.682,34	0,7	0,7	17.284,93	2.577,64	-	100.000,00	-	10.000,00
79413	PR	URAÍ	8.316	1	28.015,24	8.123,42	0,7	0,7	19.610,67	5.686,39	-	100.000,00	-	10.000,00
74900	PR	VENTANIA	7.267	1	36.243,18	6.102,11	0,7	0,7	25.370,23	4.271,48	-	100.000,00	-	10.000,00
79898	PR	VERA CRUZ DO OESTE	7.046	1	44.386,43	8.630,15	0,7	0,7	31.070,50	6.041,11	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
79456	PR	VERÊ	6.628	1	45.059,00	4.576,20	0,7	0,7	31.541,30	3.203,34	-	100.000,00	-	10.000,00
74969	PR	VIRMOND	3.596	1	82.525,00	5.190,64	0,7	0,7	57.767,50	3.633,45	-	100.000,00	-	10.000,00
79472	PR	VITORINO	5.085	1	55.816,00	6.728,43	0,7	0,7	39.071,20	4.709,90	-	100.000,00	-	10.000,00
79430	PR	WENCESLAU BRAZ	14.837	1	73.111,76	5.868,28	0,7	0,7	51.178,23	4.107,80	-	100.000,00	-	10.000,00
79499	PR	XAMBRÊ	5.088	1	195.260,98	8.848,66	0,7	0,7	136.682,69	6.194,06	-	136.682,69	-	10.000,00
58017	RJ	ANGRA DOS REIS	117.567	1	942.724,57	155.619,31	0,7	0,7	659.907,20	108.933,52	-	659.907,20	-	108.933,52
58181	RJ	APERIBÉ	8.770	1	20.450,00	3.962,00	0,7	0,7	14.315,00	2.773,40	-	100.000,00	-	10.000,00
58033	RJ	ARARUAMA	88.414	1	1.003.620,91	128.872,09	0,7	0,7	702.534,64	90.210,46	-	702.534,64	-	90.210,46
58220	RJ	AREAL	9.136	1	111.459,74	17.331,53	0,7	0,7	78.021,82	12.132,07	-	100.000,00	-	12.132,07
58408	RJ	ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	21.125	1	498.914,83	55.163,60	0,7	0,7	349.240,38	38.614,52	-	349.240,38	-	38.614,52
59277	RJ	ARRAIAL DO CABO	25.948	1	36.767,00	38.037,00	0,7	0,7	25.736,90	26.625,90	-	100.000,00	-	26.625,90
58050	RJ	BARRA DO PIRAÍ	71.035	1	469.928,88	41.916,30	0,7	0,7	328.950,22	29.341,41	-	328.950,22	-	29.341,41
58076	RJ	BARRA MANSA	130.022	1	827.272,72	59.932,37	0,7	0,7	579.090,90	41.952,66	-	579.090,90	-	41.952,66
58041	RJ	BELFORD ROXO	313.935	2	1.204.805,88	12.002.400,55	0,5	0,7	602.402,94	8.401.680,39	180.720,88	602.402,94	180.720,88	8.401.680,39
58092	RJ	BOM JARDIM	20.965	1	72.060,89	17.290,00	0,7	0,7	50.442,62	12.103,00	-	100.000,00	-	12.103,00
58114	RJ	BOM JESUS DO ITABAPOANA	27.462	1	68.400,00	19.800,00	0,7	0,7	47.880,00	13.860,00	-	100.000,00	-	13.860,00
58130	RJ	CABO FRIO	132.431	1	1.487.597,63	79.624,51	0,7	0,7	1.041.318,34	55.737,16	-	1.041.318,34	-	55.737,16
58157	RJ	CACHOEIRAS DE MACACU	43.596	1	331.282,30	73.200,60	0,7	0,7	231.897,61	51.240,42	-	231.897,61	-	51.240,42
58173	RJ	CAMBUCI	11.238	1	69.478,00	21.838,50	0,7	0,7	48.634,60	15.286,95	-	100.000,00	-	15.286,95
58190	RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	345.046	1	2.267.771,06	299.356,16	0,7	0,7	1.587.439,74	209.549,31	-	1.587.439,74	-	209.549,31
58211	RJ	CANTAGALO	16.476	1	79.628,45	10.162,00	0,7	0,7	55.739,92	7.113,40	-	100.000,00	-	10.000,00
58300	RJ	CARAPEBUS	11.052	1	289.086,95	8.377,04	0,7	0,7	202.360,87	5.863,93	-	202.360,87	-	10.000,00
58068	RJ	CARDOSO MOREIRA	11.032	1	156.127,72	6.380,00	0,7	0,7	109.289,40	4.466,00	-	109.289,40	-	10.000,00
58238	RJ	CARMO	13.721	1	73.138,60	18.939,93	0,7	0,7	51.197,02	13.257,95	-	100.000,00	-	13.257,95
58254	RJ	CASIMIRO DE ABREU	26.368	1	748.753,15	48.916,52	0,7	0,7	524.127,21	34.241,56	-	524.127,21	-	34.241,56
58165	RJ	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	7.036	1	106.270,00	7.906,00	0,7	0,7	74.389,00	5.534,20	-	100.000,00	-	10.000,00
58270	RJ	CONCEIÇÃO DE MACABU	16.868	1	193.359,70	19.315,00	0,7	0,7	135.351,79	13.520,50	-	135.351,79	-	13.520,50
58297	RJ	CORDEIRO	16.220	1	137.835,69	20.000,00	0,7	0,7	96.484,98	14.000,00	-	100.000,00	-	14.000,00
58319	RJ	DUAS BARRAS	9.010	1	120.392,71	11.419,80	0,7	0,7	84.274,90	7.993,86	-	100.000,00	-	10.000,00
58335	RJ	DUQUE DE CAXIAS	606.988	2	4.231.932,15	326.938,05	0,5	0,7	2.115.966,08	228.856,64	634.789,82	2.115.966,08	634.789,82	228.856,64
58351	RJ	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	8.809	1	176.733,40	14.478,10	0,7	0,7	123.713,38	10.134,67	-	123.713,38	-	10.134,67
58106	RJ	GUAPIMIRIM	37.313	1	204.848,79	42.845,60	0,7	0,7	143.394,15	29.991,92	-	143.394,15	-	29.991,92
58262	RJ	IGUABA GRANDE	20.674	1	347.125,61	48.313,36	0,7	0,7	242.987,93	33.819,35	-	242.987,93	-	33.819,35
58378	RJ	ITABORAÍ	157.804	1	1.684.993,57	99.230,17	0,7	0,7	1.179.495,50	69.461,12	-	1.179.495,50	-	69.461,12
58394	RJ	ITAGUAÍ	84.095	1	592.035,87	74.299,89	0,7	0,7	414.425,11	52.009,92	-	414.425,11	-	52.009,92
59293	RJ	ITALVA	10.884	1	92.500,00	4.045,00	0,7	0,7	64.750,00	2.831,50	-	100.000,00	-	10.000,00
58416	RJ	ITAOCARA	18.832	1	121.100,00	7.292,00	0,7	0,7	84.770,00	5.104,40	-	100.000,00	-	10.000,00
58432	RJ	ITAPERUNA	74.275	1	427.806,87	37.046,16	0,7	0,7	299.464,81	25.932,31	-	299.464,81	-	25.932,31
58440	RJ	ITATIAIA	22.903	1	330.009,24	11.565,20	0,7	0,7	231.006,47	8.095,64	-	231.006,47	-	10.000,00
58149	RJ	JAPERI	68.006	1	451.795,00	80.780,84	0,7	0,7	316.256,50	56.546,59	-	316.256,50	-	56.546,59
58459	RJ	LAJE DO MURIAÉ	7.033	1	66.820,00	11.244,43	0,7	0,7	46.774,00	7.871,10	-	100.000,00	-	10.000,00
58475	RJ	MACAÉ	144.275	1	2.753.207,88	270.549,08	0,7	0,7	1.927.245,52	189.384,36	-	1.927.245,52	-	189.384,36
58386	RJ	MACUCO	6.564	1	106.586,00	7.618,72	0,7	0,7	74.610,20	5.333,10	-	100.000,00	-	10.000,00
58491	RJ	MAGÉ	168.692	1	782.919,99	116.193,50	0,7	0,7	548.043,99	81.335,45	-	548.043,99	-	81.335,45
58513	RJ	MANGARATIBA	29.760	1	739.360,00	100.775,00	0,7	0,7	517.552,00	70.542,50	-	517.552,00	-	70.542,50
58530	RJ	MARICÁ	84.626	1	1.831.173,24	95.696,94	0,7	0,7	1.281.821,27	66.987,86	-	1.281.821,27	-	66.987,86

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
58556	RJ	MENDES	14.860	1	153.110,82	9.311,45	0,7	0,7	107.177,57	6.518,02	-	107.177,57	-	10.000,00
58467	RJ	MESQUITA	130.434	1	656.418,02	72.368,22	0,7	0,7	459.492,61	50.657,75	-	459.492,61	-	50.657,75
58572	RJ	MIGUEL PEREIRA	21.971	1	203.984,28	17.801,00	0,7	0,7	142.789,00	12.460,70	-	142.789,00	-	12.460,70
58599	RJ	MIRACEMA	22.203	1	152.867,09	16.076,80	0,7	0,7	107.006,96	11.253,76	-	107.006,96	-	11.253,76
58610	RJ	NATIVIDADE	11.730	1	269.217,30	34.641,80	0,7	0,7	188.452,11	24.249,26	-	188.452,11	-	24.249,26
58637	RJ	NILÓPOLIS	126.693	1	991.337,19	73.667,93	0,7	0,7	693.936,03	51.567,55	-	693.936,03	-	51.567,55
58653	RJ	NITERÓI	382.371	2	8.091.504,48	382.681,06	0,5	0,7	4.045.752,24	267.876,74	1.213.725,67	4.045.752,24	1.213.725,67	267.876,74
58670	RJ	NOVA FRIBURGO	146.649	1	1.570.155,01	60.947,53	0,7	0,7	1.099.108,51	42.663,27	-	1.099.108,51	-	42.663,27
58696	RJ	NOVA IGUAÇU	561.629	2	4.949.250,00	139.449,97	0,5	0,7	2.474.625,00	97.614,98	742.387,50	2.474.625,00	742.387,50	97.614,98
58718	RJ	PARACAMBI	32.418	1	390.088,56	17.308,91	0,7	0,7	273.061,99	12.116,24	-	273.061,99	-	12.116,24
58734	RJ	PARAÍBA DO SUL	33.130	1	150.000,00	8.881,60	0,7	0,7	105.000,00	6.217,12	-	105.000,00	-	10.000,00
58750	RJ	PARATY	25.792	1	460.887,71	21.020,00	0,7	0,7	322.621,40	14.714,00	-	322.621,40	-	14.714,00
59315	RJ	PATY DO ALFERES	21.911	1	262.107,47	16.150,00	0,7	0,7	183.475,23	11.305,00	-	183.475,23	-	11.305,00
58777	RJ	PETRÓPOLIS	241.638	2	1.631.775,06	249.981,70	0,5	0,7	815.887,53	174.987,19	244.766,26	815.887,53	244.766,26	174.987,19
58246	RJ	PINHEIRAL	16.296	1	112.857,20	5.856,80	0,7	0,7	79.000,04	4.099,76	-	100.000,00	-	10.000,00
58793	RJ	PIRAÍ	20.250	1	471.395,00	29.952,00	0,7	0,7	329.976,50	20.966,40	-	329.976,50	-	20.966,40
58815	RJ	PORCIÚNCULA	14.060	1	302.333,40	36.079,80	0,7	0,7	211.633,38	25.255,86	-	211.633,38	-	25.255,86
58327	RJ	PORTO REAL	13.665	1	564.210,65	19.185,01	0,7	0,7	394.947,46	13.429,51	-	394.947,46	-	13.429,51
58025	RJ	QUATIS	9.645	1	166.445,14	4.033,30	0,7	0,7	116.511,60	2.823,31	-	116.511,60	-	10.000,00
58122	RJ	QUEIMADOS	100.574	1	536.009,58	98.333,00	0,7	0,7	375.206,71	68.833,10	-	375.206,71	-	68.833,10
58009	RJ	QUISSAMÃ	16.470	1	487.965,50	79.359,28	0,7	0,7	341.575,85	55.551,50	-	341.575,85	-	55.551,50
58831	RJ	RESENDE	87.278	1	673.357,27	48.705,56	0,7	0,7	471.350,09	34.093,89	-	471.350,09	-	34.093,89
58858	RJ	RIO BONITO	43.429	1	423.664,62	33.702,30	0,7	0,7	296.565,23	23.591,61	-	296.565,23	-	23.591,61
58874	RJ	RIO CLARO	14.953	1	98.772,60	8.673,73	0,7	0,7	69.140,82	6.071,61	-	100.000,00	-	10.000,00
58890	RJ	RIO DAS FLORES	7.512	1	171.434,30	17.455,64	0,7	0,7	120.004,01	12.218,95	-	120.004,01	-	12.218,95
58203	RJ	RIO DAS OSTRAS	71.816	1	1.229.264,14	185.806,30	0,7	0,7	860.484,90	130.064,41	-	860.484,90	-	130.064,41
60011	RJ	RIO DE JANEIRO	4.724.291	1	21.208.741,10	1.494.925,98	0,7	0,7	14.846.118,77	1.046.448,19	-	14.846.118,77	-	1.046.448,19
58912	RJ	SANTA MARIA MADALENA	8.354	1	58.455,80	8.201,10	0,7	0,7	40.919,06	5.740,77	-	100.000,00	-	10.000,00
58939	RJ	SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA	32.430	1	107.120,00	31.800,00	0,7	0,7	74.984,00	22.260,00	-	100.000,00	-	22.260,00
58955	RJ	SÃO FIDÉLIS	30.269	1	632.366,08	114.906,20	0,7	0,7	442.656,26	80.434,34	-	442.656,26	-	80.434,34
58289	RJ	SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	35.728	1	313.823,05	19.289,00	0,7	0,7	219.676,14	13.502,30	-	219.676,14	-	13.502,30
58971	RJ	SÃO GONÇALO	666.062	2	4.088.841,90	276.469,30	0,5	0,7	2.044.420,95	193.528,51	613.326,29	2.044.420,95	613.326,29	193.528,51
58998	RJ	SÃO JOÃO DA BARRA	30.178	1	767.916,12	55.234,10	0,7	0,7	537.541,28	38.663,87	-	537.541,28	-	38.663,87
59013	RJ	SÃO JOÃO DE MERITI	357.552	1	764.541,65	226.875,00	0,7	0,7	535.179,16	158.812,50	-	535.179,16	-	158.812,50
58343	RJ	SÃO JOSÉ DE UBÁ	6.836	1	65.000,00	9.614,58	0,7	0,7	45.500,00	6.730,21	-	100.000,00	-	10.000,00
59331	RJ	SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO	15.312	1	20.625,00	16.058,32	0,7	0,7	14.437,50	11.240,82	-	100.000,00	-	11.240,82
59030	RJ	SÃO PEDRO DA ALDEIA	57.766	1	457.200,00	9.529,00	0,7	0,7	320.040,00	6.670,30	-	320.040,00	-	10.000,00
59056	RJ	SÃO SEBASTIÃO DO ALTO	7.635	1	56.046,05	7.341,30	0,7	0,7	39.232,24	5.138,91	-	100.000,00	-	10.000,00
59072	RJ	SAPUCAIA	16.364	1	64.992,79	13.880,90	0,7	0,7	45.494,95	9.716,63	-	100.000,00	-	10.000,00
59099	RJ	SAQUAREMA	60.429	1	1.694.640,15	90.600,00	0,7	0,7	1.186.248,11	63.420,00	-	1.186.248,11	-	63.420,00
58424	RJ	SEROPÉDICA	52.816	1	237.404,54	69.269,00	0,7	0,7	166.183,18	48.488,30	-	166.183,18	-	48.488,30
59110	RJ	SILVA JARDIM	16.391	1	545.902,86	56.360,50	0,7	0,7	382.132,00	39.452,35	-	382.132,00	-	39.452,35
59137	RJ	SUMIDOURO	13.316	1	76.885,45	14.236,46	0,7	0,7	53.819,82	9.965,52	-	100.000,00	-	10.000,00
58360	RJ	TANGUÁ	22.596	1	220.714,79	14.318,74	0,7	0,7	154.500,35	10.023,12	-	154.500,35	-	10.023,12
59153	RJ	TERESÓPOLIS	122.016	1	577.803,87	59.731,05	0,7	0,7	404.462,71	41.811,74	-	404.462,71	-	41.811,74
59170	RJ	TRAJANO DE MORAIS	8.941	1	66.833,18	7.571,40	0,7	0,7	46.783,23	5.299,98	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
59196	RJ	TRÊS RIOS	59.343	1	531.037,32	84.196,45	0,7	0,7	371.726,12	58.937,52	-	371.726,12	-	58.937,52
59218	RJ	VALENÇA	57.572	1	437.186,46	37.211,34	0,7	0,7	306.030,52	26.047,94	-	306.030,52	-	26.047,94
58084	RJ	VARRE-SAI	7.712	1	88.880,97	9.131,70	0,7	0,7	62.216,68	6.392,19	-	100.000,00	-	10.000,00
59234	RJ	VASSOURAS	28.968	1	395.975,37	47.761,79	0,7	0,7	277.182,76	33.433,25	-	277.182,76	-	33.433,25
59250	RJ	VOLTA REDONDA	217.086	2	1.072.462,71	92.844,98	0,5	0,7	536.231,36	64.991,49	160.869,41	536.231,36	160.869,41	64.991,49
16012	RN	ACARI	9.740	1	152.460,00	24.665,60	0,7	0,7	106.722,00	17.265,92	-	106.722,00	-	17.265,92
16055	RN	AFONSO BEZERRA	9.178	1	102.734,00	28.697,00	0,7	0,7	71.913,80	20.087,90	-	100.000,00	-	20.087,90
16071	RN	ÁGUA NOVA	2.471	1	75.522,04	9.204,81	0,7	0,7	52.865,43	6.443,37	-	100.000,00	-	10.000,00
16098	RN	ALEXANDRIA	9.785	1	56.546,53	15.760,00	0,7	0,7	39.582,57	11.032,00	-	100.000,00	-	11.032,00
16110	RN	ALMINO AFONSO	4.939	1	41.600,00	12.520,00	0,7	0,7	29.120,00	8.764,00	-	100.000,00	-	10.000,00
16136	RN	ALTO DO RODRIGUES	10.468	1	303.244,89	25.898,47	0,7	0,7	212.271,42	18.128,93	-	212.271,42	-	18.128,93
16152	RN	ANGICOS	9.222	1	358.360,00	24.827,03	0,7	0,7	250.852,00	17.378,92	-	250.852,00	-	17.378,92
16179	RN	ANTÔNIO MARTINS	5.854	1	64.024,00	13.080,50	0,7	0,7	44.816,80	9.156,35	-	100.000,00	-	10.000,00
16195	RN	APODI	27.967	1	189.197,24	29.015,72	0,7	0,7	132.438,07	20.311,00	-	132.438,07	-	20.311,00
16217	RN	AREIA BRANCA	19.842	1	314.090,00	50.738,65	0,7	0,7	219.863,00	35.517,06	-	219.863,00	-	35.517,06
16233	RN	ARÊS	10.311	1	183.414,79	9.715,00	0,7	0,7	128.390,35	6.800,50	-	128.390,35	-	10.000,00
16039	RN	ASSÚ	40.681	1	309.835,13	38.745,28	0,7	0,7	216.884,59	27.121,70	-	216.884,59	-	27.121,70
16276	RN	BAÍA FORMOSA	7.420	1	126.521,32	11.665,80	0,7	0,7	88.564,92	8.166,06	-	100.000,00	-	10.000,00
30031	RN	BARAÚNA	17.201	1	203.890,00	45.838,93	0,7	0,7	142.723,00	32.087,25	-	142.723,00	-	32.087,25
16292	RN	BARCELONA	4.346	1	18.084,00	6.909,25	0,7	0,7	12.658,80	4.836,48	-	100.000,00	-	10.000,00
16314	RN	BENTO FERNANDES	4.489	1	105.135,70	20.583,53	0,7	0,7	73.594,99	14.408,47	-	100.000,00	-	14.408,47
17035	RN	BOA SAÚDE	8.051	1	133.857,28	19.312,18	0,7	0,7	93.700,10	13.518,53	-	100.000,00	-	13.518,53
16101	RN	BODÓ	2.856	1	58.854,86	5.231,30	0,7	0,7	41.198,40	3.661,91	-	100.000,00	-	10.000,00
16330	RN	BOM JESUS	6.696	1	103.706,15	23.741,10	0,7	0,7	72.594,31	16.618,77	-	100.000,00	-	16.618,77
16357	RN	BREJINHO	8.824	1	251.067,82	23.786,43	0,7	0,7	175.747,47	16.650,50	-	175.747,47	-	16.650,50
16047	RN	CAIÇARA DO NORTE	5.173	1	52.676,23	6.477,00	0,7	0,7	36.873,36	4.533,90	-	100.000,00	-	10.000,00
16373	RN	CAIÇARA DO RIO DO VENTO	3.461	1	53.753,67	7.870,00	0,7	0,7	37.627,57	5.509,00	-	100.000,00	-	10.000,00
16390	RN	CAICÓ	44.514	1	295.128,64	49.078,70	0,7	0,7	206.590,05	34.355,09	-	206.590,05	-	34.355,09
16250	RN	CAMPO GRANDE	8.302	1	127.447,29	34.575,20	0,7	0,7	89.213,10	24.202,64	-	100.000,00	-	24.202,64
16411	RN	CAMPO REDONDO	7.867	1	51.016,50	29.513,01	0,7	0,7	35.711,55	20.659,11	-	100.000,00	-	20.659,11
16438	RN	CANGUARETAMA	23.940	1	252.774,25	22.830,67	0,7	0,7	176.941,98	15.981,47	-	176.941,98	-	15.981,47
16454	RN	CARAÚBAS	16.846	1	114.199,67	18.531,51	0,7	0,7	79.939,77	12.972,06	-	100.000,00	-	12.972,06
16470	RN	CARNAÚBA DOS DANTAS	5.988	1	122.781,20	19.574,43	0,7	0,7	85.946,84	13.702,10	-	100.000,00	-	13.702,10
16497	RN	CARNAUBAIS	8.790	1	110.448,44	6.500,00	0,7	0,7	77.313,91	4.550,00	-	100.000,00	-	10.000,00
16519	RN	CEARÁ-MIRIM	50.161	1	597.500,00	19.575,00	0,7	0,7	418.250,00	13.702,50	-	418.250,00	-	13.702,50
16535	RN	CERRO CORÁ	8.570	1	81.416,20	19.141,22	0,7	0,7	56.991,34	13.398,85	-	100.000,00	-	13.398,85
16551	RN	CORONEL EZEQUIEL	4.887	1	26.022,41	4.625,00	0,7	0,7	18.215,69	3.237,50	-	100.000,00	-	10.000,00
16578	RN	CORONEL JOÃO PESSOA	3.751	1	15.095,86	7.494,00	0,7	0,7	10.567,10	5.245,80	-	100.000,00	-	10.000,00
16594	RN	CRUZETA	7.084	1	117.999,09	15.310,18	0,7	0,7	82.599,36	10.717,13	-	100.000,00	-	10.717,13
16616	RN	CURRAIS NOVOS	32.843	1	197.510,96	22.380,00	0,7	0,7	138.257,67	15.666,00	-	138.257,67	-	15.666,00
16632	RN	DOUTOR SEVERIANO	5.197	1	41.407,01	12.835,32	0,7	0,7	28.984,91	8.984,72	-	100.000,00	-	10.000,00
16659	RN	ENCANTO	4.285	1	71.481,41	10.638,18	0,7	0,7	50.036,99	7.446,73	-	100.000,00	-	10.000,00
16675	RN	EQUADOR	4.920	1	72.056,00	7.262,59	0,7	0,7	50.439,20	5.083,81	-	100.000,00	-	10.000,00
16691	RN	ESPÍRITO SANTO	7.148	1	116.064,56	16.040,00	0,7	0,7	81.245,19	11.228,00	-	100.000,00	-	11.228,00
16713	RN	EXTREMOZ	19.195	1	324.605,11	35.354,00	0,7	0,7	227.223,58	24.747,80	-	227.223,58	-	24.747,80
16730	RN	FELIPE GUERRA	5.963	1	67.189,21	8.750,28	0,7	0,7	47.032,45	6.125,20	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
16144	RN	FERNANDO PEDROZA	3.112	1	127.812,66	2.939,04	0,7	0,7	89.468,86	2.057,33	-	100.000,00	-	10.000,00
16756	RN	FLORÂNIA	7.798	1	70.354,57	9.557,49	0,7	0,7	49.248,20	6.690,24	-	100.000,00	-	10.000,00
16772	RN	FRANCISCO DANTAS	2.716	1	73.415,88	14.695,00	0,7	0,7	51.391,12	10.286,50	-	100.000,00	-	10.286,50
17515	RN	FRUTUOSO GOMES	4.299	1	16.970,00	8.390,00	0,7	0,7	11.879,00	5.873,00	-	100.000,00	-	10.000,00
16799	RN	GALINHOS	2.184	1	13.180,00	8.112,50	0,7	0,7	9.226,00	5.678,75	-	100.000,00	-	10.000,00
16810	RN	GOIANINHA	17.291	1	127.203,95	48.815,57	0,7	0,7	89.042,77	34.170,90	-	100.000,00	-	34.170,90
16837	RN	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	12.004	1	206.277,50	39.702,00	0,7	0,7	144.394,25	27.791,40	-	144.394,25	-	27.791,40
16853	RN	GROSSOS	7.796	1	73.691,24	12.540,00	0,7	0,7	51.583,87	8.778,00	-	100.000,00	-	10.000,00
16870	RN	GUAMARÉ	11.079	1	201.961,10	38.057,01	0,7	0,7	141.372,77	26.639,91	-	141.372,77	-	26.639,91
16896	RN	IELMO MARINHO	9.185	1	176.253,05	29.534,26	0,7	0,7	123.377,14	20.673,98	-	123.377,14	-	20.673,98
16918	RN	IPANGUAÇU	13.045	1	128.064,49	19.130,10	0,7	0,7	89.645,14	13.391,07	-	100.000,00	-	13.391,07
16934	RN	IPUEIRA	1.898	1	51.537,00	20.043,70	0,7	0,7	36.075,90	14.030,59	-	100.000,00	-	14.030,59
16080	RN	ITAJÁ	6.974	1	85.023,60	14.130,00	0,7	0,7	59.516,52	9.891,00	-	100.000,00	-	10.000,00
16950	RN	ITAÚ	4.971	1	111.543,40	10.517,00	0,7	0,7	78.080,38	7.361,90	-	100.000,00	-	10.000,00
16977	RN	JAÇANÃ	6.495	1	60.735,08	8.536,50	0,7	0,7	42.514,56	5.975,55	-	100.000,00	-	10.000,00
16993	RN	JANDAÍRA	5.764	1	28.641,20	26.912,85	0,7	0,7	20.048,84	18.839,00	-	100.000,00	-	18.839,00
17019	RN	JANDUÍS	4.533	1	102.548,57	18.612,16	0,7	0,7	71.784,00	13.028,51	-	100.000,00	-	13.028,51
17051	RN	JAPI	5.377	1	77.430,00	14.750,00	0,7	0,7	54.201,00	10.325,00	-	100.000,00	-	10.325,00
17078	RN	JARDIM DE ANGICOS	2.664	1	95.519,13	7.010,10	0,7	0,7	66.863,39	4.907,07	-	100.000,00	-	10.000,00
17094	RN	JARDIM DE PIRANHAS	11.332	1	342.281,94	73.554,95	0,7	0,7	239.597,36	51.488,47	-	239.597,36	-	51.488,47
17116	RN	JARDIM DO SERIDÓ	10.655	1	192.601,14	19.463,02	0,7	0,7	134.820,80	13.624,11	-	134.820,80	-	13.624,11
17132	RN	JOÃO CÂMARA	24.252	1	78.120,85	14.500,00	0,7	0,7	54.684,60	10.150,00	-	100.000,00	-	10.150,00
17159	RN	JOÃO DIAS	2.469	1	19.396,00	3.212,50	0,7	0,7	13.577,20	2.248,75	-	100.000,00	-	10.000,00
17175	RN	JOSÉ DA PENHA	5.112	1	51.750,00	9.280,00	0,7	0,7	36.225,00	6.496,00	-	100.000,00	-	10.000,00
17191	RN	JUCURUTU	15.399	1	179.700,00	24.223,56	0,7	0,7	125.790,00	16.956,49	-	125.790,00	-	16.956,49
16306	RN	JUNDIÁ	3.606	1	59.234,00	6.652,65	0,7	0,7	41.463,80	4.656,86	-	100.000,00	-	10.000,00
17230	RN	LAGOA D'ANTA	5.292	1	37.737,24	10.800,00	0,7	0,7	26.416,07	7.560,00	-	100.000,00	-	10.000,00
17256	RN	LAGOA DE PEDRAS	6.692	1	75.228,53	14.483,55	0,7	0,7	52.659,97	10.138,49	-	100.000,00	-	10.138,49
17272	RN	LAGOA DE VELHOS	3.429	1	58.043,26	5.138,00	0,7	0,7	40.630,28	3.596,60	-	100.000,00	-	10.000,00
17299	RN	LAGOA NOVA	11.442	1	110.521,87	12.032,43	0,7	0,7	77.365,31	8.422,70	-	100.000,00	-	10.000,00
17310	RN	LAGOA SALGADA	7.700	1	73.750,00	8.524,00	0,7	0,7	51.625,00	5.966,80	-	100.000,00	-	10.000,00
17337	RN	LAJES	8.918	1	116.164,85	13.600,00	0,7	0,7	81.315,40	9.520,00	-	100.000,00	-	10.000,00
17353	RN	LAJES PINTADAS	5.000	1	70.710,00	9.405,00	0,7	0,7	49.497,00	6.583,50	-	100.000,00	-	10.000,00
17370	RN	LUCRÉCIA	3.237	1	46.467,52	11.480,00	0,7	0,7	32.527,26	8.036,00	-	100.000,00	-	10.000,00
17396	RN	LUÍS GOMES	8.516	1	156.310,11	11.171,82	0,7	0,7	109.417,08	7.820,27	-	109.417,08	-	10.000,00
17418	RN	MACAÍBA	41.165	1	206.699,55	33.590,45	0,7	0,7	144.689,69	23.513,32	-	144.689,69	-	23.513,32
17434	RN	MACAU	20.212	1	166.898,41	31.065,64	0,7	0,7	116.828,89	21.745,95	-	116.828,89	-	21.745,95
16160	RN	MAJOR SALES	2.807	1	63.907,10	9.394,00	0,7	0,7	44.734,97	6.575,80	-	100.000,00	-	10.000,00
17450	RN	MARCELINO VIEIRA	6.305	1	71.590,70	8.269,34	0,7	0,7	50.113,49	5.788,54	-	100.000,00	-	10.000,00
17477	RN	MARTINS	6.731	1	167.520,20	13.756,66	0,7	0,7	117.264,14	9.629,66	-	117.264,14	-	10.000,00
17493	RN	MAXARANGUAPE	9.329	1	62.332,10	9.040,00	0,7	0,7	43.632,47	6.328,00	-	100.000,00	-	10.000,00
17213	RN	MESSIAS TARGINO	4.029	1	46.676,48	5.370,00	0,7	0,7	32.673,54	3.759,00	-	100.000,00	-	10.000,00
17531	RN	MONTANHAS	9.485	1	143.977,88	10.361,50	0,7	0,7	100.784,52	7.253,05	-	100.784,52	-	10.000,00
17558	RN	MONTE ALEGRE	15.547	1	159.732,53	21.164,36	0,7	0,7	111.812,77	14.815,05	-	111.812,77	-	14.815,05
17574	RN	MONTE DAS GAMELEIRAS	2.763	1	54.365,32	7.565,68	0,7	0,7	38.055,72	5.295,98	-	100.000,00	-	10.000,00
17590	RN	MOSSORÓ	163.852	1	3.154.464,37	208.408,19	0,7	0,7	2.208.125,06	145.885,73	-	2.208.125,06	-	145.885,73

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
17612	RN	NATAL	529.171	2	8.209.095,64	362.428,39	0,5	0,7	4.104.547,82	253.699,87	1.231.364,35	4.104.547,82	1.231.364,35	253.699,87
17639	RN	NÍSIA FLORESTA	16.638	1	136.594,41	39.359,65	0,7	0,7	95.616,09	27.551,76	-	100.000,00	-	27.551,76
17655	RN	NOVA CRUZ	28.965	1	311.226,70	37.140,00	0,7	0,7	217.858,69	25.998,00	-	217.858,69	-	25.998,00
17671	RN	OLHO D'ÁGUA DO BORGES	4.495	1	94.321,20	9.212,56	0,7	0,7	66.024,84	6.448,79	-	100.000,00	-	10.000,00
17698	RN	OURO BRANCO	4.145	1	59.290,00	22.284,80	0,7	0,7	41.503,00	15.599,36	-	100.000,00	-	15.599,36
17710	RN	PARANÁ	3.472	1	39.342,10	2.716,00	0,7	0,7	27.539,47	1.901,20	-	100.000,00	-	10.000,00
17736	RN	PARAÚ	4.060	1	52.013,44	11.765,00	0,7	0,7	36.409,41	8.235,50	-	100.000,00	-	10.000,00
17752	RN	PARAZINHO	4.274	1	104.850,25	15.601,28	0,7	0,7	73.395,18	10.920,90	-	100.000,00	-	10.920,90
17779	RN	PARELHAS	16.654	1	135.305,00	23.354,02	0,7	0,7	94.713,50	16.347,81	-	100.000,00	-	16.347,81
17795	RN	PARNAMIRIM	104.995	1	1.274.923,46	196.889,30	0,7	0,7	892.446,42	137.822,51	-	892.446,42	-	137.822,51
17817	RN	PASSA E FICA	8.350	1	44.191,44	16.248,80	0,7	0,7	30.934,01	11.374,16	-	100.000,00	-	11.374,16
17833	RN	PASSAGEM	4.594	1	64.111,00	8.750,00	0,7	0,7	44.877,70	6.125,00	-	100.000,00	-	10.000,00
17850	RN	PATU	8.875	1	142.650,85	18.622,00	0,7	0,7	99.855,60	13.035,40	-	100.000,00	-	13.035,40
17876	RN	PAU DOS FERROS	19.975	1	204.250,00	17.968,14	0,7	0,7	142.975,00	12.577,70	-	142.975,00	-	12.577,70
17892	RN	PEDRA GRANDE	3.924	1	109.090,00	23.200,00	0,7	0,7	76.363,00	16.240,00	-	100.000,00	-	16.240,00
17914	RN	PEDRA PRETA	3.027	1	56.551,95	12.387,00	0,7	0,7	39.586,37	8.670,90	-	100.000,00	-	10.000,00
17930	RN	PEDRO AVELINO	6.075	1	123.288,93	15.420,17	0,7	0,7	86.302,25	10.794,12	-	100.000,00	-	10.794,12
17957	RN	PEDRO VELHO	12.430	1	127.330,07	22.831,00	0,7	0,7	89.131,05	15.981,70	-	100.000,00	-	15.981,70
17973	RN	PENDÊNCIAS	11.340	1	163.783,44	15.781,48	0,7	0,7	114.648,41	11.047,04	-	114.648,41	-	11.047,04
17990	RN	PILÕES	3.262	1	25.691,50	6.992,00	0,7	0,7	17.984,05	4.894,40	-	100.000,00	-	10.000,00
18015	RN	POÇO BRANCO	10.350	1	116.329,13	19.794,00	0,7	0,7	81.430,39	13.855,80	-	100.000,00	-	13.855,80
18031	RN	PORTALEGRE	6.256	1	105.976,52	9.678,81	0,7	0,7	74.183,56	6.775,17	-	100.000,00	-	10.000,00
16284	RN	PORTO DO MANGUE	4.880	1	22.796,19	9.115,09	0,7	0,7	15.957,33	6.380,56	-	100.000,00	-	10.000,00
18074	RN	PUREZA	7.604	1	60.811,08	11.700,00	0,7	0,7	42.567,76	8.190,00	-	100.000,00	-	10.000,00
18090	RN	RAFAEL FERNANDES	4.240	1	61.307,00	8.725,95	0,7	0,7	42.914,90	6.108,17	-	100.000,00	-	10.000,00
18937	RN	RAFAEL GODEIRO	3.333	1	41.366,90	14.000,00	0,7	0,7	28.956,83	9.800,00	-	100.000,00	-	10.000,00
18112	RN	RIACHO DA CRUZ	2.701	1	61.577,83	6.593,03	0,7	0,7	43.104,48	4.615,12	-	100.000,00	-	10.000,00
18139	RN	RIACHO DE SANTANA	3.693	1	28.589,32	9.320,19	0,7	0,7	20.012,52	6.524,13	-	100.000,00	-	10.000,00
18155	RN	RIACHUELO	6.134	1	67.410,35	32.087,09	0,7	0,7	47.187,25	22.460,96	-	100.000,00	-	22.460,96
16268	RN	RIO DO FOGO	11.134	1	104.512,00	11.377,03	0,7	0,7	73.158,40	7.963,92	-	100.000,00	-	10.000,00
18171	RN	RODOLFO FERNANDES	4.386	1	95.707,85	7.256,00	0,7	0,7	66.995,50	5.079,20	-	100.000,00	-	10.000,00
18198	RN	RUY BARBOSA	3.771	1	15.494,74	3.200,00	0,7	0,7	10.846,32	2.240,00	-	100.000,00	-	10.000,00
18236	RN	SANTA CRUZ	25.750	1	266.230,25	19.956,00	0,7	0,7	186.361,18	13.969,20	-	186.361,18	-	13.969,20
16241	RN	SANTA MARIA	4.603	1	44.089,16	8.464,24	0,7	0,7	30.862,41	5.924,97	-	100.000,00	-	10.000,00
18279	RN	SANTANA DO MATOS	12.073	1	166.071,55	16.753,75	0,7	0,7	116.250,09	11.727,63	-	116.250,09	-	11.727,63
18252	RN	SANTANA DO SERIDÓ	2.380	1	42.363,00	8.398,00	0,7	0,7	29.654,10	5.878,60	-	100.000,00	-	10.000,00
18295	RN	SANTO ANTÔNIO	18.163	1	82.566,20	15.900,00	0,7	0,7	57.796,34	11.130,00	-	100.000,00	-	11.130,00
18317	RN	SÃO BENTO DO NORTE	3.255	1	58.852,00	5.670,00	0,7	0,7	41.196,40	3.969,00	-	100.000,00	-	10.000,00
18333	RN	SÃO BENTO DO TRAIRÍ	3.811	1	59.623,71	8.880,00	0,7	0,7	41.736,60	6.216,00	-	100.000,00	-	10.000,00
18350	RN	SÃO FERNANDO	3.142	1	46.200,00	16.004,38	0,7	0,7	32.340,00	11.203,07	-	100.000,00	-	11.203,07
18210	RN	SÃO FRANCISCO DO OESTE	3.530	1	66.932,91	8.615,00	0,7	0,7	46.853,04	6.030,50	-	100.000,00	-	10.000,00
18376	RN	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	65.226	1	282.343,43	70.887,92	0,7	0,7	197.640,40	49.621,54	-	197.640,40	-	49.621,54
18392	RN	SÃO JOÃO DO SABUGI	5.350	1	66.667,21	8.061,90	0,7	0,7	46.667,05	5.643,33	-	100.000,00	-	10.000,00
18414	RN	SÃO JOSÉ DE MIPIBU	25.767	1	134.956,00	57.372,71	0,7	0,7	94.469,20	40.160,90	-	100.000,00	-	40.160,90
18430	RN	SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE	10.374	1	26.290,00	11.061,90	0,7	0,7	18.403,00	7.743,33	-	100.000,00	-	10.000,00
18457	RN	SÃO JOSÉ DO SERIDÓ	3.966	1	78.202,40	26.414,83	0,7	0,7	54.741,68	18.490,38	-	100.000,00	-	18.490,38

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
18473	RN	SÃO MIGUEL	18.517	1	277.922,02	21.120,00	0,7	0,7	194.545,41	14.784,00	-	194.545,41	-	14.784,00
16063	RN	SÃO MIGUEL DO GOSTOSO	7.375	1	93.305,25	8.593,57	0,7	0,7	65.313,68	6.015,50	-	100.000,00	-	10.000,00
18490	RN	SÃO PAULO DO POTENGI	13.716	1	120.957,71	13.134,72	0,7	0,7	84.670,40	9.194,30	-	100.000,00	-	10.000,00
18511	RN	SÃO PEDRO	5.799	1	87.000,00	5.290,00	0,7	0,7	60.900,00	3.703,00	-	100.000,00	-	10.000,00
18538	RN	SÃO RAFAEL	7.212	1	81.359,33	20.149,33	0,7	0,7	56.951,53	14.104,53	-	100.000,00	-	14.104,53
18554	RN	SÃO TOMÉ	8.868	1	73.770,00	11.183,98	0,7	0,7	51.639,00	7.828,79	-	100.000,00	-	10.000,00
18570	RN	SÃO VICENTE	5.098	1	21.200,00	12.675,00	0,7	0,7	14.840,00	8.872,50	-	100.000,00	-	10.000,00
18597	RN	SENADOR ELÓI DE SOUZA	5.448	1	53.563,40	19.083,48	0,7	0,7	37.494,38	13.358,44	-	100.000,00	-	13.358,44
18619	RN	SENADOR GEORGINO AVELINO	3.878	1	77.061,62	4.857,80	0,7	0,7	53.943,13	3.400,46	-	100.000,00	-	10.000,00
18058	RN	SERRA CAIADA	7.895	1	76.719,91	12.714,15	0,7	0,7	53.703,94	8.899,91	-	100.000,00	-	10.000,00
18635	RN	SERRA DE SÃO BENTO	5.470	1	100.146,00	37.830,00	0,7	0,7	70.102,20	26.481,00	-	100.000,00	-	26.481,00
16020	RN	SERRA DO MEL	9.152	1	170.624,18	18.165,86	0,7	0,7	119.436,93	12.716,10	-	119.436,93	-	12.716,10
18651	RN	SERRA NEGRA DO NORTE	6.335	1	186.935,17	17.007,70	0,7	0,7	130.854,62	11.905,39	-	130.854,62	-	11.905,39
18678	RN	SERRINHA	6.794	1	74.328,09	11.567,33	0,7	0,7	52.029,66	8.097,13	-	100.000,00	-	10.000,00
16209	RN	SERRINHA DOS PINTOS	4.042	1	86.811,56	12.742,12	0,7	0,7	60.768,09	8.919,48	-	100.000,00	-	10.000,00
18694	RN	SEVERIANO MELO	7.303	1	115.583,96	15.211,00	0,7	0,7	80.908,77	10.647,70	-	100.000,00	-	10.647,70
18716	RN	SÍTIO NOVO	5.196	1	36.700,00	8.965,00	0,7	0,7	25.690,00	6.275,50	-	100.000,00	-	10.000,00
18732	RN	TABOLEIRO GRANDE	2.387	1	68.675,00	10.428,00	0,7	0,7	48.072,50	7.299,60	-	100.000,00	-	10.000,00
18759	RN	TAIPU	9.543	1	103.025,61	41.970,00	0,7	0,7	72.117,93	29.379,00	-	100.000,00	-	29.379,00
18775	RN	TANGARÁ	12.386	1	49.100,00	17.111,00	0,7	0,7	34.370,00	11.977,70	-	100.000,00	-	11.977,70
18791	RN	TENENTE ANANIAS	7.871	1	312.784,00	14.326,35	0,7	0,7	218.948,80	10.028,45	-	218.948,80	-	10.028,45
16004	RN	TENENTE LAURENTINO CRUZ	4.818	1	67.308,26	7.470,78	0,7	0,7	47.115,78	5.229,55	-	100.000,00	-	10.000,00
16225	RN	TIBAU	4.044	1	158.177,82	24.508,98	0,7	0,7	110.724,47	17.156,29	-	110.724,47	-	17.156,29
18813	RN	TIBAU DO SUL	9.257	1	76.367,87	32.176,07	0,7	0,7	53.457,51	22.523,25	-	100.000,00	-	22.523,25
18830	RN	TIMBAÚBA DOS BATISTAS	2.210	1	75.351,78	9.642,51	0,7	0,7	52.746,25	6.749,76	-	100.000,00	-	10.000,00
18856	RN	TOUROS	23.019	1	176.325,32	27.829,99	0,7	0,7	123.427,72	19.480,99	-	123.427,72	-	19.480,99
16128	RN	TRIUNFO POTIGUAR	3.925	1	58.524,00	20.117,50	0,7	0,7	40.966,80	14.082,25	-	100.000,00	-	14.082,25
18872	RN	UMARIZAL	9.126	1	133.110,00	19.981,52	0,7	0,7	93.177,00	13.987,06	-	100.000,00	-	13.987,06
18899	RN	UPANEMA	10.352	1	118.208,10	8.907,56	0,7	0,7	82.745,67	6.235,29	-	100.000,00	-	10.000,00
18910	RN	VÁRZEA	5.378	1	83.255,25	25.293,50	0,7	0,7	58.278,68	17.705,45	-	100.000,00	-	17.705,45
16187	RN	VENHA-VER	3.522	1	35.289,99	6.270,00	0,7	0,7	24.702,99	4.389,00	-	100.000,00	-	10.000,00
18953	RN	VERA CRUZ	8.551	1	119.173,52	12.530,00	0,7	0,7	83.421,46	8.771,00	-	100.000,00	-	10.000,00
18970	RN	VIÇOSA	1.697	1	18.630,00	1.546,80	0,7	0,7	13.041,00	1.082,76	-	100.000,00	-	10.000,00
18996	RN	VILA FLOR	2.542	1	53.356,05	12.627,40	0,7	0,7	37.349,24	8.839,18	-	100.000,00	-	10.000,00
310	RO	ALTA FLORESTA DO OESTE	19.271	1	231.377,56	36.105,67	0,7	0,7	161.964,29	25.273,97	-	161.964,29	-	25.273,97
736	RO	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	8.963	1	49.886,36	13.271,46	0,7	0,7	34.920,45	9.290,02	-	100.000,00	-	10.000,00
639	RO	ALTO PARAÍSO	11.845	1	165.957,53	27.126,64	0,7	0,7	116.170,27	18.988,65	-	116.170,27	-	18.988,65
337	RO	ALVORADA DO OESTE	13.057	1	139.433,60	9.721,95	0,7	0,7	97.603,52	6.805,37	-	100.000,00	-	10.000,00
78	RO	ARIQUEMES	61.824	1	928.684,02	54.787,47	0,7	0,7	650.078,81	38.351,23	-	650.078,81	-	38.351,23
779	RO	BURITIS	22.491	1	271.251,00	32.866,60	0,7	0,7	189.875,70	23.006,62	-	189.875,70	-	23.006,62
450	RO	CABIXI	5.411	1	24.000,00	8.624,00	0,7	0,7	16.800,00	6.036,80	-	100.000,00	-	10.000,00
620	RO	CACAULÂNDIA	4.435	1	197.967,60	9.691,37	0,7	0,7	138.577,32	6.783,96	-	138.577,32	-	10.000,00
94	RO	CACOAL	57.958	1	404.530,14	94.908,30	0,7	0,7	283.171,10	66.435,81	-	283.171,10	-	66.435,81
671	RO	CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	7.559	1	185.267,46	12.403,00	0,7	0,7	129.687,22	8.682,10	-	129.687,22	-	10.000,00
477	RO	CANDEIAS DO JAMARI	14.828	1	113.879,20	14.266,57	0,7	0,7	79.715,44	9.986,60	-	100.000,00	-	10.000,00
531	RO	CASTANHEIRAS	2.629	1	47.303,68	25.579,82	0,7	0,7	33.112,58	17.905,87	-	100.000,00	-	17.905,87

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
272	RO	CEREJEIRAS	13.808	1	199.256,79	11.389,41	0,7	0,7	139.479,75	7.972,59	-	139.479,75	-	10.000,00
809	RO	CHUPINGUAIA	5.727	1	189.254,09	12.553,55	0,7	0,7	132.477,86	8.787,49	-	132.477,86	-	10.000,00
230	RO	COLORADO DO OESTE	13.334	1	107.660,00	30.069,50	0,7	0,7	75.362,00	21.048,65	-	100.000,00	-	21.048,65
655	RO	CORUMBIARA	6.131	1	110.978,82	8.111,02	0,7	0,7	77.685,17	5.677,71	-	100.000,00	-	10.000,00
213	RO	COSTA MARQUES	8.785	1	91.945,47	12.387,00	0,7	0,7	64.361,83	8.670,90	-	100.000,00	-	10.000,00
680	RO	CUJUBIM	9.973	1	167.642,92	27.711,52	0,7	0,7	117.350,04	19.398,06	-	117.350,04	-	19.398,06
256	RO	ESPIGÃO DO OESTE	21.216	1	26.642,65	22.229,00	0,7	0,7	18.649,86	15.560,30	-	100.000,00	-	15.560,30
612	RO	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	8.214	1	146.511,08	23.257,42	0,7	0,7	102.557,76	16.280,19	-	102.557,76	-	16.280,19
19	RO	GUAJARÁ-MIRIM	27.471	1	183.800,54	12.089,60	0,7	0,7	128.660,38	8.462,72	-	128.660,38	-	10.000,00
493	RO	ITAPUÃ DO OESTE	5.677	1	121.650,00	6.258,45	0,7	0,7	85.155,00	4.380,92	-	100.000,00	-	10.000,00
159	RO	JARU	39.893	1	472.856,46	75.254,03	0,7	0,7	330.999,52	52.677,82	-	330.999,52	-	52.677,82
51	RO	JI-PARANÁ	82.572	1	460.254,00	52.854,22	0,7	0,7	322.177,80	36.997,95	-	322.177,80	-	36.997,95
396	RO	MACHADINHO DO OESTE	22.965	1	48.174,00	14.626,23	0,7	0,7	33.721,80	10.238,36	-	100.000,00	-	10.238,36
604	RO	MINISTRO ANDREAZZA	7.516	1	19.965,87	13.737,44	0,7	0,7	13.976,11	9.616,21	-	100.000,00	-	10.000,00
574	RO	MIRANTE DA SERRA	9.565	1	159.735,60	18.010,94	0,7	0,7	111.814,92	12.607,66	-	111.814,92	-	12.607,66
663	RO	MONTE NEGRO	11.320	1	202.039,50	19.243,57	0,7	0,7	141.427,65	13.470,50	-	141.427,65	-	13.470,50
370	RO	NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE	14.585	1	114.966,85	29.871,34	0,7	0,7	80.476,80	20.909,94	-	100.000,00	-	20.909,94
434	RO	NOVA MAMORÉ	15.278	1	99.400,00	34.545,20	0,7	0,7	69.580,00	24.181,64	-	100.000,00	-	24.181,64
744	RO	NOVA UNIÃO	5.726	1	70.390,92	14.722,18	0,7	0,7	49.273,64	10.305,53	-	100.000,00	-	10.305,53
515	RO	NOVO HORIZONTE DO OESTE	8.011	1	248.819,71	29.897,01	0,7	0,7	174.173,80	20.927,91	-	174.173,80	-	20.927,91
175	RO	OURO PRETO DO OESTE	30.040	1	318.092,19	41.441,65	0,7	0,7	222.664,53	29.009,16	-	222.664,53	-	29.009,16
701	RO	PARECIS	3.413	1	38.687,00	15.633,93	0,7	0,7	27.080,90	10.943,75	-	100.000,00	-	10.943,75
116	RO	PIMENTA BUENO	25.649	1	105.028,00	73.245,00	0,7	0,7	73.519,60	51.271,50	-	100.000,00	-	51.271,50
787	RO	PIMENTEIRAS DO OESTE	2.313	1	62.349,40	9.273,28	0,7	0,7	43.644,58	6.491,30	-	100.000,00	-	10.000,00
35	RO	PORTO VELHO	278.406	2	4.421.811,00	149.333,52	0,5	0,7	2.210.905,50	104.533,46	663.271,65	2.210.905,50	663.271,65	104.533,46
191	RO	PRESIDENTE MÉDICI	16.754	1	93.220,63	33.008,06	0,7	0,7	65.254,44	23.105,64	-	100.000,00	-	23.105,64
728	RO	PRIMAVERA DE RONDÔNIA	3.361	1	62.500,00	12.542,60	0,7	0,7	43.750,00	8.779,82	-	100.000,00	-	10.000,00
647	RO	RIO CRESPO	3.175	1	147.682,43	7.667,87	0,7	0,7	103.377,70	5.367,51	-	103.377,70	-	10.000,00
299	RO	ROLIM DE MOURA	36.754	1	577.945,27	65.771,59	0,7	0,7	404.561,69	46.040,11	-	404.561,69	-	46.040,11
353	RO	SANTA LUZIA DO OESTE	7.709	1	112.100,00	20.320,83	0,7	0,7	78.470,00	14.224,58	-	100.000,00	-	14.224,58
710	RO	SÃO FELIPE DO OESTE	5.232	1	52.465,00	9.997,21	0,7	0,7	36.725,50	6.998,05	-	100.000,00	-	10.000,00
795	RO	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	11.157	1	245.284,28	22.968,94	0,7	0,7	171.699,00	16.078,26	-	171.699,00	-	16.078,26
418	RO	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	15.218	1	113.622,48	44.516,45	0,7	0,7	79.535,74	31.161,52	-	100.000,00	-	31.161,52
582	RO	SERINGUEIRAS	9.117	1	122.272,00	17.762,56	0,7	0,7	85.590,40	12.433,79	-	100.000,00	-	12.433,79
752	RO	TEIXEIRÓPOLIS	4.284	1	38.983,00	10.777,94	0,7	0,7	27.288,10	7.544,56	-	100.000,00	-	10.000,00
590	RO	THEOBROMA	8.567	1	123.416,68	35.273,72	0,7	0,7	86.391,68	24.691,60	-	100.000,00	-	24.691,60
566	RO	URUPÁ	9.887	1	19.990,00	14.293,00	0,7	0,7	13.993,00	10.005,10	-	100.000,00	-	10.005,10
698	RO	VALE DO ANARI	6.568	1	168.783,37	10.821,86	0,7	0,7	118.148,36	7.575,30	-	118.148,36	-	10.000,00
558	RO	VALE DO PARAÍSO	6.919	1	74.364,60	18.827,82	0,7	0,7	52.055,22	13.179,47	-	100.000,00	-	13.179,47
132	RO	VILHENA	52.428	1	1.275.727,34	53.760,70	0,7	0,7	893.009,14	37.632,49	-	893.009,14	-	37.632,49
3050	RR	ALTO ALEGRE	9.001	1	134.668,94	58.243,75	0,7	0,7	94.268,26	40.770,63	-	100.000,00	-	40.770,63
3042	RR	AMAJARI	5.336	1	146.653,75	31.112,80	0,7	0,7	102.657,63	21.778,96	-	102.657,63	-	21.778,96
3018	RR	BOA VISTA	183.768	1	1.954.573,70	367.288,73	0,7	0,7	1.368.201,59	257.102,11	-	1.368.201,59	-	257.102,11
3077	RR	BONFIM	7.266	1	146.189,89	4.648,43	0,7	0,7	102.332,92	3.253,90	-	102.332,92	-	10.000,00
3069	RR	CANTÁ	11.008	1	181.897,62	47.922,60	0,7	0,7	127.328,33	33.545,82	-	127.328,33	-	33.545,82
3034	RR	CARACARAÍ	11.868	1	229.925,66	30.484,33	0,7	0,7	160.947,96	21.339,03	-	160.947,96	-	21.339,03

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
3000	RR	CAROEBE	5.820	1	98.922,00	13.075,00	0,7	0,7	69.245,40	9.152,50	-	100.000,00	-	10.000,00
3026	RR	IRACEMA	5.341	1	124.242,64	17.631,50	0,7	0,7	86.969,85	12.342,05	-	100.000,00	-	12.342,05
3093	RR	MUCAJAÍ	10.997	1	31.207,00	15.487,00	0,7	0,7	21.844,90	10.840,90	-	100.000,00	-	10.840,90
3115	RR	NORMANDIA	5.349	1	71.730,00	12.274,00	0,7	0,7	50.211,00	8.591,80	-	100.000,00	-	10.000,00
3123	RR	PACARAIMA	7.353	1	92.517,28	22.984,60	0,7	0,7	64.762,10	16.089,22	-	100.000,00	-	16.089,22
3085	RR	RORAINÓPOLIS	14.915	1	106.600,00	20.990,50	0,7	0,7	74.620,00	14.693,35	-	100.000,00	-	14.693,35
3131	RR	SÃO JOÃO DA BALIZA	4.865	1	80.280,00	12.086,70	0,7	0,7	56.196,00	8.460,69	-	100.000,00	-	10.000,00
3158	RR	SÃO LUIZ	5.194	1	126.101,10	23.026,25	0,7	0,7	88.270,77	16.118,38	-	100.000,00	-	16.118,38
3107	RR	UIRAMUTÃ	4.608	1	53.506,14	5.056,96	0,7	0,7	37.454,30	3.539,87	-	100.000,00	-	10.000,00
88986	RS	ACEGUÁ	3.844	1	20.748,50	9.307,52	0,7	0,7	14.523,95	6.515,26	-	100.000,00	-	10.000,00
84948	RS	ÁGUA SANTA	3.145	1	7.450,00	4.151,25	0,7	0,7	5.215,00	2.905,88	-	100.000,00	-	10.000,00
85014	RS	AGUDO	13.265	1	36.385,00	9.986,50	0,7	0,7	25.469,50	6.990,55	-	100.000,00	-	10.000,00
85030	RS	AJURICABA	6.095	1	21.017,41	9.919,13	0,7	0,7	14.712,19	6.943,39	-	100.000,00	-	10.000,00
85057	RS	ALECRIM	6.126	1	7.375,00	3.330,00	0,7	0,7	5.162,50	2.331,00	-	100.000,00	-	10.000,00
85073	RS	ALEGRETE	61.785	1	59.002,04	45.483,17	0,7	0,7	41.301,43	31.838,22	-	100.000,00	-	31.838,22
85545	RS	ALEGRIA	3.639	1	20.522,00	3.787,00	0,7	0,7	14.365,40	2.650,90	-	100.000,00	-	10.000,00
89001	RS	ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL	2.039	1	21.200,00	9.530,00	0,7	0,7	14.840,00	6.671,00	-	100.000,00	-	10.000,00
85090	RS	ALPESTRE	6.451	1	31.023,57	3.931,89	0,7	0,7	21.716,50	2.752,32	-	100.000,00	-	10.000,00
84808	RS	ALTO ALEGRE	1.685	1	6.431,50	2.000,00	0,7	0,7	4.502,05	1.400,00	-	100.000,00	-	10.000,00
86282	RS	ALTO FELIZ	2.544	1	29.223,60	5.270,50	0,7	0,7	20.456,52	3.689,35	-	100.000,00	-	10.000,00
85111	RS	ALVORADA	138.677	1	477.542,46	85.558,07	0,7	0,7	334.279,72	59.890,65	-	334.279,72	-	59.890,65
86045	RS	AMARAL FERRADOR	5.009	1	37.511,08	6.827,63	0,7	0,7	26.257,76	4.779,34	-	100.000,00	-	10.000,00
86304	RS	AMETISTA DO SUL	6.014	1	4.992,00	4.580,00	0,7	0,7	3.494,40	3.206,00	-	100.000,00	-	10.000,00
86100	RS	ANDRÉ DA ROCHA	1.412	1	16.451,20	3.365,18	0,7	0,7	11.515,84	2.355,63	-	100.000,00	-	10.000,00
85138	RS	ANTA GORDA	5.308	1	81.991,20	6.056,39	0,7	0,7	57.393,84	4.239,47	-	100.000,00	-	10.000,00
85154	RS	ANTÔNIO PRADO	10.875	1	71.651,74	6.947,01	0,7	0,7	50.156,22	4.862,91	-	100.000,00	-	10.000,00
86320	RS	ARAMBARÉ	3.627	1	15.733,55	4.929,15	0,7	0,7	11.013,49	3.450,41	-	100.000,00	-	10.000,00
88862	RS	ARARICÁ	4.707	1	23.344,15	7.160,80	0,7	0,7	16.340,91	5.012,56	-	100.000,00	-	10.000,00
85170	RS	ARATIBA	5.849	1	84.012,33	6.663,01	0,7	0,7	58.808,63	4.664,11	-	100.000,00	-	10.000,00
85197	RS	ARROIO DO MEIO	15.655	1	120.594,50	8.873,47	0,7	0,7	84.416,15	6.211,43	-	100.000,00	-	10.000,00
89028	RS	ARROIO DO PADRE	2.576	1	28.700,00	3.810,72	0,7	0,7	20.090,00	2.667,50	-	100.000,00	-	10.000,00
85308	RS	ARROIO DO SAL	6.706	1	71.238,45	11.521,50	0,7	0,7	49.866,92	8.065,05	-	100.000,00	-	10.000,00
85235	RS	ARROIO DO TIGRE	10.320	1	49.388,01	26.393,00	0,7	0,7	34.571,61	18.475,10	-	100.000,00	-	18.475,10
85219	RS	ARROIO DOS RATOS	10.758	1	103.460,54	11.092,98	0,7	0,7	72.422,38	7.765,09	-	100.000,00	-	10.000,00
85251	RS	ARROIO GRANDE	15.926	1	149.805,47	6.021,70	0,7	0,7	104.863,83	4.215,19	-	104.863,83	-	10.000,00
85278	RS	ARVOREZINHA	8.609	1	54.346,20	6.629,88	0,7	0,7	38.042,34	4.640,92	-	100.000,00	-	10.000,00
85294	RS	AUGUSTO PESTANA	6.103	1	33.164,29	9.103,36	0,7	0,7	23.215,00	6.372,35	-	100.000,00	-	10.000,00
84735	RS	ÁUREA	3.147	1	21.715,00	5.022,72	0,7	0,7	15.200,50	3.515,90	-	100.000,00	-	10.000,00
85316	RS	BAGÉ	88.814	1	663.684,77	111.132,60	0,7	0,7	464.579,34	77.792,82	-	464.579,34	-	77.792,82
88927	RS	BALNEÁRIO PINHAL	8.603	1	96.531,89	6.943,00	0,7	0,7	67.572,32	4.860,10	-	100.000,00	-	10.000,00
86223	RS	BARÃO	4.588	1	21.912,50	2.670,93	0,7	0,7	15.338,75	1.869,65	-	100.000,00	-	10.000,00
85332	RS	BARÃO DE COTEGIPE	5.494	1	30.092,90	4.554,50	0,7	0,7	21.065,03	3.188,15	-	100.000,00	-	10.000,00
86347	RS	BARÃO DO TRIUNFO	5.173	1	47.323,60	9.698,03	0,7	0,7	33.126,52	6.788,62	-	100.000,00	-	10.000,00
86363	RS	BARRA DO GUARITA	2.748	1	5.500,00	3.565,33	0,7	0,7	3.850,00	2.495,73	-	100.000,00	-	10.000,00
88625	RS	BARRA DO QUARAÍ	3.539	1	51.132,82	7.665,35	0,7	0,7	35.792,97	5.365,75	-	100.000,00	-	10.000,00
85375	RS	BARRA DO RIBEIRO	10.387	1	60.029,33	5.320,00	0,7	0,7	42.020,53	3.724,00	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
86380	RS	BARRA DO RIO AZUL	1.894	1	22.735,56	3.051,50	0,7	0,7	15.914,89	2.136,05	-	100.000,00	-	10.000,00
86401	RS	BARRA FUNDA	2.384	1	42.459,86	30.645,00	0,7	0,7	29.721,90	21.451,50	-	100.000,00	-	21.451,50
85359	RS	BARRACÃO	4.357	1	35.379,50	7.612,76	0,7	0,7	24.765,65	5.328,93	-	100.000,00	-	10.000,00
85391	RS	BARROS CASSAL	9.230	1	22.675,85	11.972,62	0,7	0,7	15.873,10	8.380,83	-	100.000,00	-	10.000,00
88420	RS	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	1.877	1	6.770,00	3.400,00	0,7	0,7	4.739,00	2.380,00	-	100.000,00	-	10.000,00
85413	RS	BENTO GONÇALVES	80.918	1	149.560,00	37.492,19	0,7	0,7	104.692,00	26.244,53	-	104.692,00	-	26.244,53
86428	RS	BOA VISTA DAS MISSÕES	2.015	1	15.700,00	6.845,00	0,7	0,7	10.990,00	4.791,50	-	100.000,00	-	10.000,00
85430	RS	BOA VISTA DO BURICÁ	5.705	1	28.000,00	3.175,90	0,7	0,7	19.600,00	2.223,13	-	100.000,00	-	10.000,00
89044	RS	BOA VISTA DO CADEADO	2.147	1	11.844,00	4.000,00	0,7	0,7	8.290,80	2.800,00	-	100.000,00	-	10.000,00
89060	RS	BOA VISTA DO INCRA	2.197	1	17.811,50	12.777,76	0,7	0,7	12.468,05	8.944,43	-	100.000,00	-	10.000,00
88161	RS	BOA VISTA DO SUL	2.543	1	6.597,00	1.250,00	0,7	0,7	4.617,90	875	-	100.000,00	-	10.000,00
85456	RS	BOM JESUS	8.953	1	8.000,00	6.939,55	0,7	0,7	5.600,00	4.857,69	-	100.000,00	-	10.000,00
98230	RS	BOM PRINCÍPIO	9.235	1	62.657,65	8.537,01	0,7	0,7	43.860,36	5.975,91	-	100.000,00	-	10.000,00
86444	RS	BOM PROGRESSO	2.330	1	22.380,40	3.261,00	0,7	0,7	15.666,28	2.282,70	-	100.000,00	-	10.000,00
85472	RS	BOM RETIRO DO SUL	9.719	1	31.560,58	11.353,34	0,7	0,7	22.092,41	7.947,34	-	100.000,00	-	10.000,00
84921	RS	BOQUEIRÃO DO LEÃO	6.268	1	18.500,00	6.525,00	0,7	0,7	12.950,00	4.567,50	-	100.000,00	-	10.000,00
85499	RS	BOSSOROCA	5.819	1	14.642,00	4.545,45	0,7	0,7	10.249,40	3.181,82	-	100.000,00	-	10.000,00
89087	RS	BOZANO	2.302	1	8.050,00	2.285,00	0,7	0,7	5.635,00	1.599,50	-	100.000,00	-	10.000,00
85510	RS	BRAGA	3.124	1	5.050,00	6.150,00	0,7	0,7	3.535,00	4.305,00	-	100.000,00	-	10.000,00
85065	RS	BROCHIER	3.967	1	28.856,08	1.980,00	0,7	0,7	20.199,26	1.386,00	-	100.000,00	-	10.000,00
85537	RS	BUTIÁ	16.605	1	80.917,20	12.123,50	0,7	0,7	56.642,04	8.486,45	-	100.000,00	-	10.000,00
85553	RS	CAÇAPAVA DO SUL	26.561	1	131.414,76	24.500,00	0,7	0,7	91.990,33	17.150,00	-	100.000,00	-	17.150,00
85570	RS	CACEQUI	10.899	1	47.321,05	7.996,00	0,7	0,7	33.124,74	5.597,20	-	100.000,00	-	10.000,00
85596	RS	CACHOEIRA DO SUL	68.944	1	127.627,00	25.343,45	0,7	0,7	89.338,90	17.740,42	-	100.000,00	-	17.740,42
85618	RS	CACHOEIRINHA	95.885	1	706.563,98	105.567,20	0,7	0,7	494.594,79	73.897,04	-	494.594,79	-	73.897,04
85634	RS	CACIQUE DOBLE	3.912	1	24.235,00	6.670,00	0,7	0,7	16.964,50	4.669,00	-	100.000,00	-	10.000,00
85650	RS	CAIBATÉ	4.058	1	36.586,50	5.476,21	0,7	0,7	25.610,55	3.833,35	-	100.000,00	-	10.000,00
85677	RS	CAIÇARA	4.091	1	37.746,81	40.714,90	0,7	0,7	26.422,77	28.500,43	-	100.000,00	-	28.500,43
85693	RS	CAMAQUÃ	49.414	1	279.838,45	23.125,00	0,7	0,7	195.886,92	16.187,50	-	195.886,92	-	16.187,50
85960	RS	CAMARGO	2.184	1	22.400,00	2.250,00	0,7	0,7	15.680,00	1.575,00	-	100.000,00	-	10.000,00
85715	RS	CAMBARÁ DO SUL	5.688	1	135.610,00	4.154,35	0,7	0,7	94.927,00	2.908,05	-	100.000,00	-	10.000,00
86460	RS	CAMPESTRE DA SERRA	2.743	1	18.850,00	7.600,00	0,7	0,7	13.195,00	5.320,00	-	100.000,00	-	10.000,00
85731	RS	CAMPINA DAS MISSÕES	5.396	1	3.770,00	2.974,25	0,7	0,7	2.639,00	2.081,98	-	100.000,00	-	10.000,00
85758	RS	CAMPINAS DO SUL	4.810	1	8.844,00	2.358,85	0,7	0,7	6.190,80	1.651,20	-	100.000,00	-	10.000,00
85774	RS	CAMPO BOM	48.778	1	192.299,53	26.649,03	0,7	0,7	134.609,67	18.654,32	-	134.609,67	-	18.654,32
85790	RS	CAMPO NOVO	4.824	1	10.900,36	3.726,06	0,7	0,7	7.630,25	2.608,24	-	100.000,00	-	10.000,00
85200	RS	CAMPOS BORGES	2.942	1	14.941,00	3.284,30	0,7	0,7	10.458,70	2.299,01	-	100.000,00	-	10.000,00
85812	RS	CANDELÁRIA	23.895	1	9.000,00	10.080,00	0,7	0,7	6.300,00	7.056,00	-	100.000,00	-	10.000,00
85839	RS	CÂNDIDO GODÓI	5.637	1	22.349,21	4.205,67	0,7	0,7	15.644,45	2.943,97	-	100.000,00	-	10.000,00
86487	RS	CANDIOTA	7.732	1	91.122,20	10.180,00	0,7	0,7	63.785,54	7.126,00	-	100.000,00	-	10.000,00
85855	RS	CANELA	28.677	1	31.794,32	47.921,36	0,7	0,7	22.256,02	33.544,95	-	100.000,00	-	33.544,95
85871	RS	CANGUÇU	44.559	1	135.062,76	22.558,46	0,7	0,7	94.543,93	15.790,92	-	100.000,00	-	15.790,92
85898	RS	CANOAS	228.889	1	2.040.360,84	147.435,53	0,7	0,7	1.428.252,59	103.204,87	-	1.428.252,59	-	103.204,87
89109	RS	CANUDOS DO VALE	2.088	1	9.000,00	3.224,00	0,7	0,7	6.300,00	2.256,80	-	100.000,00	-	10.000,00
89125	RS	CAPÃO BONITO DO SUL	1.879	1	54.977,30	7.518,78	0,7	0,7	38.484,11	5.263,15	-	100.000,00	-	10.000,00
89150	RS	CAPÃO DA CANOA	30.921	1	29.802,90	25.615,16	0,7	0,7	20.862,03	17.930,61	-	100.000,00	-	17.930,61

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
89141	RS	CAPÃO DO CIPÓ	2.765	1	98.158,13	11.279,27	0,7	0,7	68.710,69	7.895,49	-	100.000,00	-	10.000,00
89737	RS	CAPÃO DO LEÃO	18.266	1	54.120,24	8.000,00	0,7	0,7	37.884,17	5.600,00	-	100.000,00	-	10.000,00
84891	RS	CAPELA DE SANTANA	8.317	1	85.204,70	4.292,12	0,7	0,7	59.643,29	3.004,48	-	100.000,00	-	10.000,00
86509	RS	CAPITÃO	2.564	1	11.441,25	4.301,17	0,7	0,7	8.008,88	3.010,82	-	100.000,00	-	10.000,00
88200	RS	CAPIVARI DO SUL	3.209	1	45.418,42	6.606,51	0,7	0,7	31.792,89	4.624,56	-	100.000,00	-	10.000,00
88340	RS	CARAÁ	6.580	1	25.065,00	5.040,41	0,7	0,7	17.545,50	3.528,29	-	100.000,00	-	10.000,00
85910	RS	CARAZINHO	46.478	1	264.852,52	47.688,00	0,7	0,7	185.396,76	33.381,60	-	185.396,76	-	33.381,60
85936	RS	CARLOS BARBOSA	20.339	1	211.379,90	8.448,04	0,7	0,7	147.965,93	5.913,63	-	147.965,93	-	10.000,00
86525	RS	CARLOS GOMES	1.575	1	12.200,00	1.678,00	0,7	0,7	8.540,00	1.174,60	-	100.000,00	-	10.000,00
85952	RS	CASCA	7.366	1	48.479,83	4.946,10	0,7	0,7	33.935,88	3.462,27	-	100.000,00	-	10.000,00
85880	RS	CASEIROS	2.613	1	22.770,00	5.162,25	0,7	0,7	15.939,00	3.613,58	-	100.000,00	-	10.000,00
85979	RS	CATUÍPE	7.863	1	49.163,79	11.259,90	0,7	0,7	34.414,65	7.881,93	-	100.000,00	-	10.000,00
85995	RS	CAXIAS DO SUL	319.961	1	1.226.550,90	114.966,57	0,7	0,7	858.585,63	80.476,60	-	858.585,63	-	80.476,60
86541	RS	CENTENÁRIO	2.624	1	18.528,47	7.404,53	0,7	0,7	12.969,93	5.183,17	-	100.000,00	-	10.000,00
88641	RS	CERRITO	5.601	1	30.401,00	2.782,60	0,7	0,7	21.280,70	1.947,82	-	100.000,00	-	10.000,00
86088	RS	CERRO BRANCO	3.969	1	23.230,00	1.054,00	0,7	0,7	16.261,00	737,8	-	100.000,00	-	10.000,00
85227	RS	CERRO GRANDE	2.214	1	11.484,78	3.086,00	0,7	0,7	8.039,35	2.160,20	-	100.000,00	-	10.000,00
85944	RS	CERRO GRANDE DO SUL	7.207	1	6.378,19	5.128,22	0,7	0,7	4.464,73	3.589,75	-	100.000,00	-	10.000,00
86010	RS	CERRO LARGO	10.115	1	210.891,14	8.797,26	0,7	0,7	147.623,80	6.158,08	-	147.623,80	-	10.000,00
86037	RS	CHAPADA	7.994	1	84.786,50	10.088,36	0,7	0,7	59.350,55	7.061,85	-	100.000,00	-	10.000,00
86932	RS	CHARQUEADAS	24.100	1	481.818,32	29.270,13	0,7	0,7	337.272,82	20.489,09	-	337.272,82	-	20.489,09
86568	RS	CHARRUA	2.734	1	11.399,00	6.197,20	0,7	0,7	7.979,30	4.338,04	-	100.000,00	-	10.000,00
86053	RS	CHIAPETTA	3.680	1	8.205,00	5.822,00	0,7	0,7	5.743,50	4.075,40	-	100.000,00	-	10.000,00
88846	RS	CHUÍ	4.016	1	27.811,09	9.665,00	0,7	0,7	19.467,76	6.765,50	-	100.000,00	-	10.000,00
88269	RS	CHUVISCA	4.095	1	49.434,00	13.123,42	0,7	0,7	34.603,80	9.186,39	-	100.000,00	-	10.000,00
85804	RS	CIDREIRA	11.511	1	191.356,50	50.066,00	0,7	0,7	133.949,55	35.046,20	-	133.949,55	-	35.046,20
86070	RS	CIRÍACO	4.087	1	24.691,30	2.699,40	0,7	0,7	17.283,91	1.889,58	-	100.000,00	-	10.000,00
86584	RS	COLINAS	2.356	1	22.345,12	1.792,42	0,7	0,7	15.641,58	1.254,69	-	100.000,00	-	10.000,00
86096	RS	COLORADO	3.193	1	36.500,00	6.200,00	0,7	0,7	25.550,00	4.340,00	-	100.000,00	-	10.000,00
86118	RS	CONDOR	5.457	1	54.391,20	14.925,30	0,7	0,7	38.073,84	10.447,71	-	100.000,00	-	10.447,71
86134	RS	CONSTANTINA	7.800	1	46.684,31	8.477,38	0,7	0,7	32.679,02	5.934,17	-	100.000,00	-	10.000,00
89168	RS	COQUEIRO BAIXO	1.419	1	25.883,63	1.972,00	0,7	0,7	18.118,54	1.380,40	-	100.000,00	-	10.000,00
86606	RS	COQUEIROS DO SUL	2.358	1	49.583,47	3.095,39	0,7	0,7	34.708,43	2.166,77	-	100.000,00	-	10.000,00
86622	RS	CORONEL BARROS	2.315	1	37.172,90	6.790,14	0,7	0,7	26.021,03	4.753,10	-	100.000,00	-	10.000,00
86150	RS	CORONEL BICACO	6.381	1	25.195,42	7.442,07	0,7	0,7	17.636,79	5.209,45	-	100.000,00	-	10.000,00
89184	RS	CORONEL PILAR	1.603	1	9.441,25	1.883,00	0,7	0,7	6.608,88	1.318,10	-	100.000,00	-	10.000,00
89770	RS	COTIPORÃ	3.578	1	28.582,83	7.488,48	0,7	0,7	20.007,98	5.241,94	-	100.000,00	-	10.000,00
86649	RS	COXILHA	2.590	1	28.779,46	5.832,74	0,7	0,7	20.145,62	4.082,92	-	100.000,00	-	10.000,00
86177	RS	CRISSIUMAL	11.388	1	162.822,26	13.010,00	0,7	0,7	113.975,58	9.107,00	-	113.975,58	-	10.000,00
85464	RS	CRISTAL	6.290	1	16.350,37	7.900,00	0,7	0,7	11.445,26	5.530,00	-	100.000,00	-	10.000,00
88528	RS	CRISTAL DO SUL	2.578	1	11.475,08	3.924,09	0,7	0,7	8.032,56	2.746,86	-	100.000,00	-	10.000,00
86193	RS	CRUZ ALTA	49.080	1	296.437,86	54.259,93	0,7	0,7	207.506,50	37.981,95	-	207.506,50	-	37.981,95
89206	RS	CRUZALTENSE	2.109	1	9.026,50	779,4	0,7	0,7	6.318,55	545,58	-	100.000,00	-	10.000,00
86215	RS	CRUZEIRO DO SUL	9.934	1	56.735,04	3.949,51	0,7	0,7	39.714,53	2.764,66	-	100.000,00	-	10.000,00
86231	RS	DAVID CANABARRO	4.017	1	33.696,02	6.099,93	0,7	0,7	23.587,21	4.269,95	-	100.000,00	-	10.000,00
86665	RS	DERRUBADAS	2.715	1	9.500,00	3.589,60	0,7	0,7	6.650,00	2.512,72	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
85049	RS	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	2.520	1	28.474,80	2.800,00	0,7	0,7	19.932,36	1.960,00	-	100.000,00	-	10.000,00
88188	RS	DILERMANDO DE AGUIAR	3.161	1	47.200,00	5.985,24	0,7	0,7	33.040,00	4.189,67	-	100.000,00	-	10.000,00
86258	RS	DOIS IRMÃOS	21.295	1	158.274,04	10.356,70	0,7	0,7	110.791,83	7.249,69	-	110.791,83	-	10.000,00
86681	RS	DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES	2.005	1	22.278,80	2.839,50	0,7	0,7	15.595,16	1.987,65	-	100.000,00	-	10.000,00
84824	RS	DOIS LAJEADOS	2.963	1	17.429,25	11.021,25	0,7	0,7	12.200,48	7.714,88	-	100.000,00	-	10.000,00
86274	RS	DOM FELICIANO	10.888	1	67.530,10	36.592,90	0,7	0,7	47.271,07	25.615,03	-	100.000,00	-	25.615,03
86290	RS	DOM PEDRITO	30.622	1	217.404,71	26.223,07	0,7	0,7	152.183,30	18.356,15	-	152.183,30	-	18.356,15
88463	RS	DOM PEDRO DE ALCÂNTARA	2.295	1	12.558,00	1.384,50	0,7	0,7	8.790,60	969,15	-	100.000,00	-	10.000,00
86312	RS	DONA FRANCISCA	3.294	1	29.340,00	7.406,05	0,7	0,7	20.538,00	5.184,24	-	100.000,00	-	10.000,00
84883	RS	DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO	4.549	1	8.616,32	5.785,00	0,7	0,7	6.031,42	4.049,50	-	100.000,00	-	10.000,00
88307	RS	DOUTOR RICARDO	2.127	1	16.993,21	4.524,37	0,7	0,7	11.895,25	3.167,06	-	100.000,00	-	10.000,00
86240	RS	ELDORADO DO SUL	24.268	1	238.661,73	43.728,40	0,7	0,7	167.063,21	30.609,88	-	167.063,21	-	30.609,88
86339	RS	ENCANTADO	16.593	1	17.402,20	17.414,38	0,7	0,7	12.181,54	12.190,07	-	100.000,00	-	12.190,07
86355	RS	ENCRUZILHADA DO SUL	20.333	1	134.409,23	20.599,97	0,7	0,7	94.086,46	14.419,98	-	100.000,00	-	14.419,98
86703	RS	ENGENHO VELHO	1.342	1	18.889,20	6.605,01	0,7	0,7	13.222,44	4.623,51	-	100.000,00	-	10.000,00
85928	RS	ENTRE RIOS DO SUL	2.825	1	12.661,00	4.717,85	0,7	0,7	8.862,70	3.302,50	-	100.000,00	-	10.000,00
85103	RS	ENTRE-IJUÍS	7.459	1	97.934,00	16.023,87	0,7	0,7	68.553,80	11.216,71	-	100.000,00	-	11.216,71
85081	RS	EREBANGO	2.429	1	26.887,90	5.045,00	0,7	0,7	18.821,53	3.531,50	-	100.000,00	-	10.000,00
86371	RS	ERECHIM	73.982	1	621.326,31	77.239,33	0,7	0,7	434.928,42	54.067,53	-	434.928,42	-	54.067,53
85022	RS	ERNESTINA	2.743	1	31.602,70	2.694,10	0,7	0,7	22.121,89	1.885,87	-	100.000,00	-	10.000,00
86410	RS	ERVAL GRANDE	4.119	1	8.967,00	3.190,00	0,7	0,7	6.276,90	2.233,00	-	100.000,00	-	10.000,00
86436	RS	ERVAL SECO	6.199	1	8.601,20	5.662,50	0,7	0,7	6.020,84	3.963,75	-	100.000,00	-	10.000,00
86452	RS	ESMERALDA	2.674	1	14.555,00	4.917,32	0,7	0,7	10.188,50	3.442,12	-	100.000,00	-	10.000,00
88285	RS	ESPERANÇA DO SUL	2.940	1	16.174,63	2.990,00	0,7	0,7	11.322,24	2.093,00	-	100.000,00	-	10.000,00
86479	RS	ESPUMOSO	12.126	1	31.855,02	5.281,87	0,7	0,7	22.298,51	3.697,31	-	100.000,00	-	10.000,00
85286	RS	ESTAÇÃO	5.112	1	16.000,00	5.500,00	0,7	0,7	11.200,00	3.850,00	-	100.000,00	-	10.000,00
86495	RS	ESTÂNCIA VELHA	31.700	1	176.950,41	17.737,50	0,7	0,7	123.865,29	12.416,25	-	123.865,29	-	12.416,25
86517	RS	ESTEIO	67.285	1	391.327,88	46.627,39	0,7	0,7	273.929,52	32.639,17	-	273.929,52	-	32.639,17
86533	RS	ESTRELA	24.530	1	128.497,49	7.785,00	0,7	0,7	89.948,24	5.449,50	-	100.000,00	-	10.000,00
88404	RS	ESTRELA VELHA	3.414	1	49.496,00	5.854,41	0,7	0,7	34.647,20	4.098,09	-	100.000,00	-	10.000,00
85448	RS	EUGÊNIO DE CASTRO	2.585	1	28.041,65	5.441,32	0,7	0,7	19.629,16	3.808,92	-	100.000,00	-	10.000,00
84930	RS	FAGUNDES VARELA	2.344	1	16.812,00	6.512,80	0,7	0,7	11.768,40	4.558,96	-	100.000,00	-	10.000,00
86550	RS	FARROUPILHA	51.622	1	10.640,00	105.001,16	0,7	0,7	7.448,00	73.500,81	-	100.000,00	-	73.500,81
86576	RS	FAXINAL DO SOTURNO	5.584	1	27.076,00	9.500,00	0,7	0,7	18.953,20	6.650,00	-	100.000,00	-	10.000,00
86029	RS	FAXINALZINHO	2.350	1	13.103,10	1.800,00	0,7	0,7	9.172,17	1.260,00	-	100.000,00	-	10.000,00
88366	RS	FAZENDA VILANOVA	3.436	1	32.576,00	4.532,82	0,7	0,7	22.803,20	3.172,97	-	100.000,00	-	10.000,00
86592	RS	FELIZ	10.372	1	116.392,62	11.007,98	0,7	0,7	81.474,83	7.705,59	-	100.000,00	-	10.000,00
86614	RS	FLORES DA CUNHA	22.929	1	49.258,13	9.999,15	0,7	0,7	34.480,69	6.999,41	-	100.000,00	-	10.000,00
88242	RS	FLORIANO PEIXOTO	2.023	1	38.020,15	3.760,94	0,7	0,7	26.614,11	2.632,66	-	100.000,00	-	10.000,00
86630	RS	FONTOURA XAVIER	8.911	1	93.165,50	16.376,66	0,7	0,7	65.215,85	11.463,66	-	100.000,00	-	11.463,66
86657	RS	FORMIGUEIRO	6.305	1	56.518,20	10.421,85	0,7	0,7	39.562,74	7.295,30	-	100.000,00	-	10.000,00
89222	RS	FORQUETINHA	2.703	1	25.140,40	3.212,50	0,7	0,7	17.598,28	2.248,75	-	100.000,00	-	10.000,00
98272	RS	FORTALEZA DOS VALOS	3.956	1	40.350,00	26.645,50	0,7	0,7	28.245,00	18.651,85	-	100.000,00	-	18.651,85
86673	RS	FREDERICO WESTPHALEN	23.465	1	67.880,54	18.813,01	0,7	0,7	47.516,38	13.169,11	-	100.000,00	-	13.169,11
86690	RS	GARIBALDI	24.525	1	59.369,40	7.450,42	0,7	0,7	41.558,58	5.215,29	-	100.000,00	-	10.000,00
86720	RS	GARRUCHOS	2.978	1	35.634,80	10.893,20	0,7	0,7	24.944,36	7.625,24	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
86711	RS	GAURAMA	5.298	1	53.212,00	5.488,50	0,7	0,7	37.248,40	3.841,95	-	100.000,00	-	10.000,00
86738	RS	GENERAL CÂMARA	6.889	1	77.930,00	6.990,27	0,7	0,7	54.551,00	4.893,19	-	100.000,00	-	10.000,00
86746	RS	GENTIL	1.676	1	8.083,00	3.500,00	0,7	0,7	5.658,10	2.450,00	-	100.000,00	-	10.000,00
86770	RS	GETÚLIO VARGAS	12.957	1	49.800,00	12.726,54	0,7	0,7	34.860,00	8.908,58	-	100.000,00	-	10.000,00
86797	RS	GIRUÁ	13.191	1	143.104,69	14.824,34	0,7	0,7	100.173,28	10.377,04	-	100.173,28	-	10.377,04
85502	RS	GLORINHA	6.558	1	110.171,26	18.484,34	0,7	0,7	77.119,88	12.939,04	-	100.000,00	-	12.939,04
86819	RS	GRAMADO	27.762	1	418.874,31	36.664,13	0,7	0,7	293.212,02	25.664,89	-	293.212,02	-	25.664,89
86762	RS	GRAMADO DOS LOUREIROS	1.993	1	10.952,00	1.606,80	0,7	0,7	7.666,40	1.124,76	-	100.000,00	-	10.000,00
86789	RS	GRAMADO XAVIER	2.996	1	23.636,48	5.413,00	0,7	0,7	16.545,54	3.789,10	-	100.000,00	-	10.000,00
86835	RS	GRAVATAÍ	178.488	1	484.640,65	48.408,33	0,7	0,7	339.248,46	33.885,83	-	339.248,46	-	33.885,83
84867	RS	GUABIJU	1.525	1	10.015,00	7.360,00	0,7	0,7	7.010,50	5.152,00	-	100.000,00	-	10.000,00
86851	RS	GUAÍBA	70.505	1	188.650,50	48.345,85	0,7	0,7	132.055,35	33.842,10	-	132.055,35	-	33.842,10
86878	RS	GUAPORÉ	17.873	1	130.629,38	29.019,89	0,7	0,7	91.440,57	20.313,92	-	100.000,00	-	20.313,92
86894	RS	GUARANI DAS MISSÕES	6.737	1	10.020,00	6.984,00	0,7	0,7	7.014,00	4.888,80	-	100.000,00	-	10.000,00
85189	RS	HARMONIA	3.796	1	5.700,00	2.613,22	0,7	0,7	3.990,00	1.829,25	-	100.000,00	-	10.000,00
86398	RS	HERVAL	5.642	1	71.445,70	6.524,00	0,7	0,7	50.011,99	4.566,80	-	100.000,00	-	10.000,00
88323	RS	HERVEIRAS	2.619	1	35.191,35	8.001,50	0,7	0,7	24.633,95	5.601,05	-	100.000,00	-	10.000,00
86916	RS	HORIZONTINA	14.795	1	161.312,61	37.565,35	0,7	0,7	112.918,83	26.295,75	-	112.918,83	-	26.295,75
86800	RS	HULHA NEGRA	4.705	1	65.314,50	5.799,91	0,7	0,7	45.720,15	4.059,94	-	100.000,00	-	10.000,00
86959	RS	HUMAITÁ	4.182	1	14.324,00	7.678,52	0,7	0,7	10.026,80	5.374,96	-	100.000,00	-	10.000,00
84972	RS	IBARAMA	3.587	1	24.471,00	5.055,00	0,7	0,7	17.129,70	3.538,50	-	100.000,00	-	10.000,00
86975	RS	IBIAÇÁ	3.861	1	41.939,89	4.802,06	0,7	0,7	29.357,92	3.361,44	-	100.000,00	-	10.000,00
86991	RS	IBIRAIARAS	5.706	1	21.389,20	5.585,00	0,7	0,7	14.972,44	3.909,50	-	100.000,00	-	10.000,00
84964	RS	IBIRAPUITÃ	3.843	1	10.498,90	2.421,35	0,7	0,7	7.349,23	1.694,95	-	100.000,00	-	10.000,00
87017	RS	IBIRUBÁ	15.941	1	3.370,23	11.934,50	0,7	0,7	2.359,16	8.354,15	-	100.000,00	-	10.000,00
87033	RS	IGREJINHA	24.854	1	274.487,42	29.876,54	0,7	0,7	192.141,19	20.913,58	-	192.141,19	-	20.913,58
87050	RS	IJUÍ	61.496	1	549.200,00	57.827,23	0,7	0,7	384.440,00	40.479,06	-	384.440,00	-	40.479,06
87076	RS	ILÓPOLIS	3.626	1	22.452,63	6.811,00	0,7	0,7	15.716,84	4.767,70	-	100.000,00	-	10.000,00
85685	RS	IMBÉ	15.564	1	67.843,43	7.007,32	0,7	0,7	47.490,40	4.905,12	-	100.000,00	-	10.000,00
85782	RS	IMIGRANTE	2.578	1	9.647,39	2.223,27	0,7	0,7	6.753,17	1.556,29	-	100.000,00	-	10.000,00
87092	RS	INDEPENDÊNCIA	5.980	1	39.550,85	19.183,67	0,7	0,7	27.685,60	13.428,57	-	100.000,00	-	13.428,57
86827	RS	INHACORÁ	2.196	1	20.860,00	5.320,50	0,7	0,7	14.602,00	3.724,35	-	100.000,00	-	10.000,00
84999	RS	IPÊ	5.385	1	19.575,00	6.643,00	0,7	0,7	13.702,50	4.650,10	-	100.000,00	-	10.000,00
85243	RS	IPIRANGA DO SUL	1.910	1	14.256,00	4.860,00	0,7	0,7	9.979,20	3.402,00	-	100.000,00	-	10.000,00
87114	RS	IRAÍ	6.268	1	36.240,10	3.890,88	0,7	0,7	25.368,07	2.723,62	-	100.000,00	-	10.000,00
88382	RS	ITAARA	4.371	1	24.951,32	14.013,00	0,7	0,7	17.465,92	9.809,10	-	100.000,00	-	10.000,00
85901	RS	ITACURUBI	3.006	1	44.317,81	8.133,93	0,7	0,7	31.022,47	5.693,75	-	100.000,00	-	10.000,00
86843	RS	ITAPUCA	1.965	1	11.406,34	1.774,65	0,7	0,7	7.984,44	1.242,26	-	100.000,00	-	10.000,00
87130	RS	ITAQUI	27.642	1	125.007,99	34.890,79	0,7	0,7	87.505,59	24.423,55	-	100.000,00	-	24.423,55
89249	RS	ITATI	2.908	1	7.723,50	3.867,50	0,7	0,7	5.406,45	2.707,25	-	100.000,00	-	10.000,00
87157	RS	ITATIBA DO SUL	3.684	1	49.933,42	8.079,18	0,7	0,7	34.953,39	5.655,43	-	100.000,00	-	10.000,00
85626	RS	IVORÁ	1.972	1	14.413,00	3.500,00	0,7	0,7	10.089,10	2.450,00	-	100.000,00	-	10.000,00
87173	RS	IVOTI	14.833	1	149.649,70	4.100,00	0,7	0,7	104.754,79	2.870,00	-	104.754,79	-	10.000,00
84786	RS	JABOTICABA	3.367	1	17.519,95	8.928,39	0,7	0,7	12.263,97	6.249,87	-	100.000,00	-	10.000,00
89265	RS	JACUIZINHO	2.326	1	20.394,00	5.500,00	0,7	0,7	14.275,80	3.850,00	-	100.000,00	-	10.000,00
87190	RS	JACUTINGA	3.038	1	39.000,00	4.070,01	0,7	0,7	27.300,00	2.849,01	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
87211	RS	JAGUARÃO	22.850	1	190.300,00	48.437,90	0,7	0,7	133.210,00	33.906,53	-	133.210,00	-	33.906,53
87238	RS	JAGUARI	10.122	1	110.192,27	11.812,23	0,7	0,7	77.134,59	8.268,56	-	100.000,00	-	10.000,00
84905	RS	JAQUIRANA	4.127	1	13.200,00	4.929,00	0,7	0,7	9.240,00	3.450,30	-	100.000,00	-	10.000,00
88587	RS	JARI	3.231	1	22.229,00	4.476,85	0,7	0,7	15.560,30	3.133,80	-	100.000,00	-	10.000,00
98299	RS	JÓIA	6.724	1	21.786,00	5.681,55	0,7	0,7	15.250,20	3.977,09	-	100.000,00	-	10.000,00
87254	RS	JÚLIO DE CASTILHOS	15.875	1	23.317,67	7.750,00	0,7	0,7	16.322,37	5.425,00	-	100.000,00	-	10.000,00
89281	RS	LAGOA BONITA DO SUL	2.331	1	17.735,00	2.251,50	0,7	0,7	12.414,50	1.576,05	-	100.000,00	-	10.000,00
86886	RS	LAGOA DOS TRÊS CANTOS	1.548	1	14.786,56	3.309,80	0,7	0,7	10.350,59	2.316,86	-	100.000,00	-	10.000,00
87270	RS	LAGOA VERMELHA	20.976	1	288.638,59	40.775,53	0,7	0,7	202.047,01	28.542,87	-	202.047,01	-	28.542,87
85260	RS	LAGOÃO	5.075	1	21.100,00	5.294,97	0,7	0,7	14.770,00	3.706,48	-	100.000,00	-	10.000,00
87297	RS	LAJEADO	53.110	1	527.192,39	26.050,02	0,7	0,7	369.034,67	18.235,01	-	369.034,67	-	18.235,01
86860	RS	LAJEADO DO BUGRE	2.025	1	10.028,10	3.040,50	0,7	0,7	7.019,67	2.128,35	-	100.000,00	-	10.000,00
87319	RS	LAVRAS DO SUL	6.253	1	68.995,00	5.093,45	0,7	0,7	48.296,50	3.565,42	-	100.000,00	-	10.000,00
87335	RS	LIBERATO SALZANO	4.589	1	23.700,00	6.694,00	0,7	0,7	16.590,00	4.685,80	-	100.000,00	-	10.000,00
86908	RS	LINDOLFO COLLOR	4.336	1	26.245,80	1.835,31	0,7	0,7	18.372,06	1.284,72	-	100.000,00	-	10.000,00
86924	RS	LINHA NOVA	1.388	1	15.195,96	2.554,90	0,7	0,7	10.637,17	1.788,43	-	100.000,00	-	10.000,00
88447	RS	MAÇAMBARÁ	4.440	1	55.146,76	13.066,94	0,7	0,7	38.602,73	9.146,86	-	100.000,00	-	10.000,00
87351	RS	MACHADINHO	4.460	1	39.382,82	6.505,31	0,7	0,7	27.567,97	4.553,72	-	100.000,00	-	10.000,00
88943	RS	MAMPITUBA	2.515	1	68.124,19	6.790,00	0,7	0,7	47.686,93	4.753,00	-	100.000,00	-	10.000,00
86940	RS	MANOEL VIANA	6.040	1	22.678,83	14.149,55	0,7	0,7	15.875,18	9.904,69	-	100.000,00	-	10.000,00
86967	RS	MAQUINÉ	6.147	1	27.871,82	6.253,69	0,7	0,7	19.510,27	4.377,58	-	100.000,00	-	10.000,00
86983	RS	MARATÁ	2.299	1	36.617,34	2.659,62	0,7	0,7	25.632,14	1.861,73	-	100.000,00	-	10.000,00
87378	RS	MARAU	27.916	1	155.650,00	17.660,00	0,7	0,7	108.955,00	12.362,00	-	108.955,00	-	12.362,00
87394	RS	MARCELINO RAMOS	4.315	1	65.845,00	12.547,99	0,7	0,7	46.091,50	8.783,59	-	100.000,00	-	10.000,00
87009	RS	MARIANA PIMENTEL	3.613	1	48.069,10	4.621,83	0,7	0,7	33.648,37	3.235,28	-	100.000,00	-	10.000,00
87416	RS	MARIANO MORO	2.054	1	24.395,55	6.021,70	0,7	0,7	17.076,89	4.215,19	-	100.000,00	-	10.000,00
88820	RS	MARQUES DE SOUZA	3.645	1	46.866,00	9.054,60	0,7	0,7	32.806,20	6.338,22	-	100.000,00	-	10.000,00
87432	RS	MATA	4.341	1	18.500,00	5.887,87	0,7	0,7	12.950,00	4.121,51	-	100.000,00	-	10.000,00
87025	RS	MATO CASTELHANO	2.640	1	48.536,93	10.726,68	0,7	0,7	33.975,85	7.508,68	-	100.000,00	-	10.000,00
87041	RS	MATO LEITÃO	3.414	1	25.653,65	1.085,53	0,7	0,7	17.957,56	759,87	-	100.000,00	-	10.000,00
89303	RS	MATO QUEIMADO	1.687	1	1.245,00	986,08	0,7	0,7	871,5	690,26	-	100.000,00	-	10.000,00
87459	RS	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	4.250	1	19.829,98	4.269,60	0,7	0,7	13.880,99	2.988,72	-	100.000,00	-	10.000,00
87068	RS	MINAS DO LEÃO	6.425	1	66.626,54	15.360,47	0,7	0,7	46.638,58	10.752,33	-	100.000,00	-	10.752,33
87475	RS	MIRAGUAÍ	4.093	1	22.282,36	6.567,89	0,7	0,7	15.597,65	4.597,52	-	100.000,00	-	10.000,00
85820	RS	MONTAURI	1.472	1	22.225,35	1.980,00	0,7	0,7	15.557,75	1.386,00	-	100.000,00	-	10.000,00
88803	RS	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	3.143	1	8.466,37	4.578,48	0,7	0,7	5.926,46	3.204,94	-	100.000,00	-	10.000,00
87084	RS	MONTE BELO DO SUL	2.998	1	9.130,01	2.605,00	0,7	0,7	6.391,01	1.823,50	-	100.000,00	-	10.000,00
87491	RS	MONTENEGRO	43.708	1	514.156,10	27.009,00	0,7	0,7	359.909,27	18.906,30	-	359.909,27	-	18.906,30
87106	RS	MORMAÇO	2.645	1	36.580,00	3.002,25	0,7	0,7	25.606,00	2.101,58	-	100.000,00	-	10.000,00
87122	RS	MORRINHOS DO SUL	2.971	1	11.052,35	4.050,46	0,7	0,7	7.736,65	2.835,32	-	100.000,00	-	10.000,00
86185	RS	MORRO REDONDO	5.222	1	8.727,16	2.626,40	0,7	0,7	6.109,01	1.838,48	-	100.000,00	-	10.000,00
87149	RS	MORRO REUTER	4.902	1	24.309,34	3.349,69	0,7	0,7	17.016,54	2.344,78	-	100.000,00	-	10.000,00
87513	RS	MOSTARDAS	9.389	1	95.013,00	14.174,81	0,7	0,7	66.509,10	9.922,37	-	100.000,00	-	10.000,00
87530	RS	MUÇUM	4.180	1	35.640,15	4.858,00	0,7	0,7	24.948,11	3.400,60	-	100.000,00	-	10.000,00
88544	RS	MUITOS CAPÕES	2.515	1	20.642,42	4.391,00	0,7	0,7	14.449,69	3.073,70	-	100.000,00	-	10.000,00
87165	RS	MULITERNO	1.728	1	9.167,00	1.213,90	0,7	0,7	6.416,90	849,73	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
87556	RS	NÃO-ME-TOQUE	12.560	1	118.337,02	24.797,89	0,7	0,7	82.835,91	17.358,52	-	100.000,00	-	17.358,52
87181	RS	NICOLAU VERGUEIRO	1.946	1	5.310,41	2.453,50	0,7	0,7	3.717,29	1.717,45	-	100.000,00	-	10.000,00
87572	RS	NONOAI	9.760	1	22.500,00	5.712,94	0,7	0,7	15.750,00	3.999,06	-	100.000,00	-	10.000,00
86169	RS	NOVA ALVORADA	2.549	1	28.297,10	8.846,58	0,7	0,7	19.807,97	6.192,61	-	100.000,00	-	10.000,00
87599	RS	NOVA ARAÇÁ	3.502	1	11.687,50	2.414,99	0,7	0,7	8.181,25	1.690,49	-	100.000,00	-	10.000,00
87610	RS	NOVA BASSANO	7.079	1	30.428,95	7.668,30	0,7	0,7	21.300,27	5.367,81	-	100.000,00	-	10.000,00
87203	RS	NOVA BOA VISTA	1.941	1	24.766,44	3.969,20	0,7	0,7	17.336,51	2.778,44	-	100.000,00	-	10.000,00
87637	RS	NOVA BRÉSCIA	2.722	1	12.529,00	1.854,90	0,7	0,7	8.770,30	1.298,43	-	100.000,00	-	10.000,00
88226	RS	NOVA CANDELÁRIA	2.413	1	5.838,00	2.342,50	0,7	0,7	4.086,60	1.639,75	-	100.000,00	-	10.000,00
85120	RS	NOVA ESPERANÇA DO SUL	3.989	1	27.518,78	10.582,38	0,7	0,7	19.263,15	7.407,67	-	100.000,00	-	10.000,00
84816	RS	NOVA HARTZ	14.084	1	117.849,25	23.147,30	0,7	0,7	82.494,48	16.203,11	-	100.000,00	-	16.203,11
87220	RS	NOVA PÁDUA	2.225	1	3.575,12	2.340,00	0,7	0,7	2.502,58	1.638,00	-	100.000,00	-	10.000,00
87653	RS	NOVA PALMA	5.281	1	14.526,50	4.406,00	0,7	0,7	10.168,55	3.084,20	-	100.000,00	-	10.000,00
87670	RS	NOVA PETRÓPOLIS	16.192	1	76.973,81	7.735,40	0,7	0,7	53.881,67	5.414,78	-	100.000,00	-	10.000,00
87696	RS	NOVA PRATA	17.932	1	72.375,91	19.783,97	0,7	0,7	50.663,14	13.848,78	-	100.000,00	-	13.848,78
88560	RS	NOVA RAMADA	2.156	1	24.025,00	12.513,20	0,7	0,7	16.817,50	8.759,24	-	100.000,00	-	10.000,00
84751	RS	NOVA ROMA DO SUL	2.964	1	14.200,00	2.643,25	0,7	0,7	9.940,00	1.850,28	-	100.000,00	-	10.000,00
87246	RS	NOVA SANTA RITA	16.943	1	144.447,49	30.211,08	0,7	0,7	101.113,24	21.147,76	-	101.113,24	-	21.147,76
87262	RS	NOVO BARREIRO	3.620	1	58.283,04	13.502,90	0,7	0,7	40.798,13	9.452,03	-	100.000,00	-	10.000,00
88684	RS	NOVO CABRAIS	3.727	1	15.819,89	3.259,57	0,7	0,7	11.073,92	2.281,70	-	100.000,00	-	10.000,00
87718	RS	NOVO HAMBURGO	177.909	1	1.268.060,56	74.440,37	0,7	0,7	887.642,39	52.108,26	-	887.642,39	-	52.108,26
87289	RS	NOVO MACHADO	3.426	1	48.419,35	5.540,00	0,7	0,7	33.893,55	3.878,00	-	100.000,00	-	10.000,00
87300	RS	NOVO TIRADENTES	2.008	1	27.909,18	3.196,75	0,7	0,7	19.536,43	2.237,73	-	100.000,00	-	10.000,00
89320	RS	NOVO XINGU	1.496	1	25.390,00	6.508,28	0,7	0,7	17.773,00	4.555,80	-	100.000,00	-	10.000,00
87734	RS	OSÓRIO	33.145	1	290.891,21	19.096,99	0,7	0,7	203.623,85	13.367,89	-	203.623,85	-	13.367,89
87750	RS	PAIM FILHO	3.776	1	25.420,69	5.477,80	0,7	0,7	17.794,48	3.834,46	-	100.000,00	-	10.000,00
89672	RS	PALMARES DO SUL	10.919	1	93.590,83	6.288,05	0,7	0,7	65.513,58	4.401,64	-	100.000,00	-	10.000,00
87777	RS	PALMEIRA DAS MISSÕES	24.776	1	128.570,00	30.150,50	0,7	0,7	89.999,00	21.105,35	-	100.000,00	-	21.105,35
87793	RS	PALMITINHO	5.924	1	41.212,77	7.052,97	0,7	0,7	28.848,94	4.937,08	-	100.000,00	-	10.000,00
87815	RS	PANAMBI	29.423	1	108.152,32	9.300,80	0,7	0,7	75.706,62	6.510,56	-	100.000,00	-	10.000,00
84980	RS	PANTANO GRANDE	8.551	1	138.636,34	28.995,38	0,7	0,7	97.045,44	20.296,77	-	100.000,00	-	20.296,77
87831	RS	PARAÍ	5.679	1	25.000,00	3.400,00	0,7	0,7	17.500,00	2.380,00	-	100.000,00	-	10.000,00
85987	RS	PARAÍSO DO SUL	6.136	1	17.028,19	10.800,00	0,7	0,7	11.919,73	7.560,00	-	100.000,00	-	10.000,00
87327	RS	PARECI NOVO	3.164	1	13.054,66	2.450,00	0,7	0,7	9.138,26	1.715,00	-	100.000,00	-	10.000,00
98256	RS	PAROBÉ	37.031	1	229.829,41	47.495,25	0,7	0,7	160.880,59	33.246,68	-	160.880,59	-	33.246,68
88889	RS	PASSA SETE	4.116	1	16.956,50	6.421,45	0,7	0,7	11.869,55	4.495,02	-	100.000,00	-	10.000,00
87343	RS	PASSO DO SOBRADO	4.911	1	9.554,90	4.834,50	0,7	0,7	6.688,43	3.384,15	-	100.000,00	-	10.000,00
87858	RS	PASSO FUNDO	136.245	1	470.958,80	91.423,63	0,7	0,7	329.671,16	63.996,54	-	329.671,16	-	63.996,54
89346	RS	PAULO BENTO	2.045	1	11.858,70	3.994,00	0,7	0,7	8.301,09	2.795,80	-	100.000,00	-	10.000,00
85146	RS	PAVERAMA	6.000	1	21.260,00	4.835,68	0,7	0,7	14.882,00	3.384,98	-	100.000,00	-	10.000,00
89567	RS	PEDRAS ALTAS	2.242	1	20.195,00	4.893,11	0,7	0,7	14.136,50	3.425,18	-	100.000,00	-	10.000,00
87874	RS	PEDRO OSÓRIO	6.656	1	64.570,00	2.005,00	0,7	0,7	45.199,00	1.403,50	-	100.000,00	-	10.000,00
87890	RS	PEJUÇARA	3.325	1	55.748,01	5.156,51	0,7	0,7	39.023,61	3.609,56	-	100.000,00	-	10.000,00
87912	RS	PELOTAS	251.017	2	1.252.997,05	62.620,05	0,5	0,7	626.498,53	43.834,04	187.949,56	626.498,53	187.949,56	43.834,04
87360	RS	PICADA CAFÉ	4.216	1	73.636,12	6.993,00	0,7	0,7	51.545,28	4.895,10	-	100.000,00	-	10.000,00
85340	RS	PINHAL	2.082	1	39.711,50	5.449,01	0,7	0,7	27.798,05	3.814,31	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PREFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
89362	RS	PINHAL DA SERRA	2.516	1	22.778,00	4.909,00	0,7	0,7	15.944,60	3.436,30	-	100.000,00	-	10.000,00
87386	RS	PINHAL GRANDE	3.919	1	15.050,00	2.760,00	0,7	0,7	10.535,00	1.932,00	-	100.000,00	-	10.000,00
87408	RS	PINHEIRINHO DO VALE	3.382	1	20.635,23	2.778,14	0,7	0,7	14.444,66	1.944,70	-	100.000,00	-	10.000,00
87939	RS	PINHEIRO MACHADO	11.001	1	44.708,90	13.257,50	0,7	0,7	31.296,23	9.280,25	-	100.000,00	-	10.000,00
89540	RS	PINTO BANDEIRA	2.293	1	200	1.658,01	0,7	0,7	140	1.160,61	-	100.000,00	-	10.000,00
84778	RS	PIRAPÓ	2.527	1	18.622,00	4.578,48	0,7	0,7	13.035,40	3.204,94	-	100.000,00	-	10.000,00
87955	RS	PIRATINI	16.502	1	114.250,00	17.873,73	0,7	0,7	79.975,00	12.511,61	-	100.000,00	-	12.511,61
87971	RS	PLANALTO	8.030	1	15.190,79	4.255,00	0,7	0,7	10.633,55	2.978,50	-	100.000,00	-	10.000,00
86126	RS	POÇO DAS ANTAS	1.914	1	5.571,15	2.363,25	0,7	0,7	3.899,81	1.654,28	-	100.000,00	-	10.000,00
87424	RS	PONTÃO	3.297	1	30.452,00	6.670,00	0,7	0,7	21.316,40	4.669,00	-	100.000,00	-	10.000,00
87440	RS	PONTE PRETA	1.764	1	10.421,22	2.122,04	0,7	0,7	7.294,85	1.485,43	-	100.000,00	-	10.000,00
87998	RS	PORTÃO	23.017	1	62.502,87	18.977,69	0,7	0,7	43.752,01	13.284,38	-	100.000,00	-	13.284,38
88013	RS	PORTO ALEGRE	1.077.419	1	6.247.148,32	458.574,38	0,7	0,7	4.373.003,82	321.002,07	-	4.373.003,82	-	321.002,07
88030	RS	PORTO LUCENA	4.331	1	23.552,08	4.295,00	0,7	0,7	16.486,46	3.006,50	-	100.000,00	-	10.000,00
87467	RS	PORTO MAUÁ	2.334	1	21.459,59	7.706,00	0,7	0,7	15.021,71	5.394,20	-	100.000,00	-	10.000,00
87483	RS	PORTO VERA CRUZ	1.802	1	11.350,00	6.195,29	0,7	0,7	7.945,00	4.336,70	-	100.000,00	-	10.000,00
88056	RS	PORTO XAVIER	9.062	1	90.417,83	11.168,69	0,7	0,7	63.292,48	7.818,08	-	100.000,00	-	10.000,00
85421	RS	POUSO NOVO	1.743	1	15.475,50	2.058,00	0,7	0,7	10.832,85	1.440,60	-	100.000,00	-	10.000,00
87505	RS	PRESIDENTE LUCENA	2.232	1	58.580,00	2.544,50	0,7	0,7	41.006,00	1.781,15	-	100.000,00	-	10.000,00
84760	RS	PROGRESSO	5.213	1	61.171,82	6.059,00	0,7	0,7	42.820,27	4.241,30	-	100.000,00	-	10.000,00
85405	RS	PROTÁSIO ALVES	1.987	1	10.084,20	3.664,92	0,7	0,7	7.058,94	2.565,44	-	100.000,00	-	10.000,00
88072	RS	PUTINGA	4.137	1	25.735,60	6.764,07	0,7	0,7	18.014,92	4.734,85	-	100.000,00	-	10.000,00
88099	RS	QUARAÍ	18.824	1	112.624,20	14.211,25	0,7	0,7	78.836,94	9.947,88	-	100.000,00	-	10.000,00
89389	RS	QUATRO IRMÃOS	1.640	1	28.950,00	4.189,35	0,7	0,7	20.265,00	2.932,55	-	100.000,00	-	10.000,00
87521	RS	QUEVEDOS	2.268	1	2.972,73	1.781,05	0,7	0,7	2.080,91	1.246,74	-	100.000,00	-	10.000,00
84875	RS	QUINZE DE NOVEMBRO	3.171	1	15.344,20	4.700,00	0,7	0,7	10.740,94	3.290,00	-	100.000,00	-	10.000,00
88110	RS	REDENTORA	6.548	1	21.958,00	8.969,36	0,7	0,7	15.370,60	6.278,55	-	100.000,00	-	10.000,00
85766	RS	RELVADO	2.162	1	23.251,98	3.065,00	0,7	0,7	16.276,39	2.145,50	-	100.000,00	-	10.000,00
88137	RS	RESTINGA SÊCA	13.562	1	84.205,69	14.410,97	0,7	0,7	58.943,98	10.087,68	-	100.000,00	-	10.087,68
87548	RS	RIO DOS ÍNDIOS	3.096	1	17.200,00	2.485,55	0,7	0,7	12.040,00	1.739,89	-	100.000,00	-	10.000,00
88153	RS	RIO GRANDE	147.330	1	708.894,56	99.723,76	0,7	0,7	496.226,19	69.806,63	-	496.226,19	-	69.806,63
88170	RS	RIO PARDO	30.461	1	1.095,47	19.035,01	0,7	0,7	766,83	13.324,51	-	100.000,00	-	13.324,51
85740	RS	RIOZINHO	4.034	1	22.910,22	3.362,06	0,7	0,7	16.037,15	2.353,44	-	100.000,00	-	10.000,00
88196	RS	ROCA SALES	7.781	1	31.421,41	6.206,00	0,7	0,7	21.994,99	4.344,20	-	100.000,00	-	10.000,00
88218	RS	RODEIO BONITO	4.712	1	27.767,88	3.915,60	0,7	0,7	19.437,52	2.740,92	-	100.000,00	-	10.000,00
89400	RS	ROLADOR	2.586	1	154.985,16	80.766,71	0,7	0,7	108.489,61	56.536,70	-	108.489,61	-	56.536,70
88234	RS	ROLANTE	15.315	1	102.623,30	39.109,30	0,7	0,7	71.836,31	27.376,51	-	100.000,00	-	27.376,51
88250	RS	RONDA ALTA	7.524	1	40.348,50	5.900,00	0,7	0,7	28.243,95	4.130,00	-	100.000,00	-	10.000,00
88277	RS	RONDINHA	4.652	1	26.785,00	6.800,00	0,7	0,7	18.749,50	4.760,00	-	100.000,00	-	10.000,00
88293	RS	ROQUE GONZALES	6.004	1	19.850,00	5.430,00	0,7	0,7	13.895,00	3.801,00	-	100.000,00	-	10.000,00
88315	RS	ROSÁRIO DO SUL	32.589	1	106.173,55	39.598,71	0,7	0,7	74.321,49	27.719,10	-	100.000,00	-	27.719,10
87564	RS	SAGRADA FAMÍLIA	2.499	1	22.957,94	4.774,00	0,7	0,7	16.070,56	3.341,80	-	100.000,00	-	10.000,00
85561	RS	SALDANHA MARINHO	2.750	1	26.444,79	7.180,46	0,7	0,7	18.511,35	5.026,32	-	100.000,00	-	10.000,00
89753	RS	SALTO DO JACUÍ	9.051	1	92.953,00	15.350,30	0,7	0,7	65.067,10	10.745,21	-	100.000,00	-	10.745,21
87580	RS	SALVADOR DAS MISSÕES	2.546	1	31.117,77	3.880,00	0,7	0,7	21.782,44	2.716,00	-	100.000,00	-	10.000,00
88331	RS	SALVADOR DO SUL	5.466	1	34.176,70	6.890,36	0,7	0,7	23.923,69	4.823,25	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PREFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
88358	RS	SANANDUVA	12.244	1	68.736,79	9.750,00	0,7	0,7	48.115,75	6.825,00	-	100.000,00	-	10.000,00
88374	RS	SANTA BÁRBARA DO SUL	7.687	1	93.202,85	13.228,79	0,7	0,7	65.242,00	9.260,15	-	100.000,00	-	10.000,00
89247	RS	SANTA CECÍLIA DO SUL	1.870	1	18.803,35	5.671,80	0,7	0,7	13.162,35	3.970,26	-	100.000,00	-	10.000,00
87602	RS	SANTA CLARA DO SUL	4.887	1	83.337,19	6.626,51	0,7	0,7	58.336,03	4.638,56	-	100.000,00	-	10.000,00
88390	RS	SANTA CRUZ DO SUL	94.071	1	534.549,48	41.475,80	0,7	0,7	374.184,64	29.033,06	-	374.184,64	-	29.033,06
89443	RS	SANTA MARGARIDA DO SUL	2.517	1	17.580,00	2.654,20	0,7	0,7	12.306,00	1.857,94	-	100.000,00	-	10.000,00
88412	RS	SANTA MARIA	196.681	1	822.400,00	53.647,68	0,7	0,7	575.680,00	37.553,38	-	575.680,00	-	37.553,38
86207	RS	SANTA MARIA DO HERVAL	5.136	1	34.741,56	7.550,00	0,7	0,7	24.319,09	5.285,00	-	100.000,00	-	10.000,00
88471	RS	SANTA ROSA	52.669	1	357.570,25	46.692,03	0,7	0,7	250.299,18	32.684,42	-	250.299,18	-	32.684,42
87629	RS	SANTA TEREZA	1.758	1	4.050,00	6.920,00	0,7	0,7	2.835,00	4.844,00	-	100.000,00	-	10.000,00
88498	RS	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	24.577	1	532.120,01	19.741,04	0,7	0,7	372.484,01	13.818,73	-	372.484,01	-	13.818,73
88439	RS	SANTANA DA BOA VISTA	7.225	1	31.295,10	6.108,00	0,7	0,7	21.906,57	4.275,60	-	100.000,00	-	10.000,00
88455	RS	SANTANA DO LIVRAMENTO	70.355	1	171.778,65	58.608,03	0,7	0,7	120.245,06	41.025,62	-	120.245,06	-	41.025,62
88510	RS	SANTIAGO	39.070	1	103.902,41	29.968,64	0,7	0,7	72.731,69	20.978,05	-	100.000,00	-	20.978,05
88536	RS	SANTO ÂNGELO	61.474	1	156.408,90	39.492,02	0,7	0,7	109.486,23	27.644,41	-	109.486,23	-	27.644,41
88552	RS	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	31.117	1	111.344,60	22.113,49	0,7	0,7	77.941,22	15.479,44	-	100.000,00	-	15.479,44
88579	RS	SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES	9.556	1	20.900,00	7.106,80	0,7	0,7	14.630,00	4.974,76	-	100.000,00	-	10.000,00
87645	RS	SANTO ANTÔNIO DO PALMA	1.881	1	51.772,27	10.369,53	0,7	0,7	36.240,59	7.258,67	-	100.000,00	-	10.000,00
87661	RS	SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO	1.928	1	20.090,75	4.510,00	0,7	0,7	14.063,53	3.157,00	-	100.000,00	-	10.000,00
88595	RS	SANTO AUGUSTO	11.518	1	93.240,39	29.953,80	0,7	0,7	65.268,27	20.967,66	-	100.000,00	-	20.967,66
88617	RS	SANTO CRISTO	12.398	1	52.662,16	10.035,64	0,7	0,7	36.863,51	7.024,95	-	100.000,00	-	10.000,00
87688	RS	SANTO EXPEDITO DO SUL	2.189	1	7.160,24	6.755,94	0,7	0,7	5.012,17	4.729,16	-	100.000,00	-	10.000,00
88633	RS	SÃO BORJA	49.183	1	410.059,65	49.009,96	0,7	0,7	287.041,76	34.306,97	-	287.041,76	-	34.306,97
84832	RS	SÃO DOMINGOS DO SUL	2.549	1	5.601,00	1.410,00	0,7	0,7	3.920,70	987	-	100.000,00	-	10.000,00
88650	RS	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	16.472	1	36.030,00	23.514,25	0,7	0,7	25.221,00	16.459,98	-	100.000,00	-	16.459,98
88676	RS	SÃO FRANCISCO DE PAULA	15.917	1	204.511,99	21.228,38	0,7	0,7	143.158,39	14.859,87	-	143.158,39	-	14.859,87
88692	RS	SÃO GABRIEL	46.724	1	306.496,72	20.744,49	0,7	0,7	214.547,70	14.521,14	-	214.547,70	-	14.521,14
88714	RS	SÃO JERÔNIMO	15.904	1	91.187,56	18.003,25	0,7	0,7	63.831,29	12.602,28	-	100.000,00	-	12.602,28
84859	RS	SÃO JOÃO DA URTIGA	4.144	1	9.021,00	2.690,00	0,7	0,7	6.314,70	1.883,00	-	100.000,00	-	10.000,00
87700	RS	SÃO JOÃO DO POLÊSINE	2.544	1	21.772,68	5.324,57	0,7	0,7	15.240,88	3.727,20	-	100.000,00	-	10.000,00
84794	RS	SÃO JORGE	2.616	1	19.735,00	4.614,60	0,7	0,7	13.814,50	3.230,22	-	100.000,00	-	10.000,00
87769	RS	SÃO JOSÉ DAS MISSÕES	2.503	1	42.110,59	9.859,64	0,7	0,7	29.477,41	6.901,75	-	100.000,00	-	10.000,00
85588	RS	SÃO JOSÉ DO HERVAL	2.260	1	22.900,00	3.545,40	0,7	0,7	16.030,00	2.481,78	-	100.000,00	-	10.000,00
85324	RS	SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO	3.519	1	20.700,00	4.100,00	0,7	0,7	14.490,00	2.870,00	-	100.000,00	-	10.000,00
87742	RS	SÃO JOSÉ DO INHACORÁ	2.185	1	2.750,00	1.011,85	0,7	0,7	1.925,00	708,3	-	100.000,00	-	10.000,00
88730	RS	SÃO JOSÉ DO NORTE	21.073	1	180.091,51	45.397,00	0,7	0,7	126.064,06	31.777,90	-	126.064,06	-	31.777,90
88757	RS	SÃO JOSÉ DO OURO	5.814	1	52.386,09	4.180,30	0,7	0,7	36.670,26	2.926,21	-	100.000,00	-	10.000,00
89460	RS	SÃO JOSÉ DO SUL	1.918	1	24.415,78	11.147,52	0,7	0,7	17.091,05	7.803,26	-	100.000,00	-	10.000,00
87726	RS	SÃO JOSÉ DOS AUSENTES	3.167	1	45.255,60	12.013,49	0,7	0,7	31.678,92	8.409,44	-	100.000,00	-	10.000,00
88773	RS	SÃO LEOPOLDO	158.792	1	1.679.648,27	80.449,18	0,7	0,7	1.175.753,79	56.314,43	-	1.175.753,79	-	56.314,43
88790	RS	SÃO LOURENÇO DO SUL	35.704	1	176.465,31	23.531,96	0,7	0,7	123.525,72	16.472,37	-	123.525,72	-	16.472,37
88811	RS	SÃO LUIZ GONZAGA	26.879	1	61.763,51	24.852,00	0,7	0,7	43.234,46	17.396,40	-	100.000,00	-	17.396,40
88838	RS	SÃO MARCOS	16.916	1	66.700,00	13.000,00	0,7	0,7	46.690,00	9.100,00	-	100.000,00	-	10.000,00
88854	RS	SÃO MARTINHO	5.002	1	23.930,76	3.686,50	0,7	0,7	16.751,53	2.580,55	-	100.000,00	-	10.000,00
87785	RS	SÃO MARTINHO DA SERRA	3.067	1	34.191,78	7.900,07	0,7	0,7	23.934,25	5.530,05	-	100.000,00	-	10.000,00
85480	RS	SÃO MIGUEL DAS MISSÕES	6.043	1	108.991,13	18.700,00	0,7	0,7	76.293,79	13.090,00	-	100.000,00	-	13.090,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
88870	RS	SÃO NICOLAU	4.921	1	8.335,00	4.472,00	0,7	0,7	5.834,50	3.130,40	-	100.000,00	-	10.000,00
88897	RS	SÃO PAULO DAS MISSÕES	5.288	1	47.439,55	3.267,47	0,7	0,7	33.207,69	2.287,23	-	100.000,00	-	10.000,00
87807	RS	SÃO PEDRO DA SERRA	2.870	1	18.944,12	4.018,78	0,7	0,7	13.260,88	2.813,15	-	100.000,00	-	10.000,00
89486	RS	SÃO PEDRO DAS MISSÕES	1.770	1	72.056,00	5.693,32	0,7	0,7	50.439,20	3.985,32	-	100.000,00	-	10.000,00
87823	RS	SÃO PEDRO DO BUTIÁ	2.520	1	35.200,00	5.400,00	0,7	0,7	24.640,00	3.780,00	-	100.000,00	-	10.000,00
88919	RS	SÃO PEDRO DO SUL	13.653	1	113.438,00	13.054,00	0,7	0,7	79.406,60	9.137,80	-	100.000,00	-	10.000,00
88935	RS	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	18.555	1	111.835,97	14.300,00	0,7	0,7	78.285,18	10.010,00	-	100.000,00	-	10.010,00
88951	RS	SÃO SEPÉ	19.879	1	99.457,83	15.690,00	0,7	0,7	69.620,48	10.983,00	-	100.000,00	-	10.983,00
88978	RS	SÃO VALENTIM	3.186	1	10.800,00	2.115,00	0,7	0,7	7.560,00	1.480,50	-	100.000,00	-	10.000,00
87840	RS	SÃO VALENTIM DO SUL	2.239	1	12.872,00	2.091,25	0,7	0,7	9.010,40	1.463,88	-	100.000,00	-	10.000,00
87866	RS	SÃO VALÉRIO DO SUL	2.181	1	9.990,01	5.385,00	0,7	0,7	6.993,01	3.769,50	-	100.000,00	-	10.000,00
85383	RS	SÃO VENDELINO	2.025	1	53.913,20	5.330,51	0,7	0,7	37.739,24	3.731,36	-	100.000,00	-	10.000,00
86754	RS	SÃO VICENTE DO SUL	7.098	1	35.662,36	9.242,47	0,7	0,7	24.963,65	6.469,73	-	100.000,00	-	10.000,00
88994	RS	SAPIRANGA	58.320	1	300.269,82	30.004,77	0,7	0,7	210.188,87	21.003,34	-	210.188,87	-	21.003,34
89010	RS	SAPUCAIA DO SUL	101.267	1	630.079,25	57.952,91	0,7	0,7	441.055,48	40.567,04	-	441.055,48	-	40.567,04
89036	RS	SARANDI	17.011	1	172.704,60	23.847,22	0,7	0,7	120.893,22	16.693,05	-	120.893,22	-	16.693,05
89052	RS	SEBERI	8.541	1	92.810,23	6.616,00	0,7	0,7	64.967,16	4.631,20	-	100.000,00	-	10.000,00
85707	RS	SEDE NOVA	2.543	1	15.000,00	2.750,00	0,7	0,7	10.500,00	1.925,00	-	100.000,00	-	10.000,00
85529	RS	SEGREDO	6.138	1	37.600,00	2.778,00	0,7	0,7	26.320,00	1.944,60	-	100.000,00	-	10.000,00
89079	RS	SELBACH	4.381	1	10.606,95	3.230,00	0,7	0,7	7.424,87	2.261,00	-	100.000,00	-	10.000,00
88765	RS	SENADOR SALGADO FILHO	2.681	1	23.914,07	3.902,05	0,7	0,7	16.739,85	2.731,44	-	100.000,00	-	10.000,00
87882	RS	SENTINELA DO SUL	4.353	1	19.658,53	2.519,50	0,7	0,7	13.760,97	1.763,65	-	100.000,00	-	10.000,00
89095	RS	SERAFINA CORRÊA	11.607	1	62.142,73	9.202,39	0,7	0,7	43.499,91	6.441,67	-	100.000,00	-	10.000,00
87904	RS	SÉRIO	2.120	1	18.290,00	3.808,05	0,7	0,7	12.803,00	2.665,64	-	100.000,00	-	10.000,00
89117	RS	SERTÃO	5.240	1	11.604,70	5.700,02	0,7	0,7	8.123,29	3.990,01	-	100.000,00	-	10.000,00
87920	RS	SERTÃO SANTANA	5.130	1	48.052,42	6.375,40	0,7	0,7	33.636,69	4.462,78	-	100.000,00	-	10.000,00
88706	RS	SETE DE SETEMBRO	1.859	1	12.582,17	5.448,00	0,7	0,7	8.807,52	3.813,60	-	100.000,00	-	10.000,00
89133	RS	SEVERIANO DE ALMEIDA	3.489	1	46.167,00	7.428,00	0,7	0,7	32.316,90	5.199,60	-	100.000,00	-	10.000,00
84956	RS	SILVEIRA MARTINS	2.313	1	16.893,00	5.393,75	0,7	0,7	11.825,10	3.775,63	-	100.000,00	-	10.000,00
87947	RS	SINIMBU	8.130	1	67.979,25	7.156,50	0,7	0,7	47.585,48	5.009,55	-	100.000,00	-	10.000,00
89176	RS	SOBRADINHO	11.140	1	62.740,00	6.148,00	0,7	0,7	43.918,00	4.303,60	-	100.000,00	-	10.000,00
89192	RS	SOLEDADE	22.716	1	88.685,00	19.349,08	0,7	0,7	62.079,50	13.544,36	-	100.000,00	-	13.544,36
88722	RS	TABAÍ	3.485	1	30.216,04	5.788,26	0,7	0,7	21.151,23	4.051,78	-	100.000,00	-	10.000,00
89214	RS	TAPEJARA	15.438	1	85.313,77	15.998,33	0,7	0,7	59.719,64	11.198,83	-	100.000,00	-	11.198,83
89230	RS	TAPERA	8.180	1	43.867,00	5.036,13	0,7	0,7	30.706,90	3.525,29	-	100.000,00	-	10.000,00
89257	RS	TAPES	13.361	1	65.591,61	17.758,82	0,7	0,7	45.914,13	12.431,17	-	100.000,00	-	12.431,17
89273	RS	TAQUARA	40.352	1	114.372,24	17.535,00	0,7	0,7	80.060,57	12.274,50	-	100.000,00	-	12.274,50
89290	RS	TAQUARI	20.598	1	299.742,74	21.775,51	0,7	0,7	209.819,92	15.242,86	-	209.819,92	-	15.242,86
85669	RS	TAQUARUÇU DO SUL	2.501	1	4.219,50	3.026,00	0,7	0,7	2.953,65	2.118,20	-	100.000,00	-	10.000,00
89710	RS	TAVARES	4.544	1	16.591,78	5.338,00	0,7	0,7	11.614,25	3.736,60	-	100.000,00	-	10.000,00
89311	RS	TENENTE PORTELA	10.222	1	58.253,18	13.447,00	0,7	0,7	40.777,23	9.412,90	-	100.000,00	-	10.000,00
85162	RS	TERRA DE AREIA	7.577	1	28.120,84	17.731,09	0,7	0,7	19.684,59	12.411,76	-	100.000,00	-	12.411,76
98213	RS	TEUTÔNIA	22.240	1	35.000,49	15.422,69	0,7	0,7	24.500,34	10.795,88	-	100.000,00	-	10.795,88
89508	RS	TIO HUGO	2.341	1	15.400,14	3.733,79	0,7	0,7	10.780,10	2.613,65	-	100.000,00	-	10.000,00
87963	RS	TIRADENTES DO SUL	5.110	1	31.653,00	5.000,00	0,7	0,7	22.157,10	3.500,00	-	100.000,00	-	10.000,00
88900	RS	TOROPI	2.725	1	24.590,00	4.130,00	0,7	0,7	17.213,00	2.891,00	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
89338	RS	TORRES	26.605	1	533.359,51	18.368,70	0,7	0,7	373.351,66	12.858,09	-	373.351,66	-	12.858,09
89354	RS	TRAMANDAÍ	31.279	1	178.394,96	21.454,20	0,7	0,7	124.876,47	15.017,94	-	124.876,47	-	15.017,94
87980	RS	TRAVESSEIRO	2.037	1	12.450,00	3.248,00	0,7	0,7	8.715,00	2.273,60	-	100.000,00	-	10.000,00
84743	RS	TRÊS ARROIOS	2.567	1	26.894,00	6.051,00	0,7	0,7	18.825,80	4.235,70	-	100.000,00	-	10.000,00
85367	RS	TRÊS CACHOEIRAS	8.291	1	31.237,64	8.729,54	0,7	0,7	21.866,35	6.110,68	-	100.000,00	-	10.000,00
89370	RS	TRÊS COROAS	17.501	1	29.938,00	11.296,19	0,7	0,7	20.956,60	7.907,33	-	100.000,00	-	10.000,00
89397	RS	TRÊS DE MAIO	19.784	1	69.134,20	10.832,59	0,7	0,7	48.393,94	7.582,81	-	100.000,00	-	10.000,00
88005	RS	TRÊS FORQUILHAS	2.867	1	45.495,86	3.667,12	0,7	0,7	31.847,10	2.566,98	-	100.000,00	-	10.000,00
86142	RS	TRÊS PALMEIRAS	3.660	1	20.549,00	2.274,00	0,7	0,7	14.384,30	1.591,80	-	100.000,00	-	10.000,00
89419	RS	TRÊS PASSOS	17.695	1	80.004,19	11.320,00	0,7	0,7	56.002,93	7.924,00	-	100.000,00	-	10.000,00
85006	RS	TRINDADE DO SUL	4.675	1	84.300,00	5.270,50	0,7	0,7	59.010,00	3.689,35	-	100.000,00	-	10.000,00
89435	RS	TRIUNFO	23.031	1	573.449,91	64.276,82	0,7	0,7	401.414,94	44.993,77	-	401.414,94	-	44.993,77
89451	RS	TUCUNDUVA	4.897	1	47.383,00	7.200,00	0,7	0,7	33.168,10	5.040,00	-	100.000,00	-	10.000,00
84840	RS	TUNAS	3.839	1	43.294,05	6.511,70	0,7	0,7	30.305,84	4.558,19	-	100.000,00	-	10.000,00
88021	RS	TUPANCI DO SUL	1.434	1	7.844,65	1.020,00	0,7	0,7	5.491,26	714	-	100.000,00	-	10.000,00
89478	RS	TUPANCIRETÃ	17.246	1	57.278,27	8.095,35	0,7	0,7	40.094,79	5.666,75	-	100.000,00	-	10.000,00
85723	RS	TUPANDI	3.537	1	38.046,65	6.378,61	0,7	0,7	26.632,66	4.465,03	-	100.000,00	-	10.000,00
89494	RS	TUPARENDI	7.133	1	33.804,95	7.108,00	0,7	0,7	23.663,47	4.975,60	-	100.000,00	-	10.000,00
88501	RS	TURUÇU	3.315	1	24.181,00	3.188,50	0,7	0,7	16.926,70	2.231,95	-	100.000,00	-	10.000,00
88609	RS	UBIRETAMA	2.018	1	15.292,00	2.557,84	0,7	0,7	10.704,40	1.790,49	-	100.000,00	-	10.000,00
88048	RS	UNIÃO DA SERRA	1.604	1	11.753,00	2.591,70	0,7	0,7	8.227,10	1.814,19	-	100.000,00	-	10.000,00
88480	RS	UNISTALDA	2.920	1	74.087,50	14.323,19	0,7	0,7	51.861,25	10.026,23	-	100.000,00	-	10.026,23
89516	RS	URUGUAIANA	90.650	1	273.830,65	50.846,00	0,7	0,7	191.681,46	35.592,20	-	191.681,46	-	35.592,20
89532	RS	VACARIA	44.638	1	212.060,74	34.271,55	0,7	0,7	148.442,52	23.990,09	-	148.442,52	-	23.990,09
88064	RS	VALE DO SOL	8.406	1	53.370,40	6.579,88	0,7	0,7	37.359,28	4.605,92	-	100.000,00	-	10.000,00
88080	RS	VALE REAL	4.509	1	23.286,00	4.588,14	0,7	0,7	16.300,20	3.211,70	-	100.000,00	-	10.000,00
88668	RS	VALE VERDE	3.368	1	36.803,52	7.116,75	0,7	0,7	25.762,46	4.981,73	-	100.000,00	-	10.000,00
84913	RS	VANINI	1.843	1	6.212,96	1.081,48	0,7	0,7	4.349,07	757,04	-	100.000,00	-	10.000,00
89559	RS	VENÂNCIO AIRES	52.372	1	280.764,31	45.554,76	0,7	0,7	196.535,02	31.888,33	-	196.535,02	-	31.888,33
89575	RS	VERA CRUZ	18.549	1	116.093,94	10.953,89	0,7	0,7	81.265,76	7.667,72	-	100.000,00	-	10.000,00
89591	RS	VERANÓPOLIS	18.278	1	168.237,89	20.533,43	0,7	0,7	117.766,52	14.373,40	-	117.766,52	-	14.373,40
88781	RS	VESPASIANO CORRÊA	2.390	1	7.376,00	3.724,95	0,7	0,7	5.163,20	2.607,47	-	100.000,00	-	10.000,00
89613	RS	VIADUTOS	4.290	1	45.303,84	4.747,75	0,7	0,7	31.712,69	3.323,43	-	100.000,00	-	10.000,00
89630	RS	VIAMÃO	162.957	1	298.544,32	56.273,40	0,7	0,7	208.981,02	39.391,38	-	208.981,02	-	39.391,38
89656	RS	VICENTE DUTRA	4.370	1	26.800,00	6.474,00	0,7	0,7	18.760,00	4.531,80	-	100.000,00	-	10.000,00
89699	RS	VICTOR GRAEFF	2.638	1	11.461,60	2.798,94	0,7	0,7	8.023,12	1.959,26	-	100.000,00	-	10.000,00
86061	RS	VILA FLORES	3.018	1	16.717,20	5.472,33	0,7	0,7	11.702,04	3.830,63	-	100.000,00	-	10.000,00
88749	RS	VILA LÂNGARO	2.241	1	8.090,00	5.933,38	0,7	0,7	5.663,00	4.153,37	-	100.000,00	-	10.000,00
85642	RS	VILA MARIA	3.515	1	26.109,59	3.338,77	0,7	0,7	18.276,71	2.337,14	-	100.000,00	-	10.000,00
88102	RS	VILA NOVA DO SUL	3.981	1	35.010,05	5.911,50	0,7	0,7	24.507,04	4.138,05	-	100.000,00	-	10.000,00
85600	RS	VISTA ALEGRE	2.497	1	18.600,00	2.700,00	0,7	0,7	13.020,00	1.890,00	-	100.000,00	-	10.000,00
85863	RS	VISTA ALEGRE DO PRATA	1.703	1	16.974,00	4.511,00	0,7	0,7	11.881,80	3.157,70	-	100.000,00	-	10.000,00
85847	RS	VISTA GAÚCHA	2.719	1	37.263,20	3.895,46	0,7	0,7	26.084,24	2.726,82	-	100.000,00	-	10.000,00
88129	RS	VITÓRIA DAS MISSÕES	3.293	1	63.890,95	20.425,00	0,7	0,7	44.723,67	14.297,50	-	100.000,00	-	14.297,50
89524	RS	WESTFÁLIA	2.554	1	2.487,02	5.162,09	0,7	0,7	1.740,91	3.613,46	-	100.000,00	-	10.000,00
88145	RS	XANGRI-LÁ	9.268	1	185.300,00	24.659,10	0,7	0,7	129.710,00	17.261,37	-	129.710,00	-	17.261,37

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
80225	SC	ABDON BATISTA	2.296	1	24.462,94	6.420,81	0,7	0,7	17.124,06	4.494,57	-	100.000,00	-	10.000,00
80012	SC	ABELARDO LUZ	12.557	1	252.682,96	27.267,40	0,7	0,7	176.878,07	19.087,18	-	176.878,07	-	19.087,18
80039	SC	AGROLÂNDIA	7.426	1	36.569,82	4.754,43	0,7	0,7	25.598,87	3.328,10	-	100.000,00	-	10.000,00
80055	SC	AGRONÔMICA	3.784	1	42.963,96	4.465,00	0,7	0,7	30.074,77	3.125,50	-	100.000,00	-	10.000,00
80071	SC	ÁGUA DOCE	5.510	1	66.400,82	36.963,01	0,7	0,7	46.480,57	25.874,11	-	100.000,00	-	25.874,11
80098	SC	ÁGUAS DE CHAPECÓ	4.644	1	32.344,80	7.090,68	0,7	0,7	22.641,36	4.963,48	-	100.000,00	-	10.000,00
80500	SC	ÁGUAS FRIAS	2.196	1	8.000,00	5.150,00	0,7	0,7	5.600,00	3.605,00	-	100.000,00	-	10.000,00
80110	SC	ÁGUAS MORNAS	5.255	1	42.314,50	7.779,76	0,7	0,7	29.620,15	5.445,83	-	100.000,00	-	10.000,00
80136	SC	ALFREDO WAGNER	7.369	1	31.215,00	6.982,25	0,7	0,7	21.850,50	4.887,58	-	100.000,00	-	10.000,00
81302	SC	ALTO BELA VISTA	1.872	1	19.457,85	9.204,00	0,7	0,7	13.620,50	6.442,80	-	100.000,00	-	10.000,00
80152	SC	ANCHIETA	5.204	1	71.856,93	6.200,79	0,7	0,7	50.299,85	4.340,55	-	100.000,00	-	10.000,00
80179	SC	ANGELINA	4.826	1	31.500,00	7.579,52	0,7	0,7	22.050,00	5.305,66	-	100.000,00	-	10.000,00
80195	SC	ANITA GARIBALDI	7.657	1	46.457,73	7.288,18	0,7	0,7	32.520,41	5.101,73	-	100.000,00	-	10.000,00
80217	SC	ANITÁPOLIS	2.852	1	25.292,46	4.323,16	0,7	0,7	17.704,72	3.026,21	-	100.000,00	-	10.000,00
80233	SC	ANTÔNIO CARLOS	6.565	1	93.732,01	14.015,03	0,7	0,7	65.612,41	9.810,52	-	100.000,00	-	10.000,00
80063	SC	APIÚNA	7.821	1	33.745,00	13.259,14	0,7	0,7	23.621,50	9.281,40	-	100.000,00	-	10.000,00
80489	SC	ARABUTÃ	3.690	1	17.310,00	3.513,01	0,7	0,7	12.117,00	2.459,11	-	100.000,00	-	10.000,00
80250	SC	ARAQUARI	16.301	1	50.015,00	17.671,61	0,7	0,7	35.010,50	12.370,13	-	100.000,00	-	12.370,13
80276	SC	ARARANGUÁ	45.624	1	391.309,00	20.241,63	0,7	0,7	273.916,30	14.169,14	-	273.916,30	-	14.169,14
80292	SC	ARMAZÉM	6.100	1	28.325,00	6.768,20	0,7	0,7	19.827,50	4.737,74	-	100.000,00	-	10.000,00
80314	SC	ARROIO TRINTA	3.062	1	20.463,40	2.575,02	0,7	0,7	14.324,38	1.802,51	-	100.000,00	-	10.000,00
80802	SC	ARVOREDO	2.166	1	20.940,00	2.846,14	0,7	0,7	14.658,00	1.992,30	-	100.000,00	-	10.000,00
80330	SC	ASCURRA	6.161	1	40.320,06	3.448,00	0,7	0,7	28.224,04	2.413,60	-	100.000,00	-	10.000,00
80357	SC	ATALANTA	2.871	1	31.025,52	5.496,24	0,7	0,7	21.717,86	3.847,37	-	100.000,00	-	10.000,00
80373	SC	AURORA	4.488	1	54.633,00	4.270,00	0,7	0,7	38.243,10	2.989,00	-	100.000,00	-	10.000,00
81728	SC	BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA	8.548	1	105.456,80	13.890,62	0,7	0,7	73.819,76	9.723,43	-	100.000,00	-	10.000,00
80683	SC	BALNEÁRIO BARRA DO SUL	8.161	1	76.299,50	7.945,45	0,7	0,7	53.409,65	5.561,82	-	100.000,00	-	10.000,00
80390	SC	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	82.990	1	1.506.615,49	108.383,18	0,7	0,7	1.054.630,84	75.868,23	-	1.054.630,84	-	75.868,23
81744	SC	BALNEÁRIO GAIVOTA	6.756	1	64.200,00	9.541,62	0,7	0,7	44.940,00	6.679,13	-	100.000,00	-	10.000,00
82511	SC	BALNEÁRIO PIÇARRAS	12.562	1	83.141,72	21.662,23	0,7	0,7	58.199,20	15.163,56	-	100.000,00	-	15.163,56
83909	SC	BALNEÁRIO RINCÃO	9.811	1	80.977,42	13.972,34	0,7	0,7	56.684,19	9.780,64	-	100.000,00	-	10.000,00
81582	SC	BANDEIRANTE	2.723	1	21.266,18	5.376,75	0,7	0,7	14.886,33	3.763,73	-	100.000,00	-	10.000,00
81760	SC	BARRA BONITA	1.915	1	9.062,58	6.500,94	0,7	0,7	6.343,81	4.550,66	-	100.000,00	-	10.000,00
80411	SC	BARRA VELHA	17.049	1	110.455,00	12.948,13	0,7	0,7	77.318,50	9.063,69	-	100.000,00	-	10.000,00
81221	SC	BELA VISTA DO TOLDO	4.888	1	40.672,82	7.093,41	0,7	0,7	28.470,97	4.965,39	-	100.000,00	-	10.000,00
80748	SC	BELMONTE	2.284	1	13.294,00	5.750,00	0,7	0,7	9.305,80	4.025,00	-	100.000,00	-	10.000,00
80438	SC	BENEDITO NOVO	7.989	1	14.794,68	2.506,31	0,7	0,7	10.356,28	1.754,42	-	100.000,00	-	10.000,00
80454	SC	BIGUAÇU	41.845	1	350.962,37	67.526,55	0,7	0,7	245.673,66	47.268,59	-	245.673,66	-	47.268,59
80470	SC	BLUMENAU	230.178	2	1.147.621,38	117.862,13	0,5	0,7	573.810,69	82.503,49	172.143,21	573.810,69	172.143,21	82.503,49
81280	SC	BOCAINA DO SUL	2.902	1	29.156,45	9.276,33	0,7	0,7	20.409,52	6.493,43	-	100.000,00	-	10.000,00
83895	SC	BOM JARDIM DA SERRA	3.551	1	50.994,75	8.740,94	0,7	0,7	35.696,33	6.118,66	-	100.000,00	-	10.000,00
81388	SC	BOM JESUS	2.365	1	15.500,02	1.762,00	0,7	0,7	10.850,01	1.233,40	-	100.000,00	-	10.000,00
81469	SC	BOM JESUS DO OESTE	1.844	1	17.192,40	3.737,31	0,7	0,7	12.034,68	2.616,12	-	100.000,00	-	10.000,00
80497	SC	BOM RETIRO	7.137	1	13.781,78	8.685,50	0,7	0,7	9.647,25	6.079,85	-	100.000,00	-	10.000,00
80985	SC	BOMBINHAS	10.687	1	101.185,96	28.963,34	0,7	0,7	70.830,17	20.274,34	-	100.000,00	-	20.274,34
80519	SC	BOTUVERÁ	3.796	1	16.303,38	2.957,06	0,7	0,7	11.412,37	2.069,94	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
80535	SC	BRAÇO DO NORTE	21.787	1	92.416,68	16.830,69	0,7	0,7	64.691,68	11.781,48	-	100.000,00	-	11.781,48
80420	SC	BRAÇO DO TROMBUDO	3.089	1	12.058,05	1.742,83	0,7	0,7	8.440,64	1.219,98	-	100.000,00	-	10.000,00
81787	SC	BRUNÓPOLIS	2.833	1	21.027,97	5.744,40	0,7	0,7	14.719,58	4.021,08	-	100.000,00	-	10.000,00
80551	SC	BRUSQUE	77.747	1	539.171,56	20.842,37	0,7	0,7	377.420,09	14.589,66	-	377.420,09	-	14.589,66
80578	SC	CAÇADOR	50.340	1	819.611,66	35.927,81	0,7	0,7	573.728,16	25.149,47	-	573.728,16	-	25.149,47
80594	SC	CAIBI	4.854	1	25.614,00	8.285,48	0,7	0,7	17.929,80	5.799,84	-	100.000,00	-	10.000,00
80667	SC	CALMON	3.285	1	181.665,81	13.731,51	0,7	0,7	127.166,07	9.612,06	-	127.166,07	-	10.000,00
80616	SC	CAMBORIÚ	37.618	1	155.712,50	34.793,62	0,7	0,7	108.998,75	24.355,53	-	108.998,75	-	24.355,53
80632	SC	CAMPO ALEGRE	9.173	1	85.445,65	5.074,00	0,7	0,7	59.811,96	3.551,80	-	100.000,00	-	10.000,00
80659	SC	CAMPO BELO DO SUL	5.977	1	93.617,62	9.241,63	0,7	0,7	65.532,33	6.469,14	-	100.000,00	-	10.000,00
80675	SC	CAMPO ERÊ	7.158	1	42.468,00	9.027,90	0,7	0,7	29.727,60	6.319,53	-	100.000,00	-	10.000,00
80691	SC	CAMPOS NOVOS	25.060	1	116.895,46	20.226,45	0,7	0,7	81.826,82	14.158,52	-	100.000,00	-	14.158,52
80713	SC	CANELINHA	8.971	1	40.700,00	8.122,00	0,7	0,7	28.490,00	5.685,40	-	100.000,00	-	10.000,00
80730	SC	CANOINHAS	40.487	1	449.938,21	45.031,93	0,7	0,7	314.956,75	31.522,35	-	314.956,75	-	31.522,35
81248	SC	CAPÃO ALTO	2.924	1	46.418,70	5.951,51	0,7	0,7	32.493,09	4.166,06	-	100.000,00	-	10.000,00
80756	SC	CAPINZAL	15.615	1	99.277,70	37.643,10	0,7	0,7	69.494,39	26.350,17	-	100.000,00	-	26.350,17
81027	SC	CAPIVARI DE BAIXO	16.431	1	108.720,62	24.337,41	0,7	0,7	76.104,43	17.036,19	-	100.000,00	-	17.036,19
80772	SC	CATANDUVAS	7.287	1	18.876,19	10.639,19	0,7	0,7	13.213,33	7.447,43	-	100.000,00	-	10.000,00
80799	SC	CAXAMBU DO SUL	4.201	1	39.823,60	22.275,00	0,7	0,7	27.876,52	15.592,50	-	100.000,00	-	15.592,50
80268	SC	CELSO RAMOS	2.167	1	18.087,50	4.026,94	0,7	0,7	12.661,25	2.818,86	-	100.000,00	-	10.000,00
80381	SC	CERRO NEGRO	3.029	1	24.665,00	7.551,12	0,7	0,7	17.265,50	5.285,78	-	100.000,00	-	10.000,00
81701	SC	CHAPADÃO DO LAGEADO	2.282	1	62.910,32	9.201,45	0,7	0,7	44.037,22	6.441,02	-	100.000,00	-	10.000,00
80810	SC	CHAPECÓ	131.610	1	779.729,17	105.343,85	0,7	0,7	545.810,42	73.740,70	-	545.810,42	-	73.740,70
80306	SC	COCAL DO SUL	12.651	1	36.950,29	11.138,58	0,7	0,7	25.865,20	7.797,01	-	100.000,00	-	10.000,00
80837	SC	CONCÓRDIA	53.577	1	214.117,61	29.654,01	0,7	0,7	149.882,33	20.757,81	-	149.882,33	-	20.757,81
81043	SC	CORDILHEIRA ALTA	3.492	1	68.895,17	6.608,13	0,7	0,7	48.226,62	4.625,69	-	100.000,00	-	10.000,00
80853	SC	CORONEL FREITAS	8.194	1	59.501,73	13.350,00	0,7	0,7	41.651,21	9.345,00	-	100.000,00	-	10.000,00
81108	SC	CORONEL MARTINS	2.068	1	30.100,00	3.230,00	0,7	0,7	21.070,00	2.261,00	-	100.000,00	-	10.000,00
83950	SC	CORREIA PINTO	11.922	1	168.396,48	15.080,29	0,7	0,7	117.877,54	10.556,20	-	117.877,54	-	10.556,20
80870	SC	CORUPÁ	11.264	1	96.798,18	7.967,49	0,7	0,7	67.758,73	5.577,24	-	100.000,00	-	10.000,00
80896	SC	CRICIÚMA	139.674	1	526.599,51	137.448,79	0,7	0,7	368.619,66	96.214,15	-	368.619,66	-	96.214,15
80918	SC	CUNHA PORÃ	8.536	1	69.978,97	11.600,30	0,7	0,7	48.985,28	8.120,21	-	100.000,00	-	10.000,00
81620	SC	CUNHATAÍ	1.648	1	35.019,92	7.093,66	0,7	0,7	24.513,94	4.965,56	-	100.000,00	-	10.000,00
80934	SC	CURITIBANOS	29.610	1	146.582,29	17.842,80	0,7	0,7	102.607,60	12.489,96	-	102.607,60	-	12.489,96
80950	SC	DESCANSO	6.810	1	38.801,36	6.813,17	0,7	0,7	27.160,95	4.769,22	-	100.000,00	-	10.000,00
80977	SC	DIONÍSIO CERQUEIRA	11.299	1	48.500,00	66.878,24	0,7	0,7	33.950,00	46.814,77	-	100.000,00	-	46.814,77
80993	SC	DONA EMMA	2.856	1	39.728,48	4.883,05	0,7	0,7	27.809,94	3.418,14	-	100.000,00	-	10.000,00
80080	SC	DOUTOR PEDRINHO	2.764	1	12.424,00	7.295,84	0,7	0,7	8.696,80	5.107,09	-	100.000,00	-	10.000,00
81426	SC	ENTRE RIOS	2.667	1	14.000,00	3.173,04	0,7	0,7	9.800,00	2.221,13	-	100.000,00	-	10.000,00
81167	SC	ERMO	2.628	1	44.142,22	6.948,38	0,7	0,7	30.899,55	4.863,87	-	100.000,00	-	10.000,00
81019	SC	ERVAL VELHO	3.662	1	19.857,02	4.750,15	0,7	0,7	13.899,91	3.325,11	-	100.000,00	-	10.000,00
81035	SC	FAXINAL DOS GUEDES	8.220	1	83.656,00	7.760,00	0,7	0,7	58.559,20	5.432,00	-	100.000,00	-	10.000,00
81604	SC	FLOR DO SERTÃO	1.594	1	11.186,71	3.625,32	0,7	0,7	7.830,70	2.537,72	-	100.000,00	-	10.000,00
81051	SC	FLORIANÓPOLIS	323.142	2	5.424.887,70	182.666,35	0,5	0,7	2.712.443,85	127.866,45	813.733,16	2.712.443,85	813.733,16	127.866,45
80888	SC	FORMOSA DO SUL	2.237	1	25.258,61	3.302,89	0,7	0,7	17.681,03	2.312,02	-	100.000,00	-	10.000,00
81060	SC	FORQUILHINHA	17.453	1	230.206,52	20.681,35	0,7	0,7	161.144,56	14.476,95	-	161.144,56	-	14.476,95

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
81078	SC	FRAIBURGO	26.656	1	80.040,59	23.350,00	0,7	0,7	56.028,41	16.345,00	-	100.000,00	-	16.345,00
81329	SC	FREI ROGÉRIO	2.291	1	7.793,00	2.380,00	0,7	0,7	5.455,10	1.666,00	-	100.000,00	-	10.000,00
81094	SC	GALVÃO	3.073	1	31.221,15	8.517,60	0,7	0,7	21.854,81	5.962,32	-	100.000,00	-	10.000,00
81132	SC	GAROPABA	15.144	1	66.715,71	17.788,61	0,7	0,7	46.701,00	12.452,03	-	100.000,00	-	12.452,03
81159	SC	GARUVA	10.574	1	250.375,00	14.249,27	0,7	0,7	175.262,50	9.974,49	-	175.262,50	-	10.000,00
81175	SC	GASPAR	40.349	1	143.814,57	18.383,91	0,7	0,7	100.670,20	12.868,74	-	100.670,20	-	12.868,74
81116	SC	GOVERNADOR CELSO RAMOS	13.100	1	104.392,12	32.119,93	0,7	0,7	73.074,48	22.483,95	-	100.000,00	-	22.483,95
81191	SC	GRÃO-PARÁ	5.680	1	32.967,72	11.553,14	0,7	0,7	23.077,40	8.087,20	-	100.000,00	-	10.000,00
81213	SC	GRAVATAL	8.475	1	69.705,79	6.303,71	0,7	0,7	48.794,05	4.412,60	-	100.000,00	-	10.000,00
81230	SC	GUABIRUBA	13.436	1	53.838,50	3.512,50	0,7	0,7	37.686,95	2.458,75	-	100.000,00	-	10.000,00
81256	SC	GUARACIABA	8.303	1	76.168,09	6.875,00	0,7	0,7	53.317,66	4.812,50	-	100.000,00	-	10.000,00
81272	SC	GUARAMIRIM	25.942	1	155.108,03	24.144,56	0,7	0,7	108.575,62	16.901,19	-	108.575,62	-	16.901,19
81299	SC	GUARUJÁ DO SUL	3.969	1	87.023,65	8.060,00	0,7	0,7	60.916,56	5.642,00	-	100.000,00	-	10.000,00
80527	SC	GUATAMBÚ	4.711	1	61.223,38	13.612,89	0,7	0,7	42.856,37	9.529,02	-	100.000,00	-	10.000,00
81310	SC	HERVAL D'OESTE	16.288	1	80.027,77	4.892,08	0,7	0,7	56.019,44	3.424,46	-	100.000,00	-	10.000,00
81400	SC	IBIAM	1.809	1	48.157,78	27.983,37	0,7	0,7	33.710,45	19.588,36	-	100.000,00	-	19.588,36
81337	SC	IBICARÉ	2.983	1	29.600,00	4.212,25	0,7	0,7	20.720,00	2.948,58	-	100.000,00	-	10.000,00
81353	SC	IBIRAMA	14.027	1	169.706,12	17.554,82	0,7	0,7	118.794,28	12.288,37	-	118.794,28	-	12.288,37
81370	SC	IÇARA	36.232	1	341.914,79	49.931,73	0,7	0,7	239.340,35	34.952,21	-	239.340,35	-	34.952,21
81396	SC	ILHOTA	10.423	1	57.944,47	40.752,50	0,7	0,7	40.561,13	28.526,75	-	100.000,00	-	28.526,75
81418	SC	IMARUÍ	9.894	1	128.695,74	8.510,00	0,7	0,7	90.087,02	5.957,00	-	100.000,00	-	10.000,00
81434	SC	IMBITUBA	32.791	1	76.750,00	50.356,05	0,7	0,7	53.725,00	35.249,24	-	100.000,00	-	35.249,24
81450	SC	IMBUIA	4.503	1	48.860,50	3.714,48	0,7	0,7	34.202,35	2.600,14	-	100.000,00	-	10.000,00
81477	SC	INDAIAL	39.223	1	79.100,78	33.656,03	0,7	0,7	55.370,55	23.559,22	-	100.000,00	-	23.559,22
81361	SC	IOMERÊ	3.003	1	13.041,87	6.128,00	0,7	0,7	9.129,31	4.289,60	-	100.000,00	-	10.000,00
81493	SC	IPIRA	3.762	1	12.751,26	6.153,46	0,7	0,7	8.925,88	4.307,42	-	100.000,00	-	10.000,00
80020	SC	IPORÃ DO OESTE	6.542	1	1.750,00	6.335,59	0,7	0,7	1.225,00	4.434,91	-	100.000,00	-	10.000,00
80829	SC	IPUAÇU	4.746	1	44.269,19	10.924,51	0,7	0,7	30.988,43	7.647,16	-	100.000,00	-	10.000,00
81515	SC	IPUMIRIM	5.714	1	13.850,00	6.350,00	0,7	0,7	9.695,00	4.445,00	-	100.000,00	-	10.000,00
80187	SC	IRACEMINHA	3.530	1	26.071,19	7.506,60	0,7	0,7	18.249,83	5.254,62	-	100.000,00	-	10.000,00
81531	SC	IRANI	7.157	1	57.420,70	2.752,19	0,7	0,7	40.194,49	1.926,53	-	100.000,00	-	10.000,00
80861	SC	IRATI	1.836	1	11.155,50	2.419,74	0,7	0,7	7.808,85	1.693,82	-	100.000,00	-	10.000,00
81558	SC	IRINEÓPOLIS	7.644	1	51.763,13	6.777,54	0,7	0,7	36.234,19	4.744,28	-	100.000,00	-	10.000,00
81574	SC	ITÁ	5.918	1	79.868,80	12.432,83	0,7	0,7	55.908,16	8.702,98	-	100.000,00	-	10.000,00
81590	SC	ITAIÓPOLIS	15.656	1	102.340,91	28.501,05	0,7	0,7	71.638,64	19.950,74	-	100.000,00	-	19.950,74
81612	SC	ITAJAÍ	130.315	1	1.588.458,15	106.616,05	0,7	0,7	1.111.920,71	74.631,24	-	1.111.920,71	-	74.631,24
81639	SC	ITAPEMA	30.881	1	105.531,80	16.477,00	0,7	0,7	73.872,26	11.533,90	-	100.000,00	-	11.533,90
81655	SC	ITAPIRANGA	11.368	1	61.922,75	10.420,85	0,7	0,7	43.345,93	7.294,60	-	100.000,00	-	10.000,00
81663	SC	ITAPOÁ	11.713	1	87.488,20	26.391,73	0,7	0,7	61.241,74	18.474,21	-	100.000,00	-	18.474,21
81671	SC	ITUPORANGA	16.764	1	96.092,14	22.435,21	0,7	0,7	67.264,50	15.704,65	-	100.000,00	-	15.704,65
81698	SC	JABORÁ	3.660	1	13.400,00	4.550,00	0,7	0,7	9.380,00	3.185,00	-	100.000,00	-	10.000,00
81710	SC	JACINTO MACHADO	8.983	1	80.245,00	5.740,87	0,7	0,7	56.171,50	4.018,61	-	100.000,00	-	10.000,00
81736	SC	JAGUARUNA	13.646	1	35.834,71	5.730,13	0,7	0,7	25.084,30	4.011,09	-	100.000,00	-	10.000,00
81752	SC	JARAGUÁ DO SUL	106.119	1	257.017,54	26.194,78	0,7	0,7	179.912,28	18.336,35	-	179.912,28	-	18.336,35
81140	SC	JARDINÓPOLIS	1.470	1	6.930,00	1.970,00	0,7	0,7	4.851,00	1.379,00	-	100.000,00	-	10.000,00
81779	SC	JOAÇABA	21.262	1	265.722,31	32.657,28	0,7	0,7	186.005,62	22.860,10	-	186.005,62	-	22.860,10

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
81795	SC	JOINVILLE	369.978	2	5.734.517,21	230.411,00	0,5	0,7	2.867.258,61	161.287,70	860.177,58	2.867.258,61	860.177,58	161.287,70
80101	SC	JOSÉ BOITEUX	3.891	1	14.144,12	2.199,80	0,7	0,7	9.900,88	1.539,86	-	100.000,00	-	10.000,00
81540	SC	JUPIÁ	1.873	1	41.380,20	7.554,50	0,7	0,7	28.966,14	5.288,15	-	100.000,00	-	10.000,00
81817	SC	LACERDÓPOLIS	2.037	1	13.291,13	5.570,45	0,7	0,7	9.303,79	3.899,32	-	100.000,00	-	10.000,00
81833	SC	LAGES	118.564	1	983.584,14	39.377,58	0,7	0,7	688.508,90	27.564,31	-	688.508,90	-	27.564,31
81850	SC	LAGUNA	32.847	1	382.463,50	51.873,09	0,7	0,7	267.724,45	36.311,16	-	267.724,45	-	36.311,16
80586	SC	LAJEADO GRANDE	1.608	1	23.023,08	14.605,40	0,7	0,7	16.116,16	10.223,78	-	100.000,00	-	10.223,78
81876	SC	LAURENTINO	5.098	1	21.059,90	3.650,00	0,7	0,7	14.741,93	2.555,00	-	100.000,00	-	10.000,00
81892	SC	LAURO MÜLLER	12.154	1	252.691,87	14.546,12	0,7	0,7	176.884,31	10.182,28	-	176.884,31	-	10.182,28
81914	SC	LEBON RÉGIS	9.495	1	55.456,29	2.185,00	0,7	0,7	38.819,40	1.529,50	-	100.000,00	-	10.000,00
81930	SC	LEOBERTO LEAL	3.001	1	44.121,17	8.148,04	0,7	0,7	30.884,82	5.703,63	-	100.000,00	-	10.000,00
80047	SC	LINDÓIA DO SUL	3.607	1	13.215,96	4.000,00	0,7	0,7	9.251,17	2.800,00	-	100.000,00	-	10.000,00
81957	SC	LONTRAS	7.825	1	75.889,29	6.792,51	0,7	0,7	53.122,50	4.754,76	-	100.000,00	-	10.000,00
81973	SC	LUÍS ALVES	8.179	1	36.376,72	3.083,50	0,7	0,7	25.463,70	2.158,45	-	100.000,00	-	10.000,00
81809	SC	LUZERNA	4.624	1	34.170,00	5.000,00	0,7	0,7	23.919,00	3.500,00	-	100.000,00	-	10.000,00
80900	SC	MACIEIRA	1.912	1	21.254,52	6.047,60	0,7	0,7	14.878,16	4.233,32	-	100.000,00	-	10.000,00
81990	SC	MAFRA	41.572	1	198.845,58	26.610,86	0,7	0,7	139.191,91	18.627,60	-	139.191,91	-	18.627,60
82015	SC	MAJOR GERCINO	3.029	1	57.237,94	5.156,82	0,7	0,7	40.066,56	3.609,77	-	100.000,00	-	10.000,00
82031	SC	MAJOR VIEIRA	5.553	1	39.525,75	9.827,94	0,7	0,7	27.668,03	6.879,56	-	100.000,00	-	10.000,00
83917	SC	MARACAJÁ	5.449	1	14.600,00	14.109,65	0,7	0,7	10.220,00	9.876,76	-	100.000,00	-	10.000,00
82058	SC	MARAVILHA	17.073	1	307.886,97	23.945,50	0,7	0,7	215.520,88	16.761,85	-	215.520,88	-	16.761,85
82066	SC	MAREMA	2.016	1	17.186,65	4.265,67	0,7	0,7	12.030,66	2.985,97	-	100.000,00	-	10.000,00
82074	SC	MASSARANDUBA	11.990	1	63.550,00	10.632,00	0,7	0,7	44.485,00	7.442,40	-	100.000,00	-	10.000,00
82090	SC	MATOS COSTA	2.508	1	15.086,61	3.141,00	0,7	0,7	10.560,63	2.198,70	-	100.000,00	-	10.000,00
82112	SC	MELEIRO	5.773	1	30.830,07	8.862,73	0,7	0,7	21.581,05	6.203,91	-	100.000,00	-	10.000,00
80365	SC	MIRIM DOCE	2.212	1	34.601,00	4.769,60	0,7	0,7	24.220,70	3.338,72	-	100.000,00	-	10.000,00
82139	SC	MODELO	3.173	1	30.923,74	4.090,80	0,7	0,7	21.646,62	2.863,56	-	100.000,00	-	10.000,00
82155	SC	MONDAÍ	7.289	1	61.499,70	4.250,00	0,7	0,7	43.049,79	2.975,00	-	100.000,00	-	10.000,00
80004	SC	MONTE CARLO	7.223	1	30.920,66	3.072,70	0,7	0,7	21.644,46	2.150,89	-	100.000,00	-	10.000,00
82171	SC	MONTE CASTELO	6.825	1	132.413,88	16.250,70	0,7	0,7	92.689,72	11.375,49	-	100.000,00	-	11.375,49
82198	SC	MORRO DA FUMAÇA	12.137	1	183.114,04	12.782,63	0,7	0,7	128.179,83	8.947,84	-	128.179,83	-	10.000,00
81086	SC	MORRO GRANDE	2.905	1	29.750,00	2.992,48	0,7	0,7	20.825,00	2.094,74	-	100.000,00	-	10.000,00
82210	SC	NAVEGANTES	39.757	1	67.524,75	38.598,64	0,7	0,7	47.267,33	27.019,05	-	100.000,00	-	27.019,05
82236	SC	NOVA ERECHIM	3.628	1	39.800,00	6.700,00	0,7	0,7	27.860,00	4.690,00	-	100.000,00	-	10.000,00
80322	SC	NOVA ITABERABA	3.758	1	57.900,00	12.654,10	0,7	0,7	40.530,00	8.857,87	-	100.000,00	-	10.000,00
82252	SC	NOVA TRENTO	9.436	1	59.068,45	6.738,50	0,7	0,7	41.347,92	4.716,95	-	100.000,00	-	10.000,00
82279	SC	NOVA VENEZA	11.528	1	120.740,80	11.968,75	0,7	0,7	84.518,56	8.378,13	-	100.000,00	-	10.000,00
80764	SC	NOVO HORIZONTE	2.410	1	12.200,00	4.185,04	0,7	0,7	8.540,00	2.929,53	-	100.000,00	-	10.000,00
82295	SC	ORLEANS	17.908	1	155.253,53	45.229,11	0,7	0,7	108.677,47	31.660,38	-	108.677,47	-	31.660,38
83976	SC	OTACÍLIO COSTA	12.589	1	38.255,56	18.817,81	0,7	0,7	26.778,89	13.172,47	-	100.000,00	-	13.172,47
82317	SC	OURO	5.942	1	33.046,82	10.219,29	0,7	0,7	23.132,77	7.153,50	-	100.000,00	-	10.000,00
80845	SC	OURO VERDE	2.023	1	50.783,36	12.127,21	0,7	0,7	35.548,35	8.489,05	-	100.000,00	-	10.000,00
81442	SC	PAIAL	1.804	1	30.987,26	3.916,00	0,7	0,7	21.691,08	2.741,20	-	100.000,00	-	10.000,00
81264	SC	PAINEL	2.465	1	60.987,83	4.635,19	0,7	0,7	42.691,48	3.244,63	-	100.000,00	-	10.000,00
82333	SC	PALHOÇA	92.931	1	299.688,21	56.740,43	0,7	0,7	209.781,75	39.718,30	-	209.781,75	-	39.718,30
82350	SC	PALMA SOLA	5.987	1	29.872,50	5.020,74	0,7	0,7	20.910,75	3.514,52	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
81566	SC	PALMEIRA	2.809	1	19.781,10	8.090,00	0,7	0,7	13.846,77	5.663,00	-	100.000,00	-	10.000,00
82376	SC	PALMITOS	12.804	1	95.298,61	17.553,73	0,7	0,7	66.709,03	12.287,61	-	100.000,00	-	12.287,61
82392	SC	PAPANDUVA	14.352	1	77.516,48	9.541,41	0,7	0,7	54.261,54	6.678,99	-	100.000,00	-	10.000,00
80705	SC	PARAÍSO	3.682	1	26.813,65	6.576,02	0,7	0,7	18.769,56	4.603,21	-	100.000,00	-	10.000,00
80403	SC	PASSO DE TORRES	5.041	1	22.169,59	18.795,86	0,7	0,7	15.518,71	13.157,10	-	100.000,00	-	13.157,10
80624	SC	PASSOS MAIA	3.403	1	100.521,51	17.117,71	0,7	0,7	70.365,06	11.982,40	-	100.000,00	-	11.982,40
82414	SC	PAULO LOPES	5.731	1	20.514,25	28.400,00	0,7	0,7	14.359,98	19.880,00	-	100.000,00	-	19.880,00
82430	SC	PEDRAS GRANDES	3.937	1	23.977,05	9.395,00	0,7	0,7	16.783,94	6.576,50	-	100.000,00	-	10.000,00
82457	SC	PENHA	17.953	1	209.891,62	23.286,79	0,7	0,7	146.924,13	16.300,75	-	146.924,13	-	16.300,75
82473	SC	PERITIBA	2.870	1	24.515,95	3.822,41	0,7	0,7	17.161,17	2.675,69	-	100.000,00	-	10.000,00
83925	SC	PESCARIA BRAVA	7.062	1	106.945,00	8.942,75	0,7	0,7	74.861,50	6.259,93	-	100.000,00	-	10.000,00
82490	SC	PETROLÂNDIA	4.936	1	48.028,19	3.844,02	0,7	0,7	33.619,73	2.690,81	-	100.000,00	-	10.000,00
82538	SC	PINHALZINHO	13.011	1	99.063,61	24.865,58	0,7	0,7	69.344,53	17.405,91	-	100.000,00	-	17.405,91
82554	SC	PINHEIRO PRETO	2.667	1	50.969,98	20.472,40	0,7	0,7	35.678,99	14.330,68	-	100.000,00	-	14.330,68
82570	SC	PIRATUBA	4.041	1	42.429,66	8.597,06	0,7	0,7	29.700,76	6.017,94	-	100.000,00	-	10.000,00
80543	SC	PLANALTO ALEGRE	2.767	1	40.264,79	4.300,00	0,7	0,7	28.185,35	3.010,00	-	100.000,00	-	10.000,00
82597	SC	POMERODE	21.425	1	227.855,84	32.280,00	0,7	0,7	159.499,09	22.596,00	-	159.499,09	-	22.596,00
82619	SC	PONTE ALTA	4.160	1	38.626,44	2.637,21	0,7	0,7	27.038,51	1.846,05	-	100.000,00	-	10.000,00
80926	SC	PONTE ALTA DO NORTE	2.765	1	21.882,93	4.637,65	0,7	0,7	15.318,05	3.246,36	-	100.000,00	-	10.000,00
82635	SC	PONTE SERRADA	8.768	1	83.050,89	12.450,00	0,7	0,7	58.135,62	8.715,00	-	100.000,00	-	10.000,00
82651	SC	PORTO BELO	11.123	1	99.256,20	9.085,59	0,7	0,7	69.479,34	6.359,91	-	100.000,00	-	10.000,00
82678	SC	PORTO UNIÃO	24.676	1	93.782,75	27.742,17	0,7	0,7	65.647,93	19.419,52	-	100.000,00	-	19.419,52
82694	SC	POUSO REDONDO	10.850	1	16.538,80	5.938,33	0,7	0,7	11.577,16	4.156,83	-	100.000,00	-	10.000,00
82716	SC	PRAIA GRANDE	5.780	1	30.163,28	6.591,25	0,7	0,7	21.114,30	4.613,88	-	100.000,00	-	10.000,00
82732	SC	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	1.498	1	16.999,37	2.782,66	0,7	0,7	11.899,56	1.947,86	-	100.000,00	-	10.000,00
82759	SC	PRESIDENTE GETÚLIO	11.710	1	44.800,00	8.400,00	0,7	0,7	31.360,00	5.880,00	-	100.000,00	-	10.000,00
82775	SC	PRESIDENTE NEREU	2.452	1	21.783,39	5.321,95	0,7	0,7	15.248,37	3.725,37	-	100.000,00	-	10.000,00
81647	SC	PRINCESA	2.407	1	25.191,44	5.375,66	0,7	0,7	17.634,01	3.762,96	-	100.000,00	-	10.000,00
82791	SC	QUILOMBO	8.354	1	69.720,00	4.546,92	0,7	0,7	48.804,00	3.182,84	-	100.000,00	-	10.000,00
82813	SC	RANCHO QUEIMADO	2.563	1	35.444,70	5.103,00	0,7	0,7	24.811,29	3.572,10	-	100.000,00	-	10.000,00
82830	SC	RIO DAS ANTAS	5.769	1	32.900,00	10.030,00	0,7	0,7	23.030,00	7.021,00	-	100.000,00	-	10.000,00
82856	SC	RIO DO CAMPO	5.055	1	83.966,19	17.385,89	0,7	0,7	58.776,33	12.170,12	-	100.000,00	-	12.170,12
82872	SC	RIO DO OESTE	5.326	1	44.995,51	4.965,75	0,7	0,7	31.496,86	3.476,03	-	100.000,00	-	10.000,00
82910	SC	RIO DO SUL	46.929	1	225.727,13	26.199,86	0,7	0,7	158.008,99	18.339,90	-	158.008,99	-	18.339,90
82899	SC	RIO DOS CEDROS	7.998	1	29.500,00	4.652,36	0,7	0,7	20.650,00	3.256,65	-	100.000,00	-	10.000,00
82937	SC	RIO FORTUNA	4.265	1	37.799,00	18.576,53	0,7	0,7	26.459,30	13.003,57	-	100.000,00	-	13.003,57
82953	SC	RIO NEGRINHO	31.598	1	118.744,00	13.890,31	0,7	0,7	83.120,80	9.723,22	-	100.000,00	-	10.000,00
80608	SC	RIO RUFINO	2.289	1	37.950,50	3.459,00	0,7	0,7	26.565,35	2.421,30	-	100.000,00	-	10.000,00
80560	SC	RIQUEZA	3.791	1	5.950,00	4.616,75	0,7	0,7	4.165,00	3.231,73	-	100.000,00	-	10.000,00
82970	SC	RODEIO	8.918	1	17.721,05	6.411,17	0,7	0,7	12.404,74	4.487,82	-	100.000,00	-	10.000,00
82996	SC	ROMELÂNDIA	4.357	1	39.372,00	9.275,96	0,7	0,7	27.560,40	6.493,17	-	100.000,00	-	10.000,00
83011	SC	SALETE	6.128	1	54.749,74	10.335,17	0,7	0,7	38.324,82	7.234,62	-	100.000,00	-	10.000,00
81523	SC	SALTINHO	3.224	1	56.730,86	12.354,40	0,7	0,7	39.711,60	8.648,08	-	100.000,00	-	10.000,00
83038	SC	SALTO VELOSO	3.668	1	32.292,62	4.236,43	0,7	0,7	22.604,83	2.965,50	-	100.000,00	-	10.000,00
81000	SC	SANGÃO	7.845	1	35.980,53	4.186,71	0,7	0,7	25.186,37	2.930,70	-	100.000,00	-	10.000,00
83054	SC	SANTA CECÍLIA	12.433	1	64.297,79	29.909,39	0,7	0,7	45.008,45	20.936,57	-	100.000,00	-	20.936,57

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PREFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
80721	SC	SANTA HELENA	2.294	1	13.635,00	3.300,00	0,7	0,7	9.544,50	2.310,00	-	100.000,00	-	10.000,00
83070	SC	SANTA ROSA DE LIMA	1.968	1	26.314,86	8.564,08	0,7	0,7	18.420,40	5.994,86	-	100.000,00	-	10.000,00
80241	SC	SANTA ROSA DO SUL	6.607	1	24.327,81	3.687,36	0,7	0,7	17.029,47	2.581,15	-	100.000,00	-	10.000,00
80349	SC	SANTA TEREZINHA	6.860	1	70.415,48	9.926,93	0,7	0,7	49.290,84	6.948,85	-	100.000,00	-	10.000,00
81507	SC	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	2.482	1	36.244,04	6.099,19	0,7	0,7	25.370,83	4.269,43	-	100.000,00	-	10.000,00
81205	SC	SANTIAGO DO SUL	1.374	1	16.715,01	2.469,00	0,7	0,7	11.700,51	1.728,30	-	100.000,00	-	10.000,00
83097	SC	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	15.343	1	111.648,00	15.212,60	0,7	0,7	78.153,60	10.648,82	-	100.000,00	-	10.648,82
83119	SC	SÃO BENTO DO SUL	58.192	1	601.095,48	34.250,67	0,7	0,7	420.766,84	23.975,47	-	420.766,84	-	23.975,47
81485	SC	SÃO BERNARDINO	2.241	1	26.271,78	3.110,50	0,7	0,7	18.390,25	2.177,35	-	100.000,00	-	10.000,00
83135	SC	SÃO BONIFÁCIO	2.576	1	20.760,02	3.523,50	0,7	0,7	14.532,01	2.466,45	-	100.000,00	-	10.000,00
83151	SC	SÃO CARLOS	7.652	1	72.537,69	10.180,48	0,7	0,7	50.776,38	7.126,34	-	100.000,00	-	10.000,00
80942	SC	SÃO CRISTÓVÃO DO SUL	3.559	1	27.356,60	4.940,25	0,7	0,7	19.149,62	3.458,18	-	100.000,00	-	10.000,00
83178	SC	SÃO DOMINGOS	7.095	1	99.277,21	5.653,34	0,7	0,7	69.494,05	3.957,34	-	100.000,00	-	10.000,00
83194	SC	SÃO FRANCISCO DO SUL	32.832	1	52.697,00	46.258,77	0,7	0,7	36.887,90	32.381,14	-	100.000,00	-	32.381,14
83216	SC	SÃO JOÃO BATISTA	18.127	1	56.384,28	16.768,96	0,7	0,7	39.469,00	11.738,27	-	100.000,00	-	11.738,27
81124	SC	SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ	3.081	1	18.510,52	9.178,50	0,7	0,7	12.957,36	6.424,95	-	100.000,00	-	10.000,00
80640	SC	SÃO JOÃO DO OESTE	4.916	1	25.603,28	5.420,00	0,7	0,7	17.922,30	3.794,00	-	100.000,00	-	10.000,00
83232	SC	SÃO JOÃO DO SUL	6.251	1	64.960,56	6.583,54	0,7	0,7	45.472,39	4.608,48	-	100.000,00	-	10.000,00
83259	SC	SÃO JOAQUIM	18.495	1	171.181,09	71.119,49	0,7	0,7	119.826,76	49.783,64	-	119.826,76	-	49.783,64
83275	SC	SÃO JOSÉ	146.410	1	1.895.902,49	204.208,77	0,7	0,7	1.327.131,74	142.946,14	-	1.327.131,74	-	142.946,14
83291	SC	SÃO JOSÉ DO CEDRO	10.872	1	55.361,09	18.839,62	0,7	0,7	38.752,76	13.187,73	-	100.000,00	-	13.187,73
83313	SC	SÃO JOSÉ DO CERRITO	6.981	1	28.174,76	8.060,44	0,7	0,7	19.722,33	5.642,31	-	100.000,00	-	10.000,00
83330	SC	SÃO LOURENÇO DO OESTE	17.064	1	152.081,50	28.225,91	0,7	0,7	106.457,05	19.758,14	-	106.457,05	-	19.758,14
83356	SC	SÃO LUDGERO	8.252	1	63.784,14	10.633,64	0,7	0,7	44.648,90	7.443,55	-	100.000,00	-	10.000,00
83372	SC	SÃO MARTINHO	3.116	1	38.699,00	7.316,25	0,7	0,7	27.089,30	5.121,38	-	100.000,00	-	10.000,00
80780	SC	SÃO MIGUEL DA BOA VISTA	1.744	1	17.263,98	7.272,00	0,7	0,7	12.084,79	5.090,40	-	100.000,00	-	10.000,00
83399	SC	SÃO MIGUEL DO OESTE	28.148	1	196.657,15	31.606,01	0,7	0,7	137.660,01	22.124,21	-	137.660,01	-	22.124,21
81183	SC	SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA	3.829	1	105.664,66	11.135,93	0,7	0,7	73.965,26	7.795,15	-	100.000,00	-	10.000,00
83410	SC	SAUDADES	6.989	1	71.979,20	10.995,93	0,7	0,7	50.385,44	7.697,15	-	100.000,00	-	10.000,00
83437	SC	SCHROEDER	11.547	1	53.298,99	5.925,85	0,7	0,7	37.309,29	4.148,10	-	100.000,00	-	10.000,00
83453	SC	SEARA	13.873	1	49.309,98	5.457,48	0,7	0,7	34.516,99	3.820,24	-	100.000,00	-	10.000,00
80284	SC	SERRA ALTA	2.653	1	25.331,48	4.835,00	0,7	0,7	17.732,04	3.384,50	-	100.000,00	-	10.000,00
83470	SC	SIDERÓPOLIS	11.061	1	113.920,88	8.954,52	0,7	0,7	79.744,62	6.268,16	-	100.000,00	-	10.000,00
83496	SC	SOMBRIO	20.102	1	209.641,04	8.841,54	0,7	0,7	146.748,73	6.189,08	-	146.748,73	-	10.000,00
80446	SC	SUL BRASIL	2.245	1	23.300,00	5.728,10	0,7	0,7	16.310,00	4.009,67	-	100.000,00	-	10.000,00
83518	SC	TAIÓ	13.030	1	74.758,92	17.018,05	0,7	0,7	52.331,24	11.912,64	-	100.000,00	-	11.912,64
83534	SC	TANGARÁ	7.009	1	55.715,87	20.417,48	0,7	0,7	39.001,11	14.292,24	-	100.000,00	-	14.292,24
81680	SC	TIGRINHOS	1.801	1	34.868,59	9.000,00	0,7	0,7	24.408,01	6.300,00	-	100.000,00	-	10.000,00
83550	SC	TIJUCAS	24.252	1	155.794,01	27.266,34	0,7	0,7	109.055,81	19.086,44	-	109.055,81	-	19.086,44
83933	SC	TIMBÉ DO SUL	4.545	1	47.618,00	7.760,00	0,7	0,7	33.332,60	5.432,00	-	100.000,00	-	10.000,00
83577	SC	TIMBÓ	28.439	1	84.646,14	12.797,86	0,7	0,7	59.252,30	8.958,50	-	100.000,00	-	10.000,00
80209	SC	TIMBÓ GRANDE	5.522	1	43.829,49	10.525,11	0,7	0,7	30.680,64	7.367,58	-	100.000,00	-	10.000,00
83593	SC	TRÊS BARRAS	14.421	1	23.454,34	29.767,14	0,7	0,7	16.418,04	20.837,00	-	100.000,00	-	20.837,00
81345	SC	TREVISO	3.799	1	50.389,09	5.546,20	0,7	0,7	35.272,36	3.882,34	-	100.000,00	-	10.000,00
83615	SC	TREZE DE MAIO	6.133	1	113.300,00	7.516,82	0,7	0,7	79.310,00	5.261,77	-	100.000,00	-	10.000,00
83631	SC	TREZE TÍLIAS	4.956	1	24.785,85	3.258,85	0,7	0,7	17.350,10	2.281,20	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
83658	SC	TROMBUDO CENTRAL	5.170	1	21.459,23	5.993,19	0,7	0,7	15.021,46	4.195,23	-	100.000,00	-	10.000,00
83674	SC	TUBARÃO	74.529	1	1.292.877,20	109.866,58	0,7	0,7	905.014,04	76.906,61	-	905.014,04	-	76.906,61
83682	SC	TUNÁPOLIS	3.733	1	15.969,38	2.662,66	0,7	0,7	11.178,57	1.863,86	-	100.000,00	-	10.000,00
83690	SC	TURVO	9.803	1	109.499,05	18.998,69	0,7	0,7	76.649,34	13.299,08	-	100.000,00	-	13.299,08
80144	SC	UNIÃO DO OESTE	2.525	1	20.093,53	7.804,47	0,7	0,7	14.065,47	5.463,13	-	100.000,00	-	10.000,00
83712	SC	URUBICI	7.949	1	70.591,96	21.628,00	0,7	0,7	49.414,37	15.139,60	-	100.000,00	-	15.139,60
80160	SC	URUPEMA	2.227	1	14.926,30	3.565,00	0,7	0,7	10.448,41	2.495,50	-	100.000,00	-	10.000,00
83739	SC	URUSSANGA	16.559	1	112.083,78	13.954,02	0,7	0,7	78.458,65	9.767,81	-	100.000,00	-	10.000,00
83755	SC	VARGEÃO	2.860	1	5.866,00	2.958,32	0,7	0,7	4.106,20	2.070,82	-	100.000,00	-	10.000,00
80462	SC	VARGEM	2.813	1	26.814,12	3.861,55	0,7	0,7	18.769,88	2.703,09	-	100.000,00	-	10.000,00
80969	SC	VARGEM BONITA	4.022	1	30.497,82	5.810,00	0,7	0,7	21.348,47	4.067,00	-	100.000,00	-	10.000,00
83771	SC	VIDAL RAMOS	4.830	1	65.504,97	8.055,76	0,7	0,7	45.853,48	5.639,03	-	100.000,00	-	10.000,00
83798	SC	VIDEIRA	35.252	1	72.478,99	36.843,34	0,7	0,7	50.735,29	25.790,34	-	100.000,00	-	25.790,34
80128	SC	VITOR MEIRELES	4.495	1	18.568,59	4.411,76	0,7	0,7	12.998,01	3.088,23	-	100.000,00	-	10.000,00
83810	SC	WITMARSUM	3.191	1	31.556,68	11.411,92	0,7	0,7	22.089,68	7.988,34	-	100.000,00	-	10.000,00
83836	SC	XANXERÊ	32.447	1	327.425,10	43.695,78	0,7	0,7	229.197,57	30.587,05	-	229.197,57	-	30.587,05
83852	SC	XAVANTINA	3.608	1	55.000,00	9.743,00	0,7	0,7	38.500,00	6.820,10	-	100.000,00	-	10.000,00
83879	SC	XAXIM	20.485	1	166.806,00	14.495,00	0,7	0,7	116.764,20	10.146,50	-	116.764,20	-	10.146,50
81825	SC	ZORTÉA	2.648	1	53.549,57	6.500,01	0,7	0,7	37.484,70	4.550,01	-	100.000,00	-	10.000,00
31011	SE	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	2.289	1	47.746,90	946	0,7	0,7	33.422,83	662,2	-	100.000,00	-	10.000,00
31038	SE	AQUIDABÃ	13.285	1	107.920,00	8.365,33	0,7	0,7	75.544,00	5.855,73	-	100.000,00	-	10.000,00
31054	SE	ARACAJU	362.154	1	4.019.011,57	174.379,57	0,7	0,7	2.813.308,10	122.065,70	-	2.813.308,10	-	122.065,70
31070	SE	ARAUÁ	7.903	1	118.193,50	10.006,60	0,7	0,7	82.735,45	7.004,62	-	100.000,00	-	10.000,00
31097	SE	AREIA BRANCA	10.925	1	42.158,33	7.585,00	0,7	0,7	29.510,83	5.309,50	-	100.000,00	-	10.000,00
31119	SE	BARRA DOS COQUEIROS	15.037	1	112.806,70	13.909,80	0,7	0,7	78.964,69	9.736,86	-	100.000,00	-	10.000,00
31151	SE	BOQUIM	18.145	1	122.799,97	17.891,00	0,7	0,7	85.959,98	12.523,70	-	100.000,00	-	12.523,70
31135	SE	BREJO GRANDE	5.163	1	114.732,81	5.295,06	0,7	0,7	80.312,97	3.706,54	-	100.000,00	-	10.000,00
31194	SE	CAMPO DO BRITO	12.814	1	286.428,92	12.398,08	0,7	0,7	200.500,24	8.678,66	-	200.500,24	-	10.000,00
31216	SE	CANHOBA	3.404	1	86.440,32	8.767,50	0,7	0,7	60.508,22	6.137,25	-	100.000,00	-	10.000,00
31232	SE	CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO	18.722	1	387.070,93	29.157,59	0,7	0,7	270.949,65	20.410,31	-	270.949,65	-	20.410,31
31259	SE	CAPELA	20.369	1	244.651,40	13.012,92	0,7	0,7	171.255,98	9.109,04	-	171.255,98	-	10.000,00
31275	SE	CARIRA	13.984	1	84.365,40	9.789,29	0,7	0,7	59.055,78	6.852,50	-	100.000,00	-	10.000,00
31291	SE	CARMÓPOLIS	12.182	1	216.307,65	9.600,00	0,7	0,7	151.415,36	6.720,00	-	151.415,36	-	10.000,00
31313	SE	CEDRO DE SÃO JOÃO	4.402	1	44.687,00	1.750,00	0,7	0,7	31.280,90	1.225,00	-	100.000,00	-	10.000,00
31330	SE	CRISTINÁPOLIS	10.928	1	79.339,50	6.261,80	0,7	0,7	55.537,65	4.383,26	-	100.000,00	-	10.000,00
31372	SE	CUMBE	2.965	1	44.584,20	4.042,75	0,7	0,7	31.208,94	2.829,93	-	100.000,00	-	10.000,00
31399	SE	DIVINA PASTORA	3.207	1	50.065,33	60.176,33	0,7	0,7	35.045,73	42.123,43	-	100.000,00	-	42.123,43
31410	SE	ESTÂNCIA	40.293	1	230.096,22	38.820,00	0,7	0,7	161.067,35	27.174,00	-	161.067,35	-	27.174,00
31437	SE	FEIRA NOVA	4.450	1	64.330,55	5.899,68	0,7	0,7	45.031,39	4.129,78	-	100.000,00	-	10.000,00
31453	SE	FREI PAULO	10.172	1	39.533,45	3.407,09	0,7	0,7	27.673,42	2.384,96	-	100.000,00	-	10.000,00
31496	SE	GARARU	7.696	1	55.258,00	8.692,25	0,7	0,7	38.680,60	6.084,58	-	100.000,00	-	10.000,00
31470	SE	GENERAL MAYNARD	2.043	1	9.146,11	5.000,00	0,7	0,7	6.402,28	3.500,00	-	100.000,00	-	10.000,00
31518	SE	GRACCHO CARDOSO	4.680	1	40.608,00	5.750,00	0,7	0,7	28.425,60	4.025,00	-	100.000,00	-	10.000,00
31534	SE	ILHA DAS FLORES	5.992	1	171.950,81	4.652,50	0,7	0,7	120.365,57	3.256,75	-	120.365,57	-	10.000,00
31550	SE	INDIAROBA	9.859	1	267.600,00	32.204,10	0,7	0,7	187.320,00	22.542,87	-	187.320,00	-	22.542,87
31577	SE	ITABAIANA	57.013	1	247.624,80	70.131,81	0,7	0,7	173.337,36	49.092,27	-	173.337,36	-	49.092,27

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
31593	SE	ITABAIANINHA	24.345	1	97.789,50	4.928,00	0,7	0,7	68.452,65	3.449,60	-	100.000,00	-	10.000,00
31615	SE	ITABI	3.868	1	42.487,19	4.508,00	0,7	0,7	29.741,03	3.155,60	-	100.000,00	-	10.000,00
31631	SE	ITAPORANGA D'AJUDA	20.858	1	130.510,97	23.720,00	0,7	0,7	91.357,68	16.604,00	-	100.000,00	-	16.604,00
31658	SE	JAPARATUBA	11.646	1	422.807,19	22.141,84	0,7	0,7	295.965,03	15.499,29	-	295.965,03	-	15.499,29
31674	SE	JAPOATÃ	8.812	1	79.662,05	9.672,49	0,7	0,7	55.763,44	6.770,74	-	100.000,00	-	10.000,00
31690	SE	LAGARTO	61.982	1	323.772,44	18.450,00	0,7	0,7	226.640,71	12.915,00	-	226.640,71	-	12.915,00
31712	SE	LARANJEIRAS	18.315	1	256.490,64	21.437,43	0,7	0,7	179.543,45	15.006,20	-	179.543,45	-	15.006,20
31739	SE	MACAMBIRA	5.226	1	51.284,77	3.624,00	0,7	0,7	35.899,34	2.536,80	-	100.000,00	-	10.000,00
31755	SE	MALHADA DOS BOIS	3.322	1	19.316,03	3.597,71	0,7	0,7	13.521,22	2.518,40	-	100.000,00	-	10.000,00
31771	SE	MALHADOR	8.340	1	71.100,90	11.822,50	0,7	0,7	49.770,63	8.275,75	-	100.000,00	-	10.000,00
31798	SE	MARUIM	10.509	1	66.260,06	10.641,00	0,7	0,7	46.382,04	7.448,70	-	100.000,00	-	10.000,00
31810	SE	MOITA BONITA	8.089	1	41.098,15	3.940,00	0,7	0,7	28.768,71	2.758,00	-	100.000,00	-	10.000,00
31836	SE	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	9.048	1	94.604,99	5.254,36	0,7	0,7	66.223,49	3.678,05	-	100.000,00	-	10.000,00
31852	SE	MURIBECA	5.829	1	36.846,00	1.403,00	0,7	0,7	25.792,20	982,1	-	100.000,00	-	10.000,00
31879	SE	NEÓPOLIS	12.207	1	90.985,80	16.040,00	0,7	0,7	63.690,06	11.228,00	-	100.000,00	-	11.228,00
31356	SE	NOSSA SENHORA APARECIDA	6.392	1	76.235,32	5.700,00	0,7	0,7	53.364,72	3.990,00	-	100.000,00	-	10.000,00
31895	SE	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	20.894	1	243.582,35	15.297,88	0,7	0,7	170.507,65	10.708,52	-	170.507,65	-	10.708,52
31917	SE	NOSSA SENHORA DAS DORES	16.674	1	30.554,10	6.715,80	0,7	0,7	21.387,87	4.701,06	-	100.000,00	-	10.000,00
31933	SE	NOSSA SENHORA DE LOURDES	4.657	1	61.365,67	8.006,14	0,7	0,7	42.955,97	5.604,30	-	100.000,00	-	10.000,00
31950	SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	87.342	1	273.747,32	28.058,90	0,7	0,7	191.623,12	19.641,23	-	191.623,12	-	19.641,23
31976	SE	PACATUBA	9.342	1	93.479,00	4.221,00	0,7	0,7	65.435,30	2.954,70	-	100.000,00	-	10.000,00
31992	SE	PEDRA MOLE	2.595	1	47.009,87	5.733,50	0,7	0,7	32.906,91	4.013,45	-	100.000,00	-	10.000,00
32018	SE	PEDRINHAS	6.101	1	112.936,87	9.781,30	0,7	0,7	79.055,81	6.846,91	-	100.000,00	-	10.000,00
32034	SE	PINHÃO	4.711	1	46.506,30	4.883,78	0,7	0,7	32.554,41	3.418,65	-	100.000,00	-	10.000,00
32050	SE	PIRAMBU	6.281	1	220.567,68	16.150,40	0,7	0,7	154.397,38	11.305,28	-	154.397,38	-	11.305,28
32077	SE	POÇO REDONDO	16.340	1	69.815,60	9.274,85	0,7	0,7	48.870,92	6.492,40	-	100.000,00	-	10.000,00
32093	SE	POÇO VERDE	15.975	1	82.086,09	20.457,89	0,7	0,7	57.460,26	14.320,52	-	100.000,00	-	14.320,52
32115	SE	PORTO DA FOLHA	19.255	1	107.000,00	17.365,00	0,7	0,7	74.900,00	12.155,50	-	100.000,00	-	12.155,50
32131	SE	PROPRIÁ	18.334	1	114.086,00	13.400,00	0,7	0,7	79.860,20	9.380,00	-	100.000,00	-	10.000,00
32158	SE	RIACHÃO DO DANTAS	13.939	1	233.009,33	22.028,00	0,7	0,7	163.106,53	15.419,60	-	163.106,53	-	15.419,60
32174	SE	RIACHUELO	6.575	1	46.496,39	9.925,61	0,7	0,7	32.547,47	6.947,93	-	100.000,00	-	10.000,00
32190	SE	RIBEIRÓPOLIS	12.624	1	79.580,00	7.990,00	0,7	0,7	55.706,00	5.593,00	-	100.000,00	-	10.000,00
32212	SE	ROSÁRIO DO CATETE	6.937	1	289.047,22	13.775,00	0,7	0,7	202.333,05	9.642,50	-	202.333,05	-	10.000,00
32239	SE	SALGADO	12.725	1	105.397,36	13.191,74	0,7	0,7	73.778,15	9.234,22	-	100.000,00	-	10.000,00
32255	SE	SANTA LUZIA DO ITANHY	8.954	1	113.400,00	7.340,00	0,7	0,7	79.380,00	5.138,00	-	100.000,00	-	10.000,00
32298	SE	SANTA ROSA DE LIMA	3.335	1	8.264,72	2.568,33	0,7	0,7	5.785,30	1.797,83	-	100.000,00	-	10.000,00
31003	SE	SANTANA DO SÃO FRANCISCO	4.603	1	35.162,30	3.690,05	0,7	0,7	24.613,61	2.583,04	-	100.000,00	-	10.000,00
32310	SE	SANTO AMARO DAS BROTAS	7.257	1	50.145,00	12.326,20	0,7	0,7	35.101,50	8.628,34	-	100.000,00	-	10.000,00
32336	SE	SÃO CRISTÓVÃO	47.429	1	261.154,08	17.758,88	0,7	0,7	182.807,86	12.431,22	-	182.807,86	-	12.431,22
32352	SE	SÃO DOMINGOS	7.028	1	31.530,34	6.035,00	0,7	0,7	22.071,24	4.224,50	-	100.000,00	-	10.000,00
32379	SE	SÃO FRANCISCO	3.072	1	31.875,03	5.994,00	0,7	0,7	22.312,52	4.195,80	-	100.000,00	-	10.000,00
32395	SE	SÃO MIGUEL DO ALEIXO	3.200	1	58.450,00	9.780,00	0,7	0,7	40.915,00	6.846,00	-	100.000,00	-	10.000,00
32417	SE	SIMÃO DIAS	29.369	1	86.246,00	27.255,00	0,7	0,7	60.372,20	19.078,50	-	100.000,00	-	19.078,50
32433	SE	SIRIRI	5.249	1	55.120,75	6.526,23	0,7	0,7	38.584,53	4.568,36	-	100.000,00	-	10.000,00
32450	SE	TELHA	2.791	1	22.000,01	2.194,45	0,7	0,7	15.400,01	1.536,12	-	100.000,00	-	10.000,00
32476	SE	TOBIAS BARRETO	31.636	1	173.710,05	36.602,18	0,7	0,7	121.597,04	25.621,53	-	121.597,04	-	25.621,53

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
32492	SE	TOMAR DO GERU	8.721	1	46.675,53	5.910,00	0,7	0,7	32.672,87	4.137,00	-	100.000,00	-	10.000,00
32514	SE	UMBAÚBA	14.696	1	100.613,00	10.960,00	0,7	0,7	70.429,10	7.672,00	-	100.000,00	-	10.000,00
61018	SP	ADAMANTINA	27.475	1	86.000,00	11.710,00	0,7	0,7	60.200,00	8.197,00	-	100.000,00	-	10.000,00
61034	SP	ADOLFO	3.505	1	66.547,90	11.462,99	0,7	0,7	46.583,53	8.024,09	-	100.000,00	-	10.000,00
61050	SP	AGUAÍ	23.983	1	266.876,78	20.147,27	0,7	0,7	186.813,75	14.103,09	-	186.813,75	-	14.103,09
61077	SP	ÁGUAS DA PRATA	6.402	1	49.734,13	2.112,77	0,7	0,7	34.813,89	1.478,94	-	100.000,00	-	10.000,00
61093	SP	ÁGUAS DE LINDÓIA	13.614	1	159.814,98	11.446,52	0,7	0,7	111.870,49	8.012,56	-	111.870,49	-	10.000,00
70190	SP	ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA	5.066	1	40.525,42	5.000,00	0,7	0,7	28.367,79	3.500,00	-	100.000,00	-	10.000,00
61115	SP	ÁGUAS DE SÃO PEDRO	4.212	1	22.742,50	6.721,50	0,7	0,7	15.919,75	4.705,05	-	100.000,00	-	10.000,00
61131	SP	AGUDOS	28.161	1	123.982,00	65.582,12	0,7	0,7	86.787,40	45.907,48	-	100.000,00	-	45.907,48
61581	SP	ALAMBARI	4.004	1	38.750,00	9.365,75	0,7	0,7	27.125,00	6.556,03	-	100.000,00	-	10.000,00
61158	SP	ALFREDO MARCONDES	3.571	1	11.360,00	2.510,50	0,7	0,7	7.952,00	1.757,35	-	100.000,00	-	10.000,00
61174	SP	ALTAIR	3.219	1	146.010,41	6.952,24	0,7	0,7	102.207,29	4.866,57	-	102.207,29	-	10.000,00
61190	SP	ALTINÓPOLIS	13.161	1	181.169,98	15.881,88	0,7	0,7	126.818,99	11.117,32	-	126.818,99	-	11.117,32
61212	SP	ALTO ALEGRE	3.778	1	7.481,28	4.887,17	0,7	0,7	5.236,90	3.421,02	-	100.000,00	-	10.000,00
61220	SP	ALUMÍNIO	14.221	1	272.542,68	36.702,42	0,7	0,7	190.779,88	25.691,69	-	190.779,88	-	25.691,69
61239	SP	ÁLVARES FLORENCE	3.748	1	29.233,76	3.456,02	0,7	0,7	20.463,63	2.419,21	-	100.000,00	-	10.000,00
61255	SP	ÁLVARES MACHADO	17.251	1	119.802,12	8.042,50	0,7	0,7	83.861,48	5.629,75	-	100.000,00	-	10.000,00
61271	SP	ÁLVARO DE CARVALHO	3.225	1	13.078,31	1.265,00	0,7	0,7	9.154,82	885,5	-	100.000,00	-	10.000,00
61298	SP	ALVINLÂNDIA	2.730	1	28.042,50	3.179,10	0,7	0,7	19.629,75	2.225,37	-	100.000,00	-	10.000,00
61310	SP	AMERICANA	167.548	1	1.197.332,06	48.754,55	0,7	0,7	838.132,44	34.128,19	-	838.132,44	-	34.128,19
61336	SP	AMÉRICO BRASILIENSE	26.479	1	93.581,40	23.869,61	0,7	0,7	65.506,98	16.708,73	-	100.000,00	-	16.708,73
61352	SP	AMÉRICO DE CAMPOS	4.693	1	27.249,97	779,5	0,7	0,7	19.074,98	545,65	-	100.000,00	-	10.000,00
61379	SP	AMPARO	51.372	1	260.369,64	57.930,08	0,7	0,7	182.258,75	40.551,06	-	182.258,75	-	40.551,06
61395	SP	ANALÂNDIA	5.426	1	72.100,24	5.870,66	0,7	0,7	50.470,17	4.109,46	-	100.000,00	-	10.000,00
61417	SP	ANDRADINA	43.604	1	149.108,00	29.622,00	0,7	0,7	104.375,60	20.735,40	-	104.375,60	-	20.735,40
61433	SP	ÂNGATUBA	17.175	1	166.574,99	13.154,04	0,7	0,7	116.602,49	9.207,83	-	116.602,49	-	10.000,00
61450	SP	ANHEMBI	5.797	1	43.793,92	6.371,55	0,7	0,7	30.655,74	4.460,09	-	100.000,00	-	10.000,00
61476	SP	ANHUMAS	3.266	1	7.804,42	632,23	0,7	0,7	5.463,09	442,56	-	100.000,00	-	10.000,00
61492	SP	APARECIDA	28.645	1	163.087,06	13.697,73	0,7	0,7	114.160,94	9.588,41	-	114.160,94	-	10.000,00
61514	SP	APARECIDA D'OESTE	3.982	1	27.774,11	3.622,72	0,7	0,7	19.441,88	2.535,90	-	100.000,00	-	10.000,00
61530	SP	APIAÍ	20.456	1	132.000,00	9.570,97	0,7	0,7	92.400,00	6.699,68	-	100.000,00	-	10.000,00
61263	SP	ARAÇARIGUAMA	14.205	1	431.000,00	25.441,52	0,7	0,7	301.700,00	17.809,06	-	301.700,00	-	17.809,06
61557	SP	ARAÇATUBA	138.339	1	2.607.756,40	124.021,28	0,7	0,7	1.825.429,48	86.814,90	-	1.825.429,48	-	86.814,90
61573	SP	ARAÇOIABA DA SERRA	20.302	1	80.434,28	11.432,65	0,7	0,7	56.304,00	8.002,86	-	100.000,00	-	10.000,00
61590	SP	ARAMINA	4.457	1	96.330,00	23.414,81	0,7	0,7	67.431,00	16.390,37	-	100.000,00	-	16.390,37
61611	SP	ARANDU	5.305	1	57.500,00	3.031,02	0,7	0,7	40.250,00	2.121,71	-	100.000,00	-	10.000,00
61646	SP	ARAPEÍ	2.431	1	15.836,00	2.434,80	0,7	0,7	11.085,20	1.704,36	-	100.000,00	-	10.000,00
61638	SP	ARARAQUARA	157.515	1	2.393.483,80	132.970,34	0,7	0,7	1.675.438,66	93.079,24	-	1.675.438,66	-	93.079,24
61654	SP	ARARAS	90.714	1	736.621,44	49.556,08	0,7	0,7	515.635,01	34.689,26	-	515.635,01	-	34.689,26
62065	SP	ARCO-ÍRIS	2.027	1	20.951,60	1.225,53	0,7	0,7	14.666,12	857,87	-	100.000,00	-	10.000,00
61670	SP	AREALVA	6.227	1	28.045,00	5.635,23	0,7	0,7	19.631,50	3.944,66	-	100.000,00	-	10.000,00
61697	SP	AREIAS	3.388	1	11.076,00	1.664,00	0,7	0,7	7.753,20	1.164,80	-	100.000,00	-	10.000,00
61719	SP	AREIÓPOLIS	8.572	1	61.887,26	4.227,19	0,7	0,7	43.321,08	2.959,03	-	100.000,00	-	10.000,00
61735	SP	ARIRANHA	7.252	1	39.543,10	11.884,60	0,7	0,7	27.680,17	8.319,22	-	100.000,00	-	10.000,00
61751	SP	ARTUR NOGUEIRA	29.909	1	192.888,72	14.385,93	0,7	0,7	135.022,10	10.070,15	-	135.022,10	-	10.070,15

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PREFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
61778	SP	ARUJÁ	59.856	1	670.469,00	37.506,00	0,7	0,7	469.328,30	26.254,20	-	469.328,30	-	26.254,20
61522	SP	ASPÁSIA	1.790	1	24.172,63	3.049,90	0,7	0,7	16.920,84	2.134,93	-	100.000,00	-	10.000,00
61794	SP	ASSIS	69.025	1	223.102,06	30.457,83	0,7	0,7	156.171,44	21.320,48	-	156.171,44	-	21.320,48
61816	SP	ATIBAIA	98.280	1	565.363,44	41.429,82	0,7	0,7	395.754,41	29.000,87	-	395.754,41	-	29.000,87
61832	SP	AURIFLAMA	11.306	1	54.153,70	20.939,92	0,7	0,7	37.907,59	14.657,94	-	100.000,00	-	14.657,94
61859	SP	AVAÍ	4.073	1	50.275,41	6.955,75	0,7	0,7	35.192,79	4.869,03	-	100.000,00	-	10.000,00
61875	SP	AVANHANDAVA	7.695	1	24.281,61	6.485,33	0,7	0,7	16.997,13	4.539,73	-	100.000,00	-	10.000,00
61891	SP	AVARÉ	61.785	1	109.272,26	42.064,30	0,7	0,7	76.490,58	29.445,01	-	100.000,00	-	29.445,01
61913	SP	BADY BASSITT	11.611	1	38.948,05	6.996,18	0,7	0,7	27.263,64	4.897,33	-	100.000,00	-	10.000,00
61930	SP	BALBINOS	1.512	1	1.809,00	960	0,7	0,7	1.266,30	672	-	100.000,00	-	10.000,00
61956	SP	BÁLSAMO	6.572	1	49.549,54	1.033,24	0,7	0,7	34.684,68	723,27	-	100.000,00	-	10.000,00
61972	SP	BANANAL	8.251	1	33.856,72	7.320,40	0,7	0,7	23.699,70	5.124,28	-	100.000,00	-	10.000,00
62014	SP	BARÃO DE ANTONINA	2.458	1	22.588,00	3.465,56	0,7	0,7	15.811,60	2.425,89	-	100.000,00	-	10.000,00
61999	SP	BARBOSA	5.480	1	20.374,30	3.411,20	0,7	0,7	14.262,01	2.387,84	-	100.000,00	-	10.000,00
62030	SP	BARIRI	23.949	1	118.904,99	10.378,02	0,7	0,7	83.233,49	7.264,61	-	100.000,00	-	10.000,00
62057	SP	BARRA BONITA	30.307	1	34.394,00	25.679,17	0,7	0,7	24.075,80	17.975,42	-	100.000,00	-	17.975,42
61360	SP	BARRA DO CHAPÉU	4.633	1	170.000,00	1.520,50	0,7	0,7	119.000,00	1.064,35	-	119.000,00	-	10.000,00
62073	SP	BARRA DO TURVO	7.250	1	197.305,00	34.830,65	0,7	0,7	138.113,50	24.381,46	-	138.113,50	-	24.381,46
62090	SP	BARRETOS	83.956	1	289.320,32	39.024,17	0,7	0,7	202.524,22	27.316,92	-	202.524,22	-	27.316,92
62111	SP	BARRINHA	21.780	1	68.220,00	33.415,55	0,7	0,7	47.754,00	23.390,89	-	100.000,00	-	23.390,89
62138	SP	BARUERI	211.583	1	3.706.937,32	166.286,25	0,7	0,7	2.594.856,12	116.400,38	-	2.594.856,12	-	116.400,38
62154	SP	BASTOS	17.281	1	23.478,30	4.161,27	0,7	0,7	16.434,81	2.912,89	-	100.000,00	-	10.000,00
62170	SP	BATATAIS	42.370	1	162.180,51	24.577,17	0,7	0,7	113.526,36	17.204,02	-	113.526,36	-	17.204,02
62197	SP	BAURU	249.082	1	569.397,01	160.554,57	0,7	0,7	398.577,91	112.388,20	-	398.577,91	-	112.388,20
62219	SP	BEBEDOURO	57.224	1	281.089,73	28.789,57	0,7	0,7	196.762,81	20.152,70	-	196.762,81	-	20.152,70
62235	SP	BENTO DE ABREU	2.254	1	6.340,00	5.127,00	0,7	0,7	4.438,00	3.588,90	-	100.000,00	-	10.000,00
62251	SP	BERNARDINO DE CAMPOS	8.552	1	18.645,60	2.634,00	0,7	0,7	13.051,92	1.843,80	-	100.000,00	-	10.000,00
61280	SP	BERTIOGA	38.401	1	717.030,56	42.617,17	0,7	0,7	501.921,39	29.832,02	-	501.921,39	-	29.832,02
62278	SP	BILAC	5.871	1	76.975,26	6.310,00	0,7	0,7	53.882,68	4.417,00	-	100.000,00	-	10.000,00
62294	SP	BIRIGUI	78.100	1	759.145,00	29.933,00	0,7	0,7	531.401,50	20.953,10	-	531.401,50	-	20.953,10
62316	SP	BIRITIBA MIRIM	22.062	1	95.514,53	27.884,18	0,7	0,7	66.860,17	19.518,93	-	100.000,00	-	19.518,93
62332	SP	BOA ESPERANÇA DO SUL	10.260	1	85.076,21	16.093,60	0,7	0,7	59.553,35	11.265,52	-	100.000,00	-	11.265,52
62359	SP	BOCAINA	8.663	1	72.900,42	4.254,75	0,7	0,7	51.030,29	2.978,33	-	100.000,00	-	10.000,00
62375	SP	BOFETE	7.936	1	36.205,29	7.534,20	0,7	0,7	25.343,70	5.273,94	-	100.000,00	-	10.000,00
62391	SP	BOITUVA	36.023	1	140.985,15	15.112,95	0,7	0,7	98.689,61	10.579,07	-	100.000,00	-	10.579,07
62413	SP	BOM JESUS DOS PERDÕES	14.586	1	204.045,30	6.890,17	0,7	0,7	142.831,71	4.823,12	-	142.831,71	-	10.000,00
61786	SP	BOM SUCESSO DE ITARARÉ	3.177	1	50.988,37	9.038,01	0,7	0,7	35.691,86	6.326,61	-	100.000,00	-	10.000,00
62430	SP	BORÁ	1.072	1	27.010,92	2.128,05	0,7	0,7	18.907,64	1.489,64	-	100.000,00	-	10.000,00
62456	SP	BORACÉIA	3.513	1	12.610,00	1.355,00	0,7	0,7	8.827,00	948,5	-	100.000,00	-	10.000,00
62472	SP	BORBOREMA	11.518	1	39.750,17	9.178,49	0,7	0,7	27.825,12	6.424,94	-	100.000,00	-	10.000,00
61026	SP	BOREBI	1.968	1	17.350,00	616,8	0,7	0,7	12.145,00	431,76	-	100.000,00	-	10.000,00
62499	SP	BOTUCATU	91.424	1	662.039,96	56.149,14	0,7	0,7	463.427,97	39.304,40	-	463.427,97	-	39.304,40
62510	SP	BRAGANÇA PAULISTA	113.647	1	762.071,73	66.484,07	0,7	0,7	533.450,21	46.538,85	-	533.450,21	-	46.538,85
62553	SP	BRAÚNA	4.124	1	97.918,78	2.573,38	0,7	0,7	68.543,15	1.801,37	-	100.000,00	-	10.000,00
62081	SP	BREJO ALEGRE	2.342	1	25.689,47	3.170,00	0,7	0,7	17.982,63	2.219,00	-	100.000,00	-	10.000,00
62570	SP	BRODOWSKI	15.502	1	237.291,41	12.757,90	0,7	0,7	166.103,99	8.930,53	-	166.103,99	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
62596	SP	BROTAS	17.496	1	96.728,00	9.288,88	0,7	0,7	67.709,60	6.502,22	-	100.000,00	-	10.000,00
62618	SP	BURI	14.727	1	77.875,00	17.384,50	0,7	0,7	54.512,50	12.169,15	-	100.000,00	-	12.169,15
62634	SP	BURITAMA	12.287	1	60.000,00	6.381,09	0,7	0,7	42.000,00	4.466,76	-	100.000,00	-	10.000,00
62650	SP	BURITIZAL	3.323	1	29.519,00	7.940,11	0,7	0,7	20.663,30	5.558,08	-	100.000,00	-	10.000,00
62677	SP	CABRÁLIA PAULISTA	4.018	1	14.157,68	4.237,11	0,7	0,7	9.910,38	2.965,98	-	100.000,00	-	10.000,00
62693	SP	CABREÚVA	31.092	1	327.403,04	28.813,30	0,7	0,7	229.182,13	20.169,31	-	229.182,13	-	20.169,31
62715	SP	CAÇAPAVA	66.424	1	397.604,27	29.790,86	0,7	0,7	278.322,99	20.853,60	-	278.322,99	-	20.853,60
62731	SP	CACHOEIRA PAULISTA	24.291	1	217.917,08	19.140,00	0,7	0,7	152.541,96	13.398,00	-	152.541,96	-	13.398,00
62758	SP	CACONDE	14.425	1	149.086,00	17.261,47	0,7	0,7	104.360,20	12.083,03	-	104.360,20	-	12.083,03
62774	SP	CAFELÂNDIA	13.317	1	188.475,32	7.991,06	0,7	0,7	131.932,72	5.593,74	-	131.932,72	-	10.000,00
62790	SP	CAIABU	3.684	1	34.636,20	5.027,50	0,7	0,7	24.245,34	3.519,25	-	100.000,00	-	10.000,00
62812	SP	CAIEIRAS	61.380	1	356.700,98	175.622,76	0,7	0,7	249.690,69	122.935,93	-	249.690,69	-	122.935,93
62839	SP	CAIUÁ	4.223	1	16.149,00	2.532,36	0,7	0,7	11.304,30	1.772,65	-	100.000,00	-	10.000,00
62855	SP	CAJAMAR	52.326	1	575.553,37	67.220,80	0,7	0,7	402.887,36	47.054,56	-	402.887,36	-	47.054,56
61484	SP	CAJATI	23.302	1	197.215,03	53.205,20	0,7	0,7	138.050,52	37.243,64	-	138.050,52	-	37.243,64
62871	SP	CAJOBI	8.158	1	19.227,00	808,14	0,7	0,7	13.458,90	565,7	-	100.000,00	-	10.000,00
62898	SP	CAJURU	18.218	1	38.140,00	11.746,00	0,7	0,7	26.698,00	8.222,20	-	100.000,00	-	10.000,00
61506	SP	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	4.545	1	62.251,61	5.734,41	0,7	0,7	43.576,13	4.014,09	-	100.000,00	-	10.000,00
62910	SP	CAMPINAS	785.944	2	6.662.775,01	292.809,00	0,5	0,7	3.331.387,51	204.966,30	999.416,25	3.331.387,51	999.416,25	204.966,30
62936	SP	CAMPO LIMPO PAULISTA	58.405	1	527.817,55	49.264,36	0,7	0,7	369.472,29	34.485,05	-	369.472,29	-	34.485,05
62952	SP	CAMPOS DO JORDÃO	38.187	1	214.347,68	25.590,29	0,7	0,7	150.043,38	17.913,20	-	150.043,38	-	17.913,20
62979	SP	CAMPOS NOVOS PAULISTA	3.769	1	16.147,26	1.946,00	0,7	0,7	11.303,08	1.362,20	-	100.000,00	-	10.000,00
62995	SP	CANANÉIA	10.241	1	279.043,47	20.574,20	0,7	0,7	195.330,43	14.401,94	-	195.330,43	-	14.401,94
62103	SP	CANAS	3.640	1	60.712,50	4.931,20	0,7	0,7	42.498,75	3.451,84	-	100.000,00	-	10.000,00
63010	SP	CÂNDIDO MOTA	24.582	1	67.786,75	14.964,35	0,7	0,7	47.450,73	10.475,05	-	100.000,00	-	10.475,05
63037	SP	CÂNDIDO RODRIGUES	2.588	1	35.321,82	1.360,49	0,7	0,7	24.725,27	952,34	-	100.000,00	-	10.000,00
61344	SP	CANITAR	3.685	1	13.800,00	2.970,81	0,7	0,7	9.660,00	2.079,57	-	100.000,00	-	10.000,00
63053	SP	CAPÃO BONITO	36.394	1	176.734,49	15.775,00	0,7	0,7	123.714,14	11.042,50	-	123.714,14	-	11.042,50
63070	SP	CAPELA DO ALTO	12.517	1	27.404,76	11.525,12	0,7	0,7	19.183,33	8.067,58	-	100.000,00	-	10.000,00
63096	SP	CAPIVARI	34.542	1	390.130,00	34.601,16	0,7	0,7	273.091,00	24.220,81	-	273.091,00	-	24.220,81
63118	SP	CARAGUATATUBA	73.341	1	609.731,77	98.951,25	0,7	0,7	426.812,24	69.265,88	-	426.812,24	-	69.265,88
63134	SP	CARAPICUÍBA	271.394	1	1.330.616,21	139.336,09	0,7	0,7	931.431,35	97.535,26	-	931.431,35	-	97.535,26
63150	SP	CARDOSO	10.154	1	67.578,61	12.345,00	0,7	0,7	47.305,03	8.641,50	-	100.000,00	-	10.000,00
63177	SP	CASA BRANCA	20.951	1	15.149,00	8.963,13	0,7	0,7	10.604,30	6.274,19	-	100.000,00	-	10.000,00
63193	SP	CÁSSIA DOS COQUEIROS	2.821	1	13.148,02	4.017,52	0,7	0,7	9.203,61	2.812,26	-	100.000,00	-	10.000,00
63215	SP	CASTILHO	13.786	1	35.177,01	21.266,72	0,7	0,7	24.623,91	14.886,70	-	100.000,00	-	14.886,70
63231	SP	CATANDUVA	83.218	1	1.137.780,58	32.041,84	0,7	0,7	796.446,41	22.429,29	-	796.446,41	-	22.429,29
63258	SP	CATIGUÁ	5.889	1	14.960,00	1.996,00	0,7	0,7	10.472,00	1.397,20	-	100.000,00	-	10.000,00
63274	SP	CEDRAL	6.528	1	13.807,14	16.269,62	0,7	0,7	9.665,00	11.388,73	-	100.000,00	-	11.388,73
63290	SP	CERQUEIRA CÉSAR	13.702	1	27.840,00	17.622,55	0,7	0,7	19.488,00	12.335,79	-	100.000,00	-	12.335,79
63312	SP	CERQUILHO	29.715	1	136.887,48	21.743,45	0,7	0,7	95.821,24	15.220,42	-	100.000,00	-	15.220,42
63339	SP	CESÁRIO LANGE	11.576	1	50.658,90	8.073,00	0,7	0,7	35.461,23	5.651,10	-	100.000,00	-	10.000,00
63355	SP	CHARQUEADA	12.412	1	67.204,70	3.971,38	0,7	0,7	47.043,29	2.779,97	-	100.000,00	-	10.000,00
63371	SP	CHAVANTES	9.727	1	34.431,43	9.100,70	0,7	0,7	24.102,00	6.370,49	-	100.000,00	-	10.000,00
63398	SP	CLEMENTINA	5.280	1	59.971,58	3.672,00	0,7	0,7	41.980,11	2.570,40	-	100.000,00	-	10.000,00
63410	SP	COLINA	14.464	1	20.273,50	11.079,00	0,7	0,7	14.191,45	7.755,30	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
63436	SP	COLÔMBIA	5.597	1	65.049,20	17.041,86	0,7	0,7	45.534,44	11.929,30	-	100.000,00	-	11.929,30
63452	SP	CONCHAL	19.964	1	201.319,09	10.678,00	0,7	0,7	140.923,36	7.474,60	-	140.923,36	-	10.000,00
63479	SP	CONCHAS	13.744	1	76.227,58	11.090,59	0,7	0,7	53.359,31	7.763,41	-	100.000,00	-	10.000,00
63495	SP	CORDEIRÓPOLIS	16.925	1	132.207,97	16.059,50	0,7	0,7	92.545,58	11.241,65	-	100.000,00	-	11.241,65
63517	SP	COROADOS	4.113	1	72.044,84	2.372,81	0,7	0,7	50.431,39	1.660,97	-	100.000,00	-	10.000,00
63533	SP	CORONEL MACEDO	4.414	1	37.651,70	9.917,00	0,7	0,7	26.356,19	6.941,90	-	100.000,00	-	10.000,00
63550	SP	CORUMBATAÍ	3.526	1	9.054,00	6.135,75	0,7	0,7	6.337,80	4.295,03	-	100.000,00	-	10.000,00
63576	SP	COSMÓPOLIS	43.129	1	71.915,01	38.457,32	0,7	0,7	50.340,51	26.920,12	-	100.000,00	-	26.920,12
63592	SP	COSMORAMA	6.040	1	116.600,00	4.380,97	0,7	0,7	81.620,00	3.066,68	-	100.000,00	-	10.000,00
63614	SP	COTIA	141.174	1	914.342,19	344.723,67	0,7	0,7	640.039,53	241.306,57	-	640.039,53	-	241.306,57
63630	SP	CRAVINHOS	24.353	1	162.787,89	41.655,09	0,7	0,7	113.951,52	29.158,56	-	113.951,52	-	29.158,56
63657	SP	CRISTAIS PAULISTA	6.869	1	82.500,00	4.435,48	0,7	0,7	57.750,00	3.104,84	-	100.000,00	-	10.000,00
63673	SP	CRUZÁLIA	2.246	1	27.081,89	1.580,50	0,7	0,7	18.957,32	1.106,35	-	100.000,00	-	10.000,00
63690	SP	CRUZEIRO	58.319	1	345.780,00	19.626,76	0,7	0,7	242.046,00	13.738,73	-	242.046,00	-	13.738,73
63711	SP	CUBATÃO	95.165	1	635.796,86	65.403,10	0,7	0,7	445.057,80	45.782,17	-	445.057,80	-	45.782,17
63738	SP	CUNHA	19.644	1	75.519,80	8.959,62	0,7	0,7	52.863,86	6.271,73	-	100.000,00	-	10.000,00
63754	SP	DESCALVADO	25.071	1	70.408,00	9.400,00	0,7	0,7	49.285,60	6.580,00	-	100.000,00	-	10.000,00
63770	SP	DIADEMA	319.442	2	3.038.050,93	176.753,35	0,5	0,7	1.519.025,47	123.727,35	455.707,64	1.519.025,47	455.707,64	123.727,35
61123	SP	DIRCE REIS	1.614	1	53.227,50	1.313,80	0,7	0,7	37.259,25	919,66	-	100.000,00	-	10.000,00
63797	SP	DIVINOLÂNDIA	10.169	1	10.254,13	4.013,70	0,7	0,7	7.177,89	2.809,59	-	100.000,00	-	10.000,00
63819	SP	DOBRADA	5.443	1	18.231,00	12.020,00	0,7	0,7	12.761,70	8.414,00	-	100.000,00	-	10.000,00
63835	SP	DOIS CÓRREGOS	18.873	1	100.791,00	10.657,18	0,7	0,7	70.553,70	7.460,03	-	100.000,00	-	10.000,00
63851	SP	DOLCINÓPOLIS	2.254	1	40.377,35	2.873,00	0,7	0,7	28.264,15	2.011,10	-	100.000,00	-	10.000,00
63878	SP	DOURADO	7.443	1	32.808,66	2.570,00	0,7	0,7	22.966,06	1.799,00	-	100.000,00	-	10.000,00
63894	SP	DRACENA	32.385	1	284.982,35	11.362,75	0,7	0,7	199.487,65	7.953,93	-	199.487,65	-	10.000,00
63916	SP	DUARTINA	9.824	1	49.711,28	4.374,00	0,7	0,7	34.797,90	3.061,80	-	100.000,00	-	10.000,00
63932	SP	DUMONT	6.354	1	77.471,96	3.926,25	0,7	0,7	54.230,37	2.748,38	-	100.000,00	-	10.000,00
63959	SP	ECHAPORÃ	5.378	1	25.437,10	5.732,60	0,7	0,7	17.805,97	4.012,82	-	100.000,00	-	10.000,00
63975	SP	ELDORADO	11.931	1	158.490,00	22.853,04	0,7	0,7	110.943,00	15.997,13	-	110.943,00	-	15.997,13
63991	SP	ELIAS FAUSTO	13.220	1	78.949,10	6.270,69	0,7	0,7	55.264,37	4.389,48	-	100.000,00	-	10.000,00
61760	SP	ELISIÁRIO	2.712	1	8.300,00	2.784,50	0,7	0,7	5.810,00	1.949,15	-	100.000,00	-	10.000,00
61182	SP	EMBAÚBA	2.482	1	6.600,80	3.012,15	0,7	0,7	4.620,56	2.108,51	-	100.000,00	-	10.000,00
64017	SP	EMBU DAS ARTES	177.910	1	1.462.353,78	318.428,92	0,7	0,7	1.023.647,65	222.900,24	-	1.023.647,65	-	222.900,24
64033	SP	EMBU-GUAÇU	49.623	1	317.631,84	33.770,00	0,7	0,7	222.342,29	23.639,00	-	222.342,29	-	23.639,00
61387	SP	EMILIANÓPOLIS	2.621	1	8.551,23	1.806,06	0,7	0,7	5.985,86	1.264,24	-	100.000,00	-	10.000,00
61689	SP	ENGENHEIRO COELHO	12.182	1	45.992,80	8.124,24	0,7	0,7	32.194,96	5.686,97	-	100.000,00	-	10.000,00
68659	SP	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	33.591	1	177.682,80	12.380,00	0,7	0,7	124.377,96	8.666,00	-	124.377,96	-	10.000,00
61140	SP	ESPÍRITO SANTO DO TURVO	3.493	1	28.380,00	1.750,03	0,7	0,7	19.866,00	1.225,02	-	100.000,00	-	10.000,00
61662	SP	ESTIVA GERBI	8.110	1	66.895,90	5.254,00	0,7	0,7	46.827,13	3.677,80	-	100.000,00	-	10.000,00
64076	SP	ESTRELA DO NORTE	2.631	1	46.301,24	2.723,40	0,7	0,7	32.410,87	1.906,38	-	100.000,00	-	10.000,00
64050	SP	ESTRELA D'OESTE	6.836	1	85.878,94	4.729,55	0,7	0,7	60.115,26	3.310,69	-	100.000,00	-	10.000,00
61000	SP	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	7.914	1	77.281,51	2.885,00	0,7	0,7	54.097,06	2.019,50	-	100.000,00	-	10.000,00
64092	SP	FARTURA	12.624	1	111.978,47	6.805,95	0,7	0,7	78.384,93	4.764,17	-	100.000,00	-	10.000,00
64130	SP	FERNANDO PRESTES	4.882	1	30.325,59	1.150,00	0,7	0,7	21.227,91	805	-	100.000,00	-	10.000,00
64114	SP	FERNANDÓPOLIS	50.017	1	796.846,77	29.625,61	0,7	0,7	557.792,74	20.737,93	-	557.792,74	-	20.737,93
62286	SP	FERNÃO	1.575	1	9.980,00	4.122,74	0,7	0,7	6.986,00	2.885,92	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
64157	SP	FERRAZ DE VASCONCELOS	115.654	1	329.800,36	64.815,36	0,7	0,7	230.860,25	45.370,75	-	230.860,25	-	45.370,75
64173	SP	FLORA RICA	1.900	1	14.478,30	1.272,80	0,7	0,7	10.134,81	890,96	-	100.000,00	-	10.000,00
64190	SP	FLOREAL	2.633	1	18.239,58	3.108,00	0,7	0,7	12.767,71	2.175,60	-	100.000,00	-	10.000,00
64211	SP	FLÓRIDA PAULISTA	8.312	1	69.717,25	57.543,70	0,7	0,7	48.802,08	40.280,59	-	100.000,00	-	40.280,59
64238	SP	FLORÍNEA	2.757	1	13.637,10	4.319,12	0,7	0,7	9.545,97	3.023,38	-	100.000,00	-	10.000,00
64254	SP	FRANCA	224.234	2	543.313,24	62.781,95	0,5	0,7	271.656,62	43.947,37	81.496,99	271.656,62	81.496,99	43.947,37
64270	SP	FRANCISCO MORATO	106.710	1	200.803,55	45.012,91	0,7	0,7	140.562,49	31.509,04	-	140.562,49	-	31.509,04
64297	SP	FRANCO DA ROCHA	91.286	1	930.188,20	126.647,32	0,7	0,7	651.131,74	88.653,12	-	651.131,74	-	88.653,12
64319	SP	GABRIEL MONTEIRO	2.611	1	17.045,52	1.407,00	0,7	0,7	11.931,86	984,9	-	100.000,00	-	10.000,00
64335	SP	GÁLIA	5.598	1	63.284,66	8.851,00	0,7	0,7	44.299,26	6.195,70	-	100.000,00	-	10.000,00
64351	SP	GARÇA	34.468	1	96.851,51	29.680,90	0,7	0,7	67.796,06	20.776,63	-	100.000,00	-	20.776,63
64378	SP	GASTÃO VIDIGAL	3.507	1	15.094,69	1.270,00	0,7	0,7	10.566,28	889	-	100.000,00	-	10.000,00
62308	SP	GAVIÃO PEIXOTO	3.739	1	46.176,50	11.098,00	0,7	0,7	32.323,55	7.768,60	-	100.000,00	-	10.000,00
64394	SP	GENERAL SALGADO	8.483	1	51.147,24	3.000,00	0,7	0,7	35.803,07	2.100,00	-	100.000,00	-	10.000,00
64416	SP	GETULINA	8.491	1	22.110,00	4.105,00	0,7	0,7	15.477,00	2.873,50	-	100.000,00	-	10.000,00
64432	SP	GLICÉRIO	4.161	1	52.542,89	2.168,00	0,7	0,7	36.780,02	1.517,60	-	100.000,00	-	10.000,00
64459	SP	GUAIÇARA	8.288	1	45.823,54	9.372,68	0,7	0,7	32.076,48	6.560,88	-	100.000,00	-	10.000,00
64475	SP	GUAIMBÉ	4.644	1	20.959,32	7.460,00	0,7	0,7	14.671,52	5.222,00	-	100.000,00	-	10.000,00
64491	SP	GUAÍRA	29.394	1	189.545,58	97.586,39	0,7	0,7	132.681,91	68.310,47	-	132.681,91	-	68.310,47
64513	SP	GUAPIAÇU	14.456	1	240.412,83	9.271,01	0,7	0,7	168.288,98	6.489,71	-	168.288,98	-	10.000,00
64530	SP	GUAPIARA	15.830	1	20.725,00	9.195,00	0,7	0,7	14.507,50	6.436,50	-	100.000,00	-	10.000,00
64556	SP	GUARÁ	15.133	1	51.029,00	23.221,57	0,7	0,7	35.720,30	16.255,10	-	100.000,00	-	16.255,10
64572	SP	GUARAÇAÍ	7.092	1	24.880,00	3.957,00	0,7	0,7	17.416,00	2.769,90	-	100.000,00	-	10.000,00
64599	SP	GUARACI	8.760	1	29.269,15	5.261,15	0,7	0,7	20.488,41	3.682,81	-	100.000,00	-	10.000,00
64610	SP	GUARANI D'OESTE	1.651	1	27.993,99	2.615,11	0,7	0,7	19.595,79	1.830,58	-	100.000,00	-	10.000,00
64637	SP	GUARANTÃ	5.657	1	22.140,00	9.698,00	0,7	0,7	15.498,00	6.788,60	-	100.000,00	-	10.000,00
64653	SP	GUARARAPES	24.512	1	211.708,86	15.345,50	0,7	0,7	148.196,20	10.741,85	-	148.196,20	-	10.741,85
64670	SP	GUARAREMA	21.938	1	190.621,26	14.556,09	0,7	0,7	133.434,88	10.189,26	-	133.434,88	-	10.189,26
64696	SP	GUARATINGUETÁ	87.730	1	503.936,73	29.393,06	0,7	0,7	352.755,71	20.575,14	-	352.755,71	-	20.575,14
64718	SP	GUAREÍ	8.926	1	50.535,91	8.336,06	0,7	0,7	35.375,14	5.835,24	-	100.000,00	-	10.000,00
64734	SP	GUARIBA	27.969	1	99.850,00	18.450,19	0,7	0,7	69.895,00	12.915,13	-	100.000,00	-	12.915,13
64750	SP	GUARUJÁ	219.496	2	1.945.183,11	202.762,22	0,5	0,7	972.591,56	141.933,55	291.777,47	972.591,56	291.777,47	141.933,55
64777	SP	GUARULHOS	826.774	2	6.924.309,68	657.795,54	0,5	0,7	3.462.154,84	460.456,88	1.038.646,45	3.462.154,84	1.038.646,45	460.456,88
61107	SP	GUATAPARÁ	5.287	1	41.691,75	6.882,94	0,7	0,7	29.184,23	4.818,06	-	100.000,00	-	10.000,00
64793	SP	GUZOLÂNDIA	3.788	1	-	5.044,48	0,7	0,7	-	3.531,14	-	100.000,00	-	10.000,00
64815	SP	HERCULÂNDIA	6.845	1	40.154,00	5.684,85	0,7	0,7	28.107,80	3.979,40	-	100.000,00	-	10.000,00
61743	SP	HOLAMBRA	10.016	1	264.017,49	4.908,16	0,7	0,7	184.812,24	3.435,71	-	184.812,24	-	10.000,00
61727	SP	HORTOLÂNDIA	132.924	1	727.814,92	110.330,81	0,7	0,7	509.470,44	77.231,57	-	509.470,44	-	77.231,57
64831	SP	IACANGA	7.146	1	32.180,00	4.967,79	0,7	0,7	22.526,00	3.477,45	-	100.000,00	-	10.000,00
64858	SP	IACRI	5.394	1	11.815,67	2.553,45	0,7	0,7	8.270,97	1.787,42	-	100.000,00	-	10.000,00
61085	SP	IARAS	3.994	1	49.430,41	4.003,94	0,7	0,7	34.601,29	2.802,76	-	100.000,00	-	10.000,00
64874	SP	IBATÉ	23.796	1	418.121,90	12.000,00	0,7	0,7	292.685,33	8.400,00	-	292.685,33	-	10.000,00
64890	SP	IBIRÁ	8.204	1	37.074,00	49.216,03	0,7	0,7	25.951,80	34.451,22	-	100.000,00	-	34.451,22
64912	SP	IBIRAREMA	4.909	1	39.440,00	1.579,84	0,7	0,7	27.608,00	1.105,89	-	100.000,00	-	10.000,00
64939	SP	IBITINGA	41.317	1	139.476,85	28.603,02	0,7	0,7	97.633,80	20.022,11	-	100.000,00	-	20.022,11
64955	SP	IBIÚNA	56.776	1	131.755,05	27.456,34	0,7	0,7	92.228,54	19.219,44	-	100.000,00	-	19.219,44

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
64971	SP	ICÉM	6.936	1	91.765,00	5.342,00	0,7	0,7	64.235,50	3.739,40	-	100.000,00	-	10.000,00
64998	SP	IEPÊ	5.982	1	8.840,00	8.069,74	0,7	0,7	6.188,00	5.648,82	-	100.000,00	-	10.000,00
65013	SP	IGARAÇU DO TIETÊ	18.533	1	53.662,53	8.083,00	0,7	0,7	37.563,77	5.658,10	-	100.000,00	-	10.000,00
65030	SP	IGARAPAVA	22.062	1	316.341,92	41.006,06	0,7	0,7	221.439,34	28.704,24	-	221.439,34	-	28.704,24
65056	SP	IGARATÁ	7.678	1	27.180,00	4.608,02	0,7	0,7	19.026,00	3.225,61	-	100.000,00	-	10.000,00
65072	SP	IGUAPE	22.922	1	526.817,76	44.169,50	0,7	0,7	368.772,43	30.918,65	-	368.772,43	-	30.918,65
62006	SP	ILHA COMPRIDA	7.946	1	383.789,93	26.992,88	0,7	0,7	268.652,95	18.895,02	-	268.652,95	-	18.895,02
61204	SP	ILHA SOLTEIRA	21.374	1	229.340,33	20.640,85	0,7	0,7	160.538,23	14.448,60	-	160.538,23	-	14.448,60
65099	SP	ILHABELA	20.736	1	291.483,91	12.001,17	0,7	0,7	204.038,74	8.400,82	-	204.038,74	-	10.000,00
65110	SP	INDAIATUBA	139.369	1	609.633,97	93.774,58	0,7	0,7	426.743,78	65.642,21	-	426.743,78	-	65.642,21
65137	SP	INDIANA	4.591	1	48.667,24	8.873,42	0,7	0,7	34.067,07	6.211,39	-	100.000,00	-	10.000,00
65153	SP	INDIAPORÃ	3.393	1	65.540,82	5.500,16	0,7	0,7	45.878,57	3.850,11	-	100.000,00	-	10.000,00
65170	SP	INÚBIA PAULISTA	3.061	1	24.058,00	6.072,25	0,7	0,7	16.840,60	4.250,58	-	100.000,00	-	10.000,00
65196	SP	IPAUSSU	10.555	1	30.580,00	8.647,41	0,7	0,7	21.406,00	6.053,19	-	100.000,00	-	10.000,00
65218	SP	IPERÓ	17.682	1	146.149,96	8.168,76	0,7	0,7	102.304,97	5.718,13	-	102.304,97	-	10.000,00
65234	SP	IPEÚNA	5.387	1	10.824,99	8.310,95	0,7	0,7	7.577,49	5.817,67	-	100.000,00	-	10.000,00
62243	SP	IPIGUÁ	3.600	1	6.772,00	2.493,30	0,7	0,7	4.740,40	1.745,31	-	100.000,00	-	10.000,00
65250	SP	IPORANGA	3.626	1	46.250,00	10.020,00	0,7	0,7	32.375,00	7.014,00	-	100.000,00	-	10.000,00
65277	SP	IPUÃ	10.958	1	170.685,38	14.260,00	0,7	0,7	119.479,77	9.982,00	-	119.479,77	-	10.000,00
65293	SP	IRACEMÁPOLIS	15.402	1	98.159,43	12.446,58	0,7	0,7	68.711,60	8.712,61	-	100.000,00	-	10.000,00
65315	SP	IRAPUÃ	5.772	1	33.206,00	9.400,00	0,7	0,7	23.244,20	6.580,00	-	100.000,00	-	10.000,00
65331	SP	IRAPURU	5.509	1	48.603,50	2.831,53	0,7	0,7	34.022,45	1.982,07	-	100.000,00	-	10.000,00
65358	SP	ITABERÁ	13.940	1	70.207,68	9.289,00	0,7	0,7	49.145,38	6.502,30	-	100.000,00	-	10.000,00
65374	SP	ITAÍ	16.813	1	19.582,58	8.596,64	0,7	0,7	13.707,81	6.017,65	-	100.000,00	-	10.000,00
65390	SP	ITAJOBI	12.532	1	55.831,01	6.549,90	0,7	0,7	39.081,71	4.584,93	-	100.000,00	-	10.000,00
65412	SP	ITAJU	3.191	1	18.664,09	1.009,60	0,7	0,7	13.064,86	706,72	-	100.000,00	-	10.000,00
65439	SP	ITANHAÉM	69.056	1	258.238,28	89.575,85	0,7	0,7	180.766,80	62.703,10	-	180.766,80	-	62.703,10
61603	SP	ITAOCA	2.935	1	55.404,61	6.280,00	0,7	0,7	38.783,23	4.396,00	-	100.000,00	-	10.000,00
65455	SP	ITAPECERICA DA SERRA	107.294	1	508.458,72	74.878,98	0,7	0,7	355.921,10	52.415,29	-	355.921,10	-	52.415,29
65471	SP	ITAPETININGA	101.942	1	209.426,67	42.975,81	0,7	0,7	146.598,67	30.083,07	-	146.598,67	-	30.083,07
65498	SP	ITAPEVA	66.591	1	587.305,69	81.151,48	0,7	0,7	411.113,98	56.806,04	-	411.113,98	-	56.806,04
65510	SP	ITAPEVI	137.360	1	1.455.703,92	100.733,13	0,7	0,7	1.018.992,74	70.513,19	-	1.018.992,74	-	70.513,19
65536	SP	ITAPIRA	54.253	1	454.811,60	24.769,38	0,7	0,7	318.368,12	17.338,57	-	318.368,12	-	17.338,57
61948	SP	ITAPIRAPUÃ PAULISTA	3.220	1	25.576,73	2.300,00	0,7	0,7	17.903,71	1.610,00	-	100.000,00	-	10.000,00
65552	SP	ITÁPOLIS	30.982	1	150.069,60	52.022,80	0,7	0,7	105.048,72	36.415,96	-	105.048,72	-	36.415,96
65579	SP	ITAPORANGA	11.097	1	95.357,63	7.893,93	0,7	0,7	66.750,34	5.525,75	-	100.000,00	-	10.000,00
65595	SP	ITAPUÍ	8.738	1	37.314,76	6.425,40	0,7	0,7	26.120,33	4.497,78	-	100.000,00	-	10.000,00
65617	SP	ITAPURA	3.865	1	13.000,00	4.916,10	0,7	0,7	9.100,00	3.441,27	-	100.000,00	-	10.000,00
65633	SP	ITAQUAQUECETUBA	204.450	1	1.485.889,54	86.411,47	0,7	0,7	1.040.122,68	60.488,03	-	1.040.122,68	-	60.488,03
65650	SP	ITARARÉ	37.316	1	476.030,04	20.780,00	0,7	0,7	333.221,03	14.546,00	-	333.221,03	-	14.546,00
65676	SP	ITARIRI	9.776	1	81.534,30	11.684,00	0,7	0,7	57.074,01	8.178,80	-	100.000,00	-	10.000,00
65692	SP	ITATIBA	72.178	1	407.615,45	39.404,43	0,7	0,7	285.330,82	27.583,10	-	285.330,82	-	27.583,10
65714	SP	ITATINGA	13.682	1	42.456,25	35.733,05	0,7	0,7	29.719,38	25.013,14	-	100.000,00	-	25.013,14
65730	SP	ITIRAPINA	10.072	1	74.948,17	11.043,79	0,7	0,7	52.463,72	7.730,65	-	100.000,00	-	10.000,00
65757	SP	ITIRAPUÃ	5.079	1	23.652,20	2.612,89	0,7	0,7	16.556,54	1.829,02	-	100.000,00	-	10.000,00
65773	SP	ITOBI	6.464	1	10.612,50	3.573,00	0,7	0,7	7.428,75	2.501,10	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100.000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PREFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
65790	SP	ITU	117.488	1	520.546,62	66.438,93	0,7	0,7	364.382,63	46.507,25	-	364.382,63	-	46.507,25
65811	SP	ITUPEVA	31.437	1	517.347,99	69.148,85	0,7	0,7	362.143,59	48.404,20	-	362.143,59	-	48.404,20
65838	SP	ITUVERAVA	30.347	1	348.456,39	48.620,00	0,7	0,7	243.919,47	34.034,00	-	243.919,47	-	34.034,00
65854	SP	JABORANDI	4.983	1	42.322,00	6.693,52	0,7	0,7	29.625,40	4.685,46	-	100.000,00	-	10.000,00
65870	SP	JABOTICABAL	52.865	1	414.419,55	63.351,65	0,7	0,7	290.093,69	44.346,16	-	290.093,69	-	44.346,16
65897	SP	JACAREÍ	155.637	1	646.600,00	117.287,07	0,7	0,7	452.620,00	82.100,95	-	452.620,00	-	82.100,95
65919	SP	JACI	5.032	1	1.271,00	473	0,7	0,7	889,7	331,1	-	100.000,00	-	10.000,00
65935	SP	JACUPIRANGA	13.657	1	138.070,36	8.077,16	0,7	0,7	96.649,25	5.654,01	-	100.000,00	-	10.000,00
65951	SP	JAGUARIÚNA	33.989	1	781.876,41	47.726,12	0,7	0,7	547.313,49	33.408,28	-	547.313,49	-	33.408,28
65978	SP	JALES	37.281	1	188.242,67	21.444,29	0,7	0,7	131.769,87	15.011,00	-	131.769,87	-	15.011,00
65994	SP	JAMBEIRO	4.334	1	20.244,03	4.972,86	0,7	0,7	14.170,82	3.481,00	-	100.000,00	-	10.000,00
66010	SP	JANDIRA	75.507	1	286.709,20	61.819,98	0,7	0,7	200.696,44	43.273,99	-	200.696,44	-	43.273,99
66036	SP	JARDINÓPOLIS	26.472	1	143.425,60	20.473,86	0,7	0,7	100.397,92	14.331,70	-	100.397,92	-	14.331,70
66052	SP	JARINU	18.459	1	38.090,67	13.265,00	0,7	0,7	26.663,47	9.285,50	-	100.000,00	-	10.000,00
66079	SP	JAÚ	95.714	1	735.803,25	65.170,00	0,7	0,7	515.062,28	45.619,00	-	515.062,28	-	45.619,00
66095	SP	JERIQUARA	3.347	1	29.832,54	5.841,27	0,7	0,7	20.882,78	4.088,89	-	100.000,00	-	10.000,00
66117	SP	JOANÓPOLIS	9.235	1	72.924,33	6.011,88	0,7	0,7	51.047,03	4.208,32	-	100.000,00	-	10.000,00
66133	SP	JOÃO RAMALHO	3.841	1	44.688,37	10.397,24	0,7	0,7	31.281,86	7.278,07	-	100.000,00	-	10.000,00
66150	SP	JOSÉ BONIFÁCIO	24.886	1	209.104,60	8.746,00	0,7	0,7	146.373,22	6.122,20	-	146.373,22	-	10.000,00
66176	SP	JÚLIO MESQUITA	3.701	1	17.000,50	3.643,96	0,7	0,7	11.900,35	2.550,77	-	100.000,00	-	10.000,00
62324	SP	JUMIRIM	2.247	1	49.479,93	6.420,88	0,7	0,7	34.635,95	4.494,62	-	100.000,00	-	10.000,00
66192	SP	JUNDIAÍ	257.192	2	3.755.096,08	217.851,43	0,5	0,7	1.877.548,04	152.496,00	563.264,41	1.877.548,04	563.264,41	152.496,00
66214	SP	JUNQUEIRÓPOLIS	13.135	1	-	6.133,13	0,7	0,7	-	4.293,19	-	100.000,00	-	10.000,00
66230	SP	JUQUIÁ	17.285	1	17.279,85	12.572,74	0,7	0,7	12.095,90	8.800,92	-	100.000,00	-	10.000,00
66257	SP	JUQUITIBA	22.472	1	800.000,00	17.582,34	0,7	0,7	560.000,00	12.307,64	-	560.000,00	-	12.307,64
66273	SP	LAGOINHA	5.224	1	10.724,50	1.775,00	0,7	0,7	7.507,15	1.242,50	-	100.000,00	-	10.000,00
66290	SP	LARANJAL PAULISTA	20.112	1	83.348,37	49.928,91	0,7	0,7	58.343,86	34.950,24	-	100.000,00	-	34.950,24
66311	SP	LAVÍNIA	4.212	1	10.129,40	5.595,00	0,7	0,7	7.090,58	3.916,50	-	100.000,00	-	10.000,00
66338	SP	LAVRINHAS	5.830	1	36.159,78	2.689,85	0,7	0,7	25.311,85	1.882,90	-	100.000,00	-	10.000,00
66354	SP	LEME	68.783	1	456.998,73	46.509,05	0,7	0,7	319.899,11	32.556,34	-	319.899,11	-	32.556,34
66370	SP	LENÇÓIS PAULISTA	45.431	1	224.299,28	31.009,11	0,7	0,7	157.009,50	21.706,38	-	157.009,50	-	21.706,38
66397	SP	LIMEIRA	201.460	1	812.307,35	117.641,70	0,7	0,7	568.615,15	82.349,19	-	568.615,15	-	82.349,19
66419	SP	LINDÓIA	5.329	1	34.900,05	7.381,11	0,7	0,7	24.430,04	5.166,78	-	100.000,00	-	10.000,00
66435	SP	LINS	54.673	1	198.685,56	11.771,30	0,7	0,7	139.079,89	8.239,91	-	139.079,89	-	10.000,00
66451	SP	LORENA	63.251	1	432.167,07	39.684,00	0,7	0,7	302.516,95	27.778,80	-	302.516,95	-	27.778,80
62022	SP	LOURDES	2.076	1	9.307,80	674	0,7	0,7	6.515,46	471,8	-	100.000,00	-	10.000,00
66478	SP	LOUVEIRA	28.979	1	26.400,00	11.072,00	0,7	0,7	18.480,00	7.750,40	-	100.000,00	-	10.000,00
66494	SP	LUCÉLIA	15.051	1	13.708,80	7.397,93	0,7	0,7	9.596,16	5.178,55	-	100.000,00	-	10.000,00
66516	SP	LUCIANÓPOLIS	1.938	1	33.121,60	1.819,96	0,7	0,7	23.185,12	1.273,97	-	100.000,00	-	10.000,00
66532	SP	LUÍS ANTÔNIO	8.452	1	42.469,57	13.495,00	0,7	0,7	29.728,70	9.446,50	-	100.000,00	-	10.000,00
66559	SP	LUIZIÂNIA	4.237	1	66.000,00	1.899,98	0,7	0,7	46.200,00	1.329,99	-	100.000,00	-	10.000,00
66575	SP	LUPÉRCIO	3.783	1	8.572,00	3.512,00	0,7	0,7	6.000,40	2.458,40	-	100.000,00	-	10.000,00
66591	SP	LUTÉCIA	2.573	1	11.599,03	1.898,13	0,7	0,7	8.119,32	1.328,69	-	100.000,00	-	10.000,00
66613	SP	MACATUBA	13.317	1	84.781,94	7.100,76	0,7	0,7	59.347,36	4.970,53	-	100.000,00	-	10.000,00
66630	SP	MACAUBAL	6.076	1	45.901,88	4.985,37	0,7	0,7	32.131,32	3.489,76	-	100.000,00	-	10.000,00
66656	SP	MACEDÔNIA	3.305	1	24.485,59	1.362,45	0,7	0,7	17.139,91	953,72	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
66672	SP	MAGDA	2.998	1	37.873,00	4.598,00	0,7	0,7	26.511,10	3.218,60	-	100.000,00	-	10.000,00
66699	SP	MAIRINQUE	35.377	1	378.684,79	38.386,50	0,7	0,7	265.079,35	26.870,55	-	265.079,35	-	26.870,55
66710	SP	MAIRIPORÃ	55.318	1	290.983,99	57.875,72	0,7	0,7	203.688,79	40.513,00	-	203.688,79	-	40.513,00
66737	SP	MANDURI	7.270	1	14.921,88	4.293,69	0,7	0,7	10.445,32	3.005,58	-	100.000,00	-	10.000,00
66753	SP	MARABÁ PAULISTA	3.707	1	10.372,55	5.697,60	0,7	0,7	7.260,79	3.988,32	-	100.000,00	-	10.000,00
66770	SP	MARACAÍ	10.719	1	63.523,73	10.452,41	0,7	0,7	44.466,61	7.316,69	-	100.000,00	-	10.000,00
61867	SP	MARAPOAMA	2.617	1	17.410,00	8.429,50	0,7	0,7	12.187,00	5.900,65	-	100.000,00	-	10.000,00
66796	SP	MARIÁPOLIS	3.334	1	11.500,00	34.204,99	0,7	0,7	8.050,00	23.943,49	-	100.000,00	-	23.943,49
66818	SP	MARÍLIA	162.579	1	2.397.415,85	199.296,82	0,7	0,7	1.678.191,10	139.507,77	-	1.678.191,10	-	139.507,77
66834	SP	MARINÓPOLIS	1.980	1	9.430,00	2.642,18	0,7	0,7	6.601,00	1.849,53	-	100.000,00	-	10.000,00
66850	SP	MARTINÓPOLIS	18.614	1	159.667,03	25.204,37	0,7	0,7	111.766,92	17.643,06	-	111.766,92	-	17.643,06
66877	SP	MATÃO	61.113	1	168.722,43	48.506,03	0,7	0,7	118.105,70	33.954,22	-	118.105,70	-	33.954,22
66893	SP	MAUÁ	293.494	2	2.413.121,84	197.230,79	0,5	0,7	1.206.560,92	138.061,55	361.968,28	1.206.560,92	361.968,28	138.061,55
66915	SP	MENDONÇA	4.285	1	76.285,45	9.309,36	0,7	0,7	53.399,82	6.516,55	-	100.000,00	-	10.000,00
66931	SP	MERIDIANO	3.692	1	29.500,00	11.228,00	0,7	0,7	20.650,00	7.859,60	-	100.000,00	-	10.000,00
61964	SP	MESÓPOLIS	1.747	1	18.437,40	2.809,00	0,7	0,7	12.906,18	1.966,30	-	100.000,00	-	10.000,00
66958	SP	MIGUELÓPOLIS	17.298	1	152.018,99	17.455,50	0,7	0,7	106.413,29	12.218,85	-	106.413,29	-	12.218,85
66974	SP	MINEIROS DO TIETÊ	9.207	1	23.570,75	3.923,69	0,7	0,7	16.499,53	2.746,58	-	100.000,00	-	10.000,00
67016	SP	MIRA ESTRELA	2.603	1	8.267,00	863	0,7	0,7	5.786,90	604,1	-	100.000,00	-	10.000,00
66990	SP	MIRACATU	17.226	1	219.451,03	29.002,11	0,7	0,7	153.615,72	20.301,48	-	153.615,72	-	20.301,48
67032	SP	MIRANDÓPOLIS	20.518	1	107.570,50	25.213,84	0,7	0,7	75.299,35	17.649,69	-	100.000,00	-	17.649,69
67059	SP	MIRANTE DO PARANAPANEMA	14.440	1	149.988,42	9.049,92	0,7	0,7	104.991,89	6.334,94	-	104.991,89	-	10.000,00
67075	SP	MIRASSOL	39.744	1	93.002,80	36.768,15	0,7	0,7	65.101,96	25.737,71	-	100.000,00	-	25.737,71
67091	SP	MIRASSOLÂNDIA	3.600	1	4.596,00	3.470,00	0,7	0,7	3.217,20	2.429,00	-	100.000,00	-	10.000,00
67113	SP	MOCOCA	53.511	1	122.246,95	37.120,00	0,7	0,7	85.572,87	25.984,00	-	100.000,00	-	25.984,00
67130	SP	MOGI DAS CRUZES	278.488	1	1.627.586,26	227.904,57	0,7	0,7	1.139.310,38	159.533,20	-	1.139.310,38	-	159.533,20
67156	SP	MOGI GUAÇU	106.282	1	505.705,58	39.445,48	0,7	0,7	353.993,91	27.611,84	-	353.993,91	-	27.611,84
67172	SP	MOGI MIRIM	65.361	1	325.041,65	28.754,49	0,7	0,7	227.529,16	20.128,14	-	227.529,16	-	20.128,14
67199	SP	MOMBUCA	2.958	1	24.141,50	11.446,59	0,7	0,7	16.899,05	8.012,61	-	100.000,00	-	10.000,00
67210	SP	MONÇÕES	1.931	1	27.000,00	70	0,7	0,7	18.900,00	49	-	100.000,00	-	10.000,00
67237	SP	MONGAGUÁ	39.190	1	203.032,96	37.093,46	0,7	0,7	142.123,07	25.965,42	-	142.123,07	-	25.965,42
67253	SP	MONTE ALEGRE DO SUL	5.586	1	59.809,99	4.175,96	0,7	0,7	41.866,99	2.923,17	-	100.000,00	-	10.000,00
67270	SP	MONTE ALTO	36.693	1	60.509,38	29.506,36	0,7	0,7	42.356,57	20.654,45	-	100.000,00	-	20.654,45
67296	SP	MONTE APRAZÍVEL	15.705	1	133.686,35	9.682,94	0,7	0,7	93.580,45	6.778,06	-	100.000,00	-	10.000,00
67318	SP	MONTE AZUL PAULISTA	15.608	1	192.053,14	31.085,55	0,7	0,7	134.437,20	21.759,89	-	134.437,20	-	21.759,89
67334	SP	MONTE CASTELO	3.301	1	14.933,21	5.806,41	0,7	0,7	10.453,25	4.064,49	-	100.000,00	-	10.000,00
67377	SP	MONTE MOR	36.774	1	62.946,44	14.096,42	0,7	0,7	44.062,51	9.867,49	-	100.000,00	-	10.000,00
67350	SP	MONTEIRO LOBATO	3.560	1	13.187,50	3.928,50	0,7	0,7	9.231,25	2.749,95	-	100.000,00	-	10.000,00
67393	SP	MORRO AGUDO	20.256	1	470.388,69	17.516,46	0,7	0,7	329.272,08	12.261,52	-	329.272,08	-	12.261,52
67415	SP	MORUNGABA	9.504	1	76.434,00	6.786,00	0,7	0,7	53.503,80	4.750,20	-	100.000,00	-	10.000,00
61069	SP	MOTUCA	3.743	1	78.866,00	7.660,70	0,7	0,7	55.206,20	5.362,49	-	100.000,00	-	10.000,00
67431	SP	MURUTINGA DO SUL	3.538	1	21.360,02	10.446,86	0,7	0,7	14.952,01	7.312,80	-	100.000,00	-	10.000,00
62340	SP	NANTES	2.235	1	6.378,20	5.133,99	0,7	0,7	4.464,74	3.593,79	-	100.000,00	-	10.000,00
67458	SP	NARANDIBA	3.960	1	37.126,88	4.141,56	0,7	0,7	25.988,82	2.899,09	-	100.000,00	-	10.000,00
67474	SP	NATIVIDADE DA SERRA	6.875	1	23.507,75	9.350,00	0,7	0,7	16.455,43	6.545,00	-	100.000,00	-	10.000,00
67490	SP	NAZARÉ PAULISTA	13.490	1	131.016,84	22.042,33	0,7	0,7	91.711,79	15.429,63	-	100.000,00	-	15.429,63

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PREFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
67512	SP	NEVES PAULISTA	7.526	1	68.186,54	1.555,00	0,7	0,7	47.730,58	1.088,50	-	100.000,00	-	10.000,00
67539	SP	NHANDEARA	8.019	1	94.609,46	17.380,78	0,7	0,7	66.226,62	12.166,55	-	100.000,00	-	12.166,55
67555	SP	NIPOÃ	3.718	1	27.236,50	3.647,00	0,7	0,7	19.065,55	2.552,90	-	100.000,00	-	10.000,00
67571	SP	NOVA ALIANÇA	5.203	1	29.186,00	4.690,97	0,7	0,7	20.430,20	3.283,68	-	100.000,00	-	10.000,00
61980	SP	NOVA CAMPINA	6.863	1	72.166,20	9.477,30	0,7	0,7	50.516,34	6.634,11	-	100.000,00	-	10.000,00
61425	SP	NOVA CANAÃ PAULISTA	2.090	1	24.780,60	657	0,7	0,7	17.346,42	459,9	-	100.000,00	-	10.000,00
62367	SP	NOVA CASTILHO	1.322	1	7.596,00	3.267,50	0,7	0,7	5.317,20	2.287,25	-	100.000,00	-	10.000,00
67598	SP	NOVA EUROPA	7.959	1	15.415,80	3.437,00	0,7	0,7	10.791,06	2.405,90	-	100.000,00	-	10.000,00
67610	SP	NOVA GRANADA	15.113	1	154.540,82	5.589,68	0,7	0,7	108.178,57	3.912,78	-	108.178,57	-	10.000,00
67636	SP	NOVA GUATAPORANGA	1.896	1	28.042,50	1.484,00	0,7	0,7	19.629,75	1.038,80	-	100.000,00	-	10.000,00
67652	SP	NOVA INDEPENDÊNCIA	2.909	1	131.292,47	9.000,00	0,7	0,7	91.904,73	6.300,00	-	100.000,00	-	10.000,00
67679	SP	NOVA LUZITÂNIA	2.824	1	51.127,04	3.599,48	0,7	0,7	35.788,93	2.519,64	-	100.000,00	-	10.000,00
67695	SP	NOVA ODESSA	39.919	1	244.450,05	30.398,69	0,7	0,7	171.115,04	21.279,08	-	171.115,04	-	21.279,08
61409	SP	NOVAIS	3.460	1	17.199,39	2.982,93	0,7	0,7	12.039,57	2.088,05	-	100.000,00	-	10.000,00
67717	SP	NOVO HORIZONTE	28.052	1	156.189,17	15.425,53	0,7	0,7	109.332,42	10.797,87	-	109.332,42	-	10.797,87
67733	SP	NUPORANGA	5.337	1	126.031,24	12.148,00	0,7	0,7	88.221,87	8.503,60	-	100.000,00	-	10.000,00
67750	SP	OCAUÇU	3.500	1	11.234,69	3.103,33	0,7	0,7	7.864,28	2.172,33	-	100.000,00	-	10.000,00
67776	SP	ÓLEO	2.789	1	6.275,85	1.626,22	0,7	0,7	4.393,10	1.138,35	-	100.000,00	-	10.000,00
67792	SP	OLÍMPIA	38.018	1	178.878,00	22.660,00	0,7	0,7	125.214,60	15.862,00	-	125.214,60	-	15.862,00
67814	SP	ONDA VERDE	3.467	1	40.900,00	2.311,09	0,7	0,7	28.630,00	1.617,76	-	100.000,00	-	10.000,00
67830	SP	ORIENTE	5.101	1	14.695,76	9.398,20	0,7	0,7	10.287,03	6.578,74	-	100.000,00	-	10.000,00
67857	SP	ORINDIÚVA	4.706	1	49.650,00	3.683,00	0,7	0,7	34.755,00	2.578,10	-	100.000,00	-	10.000,00
67873	SP	ORLÂNDIA	30.550	1	186.837,92	22.348,01	0,7	0,7	130.786,54	15.643,61	-	130.786,54	-	15.643,61
67890	SP	OSASCO	544.325	1	2.796.259,66	379.021,91	0,7	0,7	1.957.381,76	265.315,34	-	1.957.381,76	-	265.315,34
67911	SP	OSCAR BRESSANE	2.709	1	22.480,00	2.240,00	0,7	0,7	15.736,00	1.568,00	-	100.000,00	-	10.000,00
67938	SP	OSVALDO CRUZ	24.424	1	39.267,50	9.300,00	0,7	0,7	27.487,25	6.510,00	-	100.000,00	-	10.000,00
67954	SP	OURINHOS	75.670	1	319.331,70	85.874,26	0,7	0,7	223.532,19	60.111,98	-	223.532,19	-	60.111,98
67970	SP	OURO VERDE	5.797	1	27.422,58	2.918,46	0,7	0,7	19.195,81	2.042,92	-	100.000,00	-	10.000,00
62383	SP	OUROESTE	7.322	1	164.096,68	9.524,00	0,7	0,7	114.867,68	6.666,80	-	114.867,68	-	10.000,00
67997	SP	PACAEMBU	9.051	1	57.107,00	4.472,89	0,7	0,7	39.974,90	3.131,02	-	100.000,00	-	10.000,00
68012	SP	PALESTINA	8.115	1	119.810,72	7.085,73	0,7	0,7	83.867,50	4.960,01	-	100.000,00	-	10.000,00
68039	SP	PALMARES PAULISTA	7.111	1	15.706,61	3.536,00	0,7	0,7	10.994,63	2.475,20	-	100.000,00	-	10.000,00
68055	SP	PALMEIRA D'OESTE	7.898	1	36.311,50	10.742,91	0,7	0,7	25.418,05	7.520,04	-	100.000,00	-	10.000,00
68071	SP	PALMITAL	17.060	1	112.755,00	18.362,19	0,7	0,7	78.928,50	12.853,53	-	100.000,00	-	12.853,53
68098	SP	PANORAMA	10.776	1	47.650,00	6.335,94	0,7	0,7	33.355,00	4.435,16	-	100.000,00	-	10.000,00
68110	SP	PARAGUAÇU PAULISTA	31.811	1	130.090,00	14.779,00	0,7	0,7	91.063,00	10.345,30	-	100.000,00	-	10.345,30
68136	SP	PARAIBUNA	14.032	1	76.785,50	21.940,32	0,7	0,7	53.749,85	15.358,22	-	100.000,00	-	15.358,22
68152	SP	PARAÍSO	5.050	1	18.450,00	6.130,00	0,7	0,7	12.915,00	4.291,00	-	100.000,00	-	10.000,00
68179	SP	PARANAPANEMA	13.707	1	52.070,00	6.268,00	0,7	0,7	36.449,00	4.387,60	-	100.000,00	-	10.000,00
68195	SP	PARANAPUÃ	2.938	1	31.327,10	2.590,20	0,7	0,7	21.928,97	1.813,14	-	100.000,00	-	10.000,00
68217	SP	PARAPUÃ	8.760	1	57.646,84	5.919,20	0,7	0,7	40.352,79	4.143,44	-	100.000,00	-	10.000,00
68233	SP	PARDINHO	4.877	1	52.330,00	14.910,94	0,7	0,7	36.631,00	10.437,66	-	100.000,00	-	10.437,66
68250	SP	PARIQUERA-AÇU	15.125	1	185.044,66	50.665,97	0,7	0,7	129.531,26	35.466,18	-	129.531,26	-	35.466,18
61824	SP	PARISI	2.126	1	21.302,22	1.010,00	0,7	0,7	14.911,55	707	-	100.000,00	-	10.000,00
68276	SP	PATROCÍNIO PAULISTA	10.251	1	36.503,66	9.981,55	0,7	0,7	25.552,56	6.987,09	-	100.000,00	-	10.000,00
68292	SP	PAULICÉIA	5.357	1	167.323,59	10.315,90	0,7	0,7	117.126,51	7.221,13	-	117.126,51	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
68314	SP	PAULÍNIA	60.208	1	3.155.537,27	78.837,30	0,7	0,7	2.208.876,09	55.186,11	-	2.208.876,09	-	55.186,11
62405	SP	PAULISTÂNIA	1.644	1	27.389,45	4.828,21	0,7	0,7	19.172,62	3.379,75	-	100.000,00	-	10.000,00
68330	SP	PAULO DE FARIA	6.795	1	36.011,61	10.067,35	0,7	0,7	25.208,13	7.047,15	-	100.000,00	-	10.000,00
68357	SP	PEDERNEIRAS	31.262	1	349.720,87	10.080,70	0,7	0,7	244.804,61	7.056,49	-	244.804,61	-	10.000,00
68373	SP	PEDRA BELA	4.922	1	21.750,00	1.956,02	0,7	0,7	15.225,00	1.369,21	-	100.000,00	-	10.000,00
68390	SP	PEDRANÓPOLIS	2.214	1	24.653,60	3.409,22	0,7	0,7	17.257,52	2.386,45	-	100.000,00	-	10.000,00
68411	SP	PEDREGULHO	13.779	1	73.274,32	9.110,00	0,7	0,7	51.292,02	6.377,00	-	100.000,00	-	10.000,00
68438	SP	PEDREIRA	32.036	1	140.282,01	27.890,00	0,7	0,7	98.197,41	19.523,00	-	100.000,00	-	19.523,00
61247	SP	PEDRINHAS PAULISTA	2.843	1	34.867,80	5.060,65	0,7	0,7	24.407,46	3.542,46	-	100.000,00	-	10.000,00
68454	SP	PEDRO DE TOLEDO	8.162	1	35.031,53	9.800,00	0,7	0,7	24.522,07	6.860,00	-	100.000,00	-	10.000,00
68470	SP	PENÁPOLIS	45.233	1	316.857,96	18.617,05	0,7	0,7	221.800,57	13.031,94	-	221.800,57	-	13.031,94
68497	SP	PEREIRA BARRETO	20.309	1	364.991,75	16.826,00	0,7	0,7	255.494,23	11.778,20	-	255.494,23	-	11.778,20
68519	SP	PEREIRAS	6.814	1	61.964,59	3.062,00	0,7	0,7	43.375,21	2.143,40	-	100.000,00	-	10.000,00
68535	SP	PERUÍBE	51.963	1	1.099.685,22	45.071,09	0,7	0,7	769.779,65	31.549,76	-	769.779,65	-	31.549,76
68551	SP	PIACATU	4.436	1	24.130,00	2.415,00	0,7	0,7	16.891,00	1.690,50	-	100.000,00	-	10.000,00
68578	SP	PIEDADE	39.134	1	93.391,55	18.180,49	0,7	0,7	65.374,09	12.726,34	-	100.000,00	-	12.726,34
68594	SP	PILAR DO SUL	20.383	1	224.760,78	10.348,31	0,7	0,7	157.332,55	7.243,82	-	157.332,55	-	10.000,00
68616	SP	PINDAMONHANGABA	105.134	1	344.096,75	86.901,03	0,7	0,7	240.867,73	60.830,72	-	240.867,73	-	60.830,72
68632	SP	PINDORAMA	11.415	1	228.110,00	6.007,33	0,7	0,7	159.677,00	4.205,13	-	159.677,00	-	10.000,00
68675	SP	PINHALZINHO	10.418	1	40.190,90	9.211,30	0,7	0,7	28.133,63	6.447,91	-	100.000,00	-	10.000,00
68691	SP	PIQUEROBI	3.129	1	19.360,00	2.577,50	0,7	0,7	13.552,00	1.804,25	-	100.000,00	-	10.000,00
68713	SP	PIQUETE	10.935	1	34.171,16	6.329,45	0,7	0,7	23.919,81	4.430,62	-	100.000,00	-	10.000,00
68730	SP	PIRACAIA	20.774	1	55.091,50	50.650,92	0,7	0,7	38.564,05	35.455,64	-	100.000,00	-	35.455,64
68756	SP	PIRACICABA	270.957	1	371.228,90	55.400,33	0,7	0,7	259.860,23	38.780,23	-	259.860,23	-	38.780,23
68772	SP	PIRAJU	22.778	1	76.973,84	35.418,30	0,7	0,7	53.881,69	24.792,81	-	100.000,00	-	24.792,81
68799	SP	PIRAJUÍ	15.761	1	46.904,00	11.200,08	0,7	0,7	32.832,80	7.840,06	-	100.000,00	-	10.000,00
68810	SP	PIRANGI	8.183	1	17.008,56	4.516,00	0,7	0,7	11.905,99	3.161,20	-	100.000,00	-	10.000,00
68837	SP	PIRAPORA DO BOM JESUS	10.668	1	74.982,98	6.354,06	0,7	0,7	52.488,09	4.447,84	-	100.000,00	-	10.000,00
68853	SP	PIRAPOZINHO	19.949	1	150.712,33	9.631,29	0,7	0,7	105.498,63	6.741,90	-	105.498,63	-	10.000,00
68870	SP	PIRASSUNUNGA	53.991	1	202.521,84	17.740,30	0,7	0,7	141.765,29	12.418,21	-	141.765,29	-	12.418,21
68896	SP	PIRATININGA	8.499	1	57.970,58	6.534,26	0,7	0,7	40.579,41	4.573,98	-	100.000,00	-	10.000,00
68918	SP	PITANGUEIRAS	26.186	1	278.551,30	27.509,91	0,7	0,7	194.985,91	19.256,94	-	194.985,91	-	19.256,94
68934	SP	PLANALTO	4.000	1	26.878,00	3.924,55	0,7	0,7	18.814,60	2.747,19	-	100.000,00	-	10.000,00
68950	SP	PLATINA	2.796	1	15.510,00	2.775,47	0,7	0,7	10.857,00	1.942,83	-	100.000,00	-	10.000,00
68977	SP	POÁ	88.734	1	128.024,15	39.530,00	0,7	0,7	89.616,91	27.671,00	-	100.000,00	-	27.671,00
68993	SP	POLONI	4.574	1	15.430,00	16.260,00	0,7	0,7	10.801,00	11.382,00	-	100.000,00	-	11.382,00
69019	SP	POMPÉIA	15.245	1	308.316,79	20.161,39	0,7	0,7	215.821,75	14.112,97	-	215.821,75	-	14.112,97
69035	SP	PONGAÍ	3.235	1	42.045,50	2.110,00	0,7	0,7	29.431,85	1.477,00	-	100.000,00	-	10.000,00
69051	SP	PONTAL	27.991	1	23.625,90	14.058,00	0,7	0,7	16.538,13	9.840,60	-	100.000,00	-	10.000,00
61808	SP	PONTALINDA	3.394	1	13.074,00	1.957,10	0,7	0,7	9.151,80	1.369,97	-	100.000,00	-	10.000,00
69078	SP	PONTES GESTAL	2.391	1	12.908,85	11.674,62	0,7	0,7	9.036,20	8.172,23	-	100.000,00	-	10.000,00
69094	SP	POPULINA	3.665	1	51.996,00	4.114,00	0,7	0,7	36.397,20	2.879,80	-	100.000,00	-	10.000,00
69116	SP	PORANGABA	6.693	1	75.366,98	7.983,52	0,7	0,7	52.756,89	5.588,46	-	100.000,00	-	10.000,00
69132	SP	PORTO FELIZ	37.569	1	247.848,23	16.778,11	0,7	0,7	173.493,76	11.744,68	-	173.493,76	-	11.744,68
69159	SP	PORTO FERREIRA	39.623	1	160.933,30	13.801,35	0,7	0,7	112.653,31	9.660,95	-	112.653,31	-	10.000,00
61565	SP	POTIM	11.529	1	69.785,00	3.377,05	0,7	0,7	48.849,50	2.363,94	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
69175	SP	POTIRENDABA	12.688	1	98.416,21	2.644,33	0,7	0,7	68.891,35	1.851,03	-	100.000,00	-	10.000,00
62120	SP	PRACINHA	1.528	1	5.450,00	970	0,7	0,7	3.815,00	679	-	100.000,00	-	10.000,00
69191	SP	PRADÓPOLIS	13.751	1	4.144,52	15.829,00	0,7	0,7	2.901,16	11.080,30	-	100.000,00	-	11.080,30
69213	SP	PRAIA GRANDE	181.456	1	2.117.511,26	153.754,46	0,7	0,7	1.482.257,88	107.628,12	-	1.482.257,88	-	107.628,12
62146	SP	PRATÂNIA	4.287	1	76.669,69	2.803,45	0,7	0,7	53.668,78	1.962,42	-	100.000,00	-	10.000,00
69230	SP	PRESIDENTE ALVES	3.460	1	10.472,00	1.460,33	0,7	0,7	7.330,40	1.022,23	-	100.000,00	-	10.000,00
69256	SP	PRESIDENTE BERNARDES	11.207	1	24.520,00	4.479,51	0,7	0,7	17.164,00	3.135,66	-	100.000,00	-	10.000,00
69272	SP	PRESIDENTE EPITÁCIO	31.261	1	437.134,69	27.905,76	0,7	0,7	305.994,28	19.534,03	-	305.994,28	-	19.534,03
69299	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	160.848	1	961.983,43	54.891,00	0,7	0,7	673.388,40	38.423,70	-	673.388,40	-	38.423,70
69310	SP	PRESIDENTE VENCESLAU	29.322	1	7.209,90	37.270,00	0,7	0,7	5.046,93	26.089,00	-	100.000,00	-	26.089,00
69337	SP	PROMISSÃO	27.425	1	259.546,73	26.618,62	0,7	0,7	181.682,71	18.633,03	-	181.682,71	-	18.633,03
62162	SP	QUADRA	2.952	1	23.000,00	6.044,83	0,7	0,7	16.100,00	4.231,38	-	100.000,00	-	10.000,00
69353	SP	QUATÁ	10.407	1	67.972,00	5.417,00	0,7	0,7	47.580,40	3.791,90	-	100.000,00	-	10.000,00
69370	SP	QUEIROZ	3.304	1	30.625,57	3.032,49	0,7	0,7	21.437,90	2.122,74	-	100.000,00	-	10.000,00
69396	SP	QUELUZ	7.874	1	71.221,91	2.267,78	0,7	0,7	49.855,34	1.587,45	-	100.000,00	-	10.000,00
69418	SP	QUINTANA	4.980	1	46.649,00	4.532,50	0,7	0,7	32.654,30	3.172,75	-	100.000,00	-	10.000,00
69434	SP	RAFARD	7.201	1	54.783,08	6.517,54	0,7	0,7	38.348,16	4.562,28	-	100.000,00	-	10.000,00
69450	SP	RANCHARIA	23.923	1	133.650,00	42.829,20	0,7	0,7	93.555,00	29.980,44	-	100.000,00	-	29.980,44
69477	SP	REDENÇÃO DA SERRA	3.963	1	51.856,36	2.915,36	0,7	0,7	36.299,45	2.040,75	-	100.000,00	-	10.000,00
69493	SP	REGENTE FEIJÓ	15.069	1	52.245,12	9.246,50	0,7	0,7	36.571,58	6.472,55	-	100.000,00	-	10.000,00
69515	SP	REGINÓPOLIS	4.551	1	43.457,51	3.146,22	0,7	0,7	30.420,26	2.202,35	-	100.000,00	-	10.000,00
69531	SP	REGISTRO	43.535	1	314.090,15	37.736,18	0,7	0,7	219.863,11	26.415,33	-	219.863,11	-	26.415,33
69558	SP	RESTINGA	6.260	1	71.387,00	1.980,68	0,7	0,7	49.970,90	1.386,48	-	100.000,00	-	10.000,00
69574	SP	RIBEIRA	2.928	1	33.761,00	4.489,00	0,7	0,7	23.632,70	3.142,30	-	100.000,00	-	10.000,00
69590	SP	RIBEIRÃO BONITO	8.709	1	13.246,20	3.776,50	0,7	0,7	9.272,34	2.643,55	-	100.000,00	-	10.000,00
69612	SP	RIBEIRÃO BRANCO	14.461	1	57.682,30	29.943,65	0,7	0,7	40.377,61	20.960,56	-	100.000,00	-	20.960,56
69639	SP	RIBEIRÃO CORRENTE	3.988	1	35.445,99	3.029,02	0,7	0,7	24.812,19	2.120,31	-	100.000,00	-	10.000,00
69655	SP	RIBEIRÃO DO SUL	3.760	1	14.267,98	2.327,11	0,7	0,7	9.987,59	1.628,98	-	100.000,00	-	10.000,00
62421	SP	RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS	2.082	1	6.276,87	1.120,00	0,7	0,7	4.393,81	784	-	100.000,00	-	10.000,00
61700	SP	RIBEIRÃO GRANDE	6.646	1	38.630,00	6.000,00	0,7	0,7	27.041,00	4.200,00	-	100.000,00	-	10.000,00
69671	SP	RIBEIRÃO PIRES	87.411	1	955.809,21	136.206,70	0,7	0,7	669.066,45	95.344,69	-	669.066,45	-	95.344,69
69698	SP	RIBEIRÃO PRETO	419.023	2	3.741.563,92	196.207,81	0,5	0,7	1.870.781,96	137.345,47	561.234,59	1.870.781,96	561.234,59	137.345,47
69736	SP	RIFAINA	4.311	1	110.524,73	4.681,00	0,7	0,7	77.367,31	3.276,70	-	100.000,00	-	10.000,00
69752	SP	RINCÃO	7.998	1	106.600,00	2.801,11	0,7	0,7	74.620,00	1.960,78	-	100.000,00	-	10.000,00
69779	SP	RINÓPOLIS	7.766	1	49.956,38	2.134,48	0,7	0,7	34.969,47	1.494,14	-	100.000,00	-	10.000,00
69795	SP	RIO CLARO	138.375	1	302.965,60	140.152,93	0,7	0,7	212.075,92	98.107,05	-	212.075,92	-	98.107,05
69817	SP	RIO DAS PEDRAS	24.151	1	71.690,57	4.711,31	0,7	0,7	50.183,40	3.297,92	-	100.000,00	-	10.000,00
69833	SP	RIO GRANDE DA SERRA	33.496	1	236.926,41	16.520,38	0,7	0,7	165.848,49	11.564,27	-	165.848,49	-	11.564,27
69850	SP	RIOLÂNDIA	7.418	1	21.999,30	10.077,50	0,7	0,7	15.399,51	7.054,25	-	100.000,00	-	10.000,00
69710	SP	RIVERSUL	4.856	1	46.117,30	7.579,00	0,7	0,7	32.282,11	5.305,30	-	100.000,00	-	10.000,00
61166	SP	ROSANA	16.843	1	21.633,90	12.099,15	0,7	0,7	15.143,73	8.469,41	-	100.000,00	-	10.000,00
69876	SP	ROSEIRA	7.733	1	20.175,00	3.883,00	0,7	0,7	14.122,50	2.718,10	-	100.000,00	-	10.000,00
69892	SP	RUBIÁCEA	2.519	1	18.741,30	2.249,01	0,7	0,7	13.118,91	1.574,31	-	100.000,00	-	10.000,00
69914	SP	RUBINÉIA	2.660	1	35.750,00	2.842,25	0,7	0,7	25.025,00	1.989,58	-	100.000,00	-	10.000,00
69930	SP	SABINO	4.917	1	11.594,56	2.604,65	0,7	0,7	8.116,19	1.823,26	-	100.000,00	-	10.000,00
69957	SP	SAGRES	2.088	1	42.601,43	2.912,60	0,7	0,7	29.821,00	2.038,82	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
69973	SP	SALES	4.552	1	63.042,56	8.656,83	0,7	0,7	44.129,79	6.059,78	-	100.000,00	-	10.000,00
69990	SP	SALES OLIVEIRA	7.313	1	67.203,01	9.942,50	0,7	0,7	47.042,11	6.959,75	-	100.000,00	-	10.000,00
70017	SP	SALESÓPOLIS	14.679	1	113.097,03	13.539,64	0,7	0,7	79.167,92	9.477,75	-	100.000,00	-	10.000,00
70033	SP	SALMOURÃO	4.021	1	27.588,75	1.966,00	0,7	0,7	19.312,13	1.376,20	-	100.000,00	-	10.000,00
61441	SP	SALTINHO	5.979	1	28.404,36	2.469,00	0,7	0,7	19.883,05	1.728,30	-	100.000,00	-	10.000,00
70050	SP	SALTO	80.993	1	518.008,66	57.467,30	0,7	0,7	362.606,06	40.227,11	-	362.606,06	-	40.227,11
70076	SP	SALTO DE PIRAPORA	27.823	1	72.338,41	14.661,89	0,7	0,7	50.636,89	10.263,32	-	100.000,00	-	10.263,32
70092	SP	SALTO GRANDE	6.936	1	55.108,74	8.180,81	0,7	0,7	38.576,12	5.726,57	-	100.000,00	-	10.000,00
70114	SP	SANDOVALINA	3.501	1	49.719,70	2.257,00	0,7	0,7	34.803,79	1.579,90	-	100.000,00	-	10.000,00
70130	SP	SANTA ADÉLIA	11.680	1	28.828,13	5.724,11	0,7	0,7	20.179,69	4.006,88	-	100.000,00	-	10.000,00
70157	SP	SANTA ALBERTINA	4.770	1	20.887,70	2.800,00	0,7	0,7	14.621,39	1.960,00	-	100.000,00	-	10.000,00
70173	SP	SANTA BÁRBARA D'OESTE	134.035	1	401.276,08	56.371,16	0,7	0,7	280.893,26	39.459,81	-	280.893,26	-	39.459,81
70211	SP	SANTA BRANCA	12.057	1	90.651,65	4.137,00	0,7	0,7	63.456,16	2.895,90	-	100.000,00	-	10.000,00
70238	SP	SANTA CLARA D'OESTE	2.105	1	15.143,50	785,55	0,7	0,7	10.600,45	549,89	-	100.000,00	-	10.000,00
70254	SP	SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO	3.472	1	36.336,00	40.868,00	0,7	0,7	25.435,20	28.607,60	-	100.000,00	-	28.607,60
62189	SP	SANTA CRUZ DA ESPERANÇA	1.935	1	34.590,00	4.685,00	0,7	0,7	24.213,00	3.279,50	-	100.000,00	-	10.000,00
70270	SP	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	22.296	1	155.310,00	10.892,36	0,7	0,7	108.717,00	7.624,65	-	108.717,00	-	10.000,00
70297	SP	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	33.317	1	170.707,50	30.420,65	0,7	0,7	119.495,25	21.294,46	-	119.495,25	-	21.294,46
70319	SP	SANTA ERNESTINA	5.110	1	11.205,34	2.315,05	0,7	0,7	7.843,74	1.620,54	-	100.000,00	-	10.000,00
70335	SP	SANTA FÉ DO SUL	23.593	1	314.750,00	14.239,82	0,7	0,7	220.325,00	9.967,87	-	220.325,00	-	10.000,00
70351	SP	SANTA GERTRUDES	17.009	1	167.088,25	13.548,45	0,7	0,7	116.961,78	9.483,92	-	116.961,78	-	10.000,00
70378	SP	SANTA ISABEL	38.460	1	133.976,00	23.111,25	0,7	0,7	93.783,20	16.177,88	-	100.000,00	-	16.177,88
70394	SP	SANTA LÚCIA	7.961	1	53.436,00	2.596,00	0,7	0,7	37.405,20	1.817,20	-	100.000,00	-	10.000,00
70416	SP	SANTA MARIA DA SERRA	4.098	1	36.999,54	1.779,91	0,7	0,7	25.899,68	1.245,94	-	100.000,00	-	10.000,00
70432	SP	SANTA MERCEDES	2.610	1	57.905,93	3.788,00	0,7	0,7	40.534,15	2.651,60	-	100.000,00	-	10.000,00
70513	SP	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	21.727	1	101.362,11	6.704,10	0,7	0,7	70.953,48	4.692,87	-	100.000,00	-	10.000,00
70491	SP	SANTA RITA D'OESTE	2.380	1	12.688,90	2.221,70	0,7	0,7	8.882,23	1.555,19	-	100.000,00	-	10.000,00
70530	SP	SANTA ROSA DE VITERBO	19.093	1	127.566,84	16.225,00	0,7	0,7	89.296,79	11.357,50	-	100.000,00	-	11.357,50
62200	SP	SANTA SALETE	1.497	1	8.648,88	3.547,23	0,7	0,7	6.054,22	2.483,06	-	100.000,00	-	10.000,00
70459	SP	SANTANA DA PONTE PENSA	1.561	1	13.925,74	1.915,27	0,7	0,7	9.748,02	1.340,69	-	100.000,00	-	10.000,00
70475	SP	SANTANA DE PARNAÍBA	71.373	1	1.634.746,18	153.101,70	0,7	0,7	1.144.322,33	107.171,19	-	1.144.322,33	-	107.171,19
70556	SP	SANTO ANASTÁCIO	17.152	1	54.812,00	11.401,30	0,7	0,7	38.368,40	7.980,91	-	100.000,00	-	10.000,00
70572	SP	SANTO ANDRÉ	554.245	2	4.977.794,40	195.627,82	0,5	0,7	2.488.897,20	136.939,47	746.669,16	2.488.897,20	746.669,16	136.939,47
70599	SP	SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA	6.002	1	92.107,50	6.563,50	0,7	0,7	64.475,25	4.594,45	-	100.000,00	-	10.000,00
70610	SP	SANTO ANTÔNIO DE POSSE	15.707	1	101.100,02	11.005,03	0,7	0,7	70.770,01	7.703,52	-	100.000,00	-	10.000,00
61328	SP	SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ	5.987	1	76.962,28	7.666,00	0,7	0,7	53.873,60	5.366,20	-	100.000,00	-	10.000,00
70637	SP	SANTO ANTÔNIO DO JARDIM	5.479	1	45.496,03	2.894,50	0,7	0,7	31.847,22	2.026,15	-	100.000,00	-	10.000,00
70653	SP	SANTO ANTÔNIO DO PINHAL	6.053	1	78.954,01	3.579,04	0,7	0,7	55.267,81	2.505,33	-	100.000,00	-	10.000,00
70670	SP	SANTO EXPEDITO	2.621	1	12.870,00	274	0,7	0,7	9.009,00	191,8	-	100.000,00	-	10.000,00
70696	SP	SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ	3.341	1	26.757,77	4.269,00	0,7	0,7	18.730,44	2.988,30	-	100.000,00	-	10.000,00
70718	SP	SANTOS	329.991	1	1.850.564,47	300.060,44	0,7	0,7	1.295.395,13	210.042,31	-	1.295.395,13	-	210.042,31
70734	SP	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	8.770	1	66.903,27	2.006,43	0,7	0,7	46.832,29	1.404,50	-	100.000,00	-	10.000,00
70750	SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	574.879	1	4.918.150,96	298.552,89	0,7	0,7	3.442.705,67	208.987,02	-	3.442.705,67	-	208.987,02
70777	SP	SÃO CAETANO DO SUL	119.460	1	2.101.301,78	272.117,50	0,7	0,7	1.470.911,25	190.482,25	-	1.470.911,25	-	190.482,25
70793	SP	SÃO CARLOS	168.861	1	1.354.163,96	152.860,03	0,7	0,7	947.914,77	107.002,02	-	947.914,77	-	107.002,02
70815	SP	SÃO FRANCISCO	2.668	1	23.090,68	5.411,48	0,7	0,7	16.163,48	3.788,04	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
70831	SP	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	65.381	1	102.807,25	51.060,60	0,7	0,7	71.965,08	35.742,42	-	100.000,00	-	35.742,42
70858	SP	SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES	2.413	1	7.940,00	1.720,00	0,7	0,7	5.558,00	1.204,00	-	100.000,00	-	10.000,00
61883	SP	SÃO JOÃO DE IRACEMA	1.642	1	10.795,00	1.849,90	0,7	0,7	7.556,50	1.294,93	-	100.000,00	-	10.000,00
70874	SP	SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO	1.844	1	15.300,00	5.210,00	0,7	0,7	10.710,00	3.647,00	-	100.000,00	-	10.000,00
70890	SP	SÃO JOAQUIM DA BARRA	35.386	1	169.054,45	27.879,59	0,7	0,7	118.338,12	19.515,71	-	118.338,12	-	19.515,71
70912	SP	SÃO JOSÉ DA BELA VISTA	7.479	1	47.582,43	2.127,75	0,7	0,7	33.307,70	1.489,43	-	100.000,00	-	10.000,00
70939	SP	SÃO JOSÉ DO BARREIRO	3.569	1	42.213,50	2.096,16	0,7	0,7	29.549,45	1.467,31	-	100.000,00	-	10.000,00
70955	SP	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	41.304	1	98.476,87	11.466,78	0,7	0,7	68.933,81	8.026,75	-	100.000,00	-	10.000,00
70971	SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	302.342	1	2.552.538,28	106.236,89	0,7	0,7	1.786.776,80	74.365,82	-	1.786.776,80	-	74.365,82
70998	SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	455.631	1	1.730.157,17	176.096,31	0,7	0,7	1.211.110,02	123.267,42	-	1.211.110,02	-	123.267,42
61905	SP	SÃO LOURENÇO DA SERRA	11.077	1	120.190,73	26.132,53	0,7	0,7	84.133,51	18.292,77	-	100.000,00	-	18.292,77
71013	SP	SÃO LUÍS DO PARAITINGA	9.672	1	33.404,15	7.985,25	0,7	0,7	23.382,91	5.589,68	-	100.000,00	-	10.000,00
71030	SP	SÃO MANUEL	30.218	1	195.879,40	21.578,96	0,7	0,7	137.115,58	15.105,27	-	137.115,58	-	15.105,27
71056	SP	SÃO MIGUEL ARCANJO	24.355	1	80.305,82	12.501,22	0,7	0,7	56.214,07	8.750,85	-	100.000,00	-	10.000,00
71072	SP	SÃO PAULO	8.625.088	2	67.987.131,71	3.445.519,63	0,5	0,7	33.993.565,86	2.411.863,74	10.198.069,76	33.993.565,86	10.198.069,76	2.411.863,74
71099	SP	SÃO PEDRO	24.464	1	190.579,43	11.069,68	0,7	0,7	133.405,60	7.748,78	-	133.405,60	-	10.000,00
71110	SP	SÃO PEDRO DO TURVO	5.489	1	28.016,33	5.217,89	0,7	0,7	19.611,43	3.652,52	-	100.000,00	-	10.000,00
71137	SP	SÃO ROQUE	55.057	1	292.785,69	37.828,41	0,7	0,7	204.949,98	26.479,89	-	204.949,98	-	26.479,89
71153	SP	SÃO SEBASTIÃO	54.597	1	1.249.595,49	62.939,56	0,7	0,7	874.716,84	44.057,69	-	874.716,84	-	44.057,69
71170	SP	SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	9.440	1	29.292,10	6.018,00	0,7	0,7	20.504,47	4.212,60	-	100.000,00	-	10.000,00
71196	SP	SÃO SIMÃO	11.608	1	60.946,64	19.736,87	0,7	0,7	42.662,65	13.815,81	-	100.000,00	-	13.815,81
71218	SP	SÃO VICENTE	250.432	1	1.518.464,29	260.554,80	0,7	0,7	1.062.925,00	182.388,36	-	1.062.925,00	-	182.388,36
71234	SP	SARAPUÍ	7.061	1	22.925,91	6.075,14	0,7	0,7	16.048,14	4.252,60	-	100.000,00	-	10.000,00
71250	SP	SARUTAIÁ	3.404	1	18.287,50	1.620,00	0,7	0,7	12.801,25	1.134,00	-	100.000,00	-	10.000,00
71277	SP	SEBASTIANÓPOLIS DO SUL	2.897	1	12.493,22	1.831,33	0,7	0,7	8.745,25	1.281,93	-	100.000,00	-	10.000,00
71293	SP	SERRA AZUL	6.885	1	8.600,00	4.166,00	0,7	0,7	6.020,00	2.916,20	-	100.000,00	-	10.000,00
71331	SP	SERRA NEGRA	21.654	1	120.634,05	32.735,63	0,7	0,7	84.443,84	22.914,94	-	100.000,00	-	22.914,94
71315	SP	SERRANA	30.113	1	212.519,52	18.019,75	0,7	0,7	148.763,66	12.613,83	-	148.763,66	-	12.613,83
71358	SP	SERTÃOZINHO	83.692	1	1.103.311,72	27.078,64	0,7	0,7	772.318,20	18.955,05	-	772.318,20	-	18.955,05
71374	SP	SETE BARRAS	11.408	1	57.416,58	14.088,71	0,7	0,7	40.191,61	9.862,10	-	100.000,00	-	10.000,00
71390	SP	SEVERÍNIA	12.352	1	34.257,40	2.109,00	0,7	0,7	23.980,18	1.476,30	-	100.000,00	-	10.000,00
71412	SP	SILVEIRAS	5.324	1	56.357,66	1.673,00	0,7	0,7	39.450,36	1.171,10	-	100.000,00	-	10.000,00
71439	SP	SOCORRO	28.527	1	42.888,40	10.655,68	0,7	0,7	30.021,88	7.458,98	-	100.000,00	-	10.000,00
71455	SP	SOROCABA	427.785	2	3.293.666,71	148.816,25	0,5	0,7	1.646.833,36	104.171,38	494.050,01	1.646.833,36	494.050,01	104.171,38
71471	SP	SUD MENNUCCI	6.391	1	160.465,00	11.038,50	0,7	0,7	112.325,50	7.726,95	-	112.325,50	-	10.000,00
71498	SP	SUMARÉ	164.413	1	1.402.255,13	84.057,22	0,7	0,7	981.578,59	58.840,05	-	981.578,59	-	58.840,05
61301	SP	SUZANÁPOLIS	2.823	1	24.995,54	4.671,50	0,7	0,7	17.496,88	3.270,05	-	100.000,00	-	10.000,00
71510	SP	SUZANO	195.597	1	1.964.858,91	91.654,13	0,7	0,7	1.375.401,24	64.157,89	-	1.375.401,24	-	64.157,89
71536	SP	TABAPUÃ	9.124	1	61.370,00	4.037,00	0,7	0,7	42.959,00	2.825,90	-	100.000,00	-	10.000,00
71552	SP	TABATINGA	11.680	1	44.352,50	5.759,50	0,7	0,7	31.046,75	4.031,65	-	100.000,00	-	10.000,00
71579	SP	TABOÃO DA SERRA	192.721	1	1.360.557,88	61.243,54	0,7	0,7	952.390,52	42.870,48	-	952.390,52	-	42.870,48
71595	SP	TACIBA	5.059	1	66.956,97	6.461,85	0,7	0,7	46.869,88	4.523,30	-	100.000,00	-	10.000,00
71617	SP	TAGUAÍ	8.253	1	14.840,90	3.349,44	0,7	0,7	10.388,63	2.344,61	-	100.000,00	-	10.000,00
71633	SP	TAIAÇU	4.845	1	35.100,00	4.585,00	0,7	0,7	24.570,00	3.209,50	-	100.000,00	-	10.000,00
71650	SP	TAIÚVA	4.874	1	37.865,03	5.342,00	0,7	0,7	26.505,52	3.739,40	-	100.000,00	-	10.000,00
71676	SP	TAMBAÚ	17.124	1	64.121,49	11.098,08	0,7	0,7	44.885,04	7.768,66	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
71692	SP	TANABI	20.024	1	71.669,78	30.745,50	0,7	0,7	50.168,85	21.521,85	-	100.000,00	-	21.521,85
71714	SP	TAPIRAÍ	6.619	1	41.696,95	6.571,02	0,7	0,7	29.187,87	4.599,71	-	100.000,00	-	10.000,00
71730	SP	TAPIRATIBA	10.425	1	78.300,00	4.316,00	0,7	0,7	54.810,00	3.021,20	-	100.000,00	-	10.000,00
62260	SP	TAQUARAL	2.263	1	8.350,00	1.851,00	0,7	0,7	5.845,00	1.295,70	-	100.000,00	-	10.000,00
71757	SP	TAQUARITINGA	40.056	1	116.042,29	10.652,59	0,7	0,7	81.229,60	7.456,81	-	100.000,00	-	10.000,00
71773	SP	TAQUARITUBA	18.456	1	102.503,84	17.772,00	0,7	0,7	71.752,69	12.440,40	-	100.000,00	-	12.440,40
61840	SP	TAQUARIVAÍ	4.867	1	236.820,64	7.510,36	0,7	0,7	165.774,45	5.257,25	-	165.774,45	-	10.000,00
71790	SP	TARABAI	5.485	1	77.050,00	2.703,10	0,7	0,7	53.935,00	1.892,17	-	100.000,00	-	10.000,00
61042	SP	TARUMÃ	10.575	1	84.010,52	9.739,50	0,7	0,7	58.807,36	6.817,65	-	100.000,00	-	10.000,00
71811	SP	TATUÍ	79.458	1	432.870,20	109.642,76	0,7	0,7	303.009,14	76.749,93	-	303.009,14	-	76.749,93
71838	SP	TAUBATÉ	214.670	2	1.508.625,83	48.839,86	0,5	0,7	754.312,92	34.187,90	226.293,87	754.312,92	226.293,87	34.187,90
71854	SP	TEJUPÁ	4.202	1	27.258,01	2.362,20	0,7	0,7	19.080,61	1.653,54	-	100.000,00	-	10.000,00
71870	SP	TEODORO SAMPAIO	16.339	1	302.865,75	33.609,72	0,7	0,7	212.006,03	23.526,80	-	212.006,03	-	23.526,80
71897	SP	TERRA ROXA	6.926	1	81.950,00	7.759,15	0,7	0,7	57.365,00	5.431,41	-	100.000,00	-	10.000,00
71919	SP	TIETÊ	27.554	1	168.394,03	11.957,81	0,7	0,7	117.875,82	8.370,47	-	117.875,82	-	10.000,00
71935	SP	TIMBURI	2.536	1	19.087,23	2.180,00	0,7	0,7	13.361,06	1.526,00	-	100.000,00	-	10.000,00
62049	SP	TORRE DE PEDRA	2.687	1	32.103,00	6.126,88	0,7	0,7	22.472,10	4.288,82	-	100.000,00	-	10.000,00
71951	SP	TORRINHA	7.458	1	32.642,50	3.719,32	0,7	0,7	22.849,75	2.603,52	-	100.000,00	-	10.000,00
62448	SP	TRABIJU	1.506	1	23.283,81	2.095,00	0,7	0,7	16.298,67	1.466,50	-	100.000,00	-	10.000,00
71978	SP	TREMEMBÉ	23.877	1	216.425,96	30.876,90	0,7	0,7	151.498,17	21.613,83	-	151.498,17	-	21.613,83
71994	SP	TRÊS FRONTEIRAS	4.805	1	34.934,00	5.086,50	0,7	0,7	24.453,80	3.560,55	-	100.000,00	-	10.000,00
61620	SP	TUIUTI	5.122	1	28.612,00	5.996,38	0,7	0,7	20.028,40	4.197,47	-	100.000,00	-	10.000,00
72010	SP	TUPÃ	50.114	1	682.700,00	81.875,50	0,7	0,7	477.890,00	57.312,85	-	477.890,00	-	57.312,85
72036	SP	TUPI PAULISTA	10.914	1	139.650,00	6.698,50	0,7	0,7	97.755,00	4.688,95	-	100.000,00	-	10.000,00
72052	SP	TURIÚBA	1.707	1	5.225,00	6.800,00	0,7	0,7	3.657,50	4.760,00	-	100.000,00	-	10.000,00
72079	SP	TURMALINA	1.950	1	27.895,12	1.323,00	0,7	0,7	19.526,58	926,1	-	100.000,00	-	10.000,00
61468	SP	UBARANA	4.390	1	41.208,24	1.916,00	0,7	0,7	28.845,77	1.341,20	-	100.000,00	-	10.000,00
72095	SP	UBATUBA	61.052	1	518.360,64	35.420,87	0,7	0,7	362.852,45	24.794,61	-	362.852,45	-	24.794,61
72117	SP	UBIRAJARA	3.596	1	24.728,01	3.781,25	0,7	0,7	17.309,61	2.646,88	-	100.000,00	-	10.000,00
72133	SP	UCHOA	8.120	1	10.100,00	2.614,00	0,7	0,7	7.070,00	1.829,80	-	100.000,00	-	10.000,00
72150	SP	UNIÃO PAULISTA	2.136	1	20.691,06	2.096,39	0,7	0,7	14.483,74	1.467,47	-	100.000,00	-	10.000,00
72176	SP	URÂNIA	6.578	1	25.815,46	5.262,00	0,7	0,7	18.070,82	3.683,40	-	100.000,00	-	10.000,00
72192	SP	URU	1.484	1	14.590,00	745	0,7	0,7	10.213,00	521,5	-	100.000,00	-	10.000,00
72214	SP	URUPÊS	10.376	1	100.185,97	8.782,11	0,7	0,7	70.130,18	6.147,48	-	100.000,00	-	10.000,00
72230	SP	VALENTIM GENTIL	8.881	1	32.579,34	4.341,24	0,7	0,7	22.805,54	3.038,87	-	100.000,00	-	10.000,00
72257	SP	VALINHOS	81.084	1	518.466,38	81.971,19	0,7	0,7	362.926,47	57.379,83	-	362.926,47	-	57.379,83
72273	SP	VALPARAÍSO	15.592	1	12.770,00	15.846,94	0,7	0,7	8.939,00	11.092,86	-	100.000,00	-	11.092,86
61549	SP	VARGEM	7.155	1	25.868,72	3.904,54	0,7	0,7	18.108,10	2.733,18	-	100.000,00	-	10.000,00
72311	SP	VARGEM GRANDE DO SUL	29.879	1	75.313,21	15.360,25	0,7	0,7	52.719,25	10.752,18	-	100.000,00	-	10.752,18
72737	SP	VARGEM GRANDE PAULISTA	33.157	1	240.016,00	16.285,00	0,7	0,7	168.011,20	11.399,50	-	168.011,20	-	11.399,50
72338	SP	VÁRZEA PAULISTA	79.779	1	951.338,96	72.056,00	0,7	0,7	665.937,27	50.439,20	-	665.937,27	-	50.439,20
72354	SP	VERA CRUZ	8.857	1	85.752,70	2.330,00	0,7	0,7	60.026,89	1.631,00	-	100.000,00	-	10.000,00
72370	SP	VINHEDO	51.541	1	137.272,00	19.232,75	0,7	0,7	96.090,40	13.462,93	-	100.000,00	-	13.462,93
72397	SP	VIRADOURO	13.861	1	178.692,68	10.874,94	0,7	0,7	125.084,88	7.612,46	-	125.084,88	-	10.000,00
72419	SP	VISTA ALEGRE DO ALTO	5.207	1	21.688,43	1.526,11	0,7	0,7	15.181,90	1.068,28	-	100.000,00	-	10.000,00
62227	SP	VITÓRIA BRASIL	1.576	1	54.951,80	3.982,81	0,7	0,7	38.466,26	2.787,97	-	100.000,00	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
72435	SP	VOTORANTIM	82.309	1	288.947,97	91.658,65	0,7	0,7	202.263,58	64.161,06	-	202.263,58	-	64.161,06
72451	SP	VOTUPORANGA	66.331	1	422.166,91	45.326,01	0,7	0,7	295.516,84	31.728,21	-	295.516,84	-	31.728,21
61921	SP	ZACARIAS	2.400	1	45.000,00	2.903,20	0,7	0,7	31.500,00	2.032,24	-	100.000,00	-	10.000,00
73008	TO	ABREULÂNDIA	2.033	1	70.476,00	4.737,50	0,7	0,7	49.333,20	3.316,25	-	100.000,00	-	10.000,00
73512	TO	AGUIARNÓPOLIS	3.975	1	76.062,25	21.747,44	0,7	0,7	53.243,58	15.223,21	-	100.000,00	-	15.223,21
96954	TO	ALIANÇA DO TOCANTINS	4.619	1	61.602,45	13.136,98	0,7	0,7	43.121,72	9.195,89	-	100.000,00	-	10.000,00
92070	TO	ALMAS	5.294	1	203.459,86	18.948,35	0,7	0,7	142.421,90	13.263,85	-	142.421,90	-	13.263,85
92134	TO	ALVORADA	6.215	1	137.138,00	16.927,44	0,7	0,7	95.996,60	11.849,21	-	100.000,00	-	11.849,21
92193	TO	ANANÁS	7.135	1	101.712,00	10.416,80	0,7	0,7	71.198,40	7.291,76	-	100.000,00	-	10.000,00
73075	TO	ANGICO	2.702	1	71.271,21	3.164,45	0,7	0,7	49.889,85	2.215,12	-	100.000,00	-	10.000,00
96970	TO	APARECIDA DO RIO NEGRO	3.752	1	161.605,02	5.911,26	0,7	0,7	113.123,51	4.137,88	-	113.123,51	-	10.000,00
73334	TO	ARAGOMINAS	4.678	1	27.540,42	6.010,29	0,7	0,7	19.278,29	4.207,20	-	100.000,00	-	10.000,00
92371	TO	ARAGUACEMA	4.695	1	192.397,82	4.844,49	0,7	0,7	134.678,47	3.391,14	-	134.678,47	-	10.000,00
92398	TO	ARAGUAÇU	6.734	1	165.865,00	13.170,24	0,7	0,7	116.105,50	9.219,17	-	116.105,50	-	10.000,00
92410	TO	ARAGUAÍNA	98.836	1	811.608,53	256.930,20	0,7	0,7	568.125,97	179.851,14	-	568.125,97	-	179.851,14
73318	TO	ARAGUANÃ	4.313	1	57.545,40	12.215,02	0,7	0,7	40.281,78	8.550,51	-	100.000,00	-	10.000,00
92436	TO	ARAGUATINS	20.045	1	381.312,39	17.875,81	0,7	0,7	266.918,67	12.513,07	-	266.918,67	-	12.513,07
92452	TO	ARAPOEMA	4.849	1	80.826,28	3.241,81	0,7	0,7	56.578,40	2.269,27	-	100.000,00	-	10.000,00
92479	TO	ARRAIAS	8.647	1	254.250,00	5.921,41	0,7	0,7	177.975,00	4.144,99	-	177.975,00	-	10.000,00
96857	TO	AUGUSTINÓPOLIS	11.412	1	672.800,00	19.912,24	0,7	0,7	470.960,00	13.938,57	-	470.960,00	-	13.938,57
92533	TO	AURORA DO TOCANTINS	2.958	1	23.740,00	5.573,00	0,7	0,7	16.618,00	3.901,10	-	100.000,00	-	10.000,00
92576	TO	AXIXÁ DO TOCANTINS	8.691	1	93.567,80	7.971,86	0,7	0,7	65.497,46	5.580,30	-	100.000,00	-	10.000,00
92592	TO	BABAÇULÂNDIA	7.066	1	147.882,68	32.721,67	0,7	0,7	103.517,88	22.905,17	-	103.517,88	-	22.905,17
73580	TO	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	2.239	1	48.530,00	5.967,25	0,7	0,7	33.971,00	4.177,08	-	100.000,00	-	10.000,00
73610	TO	BARRA DO OURO	3.293	1	171.695,86	20.574,00	0,7	0,7	120.187,10	14.401,80	-	120.187,10	-	14.401,80
96997	TO	BARROLÂNDIA	4.469	1	152.769,56	9.047,20	0,7	0,7	106.938,69	6.333,04	-	106.938,69	-	10.000,00
92002	TO	BERNARDO SAYÃO	3.432	1	75.355,90	15.202,34	0,7	0,7	52.749,13	10.641,64	-	100.000,00	-	10.641,64
73121	TO	BOM JESUS DO TOCANTINS	2.836	1	27.028,00	8.697,01	0,7	0,7	18.919,60	6.087,91	-	100.000,00	-	10.000,00
73245	TO	BRASILÂNDIA DO TOCANTINS	1.848	1	133.326,65	12.952,50	0,7	0,7	93.328,66	9.066,75	-	100.000,00	-	10.000,00
92738	TO	BREJINHO DE NAZARÉ	4.123	1	105.008,48	7.497,97	0,7	0,7	73.505,94	5.248,58	-	100.000,00	-	10.000,00
92045	TO	BURITI DO TOCANTINS	6.444	1	118.000,00	10.489,00	0,7	0,7	82.600,00	7.342,30	-	100.000,00	-	10.000,00
73067	TO	CACHOEIRINHA	1.896	1	69.615,15	17.519,90	0,7	0,7	48.730,61	12.263,93	-	100.000,00	-	12.263,93
73091	TO	CAMPOS LINDOS	5.266	1	67.697,95	12.081,02	0,7	0,7	47.388,57	8.456,71	-	100.000,00	-	10.000,00
73300	TO	CARIRI DO TOCANTINS	2.750	1	35.444,52	12.915,00	0,7	0,7	24.811,16	9.040,50	-	100.000,00	-	10.000,00
73326	TO	CARMOLÂNDIA	2.321	1	70.936,11	3.523,96	0,7	0,7	49.655,28	2.466,77	-	100.000,00	-	10.000,00
73423	TO	CARRASCO BONITO	3.499	1	74.754,26	10.044,32	0,7	0,7	52.327,98	7.031,02	-	100.000,00	-	10.000,00
92088	TO	CASEARA	3.805	1	196.275,61	6.633,00	0,7	0,7	137.392,93	4.643,10	-	137.392,93	-	10.000,00
73210	TO	CENTENÁRIO	2.194	1	101.470,00	10.030,27	0,7	0,7	71.029,00	7.021,19	-	100.000,00	-	10.000,00
73482	TO	CHAPADA DA NATIVIDADE	2.960	1	80.272,46	3.840,16	0,7	0,7	56.190,72	2.688,11	-	100.000,00	-	10.000,00
73474	TO	CHAPADA DE AREIA	1.973	1	152.510,00	8.527,68	0,7	0,7	106.757,00	5.969,38	-	106.757,00	-	10.000,00
93114	TO	COLINAS DO TOCANTINS	22.096	1	486.449,57	12.466,18	0,7	0,7	340.514,70	8.726,33	-	340.514,70	-	10.000,00
95290	TO	COLMÉIA	6.907	1	143.865,04	14.376,74	0,7	0,7	100.705,53	10.063,72	-	100.705,53	-	10.063,72
92142	TO	COMBINADO	3.873	1	36.790,00	6.777,27	0,7	0,7	25.753,00	4.744,09	-	100.000,00	-	10.000,00
93130	TO	CONCEIÇÃO DO TOCANTINS	3.482	1	83.883,20	12.400,30	0,7	0,7	58.718,24	8.680,21	-	100.000,00	-	10.000,00
93211	TO	COUTO DE MAGALHÃES	3.659	1	150.761,83	7.667,64	0,7	0,7	105.533,28	5.367,35	-	105.533,28	-	10.000,00
93238	TO	CRISTALÂNDIA	5.584	1	64.057,00	14.991,00	0,7	0,7	44.839,90	10.493,70	-	100.000,00	-	10.493,70

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
73555	TO	CRIXÁS DO TOCANTINS	1.304	1	110.852,76	13.720,05	0,7	0,7	77.596,93	9.604,04	-	100.000,00	-	10.000,00
73032	TO	DARCINÓPOLIS	3.760	1	45.055,20	8.877,33	0,7	0,7	31.538,64	6.214,13	-	100.000,00	-	10.000,00
93416	TO	DIANÓPOLIS	12.759	1	111.135,55	21.306,69	0,7	0,7	77.794,89	14.914,68	-	100.000,00	-	14.914,68
92185	TO	DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS	5.146	1	98.836,97	9.985,95	0,7	0,7	69.185,88	6.990,17	-	100.000,00	-	10.000,00
93459	TO	DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS	5.105	1	46.414,22	15.190,00	0,7	0,7	32.489,95	10.633,00	-	100.000,00	-	10.633,00
93475	TO	DUERÉ	3.264	1	65.666,00	10.789,00	0,7	0,7	45.966,20	7.552,30	-	100.000,00	-	10.000,00
73296	TO	ESPERANTINA	6.007	1	23.292,40	14.698,60	0,7	0,7	16.304,68	10.289,02	-	100.000,00	-	10.289,02
96830	TO	FÁTIMA	3.150	1	94.348,97	14.057,64	0,7	0,7	66.044,28	9.840,35	-	100.000,00	-	10.000,00
96679	TO	FIGUEIRÓPOLIS	3.947	1	217.314,64	13.012,45	0,7	0,7	152.120,25	9.108,72	-	152.120,25	-	10.000,00
93556	TO	FILADÉLFIA	6.649	1	259.370,00	10.845,38	0,7	0,7	181.559,00	7.591,77	-	181.559,00	-	10.000,00
93653	TO	FORMOSO DO ARAGUAIA	14.003	1	71.858,90	11.823,50	0,7	0,7	50.301,23	8.276,45	-	100.000,00	-	10.000,00
73199	TO	FORTALEZA DO TABOCÃO	2.080	1	72.415,65	6.990,01	0,7	0,7	50.690,96	4.893,01	-	100.000,00	-	10.000,00
92240	TO	GOIANORTE	3.870	1	69.856,07	9.636,16	0,7	0,7	48.899,25	6.745,31	-	100.000,00	-	10.000,00
95338	TO	GOIATINS	7.932	1	54.200,00	12.482,53	0,7	0,7	37.940,00	8.737,77	-	100.000,00	-	10.000,00
96270	TO	GUARAÍ	16.248	1	576.563,68	14.487,36	0,7	0,7	403.594,58	10.141,15	-	403.594,58	-	10.141,15
93858	TO	GURUPI	56.591	1	2.511.387,94	65.595,47	0,7	0,7	1.757.971,56	45.916,83	-	1.757.971,56	-	45.916,83
73598	TO	IPUEIRAS	1.668	1	45.258,49	7.232,25	0,7	0,7	31.680,94	5.062,58	-	100.000,00	-	10.000,00
94056	TO	ITACAJÁ	5.683	1	59.023,07	8.027,69	0,7	0,7	41.316,15	5.619,38	-	100.000,00	-	10.000,00
94099	TO	ITAGUATINS	5.037	1	120.124,55	12.419,77	0,7	0,7	84.087,19	8.693,84	-	100.000,00	-	10.000,00
73202	TO	ITAPIRATINS	3.075	1	57.235,92	8.724,00	0,7	0,7	40.065,14	6.106,80	-	100.000,00	-	10.000,00
94170	TO	ITAPORÃ DO TOCANTINS	2.169	1	69.690,78	13.942,50	0,7	0,7	48.783,55	9.759,75	-	100.000,00	-	10.000,00
73369	TO	JAÚ DO TOCANTINS	2.926	1	84.165,78	7.508,51	0,7	0,7	58.916,05	5.255,96	-	100.000,00	-	10.000,00
73253	TO	JUARINA	1.870	1	85.988,89	10.355,00	0,7	0,7	60.192,22	7.248,50	-	100.000,00	-	10.000,00
73385	TO	LAGOA DA CONFUSÃO	6.575	1	268.496,99	22.569,52	0,7	0,7	187.947,89	15.798,66	-	187.947,89	-	15.798,66
73113	TO	LAGOA DO TOCANTINS	2.788	1	91.433,21	11.432,00	0,7	0,7	64.003,25	8.002,40	-	100.000,00	-	10.000,00
73407	TO	LAJEADO	2.507	1	158.840,91	7.652,36	0,7	0,7	111.188,64	5.356,65	-	111.188,64	-	10.000,00
73601	TO	LAVANDEIRA	1.441	1	61.126,00	4.643,05	0,7	0,7	42.788,20	3.250,14	-	100.000,00	-	10.000,00
95699	TO	LIZARDA	2.991	1	61.273,75	6.243,82	0,7	0,7	42.891,63	4.370,67	-	100.000,00	-	10.000,00
73520	TO	LUZINÓPOLIS	2.246	1	62.280,90	20.221,95	0,7	0,7	43.596,63	14.155,37	-	100.000,00	-	14.155,37
92304	TO	MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS	2.876	1	150.666,79	11.099,40	0,7	0,7	105.466,75	7.769,58	-	105.466,75	-	10.000,00
73270	TO	MATEIROS	1.620	1	83.565,21	5.537,57	0,7	0,7	58.495,65	3.876,30	-	100.000,00	-	10.000,00
73059	TO	MAURILÂNDIA DO TOCANTINS	2.896	1	77.287,41	15.216,46	0,7	0,7	54.101,19	10.651,52	-	100.000,00	-	10.651,52
94617	TO	MIRACEMA DO TOCANTINS	15.391	1	164.096,40	22.342,91	0,7	0,7	114.867,48	15.640,04	-	114.867,48	-	15.640,04
94633	TO	MIRANORTE	9.905	1	183.361,31	11.432,60	0,7	0,7	128.352,92	8.002,82	-	128.352,92	-	10.000,00
94692	TO	MONTE DO CARMO	4.863	1	68.692,25	6.804,24	0,7	0,7	48.084,58	4.762,97	-	100.000,00	-	10.000,00
73563	TO	MONTE SANTO DO TOCANTINS	1.764	1	65.745,93	5.151,78	0,7	0,7	46.022,15	3.606,25	-	100.000,00	-	10.000,00
73342	TO	MURICILÂNDIA	2.217	1	47.858,69	13.800,00	0,7	0,7	33.501,08	9.660,00	-	100.000,00	-	10.000,00
94811	TO	NATIVIDADE	6.784	1	205.043,50	8.984,00	0,7	0,7	143.530,45	6.288,80	-	143.530,45	-	10.000,00
94838	TO	NAZARÉ	4.173	1	65.390,26	11.618,75	0,7	0,7	45.773,18	8.133,13	-	100.000,00	-	10.000,00
96636	TO	NOVA OLINDA	7.984	1	86.123,83	9.477,62	0,7	0,7	60.286,68	6.634,33	-	100.000,00	-	10.000,00
92401	TO	NOVA ROSALÂNDIA	2.526	1	75.947,68	11.799,76	0,7	0,7	53.163,38	8.259,83	-	100.000,00	-	10.000,00
94994	TO	NOVO ACORDO	3.544	1	107.796,30	6.950,80	0,7	0,7	75.457,41	4.865,56	-	100.000,00	-	10.000,00
73148	TO	NOVO ALEGRE	1.734	1	98.850,81	6.407,27	0,7	0,7	69.195,57	4.485,09	-	100.000,00	-	10.000,00
73172	TO	NOVO JARDIM	2.052	1	28.668,08	5.429,88	0,7	0,7	20.067,66	3.800,92	-	100.000,00	-	10.000,00
73466	TO	OLIVEIRA DE FÁTIMA	1.931	1	68.197,67	9.840,71	0,7	0,7	47.738,37	6.888,50	-	100.000,00	-	10.000,00
73440	TO	PALMAS	151.362	1	8.293.302,63	902.303,80	0,7	0,7	5.805.311,84	631.612,66	-	5.805.311,84	-	631.612,66

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PRFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
73083	TO	PALMEIRANTE	3.340	1	93.416,45	11.166,80	0,7	0,7	65.391,52	7.816,76	-	100.000,00	-	10.000,00
73040	TO	PALMEIRAS DO TOCANTINS	4.412	1	134.835,84	10.130,93	0,7	0,7	94.385,09	7.091,65	-	100.000,00	-	10.000,00
96490	TO	PALMEIRÓPOLIS	5.230	1	70.371,97	12.427,36	0,7	0,7	49.260,38	8.699,15	-	100.000,00	-	10.000,00
95192	TO	PARAÍSO DO TOCANTINS	31.175	1	713.500,00	45.684,78	0,7	0,7	499.450,00	31.979,35	-	499.450,00	-	31.979,35
95214	TO	PARANÃ	7.909	1	98.034,00	18.055,00	0,7	0,7	68.623,80	12.638,50	-	100.000,00	-	12.638,50
73261	TO	PAU D'ARCO	3.409	1	112.300,10	8.441,00	0,7	0,7	78.610,07	5.908,70	-	100.000,00	-	10.000,00
95257	TO	PEDRO AFONSO	7.592	1	79.100,00	16.013,92	0,7	0,7	55.370,00	11.209,74	-	100.000,00	-	11.209,74
95273	TO	PEIXE	7.480	1	183.878,50	18.065,00	0,7	0,7	128.714,95	12.645,50	-	128.714,95	-	12.645,50
92487	TO	PEQUIZEIRO	4.166	1	113.549,57	8.575,00	0,7	0,7	79.484,70	6.002,50	-	100.000,00	-	10.000,00
95370	TO	PINDORAMA DO TOCANTINS	3.703	1	90.705,85	12.497,80	0,7	0,7	63.494,10	8.748,46	-	100.000,00	-	10.000,00
73016	TO	PIRAQUÊ	2.818	1	59.735,44	8.661,80	0,7	0,7	41.814,81	6.063,26	-	100.000,00	-	10.000,00
95478	TO	PIUM	5.028	1	137.500,00	10.486,01	0,7	0,7	96.250,00	7.340,21	-	100.000,00	-	10.000,00
95516	TO	PONTE ALTA DO BOM JESUS	3.359	1	160.744,00	6.344,00	0,7	0,7	112.520,80	4.440,80	-	112.520,80	-	10.000,00
95532	TO	PONTE ALTA DO TOCANTINS	5.062	1	80.154,76	9.321,92	0,7	0,7	56.108,33	6.525,34	-	100.000,00	-	10.000,00
92509	TO	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	2.277	1	93.843,26	8.166,09	0,7	0,7	65.690,28	5.716,26	-	100.000,00	-	10.000,00
95591	TO	PORTO NACIONAL	34.117	1	840.871,90	41.114,41	0,7	0,7	588.610,33	28.780,09	-	588.610,33	-	28.780,09
92525	TO	PRAIA NORTE	6.212	1	111.387,56	11.115,00	0,7	0,7	77.971,29	7.780,50	-	100.000,00	-	10.000,00
96296	TO	PRESIDENTE KENNEDY	2.476	1	28.447,54	9.845,00	0,7	0,7	19.913,28	6.891,50	-	100.000,00	-	10.000,00
73571	TO	PUGMIL	1.805	1	80.410,50	9.172,50	0,7	0,7	56.287,35	6.420,75	-	100.000,00	-	10.000,00
73229	TO	RECURSOLÂNDIA	2.926	1	152.278,69	10.765,00	0,7	0,7	106.595,08	7.535,50	-	106.595,08	-	10.000,00
73024	TO	RIACHINHO	3.614	1	100.500,00	10.821,17	0,7	0,7	70.350,00	7.574,82	-	100.000,00	-	10.000,00
73431	TO	RIO DA CONCEIÇÃO	1.676	1	46.306,50	10.239,54	0,7	0,7	32.414,55	7.167,68	-	100.000,00	-	10.000,00
73415	TO	RIO DOS BOIS	1.935	1	36.100,00	17.709,50	0,7	0,7	25.270,00	12.396,65	-	100.000,00	-	12.396,65
96792	TO	RIO SONO	3.735	1	70.020,05	11.156,55	0,7	0,7	49.014,04	7.809,59	-	100.000,00	-	10.000,00
92541	TO	SAMPAIO	3.322	1	146.780,00	19.200,00	0,7	0,7	102.746,00	13.440,00	-	102.746,00	-	13.440,00
73156	TO	SANDOLÂNDIA	3.546	1	31.382,00	12.653,48	0,7	0,7	21.967,40	8.857,44	-	100.000,00	-	10.000,00
73350	TO	SANTA FÉ DO ARAGUAIA	4.926	1	340.571,53	14.456,78	0,7	0,7	238.400,07	10.119,75	-	238.400,07	-	10.119,75
73130	TO	SANTA MARIA DO TOCANTINS	2.306	1	40.625,00	7.002,00	0,7	0,7	28.437,50	4.901,40	-	100.000,00	-	10.000,00
73547	TO	SANTA RITA DO TOCANTINS	1.685	1	151.011,75	11.522,50	0,7	0,7	105.708,23	8.065,75	-	105.708,23	-	10.000,00
92584	TO	SANTA ROSA DO TOCANTINS	3.685	1	91.730,26	2.602,50	0,7	0,7	64.211,18	1.821,75	-	100.000,00	-	10.000,00
92606	TO	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	2.415	1	57.310,70	6.028,20	0,7	0,7	40.117,49	4.219,74	-	100.000,00	-	10.000,00
73539	TO	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	2.151	1	110.276,06	11.410,00	0,7	0,7	77.193,24	7.987,00	-	100.000,00	-	10.000,00
73288	TO	SÃO BENTO DO TOCANTINS	4.009	1	221.774,75	4.549,00	0,7	0,7	155.242,33	3.184,30	-	155.242,33	-	10.000,00
73105	TO	SÃO FÉLIX DO TOCANTINS	1.251	1	80.205,00	5.229,90	0,7	0,7	56.143,50	3.660,93	-	100.000,00	-	10.000,00
73180	TO	SÃO MIGUEL DO TOCANTINS	7.074	1	192.350,09	31.880,08	0,7	0,7	134.645,06	22.316,06	-	134.645,06	-	22.316,06
73393	TO	SÃO SALVADOR DO TOCANTINS	2.531	1	35.014,95	5.075,01	0,7	0,7	24.510,47	3.552,51	-	100.000,00	-	10.000,00
96032	TO	SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS	3.405	1	39.797,90	3.382,00	0,7	0,7	27.858,53	2.367,40	-	100.000,00	-	10.000,00
92681	TO	SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE	3.903	1	86.150,00	5.195,08	0,7	0,7	60.305,00	3.636,56	-	100.000,00	-	10.000,00
96598	TO	SILVANÓPOLIS	3.999	1	79.659,36	7.635,00	0,7	0,7	55.761,55	5.344,50	-	100.000,00	-	10.000,00
96130	TO	SÍTIO NOVO DO TOCANTINS	7.702	1	97.540,00	12.924,82	0,7	0,7	68.278,00	9.047,37	-	100.000,00	-	10.000,00
73377	TO	SUCUPIRA	1.529	1	43.941,78	10.911,30	0,7	0,7	30.759,25	7.637,91	-	100.000,00	-	10.000,00
92746	TO	TAGUARUSSU DO PORTO	-	1	-	-	0,7	0,7	-	-	-	100.000,00	-	10.000,00
96156	TO	TAGUATINGA	10.500	1	140.581,41	7.274,17	0,7	0,7	98.406,99	5.091,92	-	100.000,00	-	10.000,00
73164	TO	TAIPAS DO TOCANTINS	1.797	1	56.127,25	6.370,77	0,7	0,7	39.289,08	4.459,54	-	100.000,00	-	10.000,00
73504	TO	TALISMÃ	2.104	1	70.465,27	14.647,65	0,7	0,7	49.325,69	10.253,36	-	100.000,00	-	10.253,36
96199	TO	TOCANTÍNIA	5.001	1	216.850,30	10.729,40	0,7	0,7	151.795,21	7.510,58	-	151.795,21	-	10.000,00

código do Município	UF	MUNICIPIO	NÚMERO DE ELEITORES (a ser atualiado no fechamento do cadastro)	TURNOS REALIZADOS (2012)	MAIOR GASTO DECLARADO EM 2012		FATOR APLICÁVEL (PREFEITO)	FATOR APLICÁVEL (VEREADOR)	LIMITE DE GASTOS PARA ELEIÇÃO DE 2016 (VALORES A SEREM ATUALIZADOS EM 20.7.2016)			PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL (R$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R$ 10.000,00 PARA VEREADOR) - VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADO EM 207.2016		
									1º TURNO		2º TURNO	PREFEITO		VEREADOR
					PREFEITO	VEREADOR			PREFEITO	VEREADOR	PREFEITO	1º TURNO	2º TURNO	
96210	TO	TOCANTINÓPOLIS	15.414	1	116.499,00	19.772,58	0,7	0,7	81.549,30	13.840,81	-	100.000,00	-	13.840,81
73458	TO	TUPIRAMA	1.427	1	81.658,00	11.480,50	0,7	0,7	57.160,60	8.036,35	-	100.000,00	-	10.000,00
73237	TO	TUPIRATINS	1.526	1	107.332,70	11.776,00	0,7	0,7	75.132,89	8.243,20	-	100.000,00	-	10.000,00
96652	TO	WANDERLÂNDIA	7.401	1	131.013,50	5.779,10	0,7	0,7	91.709,45	4.045,37	-	100.000,00	-	10.000,00
96431	TO	XAMBIOÁ	7.875	1	93.885,00	21.097,59	0,7	0,7	65.719,50	14.768,31	-	100.000,00	-	14.768,31

Instrução n° 570-55.2015.6.00.0000
Resolução n° 23.460
Brasília – DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Estabelece o Calendário da Transparência para as eleições de 2016, dispondo sobre a publicidade dos atos relacionados à fiscalização do sistema de votação eletrônica e à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta resolução estabelece o Calendário da Transparência para as eleições de 2016, dispondo sobre a publicidade dos atos relacionados à fiscalização do sistema de votação eletrônica e à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela.

Art. 2° Todo evento público relacionado à fiscalização do sistema de votação eletrônica e à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela deverá ser precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação institucional da Justiça Eleitoral, na forma desta resolução.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* não impede a utilização de outros meios de comunicação social para o mesmo fim.

CAPÍTULO II
DO CALENDÁRIO DA TRANSPARÊNCIA

Art. 3° Fica estabelecido o calendário de eventos de que trata esta resolução, nos seguintes termos:

JANEIRO DE 2016

11 de janeiro – segunda-feira

Data em que será realizada palestra no Tribunal Superior Eleitoral, transmitida pela Internet, sobre o funcionamento tecnológico do sistema eletrônico de votação, com ênfase nos sistemas que compõem o escopo do Teste Público de Segurança dos sistemas de votação e apuração.

11 de janeiro (segunda-feira) a 13 de janeiro (quarta-feira)

Período no qual os investigadores e/ou grupos de investigadores com pré-inscrição aprovada no Teste Público de Segurança e que assinarem o Termo de Confidencialidade poderão inspecionar os códigos-fonte do sistema eletrônico de votação.

11 de janeiro (segunda-feira) a 22 de janeiro (sexta-feira)

Período no qual os investigadores e/ou grupos de investigadores que tiveram suas pré-inscrições aprovadas poderão realizar sua inscrição para participar do Teste Público de Segurança no sistema eletrônico de votação.

MARÇO DE 2016

7 de março – segunda-feira

Data na qual os investigadores e/ou grupos de investigadores com inscrição selecionada a participar do Teste Público de Segurança e que assinarem o Termo de Confidencialidade poderão inspecionar os códigos-fonte do sistema eletrônico de votação.

8 de março (terça-feira) a 10 de março (quinta-feira)

Período no qual será realizado, no Tribunal Superior Eleitoral, Teste Público de Segurança no sistema eletrônico de votação.

15 de março – terça-feira

Data na qual será realizado evento no Tribunal Superior Eleitoral para divulgação dos resultados, para conclusão do Teste Público de Segurança no sistema eletrônico de votação e para entrega do certificado de participação.

23 de março – quarta-feira

Último dia para que todos os convites para o acompanhamento das fases de especificação e de desenvolvimento dos sistemas, com a indicação da data de início, do horário e do local de realização tenham sido enviados, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, para os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, a Controladoria-Geral da União, o Departamento de Polícia Federal, a Sociedade Brasileira de Computação e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e aos departamentos de Tecnologia da Informação das universidades que tenham previamente indicado representante.

ABRIL DE 2016

2 de abril – sábado
(6 meses antes)

Data a partir da qual todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas e nos computadores da Justiça Eleitoral para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pelas coligações, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Ministério Público, pelo Congresso Nacional, pelo Supremo Tribunal Federal, pela Controladoria-Geral da União, pelo Departamento de Polícia Federal, pela Sociedade Brasileira de Computação, pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e pelos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 1º).

JULHO DE 2016

4 de julho – segunda-feira (90 dias antes)

1. Último dia para os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, da Controladoria-Geral da União, do Departamento de Polícia Federal, da Sociedade Brasileira de Computação, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades, interessados em assinar digitalmente os programas a serem utilizados nas eleições de 2016, entregarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral programa próprio, para análise e posterior homologação.

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar o modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança a serem adotados na disponibilização dos dados oficiais que serão fornecidos às entidades interessadas na divulgação dos resultados.

AGOSTO DE 2016

31 de agosto – quarta-feira

Último dia para que todos os convites para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, com indicação do dia, da hora e do local de sua realização tenham sido enviados, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, para os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, da Controladoria-Geral da União, do Departamento de Polícia Federal, da Sociedade Brasileira de Computação, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos departamentos de Tecnologia da Informação das universidades.

SETEMBRO DE 2016

2 de setembro – sexta-feira (30 dias antes)

Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais designarem, em sessão pública, a comissão de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela.

5 de setembro – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos e as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, a Controladoria-Geral da União, o Departamento de Polícia Federal, a Sociedade Brasileira de Computação, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os departamentos de Tecnologia da Informação de universidades que tenham previamente indicado representante impugnarem a indicação de componente da comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela, observado o prazo de três dias, contados da nomeação.

2. Último dia para os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, da Controladoria-Geral da União, do Departamento de Polícia Federal, da Sociedade Brasileira de Computação, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos departamentos

de Tecnologia da Informação de universidades informarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral o interesse em assinar digitalmente os programas, apresentando para tanto certificado digital para conferência de sua validade.

12 de setembro – segunda-feira
(20 dias antes)

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos os programas de computador a serem utilizados nas eleições de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 2º).

2. Último dia para a instalação da comissão de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela (Resolução nº 21.127/2002, art. 6º).

3. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios na Internet, o local onde será realizada a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio da votação paralela.

4. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais expedirem ofícios aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e local onde serão realizados o sorteio das urnas que serão auditadas por meio da votação paralela na véspera do pleito, assim como o horário e local da auditoria no dia da eleição, informando-os sobre a participação de seus representantes nos referidos eventos.

5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral compilar, assinar digitalmente, gerar os resumos digitais (*hash*) e lacrar todos os programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos, arquivos de assinatura digital e chaves públicas.

6. Data a partir da qual se inicia a preparação das urnas, imediatamente após a Lacração de Sistemas.

17 de setembro – sábado
(15 dias antes)

Último dia para os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, a Controladoria-Geral da União, o Departamento de Polícia Federal, a Sociedade Brasileira de Computação, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os departamentos de Tecnologia da Informação de universidades impugnarem os programas a serem utilizados nas eleições de 2016, por meio de petição fundamentada, observado o prazo de cinco dias contados da data de encerramento da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 3º).

27 de setembro – terça-feira
(5 dias antes)

Último dia para que os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, da Controladoria-Geral da União, do Departamento de Polícia Federal, da Sociedade Brasileira de Computação, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades formalizem pedido ao Juízo Eleitoral para a verificação das assinaturas digitais do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução *JE-Connect* instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

29 de setembro – quinta-feira
(3 dias antes)

Último dia para os partidos políticos e as coligações indicarem, aos Juízos Eleitorais, o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o primeiro turno das eleições (Lei n° 9.504/1997, art. 65, § 3°).

OUTUBRO DE 2016

1° de outubro – sábado
(1 dia antes)

1. Data em que a Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela.

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponíveis, em sua página da Internet, as tabelas de correspondências esperadas entre urna e seção.

3. Data em que, após as 12 horas, será realizada a oficialização do Sistema de Gerenciamento nas Zonas Eleitorais.

4. Data em que será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a cerimônia de verificação dos Sistemas de Gerenciamento, de Preparação e Receptor de arquivos da Urna.

2 DE OUTUBRO – DOMINGO

DIA DAS ELEIÇÕES
(Lei n° 9.504/1997, art. 1°, *caput*)

1. Data em que se realiza a votação do primeiro turno das eleições, observando-se o horário local:

A partir das 12 horas

Oficialização automática do Sistema de Transporte de Arquivos de Urna Eletrônica.

Até as 16 horas

Horário final para a atualização das tabelas de correspondências, considerando o horário local de cada Unidade da Federação, na hipótese de ocorrer falha na urna que impeça a continuidade da votação eletrônica antes que o eleitor seguinte conclua seu voto e desde que esgotadas as possibilidades previstas em resolução específica.

A partir das 17 horas

Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

2. Data em que serão realizados, das 8 às 17 horas, em cada unidade da Federação, em um só local, público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os procedimentos, por amostragem, de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela sob condições normais de uso.

3. Data em que, havendo necessidade e se não tiver sido iniciado o processo de votação, será permitida a carga em urna, desde que convocados os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para, querendo, participarem do ato.

4. Data em que, constatado problema em uma ou mais urnas antes do início da votação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a sua substituição por urna de contingência, substituir o cartão de memória de votação ou realizar nova carga, conforme conveniência, convocando-se os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para, querendo, participar do ato.

5. Data em que poderá ser efetuada carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.

3 de outubro – segunda-feira
(dia seguinte ao primeiro turno)

Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado, do qual constem as informações do número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3°).

5 de outubro – quarta-feira
(3 dias após o primeiro turno)

Data em que se inicia a preparação das urnas para o segundo turno com a carga da mídia específica nas urnas utilizadas no primeiro turno nos municípios em que se verificar a necessidade de realização de segundo turno.

6 de outubro – quinta-feira
(4 dias após o primeiro turno)

1. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais ou os Cartórios Eleitorais entregarem aos partidos políticos e às coligações, quando solicitados, os relatórios dos boletins de urna que contiverem pendência, a sua motivação e a respectiva decisão, observado o horário de encerramento da totalização.

2. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponível, em sua página na Internet, opção de visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada Unidade da Federação.

3. Último dia para, nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, o Juízo Eleitoral divulgar o resultado provisório da eleição para prefeito e vice-prefeito, tão logo seja verificada que uma chapa obteve a maioria absoluta dos votos ou tão logo se verifique matematicamente a impossibilidade de qualquer chapa obter a maioria absoluta de votos e seja possível indicar as duas chapas mais votadas, que concorrerão em segundo turno.

4. Último dia para a conclusão dos trabalhos de apuração pelas Juntas Eleitorais.

25 de outubro – terça-feira
(5 dias antes do segundo turno)

Último dia para que os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, da Controladoria-Geral da União, do Departamento de Polícia Federal, da Sociedade Brasileira de Computação, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades formalizem pedido ao Juízo Eleitoral para a verificação das assinaturas digitais, nos termos da instrução regulamentar específica do Sistema de Transporte de Arquivos de Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução *JE-Connect* instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

27 de outubro – quinta-feira
(3 dias antes do segundo turno)

Último dia para os partidos políticos e as coligações indicarem, aos Juízos Eleitorais, o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o segundo turno das eleições (Lei n° 9.504/1997, art. 65, § 3°).

29 de outubro – sábado
(1 dia antes do segundo turno)

1. Data em que a Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela.

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponíveis, na sua página na Internet, as tabelas de correspondências esperadas entre urna e seção.

3. Data em que será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a cerimônia de verificação dos Sistemas de Gerenciamento, de Preparação e Receptor de Arquivos da Urna.

4. Data em que, após as 12 horas, será realizada a oficialização do Sistema de Gerenciamento nas Zonas Eleitorais.

30 DE OUTUBRO – DOMINGO

DIA DA ELEIÇÃO
(Lei n° 9.504/1997, art. 2°, § 1°)

1. Data em que se realiza o segundo turno da eleição, observando-se o horário local:

A partir das 12 horas

Oficialização automática do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica.

Até as 16 horas

Horário final para a atualização das tabelas de correspondências, considerando o horário local de cada unidade da Federação, na hipótese de ocorrer falha na urna que impeça a continuidade da votação eletrônica antes que o eleitor seguinte conclua seu voto e desde que esgotadas as possibilidades previstas em resolução específica.

A partir das 17 horas

Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

2. Data em que serão realizados, das 8 às 17 horas, em cada Unidade da Federação, em um só local, público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os procedimentos, por amostragem, de votação paralela para fins de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso.

3. Data em que, havendo necessidade e se não houver sido iniciado o processo de votação, será permitida a carga em urna, desde que convocados os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para, querendo, participar do ato.

4. Data em que, constatado problema em uma ou mais urnas antes do início da votação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a sua substituição por urna de contingência, substituir o cartão de memória de votação ou realizar nova carga, conforme conveniência, convocando-se os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para, querendo, participar do ato.

5. Data em que poderá ser efetuada carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.

31 de outubro – segunda-feira
(dia seguinte ao segundo turno)

Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações do número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3°).

NOVEMBRO DE 2016

3 de novembro – quinta-feira
(4 dias após o segundo turno)

Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponíveis, em sua página na Internet, os dados de votação especificados por seção eleitoral, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada unidade da Federação onde tiver ocorrido segundo turno.

JANEIRO DE 2017

17 de janeiro – terça-feira

1. Último dia para os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil solicitarem os arquivos de *log* referentes ao Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica.

2. Último dia para os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil solicitarem cópia dos arquivos de *log* de operações do Sistema de Gerenciamento, imagem dos boletins de urna, *log* das urnas e registros digitais dos votos.

3. Último dia para os partidos políticos e coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil solicitarem formalmente aos Tribunais Regionais Eleitorais as informações relativas às ocorrências de troca de urnas.

4. Último dia para os partidos políticos ou coligação requererem cópia do Registro Digital do Voto.

5. Último dia para a realização, após as eleições, da verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*).

18 de janeiro – quarta-feira

1. Data a partir da qual poderão ser retirados das urnas os lacres e os cartões de memória de carga, desde que as informações neles contidas não estejam sendo objeto de discussão em processo judicial.

2. Data a partir da qual poderá ser realizada a formatação das mídias de resultado de votação para utilização posterior.

3. Data a partir da qual as cédulas e as urnas de lona, porventura utilizadas nas eleições de 2016, poderão ser respectivamente inutilizadas e deslacradas, desde que não haja pedido de recontagem de votos ou não estejam sendo objeto de discussão em processo judicial.

4. Data a partir da qual os sistemas utilizados nas eleições de 2016 poderão ser desinstalados, desde que os procedimentos a eles inerentes não estejam sendo objeto de discussão em processo judicial.

5. Data a partir da qual não há mais necessidade de preservação e guarda dos documentos e materiais produzidos nas eleições de 2016, dos meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, bem como das cópias de segurança dos dados, desde que as informações neles contidas não estejam sendo objeto de discussão em processo judicial.

MAIO DE 2017

1° de maio – segunda-feira

Prazo final para que os Tribunais Regionais Eleitorais preservem, em qualquer equipamento ou mídia, os arquivos contendo os Registros Digitais dos Votos referentes ao primeiro turno das eleições.

29 de maio – segunda-feira

Prazo final para que os Tribunais Regionais Eleitorais preservem, em qualquer equipamento ou mídia, os arquivos contendo os Registros Digitais dos Votos referentes ao segundo turno da eleição.

CAPÍTULO III
DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 4° O Calendário da Transparência estabelecido no capítulo anterior deverá constar em local de destaque nas páginas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais na Internet, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 2°.

§ 1° As informações do Calendário da Transparência divulgadas na Internet deverão ser constantemente atualizadas com a inserção de data, hora e local específicos designados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral para a realização dos eventos previstos.

§ 2° O Tribunal Superior Eleitoral fará divulgar e manterá em sua página na Internet o Glossário da Transparência, no qual os termos técnicos contidos nesta resolução serão especificados em linguagem de fácil compreensão pela população.

§ 3° A Secretaria de Gestão da Informação do Tribunal Superior Eleitoral atualizará permanentemente o Glossário da Transparência de acordo com as dúvidas e os questionamentos que forem apresentados ao Tribunal Superior Eleitoral, especialmente pelo serviço do Disque-Eleitor.

Art. 5° Os eventos descritos no Calendário da Transparência de responsabilidade dos Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais, serão objeto de ampla divulgação por parte de cada Regional, observada a identidade visual estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral para a publicidade institucional das eleições.

Art. 6° Os Tribunais Regionais Eleitorais darão ampla divulgação aos eventos de carga das urnas eletrônicas e geração de mídias, observada a identidade visual estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral para a publicidade institucional das eleições.

Art. 7° Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos com registro no Tribunal Superior Eleitoral, bem como todas as pessoas e entidades que se cadastrarem previamente na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, serão informados com antecedência, por meio de comunicação eletrônica, sobre cada evento.

Parágrafo único. Os órgãos públicos e demais entidades de direito privado referidos no Calendário da Transparência serão instados a indicar representante para recebimento das informações de que trata o *caput*.

Art. 8° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator – Ministro LUIZ FUX – Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO.

_____

Publicada no *DJE* de 28.12.2015 e republicada no *DJE* de 22.1.2016, em razão de erro material referente à numeração do item 1 dos dias 2 e 30 de outubro de 2016.

Instrução n° 560-11.2015.6.00.0000
Resolução n° 23.461
Brasília – DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes nas eleições de 2016 e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Art. 1° Esta resolução estabelece procedimentos para a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes nas eleições de 2016 e dá outras providências.

Art. 2° Os Juízes Eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, criarão seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto ou a justificação.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, consideram-se:

I – presos provisórios: as pessoas recolhidas em estabelecimentos prisionais sem condenação criminal transitada em julgado;

II – adolescentes internados: os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos submetidos a medida socioeducativa de internação ou a internação provisória, nos termos da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – estabelecimentos prisionais: todas as instalações e os estabelecimentos onde haja presos provisórios;

IV – unidades de internação: todas as instalações e unidades onde haja adolescentes internados.

Art. 3° As seções eleitorais serão instaladas nos estabelecimentos prisionais e nas unidades de internação com, no mínimo, vinte eleitores aptos a votar.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto neste artigo, os eleitores habilitados serão informados da impossibilidade de votar na seção especial, podendo, nesse caso, justificar a ausência.

Art. 4° Os serviços eleitorais de alistamento, revisão e transferência relativos a presos provisórios e adolescentes internados serão realizados nos estabelecimentos em que se encontram, por meio de procedimentos operacionais e de segurança adequados à realidade de cada local, definidos em comum acordo entre o Juiz Eleitoral e os administradores dos referidos estabelecimentos.

§ 1° Os serviços de alistamento e de revisão serão realizados até o dia 4 de maio de 2016.

§ 2° O preso provisório e os adolescentes internados deverão ser alistados na seção eleitoral mais próxima do estabelecimento em que se encontram.

§ 3° A transferência de eleitores para as seções especiais poderá ser feita até o dia 29 de julho de 2016.

§ 4° A opção de transferência para as seções especiais poderá ser efetuada mediante formulário simplificado, com a manifestação de vontade do eleitor e sua assinatura.

§ 5° Os administradores dos estabelecimentos prisionais e das unidades de internação encaminharão aos Cartórios Eleitorais, até o dia 29 de julho de 2016, relação atualizada dos eleitores que manifestarem interesse na transferência, acompanhada dos respectivos formulários e de cópia de documento de identificação com foto.

§ 6° O eleitor habilitado a votar na seção especial estará impedido de votar na sua seção de origem.

§ 7° O eleitor que houver manifestado interesse em votar na seção eleitoral especial, se posto em liberdade, poderá, até o dia 29 de julho de 2016, cancelar a habilitação para votar na referida seção, com reversão à seção de origem.

§ 8° Obtida a liberdade em data posterior a 29 de julho de 2016, o eleitor poderá, observadas as regras de segurança pertinentes:

I – votar nas seções instaladas no estabelecimento em que inscrito;

II – apresentar justificativa na forma da lei.

§ 9° Os presos provisórios e os adolescentes internados que não se alistarem ou que não transferirem, nos prazos estabelecidos nesta resolução, o seu local de votação para os estabelecimentos em que recolhidos, não poderão neles votar, sendo permitido, contudo, justificar a ausência nas Mesas de Justificativa ali instaladas.

§ 10. As datas definidas neste artigo serão comunicadas, com antecedência mínima de quinze dias, aos partidos políticos, à Defensoria Pública, ao Ministério Público, à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, às secretarias e aos órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo nos Estados e no Distrito Federal, e à autoridade judicial responsável pela correição dos estabelecimentos prisionais e de internação.

Art. 5° As Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas deverão funcionar em locais previamente definidos pelos administradores dos estabelecimentos prisionais e das unidades de internação.

Art. 6° Os membros das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, até o dia 29 de abril de 2016, preferencialmente, dentre servidores dos Departamentos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal; da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; da Secretaria de Defesa Social; da Secretaria de Assistência Social; dos Ministérios Público Federal, Estadual e do Distrito Federal; das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União; da Ordem dos Advogados do Brasil; secretarias e órgãos responsáveis pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos Estados e no Distrito Federal ou dentre outros cidadãos indicados pelos órgãos citados.

§ 1° O Juiz Eleitoral adotará as providências que se mostrarem mais adequadas à obtenção de listagens com os candidatos a membros de Mesas Receptoras de Votos.

§ 2° Deverão ser observados na nomeação dos membros das Mesas Receptoras os impedimentos previstos no § 1° do art. 120 do Código Eleitoral e nos arts. 63, § 2°, e 64 da Lei n° 9.504/1997.

§ 3° O impedimento de que trata o art. 120, § 1°, inciso III, do Código Eleitoral abrange a impossibilidade de indicação, como presidentes ou mesários, de agentes policiais de quaisquer das carreiras civis e militares, de agentes penitenciários e de escolta e dos integrantes das guardas municipais.

Art. 7° Os membros nomeados para compor as Mesas Receptoras nos estabelecimentos prisionais e nas unidades de internação, bem como os agentes penitenciários e os demais servidores dos referidos estabelecimentos, poderão, até o dia 29 de julho de 2016, requerer a transferência de seu local de votação para a seção eleitoral especial ali instalada.

Art. 8° Não se aplica o disposto no art. 141 do Código Eleitoral às seções eleitorais de que trata esta resolução, sem prejuízo do sigilo do voto.

Art. 9° Os Tribunais Regionais Eleitorais firmarão, até 4 de março de 2016, termo de cooperação técnica com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e as secretarias e órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos Estados e no Distrito Federal, sem prejuízo de outras entidades que possam cooperar com as atividades eleitorais objeto desta resolução.

Parágrafo único. Os termos de cooperação técnica deverão contemplar, pelo menos, os seguintes tópicos:

I – indicação dos locais de instalação das seções eleitorais, com o nome do estabelecimento, endereço, telefone e contatos do administrador, a relação dos presos provisórios ou dos adolescentes internados, inclusive provisoriamente, e as condições de segurança e lotação do estabelecimento;

II – promoção de campanhas informativas com vistas a orientar os presos provisórios e os adolescentes internados quanto à obtenção de documentos de identificação e à opção de voto nas seções especiais;

III – previsão de fornecimento de documentos de identificação aos presos provisórios e aos adolescentes internados que manifestarem interesse em votar nas seções eleitorais especiais;

IV – garantia da segurança e da integridade física dos servidores da Justiça Eleitoral nos procedimentos de instalação das seções eleitorais especiais;

V – garantia do funcionamento das seções eleitorais;

VI – indicação dos mesários;

VII – previsão de não deslocamento, para outros estabelecimentos, de presos provisórios e de adolescentes internados cadastrados para votar nas respectivas seções especiais, salvo por força maior ou deliberação da autoridade judicial competente.

Art. 10. O Tribunal Superior Eleitoral poderá firmar parcerias com o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Departamento Penitenciário Nacional, o Con-

selho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Defensoria Pública da União, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos e o Conselho Nacional de Secretários de Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária, sem prejuízo de outras entidades, para o encaminhamento de ações conjuntas que possam assegurar o efetivo cumprimento dos objetivos desta resolução.

Art. 11. Compete à Justiça Eleitoral:

I – criar, até o dia 6 de abril de 2016, no cadastro eleitoral, as seções especiais eleitorais de que trata esta resolução;

II – nomear, até o dia 29 de abril de 2016, os membros das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas com base na listagem prevista no art. 6°;

III – promover a capacitação dos mesários;

IV – fornecer a urna eletrônica e o material necessário à instalação da seção eleitoral especial;

V – viabilizar a justificação do voto nos estabelecimentos objeto desta resolução, observados os requisitos legais;

VI – relatar às autoridades competentes os incidentes que puderem comprometer a segurança dos envolvidos no processo eleitoral.

Art. 12. Os Juízes Eleitorais comunicarão ao Ministério Público, ao Tribunal Regional Eleitoral e aos órgãos de cúpula das entidades envolvidas nas atividades eleitorais objeto desta resolução, para as providências cabíveis, eventuais falhas e incidentes no decorrer das eleições.

Art. 13. Fica impedido de votar o preso que, no dia da eleição, tiver contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Parágrafo único. Os Juízos Criminais comunicarão o trânsito em julgado à Justiça Eleitoral para que o impedimento seja anotado na folha de votação.

Art. 14. Encerrada a eleição, as inscrições eleitorais dos que se transferiram para as seções especiais a que se refere esta resolução deverão ser automaticamente revertidas às seções eleitorais de origem.

Parágrafo único. Efetivada a reversão da transferência para a seção eleitoral de origem, futuras transferências serão realizadas de acordo com as normas comuns aplicadas à espécie.

Art. 15. Nas seções eleitorais de que trata esta resolução será permitida a presença dos candidatos, na qualidade de fiscais natos, e de um fiscal de cada partido político ou coligação.

§ 1° O ingresso dos candidatos e dos fiscais nas seções especiais dependerá da observância das normas de segurança do estabelecimento prisional ou da unidade de internação.

§ 2° A presença dos fiscais, por motivo de segurança, ficará condicionada, excepcionalmente, ao credenciamento prévio na Justiça Eleitoral.

Art. 16. As listagens dos candidatos serão fornecidas à autoridade responsável pelo estabelecimento prisional e pela unidade de internação, que providenciará a sua afixação nos locais

destinados a essa finalidade.

Art. 17. Compete ao Juiz Eleitoral definir com a direção dos estabelecimentos prisionais e das unidades de internação a forma de veiculação de propaganda eleitoral entre os eleitores ali recolhidos, observadas as recomendações da autoridade judicial responsável pela correição dos referidos estabelecimentos e unidades.

Art. 18. Os eleitores submetidos a medidas cautelares alternativas à prisão, atendidas as condições estabelecidas no deferimento da medida, deverão votar nas seções eleitorais em que inscritos, ou apresentar justificativa, observados os requisitos legais.

Art. 19. Aplica-se às seções eleitorais dos estabelecimentos prisionais e das unidades de internação, no que couber e no que for omissa esta resolução, a resolução do Tribunal Superior Eleitoral relativa aos atos preparatórios das eleições de 2016.

Art. 20. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, até o dia 30 de março de 2016, encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral eventuais dúvidas, dificuldades ou sugestões quanto à instalação das seções eleitorais especiais previstas nesta resolução.

Art. 21. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão informar ao Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 5 de agosto de 2016, para divulgação, o número de seções instaladas em estabelecimentos prisionais ou em unidades de internação de adolescentes no respectivo Estado, assim como o número de eleitores alistados e transferidos para as referidas seções.

Art. 22. Encerradas as eleições, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, por Estado, o número de votos contabilizados nas seções eleitorais de que trata esta resolução.

Art. 23. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator – Ministro LUIZ FUX – Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO.

_____

Publicada no *DJE* de 28.12.2015.

Instrução n° 540-20.2015.6.00.0000
Resolução n° 23.462
Brasília – DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n° 9.504/1997 para as eleições de 2016.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta resolução disciplina o processamento das representações, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta previstos na Lei n° 9.504/1997, para as eleições de 2016.

Art. 2° As reclamações e as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público (Lei n° 9.504/1997, art. 96, *caput* e inciso I).

§ 1° São competentes para apreciar as representações e os pedidos de resposta o juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma Zona Eleitoral, os Juízes Eleitorais designados pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais até 19 de dezembro de 2015 (Lei n° 9.504/1997, art. 96, § 2°).

§ 2° As representações que versarem sobre a cassação do registro ou do diploma deverão ser apreciadas pelo Juízo Eleitoral competente para julgar o registro de candidatos.

§ 3° São competentes para apreciar as reclamações os respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 3° A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei n° 9.504/1997, art. 58, *caput*).

Art. 4° Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e Internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 58-A).

Art. 5° Os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016 (Lei Complementar n° 64/1990, art. 16), excepcionados os feitos de competência do Tribunal Superior Eleitoral, que observarão o disposto no Calendário Eleitoral.

§ 1° Nesse período, o arquivamento de procuração dos advogados representantes dos candidatos, dos partidos e das coligações, assim como das emissoras de rádio e televisão,

dos provedores e servidores de Internet, dos demais veículos de comunicação e de empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais no Cartório Eleitoral torna dispensável, exclusivamente para as representações e reclamações de que trata esta resolução, a juntada do instrumento de procuração, devendo a circunstância ser registrada na petição em que se valerem dessa faculdade, o que será certificado nos autos.

§ 2° Na hipótese de recurso, a representação processual será atestada pela instância superior se dos autos constar a certidão de que trata o parágrafo anterior, sendo a parte interessada responsável pela verificação da sua existência.

CAPÍTULO II
DO PROCESSAMENTO DAS RECLAMAÇÕES, DAS REPRESENTAÇÕES E DOS PEDIDOS DE RESPOSTA

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6° As representações, subscritas por advogado ou por representante do Ministério Público, deverão ser apresentadas com as respectivas contrafés, em quantas vias forem as partes demandadas – salvo se protocoladas por fac-símile ou petição eletrônica –, e relatarão fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei n° 9.504/1997, art. 96, § 1°).

§ 1° As contrafés deverão obrigatoriamente ser acompanhadas de cópias das mídias de áudio e vídeo, quando houver, em número suficiente para que as mídias permaneçam disponíveis em cartório, para retirada pelos representados/reclamados, observando-se os formatos mp3, *aiff* ou *wav* para as mídias de áudio; *wmv*, *mpg*, *mpeg* ou *avi* para as mídias de vídeo; e VHS para as fitas de vídeo.

§ 2° As representações relativas à propaganda irregular devem ser instruídas com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável, observando-se o disposto no art. 40-B da Lei n° 9.504/1997.

§ 3° A coligação deve ser devidamente identificada nas ações eleitorais, com a nominação dos respectivos partidos que a compõem.

§ 4° Em caso de não vir a identificação, na petição inicial ou na defesa, deverá o chefe do Cartório Eleitoral juntar aos autos relatório expedido do Sistema de Candidaturas em que conste essa informação.

Art. 7° As petições ou recursos relativos às representações serão admitidos, quando possível, por meio eletrônico ou fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original, salvo se endereçados ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1° O envio de petições e recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente serão admitidos com o uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1° da Lei n° 11.419/2006, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei n° 11.419/2006, art. 2°, *caput*).

§ 2° O Cartório Eleitoral providenciará a impressão ou cópia dos documentos recebidos, que serão juntados aos autos.

§ 3° Para atender ao disposto no *caput*, os Cartórios Eleitorais tornarão públicos, mediante a afixação de aviso em quadro próprio e a divulgação no sítio do respectivo Tribunal Regional

Eleitoral, o manual de utilização do serviço de petição eletrônica e os números de fac-símile disponíveis, se for o caso.

§ 4° O envio de petições e recursos por meio eletrônico ou fac-símile e a sua tempestividade serão de inteira responsabilidade do remetente, correndo por sua conta e risco eventuais defeitos ou descumprimentos dos prazos legais, salvo quando os sistemas do Poder Judiciário estiverem indisponíveis, hipótese na qual o prazo será prorrogado para o dia seguinte, devendo a petição ser apresentada fisicamente ou, se já disponível, por outro meio, com prova da indisponibilidade, que será certificada pelo setor competente.

§ 5° A tempestividade das peças enviadas por fac-símile será aferida pelo horário em que iniciada a transmissão, desde que seja ela ininterrupta. Ocorrendo a interrupção na transmissão, será considerado o horário do início da última transmissão válida.

§ 6° Em qualquer hipótese, o Cartório Eleitoral providenciará o protocolo da petição e certificará nos autos o horário da transmissão, bem como eventuais incidentes ocorridos.

Art. 8° Recebida a petição inicial, o Cartório Eleitoral providenciará a imediata citação do(s) representado(s), com a contrafé da petição inicial e, quando houver, a degravação da mídia de áudio e/ou vídeo, para, querendo, apresentar(em) defesa no prazo de quarenta e oito horas (Lei n° 9.504/1997, art. 96, § 5°), exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de vinte e quatro horas (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 2°).

§ 1° As notificações e as intimações do candidato, do partido político ou da coligação serão encaminhadas para o número de fac-símile cadastrado no pedido de registro de candidatura (Lei n° 9.504/1997, art. 96-A).

§ 2° Na impossibilidade de transmitir a citação por fac-símile, será ela encaminhada para o endereço apontado na petição inicial ou para aquele indicado no pedido de registro de candidatura, sucessivamente, via postal (com aviso de recebimento), ou por oficial de justiça, ou, ainda, por servidor designado pelo relator.

§ 3° No prazo previsto no *caput*, o Cartório Eleitoral também dará ciência da existência do feito ao(s) advogado(s) do(s) representado(s) que tenha(m) procuração arquivada na forma do § 1° do art. 5°, por mensagem eletrônica, fac-símile ou telegrama, considerando as informações indicadas na respectiva procuração, caso tenha sido arquivada no Cartório Eleitoral.

§ 4° Se houver pedido de medida liminar, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral, que os analisará imediatamente, procedendo-se em seguida à imediata citação do representado, com o envio da contrafé da petição inicial e da decisão proferida na forma prevista neste artigo.

§ 5° Nos feitos que não versem sobre a cassação de registro ou de diploma, as intimações de candidato, de partido político ou de coligação serão realizadas por meio da publicação de edital eletrônico na página do respectivo Tribunal Eleitoral na Internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação (Lei n° 9.504/1997, art. 94, § 5°).

§ 6° Não se incluem nas disposições deste artigo as representações tratadas no art. 22.

Art. 9° É facultado às emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores e servidores de Internet, comunicar à Justiça Eleitoral o fac-símile por meio do qual receberão as citações.

§ 1° Na hipótese de a faculdade a que se refere o *caput* não ter sido exercida, o representante deverá indicar os meios pelos quais poderão ocorrer as citações.

§ 2° Caso o representante não indique os meios para as citações, o Juiz Eleitoral poderá abrir diligência para que seja emendada a inicial, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de indeferimento liminar.

Art. 10. Nas hipóteses em que o representado não for candidato, partido político ou coligação, a citação é feita nesta ordem: por meio do advogado cuja procuração esteja arquivada nos termos do § 1° do art. 5° e dela constem poderes específicos para receber citação; por fac-símile, no número indicado na forma do art. 9°, ou naquele já utilizado com sucesso pelo Tribunal, ou naquele indicado na inicial; ou, por fim, no endereço físico informado pelo representante.

§ 1° No caso de ser indicado apenas o endereço do representado, a citação é feita via postal, com aviso de recebimento, ou por oficial de justiça, ou, ainda, por servidor designado pelo Juiz Eleitoral.

§ 2° Caso a petição inicial não indique nenhum dos meios citados no *caput* para a citação e a Justiça Eleitoral não detenha os dados necessários para localização do(s) representado(s), o Juiz Eleitoral deverá abrir diligência para que o representante emende a inicial, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Art. 11. Constatado vício de representação processual das partes, o Juiz Eleitoral determinará a respectiva regularização no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos de natureza extraordinária interpostos no Tribunal Superior Eleitoral ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 12. As notificações, as comunicações, as publicações e as intimações serão feitas no horário das 10 às 19 horas, salvo quando o Juiz Eleitoral determinar que se façam em horário diverso.

Parágrafo único. As decisões de concessão de medida liminar serão comunicadas das 8 às 24 horas, salvo quando o Juiz Eleitoral determinar que se façam em horário diverso.

Art. 13. Apresentada a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da lei, para emissão de parecer no prazo de vinte e quatro horas, findo o qual, com ou sem parecer, serão imediatamente devolvidos ao Juiz Eleitoral.

Art. 14. Transcorrido o prazo previsto no art. 13, o Juiz Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas (Lei n° 9.504/1997, art. 96, § 7°), exceto quando se tratar de pedido de resposta, cuja decisão deverá ser proferida no prazo máximo de setenta e duas horas da data em que for protocolado o pedido (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 2°).

Art. 15. A publicação dos atos judiciais será realizada no *Diário da Justiça Eletrônico* ou, na impossibilidade, em outro veículo da imprensa oficial.

§ 1° No período compreendido entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, a publicação dos atos judiciais nas Zonas Eleitorais será realizada em cartório ou em mural eletrônico, se disponível nos sítios dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, com a certificação do horário da publicação.

§ 2° Nos Tribunais Regionais Eleitorais, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio do Tribunal, no período compreendido entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento.

§ 3° O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado das decisões pelo Cartório Eleitoral, mediante cópia, e, dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados.

§ 4° O disposto nos §§ 1°, 2° e 3° não se aplica às representações previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n° 9.504/1997.

Seção II
DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 16. Os pedidos de resposta devem dirigir-se ao Juiz Eleitoral encarregado da propaganda eleitoral.

Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

I – em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de setenta e duas horas, a contar das 19 horas da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, ocorreu após esse horário (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 1°, inciso III);

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 3°, inciso I, alínea *a*);

c) deferido o pedido, a resposta será divulgada no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão, ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior do que quarenta e oito horas, na primeira oportunidade em que circular (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 3°, inciso I, alínea *b*);

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas (Lei n° 9.504/97, art. 58, § 3°, inciso I, alínea *c*);

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta (Lei n° 9.504/97, art. 58, § 3°, inciso I, alínea *d*);

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 3°, inciso I, alínea *e*).

II – em programação normal das emissoras de rádio e televisão:

a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da veiculação da ofensa (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 1°, inciso II);

b) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa, para que confirme data e horário da veiculação e entregue, em

vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 3°, inciso II, alínea *a*);

c) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 3°, inciso II, alínea *b*);

d) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto (Lei n° 9.504/97, art. 58, § 3°, inciso II, alínea *c*).

III – no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da veiculação do programa (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 1°, inciso I);

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva degravação;

c) deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 3°, inciso III, alínea *a*);

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 3°, inciso III, alínea *b*);

e) se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 3°, inciso III, alínea *c*);

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 3°, inciso III, alínea *d*);

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa (Lei n° 9.504/97, art. 58, § 3°, inciso III, alínea *e*);

h) se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de R$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 3°, inciso III, alínea *f*).

IV – em propaganda eleitoral pela Internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de setenta e duas horas, contado da sua retirada (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 1°, inciso IV);

b) a inicial deverá ser instruída com cópia impressa da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na Internet (URL);

c) deferido o pedido, a resposta será divulgada no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, com caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso IV, alínea *a*);

d) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de Internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso IV, alínea *b*);

e) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso IV, alínea *c*).

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 4º).

§ 2º Apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até uma hora antes da geração ou do início do bloco, quando se tratar de inserções, poderão interferir no conteúdo a ser transmitido; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou nos blocos seguintes.

§ 3º Caso a emissora geradora seja comunicada, entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, de decisão proibindo trecho da propaganda, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de uma hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Caso o Juiz Eleitoral determine a retirada de material considerado ofensivo de sítio da Internet, o respectivo provedor responsável pela hospedagem deverá promover a imediata retirada, sob pena de responder na forma do art. 21, sem prejuízo de arcar com as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão.

Art. 18. Os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997, naquilo que couber.

Art. 19. Quando o provimento do recurso resultar na cassação do direito de resposta já exercido, os Tribunais Eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas *f* e *g* do inciso III do art. 17, para a restituição do tempo (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

Art. 20. A inobservância dos prazos previstos para a prolação das decisões tratadas nesta resolução sujeitará a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 7º).

Art. 21. O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 8º).

Seção III
DAS REPRESENTAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 22. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 1º As representações de que trata o *caput* poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de quinze dias e até 31 de dezembro de 2017.

§ 2º O Juízo Eleitoral do domicílio civil do doador será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Como medida preparatória para o ajuizamento da representação por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23 da Lei nº 9.504/1997, o limite de doação previsto no § 1º desse artigo será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C).

I – O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro de 2016, considerando:

a) as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril de 2016, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

b) as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no ano de 2016.

II – O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio de 2017.

III – A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho de 2017, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o dia 31 de dezembro de 2017, formalizar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.504, de 29 de setembro de 1997, e de outras sanções que julgar cabíveis.

§ 4º A comunicação a que se refere o inciso III do § 3º restringe-se à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o respectivo sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado.

Art. 23. Nas eleições de 2016, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista na Lei Complementar nº 64/1990, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função na Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e ao Procurador Regional Eleitoral, nos termos dos incisos I a XV do art. 22 e das demais normas de procedimento previstas na Lei Complementar nº 64/1990.

Art. 24. Ao despachar a inicial, o Juiz Eleitoral adotará as seguintes providências:

a) ordenará que seja citado o representado, encaminhando-lhe a segunda via da petição, acompanhada das cópias dos documentos, para que, no prazo de cinco dias, ofereça defesa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, alínea *a*);

b) determinará que se suspenda o ato que deu origem à representação, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja julgada procedente (Lei Complementar n° 64/1990, art. 22, inciso I, alínea *b*);

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito essencial (Lei Complementar n° 64/1990, art. 22, inciso I, alínea *c*).

§ 1° No caso de representação instruída com imagem e/ou áudio, uma via da respectiva degravação será encaminhada com a notificação, devendo uma cópia da mídia e da degravação permanecer no processo e uma cópia da mídia ser mantida em cartório, facultando-se às partes e ao Ministério Público, a qualquer tempo, requerer cópia, independentemente de autorização específica do Juiz Eleitoral.

§ 2° O Juiz Eleitoral, a requerimento das partes, do Ministério Público ou de ofício, poderá, em decisão fundamentada, limitar o acesso aos autos às partes, a seus representantes e ao Ministério Público.

§ 3° No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, que a resolverá dentro de vinte e quatro horas (Lei Complementar n° 64/1990, art. 22, inciso II).

§ 4° O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias (Lei Complementar n° 64/1990, art. 22, inciso III).

§ 5° Sem prejuízo do disposto no § 3°, da decisão que indeferir o processamento da representação caberá recurso no prazo de três dias.

Art. 25. Feita a notificação, o Cartório Eleitoral juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou em dar recibo (Lei Complementar n° 64/1990, art. 22, inciso IV).

Art. 26. Se a defesa for instruída com documentos, o Cartório Eleitoral intimará o representante a se manifestar sobre eles, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 27. Não sendo apresentada a defesa, ou apresentada sem a juntada de documentos, ou, ainda, decorrido o prazo para que o representante se manifeste sobre os documentos juntados, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz Eleitoral, que designará, nos cinco dias seguintes, data, hora e local para a realização, em única assentada, de audiência para oitiva de testemunhas arroladas (Lei Complementar n° 64/1990, art. 22, inciso V).

§ 1° As testemunhas deverão ser arroladas pelo representante, na inicial, e, pelo representado, na defesa, com o limite de seis para cada parte, sob pena de preclusão.

§ 2° As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

§ 3° Versando a representação sobre mais de um fato determinado, o Juiz Eleitoral poderá, mediante pedido justificado da parte, admitir a oitiva de testemunhas acima do limite previsto no § 1°, desde que não ultrapassado o número de seis testemunhas para cada fato.

Art. 28. Ouvidas as testemunhas, ou indeferida a oitiva, o Juiz Eleitoral, nos três dias subsequentes, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar n° 64/1990, art. 22, inciso VI).

§ 1° Nesse mesmo prazo de três dias, o Juiz Eleitoral poderá, na presença das partes e do Ministério Público, ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão do feito (Lei Complementar n° 64/1990, art. 22, inciso VII).

§ 2° Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Juiz Eleitoral poderá, ainda, naquele prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias (Lei Complementar n° 64/1990, art. 22, inciso VIII).

§ 3° Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer a juízo, o Juiz Eleitoral poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar n° 64/1990, art. 22, inciso IX).

Art. 29. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo Juiz Eleitoral por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público em suas alegações finais.

Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pelo Juiz Eleitoral, somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, com a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários.

Art. 30. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações finais no prazo comum de dois dias (Lei Complementar n° 64/1990, art. 22, inciso X).

Parágrafo único. Nas ações em que não for parte o Ministério Público Eleitoral, apresentadas as alegações finais, ou decorrido o prazo sem o seu oferecimento, os autos lhe serão remetidos para, querendo, se manifestar no prazo de dois dias.

Art. 31. Findo o prazo para alegações finais ou para manifestação do Ministério Público, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral, no dia imediato, para decisão, a ser proferida no prazo de três dias (Lei Complementar n° 64/1990, art. 22, incisos XI e XII).

Art. 32. Proferida a decisão, o Cartório Eleitoral providenciará a imediata publicação no *Diário da Justiça Eletrônico* ou, na impossibilidade, em outro veículo da imprensa oficial.

Parágrafo único. No caso de cassação de registro de candidato antes da realização das eleições, o Juiz Eleitoral determinará a notificação do partido político ou da coligação pela qual o candidato concorre, encaminhando-lhe cópia da decisão, para os fins previstos no § 1° do art. 13 da Lei n° 9.504/1997, se para tanto ainda houver tempo.

Art. 33. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta seção deverão ser interpostos no prazo de três dias, contados da publicação no *Diário da Justiça Eletrônico*, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

Art. 34. Decorrido o prazo legal sem que a representação seja julgada, a demora poderá, a critério do interessado, ensejar a renovação do pedido no Tribunal Regional Eleitoral ou a formulação de outra representação com o objetivo de ver prolatada a decisão pelo Juiz Eleitoral, sob pena de o magistrado ser responsabilizado disciplinar e penalmente, seguindo-se em ambos os casos o rito adotado nesta seção.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS

SEÇÃO I
DO RECURSO PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Art. 35. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou em mural eletrônico, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 33 (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º).

§ 1º Oferecidas contrarrazões, ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive mediante portador, se necessário.

§ 2º Não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida por Juiz Eleitoral que concede ou denega medida liminar.

Art. 36. Recebido na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, o recurso eleitoral será autuado e distribuído na mesma data, devendo ser remetido ao Ministério Público para manifestação no prazo de vinte e quatro horas.

§ 1º Findo o prazo, os autos serão encaminhados ao relator, o qual poderá:

I – negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

II – dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

III – apresentá-los em mesa para julgamento em quarenta e oito horas, independentemente de publicação de pauta (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º), exceto quando se tratar de direito de resposta, cujo prazo para julgamento será de vinte e quatro horas, contado da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna pelo prazo máximo de dez minutos, para sustentação oral de suas razões.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário ou disposição diversa prevista nesta resolução.

§ 6º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos subsequentes.

§ 7º Da decisão proferida nos termos dos incisos I e II do § 1º, caberá agravo, no prazo de três dias, para o Tribunal Pleno, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em

mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento (Código de Processo Civil, art. 557, § 1º).

§ 8º Eventuais pedidos de vista durante o julgamento dos recursos eleitorais deverão observar os prazos e as disposições pertinentes previstos no Código de Processo Civil.

§ 9º O Tribunal divulgará na sua página na Internet a relação dos feitos julgados e dos acórdãos publicados em sessão, em até uma hora após o seu encerramento.

Seção II
DO RECURSO PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 37. Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação (Código Eleitoral, art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b* e § 1º), salvo quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

§ 1º Interposto o recurso especial, os autos serão conclusos ao presidente do respectivo Tribunal, que, no prazo de vinte e quatro horas, proferirá decisão fundamentada, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso especial, será assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, no prazo de três dias, contados da publicação em secretaria ou em mural eletrônico.

§ 3º Oferecidas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem o seu oferecimento, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se necessário.

§ 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação em secretaria ou em mural eletrônico.

§ 5º Interposto o agravo, será intimado o agravado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso especial, no prazo de três dias, contados da publicação em secretaria ou em mural eletrônico.

§ 6º Recebido na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, o recurso deverá ser autuado e distribuído na mesma data, devendo ser remetido ao Ministério Público, para manifestação.

§ 7º O relator, no Tribunal Superior Eleitoral, negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (Código de Processo Civil, art. 557, *caput*; e RITSE, art. 36, § 6º); ou poderá dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (Código de Processo Civil, art. 544, § 4º; e RITSE, art. 36, § 7º).

§ 8º O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinar a devolução dos autos à primeira instância para prosseguimento e nova decisão tem natureza interlocutória, aplicando-se o disposto no art. 29.

§ 9º Na hipótese do § 8º, caso ocorra a interposição de agravo contra a decisão que não admitir o recurso especial, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral, de ofício, determinará a formação de autos suplementares e encaminhará os autos principais imediatamente ao Juízo de primeira instância e os autos suplementares ao Tribunal Superior Eleitoral, após o transcurso do prazo para o oferecimento das contrarrazões.

§ 10. Caso não ocorra a formação de autos suplementares no Tribunal Regional Eleitoral, o relator do feito no Tribunal Superior Eleitoral determinará a sua imediata formação e a baixa dos autos principais.

Art. 38. Quando se tratar de direito de resposta, o prazo para interposição do recurso especial será de vinte e quatro horas, a contar da publicação em sessão, dispensado o juízo de admissibilidade, com a imediata intimação do recorrido, em secretaria ou em mural eletrônico, para o oferecimento de contrarrazões, no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 5º).

Seção III
DO RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. Do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando a decisão declarar a invalidade de lei ou contrariar a Constituição Federal, no prazo de três dias, a contar da publicação (Código Eleitoral, art. 281, *caput*; e Constituição Federal, art. 121, § 3º).

§ 1º Interposto o recurso extraordinário, o recorrido será intimado para apresentação de contrarrazões, no prazo de três dias.

§ 2º Nos casos em que o recurso extraordinário for interposto por meio de fac-símile, o original deverá ser juntado aos autos, no prazo de cinco dias.

§ 3º A intimação do Ministério Público Eleitoral e da Defensoria Pública dar-se-á por mandado e, para as demais partes, mediante publicação em secretaria ou em mural eletrônico.

§ 4º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão conclusos ao presidente, para juízo de admissibilidade.

§ 5º Da decisão de admissibilidade, serão intimados o Ministério Público Eleitoral e/ou Defensoria Pública, quando integrantes da lide, por cópia, e as demais partes mediante publicação em secretaria ou em mural eletrônico.

§ 6º Admitido o recurso e feitas as intimações, os autos serão remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no art. 2º não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, que somente poderá ser exercido pelos Juízes Eleitorais ou membros dos Tribunais Eleitorais.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, no rádio, na Internet e na imprensa escrita.

§ 2º Qualquer pessoa, inclusive, os órgãos da administração, funcionários, agentes públicos, até mesmo os da área de segurança, que tiverem ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada com a eleição deverão comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

§ 3° O disposto no § 2° não impede que o Juiz Eleitoral, no exercício do seu poder de polícia, adote as medidas administrativas necessárias e, em seguida, se for o caso, cientifique o Ministério Público, para as providências necessárias relativas ao devido processo legal para aplicação das sanções pecuniárias, as quais não podem ser impostas de ofício pelo magistrado.

Art. 41. As decisões dos Juízes Eleitorais indicarão de modo preciso o que, na propaganda impugnada, deverá ser excluído ou substituído.

§ 1° Nas inserções de que trata o art. 51 da Lei n° 9.504/1997, as exclusões ou substituições observarão o tempo mínimo de quinze segundos e os respectivos múltiplos.

§ 2° O teor da decisão será comunicado às emissoras de rádio e televisão, às empresas jornalísticas e aos provedores e servidores de Internet pelo Cartório Eleitoral.

Art. 42. Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como Juízes, nos Tribunais Eleitorais, ou como Juízes Auxiliares, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3°).

Art. 43. No mesmo período do art. 42, não poderá servir como chefe de Cartório Eleitoral, sob pena de demissão, membro de órgão de direção partidária, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1°).

Art. 44. O representante do Ministério Público que tiver sido filiado a partido político não poderá exercer funções eleitorais enquanto não decorridos dois anos do cancelamento de sua filiação (Lei Complementar n° 75/1993, art. 80).

Art. 45. Ao Juiz Eleitoral que for parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei n° 9.504/1997, art. 95).

Parágrafo único. Se o candidato propuser ação contra juiz que exerça função eleitoral, posteriormente ao pedido de registro de candidatura, o afastamento do magistrado somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou da procedência da respectiva exceção.

Art. 46. Poderá o candidato, o partido político, a coligação ou o Ministério Público representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência (Lei n° 9.504/1997, art. 97, *caput*).

§ 1° É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e para os representantes do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento das disposições desta resolução pelos Juízes e Promotores Eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem (Lei n° 9.504/1997, art. 97, § 1°).

§ 2° No caso de descumprimento das disposições desta resolução por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei n° 9.504/1997, art. 97, § 2°).

Art. 47. Os feitos eleitorais, no período entre 20 de julho e e 4 de novembro de 2016, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta resolução, em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os Tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º).

Art. 48. As decisões dos Tribunais Eleitorais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros (Código Eleitoral, arts. 19, parágrafo único, e 28, § 4º).

Parágrafo único. No caso do *caput*, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe.

Art. 49. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira (Lei nº 9.504/1997, art. 96-B).

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Art. 50. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator – Ministro LUIZ FUX – Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO.

_____

Publicada no *DJE* de 29.12.2015.

Instrução n° 562-78.2015.6.00.0000
Resolução n° 23.463
Brasília – DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.

§ 1° Os recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados pela resolução específica que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 2° A aplicação dos recursos captados por partido político para as campanhas eleitorais do pleito de 2016 deverá observar o disposto nesta resolução.

Art. 2° Os partidos políticos e os candidatos poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às eleições de 2016, nos termos desta resolução.

Art. 3° A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura;

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

IV – emissão de recibos eleitorais.

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha", a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais.

Seção I
DO LIMITE DE GASTOS

Art. 4° Os partidos políticos e os candidatos poderão realizar gastos até os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos arts. 5° e 6° da Lei n° 13.165/2015.

§ 1° O valor dos limites atualizados de gastos para cada município será divulgado pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral até 20 de julho de 2016 (Lei n° 13.165/2015, art. 8°).

§ 2° O valor dos limites de gastos para cada eleição ficará disponível para consulta na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 3° O limite de gastos fixado para o cargo de prefeito é único e inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de vice-prefeito.

§ 4° Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do § 3° do art. 17 desta resolução e incluirão:

I – o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos e os individualizados realizados por seu partido;

II – as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros candidatos; e

III – as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

§ 5° Não serão computados para efeito da apuração do limite de gastos os repasses financeiros realizados pelo partido político para a conta bancária do seu candidato.

§ 6° Excetuada a devolução das sobras de campanhas, os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura.

Art. 5° Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a cem por cento da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990 (Lei n° 9.504/1997, art. 18-B), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1° A apuração do excesso de gastos poderá ser realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação, sem prejuízo de o excesso ser verificado nas representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990 e o art. 30-A da Lei n° 9.504/1997.

§ 2° A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990 e o art. 30-A da Lei n° 9.504/1997, nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.

§ 3° A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos. Nessa hipótese, o valor sancionado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção.

§ 4° O disposto no § 3° não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções.

Seção II
DOS RECIBOS ELEITORAIS

Art. 6° Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

§ 1° Os candidatos e os partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§ 2° Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação e informados à Justiça Eleitoral na forma do § 2° do art. 43 desta resolução.

§ 3° Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no *caput*:

I – a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4° Para os fins do disposto no inciso II do § 3°, considera-se uso comum:

I – de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 37 desta norma;

II – de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

§ 5° Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo vice-prefeito, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

§ 6° Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de cinco até dez vezes o valor do excesso.

Seção III
DA CONTA BANCÁRIA

Art. 7° É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1° A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

a) pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 3° desta resolução.

§ 2° A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4°.

§ 3° Os candidatos a vice-prefeito não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 4° A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no *caput* não se aplica às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei n° 9.504/1997, art. 22, § 2°).

Art. 8° Os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie.

Parágrafo único. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei n° 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha".

Art. 9° As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – pelos candidatos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos Tribunais Eleitorais na Internet;

b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br); e

c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

II – pelos partidos políticos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet;

b) comprovante da inscrição no CNPJ, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br);

c) certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet (www.tse.jus.br); e

d) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

§ 1° As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelos candidatos de acordo com o nome constante no CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2° Os representantes, mandatários ou prepostos autorizados a movimentar a conta devem ser identificados e qualificados conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil.

§ 3° A apresentação dos documentos previstos no *caput* pode ser dispensada, a critério do banco, na hipótese de abertura de nova conta bancária para movimentação de recursos do Fundo Partidário por candidato, na mesma agência bancária na qual foi aberta a conta original de campanha.

Art. 10. Os órgãos do partido político devem providenciar a abertura da conta "Doações para Campanha" utilizando o CNPJ próprio, caso ainda não a tenham aberto, consoante dispõe a resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Parágrafo único. Os partidos políticos devem manter em sua prestação de contas anual contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos de quaisquer outros e a identificação de sua origem.

Art. 11. Os bancos são obrigados a (Lei n° 9.504/1997, art. 22, § 1°):

I – acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

II – identificar, nos extratos bancários da conta-corrente a que se refere o inciso I, o CPF ou o CNPJ do doador;

III – encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 47 desta resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

§ 1° A obrigação prevista no inciso I abrange a abertura de contas específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário de que trata o art. 8° e as contas dos partidos políticos denominadas "Doações para Campanha", de que trata o art. 10.

§ 2° A vedação quanto à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3° Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

§ 4° A obrigação prevista no *caput* deve ser cumprida pelos bancos mesmo se vencidos os prazos previstos no § 1° do art. 7°.

§ 5° A exigência de identificação do CPF/CNPJ do doador nos extratos bancários de que trata o inciso II será atendida pelos bancos mediante o envio à Justiça Eleitoral dos respectivos extratos eletrônicos, na forma do art. 12 desta resolução.

Art. 12. As instituições financeiras devem fornecer mensalmente aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais de 2016 pelos partidos políticos e pelos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas.

§ 1° O disposto no *caput* aplica-se às contas bancárias específicas denominadas "Doações para Campanha" e às destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 2° As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3° Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 4° Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

§ 5° Os extratos bancários previstos neste artigo devem ser enviados pelas instituições financeiras mensalmente, até o último dia útil do mês seguinte ao que se referem.

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8° e 9° implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

§ 1° Se comprovado o abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei n° 9.504/1997, art. 22, § 3°).

§ 2° O disposto no *caput* também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

CAPÍTULO II
DA ARRECADAÇÃO

Seção I
DAS ORIGENS DOS RECURSOS

Art.14. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

I – recursos próprios dos candidatos;

II – doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;

III – doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;

IV – comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;

V – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei n° 9.096/1995;

b) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;

c) de contribuição dos seus filiados;

d) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;

VI – receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.

§ 1° Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

§ 2° O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (STF, ADI n° 4.650).

Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

§ 1° O candidato e o partido devem comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea, assim como os pagamentos que se realizarem até o momento da entrega da sua prestação de contas.

§ 2° O Juiz Eleitoral ou os Tribunais Eleitorais podem determinar que o candidato ou o partido comprove o pagamento do empréstimo contraído e identifique a origem dos recursos utilizados para quitação.

Seção II
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 16. As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2016, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

I – identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido;

II – observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 15 de agosto de 2016 (Lei n° 9.096/1995, art. 39, § 5°);

III – transferência para a conta bancária "Doações para Campanha", antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 8°;

IV – identificação, na prestação de contas eleitoral do partido e também nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato

ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo eleitoral ou do recibo de doação original, emitido na forma do art. 6°.

§ 1° O encaminhamento de que trata o inciso II deve ser endereçado à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que os divulgará na página do Tribunal na Internet.

§ 2° Os recursos auferidos nos anos anteriores devem ser identificados como reserva ou saldo de caixa nas prestações de contas anuais da agremiação, que devem ser apresentadas até 30 de abril de 2016.

§ 3° Somente os recursos provenientes do Fundo Partidário ou de doações de pessoas físicas que componham a reserva ou o saldo de caixa do partido podem ser utilizados nas campanhas eleitorais.

§ 4° No ano da eleição, a parcela do Fundo Partidário prevista no inciso V do art. 44 da Lei n° 9.096/1995, relativa à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, pode ser integralmente destinada ao custeio de campanhas eleitorais de mulheres candidatas (Lei n° 9.096/1995, art. 44, § 7°).

Art. 17. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1° A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, nas campanhas eleitorais, pode ser realizada mediante:

I – transferência para conta bancária do candidato aberta nos termos do art. 8°;

II – transferência dos recursos de que tratam o § 5°-A do art. 44 da Lei n° 9.096/1995 e o art. 9° da Lei n° 13.165/2015 para a conta bancária de campanha de candidata aberta na forma do art. 8° desta resolução;

III – pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

§ 2° Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação do destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

§ 3° As despesas e custos assumidos pelo partido político em benefício de mais de uma candidatura devem ser registradas de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

§ 4° Os partidos políticos devem destinar no mínimo cinco por cento e no máximo quinze por cento do montante do Fundo Partidário, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei n° 9.096/1995 (Lei n° 13.165/2015, art. 9°).

Seção III
DAS DOAÇÕES

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I – transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1° As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2° O disposto no § 1° aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3° As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no *caput* do art. 26.

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1° Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 2° Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

§ 3° O disposto no § 2° não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

Art. 20. Para arrecadar recursos pela Internet, o partido e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

I – identificação do doador pelo nome e pelo CPF;

II – emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;

III – utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

§ 1° As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão.

§ 2° Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei n° 9.504/1997, art. 23, §1°).

§ 1° O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4° para o cargo ao qual concorre (Lei n° 9.504/1997, art. 23, §1°).

§ 2° O limite previsto no *caput* não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Lei n° 9.504/1997, art. 23, § 7°).

§ 3° A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990 (Lei n° 9.504/1997, art. 23, § 3°).

§ 4° O limite de doação previsto no *caput* será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

I – o Tribunal Superior Eleitoral consolidará as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro de 2016, considerando (Lei n° 9.504/1997, art. 24-C, § 1°):

a) as prestações de contas anuais dos partidos políticos entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril de 2017;

b) as prestações de contas eleitorais apresentadas pelos candidatos e pelos partidos políticos em relação à eleição de 2016;

II – após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o Tribunal Superior Eleitoral as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio de 2017 (Lei n° 9.504/1997, art. 24-C, § 2°);

III – a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho de 2017, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até 31 de dezembro de 2017, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 2° e de outras sanções que julgar cabíveis (Lei n° 9.504/1997, art. 24-C, § 3°);

IV – o Ministério Público Eleitoral poderá apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 3° do art. 23 da Lei n° 9.504/1997 e de outras sanções que julgar cabíveis, ocasião em que poderá solicitar ao Juiz Eleitoral competente a quebra do sigilo fiscal do doador e, se for o caso, do beneficiado.

§ 5° A comunicação a que se refere o inciso III do § 4° se restringe à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado.

§ 6° Para os municípios com mais de uma Zona Eleitoral, a comunicação a que se refere o inciso III do § 4° deve incluir também a Zona Eleitoral correspondente ao domicílio do doador.

§ 7° A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016.

§ 8° Eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil deve ser considerada na aferição do limite de doação do contribuinte.

§ 9° Se, quando das prestações de contas, ainda que parcial, surgirem fundadas suspeitas de que determinado doador extrapolou o limite de doação, o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Eleitoral, determinar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informe o valor dos rendimentos do contribuinte no ano anterior.

Art. 22. Partidos políticos, candidatos e doadores devem manter, até 17 de junho de 2017, a documentação relacionada às doações realizadas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei n° 9.504/1997, art. 32, parágrafo único).

Art. 23. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6°.

§ 1° As doações de que trata o *caput* não estão sujeitas ao limite previsto *caput* do art. 21, exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido.

§ 2° Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos (Lei n° 9.504/1997, art. 28, § 12; STF ADI n° 5.394).

§ 3° As doações referidas no *caput* devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação (STF, ADI n° 5.394).

Seção IV
DA COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS E/OU DA PROMOÇÃO DE EVENTOS

Art. 24. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

I – comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;

II – manter, à disposição da Justiça Eleitoral, a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

§ 1° Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2° O montante bruto dos recursos arrecadados deve, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

§ 3° Para a fiscalização de eventos, prevista no inciso I, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados.

§ 4° As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea e respectivos recibos eleitorais, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

Seção V
DAS FONTES VEDADAS

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – pessoas jurídicas;

II – origem estrangeira;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

§ 1° O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 2° O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.

§ 3° A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação prevista no § 1°.

§ 4° O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

§ 5° A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei n° 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

Seção VI
DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1° Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

§ 2° O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

§ 3° Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4° O disposto no § 3° não se aplica quando o candidato ou o partido promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5° O candidato ou o partido pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador, quando a não identificação do doador decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1° e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6° Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5°, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Seção VII
DA DATA LIMITE PARA A ARRECADAÇÃO E DESPESAS

Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1° Após o prazo fixado no *caput*, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2° Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei n° 9.504/1997, art. 29, § 3°; e Código Civil, art. 299).

§ 3° A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I – acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II – cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III – indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4° No caso do disposto no § 3°, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei n° 9.504/1997, art. 29, § 4°).

§ 5° Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2° devem, cumulativamente:

I – observar os requisitos da Lei n° 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II – transitar necessariamente pela conta «Doações para Campanha» do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III – constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6° As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o *caput* devem ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa.

§ 7° As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3° e devem observar as exigências previstas nos §§ 5° e 6°.

Art. 28. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2° do art. 27, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

CAPÍTULO III
DOS GASTOS ELEITORAIS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei n° 9.504/1997, art. 26):

I – confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2° do art. 37 e nos §§ 3° e 4° do art. 38 da Lei n° 9.504/1997;

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V – correspondências e despesas postais;

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX – realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII – custos com a criação e inclusão de páginas na Internet;

XIII – multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV – doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV – produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

§ 1° As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

- Parágrafo 1° com redação dada pelo art. 1° da Res.-TSE n° 23470/2016.

§ 1°-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

- Parágrafo 1°-A incluído pelo art. 2° da Res.-TSE n° 23470/2016.

§ 2° Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem (Lei n° 9.504/1997, art. 38, § 1°).

§ 3° Os gastos efetuados por candidato ou partido em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro.

§ 4° O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do § 2° do art. 27.

Art. 30. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados após o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 3°.

§ 1° Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2° Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de Internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir de 20 de julho de 2016, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I – sejam devidamente formalizados; e

II – o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.

Art. 31. Os recursos provenientes do Fundo Partidário não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Parágrafo único. As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4° do art. 7°.

Art. 33. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do partido e não ultrapassem dois por cento dos gastos contratados pela agremiação, observando o seguinte:

I – o saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior;

II – da conta bancária específica de que trata o *caput* será sacada a importância para complementação do limite a que se refere o *caput*, mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio sacado.

Art. 34. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem dois por cento do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura, observando o disposto nos incisos I e II do art. 33.

Parágrafo único. O candidato a vice-prefeito não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 33 e 34, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R$ 300,00 (trezentos reais), vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 55.

Art. 36. A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do art. 29, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei n° 9.504/1997, art. 100-A):

I – em municípios com até trinta mil eleitores, não excederá a um por cento do eleitorado;

II – nos demais municípios corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de uma contratação para cada mil eleitores que exceder o número de trinta mil.

§ 1° Os limites previstos nos incisos I e II do *caput* são aplicáveis às candidaturas ao cargo de prefeito (Lei 9.504/1997, art. 100-A, inciso V).

§ 2° O limite de contratações para as candidaturas ao cargo de vereador corresponde a cinquenta por cento dos limites calculados nos termos dos incisos I e II do *caput*, observado o máximo de vinte e oito por cento do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores no estado calculado na forma do inciso II do *caput* (Lei n° 9.504/1997, art. 100-A, inciso VI).

§ 3° Nos cálculos previstos nos incisos I e II do *caput* e nos §§ 1o e 2°, a fração será desprezada se inferior a meio e igualada a um se igual ou superior (Lei n° 9.504/1997, art. 100-A, § 2°).

§ 4° O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet os limites quantitativos de que trata este artigo por candidatura em cada município.

§ 5° Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações realizadas pelo candidato ao cargo de prefeito e as que eventualmente tenham sido realizadas pelo candidato ao cargo de vice-prefeito (Lei n° 9.504/1997, art. 100-A, § 3°, primeira parte).

§ 6° A contratação de pessoal por partidos políticos no nível municipal é vinculada aos limites impostos aos seus candidatos (Lei n° 9.504/1997, art. 100-A, § 3°, parte final).

§ 7° O descumprimento dos limites previstos no art. 100-A da Lei n° 9.504/1997, reproduzidos neste artigo, sujeita o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei n° 9.504/1997, art.100-A, § 5°).

§ 8° São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos e das coligações (Lei n° 9.504/1997, art.100-A, § 6°).

§ 9° O disposto no § 7° não impede a apuração de eventual abuso de poder pela Justiça Eleitoral, por meio das vias próprias.

Art. 37. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea *h* do inciso V do art. 12 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei n° 9.504/1997, art. 100).

Art. 38. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados (Lei n° 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):

I – alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;

II – aluguel de veículos automotores: vinte por cento.

Art. 39. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei n° 9.504/1997, art. 27).

§ 1° Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2° Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o *caput* e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 20.

Art. 40. O Juiz Eleitoral ou os Tribunais Eleitorais podem, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

§ 1° Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, o Juiz, mediante provocação do Ministério Público Eleitoral ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar em decisão fundamentada:

I – que os respectivos fornecedores apresentem provas aptas para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II – a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;

III – a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

§ 2° Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido ou do candidato, o Juiz poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

TÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

§ 1° O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios, contribuições de filiados e doações de pessoas físicas (Lei n° 9.504/1997, art. 20).

§ 2° O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1° pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei n° 9.504/1997, art. 21).

§ 3° O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao Juiz Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do partido político, no prazo estabelecido no art. 45, abrangendo, se for o caso, o vice-prefeito e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

§ 4° A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza os registros contábeis pertinentes e auxilia o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução.

§ 5° A prestação de contas deve ser assinada:

I – pelo candidato titular e vice, se houver;

II – pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;

III – pelo presidente e tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;

IV – pelo profissional habilitado em contabilidade.

§ 6° É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

§ 7° O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 8° Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 9° A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

§ 10. O presidente e o tesoureiro do partido político são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido, devendo assinar todos os documentos que a integram e encaminhá-la à Justiça Eleitoral no prazo legal.

Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei n° 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:

I – o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral;

II – o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;

III – o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO II
DO PRAZO, DA AUTUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA

Art. 43. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na Internet para esse fim (Lei n° 9.504/1997, art. 28, § 4°):

I – os dados relativos aos recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até setenta e duas horas contadas do recebimento;

II – relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1° A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do *caput* deve ser realizada exclusivamente em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, com, cumulativamente:

I – a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos ou dos candidatos doadores;

II – a especificação dos respectivos valores doados;

III – a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

§ 2° Os relatórios financeiros de campanha de que trata o inciso I do *caput* serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até setenta e duas horas contadas a partir da data do crédito da doação financeira na conta bancária.

§ 3° O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na Internet em até quarenta e oito horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados.

§ 4° A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE pela Internet entre os dias 9 a 13 de setembro de 2016, dela constando o registro da movimentação financeira de campanha ocorrida desde seu início até o dia 8 de setembro.

§ 5° No dia 15 de setembro, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página, na Internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei n° 9.504/1997, art. 28, § 4°, inciso II, e § 7°).

§ 6° A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7° A ausência de informações sobre o recebimento de recursos em dinheiro de que trata o inciso I do *caput* deve ser examinada, de acordo com a quantidade e valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

§ 8° Após os prazos previstos no inciso I do *caput* e no § 4°, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do art. 65, *caput* e § 2°, desta resolução.

Art. 44. Após a divulgação da prestação de contas parcial de contas de campanha, a unidade técnica ou o chefe do Cartório Eleitoral encaminhará as informações ao presidente do Tribunal ou ao Juiz Eleitoral, conforme o caso, para que seja determinada, a critério da autoridade, sua autuação e distribuição.

§ 1° O relator ou o Juiz Eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis.

§ 2° Ocorrendo a autuação da prestação de contas na oportunidade da sua apresentação parcial, serão juntados ao processo já autuado os recibos eleitorais emitidos e os que forem sendo emitidos na forma do art. 6°, os extratos eletrônicos recebidos e os que vierem a ser recebidos nos termos do art. 12 e, posteriormente, a prestação de contas final.

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1° de novembro de 2016 (Lei n° 9.504/1997, art. 29, inciso III).

§ 1° Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até 19 de novembro de 2016, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei n° 9.504/1997, art. 29, inciso IV):

I – o candidato que disputar o segundo turno;

II – os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

III – os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes ao segundo turno.

§ 2° Sem prejuízo da obrigação prevista no § 1°, os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até 1° de novembro de 2016.

§ 3° Para cumprir o disposto no § 2°, candidatos e partidos devem utilizar formulário próprio disponível no SPCE e transmiti-lo à Justiça Eleitoral pelo mesmo sistema.

§ 4° Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica responsável pelo exame das contas, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de três dias:

a) ao presidente do Tribunal ou ao relator, caso designado; ou

b) ao Juiz Eleitoral;

II – a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha havido a autuação a que se refere o art. 44, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III – o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV – o omisso será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;

V – o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas;

VI – permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei n° 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

§ 5° A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução.

CAPÍTULO III
DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Art. 46. Constituem sobras de campanha:

I – a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;

II – os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

§ 1° As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2° O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido.

§ 3° As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4° As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 2° devem ser depositadas na conta bancária do partido destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Art. 47. Caso não seja cumprido o disposto no § 1° do art. 46 até 31 de dezembro de 2016, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do art. 31 da Lei n° 9.504/1997, dando imediata ciência ao Juiz competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando o seguinte:

I – os bancos devem comunicar o fato previamente ao titular da conta bancária para que proceda, em até dez dias antes do prazo previsto no *caput*, à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido que estiver vinculado, observada a circunscrição do pleito (Resolução Banco Central n° 2.025/93, art. 12, inciso V);

II – decorrido o prazo do inciso I sem que o titular da conta tenha efetivado a transferência, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro existente para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas ao juízo eleitoral correspondente;

III – efetivada a transferência de que trata o inciso II, os bancos devem encaminhar ofício ao Juiz Eleitoral responsável pela análise de contas do candidato, no prazo de até dez dias.

§ 1° Inexistindo conta bancária do órgão municipal do partido na circunscrição da eleição, a transferência de que trata este artigo deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político.

§ 2° Na hipótese do § 1°, além da comunicação de que trata o inciso III, os bancos devem, em igual prazo, encaminhar ofício ao Tribunal Superior Eleitoral e ao órgão partidário nacional, identificando o titular da conta bancária encerrada e a conta bancária de destino.

§ 3° Ocorrendo dúvida sobre a identificação da conta de destino, o banco pode requerer informação ao Juiz Eleitoral, no prazo previsto no inciso I.

CAPÍTULO IV
DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I – pelas seguintes informações:

a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;

b) recibos eleitorais emitidos;

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:

1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;

f) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;

g) receitas e despesas, especificadas;

h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;

i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido;

j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;

k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;

l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II – pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3°, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 55 desta resolução;

d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3° do art. 27;

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;

g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;

h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

Parágrafo único. Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

I – documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II – outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

Art. 49. A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na Internet.

Art. 50. A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico pela Internet, na forma do art. 49.

§ 1° Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do *caput* do art. 48, o sistema emitirá o Extrato da Prestação de Contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 2° O prestador de contas deve imprimir o Extrato da Prestação de Contas, assiná-lo e, juntamente com os documentos a que se refere o inciso II do *caput* do art. 48, protocolar a prestação de contas no órgão competente até o prazo fixado no art. 45.

§ 3° O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após a certificação de que o número de controle do Extrato da Prestação de Contas é idêntico ao que consta na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 4° Ausente o número de controle no Extrato da Prestação de Contas, ou sendo divergente daquele constante da base de dados da Justiça Eleitoral, o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 5° Na hipótese do § 4°, é necessária a correta reapresentação da prestação de contas, sob pena de ser julgada não prestada.

§ 6° Os autos das prestações de contas dos candidatos eleitos serão encaminhados, tão logo recebidos, à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

§ 7° Os autos das prestações de contas dos candidatos não eleitos permanecerão no Cartório Eleitoral até o encerramento do prazo para impugnação, previsto no art. 51 desta resolução.

Art. 51. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do *caput* do art. 48, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE, na Internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias.

§ 1° A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator ou ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2° As impugnações à prestação de contas dos candidatos eleitos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão autuadas em separado e o Cartório Eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificará imediatamente o candidato ou o órgão partidário, encaminhando-lhe a cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para manifestação no prazo de três dias.

§ 3° Apresentada ou não a manifestação do impugnado, transcorrido o prazo previsto no § 2°, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria do Tribunal encaminhará os autos da impugnação ao Ministério Público Eleitoral, para ciência.

§ 4° Decorrido o prazo previsto no § 2° e cientificado o Ministério Público Eleitoral na forma do § 3°, com ou sem manifestação deste, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria do Tribunal solicitará os autos da prestação de contas à unidade ou ao responsável pela análise técnica, providenciando, imediatamente, o apensamento da impugnação e sua pronta devolução, para a continuidade do exame.

§ 5° Nas prestações de contas dos candidatos não eleitos e dos órgãos de seus partidos políticos, inclusive dos coligados, a impugnação será juntada aos próprios autos da prestação de contas, abrindo-se vista ao prestador de contas e ao MPE, na forma da parte final dos §§ 2° e 3°, e, em seguida, os autos serão encaminhados à unidade ou ao responsável pela análise técnica.

§ 6° A disponibilização das informações previstas no *caput*, bem como a apresentação ou não de impugnação, não impede a atuação do MPE como *custos legis* nem o exame das contas pela unidade técnica ou responsável por sua análise no Cartório Eleitoral.

Seção I
DA COMPROVAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E DA REALIZAÇÃO DE GASTOS

Art. 52. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I – os recibos eleitorais emitidos; ou

II – pela correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária.

§ 1° A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

§ 2° A ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

§ 3° Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada, apurado durante o exame, o prestador de contas deve esclarecer a situação e comprovar a regularidade da origem dos recursos.

Art. 53. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I – documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II – instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III – instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

§ 1° A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o *caput* deve ser realizada mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2° Além dos documentos previstos no *caput* e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de provas lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

Art. 54. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1° Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2° Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

§ 3° Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I – a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4° A dispensa de comprovação prevista no § 3° não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I e II do referido parágrafo.

§ 5° Para fins do disposto no inciso II do § 3°, considera-se uso comum:

I – de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentada na forma do art. 30;

II – de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

§ 6° Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei 9.504/1997, art. 28, § 8°).

Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 57. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Lei n° 9.504/1997, art. 28, § 9°).

§ 1° Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11).

§ 2° Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

Art. 58. O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas que será elaborada exclusivamente pelo SPCE.

Art. 59. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas *a*, *b*, *d* e *f* do inciso II do *caput* do art. 48.

§ 1° A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 2° O recebimento e processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto nos arts. 50 e 51.

§ 3° Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

§ 4° Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de quarenta e oito horas.

§ 5° Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário, além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do *caput*, o prestador de contas deverá apresentar fisicamente os respectivos comprovantes dos recursos utilizados.

Art. 60. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

I – recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II – recebimento de recursos de origem não identificada;

III – extrapolação de limite de gastos;

IV – omissão de receitas e gastos eleitorais;

V – não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário, além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de

que trata o § 5° do art. 59 deve ser feita de forma manual, mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

Art. 61. Não existindo impugnação, não identificada na análise técnica nenhuma das irregularidades previstas no art. 60 e havendo parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, as contas serão julgadas sem a realização de diligências.

Art. 62. Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de setenta e duas horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações descritos no art. 48.

Parágrafo único. A decisão que determinar a apresentação de prestação de contas retificadora tem natureza interlocutória, é irrecorrível de imediato, não preclui e pode ser analisada como questão preliminar por ocasião do julgamento de recurso contra a decisão final da prestação de contas, caso apresentada nas razões recursais.

CAPÍTULO VI
DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 63. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do município, ou nele lotados, ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles que possuem formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição (Lei n° 9.504/1997, art. 30, § 3°).

§ 1° Para a requisição de técnicos e outros colaboradores previstos no *caput*, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de Mesas Receptoras de Votos, previstos nos incisos de I a III do § 1° do art. 120 do Código Eleitoral.

§ 2° As razões de impedimento apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até cinco dias contados da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei n° 9.504/1997, art. 30, § 4°).

§ 1° As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2° Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de setenta e duas horas para cumprimento.

§ 3° Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados ou não de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4° Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo do § 2° e na forma do art. 84.

§ 5° Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

§ 6° Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Art. 65. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I – na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II – voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico; ou

III – no caso da conversão prevista no art. 62.

§ 1° Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I a III, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

I – enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela Internet, mediante o uso do SPCE;

II – apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

a) no caso de prestação de contas a ser apresentada no Tribunal, ao relator, se já designado, ou ao presidente do Tribunal, caso os autos ainda não tenham sido distribuídos;

b) no caso de prestação de contas a ser apresentada na Zona Eleitoral, ao Juiz Eleitoral.

§ 2° Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais e qualquer alteração deve ser realizada por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.

§ 3° A validade da prestação de contas retificadora assim como a pertinência da nota explicativa de que trata o § 2° serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3° do art. 64, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 4° A retificação da prestação de contas observará o rito previsto no art. 48 e seguintes desta resolução, devendo ser encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Público Eleitoral e, se houver, ao impugnante, para manifestação a respeito da retificação e, se for o caso, para retificação da impugnação.

§ 5° O encaminhamento de cópias do extrato da prestação de contas retificada a que alude o § 4° não impede o imediato encaminhamento da retificação das contas dos candidatos eleitos para exame técnico, tão logo recebidas na Justiça Eleitoral.

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Art. 67. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica e observado o disposto no art. 66, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. O disposto no art. 66 também é aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, *caput*):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1°:

a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4° do art. 45, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 48, ou o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1° A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2° Na hipótese do § 1°, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

§ 3° O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei n° 9.504/1997, art. 25).

§ 4° Na hipótese de infração às normas legais, os dirigentes partidários poderão ser responsabilizados pessoalmente, em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

§ 5° A sanção prevista no § 3° será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.

§ 6° A perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 5° será suspenso durante o segundo semestre de 2016 (Lei n° 9.096/1995, art. 37, § 9°).

§ 7° As sanções previstas no § 5° não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidato, salvo quando restar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tenha sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.

§ 8° Os Cartórios Eleitorais e as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais devem registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 5°.

Art. 69. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei n° 9.504/1997, art. 30, §§ 2° e 2°-A).

Art. 70. A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice-prefeito, ainda que substituídos.

Parágrafo único. Se, no prazo legal, o titular não prestar contas, o vice-prefeito, ainda que substituído, poderá fazê-lo separadamente, no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação de que trata o inciso IV do § 4° do art. 45, para que suas contas sejam julgadas independentemente das contas do titular, salvo se este, em igual prazo, também apresentar suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão apensados e examinados em conjunto.

Art. 71. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em cartório até três dias antes da diplomação (Lei n° 9.504/1997, art. 30, § 1°).

Parágrafo único. A decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* da Justiça Eleitoral.

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

§ 1° Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

§ 2° Na hipótese do § 1°, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao

Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 1° Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do *caput* ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 2° O requerimento de regularização:

I – pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II – deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III – deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

IV – não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V – deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3° Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 25 e 26, o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4° Recolhidos os valores mencionados no § 3°, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 3° do art. 68.

§ 5° A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do *caput* e § 2°.

Art. 74. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990 (Lei n° 9.504/1997, art. 22, § 4°).

Art. 75. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos enquanto perdurar a omissão (Lei n° 9.504/1997, art. 29, § 2°).

Art. 76. A Justiça Eleitoral divulgará na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas de suas campanhas.

Parágrafo único. Após o recebimento da prestação de contas pelo SPCE, na base de dados da Justiça Eleitoral, deve ser feito, no cadastro eleitoral, o registro relativo à apresentação da prestação de contas dos candidatos ao cargo de vereador e aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, abrangendo também os substituídos e substitutos, com base nas informações inseridas no sistema.

Seção I
DOS RECURSOS

Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no *Diário da Justiça Eletrônico* (Lei n° 9.504/1997, art. 30, § 5°).

Parágrafo único. Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação da decisão em cartório.

Art. 78. Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4° do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de três dias contados da publicação no *Diário da Justiça Eletrônico* (Lei n° 9.504/1997, art. 30, § 6°).

Art. 79. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 80. Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando subsidiar a análise das prestações de contas.

§ 1° A fiscalização a que alude o *caput* deve ser:

I – precedida de autorização do presidente do Tribunal ou do relator do processo, caso já tenha sido designado, ou ainda do Juiz Eleitoral, conforme o caso, que designará, entre os servidores da Justiça Eleitoral, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados para sua atuação;

II – registrada no SPCE para confronto com as informações lançadas na prestação de contas.

§ 2° Na hipótese de a fiscalização ocorrer em município diferente da sede, a autoridade judiciária pode solicitar ao Juiz da respectiva circunscrição eleitoral que designe servidor da Zona Eleitoral para exercer a fiscalização.

Art. 81. Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta devem fornecer informações na área de sua competência, quando solicitadas pela Justiça Eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 94-A, inciso I).

Art. 82. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias municipais de Finanças encaminharão, ao Tribunal Superior Eleitoral, pela Internet, arquivo eletrônico contendo as

notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso I), nos seguintes prazos:

I – até o dia 30 de setembro de 2016, as notas fiscais eletrônicas emitidas de 15 de agosto até 15 de setembro de 2016;

II – até o dia 15 de novembro de 2016, o arquivo complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas emitidas de 16 de setembro até 30 de outubro de 2016.

§ 1º Para fins do previsto no *caput:*

I – o presidente do Tribunal Superior Eleitoral requisitará, por meio de ofício, à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas – NF-e emitidas pelo e contra o número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos (Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, inciso I);

II – os presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais requisitarão, por meio de ofício, às secretarias municipais de Finanças que adotem sistema de emissão eletrônica de nota fiscal, cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas de serviços emitidas pelo e contra o número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos (Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, inciso I).

§ 2º Os ofícios de que trata o § 1º deverão:

I – ser entregues no órgão de destino até o dia 31 de agosto de 2016;

II – fazer referência à determinação contida nesta resolução e à sua aprovação nos autos da Instrução nº 562-78.2015.6.00.0000/DF; e

III – conter, como anexo, mídia eletrônica com a lista de CNJP de candidatos e de partidos.

§ 3º Para o envio das informações requeridas nos termos do § 1º, deverá ser observado o seguinte:

I – a Secretaria da Receita Federal do Brasil utilizará o leiaute padrão da nota fiscal eletrônica – NF-e; e

II – as secretarias municipais de Finanças observarão o leiaute padrão fixado pela Justiça Eleitoral e o validador e transmissor de dados, disponíveis na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 4º Não serão recebidos, na base de dados da Justiça Eleitoral, os arquivos eletrônicos de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços que não sejam aprovados pelo validador a que se refere o inciso II do § 3º.

§ 5º O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, por ocasião do julgamento das contas para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 83. A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor,

diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, poderá determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I – na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II – na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III – na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.

§ 1° Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido, a intimação de que trata este artigo deve ser realizada, preferencialmente, por edital eletrônico, podendo, também, ser feita por meio de fac-símile.

§ 2° Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa. Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado:

I – pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo;

II – por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do Juízo.

§ 3° Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8° da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições de 2016, para que, no prazo de três dias constitua defensor.

Art. 85. O inteiro teor das decisões e intimações determinadas pela autoridade judicial, ressalvadas aquelas abrangidas por sigilo, deve constar da página de andamento do processo na Internet, de modo a viabilizar que qualquer interessado que consultar a página ou estiver cadastrado no sistema *push* possa ter ciência do seu teor.

Art. 86. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os partidos políticos e candidatos conservarão a documentação concernente às suas contas (Lei n° 9.504/1997, art. 32, *caput*).

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei n° 9.504/1997, art. 32, parágrafo único).

Art. 87. O Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e os candidatos podem acompanhar o exame das prestações de contas.

§ 1° No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político, em cada circunscrição.

§ 2° O acompanhamento do exame das prestações de contas dos candidatos não pode ser realizado de forma que impeça ou retarde o exame das contas pela unidade técnica ou o seu julgamento.

§ 3° O não oferecimento de impugnação à prestação de contas pelo Ministério Público Eleitoral não obsta sua atuação como fiscal da lei e a interposição de recurso contra o julgamento da prestação de contas.

Art. 88. Os doadores e os fornecedores podem, no curso da campanha, prestar informações diretamente à Justiça Eleitoral sobre doações em favor de partidos políticos e candidatos e ainda sobre gastos por eles efetuados.

§ 1° Para encaminhar as informações, será necessário o cadastramento prévio na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 2° A apresentação de informações falsas sujeita o infrator às penas previstas nos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 89. Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, desde que as consultas sejam realizadas de forma que não obstruam os trabalhos de análise ou o julgamento das respectivas contas.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral dará ampla e irrestrita publicidade aos dados eletrônicos das doações e gastos eleitorais declarados nas prestações de contas e ao conteúdo dos extratos eletrônicos das contas eleitorais, na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

Art. 90. Na hipótese de dissidência partidária, qualquer que seja o julgamento a respeito da legitimidade da representação, o partido político e os candidatos dissidentes estão sujeitos às normas de arrecadação e aplicação de recursos desta resolução, devendo apresentar as respectivas prestações de contas à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A responsabilidade pela regularidade das contas recai pessoalmente sobre os respectivos dirigentes e candidatos dissidentes, em relação às próprias contas.

Art. 91. Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei n° 9.504/1997, art. 30-A).

§ 1° Na apuração de que trata o *caput*, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990, no que couber (Lei n° 9.504/1997, art. 30-A, § 1°).

§ 2° Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (Lei n° 9.504/1997, art. 30-A, § 2°).

§ 3° O ajuizamento da representação de que trata o *caput* não obsta nem suspende o exame e o julgamento da prestação de contas a ser realizado nos termos desta resolução.

§ 4° A aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n° 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado.

Art. 92. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Art. 93. A qualquer tempo, o Ministério Público Eleitoral e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a representação dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral deverá ser realizada pelos seus representantes que possuam legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para a análise e julgamento da prestação de contas do candidato ou do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade.

§ 2º As ações preparatórias previstas neste artigo serão autuadas na classe Ação Cautelar e, nos Tribunais, serão distribuídas a um relator.

§ 3º Recebida a inicial, a autoridade judicial, determinará:

I – as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;

II – a citação do candidato ou do órgão partidário, conforme o caso, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de cinco dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e provas que pretende produzir.

§ 4º A ação prevista neste artigo observará, no que couber, o rito das ações cautelares preparatórias ou antecedentes previstas no Código de Processo Civil.

§ 5º Definida a tutela provisória, que poderá a qualquer tempo ser revogada ou alterada, os autos da ação cautelar permanecerão em secretaria para serem apensados à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

Art. 94. O Tribunal Superior Eleitoral pode emitir orientações técnicas referentes ao processo de prestação de contas de campanha, as quais serão propostas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e aprovadas por portaria pelo presidente do Tribunal.

Art. 95. Será dada ampla divulgação dos dados e informações estatísticas relativas às prestações de contas recebidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 96. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator – Ministro LUIZ FUX – Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO.

_____

Publicada no *DJE* de 29.12.2015 e republicada no *DJE* de 8.4.2016, em razão de erro material verificado na numeração dos parágrafos do art. 93.

Instrução n° 958-26.2013.6.00.0000
Resolução n° 23.396
Brasília – DF

Relator: Ministro Dias Toffoli
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Art. 1° O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional (Decreto-Lei n° 1.064/68).

Art. 2° A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

CAPÍTULO II
DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL

Art. 3° Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 356).

Art. 4° Verificada a sua incompetência, o Juízo Eleitoral determinará a remessa dos autos ao Juízo competente (Código de Processo Penal, art. 69).

Art. 5° Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informá-la imediatamente ao Juízo Eleitoral competente, a quem poderá requerer as medidas que entender cabíveis, observadas as regras relativas a foro por prerrogativa de função.

Art. 6° Recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral a encaminhará ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à polícia, com requisição para instauração de inquérito policial (Código Eleitoral, art. 356, § 1°).

Art. 7° As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, salvo quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, comunicando imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (Código de Processo Penal, art. 306, *caput*).

§ 1° Em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao Juiz Eleitoral o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (Código de Processo Penal, art. 306, § 1°).

§ 2° No mesmo prazo de até 24 horas após a realização da prisão, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas (Código de Processo Penal, art. 306, § 2°).

§ 3° A apresentação do preso ao Juiz Eleitoral, bem como os atos subsequentes, observarão o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal.

§ 4° Ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz Eleitoral deverá fundamentadamente (Código de Processo Penal, art. 310):

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 5° Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação (Código de Processo Penal, art. 310, parágrafo único).

§ 6° Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o Juiz Eleitoral deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319, observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal (Código de Processo Penal, art. 321).

§ 7° A fiança e as medidas cautelares serão aplicadas pela autoridade competente com a observância das respectivas disposições do Código de Processo Penal.

§ 8° Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral.

CAPÍTULO III
DO INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL

Art. 8° O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante.

- Artigo 8° com redação dada pelo art. 1° da Res.-TSE n° 23424/2014.

Art. 9° Se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 dias, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão (Código de Processo Penal, art. 10).

§ 1° Se o indiciado estiver solto, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 30 dias, mediante fiança ou sem ela (Código de Processo Penal, art. 10).

§ 2° A autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao Juiz Eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10, § 1°).

§ 3° No relatório, poderá a autoridade policial indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas (Código de Processo Penal, art. 10, § 2°).

§ 4° Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade policial poderá requerer ao Juiz Eleitoral a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo Juiz Eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10, § 3°).

Art. 10. O Ministério Público Eleitoral poderá requerer novas diligências, desde que necessárias à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Se o Ministério Público Eleitoral considerar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los, ressalvadas as informações submetidas à reserva jurisdicional (Código Eleitoral, art. 356, § 2°).

Art. 11. Quando o inquérito for arquivado por falta de base para o oferecimento da denúncia, a autoridade policial poderá proceder a nova investigação se de outras provas tiver notícia, desde que haja nova requisição, nos termos dos artigos 5° e 6° desta resolução.

Art. 12. Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral as disposições do Código de Processo Penal, no que não houver sido contemplado nesta resolução.

Art. 13. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n° 11.971, de 2008. Após esta fase, aplicar-se-ão os artigos 359 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro DIAS TOFFOLI, relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministra LAURITA VAZ – Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO.

_____

Publicada no *DJE* de 30.12.2013.

Resolução nº 9.641, de 29 de agosto de 1974
Brasília – DF

Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da competência que lhe confere o art. 27 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, resolve:

- Lei nº 6.091/1974: dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais. O art. 11 dessa lei e o CE/65, art. 302, preveem hipóteses de crime eleitoral.

Art. 1º Para o efeito de fornecimento gratuito de transporte a eleitores residentes nas zonas rurais, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público, sediados na jurisdição da zona eleitoral, oficiarão ao juiz eleitoral, até cinqüenta dias antes da data do pleito, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que disponham, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º deste artigo (Lei nº 6.091, art. 3º).

§ 1º Excetuam-se, além dos de uso militar, os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção (Lei nº 6.091, art. 1º, § 1º).

§ 2º O juiz eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários (Lei nº 6.091, art. 3º, § 2º).

Art. 2º Se não forem suficientes os veículos e embarcações do serviço público, o juiz eleitoral requisitará a particulares, de preferência aos que os possuam de aluguel, os serviços de transporte indispensáveis ao suprimento das carências existentes (Lei nº 6.091, art. 2º).

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário (Lei nº 6.091, art. 2º, parágrafo único).

Art. 3º Verificada a inexistência ou insuficiência de veículos ou embarcações, poderão os partidos ou os candidatos indicar ao juiz eleitoral repartições, órgãos, unidades ou particulares que os tiverem disponíveis, para que seja feita a requisição (Lei nº 6.091, art. 6º, parágrafo único).

Art. 4º Quinze dias antes do pleito, o juiz eleitoral divulgará, por afixação em cartório e quaisquer meios disponíveis, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos (Lei nº 6.091, art. 4º).

§ 1º Quando a zona eleitoral se constituir de mais de um município, haverá um quadro para cada um.

§ 2º Os partidos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro (Lei nº 6.091, art. 4º, § 2º).

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subseqüentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo (Lei nº 6.091, art. 4º, § 3º).

§ 4º Decididas as reclamações, o juiz eleitoral divulgará amplamente, pelos meios disponíveis, inclusive através dos comunicados gratuitos a que estão obrigadas as estações de rádio e televisão (*art. 250, § 4º, do Código Eleitoral*), o quadro definitivo (Lei nº 6.091, art. 4º, § 4º).

- ✓ O art. 250, CE/65, foi revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504/1997. Esse assunto está disciplinado, hoje, no art. 93 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 5º Os veículos ou embarcações requisitados pela Justiça Eleitoral deverão estar em condições de ser utilizados pelo menos vinte e quatro horas antes da eleição (Lei nº 6.091, art. 3º, § 1º).

§ 1º Quando necessária, o juiz eleitoral estabelecerá maior antecedência.

§ 2º Os responsáveis pelos veículos ou embarcações oficiais, ou os proprietários dos particulares, comunicarão ao juiz eleitoral que os mesmos estão em condições de ser utilizados (Lei nº 6.091, art. 3º, § 1º).

§ 3º Todos os veículos e embarcações requisitados deverão circular exibindo, de modo visível, dístico com a indicação: "A serviço da Justiça Eleitoral" (Lei nº 6.091, art. 3º, § 1º).

Art. 6º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município, e quando as zonas rurais distarem pelo menos dois quilômetros das mesas receptoras (Lei nº 6.091, art. 4º, § 1º).

Art. 7º A indisponibilidade ou as deficiências do transporte não eximem o eleitor do dever de votar (Lei nº 6.091, art. 6º).

Art. 8º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I – a serviço da Justiça Eleitoral;

II – coletivos de linhas regulares e não fretados;

III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º (Lei nº 6.091, art. 5º).

Parágrafo único. Não incidirá a proibição prevista neste artigo quando não houver propósito de aliciamento.

Art. 9º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo as despesas por conta do Fundo Partidário (Lei nº 6.091, art. 8º).

§ 1º Não será fornecida alimentação quando a distância entre a residência do eleitor e o local da votação permitir o seu comparecimento sem necessidade de transporte gratuito, ou quando puder ele votar e ser transportado de regresso em um único período, da manhã ou da tarde.

§ 2º O fornecimento de alimentação dependerá de representação fundamentada do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, que, se o aprovar e atendendo às peculiaridades locais, ministrará a orientação a ser cumprida.

§ 3º Os casos em que o Tribunal Regional Eleitoral aprovar o fornecimento de refeições serão por ele submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com pedido de destaque dos recursos indispensáveis às respectivas despesas (art. 15, § 3º).

Art. 10. É facultado aos partidos fiscalizar o transporte de eleitores e os locais onde houver fornecimento de refeições (Lei nº 6.091, art. 9º).

Art. 11. É vedado aos partidos e candidatos, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeição a eleitor da zona urbana (Lei nº 6.091, art. 10).

Art. 12. Até quinze dias antes das eleições, o juiz eleitoral requisitará, dos órgãos da administração direta ou indireta, os funcionários e as instalações de que necessitar para a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos na Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, e nestas instruções (Lei nº 6.091, art. 1º, § 2º).

Parágrafo único. As requisições vigorarão, no máximo, desde quinze dias anteriores ao pleito, até três dias após a sua realização.

Art. 13. O juiz eleitoral instalará, na sede de cada município, até trinta dias antes do pleito, Comissão Especial de Transporte e Alimentação composta de eleitores indicados pelos diretórios regionais dos partidos, com a finalidade de colaborar na execução da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 e destas instruções (Lei nº 6.091, art. 14).

§ 1º Para compor a comissão, cada partido indicará três eleitores que não disputem cargo eletivo (Lei nº 6.091, art. 14, § 1º).

§ 2º É facultado a candidato, em município de sua notória influência política, indicar ao diretório do seu partido, eleitor de sua confiança para integrar a comissão (Lei nº 6.091, art. 14, § 2º).

§ 3º Os diretórios regionais, até quarenta dias antes do pleito, farão as indicações de que trata este artigo (Lei nº 6.091, art. 15).

§ 4º No caso de omissão do diretório regional, o diretório municipal fará as indicações, nas quarenta e oito horas subseqüentes.

§ 5º Nos municípios em que não houver indicação dos partidos, ou em que apenas um deles tiver diretório municipal, o juiz eleitoral designará ou completará a comissão especial com eleitores de sua confiança, que não pertençam a nenhum dos partidos.

§ 6º O poder de decisão compete ao juiz eleitoral.

Art. 14. Onde houver mais de uma zona eleitoral em um mesmo município, cada uma delas equivalerá a município para o efeito da execução da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, e destas instruções.

Parágrafo único. Os juízes de zonas situadas no mesmo município deverão manter entendimentos diretos entre si, para que as carências de transporte existentes em certas zonas sejam supridas pelas disponibilidades de outras.

Art. 15. Cada Tribunal Regional Eleitoral estimará os gastos necessários ao custeio do serviço de transporte de eleitores e pedirá ao Tribunal Superior Eleitoral, até dez dias após a publicação destas instruções, o destaque dos recursos previstos.

§ 1º Os destaques serão concedidos total ou parcialmente, mediante critério de proporcionalidade que ajuste a soma das solicitações ao montante do crédito especial de que trata o art. 26 da Lei n° 6.091, de 15 de agosto de 1974.

§ 2º Conhecendo o valor do destaque deferido, cada Tribunal Regional Eleitoral promoverá sua divisão proporcional entre as zonas eleitorais e comunicará ao juiz de cada qual a parcela que lhe será destinada.

§ 3º Os recursos necessários ao fornecimento de alimentação (art. 9°, § 3°) serão objeto de pedido de destaque específico.

§ 4º Nenhum juiz eleitoral comprometerá a Justiça Eleitoral por despesas excedentes dos recursos destinados à respectiva zona.

Art. 16. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 62 e seus parágrafos da Resolução nº 9.612, de 20 de junho de 1974 (instruções para as eleições de 15 de novembro de 1974).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1974.

Ministro CARLOS THOMPSON FLORES, presidente – Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, relator – Ministro ANTÔNIO NEDER – Ministro MÁRCIO RIBEIRO – Ministro MOACIR CATUNDA – Ministro C. E. DE BARROS BARRETO – Ministro JOSÉ BOSELLI – J. C. MOREIRA ALVES, procurador-geral eleitoral.

_____

Publicada no *DJ* de 2.9.1974.

Resolução n° 23.466, de 17 de dezembro de 2015 Brasília – DF

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a fixação de prazo limite para o envio do movimento RAE/ASE para processamento no Tribunal Superior Eleitoral, em razão da realização das eleições municipais de 2016, estabelece orientações e medidas assecuratórias do exercício do voto, nas situações que especifica, e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DOS PRAZOS

Art. 1° Os procedimentos e rotinas afetos às zonas, corregedorias e Tribunais Eleitorais, em conformidade com o Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral definido para as eleições municipais de 2016, deverão observar os prazos definidos no anexo desta resolução.

§ 1° A Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE não receberá dos tribunais regionais eleitorais movimento de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) para digitação.

§ 2° O processamento reabrir-se-á em cada zona eleitoral logo que estejam concluídos os trabalhos de apuração em âmbito nacional (Res.- TSE n° 21.538, de 2003, art. 25, parágrafo único).

Art. 2° Encerrados os trabalhos de apuração em nível nacional e reiniciado o atendimento ao eleitor, não se admitirá o processamento de Requerimentos de Alistamento Eleitoral formalizados em data anterior à de reabertura do cadastro, exceção feita às operações de segunda via, desde que requeridas até 22.9.2016 (CE, art. 52).

Parágrafo único. Os formulários RAE referentes a operações de segunda via requeridas até 22.9.2016 terão seu processamento viabilizado até o dia 30.11.2016.

Art. 3° O código de ASE 442 – ausência aos trabalhos eleitorais – deverá ser comandado imediatamente ao conhecimento da informação sobre os mesários que não atenderam à convocação.

DA DOCUMENTAÇÃO A SER FORNECIDA AO ELEITOR DURANTE O PERÍODO DE FECHAMENTO DO CADASTRO

Art. 4° Durante o período de suspensão de alistamento previsto no art. 91 da Lei n° 9.504, de 1997, poderão ser fornecidos documentos eleitorais, no atendimento das necessidades dos eleitores, nas situações identificadas neste artigo:

I – Diante da perda do título de eleitor, o interessado poderá requerer segunda via do documento até 60 dias antes das eleições, em qualquer cartório eleitoral, ou até 10 dias antes do pleito, no cartório eleitoral de sua inscrição, por intermédio de RAE (operação 7) dirigido ao juiz eleitoral de seu domicílio, ou obter certidão de quitação, a qualquer tempo, desde que esteja quite com suas obrigações eleitorais;

II – Caso tenha o requerente perdido os comprovantes de votação da última eleição, poderá obter certidão de quitação em qualquer cartório do País, ou pela Internet, desde que esteja quite com suas obrigações eleitorais, nos termos do art. 11, § 7°, da Lei n° 9.504, de 1997.

III – Na hipótese de cancelamento da inscrição:

a) em decorrência de ausência a três eleições consecutivas, duplicidade de inscrições, falecimento (comando por equívoco) ou revisão de eleitorado, passível de regularização, após o recolhimento ou a dispensa das multas eventualmente devidas, poderá o interessado obter certidão circunstanciada, com valor de certidão de quitação e prazo de validade até 7.11.2016, na qual constem o impedimento legal para imediata regularização de sua situação eleitoral e a recomendação para procurar a Justiça Eleitoral após a reabertura do cadastro para esse fim, mediante RAE (operação 3 ou 5);

b) por sentença de autoridade judiciária, não poderá ser regularizada e o eleitor deverá aguardar a reabertura do cadastro para requerer novo alistamento, facultando-se a expedição em favor do interessado, desde que satisfeitos eventuais débitos, de certidão circunstanciada, com valor de certidão de quitação e prazo de validade até 7.11.2016, da qual constem o impedimento legal para requerimento de nova inscrição até a data de reabertura do cadastro e idêntica recomendação prescrita para a alínea *a* deste inciso.

IV – Atingida a idade de 18 anos no período de fechamento do cadastro e não sendo possível o recebimento de pedidos de alistamento, no período de 5.5.2016 até o resultado final das eleições, aí considerado eventual segundo turno, e a retomada do atendimento nas unidades da Justiça Eleitoral, deverá ser fornecida ao interessado certidão circunstanciada informando o impedimento previsto no art. 91 da Lei n° 9.504, de 1997.

DA REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO CANCELADA AINDA *SUB JUDICE*

Art. 5° Os recursos interpostos contra o cancelamento de inscrição, inclusive os determinados em revisão de eleitorado, ainda pendentes de julgamento pelo tribunal regional eleitoral, deverão ser decididos com absoluta prioridade, sob pena de inviabilizar a regularização da inscrição no cadastro eleitoral em tempo hábil para o exercício do voto.

Parágrafo único. Para a regularização da situação dos eleitores que tiveram suas inscrições canceladas e os respectivos recursos providos, os tribunais regionais eleitorais deverão comunicar os casos à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, até 13.6.2016, para que seja providenciada, em caráter excepcional, a exclusão do código de ASE de cancelamento, de maneira a permitir que as inscrições figurem em folha de votação.

DA REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÕES E DE COMANDO IRREGULAR DE CÓDIGOS DE ASE

Art. 6° Somente serão passíveis de regularização os pedidos de reversão de transferência ou revisão recebidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral até o dia 13.6.2016.

§ 1° Não serão objeto de reversão as operações relativas a inscrições que, após o deferimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), incidam em causa de cancelamento, nos termos do art. 71 do Código Eleitoral.

§ 2° Os pedidos deverão estar instruídos com a documentação necessária para o cabal esclarecimento do ocorrido e para a reconstituição dos dados da inscrição anteriores à operação que

se pretenda reverter, obtidos, inclusive, na zona eleitoral de origem, sem o que não poderão ser atendidos, conforme orientações previamente estabelecidas pela Corregedoria-Geral, ressalvada a expressa indicação da indisponibilidade de documentos, quando ultrapassados os prazos regulamentares de sua conservação.

§ 3° As corregedorias regionais deverão orientar as zonas eleitorais a promoverem a notificação dos eleitores que tiveram suas transferências revertidas, comunicando a possibilidade de exercício do voto em seu domicílio de origem ou, do contrário, a necessidade da justificação da ausência, em conformidade com a regulamentação pertinente.

§ 4° Providência idêntica à descrita no § 3° deste artigo será adotada na hipótese de reversão de operações realizadas para pessoa diversa da titular da inscrição revertida, presente a possibilidade de pedido de alistamento (RAE – operação 1), desde que formalizado até 4.5.2016, ficando inviabilizado o requerimento, com vistas à participação no pleito de 2016, quando ultrapassado esse prazo.

Art. 7° O restabelecimento de inscrição cancelada de forma equivocada pelos códigos de ASE 019, 450 e 469 deverá ser promovido mediante comando de código de ASE 361, cuja transmissão ao Tribunal Superior Eleitoral deverá ser providenciada pelas zonas eleitorais e pelos tribunais regionais eleitorais, impreterivelmente, até o dia 2.6.2016.

Art. 8° A regularização da situação de inscrição suspensa de forma equivocada pelos códigos de ASE 043 e 337 será providenciada pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, desde que a solicitação, devidamente instruída, seja recebida no Tribunal Superior Eleitoral até 13.6.2016.

Art. 9° A regularização de outros códigos de ASE ficará sujeita à observância das regras e dos prazos definidos no art. 8° desta resolução.

DO EXAME E DECISÃO DE COINCIDÊNCIAS

Art. 10. As inscrições agrupadas em duplicidade ou pluralidade deverão ter seu exame priorizado pelas zonas e corregedorias eleitorais, a fim de assegurar a digitação das respectivas decisões no sistema até 20.6.2016.

Parágrafo único. As coincidências identificadas por batimento realizado após o dia 11.5.2016 deverão ser examinadas e decididas impreterivelmente até a data limite fixada no *caput*, sob pena de atualização automática pelo sistema, afastada a aplicação da regra contida no art. 47 da Res.-TSE n° 21.538, de 2003.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O eleitor cujo requerimento de alistamento, transferência ou revisão, formalizado até 4.5.2016, não tenha sido processado pelo cartório eleitoral deverá ser convocado para preenchimento de novo formulário RAE, após a reabertura do cadastro, objetivando a regularização de sua situação, e não estará sujeito às sanções legais decorrentes do não cumprimento de suas obrigações eleitorais no último pleito.

Art. 12. Ultrapassado o prazo estabelecido no cronograma aprovado por esta resolução para o fechamento e o envio, pelas zonas eleitorais, de formulários RAE ao TSE, serão automaticamente processados pelo Sistema Elo aqueles ainda pendentes, sem prejuízo da apuração de responsabilidades pela falta, mediante envio das informações pertinentes pela Secretaria de Tecnologia da Informação/TSE à Corregedoria-Geral.

Art. 13. O cumprimento de determinações de juízos ou tribunais eleitorais que reformarem decisões anteriores referentes a Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) far-se-á com observância do disposto na parte final do art. 11 desta resolução sempre que a alteração for comunicada à Corregedoria-Geral:

I – após 3.6.2016, tratando-se de deferimento da operação;

II – após 13.6.2016, tratando-se de indeferimento da operação, com o cancelamento da inscrição originária.

Art. 14. As corregedorias regionais eleitorais deverão expedir orientação às zonas eleitorais quanto à rigorosa observância das previsões e dos prazos fixados por esta resolução, sem prejuízo dos provimentos regulamentares aprovados pela Corregedoria-Geral e daqueles que subsidiariamente baixarem.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente – Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, relatora – Ministro GILMAR MENDES – Ministra ROSA WEBER – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO.

_____

Publicada no *DJE* de 22.12.2015 e republicada no *DJE* de 24.12.2015.

ANEXO

CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL ELEIÇÕES 2016

Data	Evento	Responsável
	FEVEREIRO	
1°	Liberação do módulo de convocação de mesários para as zonas eleitorais, exceto edital de nomeação.	SECAD/TSE
27	Manutenção preventiva da infraestrutura do Cadastro de Eleitores – indisponibilidade do Sistema Elo e outros sistemas associados ao Cadastro de Eleitores em ambientes de Produção e Treinamento.	COINF/TSE
28		
	ABRIL	
6	Último dia para criação, no cadastro eleitoral, de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes.	Zonas Eleitorais TRE
29	Último dia para utilização do serviço de pré-atendimento, via Internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão (Título Net).	SECAD/TSE
	MAIO	
4	Último dia para o eleitor solicitar operações de alistamento, transferência e revisão (Lei n° 9.504, de 1997, art. 91).	Zonas Eleitorais
5	Suspensão do alistamento eleitoral, inclusive para requerimentos solicitados pelo Titulo Net (150 dias antes do 1° turno).	SECAD/TSE
13	Último dia para a Zona Eleitoral do Exterior receber da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores os formulários RAE preenchidos com os dados dos eleitores cadastrados no exterior.	MRE ZE do Exterior
20	Último dia para os tribunais regionais eleitorais oficiarem ao Tribunal Superior Eleitoral informando a relação dos municípios que terão eleições com identificação biométrica híbrida. (Calendário Eleitoral)	TRE
28	Manutenção preventiva da infraestrutura do cadastro – indisponibilidade do Sistema Elo e outros sistemas associados ao Cadastro de Eleitores em ambientes de Produção e Treinamento.	COINF/TSE
29		
	JUNHO	
2	Último dia para comando de ASE e fechamento e envio ao TSE dos lotes de ASE off line e RAE e dos arquivos de biometria, inclusive dos formulários RAE diligenciados.	Zonas Eleitorais
3	Último dia para recebimento na CGE de pedidos de alteração de situação de RAE não processado.	

5	Data a partir da qual a Justiça Eleitoral deve tornar disponível aos partidos políticos a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º). (Calendário Eleitoral)	SECAD/TSE
6	Último dia para o TSE processar RAE/ASE.	SEPD/TSE
	Último dia para alteração de situação de RAE não processado.	
7	Atualização automática do *status* dos formulários RAE pendentes, com comunicação à CGE.	SECAD/TSE
10	Último dia para comando de ASE e envio ao TSE dos lotes de RAE de eleitores cadastrados no exterior.	ZE do Exterior TRE/DF
13	Último dia para o TSE processar os lotes de RAE com eleitores do exterior.	SEPD/TSE
	Último dia para recebimento na CGE de pedidos de regularização de histórico de inscrições ou de reversão de operações equivocadas.	CRE
	Início do prazo para cadastramento de Mesa Receptora de Justificativa.	Zonas Eleitorais TRE
16	Último dia para envio ao TSE dos lotes de RAE corrigidos no banco de erros.	Zonas Eleitorais
17	Último dia para o TSE atualizar o cadastro com as correções de banco de erros.	SEPD/TSE
20	Último dia para as corregedorias e/ou zonas eleitorais digitarem as decisões de coincidências.	Zonas Eleitorais CRE CGE
21	Último dia para o TSE atualizar o cadastro com as decisões de coincidências.	SEPD/TSE
22	Último dia para cadastramento e, quando for o caso, autorização de ocorrências DE-PARA dos tipos 1 a 5.	Zonas Eleitorais TRE
23	Último dia para o TSE processar as ocorrências DE- PARA dos tipos 1 a 5.	SEPD/TSE
24	Último dia para as corregedorias promoverem alterações diretamente no histórico das inscrições e para a CGE realizar alterações no cadastro.	CRE CGE
27	Último dia para cadastramento e, quando for o caso, autorização de ocorrências DE-PARA do tipo 6.	TRE Zonas Eleitorais
28	Último dia para o TSE processar as ocorrências DE-PARA do tipo 6.	SEPD/TSE
	ENCERRAMENTO DO PROCESSAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL.	SEPD/TSE SECAD/TSE
29	Início da auditoria das bases de dados do cadastro eleitoral.	SECAD/TSE CGE
	Data a partir da qual será possível emitir o edital de nomeação de mesários.	Zonas Eleitorais SECAD/TSE

JULHO		
7	Último dia para conclusão da auditoria das bases de dados do cadastro eleitoral e para o início da geração dos arquivos para folha de votação.	SECAD/TSE CGE SEPD/TSE
	Início do prazo para ZE e TRE cadastrarem alocação temporária de seções.	TRE Zonas Eleitorais
8	Início do prazo para requerimento de habilitação para voto nas seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes criadas até 6.4.2016.	Zonas Eleitorais
17	Último dia para disponibilização dos arquivos de eleitores para folha de votação e para Urna Eletrônica, inclusive arquivo de zonas e municípios.	SECAD/TSE
18	Início da agregação de seções.	Zonas Eleitorais TRE
	Início da identificação das seções que disponibilizam áudio para todos os eleitores da urna.	
	Início da produção dos Cadernos de Folhas de Votação.	SEPD/TSE Empresa contratada
29	Último dia para requerimento de habilitação para voto nas seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes criadas até 6.4.2016.	Zonas Eleitorais
AGOSTO		
3	Último dia para a agregação de seções pelas zonas eleitorais.	Zonas Eleitorais
	Último dia para identificação das seções com áudio.	
	Último dia para cadastramento de mesas receptoras de justificativas.	
	Último dia para o eleitor que estiver fora do seu domicílio requerer a segunda via do título eleitoral ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou naquela em que a requereu.	
22	Último dia para a agregação de seções pelos tribunais regionais eleitorais.	TRE
	Último dia para identificação das seções com áudio pelos tribunais regionais eleitorais.	
	Último dia para cadastramento de mesas receptoras de justificativas pelos TREs.	
28	Último dia para disponibilização dos arquivos de eleitores impedidos (voto em seções especiais de estabelecimentos prisionais e de unidades de internação de adolescentes, suspensos ou cancelados), seções (inclusive especiais) e mesas receptoras de justificativas.	SECAD/TSE

29	Início da carga do banco de totalização dos estados com as seções eleitorais, após o fechamento do cadastro.	SEBD/TSE SEPEL 1/TSE SEPD/TSE
	Início da produção dos cadernos de folhas de votação dos locais de votação em estabelecimentos prisionais e de internação de adolescentes.	SEPD/TSE Empresa contratada
SETEMBRO		
12	Último dia para os TREs receberem os cadernos de folhas de votação.	TRE SEPD/TSE
22	Último dia para o eleitor solicitar segunda via ao juízo eleitoral de sua inscrição.	Zonas Eleitorais
27	Último dia para os TREs solicitarem ao TSE a reimpressão dos cadernos de folha de votação nos casos de falha na impressão e/ou falta de cadernos.	TRE SEPD/TSE Empresa contratada
OUTUBRO		
1	Último dia para as zonas e TREs cadastrarem a alocação temporária de seções eleitorais.	TRE Zonas Eleitorais
2	Início do processamento dos arquivos de justificativas e faltas (JUFA) gerados pela UE no 1° turno.	SECAD/TSE SEPD/TSE
3	Início da suspensão da emissão de certidão de quitação pela Internet e pelo Sistema Elo.	SECAD/TSE
	Importação automática das MRJ do 1° para o 2° turno.	SECAD/TSE
4	Início do cadastramento de mesas receptoras de justificativas e alocação temporária de seções para o 2° turno.	TRE Zonas Eleitorais
5	Último dia para os cartórios e TREs enviarem ao TSE os arquivos de justificativas e faltas (JUFA) do 1° turno de MRV e MRJ.	Zonas Eleitorais TRE
	Fim do prazo para os TREs solicitarem, para o 2° turno, a reimpressão de cadernos de votação danificados ou extraviados durante a votação no 1° turno.	TRE SEPD/TSE Empresa contratada
13	Fim do processamento dos arquivos de justificativas e faltas (JUFA) gerados pela UE no 1° turno.	SECAD/TSE
14	Último dia para criação/exclusão de mesas receptoras de justificativas para o 2° turno.	Zonas Eleitorais TRE
17	Último dia para disponibilização dos arquivos de MRJ para o 2° turno.	SECAD/TSE
	Último dia para a empresa contratada entregar nos TREs a reimpressão, solicitada pelo TSE, dos cadernos de votação danificados ou extraviados durante a votação no 1° turno.	TRE SEPD/TSE Empresa contratada
30	Início do processamento dos arquivos de justificativas e faltas (JUFA) gerados pela UE no 2° turno, de MRV e MRJ.	SECAD/TSE SEPD/TSE

31	Reinício da digitação de ASE *on-line*.	Zonas Eleitorais
	Início do processamento de lotes de RAE de 2ª via e de ASE *off-line*.	SECAD/TSE SEPD/TSE
NOVEMBRO		
3	Data limite para envio ao TSE, pelos cartórios e TREs, dos arquivos de justificativas e faltas (JUFA) relativos ao 2° turno das eleições, de MRV e MRJ.	Zonas Eleitorais TRE
4	Data limite para reinício do processamento do cadastro eleitoral.	SECAD/TSE SEPD/TSE
	Data limite para fechamento de lotes de ASE *off-line* e de fechamento e envio de lotes de RAE de 2ª via.	Zonas Eleitorais
	Data limite para digitação de códigos de ASE que reflitam na quitação eleitoral e geração de ASE pós-eleição.	Zonas Eleitorais
	Atualização, no cadastro eleitoral, da irregularidade na prestação de contas de quem concorreu somente no primeiro turno.	SECAD/TSE
6	Fim do prazo para processamento dos arquivos de justificativas e faltas (JUFA) relativos ao 2° turno e dos códigos de ASE que reflitam na quitação eleitoral.	SECAD/TSE SEPD/TSE
7	Reabertura do cadastro eleitoral e reinício da emissão da certidão de quitação eleitoral.	SECAD/TSE
	Retomada do atendimento aos eleitores nas unidades da Justiça Eleitoral.	Zonas Eleitorais
	Reativação do serviço de pré-atendimento via Internet, para requerimento de alistamento, transferência e revisão (Título Net).	SECAD/TSE
22	Atualização, no cadastro eleitoral, da irregularidade na prestação de contas relativa aos candidatos que concorreram ao 2° turno.	SECAD/TSE
30	Último dia para encaminhamento dos formulários RAE relativos a requerimentos de operações formalizados até 22.9.2016.	Zonas Eleitorais
DEZEMBRO		
1	Último dia para o Juízo Eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa, nos locais onde não houve segundo turno, assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e à digitação dos dados, quando necessário. (Calendário Eleitoral)	Zonas Eleitorais SECAD/TSE
2	Bloqueio de lançamento de ASE 167 para eleitores que não votaram no 1° turno enviado por zona diversa.	SECAD/TSE
10 **11**	Manutenção preventiva da infraestrutura do cadastro – a indisponibilidade do Sistema Elo e outros sistemas associados ao Cadastro de Eleitores em ambientes de Produção e Treinamento.	COINF/TSE

29	Último dia para o Juízo Eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa, nos locais onde houve segundo turno, assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e à digitação dos dados, quando necessário. (Calendário Eleitoral)	Zonas Eleitorais SECAD/TSE
30	Bloqueio de lançamento de ASE 167 para eleitores que não votaram no 2° turno enviado por zona diversa.	SECAD/TSE

Portaria-TSE n° 222, 12 de maio de 2015

Reajusta os valores concedidos para alimentação de mesários e colaboradores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Procedimento Administrativo n° 8.491/2015 e o planejamento dos gastos com alimentação dos colaboradores a serem convocados para as eleições gerais,

RESOLVE:

Art. 1° O valor máximo para pagamento de alimentação destinada aos colaboradores convocados para as eleições de 2016 é de R$ 30,00 (trinta reais).

§ 1° Cabe ao Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com as particularidades locais, definir, motivadamente, os beneficiários do pagamento previsto no *caput* deste artigo, observado o valor teto fixado no *caput* deste artigo e a sua disponibilidade orçamentária.

§ 2° É vedada a concessão do valor de que trata o *caput* deste artigo aos magistrados e promotores da Justiça Eleitoral, e aos servidores em efetivo exercício no tribunal eleitoral.

§ 3° É facultado aos tribunais regionais eleitorais o fornecimento de alimentação por meio diverso de pecúnia, observado o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 4° A atualização dos valores será realizada a cada dois anos, até 15 de maio, a contar da vigência desta portaria, podendo ser reajustado até o percentual acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado desde a data de fixação do último valor.

Art. 2° Fica revogada a Portaria n° 494, de 10 de outubro de 2013.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

_____

Publicada no *DOU* de 13.5.2015.

Provimento-CGE n° 8, de 15 de abril de 2016

Define a forma de acesso aos dados de devedores de multas eleitorais de que trata o art. 11, § 9°, da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, para as eleições municipais de 2016.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2°, V, da Res.-TSE n° 7.651, de 24 de agosto de 1965, e considerando o disposto na Res.-TSE n° 23.272, de 1° de junho de 2010, resolve:

Art. 1° Nas eleições municipais de 2016, será adotada a sistemática prevista na Res.-TSE n° 23.272, de 1° de junho de 2010, para divulgação da relação de devedores de que trata o art. 11, § 9°, da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2° As relações de devedores serão organizadas conforme a abrangência da circunscrição do órgão de direção partidária, ficando o acesso restrito aos dados do respectivo município para os representantes de diretórios municipais, aos de toda a unidade da Federação para os cadastrados com escopo regional, e aos de todo o país para aqueles cujo credenciamento tenha sido efetuado com escopo nacional.

Art. 3° Os interessados cadastrados poderão acessar a relação de devedores na modalidade completa, contendo todos os devedores do nível acessado, ou na modalidade restrita, contendo apenas os inadimplentes filiados a partidos políticos.

Art. 4° Até o dia 24 de junho do ano em curso, a relação será atualizada semanalmente com as alterações promovidas no cadastro eleitoral.

Art. 5° Comporão a relação de que cuida este ato normativo todos os eleitores:

I – com débitos decorrentes de ausência às urnas, com ou sem registro, no cadastro, de código de ASE 094;

II – com registro ativo de códigos de ASE 264 (multa eleitoral) e, quando relativo a membro de mesa receptora, 442 (ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono de função).

Art. 6° Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Comunique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de abril de 2016.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

_____

Publicado no *DJE* de 19.4.2016.

Comunicado-BCB n° 29.108, de 16 de fevereiro de 2016

Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.

Considerando o disposto na Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995, na Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE n° 1.019, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e no Ofício TSE n° 277 GAB-SPR, de 1° de fevereiro de 2016, desse Tribunal, comunico:

1. Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem proceder à abertura de contas de depósitos à vista quando solicitada por partidos políticos e candidatos, observadas as orientações deste Comunicado.

2. As contas de depósitos mencionadas no parágrafo 1 não podem ser abertas por meio de correspondentes no País.

3. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar, a qualquer tempo, por solicitação de partidos políticos, em qualquer esfera de direção, a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I – Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (art. 6°, I, da Resolução-TSE n° 23.464, de 21 de dezembro de 2015);

II – doações privadas destinadas às campanhas eleitorais (art. 6°, II, da Resolução-TSE n° 23.464, de 2015);

III – outros recursos destinados à manutenção ordinária do partido (art. 6°, III, da Resolução-TSE n° 23.464, de 2015); e

IV – recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 6°, IV, da Resolução-TSE n° 23.464, de 2015).

4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos poderão solicitar a abertura de contas de depósito à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes:

I – Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, para aplicação em campanha eleitoral; e

II – doações privadas recebidas, para aplicação em campanha eleitoral.

5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos.

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósito à vista nos seguintes prazos:

I – em até três dias úteis, para a conta destinada às campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1°, I, da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II – em até cinco dias úteis, para as demais contas.

7. Na cobrança de tarifas pela prestação de serviços referentes às contas de depósito à vista de que trata o parágrafo 1, as instituições financeiras devem observar as disposições da Resolução n° 3.919, de 25 de novembro de 2010.

8. No caso das contas de depósitos à vista a que se refere o parágrafo 4, é vedada a exigência de depósito mínimo e a cobrança de tarifas para confecção de cadastro e de manutenção da conta, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

9. Para a abertura das contas de depósito à vista de partidos políticos devem ser apresentados os seguintes documentos e informações:

I – Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC), que deverá ser validado pela instituição financeira no sítio do TSE, na internet;

II – comprovante de inscrição do interessado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – Certidão de Composição Partidária, disponível no sítio do TSE, na internet;

IV – endereço atualizado de funcionamento da sede do partido político; e

V – nome dos responsáveis pela movimentação da conta de depósitos à vista e endereço atualizado do órgão partidário e dos seus dirigentes.

10. As contas de depósito à vista dos partidos políticos possuem caráter permanente e só poderão ser encerradas por requerimento do partido ou de ofício pela instituição financeira, neste último caso, desde que observados os seguintes requisitos:

I – ausência de saldo na conta por doze meses consecutivos; e

II – envio de notificação ao partido cientificando-o quanto ao encerramento da conta de depósito à vista por desinteresse comercial, após vencido o prazo do item anterior.

11. Para a abertura das contas de depósito à vista de candidatos devem ser apresentados os seguintes documentos e informações:

I – RAC, que deverá ser validado pela instituição financeira no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na internet;

II – comprovante de inscrição do interessado no CNPJ; e

III – nome dos responsáveis pela movimentação da conta de depósitos à vista com endereço atualizado.

12. As instituições referidas no parágrafo 1 devem observar, em relação às contas de depósito à vista de partidos políticos e candidatos, independentemente da sua natureza e finalidade:

I – a proibição do fornecimento de folhas de cheques a candidato ou representantes que figurarem no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da Resolução n° 2.025, de 24 de novembro de 1993;

II – a qualificação e a identificação dos candidatos e dos representantes autorizados a movimentar a conta de depósito à vista, conforme o disposto no art. 1° da Resolução n° 2.025, de 1993;

III – a disciplina estabelecida pelas instituições financeiras para o uso do cheque, conforme o disposto na Resolução n° 3.972, de 28 de abril de 2011;

IV – os procedimentos de prevenção à prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores de que trata a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, especialmente quanto à exigência de identificação da origem e do destino de recursos, conforme estabelecido nas Circulares ns. 3.461, de 24 de julho de 2009, e 3.290, de 5 de setembro de 2005;

V – as regras de devolução de cheques, conforme regulamentação em vigor, em especial a utilização do motivo de devolução 13 no caso de cheques apresentados após o encerramento da conta; e

VI – a identificação da conta de depósito à vista de acordo com o nome fiscal vinculado à inscrição no CNPJ.

13. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem assegurar que as operações de depósitos e de transferência de recursos realizadas por meio das contas de depósito à vista, de qualquer natureza e finalidade, de partidos políticos e de candidatos, sejam identificadas na forma mencionada no inciso IV do parágrafo 12 deste Comunicado.

14. As instituições referidas no parágrafo 1 que mantiverem contas de depósitos à vista de qualquer natureza de partido político ou candidato devem fornecer mensalmente os extratos eletrônicos dessas contas ao TSE, até o último dia útil do mês seguinte ao que se referem, observado o seguinte:

I – os extratos eletrônicos devem conter identificação e registro de depósitos, de liquidação de cheques depositados em outras instituições financeiras e de emissão de instrumentos de transferência de recursos, conforme o estabelecido na Circular n° 3.290, de 2005, e de acordo com o leiaute definido na Carta Circular n° 3.454, de 14 de junho de 2010;

II – os envios mensais dos extratos eletrônicos não são acumulativos; e

III – a lista contendo a identificação do número de CNPJ de partidos políticos e de candidatos para o envio dos extratos eletrônicos, bem como as orientações técnicas para o envio dos extratos eletrônicos, será publicada pelo TSE em seu sítio na internet.

15. As disposições estabelecidas neste Comunicado aplicam-se, no que couber, às eleições suplementares, aos plebiscitos e aos referendos.

Sílvia Marques de Brito e Silva

Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro

_____

Publicada no *DOU* de 14.12.2015.

Instrução Normativa RFB nº 872, de 26 de agosto de 2008

Dispõe sobre a declaração e o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades ou fundos, decorrentes da contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais.

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL , no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007 , e tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e na Instrução Normativa Conjunta SRF/TSE nº 609, de 10 de janeiro de 2006 , resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a declaração e o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades ou fundos, decorrentes da contratação, por comitê financeiro de partido político e por candidato a cargo eletivo, de pessoal para prestação de serviços em campanha eleitoral.

Art. 2º É segurado contribuinte individual, nos termos das alíneas "g" e "h" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a pessoa física contratada, respectivamente, por comitê financeiro de partido político ou por candidato a cargo eletivo, para prestação de serviços em campanha eleitoral.

Art. 3º Os comitês financeiros de partidos políticos se equiparam à empresa em relação aos segurados contratados para prestar serviços em campanha eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 4º A equiparação de que trata o art. 3º não se aplica ao candidato a cargo eletivo que contrate segurados para prestar serviços em campanha eleitoral.

Art. 5º O comitê financeiro de partido político tem a obrigação de:

I - arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; e

II - recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo, utilizando-se de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Parágrafo único. Além das obrigações previstas nos incisos I e II do *caput* , o comitê financeiro de partido político deve arrecadar, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição, e recolher a contribuição ao Serviço Social do Transporte (SEST) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), devida pelo segurado contribuinte individual transportador autônomo de veículo rodoviário que lhe presta serviços em campanha eleitoral.

Art. 6º A ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias e de contribuições devidas a outras entidades ou fundos, bem como as demais informações pertinentes, deverão ser declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) mediante Guia de Recolhimento do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Art. 7º O disposto nos arts. 3º, 5º e 6º se aplica aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do ano em que as inscrições no CNPJ forem feitas.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa MPS/SRP nº 16, de 12 de setembro de 2006.

LINA MARIA VIEIRA

_____

Publicado no *DOU* de 28.8.2008.

Instrução Normativa Conjunta-RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010

Dispõe sobre atos, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes.

O Secretário da Receita Federal do Brasil e o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º Estão obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma estabelecida por esta Instrução Normativa, as seguintes pessoas físicas e entidades:

I – candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes;

II – comitês financeiros dos partidos políticos.

§ 1º A inscrição de que trata este artigo destina-se à abertura de contas bancárias e ao controle de documentos relativos à captação, movimentação de fundos e gastos de campanha eleitoral.

§ 2º O código referente à natureza jurídica, informado na inscrição cadastral, será:

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da IN Conjunta-TSE/RFB nº 1.480/2014.

I – para os comitês financeiros dos partidos políticos: 328-0 - Comitê Financeiro de Partido Político; e

- Inciso com redação dada pelo art. 1º da IN Conjunta-TSE/RFB nº 1.480/2014.

II – para os candidatos a cargos eletivos: 409-0 – Candidato a Cargo Político Eletivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a ser atribuído na inscrição será 9492-8/00 – Atividades de Organizações Políticas.

§ 4º Para a finalidade prevista no § 1º, os diretórios partidários deverão utilizar sua inscrição no CNPJ já existente, nos termos do *inciso I do § 4º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010.*

- ✓ IN-RFB nº 1.005/2010, revogada pela IN-RFB nº 1.183/2011, revogada pela IN-RFB nº 1.470/2014, que "Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)" (*DOU* de 3.6.2014).

Art. 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (STI/TSE) encaminhará, em cada eleição, observados o cronograma e os procedimentos estabelecidos pelo TSE, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relação das pessoas e entidades mencionadas nos incisos I e II do *caput art. 1º*, por meio eletrônico, de acordo com modelo a ser fornecido pela RFB, dispensada qualquer outra exigência para efetivação das inscrições no CNPJ.

- ✓ Depreende-se do contexto que o vocábulo "do" foi omitido, por engano, da expressão "*caput* art. 1º".

§ 1º Para fins de inscrição, a RFB considerará:

I – no caso de candidato a cargo eletivo, inclusive vices e suplentes, o respectivo número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) e do título de eleitor, e o cargo eletivo ao qual concorre;

II – no caso de comitê financeiro de partido político, o município, o partido, o tipo de comitê financeiro constituído e o número de inscrição do seu presidente no CPF.

§ 2º No caso de eleição ordinária, a denominação a ser utilizada como nome empresarial, para fins de inscrição no CNPJ, deverá conter:

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da INC-RFB/TSE nº 1.179/2011.

I – para os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, a expressão "ELEIÇÃO – (ano da eleição) – (nome do candidato) – (cargo eletivo)";

II – para o comitê financeiro de partido político, a expressão "ELEIÇÃO – (ano da eleição) – Comitê Financeiro – (Município, no caso de pleitos municipais) – (UF, no caso de pleitos municipais ou estaduais) – (cargo eletivo ou a expressão ÚNICO, seguida da sigla do Partido)".

§ 3º No caso de eleição suplementar, a denominação a ser utilizada como nome empresarial, para fins de inscrição no CNPJ, deverá conter:

I – para os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, a expressão "ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - (nome do candidato) - (cargo eletivo)";

II – para o comitê financeiro de partido político, a expressão "ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – Comitê Financeiro – (Município, no caso de pleitos municipais) – (UF, no caso de pleitos municipais ou estaduais) – (cargo eletivo ou a expressão ÚNICO, seguida da sigla do Partido)".

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da INC-RFB/TSE nº 1.179/2011.

§ 4º O endereço de candidatos e comitês financeiros, para fins de inscrição no CNPJ, será o constante na base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, assim definido:

I – o endereço de funcionamento da sede nacional do partido em Brasília para os cargos eletivos de Presidente da República e Vice-Presidente da República;

II – o endereço do Cadastro Eleitoral para os demais cargos eletivos, inclusive os cargos de Vice-Governador e Suplente de Senador;

III – o endereço de funcionamento do comitê financeiro de campanha declarado no ato do seu registro junto à Justiça Eleitoral.

- Parágrafo 4º incluído pelo art. 1º da INC-RFB/TSE nº 1.179/2011.

Art. 3º A RFB, após recepção dos dados fornecidos de acordo com o art. 2º, efetuará de ofício as inscrições no CNPJ no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da recepção dos dados.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração de candidatura, a RFB, mediante solicitação do TSE, tornará disponível, na forma desta Instrução Normativa, novo número de inscrição no CNPJ, procedendo ao imediato cancelamento da inscrição anterior.

Art. 4º Os números de inscrição no CNPJ serão divulgados nas páginas da RFB e do TSE, na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> e <*http://www.tse.gov.br*>, respectivamente, até 31 de dezembro do ano em que foram feitas, ou em data posterior, a critério de cada instituição.

✓ Novo endereço eletrônico: http://www.tse.jus.br.

Art. 5º Os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, e os comitês financeiros dos partidos políticos, de posse do número de inscrição no CNPJ, obtido mediante consulta aos endereços referidos no art. 4º, deverão providenciar abertura de contas bancárias destinadas à arrecadação de fundos para financiamento da campanha eleitoral.

Parágrafo único. Os diretórios partidários que optarem pela arrecadação de recursos e aplicação nas campanhas eleitorais, devem providenciar a abertura da conta bancária com sua respectiva inscrição no CNPJ já existente.

Art. 6º Até a antevéspera da data das eleições, a RFB encaminhará, por meio eletrônico, ao TSE, em conformidade com modelo aprovado pelo Tribunal, listas contendo:

I – nome do candidato ou comitê financeiro;

II – número do título de eleitor e de inscrição no CPF do candidato ou do presidente do comitê financeiro, conforme o caso;

III – número de inscrição no CNPJ;

IV – data da inscrição.

Art. 7º As inscrições realizadas na forma desta Instrução Normativa serão canceladas de ofício:

I – no caso de eleição ordinária, no dia 31 de dezembro do ano em que foram feitas;

II – no caso de eleição suplementar, no último dia do 6º (sexto) mês subsequente à inscrição.

- Art. 7º, com redação dada pelo art. 1º da INC-RFB/TSE nº 1.179/2011.

Art. 8º As inscrições e os cancelamentos de ofício de que trata esta Instrução Normativa serão efetuados automaticamente pela RFB.

Parágrafo único. As alterações de ofício serão efetuadas pela unidade da RFB de jurisdição do candidato a cargo eletivo, inclusive vices e suplentes, ou do comitê financeiro, mantida a jurisdição do domicílio fiscal para os demais fins.

Art. 9º As regras contidas nesta Instrução Normativa serão também aplicadas às eleições suplementares, ocasião em que serão atribuídas novas inscrições no CNPJ.

- Res.-TSE nº 23.280/2010: "Estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares."

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Instrução Normativa RFB/TSE nº 838 de 18 de abril de 2008.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO Secretário da Receita Federal do Brasil

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

_____

Publicada no *DJE* de 15.3.2010 e no *DOU* de 24.3.2010.

Portaria Conjunta-RFB/TSE nº 74, de 10 de janeiro de 2006

Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências.

- Lei nº 11.457/2007, art. 1º: altera a denominação da Secretaria da Receita Federal (SRF) para Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e o Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Secretaria da Receita Federal (SRF), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados para cada pleito eleitoral, informações relativas a prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, especificando:

I – as fontes de arrecadação, com a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos respectivos doadores;

II – os recursos recebidos, financeiros ou não, e utilizados na campanha eleitoral, com a indicação de datas e valores;

III – o nome do candidato ou comitê financeiro beneficiário da doação, com indicação do número de inscrição no CNPJ e da conta bancária utilizada;

IV – o nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica e respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, os valores recebidos, a data e, quando for o caso, o número do documento fiscal, relativos à prestação de serviços e fornecimento de mercadorias na campanha eleitoral.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica à prestação anual de contas dos partidos políticos.

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas em meio eletrônico, observado modelo aprovado em ato conjunto da Secretaria de Informática do TSE e da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação da SRF.

Art. 2º Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos.

§ 1º A denúncia deverá ser formalizada por escrito, contendo:

I – identificação do denunciante, com a indicação do nome, endereço, número do título de eleitor e de inscrição no CPF;

II – identificação do denunciado, com a indicação, no mínimo, do nome ou do nome empresarial, do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, e do respectivo domicílio fiscal, ou de elementos que permitam levar a essa identificação;

III – descrição detalhada dos fatos apontados como irregulares, com a indicação de datas e valores envolvidos, acompanhados dos documentos comprobatórios.

§ 2º A denúncia deverá ser encaminhada à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) da SRF, para o endereço Esplanada dos Ministérios – Anexo do Ministério da Fazenda – 2º andar – ala A, sala 201 – Brasília/DF – CEP 70048-900, por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), mediante Aviso de Recebimento (AR).

§ 3º A denúncia será submetida a uma análise prévia, no âmbito da SRF, sendo classificada como:

I – inepta, quando não observar a exigência contida no § 1º do art. 2º ou for encaminhada de forma distinta da prevista no § 2º do mesmo artigo;

II – improcedente, quando os elementos analisados não indicarem indícios de irregularidades tributárias;

III – procedente, quando os elementos analisados indicarem indícios de irregularidades tributárias.

§ 4º As denúncias classificadas no inciso I ou II serão arquivadas.

§ 5º As denúncias classificadas no inciso III serão encaminhadas à unidade da SRF da jurisdição do domicílio fiscal do denunciado, com vistas à inclusão na programação da fiscalização.

§ 6º Por força do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a SRF não divulgará as denúncias recebidas.

Art. 3º A SRF procederá à análise, com vistas à verificação de eventual cometimento de ilícitos tributários, das:

I – prestações de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, bem como dos partidos políticos;

II – denúncias recebidas, na forma do art. 2º.

§ 1º Além dos elementos contidos nas prestações de contas e nas denúncias, o procedimento de análise levará em consideração as informações disponíveis nos sistemas informatizados da SRF.

§ 2º Nas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e nas declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica serão estabelecidos campos específicos para identificar doações a candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, bem como gastos realizados por eleitores na forma do art. 27 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, sem prejuízo da instituição pela SRF, no âmbito de sua competência, de declarações específicas dos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviço para campanhas eleitorais.

§ 3º A omissão de informações nas declarações a que se refere o § 2º sujeitará o contribuinte às sanções previstas na legislação fiscal aplicável.

§ 4º As informações obtidas em virtude do disposto no § 2º serão confrontadas com as contidas nas prestações de contas de candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

§ 5º O disposto nesta portaria não elide a instauração de procedimentos fiscais decorrentes da programação de trabalho da SRF ou da requisição de autoridade competente.

Art. 4º Com base nas análises realizadas, a SRF, sem prejuízo de outros procedimentos a serem adotados no âmbito de sua competência, informará ao TSE qualquer infração tributária detectada, especialmente no que se refere:

I – omissão de doações;

II – fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços por pessoa jurídica, cuja situação cadastral perante o CNPJ revele a condição de inapta, suspensa ou *baixada*, ou, ainda, de inexistente;

✓ Inciso II com redação alterada conforme retificação publicada no *DOU* de 4.5.2006, Seção I, pág. 7, substituindo-se a palavra "cancelada" por "baixada".

III – prestação de serviços por pessoa física com CPF inexistente ou cancelado;

IV – uso de documentos fiscais falsos ou fraudulentos;

V – qualquer fato que dê causa a suspensão de imunidade tributária de partido político, na forma do arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional;

VI – simulação de ato, inclusive por meio de interpostas pessoas.

Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente do Tribunal Superior Eleitoral – JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID, secretário da Receita Federal.

_____

Publicada no *DOU* de 12.1.2006.

Portaria-RFB n° 1.727, de 11 de dezembro de 2015

Dispõe sobre a incorporação e a doação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, durante o período eleitoral – Eleições 2016

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 73 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Portaria MF n° 282, de 9 de junho de 2011, e na legislação eleitoral, resolve:

Art. 1° Vedar, no exercício de 2016, a destinação de mercadorias apreendidas ou abandonadas para incorporação a órgãos da administração pública federal indireta, a órgãos da administração pública estadual e municipal, direta ou indireta, ou para doação a entidades sem fins lucrativos, exceto nas situações de calamidade pública e de estado de emergência.

Parágrafo único. As mercadorias destinadas antes do início do período de que trata este artigo deverão ser entregues aos órgãos ou entidades beneficiários até o dia 31 de dezembro de 2015.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

_____

Publicada no *DOU* de 14.12.2015.

Resolução do TCU nº 241, de 26 de janeiro de 2011

Estabelece procedimentos para envio da relação de responsáveis que tiveram as contas julgadas irregulares à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "*g*" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no art. 91 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e considerando os pareceres constantes do processo TC 021.507/2010-4, acerca do alcance do art. 1º, inciso I, alínea "*g*" da Lei Complementar nº 64, em vista da edição da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Nos anos em que ocorrerem eleições, o Tribunal encaminhará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, até o dia cinco do mês de julho, a relação dos responsáveis com contas julgadas irregulares, nos termos do disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, com trânsito em julgado nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

§ 1º A relação a que se refere o *caput*, após a referida data, deverá ser atualizada e publicada, diariamente, para consulta no Portal do TCU até a data da posse dos eleitos.

§ 2º Para os fins desta resolução, considera-se transitado em julgado o acórdão que não mais se sujeita aos recursos previstos nos arts. 32, incisos I e II, e 48 da Lei nº 8.443, de 1992, considerados os respectivos prazos legais.

§ 3º A Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) deverá organizar e manter permanentemente atualizado cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares.

Art 2º Constarão obrigatoriamente da relação de que trata o art. 1º, *caput*, os seguintes dados:

I – identificação do responsável, com nome e CPF;

II – deliberações atinentes à condenação, inclusive em grau de recurso, bem como o número do processo no TCU;

III – data em que a condenação transitou em julgado;

IV – informação sobre o vínculo existente entre o responsável e a administração pública quando da ocorrência das irregularidades que deram causa à condenação, bem como o órgão ou entidade correspondente.

Art. 3º As decisões judiciais em que haja determinação ao Tribunal no sentido de excluir da relação de que trata o art. 1º responsáveis ou deliberações deverão ser submetidas à Consultoria Jurídica do Tribunal antes do seu atendimento, que se pronunciará sobre as providências a serem adotadas com vistas ao cumprimento do *decisum* no exato limite da sua extensão.

Art. 4º As informações contidas na relação de que trata o *caput* do art. 1º, assim como o cadastro referido no parágrafo 3º do referido artigo, são de caráter público.

Art. 5º Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização desta Resolução e a dirimir os casos omissos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução nº 113, de 20 de maio de 1998.

BENJAMIN ZYMLER

Presidente do Tribunal

_____

Publicada no *DOU* de 2.1.2011.

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Estabelece normas para as eleições.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I – para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II – para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

- Ac.-TSE, de 28.5.2013, no REspe nº 31696: a parte final do § 2º do art. 77 da CF/88 é aplicável às eleições municipais de todas as cidades brasileiras, inclusive aquelas com menos de 200 mil eleitores.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da Convenção, *órgão de direção constituído na circunscrição*, de acordo com o respectivo estatuto.

- ✓ Ac.-TSE nos 21798/2004,17081/2000 e 13060/1996: a existência do órgão partidário não está condicionada à anotação no TRE.

- Ac.-TSE, de 2.6.2011, na Cta nº 75535: "o encaminhamento da listagem de partido, cujo estatuto fora registrado no TSE em menos de um ano das eleições, não supre a exigência legal do prazo mínimo de filiação de um ano, contado da constituição definitiva do partido."

- Ac.-STF, de 28.5.2014, na ADI nº 1817: constitucionalidade da exigência do prazo mínimo de um ano de existência para que partidos possam concorrer em eleições.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

DAS COLIGAÇÕES

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

- V. CF/88, art. 17, § 1º.

- Res.-TSE nº 23200, de 17.12.2009: com o fim da obrigatoriedade de verticalização partidária assegura-se aos partidos políticos autonomia para "adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária".

- V. Ac.-STF, de 22.3.2006, na ADI nº 3.685-8.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

- Ac.-TSE nºs 345/1998, 15529/1998, 22107/2004, 5052/2005 e 25015/2005: a coligação existe a partir do acordo de vontades dos partidos políticos e não da homologação pela Justiça Eleitoral.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

- Parágrafo 1º-A acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, *obrigatoriamente*, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

- Ac.-TSE, de 18.9.2014, no AgR-REspe nº 41676 e, de 3.4.2012, no REspe nº 326581: ausência de previsão legal de sanção pecuniária por descumprimento ao disposto neste parágrafo. Ac.-TSE, de 19.9.2002, no AgR-RP nº 446 e, de 13.9.2006, no AgR-Rp nº 1069: na hipótese de inobservância do que prescrevem este dispositivo e o correspondente do Código Eleitoral, deve o julgador advertir – à falta de norma sancionadora – o autor da conduta ilícita, sob pena de crime de desobediência.

✓ Ac.-TSE, de 22.8.2006, na Rp nº 1004: dispensa da identificação da coligação e dos partidos que a integram na propaganda eleitoral em inserções de 15 segundos no rádio.

- V. art. 242, *caput*, do CE/65.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I – na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

- Ac.-TSE, de 29.8.2013, no REspe nº 13404: a norma deste inciso não impõe a todos os partidos integrantes da coligação que apresentem candidatos ao pleito proporcional.

II – o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos Presidentes dos partidos coligados, por seus Delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III – os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por Delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- Ac.-TSE, de 20.9.2006, no REspe nº 26587: este dispositivo não confere capacidade postulatória a delegado de partido político.

a) três Delegados perante o Juízo Eleitoral;

b) quatro Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 18.12.2012, no AgR-REspe nº 8274: "A outorga de poderes realizada por todos os presidentes das agremiações que compõem a coligação é suficiente para legitimar a impugnação proposta pelos partidos coligados."

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

DAS CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no *Diário Oficial da União* até cento e oitenta dias antes das eleições.

- Ac.-TSE nº 19955/2002: as normas para escolha e substituição de candidatos e para formação de coligação não se confundem com as diretrizes estabelecidas pela convenção nacional sobre coligações –enquanto aquelas possuem, ao menos em tese, natureza permanente, as diretrizes variam de acordo com o cenário político formado para cada pleito.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- Ac.-TSE, de 11.9.2012, no AgR-REspe nº 8942: possibilidade de deferimento do Drap se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou fraude no caso concreto, excepcionando a necessidade de lavratura da ata de convenção.

- Ac.-TSE, de 1º.4.2014, no REspe nº 2204: a ocorrência de fraude na convenção de um ou mais partidos integrantes de coligação não acarreta, necessariamente, o indeferimento do registro da coligação, mas a exclusão dos partidos cujas convenções tenham sido consideradas inválidas.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

- Ac.-STF, de 24.4.2002, na ADI-MC nº 2.530: suspensa, até decisão final da ação, a eficácia deste § 1º.

§ 2º Para a realização das Convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- Ac.-TSE, de 16.6.2011, na Cta nº 76142: impossibilidade de se considerar, para fins de candidatura, o prazo em que o eleitor figurava apenas como fundador ou apoiador na criação da legenda.

- Res.-TSE nº 22088/2005: servidor da Justiça Eleitoral deve se exonerar do cargo público para cumprir o prazo legal de filiação partidária, ainda que afastado do órgão de origem e pretenda concorrer em estado diverso de seu domicílio profissional. Ac.-TSE, de 30.8.1990, no REspe nº 8963 e Res.-TSE nº 21787/2004: inexigência de prévia filiação partidária do militar da ativa, bastando o pedido de registro de candidatura após escolha em convenção partidária. Ac.-TSE, de 23.9.2004, no AgR-REspe nº 22941: necessidade de tempestiva filiação partidária de militar da reserva não remunerada.

- Ac.-TSE, de 15.9.2010, no AgR-REspe nº 254118: não atendimento desta condição de elegibilidade se a transferência de domicílio tiver sido concluída no cartório eleitoral após o prazo limite deste artigo, ainda que o pré-atendimento tenha se iniciado em momento anterior.

- Ac.-TSE, de 29.9.2010, no AgR-REspe nº 224358: ausência de previsão de candidaturas avulsas, desvinculadas de partido, no sistema eleitoral vigente, sendo possível concorrer aos cargos eletivos somente os filiados que tiverem sido escolhidos em convenção partidária.

- Ac.-TSE, de 3.4.2012, na Cta nº 3364: domicílio eleitoral de juízes e desembargadores.

- Ac.-TSE, de 23.4.2013, no AgR-REspe nº 8121: cabimento de recurso especial em matéria referente a domicílio eleitoral, em função de sua natureza administrativo-eleitoral poder ensejar reflexos em relação a candidaturas.

- Ac.-TSE, de 9.10.2012, no REspe nº 5389: "A condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, também se aplica aos militares."

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.
- LC nº 78/1993: "Disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal".
- CF/88, art. 29, IV e alíneas, com redação dada pela EC nº 58/2009: critérios para fixação do número de vereadores. Ac.-STF, de 24.3.2004, no RE nº 197.917: aplicação de critério aritmético rígido no cálculo do número de vereadores.

I – nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II – nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 1º (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015.)

§ 2º (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015.)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.
- V. Res.-TSE nº 23270/2010: utilização do sistema CANDex para gerar as mídias relativas aos pedidos de registro e aviso aos partidos e coligações quanto aos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.
- Ac.-TSE, de 8.9.2010, no REspe nº 64228: irrelevância do surgimento de fração, ainda que superior a 0,5% (meio por cento), em relação a quaisquer dos gêneros, se o partido político deixar de esgotar as possibilidades de indicação de candidatos.
- Ac.-TSE, de 6.11.2012, no REspe nº 2939: na impossibilidade de registro de candidaturas femininas no percentual mínimo de 30%, o partido ou a coligação deve reduzir o número de candidatos do sexo masculino para adequar-se os respectivos percentuais.
- Ac.-TSE, de 11.11.2014, no AgR-REspe nº 160892: "os percentuais de gênero devem ser observados no momento do registro de candidatura, em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos."

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

- Res.-TSE nºs 21608/2004, art. 21, § 4º; 22156/2006, art. 20, § 5º; 22717/2008, art. 22, § 4º; 23221/2010, art. 18, § 6º (instruções sobre registro de candidatos); e Ac.-TSE nº 22764/2004: na hipótese do § 3º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.

- V. nota ao parágrafo anterior sobre o Ac.-TSE, de 8.9.2010, no REspe nº 64228.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher *as vagas remanescentes* até trinta dias antes do pleito.

- Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- ✓ Ac.-TSE, de 2.4.2013, no AgR-REspe nº 20608: impossibilidade de preenchimento das vagas remanescentes por candidato que tenha pedido de registro indeferido, com decisão transitada em julgado, para a mesma eleição.

- V. nota ao § 3º deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 6.11.2012, no REspe nº 2939.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- Ac.-TSE, de 16.9.2014, no REspe nº 276524: "O requerimento de registro de candidatura (RRC) pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular."

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- Ac-TSE, de 23.9.2014, no REspe nº 234956: no teste de alfabetização, basta que se verifique a capacidade de leitura e de expressão do pensamento por escrito; Ac.-TSE nº 12767, de 13.11.2012: o comprovante de escolaridade pode ser suprido por declaração de próprio punho, firmada na presença do juiz eleitoral ou de servidor do cartório eleitoral por ele designado; Ac.-TSE, de 27.9.2012, no AgR-REspe nº 2375: "A exigência de alfabetização do candidato pode ser aferida por teste realizado perante o juízo eleitoral, de forma individual e reservada"; Ac.-TSE, de 7.6.2011, no AgR-RO nº 445925: a CNH gera presunção de escolaridade, necessária ao deferimento do registro de candidatura.

- Ac.-TSE, de 6.10.2010, na Rp nº 154808: inexigibilidade de apresentação de certidões cíveis para o registro de candidatura, por não constar do rol deste parágrafo.

- Ac.-TSE, de 15.9.2010, no REspe nº 190323: as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da CF/88, mas também neste parágrafo.

- Ac.-TSE, de 4.5.2010, no AgR-REspe nº 3919571: "O exame da aptidão de candidatura em eleição suplementar deve ocorrer no momento do novo pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação."

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

- Ac.-TSE, de 11.9.2012, no AgR-REspe nº 8942: possibilidade de deferimento do Drap se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou fraude no caso concreto, excepcionando a necessidade de lavratura da ata de convenção.

II – autorização do candidato, por escrito;

III – prova de filiação partidária;

- Ac.-TSE, de 16.6.2011, na Cta nº 76142: ausência de impedimento para que fundador do partido político continue filiado à agremiação de origem.

- Ac.-TSE, de 2.6.2011, na Cta nº 75535: possibilidade da filiação partidária no novo partido somente após o registro do estatuto na Justiça Eleitoral; prazo razoável de 30 dias, contados do registro do estatuto partidário pelo TSE, para a filiação no novo partido (aplicação analógica do § 4º do art. 9º da Lei nº 9.096/1995).

- Ac.-TSE, de 18.9.2014, no AgR-REspe nº 49368: não se admite, como prova de vínculo de filiação partidária, documento unilateral produzido pela parte interessada, a exemplo da ficha de filiação partidária.

- Ac.-TSE, de 30.9.2014, no AgR-REspe nº 186711, de 23.9.2014, no AgR-REspe nº 150925 e, de 18.9.2014, no AgR-REspe nº 49368: documentos produzidos unilateralmente não são aptos a comprovar a filiação partidária.

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato;

- Ac.-TSE, de 26.9.2006, no REspe nº 27160: este dispositivo revogou tacitamente a parte final do inciso VI do § 1º do art. 94 do Código Eleitoral, passando a exigir apenas que o requerimento do candidato se faça acompanhar, entre outros documentos, da declaração de seus bens, sem indicar os valores atualizados e ou as mutações patrimoniais. Ac.-TSE nº 19974/2002: inexigibilidade de declaração de imposto de renda.

- Res.-TSE nº 21295/2002: publicidade dos dados da declaração de bens.

V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º ;

VI – *certidão de quitação eleitoral;*

- V. art. 11, §§ 7º ao 9º, desta lei.

- ✓ Ac.-TSE, de 15.9.2010, no REspe nº 190323: quitação eleitoral também é condição de elegibilidade.

- ✓ Ac.-TSE, de 16.10.2012, no AgR-REspe nº 23211; Ac.-TSE, de 30.8.2012, no AgR-REspe nº 11197 e Ac.-TSE, de 28.9.2010, no REspe nº 442363: a apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção de quitação eleitoral, sendo desnecessária sua aprovação.

- Res.-TSE nº 21667/2004: "Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet e dá outras providências".

- Res.-TSE nº 23241/2010: impossibilidade de expedição de certidão de quitação eleitoral para que os sentenciados cumprindo penas nos regimes semiaberto e aberto obtenham emprego; possibilidade

de fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de certidões que reflitam a suspensão de direitos políticos, das quais constem a natureza da restrição e o impedimento, durante a sua vigência, do exercício do voto e da regularização da situação eleitoral.

- V. Prov.-CGE nº 5/2004, art. 1º: sobre a quitação eleitoral.

- Res.-TSE nº 22783/2008: "A Justiça Eleitoral não emite 'certidão positiva com efeitos negativos' para fins de comprovação de quitação eleitoral, pois o débito oriundo de aplicação de multa eleitoral não possui natureza tributária, inexistindo, assim, analogia aos arts. 205 e 206 do CTN". Ainda na mesma decisão: "O parcelamento de débito oriundo da aplicação de multa eleitoral [...] obtido na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Justiça Eleitoral [...] possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, para fins de pedido de registro de candidatura, desde que tal parcelamento tenha sido requerido e obtido antes de tal pedido, estando devidamente pagas as parcelas vencidas".

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

- Ac-TSE, de 30.9.2014, no AgR-REspe nº 64978 e, de 15.9.2010, no AgR-REspe nº 247543: necessidade de certidão de inteiro teor, quando apresentada certidão criminal com registros positivos; Ac.-TSE, de 25.9.2006, no RO nº 1192: certidão de vara de execução criminal não supre a exigência expressa neste inciso; Ac.-TSE, de 10.10.2006, no RO nº 1028 e, de 21.9.2006, no REspe nº 26375: inexigibilidade de que conste destinação expressa a fins eleitorais.

VIII – fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59;

IX – propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

- Inciso IX acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- V. CF/88, art. 14, § 3º, VI.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá *prazo de setenta e duas horas* para diligências.

- V. Súm.-TSE nº 3/1992.

- Ac.-TSE, de 25.9.2014, no AgR-REspe nº 184028 e, de 4.9.2014, no REspe nº 38455: no julgamento dos registros de candidaturas, o órgão jurisdicional deve considerar o documento juntado de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária.

- Ac.-TSE, de 15.9.2010, no AgR-REspe nº 123179: possibilidade de juntada de documentos a fim de suprir irregularidade no requerimento de registro, posteriormente ao seu indeferimento, caso o candidato não tenha sido intimado para tal providência na fase de diligência.

✓ Ac.-TSE, de 27.3.2014, no REspe nº 9592: possibilidade de conversão do prazo deste parágrafo em dias.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 29.9.2010, no AgR-REspe nº 224358: ausência de previsão de candidaturas avulsas, desvinculadas de partido, no sistema eleitoral vigente, sendo possível concorrer aos cargos eletivos somente os filiados que tiverem sido escolhidos em convenção partidária.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

- Lei nº 8.443/1992 (LOTCU), art. 91: "Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição".

- Ac.-TSE, de 12.12.2008, no REspe nº 34627; de 13.11.2008, no REspe nº 32984; de 2.9.2008, no REspe nº 29316 e Res.-TSE nº 21563/2003: a mera inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral por Tribunal ou conselho de contas não gera inelegibilidade, por se tratar de procedimento meramente informativo.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º.

- Parágrafo 6º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 7º A certidão de *quitação eleitoral* abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a *apresentação de contas de campanha eleitoral*.

- Parágrafo 7º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- ✓ Ac.-TSE, de 16.10.2012, no AgR-REspe nº 23211; Ac.-TSE, de 30.8.2012, no AgR-REspe nº 11197; e Ac.-TSE, de 28.9.2010, no REspe nº 442363: a apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção de quitação eleitoral, sendo desnecessária sua aprovação.

- ✓ Ac.-TSE, de 4.6.2013, nos ED-AgR-REspe nº 18354 e Ac-TSE, de 15.9.2010, no REspe nº 108352: a quitação eleitoral abrange tanto as multas decorrentes das condenações por ilícitos eleitorais quanto as penalidades pecuniárias por ausência às urnas.

- V. Prov.-CGE nº 5/2004, art. 1º: sobre a quitação eleitoral.

- ✓ Ac.-TSE, de 11.11.2010, no AgR-REspe nº 411981: "não há falar na ausência de quitação eleitoral do pré-candidato quando a decisão que julgar suas contas de campanha como não prestadas ainda estiver *sub judice*."

- Ac.-TSE, de 26.8.2014, no REspe nº 80982: possibilidade de considerar, para fins de aferição da quitação eleitoral, a comprovação do pagamento ou do cumprimento regular do parcelamento da dívida após a data da formalização do registro de candidatura, enquanto o feito se encontrar na instância ordinária.

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I – condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II – pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato;

- Parágrafo 8º e incisos I e II acrescidos pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda.

- Inciso III acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os *devedores de multa eleitoral*, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

- Parágrafo 9º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

✓ Ac.-TSE, de 11.9.2012, no AgR-REspe nº 34604 e Res.-TSE nº 23272/2010: o acesso dos partidos políticos às relações de devedores de multa eleitoral deve ser feito com a utilização do sistema Filiaweb mediante habilitação dos usuários dos diretórios nacionais e regionais das agremiações.

- V. Prov.-CGE nº 5/2010: estabelece procedimento para o cadastramento de usuários no Filiaweb com a finalidade exclusiva de acessar a relação de devedores.

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, *ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*.

- Parágrafo 10 acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

✓ São causas supervenientes que afastam a inelegibilidade: Ac.-TSE, de 6.5.2014, no REspe nº 15705 (decisão da Justiça Comum, posterior à interposição do REspe, mas anterior ao pleito, declarando a nulidade do decreto legislativo de rejeição de contas); Ac.-TSE, de 30.10.2012, no AgR-REspe nº 9564 (provimento de embargos de declaração, pelo Tribunal de Contas, para julgar regulares as contas de candidato); Ac.-TSE, de 25.10.2012, no REspe nº 20919 (obtenção de medidas liminares ou quaisquer outras causas supervenientes ao pedido de registro que afastem a inelegibilidade, exceto quando a extinção desta se der por eventual decurso de prazo, caso em que será aferida à data da formalização do pedido de registro); Ac.-TSE, de 2.5.2012, no AgR-RO nº 407311; de 7.10.2010, no AgR-RO nº 396478; e, de 15.9.2010, no AgR-RO nº 415441 (obtenção de tutela antecipada na Justiça Comum

ou de liminar posterior ao pedido de registro); Ac.-TSE, de 22.3.2011, no RO nº 223666 (procedência de pedido de revisão pelo TCU).

- Ac.-TSE, de 28.4.2011, no RO nº 927112: cumpre à Justiça Eleitoral, enquanto não cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente, na forma deste parágrafo.

- Ac.-TSE, de 29.9.2010, no AgR-REspe nº 139831: obtenção de quitação eleitoral inviabilizada quando a prestação de contas de campanha se der após o pedido de registro de candidatura.

✓ Ac.-TSE, de 12.11.2008, nos ED-ED-REspe nº 29200: a sentença judicial homologatória da opção pela nacionalidade brasileira possui efeitos *ex tunc* e, ainda que prolatada em momento posterior ao pedido de registro de candidatura, permite o deferimento superveniente deste.

- V. art. 11, § 3º, desta lei, e respectivas notas.

- V. nota ao § 1º deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 4.5.2010, no AgR-REspe nº 3919571.

- Ac.-TSE, de 28.9.2010, no AgR-RO nº 91145: não impedimento do deferimento do pedido de registro de candidatura pela circunstância de a nova cautelar ter sido proposta na pendência de recurso ordinário no processo de registro.

✓ Ac.-TSE, de 23.9.2014, no REspe nº 103442; de 3.9.2014, no RO nº 52552; e, de 26.8.2014, no REspe nº 80982: aplicabilidade deste parágrafo às condições de elegibilidade e não somente às causas de inelegibilidade.

- Ac.-TSE, de 11.10.2008, no REspe nº 33969: condenação por propaganda irregular, com trânsito em julgado, não afasta a elegibilidade de candidato caso a determinação de anotação da multa no cadastro eleitoral tenha ocorrido em momento posterior ao pedido de registro de candidatura.

✓ Ac.-TSE, de 5.12.2013, no REspe nº 8450: possibilidade de incidência de inelegibilidade superveniente por fato novo ocorrido durante a apreciação de pedido de registro no âmbito ordinário, independentemente de mostrar-se negativo aos interesses do candidato.

- Ac.-TSE, de 12.12.2012, no AgR-REspe nº 13098: "As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas na data do protocolo do pedido de registro."

- Ac.-TSE, de 18.12.2012, no REspe nº 29474: inaplicabilidade do disposto no § 2º do art. 26-C da LC nº 64/1990 aos casos de rejeição de contas previstos na alínea *g* do inciso I do art. 1º da referida lei, no processo de registro de candidatura.

✓ Ac.-TSE, de 21.11.2013, na Cta nº 38063; de 14.11.2013, no AgR-AI nº 17773 e, de 20.6.2013, no REspe nº 9308: cessada a inelegibilidade antes das eleições, cumpre observar o disposto neste parágrafo quanto às alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro; a oportunidade de incidência coincide com o encerramento da jurisdição ordinária.

- Ac.-TSE, de 11.12.2014, nos ED-RO nº 29462: a data da diplomação é o termo final para a obtenção de decisões favoráveis que afastem a inelegibilidade, repercutindo no registro de candidatura.

- Ac.-TSE, de 26.8.2014, no RO nº 15429: fixação de tese a ser observada nos registros de candidatura do pleito de 2014: "As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa".

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

- Parágrafo 11 acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 14.5.2013, no REspe nº 30850: o parcelamento da multa imposta afasta a ausência de quitação eleitoral desde a data do requerimento, ainda que a definição pela Fazenda Nacional ocorra após a data limite para a feitura do registro.

§ 12. (Vetado pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009).

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo.

- Parágrafo 13 acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I – havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II – ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III – ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV – tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V – não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

- Súm.-TSE nº 4/1992: "Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido".

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

- Res.-TSE nº 21607/2004: organização apenas de lista de candidatos em ordem alfabética, sem prejuízo de os cartórios eleitorais manterem e divulgarem lista dos candidatos organizada pelos números sob os quais concorrem.

I – a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II – a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir *candidato* que for considerado inelegível, *renunciar* ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

- ✓ Res.-TSE nº 22855/2008 e Ac.-TSE nº 23848/2004: o termo candidato neste artigo "diz respeito àquele que postula a candidatura, e não ao candidato com o registro deferido".

- ✓ Ac.-TSE, de 11.12.2014, no REspe nº 61245 e, de 18.3.2010, no REspe nº 36150: a renúncia à candidatura é ato unilateral e não depende de homologação para produzir efeitos.

- Ac.-TSE, de 3.10.2014, nos ED-RO nº 44545 e, de 6.5.2010, no AgR-AgR-REspe nº 35748: o indeferimento do registro de candidato faculta ao partido ou à coligação sua substituição, não condicionada à sua renúncia.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 6.6.2013, no AgR-REspe nº 42497; de 14.2.2012, no AgR-AI nº 206950 e, de 6.12.2007, no REspe nº 25568: "Observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição".

- Ac.-TSE, de 25.8.2009, no Respe nº 35513: "Na pendência de recurso do candidato renunciante, o *dies a quo* para contagem do prazo de substituição é o dia da renúncia".

- Ac.-TSE, de 17.11.2009, no REspe nº 36032: pedido de substituição feito simultaneamente à apresentação da renúncia do candidato substituído, antes de esgotados os dez dias do ato em si ou da respectiva homologação, não é intempestivo.

- Ac.-TSE, de 25.6.2013, no REspe nº 18526: "a fluência do prazo para substituição, quando há recursos pendentes de julgamento, inicia-se a partir da renúncia."

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

- CE/65, art. 101, § 4º: número do substituto nas eleições proporcionais.

I – os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

- Res.-TSE n°s 21728/2004, 21757/2004 e 21788/2004: impossibilidade de registrar-se candidato a presidente da República, governador ou prefeito com número de outro partido integrante da coligação.

II – os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III – os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV – o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- Ac.-TSE, de 20.3.2014, no REspe nº 2117 e Ac-TSE, de 6.9.2012, no REspe nº 9749: fica prejudicada a análise do recurso em registro de candidatura do candidato classificado em segundo lugar no pleito majoritário, se o primeiro colocado obtém mais de 50% dos votos válidos.

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

- Ac.-TSE, de 25.9.2012, no AgR-MS nº 88673: impossibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com proibição de realização de atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro.

- Ac.-TSE, de 4.6.2013, no REspe nº 720: o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, vedação que ocorre em razão da prática de ilícito eleitoral pelo próprio candidato, não sendo o caso quando seu registro estiver *sub judice*.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

- Art. 16-A e parágrafo único acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.
- Res.-TSE nº 23273/2010: com o registro indeferido, porém *sub judice*, o candidato é considerado apto para os fins do art. 46, § 5º, desta lei.
- Ac.-TSE, de 1º.10.2010, no PA nº 325256: possibilidade de divulgação, no *site* do TSE, da quantidade de votos obtidos pelos candidatos, independentemente da situação da candidatura.
- Ac.-TSE, de 29.4.2014, no AgR-REspe nº 74918: a norma deste parágrafo não afastou a aplicação do § 4º do art. 175 do CE; são contados para a legenda os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral.
- Ac.-TSE, de 22.5.2012, no AgR-RMS nº 273427, de 21.8.2012, e no MS nº 430827: votos atribuídos a candidato com registro indeferido não são computados para o partido ou para a coligação.

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.

- Art. 16-B acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.
- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006: "Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências", abrangendo informações relativas à prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros de partidos políticos (art. 1º, *caput*) e à prestação anual de contas dos partidos políticos (art. 1º, § 1º); prevê a possibilidade de qualquer cidadão apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos (art. 2º), a verificação do cometimento de ilícitos tributários (art. 3º) e a informação ao TSE de qualquer infração tributária detectada (art. 4º, *caput*) e ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 desta lei (art. 4º, parágrafo único). IN Conjunta-TSE/RFB nº 1.019/2010: "Dispõe sobre atos, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes".

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015.)

Art. 18. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- V. arts. 5º ao 8º da Lei nº 13.165/2015: estabelecem limites de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos.

§ 1º (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015.)

§ 2º (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015.)

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas.

- Art. 18-A acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

- Art. 18-B acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Art. 19. (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015.)

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.

- Art. 20 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

- Art. 21 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

- Ac.-TSE, de 13.10.2011, no AgR-AI nº 139912 e Ac.-TSE, de 21.3.2006, no REspe nº 25306: obrigatoriedade de abertura da conta bancária mesmo que não haja movimentação financeira.

- Ac.-TSE, de 13.12.2011, no AgR-AI nº 149794: constitui irregularidade insanável a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica.

- Ac.-TSE, de 29.11.2011, no AgR-AI nº 126633: o movimento financeiro de campanha abrange, inclusive, os recursos próprios do candidato, sob pena de desaprovação das contas.

§ 1º Os bancos são obrigados a:

I – acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

- Inciso I com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

II – identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o *caput*, o CPF ou o CNPJ do doador;

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

III – encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

- Inciso III acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

- Ac.-TSE, de 26.4.2012, no REspe nº 227525: aplicação do princípio da razoabilidade na apreciação da licitude de despesas sem o acionamento da conta bancária.

- Ac.-TSE, de 26.5.2011, no AgR-AI nº 33360: aprovação das contas de campanha com ressalvas, mediante apresentação de documentos comprobatórios da regularidade das despesas e ausência de má-fé de candidato.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

- Parágrafos 3º e 4º acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.

- Parágrafo 1º acrescido pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto neste artigo.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- Ac.-TSE, de 27.2.2014, no AgR-AI nº 3623 e, de 20.3.2012, no REspe nº 183569: o rendimento bruto de cônjuges casados no regime de comunhão universal de bens pode ser considerado na aferição do limite de doação por pessoa física.

- Ac.-TSE, de 23.4.2013, no REspe nº 147536: "A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato."

- Ac.-TSE, de 13.6.2013, no AgR-REspe nº 51067: o limite de doação de 10% deve ser calculado sobre os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, comprovados por meio da declaração de imposto de renda.

- Ac.-TSE, de 5.9.2013, no AgR-REspe nº 8639: o limite de doação de 10% estabelecido para as pessoas físicas deve ser verificado levando-se em conta o montante global das doações realizadas.

- Ac.-TSE, de 1º.4.2014, no REspe nº 33379: as doações de firma individual devem observar os limites deste inciso.

- Ac.-TSE, de 19.8.2014, no REspe nº 59116: doação eleitoral de ascendente para descendente deve limitar-se ao valor de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no exercício anterior.

- Ac.-TSE, de 26.8.2014, no REspe nº 48781: para fins de aferição do limite de doação previsto neste inciso, considera-se o somatório dos rendimentos percebidos como pessoa natural e empresário individual.

- Ac.-TSE nº 16628, de 17.12.2014: inaplicabilidade do princípio da insignificância nas representações por doação acima do limite legal.

I – (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015.)

II – (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015.)

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre.

- Parágrafo 1º-A acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

- Ac.-TSE, de 25.3.2014, no AgR-REspe nº 25612315: a ausência de recibos eleitorais configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de *multa* no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

- ✓ Ac.-TSE, de 27.2.2014, no AgR-AI nº 8889 e, de 8.3.2012, no AgR-REspe nº 124656: na representação contra pessoa física por doação a campanhas eleitorais acima do limite legal, por falta de previsão legal, incide o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

- ✓ Ac.-TSE, de 15.12.2011, no AgR-REspe nº 24826: inaplicabilidade do princípio da insignificância na fixação desta multa.

- Ac.-TSE, de 1º.8.2012, no CC nº 5792: a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo do domicílio do doador.

- Ac.-TSE, de 28.2.2013, no AgR-REspe nº 94681: para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *p*, da LC nº 64/1990, é necessário que a representação por doação irregular de campanha tenha observado o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/1990.

- Ac.-TSE, de 9.6.2011, na Rp nº 98140: o juízo ao qual se vincula o doador é o competente para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

I – cheques cruzados e nominais ou *transferência eletrônica de depósitos*;

- ✓ Res.-TSE nº 22494/2006: "Nas doações de dinheiro para campanhas eleitorais, feitas por meio eletrônico, via rede bancária, é dispensada a assinatura do doador desde que possa ser ele identificado no próprio documento bancário".

II – depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo;

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

III – mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na Internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

- Ac.-TSE, de 22.5.2014, na Cta nº 20887: impossibilidade de existência de intermediários entre o eleitor e o candidato.

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

- Inciso III e alíneas *a* e *b* acrescidos pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 15.12.2011, no AgR-RO nº 4080386: irregularidade insanável por ausência de recibo eleitoral na prestação de contas.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da Internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

- Parágrafo 6º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

- Parágrafo 7º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- Lei nº 9.096/1995, art. 31: contribuição ou auxílio pecuniário vedado ao partido político.

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da Administração Pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

- Ac.-TSE, de 22.5.2014, no REspe nº 264766: aprova-se com ressalvas as contas de campanha de candidato que devolve doação de empresa concessionária antes da prestação de contas com apresentação dos respectivos recibos.

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

- Ac.-TSE, de 3.10.2014, no R-Rp nº 115714: Conselho Regional de Medicina que utiliza seu cadastro de associados para manifestar opinião política contrária a candidato viola o disposto neste artigo, c.c. o art. 57-E, *caput*.

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII – entidades beneficentes e religiosas;

- Inciso VIII acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

IX – entidades esportivas;

- Inciso IX com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI – organizações da sociedade civil de interesse público.

- Incisos X e XI acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

XII – (Vetado pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015).

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.

- Parágrafo único, acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009, renumerado como § 1º pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 2º (Vetado pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015).

§ 3º (Vetado pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015).

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Art. 24-A. (Vetado pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015).

Art. 24-B. (Vetado pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015).

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- Art. 24-C acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

I – as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II – as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

- Parágrafo 1º e incisos I e II acrescidos pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis.

- Parágrafos 2º e 3º acrescidos pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

- LC nº 64/1990, arts. 19 e 21: apuração das transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários e abuso do poder econômico ou político.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 3º: dispositivo de teor semelhante, relativo à prestação de contas de partido político.

- Ac.-TSE, de 17.9.2015, no REspe nº 588133: Nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de Fundo Partidário se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;

- Inciso I com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

- Inciso IV com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

V – correspondência e despesas postais;

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

- Ac.-TSE, de 11.11.2014, no REspe nº 38875: serviços advocatícios durante a campanha configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas.

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

- Inciso IX com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 11.300/2006.);

XII – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII – (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 11.300/2006.);

XIV – (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 12.891/2013);

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

XV – custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI – multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XVII – produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

- Inciso XVII acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Parágrafo único. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

I – alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

II – aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

- Parágrafo único e incisos I e II acrescidos pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil *UFIR*, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

- ✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto neste artigo.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006: "Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências", abrangendo informações relativas à prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros de partidos políticos (art. 1º, *caput*) e à prestação anual de contas dos partidos políticos (art. 1º, § 1º); prevê a possibilidade de qualquer cidadão apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos (art. 2º), a verificação do cometimento de ilícitos tributários (art. 3º) e a informação ao TSE de qualquer infração tributária detectada (art. 4º, *caput*) e ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 desta lei (art. 4º, parágrafo único).

Art. 28. A prestação de contas será feita:

- Res.-TSE nº 21295/2002: publicidade da prestação de contas.

I – no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II – no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do *Anexo* desta Lei.

- ✓ Atualmente os modelos constantes do Anexo foram substituídos e podem ser obtidos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), que está em conformidade com a instrução de prestação de contas de cada eleição.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

- Parágrafos 1º e 2º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em *UFIR*, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

- ✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

I – os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

II – no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 5º (Vetado pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013).

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I – a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

- Parágrafo 6º e inciso I acrescidos pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

II – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

- Inciso II com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 7º As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados.

§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir.

- Parágrafos 7º ao 9º acrescidos pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:

I – identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

II – identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

III – registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

- Parágrafo 10 e incisos I a III acrescidos pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 11. Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10.

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, *sem individualização dos doadores*.

- Parágrafos 11 e 12 acrescidos pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- ✓ Ac.-STF, de 12.11.2015, na ADI-MC nº 5.394: deferimento de cautelar para suspender a eficácia da expressão "sem individualização dos doadores", constante da parte final deste parágrafo, com efeitos *ex tunc*.

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I – (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015.)

II – resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;

- Inciso II com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV – havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

- Inciso IV com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 1º (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015.)

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- V. notas ao *caput* do art. 30 desta lei sobre o Ac.-TSE, de 8.2.2011, na Pet nº 2596 e a Res.-TSE nº 22500/2006.

- Ac.-TSE, de 8.2.2011, na Pet nº 2597: "a existência de dívida de campanha não obsta a aprovação das contas do candidato ou do comitê financeiro, caso seja assumida a obrigação pelo partido, que deverá indicar na sua prestação de contas anual as rubricas referentes às despesas de campanha não quitadas."

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- V. nota ao *caput* do art. 30 desta lei sobre os Ac.-TSE, de 14.4.2015, na PC nº 407275 e, de 8.2.2011, na Pet nº 2596.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 11.4.2006, no RMS nº 426: a disposição contida na Lei nº 9.096/1995, art. 35, parágrafo único, que faculta aos demais partidos o exame e a impugnação da prestação de contas, não se aplica à prestação de contas de campanha eleitoral.

- Ac.-TSE, de 14.4.2015, na PC nº 407275 e, de 8.2.2011, na Pet nº 2596: a existência de dívida de campanha não obsta a aprovação das contas do candidato ou do comitê financeiro, caso seja assumida a obrigação pelo partido. V., contudo, o Ac.-TSE, de 6.6.2006, no Ag nº 4523: o não pagamento de dívidas de campanha até a apresentação das contas conduz à rejeição das contas.

- Res.-TSE nº 22500/2006: possibilidade de novação, com assunção liberatória de dívidas de campanha por partido político, desde que a documentação comprobatória da dívida seja consistente.

- Ac.-TSE, de 6.12.2011, no AgR-REspe nº 224432: irregularidade formal não enseja a desaprovação da prestação de contas de candidato.

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

- Inciso I acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

- Inciso II acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

- Inciso III acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

- Inciso IV acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 15.5.2014, no AgR-REspe nº 11939: "A prestação de contas retificadora apresentada a destempo não acarreta, por si só, o julgamento das contas de campanha como não prestadas [...]".

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

- Parágrafo 2º-A acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- Ac.-TSE, de 25.9.2014, no REspe nº 29433: inadmissibilidade da juntada de documentos com embargos declaratórios se a parte não sanar as irregularidades no prazo concedido para tal.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

- Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

- Parágrafo 6º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 28.10.2010, no AgR-AI nº 11221: não aplicação retroativa deste parágrafo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.

- Parágrafo 7º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 18.8.2011, no AgR-REspe nº 34693: a intimação para o vice-prefeito integrar a lide na fase recursal não afasta o defeito de citação, que deve ocorrer no prazo assinado para formalização da investigação eleitoral.

- Ac.-TSE, de 1º.2.2011, no AgR-REspe nº 28315: a adoção do rito do art. 22 da LC nº 64/1990 para a representação prevista neste artigo não implica o deslocamento da competência para o corregedor.

- Legitimidade ativa: Ac.-TSE, de 19.8.2014, no AgR-AI nº 69590 (partido coligado, após a realização das eleições); Ac.-TSE, de 13.10.2011, no AgR-REspe nº 3776232: (coligação, mesmo após a realização das eleições); Ac.-TSE, de 12.2.2009, no RO nº 1596: (Ministério Público Eleitoral).

- Ac.-TSE, de 19.3.2009, no RO nº 1498: ilegitimidade ativa de candidato.

- Legitimidade passiva: Ac.-TSE, de 28.4.2009, no RO nº 1540: (candidato não eleito e, a partir do registro de candidatura, dos suplentes).

- Ac.-TSE, de 1º.3.2011, no AgR-AC nº 427889: efeito imediato da decisão que cassa diploma em representação fundada neste artigo.

- Ac.-TSE, de 21.3.2012, no RO nº 444696: recursos arrecadados de pessoa jurídica constituída no ano da eleição não revelam gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma com fundamento neste artigo.

- Ac.-TSE, de 7.2.2012, no REspe nº 1632569: a cassação do diploma nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos requer a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato.

- Ac.-TSE, de 29.4.2014, no AgR-AI nº 74432: a só reprovação das contas não implica a aplicação automática das sanções deste artigo. Ac.-TSE, de 23.8.2012, no AgR-REspe nº 10893: a desaprovação das contas não constitui óbice à quitação eleitoral, mas pode fundamentar representação cuja procedência enseja cassação do diploma e inelegibilidade por oito anos.

- Ac.-TSE, de 24.4.2014, no RO nº 1746 e, de 7.5.2013, no RO nº 874: na representação deste artigo deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

- Ac.-TSE, de 13.8.2013, no REspe nº 13068: o desatendimento às regras de arrecadação e aos gastos de campanha não anula a possibilidade de os fatos serem examinados na forma dos arts. 19 e 22 da LC nº 64/1990, quando o excesso das irregularidades e seu montante estiverem aptos a demonstrar a existência de abuso do poder econômico.

- Ac.-TSE, de 28.10.2014, no RO nº 2295377: o pagamento para o desempenho de funções relacionadas à campanha eleitoral em valores superiores aos praticados no mercado, por si só, não configura o ilícito previsto neste artigo.

- Ac.-TSE, de 25.6.2015, no AgR-REspe nº 23554: inaplicação do princípio da proporcionalidade em processos de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, presente a fraude escritural, pela prática do "caixa dois", consistente na omissão de valores gastos com o propósito de mascarar a realidade.

- Ac.-TSE, de 3.8.2015, no AgR-REspe nº 79227: a omissão de despesa, inclusive a decorrente do serviço advocatício, pode, em tese, caracterizar abuso de poder econômico ou violação a este artigo.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

- Ac.-TSE, de 19.3.2009, no REspe nº 28357: competência dos juízes auxiliares para processamento e julgamento das ações propostas com base neste dispositivo, durante o período eleitoral.

- Ac.-TSE, de 4.12.2007, no MS nº 3567: execução imediata da decisão que impõe cassação do registro ou negação do diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, por não versar sobre inelegibilidade.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

- Ac.-TSE, de 28.4.2009, no RO nº 1540: perda superveniente do objeto da ação após encerrado o mandato eletivo; inexigência de potencialidade da conduta, bastando prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado, para incidência da sanção de cassação do registro ou negação do diploma.

- Ac.-TSE, de 11.6.2014, no REspe nº 184; de 13.3.2014, no RO nº 711468; e, de 1º.12.2011, no RO nº 444344: para incidência deste parágrafo é necessária a aferição da gravidade e relevância jurídica do ilícito.

§ 3º O *prazo de* recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de *3 (três) dias*, a contar da data da publicação do julgamento no *Diário Oficial*.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- ✓ Ac.-TSE, de 13.4.2010, nos ED-AgR-RO nº 2347: incidência do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para os recursos interpostos antes da vigência da Lei nº 12.034/2009, não tendo o prazo deste parágrafo aplicação retroativa.

- Ac.-TSE, de 13.4.2010, nos ED-AgR-RO nº 2347: a adoção do procedimento do art. 22 da LC nº 64/1990 na apuração dos ilícitos previstos neste artigo não afasta a incidência do prazo recursal de 24 horas, sendo incabível a aplicação retroativa do prazo recursal trazido pela Lei nº 12.034/2009 para embargos declaratórios opostos na origem antes da vigência dessa lei.

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

- Lei nº 9.096/1995, art. 34, V: saldos financeiros de campanha eleitoral.

I – no caso de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual

será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente;

II – no caso de candidato a governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o tribunal regional eleitoral correspondente;

III – no caso de candidato a presidente e vice-presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral;

IV – o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

- Incisos I a IV com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.

- Parágrafo único com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

- Ac.-TSE, de 27.3.2014, no AgR-REspe nº 54915 e, de 6.5.2010, no REspe nº 36552: o prazo para a propositura de representação fundada em doações de campanha acima dos limites legais, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias, a partir da diplomação dos eleitos.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem *pesquisas de opinião pública* relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações*:*

- ✓ Ac.-TSE nº 4654/2004: o registro de pesquisa eleitoral não é passível de deferimento ou indeferimento. Ac.-TSE nº 357/2004: não pode o magistrado proibir a publicação de pesquisa eleitoral mesmo sob alegação do exercício do poder de polícia.

- Res.-TSE nº 22265/2006: possibilidade de divulgação de pesquisa eleitoral, enquetes ou sondagens, inclusive no dia das eleições, seja no horário eleitoral gratuito, seja na programação normal das emissoras de rádio e televisão; Ac.-TSE, de 16.3.2006, no REspe nº 25321: a divulgação de enquetes e sondagens deve ser acompanhada de esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral,

cuja omissão enseja sanção prevista do § 3º deste artigo; Ac.-TSE, de 4.2.2003, no REspe nº 20664: desnecessidade de registro de enquete, por não se confundir com pesquisa eleitoral.

- Ac.-TSE, de 18.5.2010, no R-Rp nº 79988: obrigatoriedade de registro prévio de dados essenciais no prazo de cinco dias, sob pena da multa do § 3º deste artigo.

- Ac.-TSE, de 17.8.2006, no REspe nº 26029: incidência da penalidade no caso de divulgação de que o candidato lidera as pesquisas, sem registro; irrelevância de não se divulgar índices concretos. V., em sentido contrário, Ac.-TSE nº 3894/2003.

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

- Inciso IV com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

- Inciso VII com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na Internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 3º A divulgação de *pesquisa* sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de *cinqüenta mil* a cem mil *UFIR*.

- ✓ Ac.-TSE, de 21.6.2011, no AgR-REspe nº 629516: inadmissibilidade de fixação da multa em valor inferior ao mínimo legal.

- ✓ V. nota ao *caput* deste artigo sobre a Res.-TSE nº 22265/2006 e outros.

✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

- Ac.-TSE, de 15.9.2011, no REspe nº 21227: incidência de "multa aos responsáveis, ainda que a divulgação ocorra em entrevista, de forma parcial, ou tenha apenas reproduzido o que os meios de comunicação veicularam indevidamente."

- Ac.-TSE, de 18.5.2010, no R-Rp nº 79988: incidência da multa também quando há divulgação antes do prazo do *caput* deste artigo.

✓ Ac.-TSE, de 16.6.2014, no AgR-REspe nº 36141; de 6.8.2013, no REspe nº 47911 e, de 25.9.2007, no REspe nº 27576: penalidade aplicável a quem divulga pesquisa eleitoral sem registro prévio das informações e não a quem a divulga sem as informações previstas no *caput* deste artigo.

- Ac.-TSE, de 19.8.2014, no REspe nº 35479: o candidato, como titular de página do Facebook, é responsável por seu conteúdo, respondendo por material postado por terceiro quando demonstradas a sua ciência prévia e a concordância com a divulgação, estando sujeito à multa prevista neste parágrafo.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil *UFIR*.

✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

Art. 34. (Vetado pela Mensagem nº 1.090/1997).

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

- Ac.-TSE, de 19.8.2010, no AgR-Pet nº 194822: eventual divergência entre as partes a respeito de custos de cópias dos formulários preenchidos na pesquisa eleitoral, em face de decisão que deferiu o acesso ao sistema de controle interno do instituto de pesquisa, é matéria que foge da competência da Justiça Eleitoral, devendo ser submetida à Justiça Comum.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil *UFIR*.

✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados

corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.

- Art. 35-A acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

✓ Ac.-STF, de 6.9.2006, na ADI nº 3.741: declara inconstitucional este artigo. Este dispositivo foi considerado inconstitucional também pelo TSE, conforme decisão administrativa de 23.5.2006 (ata da 57ª sessão, DJ de 30.5.2006). CE/65, art. 255, de teor semelhante. Ac.-TSE nº 10305/1988: incompatibilidade, com a Constituição Federal, da norma que proíbe divulgação de resultados de pesquisas eleitorais.

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- V. art. 36-A desta lei.

- Ac.-TSE, de 6.4.2010, na Rp nº 1406: "a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos."

- Ac.-TSE, de 11.6.2014, no AgR-Rp nº 14392: caracteriza propaganda eleitoral antecipada a veiculação de propaganda institucional com propósito de identificar programas da instituição com programas do governo.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

- Ac.-TSE, de 3.5.2011, no RESPE nº 43736: propaganda intrapartidária veiculada em período anterior ao legalmente permitido e dirigida a toda a comunidade, e não apenas a seus filiados, configura propaganda eleitoral extemporânea e acarreta a aplicação de multa.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu *prévio conhecimento*, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

✓ V. art. 40-B e parágrafo único desta lei. Ac.-TSE, de 17.5.2007, no REspe nº 26262: "[...] a propaganda feita por meio de *outdoor* já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário".

- Ac.-TSE, de 3.5.2011, na Rp nº 113240: configuração de propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário pelo anúncio, ainda que sutil, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, ainda mais quando favorável a filiado de agremiação partidária diversa.

- Ac.-TSE, de 10.2.2011, nos ED-AI nº 11491: inaplicabilidade da isenção de que trata o § 3º do art. 367 do CE a candidatos; "a alegação de ausência de recursos financeiros não é apta para ilidir a multa aplicada em representação por propaganda eleitoral irregular [...]."

- Ac.-TSE, de 15.5.2012, no ERp nº 875: o custo da propaganda considerada antecipada, caso seja superior, substitui o máximo previsto neste parágrafo para efeito de cálculo do valor da multa a ser arbitrado; Ac.-TSE, de 16.12.2010, nos ED-AgR-AI nº 10135: as multas eleitorais não possuem natureza tributária.

- Ac.-TSE, de 16.10.2007, no Ag nº 7763 e, de 15.5.2007, no Ag nº 6204: "É possível a aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/1997, no caso da realização de propaganda antecipada veiculada em programa partidário"; Ac.-TSE, de 13.2.2007, no Ag nº 6349: "Não há óbice à imposição de multa por propaganda extemporânea do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que não acarreta prejuízo à defesa, tendo em vista a observância do rito ordinário mais benéfico previsto no art. 22 da LC nº 64/1990"; Ac.-TSE, de 1º.8.2006, na Rp nº 916 e, de 8.8.2006, na Rp nº 953: "A reincidência – decidiu esta Corte na Representação nº 916 – deve ser levada em conta para a fixação do valor da multa. Mas não exclusivamente. Em cada caso, o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliar com equilíbrio para impor a sanção legal"; Ac.-TSE, de 15.3.2007, no REspe nº 26251: não incidência da penalidade prevista neste parágrafo em caso de veiculação de informativo, no qual o parlamentar divulga suas realizações em período anterior àquele da eleição.

- Ac.-TSE, de 3.10.2006, no REspe nº 26273: a multa prevista neste parágrafo deve ser aplicada de forma individualizada a cada um dos responsáveis.

- Ac.-TSE, de 12.5.2011, no R-Rp nº 222623: competência dos juízes auxiliares para julgar representação eleitoral ajuizada por realização de propaganda eleitoral antecipada quando não houver cumulação objetiva com as sanções previstas para o desvirtuamento da propaganda partidária.

- Ac.-TSE, de 11.11.2014, na Rp nº 66267 e, de 5.6.2007, na Rp nº 942: competência do corregedor-geral eleitoral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, presente o cúmulo objetivo, sendo possível a dualidade de exames, sob a ótica das leis nºs 9.096/1995 e 9.504/1997.

- Res.-TSE nº 23086/2009: aplicação analógica deste dispositivo à propaganda intrapartidária.

- Ac.-TSE, de 13.4.2011, no R-Rp nº 320060: "Para procedência de representação por propaganda eleitoral em sítio eletrônico da Administração Pública, deve-se identificar com precisão o responsável direto pela veiculação da matéria."

- Ac.-TSE, de 15.5.2014, no R-Rp nº 69936: não incidência da penalidade prevista neste parágrafo quando a crítica de natureza política for realizada em manifestação decorrente do exercício do direito de greve, em razão do disposto no inciso IV do art. 5º da CF/88.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- Ac.-TSE, de 24.2.2015, no AgR-REspe nº 27354 e, de 5.8.2014, no REspe nº 2949: a propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na Internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura.

- Ac.-TSE, de 12.9.2013, no REspe nº 7464: não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter.

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

- Inciso I com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

- Ac.-TSE, de 5.8.2010, no R-Rp nº 165552: "A entrevista concedida a órgão de imprensa, com manifesto teor jornalístico, inserida num contexto de debate político, com perguntas formuladas aleatoriamente pelos ouvintes, não caracteriza a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, tampouco tratamento privilegiado."

- Ac.-TSE, de 5.8.2010, no R-Rp nº 134631: entrevista de natureza jornalística com político de realce no Estado não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que nela existam referências aos planos para a eleição presidencial; a regra deste inciso se aplica especialmente quando a mesma emissora realiza programas semelhantes com diversos políticos, demonstrando tratamento isonômico.

- Ac.-TSE, de 16.6.2010, na Cta nº 79636: possibilidade de realização, em qualquer época, de debate na Internet, com transmissão ao vivo, sem a condição imposta ao rádio e à televisão, de tratamento isonômico entre os candidatos.

- Ac.-TSE, de 25.3.2010, na AgR-Rp nº 20574: discurso proferido em inauguração, que tenha sido transmitido ao vivo por meio de rede de TV pública, não se insere na exceção prevista neste inciso.

- Ac.-TSE, de 31.5.2011, no REspe nº 251287: entrevista concedida em programa de televisão com promoção pessoal e enaltecimento de realizações pessoais em detrimento dos possíveis adversários no pleito e com expresso pedido de votos caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

- Ac.-TSE, de 16.10.2012, no AgR-REspe nº 394274: propaganda institucional que veicule discurso de pré-candidatos sem pedido de votos não configura propaganda eleitoral antecipada.

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

- Inciso II com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

- Ac.-TSE, de 16.11.2010, no R-Rp nº 259954: discurso realizado em encontro partidário, em ambiente fechado, no qual filiado manifesta apoio à candidatura de outro não caracteriza propaganda eleitoral antecipada; a sua posterior divulgação pela Internet, contudo, extrapola os limites da exceção prevista neste inciso, respondendo pela divulgação do discurso proferido no âmbito intrapartidário o provedor de conteúdo da página da Internet.

- Ac.-TSE, de 24.4.2014, no REspe nº 1034: realização de audiências públicas para a discussão de questões de interesse da população não configura propaganda eleitoral antecipada, caso não haja pedido de votos ou referência à eleição.

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

- Inciso III com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

- Inciso IV com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

- Inciso V com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

- Inciso VI acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

- Parágrafo único renumerado como § 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

- Parágrafos 2º e 3º acrescidos pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

- Art. 36-B acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- Ac.-TSE, de 28.6.2001, no AG nº 2890: a permissão prevista neste artigo inclui a licença para o serviço de táxi.

- Ac.-TSE, de 12.8.2010, no PA nº 107267: aplicação deste artigo aos estabelecimentos prisionais e às unidades de internação de adolescentes; nos estabelecimentos penais e em unidades de internação, permite-se o acesso à propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, no rádio e na televisão, bem como eventualmente àquela veiculada na imprensa escrita; Ac.-TSE, de 14.8.2007, no REspe nº 25682: proibição de distribuição de panfletos com propaganda eleitoral em escola pública; Res.-TSE nº 22303/2006: proibição de propaganda eleitoral de qualquer natureza em veículos automotores prestadores de serviços públicos, tais como os ônibus de transporte coletivo urbano.

- Ac.-TSE, de 12.5.2011, no AgR-REspe nº 34515; de 17.2.2011, no AgR-REspe nº 35134 e, de 14.3.2006, no REspe nº 24801: prevalência da lei de postura municipal sobre o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 em

hipótese de conflito. V., ainda, Ac.-TSE, de 29.10.2010, no RMS nº 268445: prevalência da Lei Eleitoral sobre as leis de posturas municipais, desde que a propaganda seja exercida dentro dos limites legais.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais).

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

- Ac.-TSE, de 28.4.2011, no REspe nº 264105: veiculação de propaganda eleitoral por meio de *outdoor* ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39 e não deste parágrafo.

- Ac.-TSE, de 17.9.2013, no AgR-REspe nº 11377: inexistência de natureza penal atribuída à presente norma, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado das condenações anteriores para imposição da multa em valor acima do mínimo legal com base na reincidência.

- Ac.-TSE, de 19.8.2014, no AgR-AI nº 231417: responsabilidade solidária das coligações pela propaganda irregular de seus candidatos e possibilidade de aplicação da sanção individualmente aos responsáveis.

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- Ac.-TSE, de 15.2.2011, no AgR-AI nº 369337: mesmo após as alterações introduzidas pela Lei nº 12.034/2009, em se tratando de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida, ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação.

- Ac.-TSE, de 7.10.2010, na R-Rp nº 276841: o ônus da prova é do representante.

- Ac.-TSE, de 17.10.2013, no AgR-REspe nº 769497 e, de 23.6.2009, no AgR-REspe nº 25643: os bens privados abertos ao público estão compreendidos entre os bens de uso comum.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 7.3.2006, no REspe nº 25428 e Ac. nºs 25263/2005,21891/2004,21241/2003: o conceito de bem de uso comum, para fins eleitorais, alcança os de propriedade privada de livre acesso ao público; Ac.-TSE, de 30.3.2006, no REspe nº 25615: é bem de uso comum a banca de revista porque depende de autorização do poder público para funcionamento e situa-se em local privilegiado ao acesso da população (veiculação na parte externa, no caso).

- Ac.-TSE, de 11.2.2014, no AgR-REspe nº 85130: condomínio residencial fechado não se enquadra na espécie de bem tratada neste parágrafo.

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

- Parágrafo 6º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

- Parágrafo 7º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

- Parágrafo 8º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

- Parágrafo 1º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3°.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

- Lei nº 1.207/1950: "Dispõe sobre o direito de reunião".

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

- Ac.-TSE, de 21.8.2012, no REspe nº 35724: descabimento de multa pela transgressão deste parágrafo, a qual gera providência administrativa para fazer cessá-la.

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil *UFIR*:

- ✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna;

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

- V. art. 39-A desta lei.

- Ac.-TSE, de 4.6.2009, no *HC* nº 604: a nova redação dada a este dispositivo pela Lei nº 11.300/2006 não revogou as condutas anteriormente descritas, tendo, na verdade, ampliado o tipo penal.

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

- Inciso III com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 27.5.2014, no AgR-REspe nº 8720 e, de 26.4.2012, no REspe nº 485993: declaração indireta de voto, desprovida de qualquer forma de convencimento, de pressão ou de tentativa de persuasão, não constitui crime eleitoral.

- Ac.-TSE, de 3.9.2014, no AgR-AI nº 498122 e, de 3.5.2011, no RESPE nº 1188716: inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime tipificado neste inciso.

- Ac.-TSE, de 2.10.2012, no REspe nº 155903: atipicidade da conduta de afixar cartazes e faixas com propaganda eleitoral em residências em data anterior ao dia das eleições.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

- Parágrafo 6º acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

- Res.-TSE nº 22274/2006: não é permitida, em eventos fechados em propriedade privada, a presença de artistas ou de animadores nem a utilização de camisas e outros materiais que possam proporcionar alguma vantagem ao eleitor.

- Res.-TSE nº 22247/2006: é permitida a confecção, a distribuição e a utilização de *displays*, bandeirolas e flâmulas em veículos automotores particulares, pois não proporcionam vantagem ao eleitor; a proibição somente é aplicável para veículos automotores prestadores de serviços públicos; Res.-TSE nº 22303/2006: "Independentemente da semelhança com o *outdoor*, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em veículos automotores prestadores de serviços públicos, tais como os ônibus de transporte coletivo urbano (*caput* do art. 37 da Lei nº 11.300/2006)".

- Ac.-TSE, de 28.10.2010, no RO nº 1859: a vedação deste parágrafo "não alcança o fornecimento de pequeno lanche – café da manhã e caldos – em reunião de cidadãos, visando a sensibilizá-los quanto a candidaturas".

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

- Parágrafo 7º acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

- V. Res.-TSE nº 23251/2010: candidato que exerce a profissão de cantor; Res.-TSE nº 22274/2006: não é permitida, em eventos fechados em propriedade privada, a presença de artistas ou de animadores nem a utilização de camisas e outros materiais que possam proporcionar alguma vantagem ao eleitor.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$15.000,00 (quinze mil reais).

- Parágrafo 8º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

- Ac.-TSE, de 23.11.2006, no REspe nº 26404 e Res.-TSE nº 22246/2006: "Só não caracteriza *outdoor* a placa, afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a $4m^2$".

- Res.-TSE nº 22270/2006: proibição de painéis eletrônicos na propaganda eleitoral.

- Ac.-TSE, de 21.3.2013, no AgR-REspe nº 24446 e, de 28.4.2011, no REspe nº 264105: veiculação de propaganda eleitoral por meio de *outdoor* ou engenho assemelhado acarreta a aplicação deste parágrafo, e não a do § 1º do art. 37 desta lei, independentemente de sua retirada; Ac.-TSE, de 22.9.2015, no AgR-REspe nº 745846: não condiciona a aplicação da multa à retirada da propaganda, embora tenha sido cumprida a notificação da Justiça Eleitoral, retirando o *outdoor* impugnado, a parte sujeita-se à penalidade pecuniária.

- Ac.-TSE, de 24.8.2010, no R-Rp nº 186773: placas e engenhos, em bens particulares, que ultrapassem $4m^2$, em que haja exploração comercial, equiparam-se a *outdoor*, incidindo a penalidade prevista neste parágrafo.

- Ac.-TSE, de 7.10.2010, no R-Rp nº 276841: o ônus da prova é do representante.

- Ac.-TSE, de 22.2.2011, no AgR-AI nº 375310: a limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas também o impacto visual da propaganda.

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

- Parágrafo 9º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 9º-A Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

- Parágrafo 9º-A acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

- Parágrafo 10 acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Res.-TSE nº 22267/2006: possibilidade do uso de telão e de palco fixo nos comícios; proibição de retransmissão de *shows* artísticos e de utilização de trio elétrico.

§ 11 É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3°deste artigo.

- Parágrafo 11 acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

§ 12 Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II – minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

III – trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

- Parágrafo 12 e incisos I a III acrescidos pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais.

- Art. 39-A e §§ 1º a 4º acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil *UFIR*.

✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

- Res.-TSE nº 22268/2006: não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais (bandeira, hino, cores), sendo punível a utilização indevida nos termos da legislação de regência.

- Ac.-TSE, de 15.5.2008, no REspe nº 26380: "A utilização de determinada cor durante a campanha eleitoral não se insere no conceito de símbolo, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.504/1997".

- Ac.-TSE, de 30.6.2011, no *HC* nº 355910: é atípica a conduta de utilizar, na propaganda eleitoral, palavra também contida em propaganda institucional.

Art. 40-A. (Vetado pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006).

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

- Art. 40-B e parágrafo único acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de *violação de postura municipal*, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

✓ Ac.-TSE, de 12.5.2011, no AgR-REspe nº 34515; de 17.2.2011, no AgR-REspe nº 35134; e, de 14.3.2006, no REspe nº 24801: prevalência da lei de postura municipal sobre o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 em hipótese de conflito. V., ainda, Ac.-TSE, de 29.10.2010, no RMS nº 268445: prevalência da Lei Eleitoral sobre as leis de posturas municipais, desde que a propaganda seja exercida dentro dos limites legais.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

- Parágrafo 1º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 10.4.2012, no RMS nº 154104: ilegitimidade dos juízes eleitorais para instaurar portaria que comine pena por desobediência a essa lei.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na Internet.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o *candidato* doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, *com o fim de obter-lhe o voto*, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função

pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de *multa* de mil a cinqüenta mil *UFIR*, e *cassação do registro ou do diploma*, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

- Artigo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 9.840/1999.

✓ Ac.-TSE, de 20.3.2014, no RO nº 717793; de 22.6.2010, no REspe nº 30274 e, de 27.4.2004, no REspe nº 21264: para a configuração da captação ilícita de sufrágio praticada por terceiros, exige-se que o candidato tenha conhecimento do fato e que com ele compactue, não bastando a mera presunção desse conhecimento; Ac.-TSE, de 8.9.2015, no REspe nº 4223285: a infração não se configura apenas quando há intervenção pessoal e direta do candidato, pois é possível a sua caracterização quando o fato é praticado por interposta pessoa que possui ligação íntima (esposa) com o candidato.

✓ Ac.-TSE, de 1º.3.2007, no REspe nº 26118: incidência deste dispositivo também no caso de dádiva de dinheiro em troca de abstenção, por analogia ao disposto no CE/65, art. 299.

✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

✓ Ac.-STF, de 26.10.2006, na ADI nº 3.592: julga improcedente arguição de inconstitucionalidade da expressão "cassação do registro ou do diploma" contida neste artigo; Ac.-TSE, de 8.8.2006, no REspe nº 25790 e Ac.-TSE nºs 25227/2005, 25215/2005, 612/2004: constitucionalidade deste dispositivo por não implicar inelegibilidade.

✓ Ac.-TSE, de 12.11.2013, no AgR-REspe nº 25579768 e, de 8.5.2012, no AgR-RCEd nº 707: cumulatividade das penas e impossibilidade de prosseguimento do processo para cominar multa, quando encerrado o mandato; e Ac.-TSE, de 24.2.2011, no AgR-REspe nº 36601: quando formalizada a representação apenas contra um dos candidatos da chapa.

- Ac.-TSE, de 15.2.2011, no REspe nº 36335: exigência de prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas neste artigo, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado para caracterizar a captação ilícita de sufrágio.

- Ac.-TSE, de 1º.4.2014, no REspe nº 34610 e, de 16.12.2010, no AgR-AI nº 123547: exigência de prova robusta dos atos que configuram a captação ilícita de sufrágio, não sendo bastante apresentar meras presunções.

- Ac.-TSE, de 16.12.2010, no AgR-AC nº 240117: execução imediata das decisões proferidas em sede de representação por captação ilícita de sufrágio.

- Ac.-TSE, de 30.11.2010, no AgR-AI nº 196558: "A exposição de plano de governo e a mera promessa de campanha feita pelo candidato relativamente ao problema de moradia, a ser cumprida após as eleições, não configura a prática de captação ilícita de sufrágio."

- Ac.-TSE, de 16.6.2010, no AgR-REspe nº 35740: legitimidade do Ministério Público Eleitoral para assumir a titularidade da representação fundada neste artigo no caso de abandono da causa pelo autor.

- Ac.-TSE, de 20.5.2010, no AgR-REspe nº 26110: admissibilidade da comprovação da captação ilícita de sufrágio por meio, exclusivamente, da prova testemunhal, não sendo suficiente para retirar a credibilidade, nem a validade, a circunstância de cada fato alusivo à compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha.

- Ac.-TSE, de 18.2.2010, no RCEd nº 761: ausência de distinção entre a natureza social ou econômica dos eleitores beneficiados, ou entre a qualidade ou o valor da benesse oferecida, para os fins deste artigo.

- Ac.-TSE nº 81/2005: este artigo não alterou a disciplina do art. 299 do Código Eleitoral e não implicou abolição do crime de corrupção eleitoral nele tipificado.

- Ac.-TSE, de 16.9.2008, no RCED nº 676 e Ac.-TSE nºs 5498/2005,4422/2003: promessas genéricas, sem objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não atraem a incidência deste artigo.

- Res.-TSE nº 21166/2002: competência do juiz auxiliar para processamento e relatório da representação do art. 41-A, observado o rito do art. 22 da LC nº 64/1990; competência dos corregedores para infrações à LC nº 64/1990. Ac.-TSE nº 4029/2003: impossibilidade de julgamento monocrático da representação pelo juiz auxiliar nas eleições estaduais e federais.

- Ac.-TSE, de 8.10.2009, no RO nº 2373; de 17.4.2008, no REspe nº 27104 e, de 1º.3.2007, no REspe nº 26118: para incidência da sanção prevista neste dispositivo, não se exige a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar o pleito; Ac.-TSE, de 29.4.2014, no AgR-REspe nº 43040 e, de 28.10.2010, no AgR-REspe nº 39974: necessidade de verificar a potencialidade lesiva do ato ilícito, no caso de apuração da captação ilícita de sufrágio – espécie do gênero corrupção – em sede de AIME.

- Ac.-TSE, de 6.4.2010, no REspe nº 35770: para incidência deste artigo, a promessa de vantagem pessoal deve se relacionar com o benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

- Parágrafo 1º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no *Diário Oficial*.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 1º.7.2011, no AgR-REspe nº 190670: "Até o advento da Lei nº 12.034/2009, o prazo para a interposição dos recursos e embargos de declaração nos tribunais regionais, nos casos em que se apura captação ilícita de sufrágio, era de 24 horas (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997)".

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE *OUTDOORS*

Art. 42. (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 11.300/2006.)

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

- Ac.-TSE nº 1241/2002: a diversidade de regimes constitucionais a que se submetem a imprensa escrita, e o rádio e a televisão se reflete na diferença de restrições por força da legislação eleitoral; incompetência da Justiça Eleitoral para impor restrições ou proibições à liberdade de informação e à opinião da imprensa escrita, salvo, unicamente, às relativas à publicidade paga e à garantia do direito de resposta.

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a *divulgação paga*, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

✓ Ac.-TSE, de 1º.3.2007, no Ag nº 6881, proferido na vigência da redação anterior: a aplicação da multa prevista neste dispositivo só é possível quando se tratar de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta.

✓ Res.-TSE nº 23086/2009, editada na vigência da redação anterior: impossibilidade de veiculação de propaganda intrapartidária paga nos meios de comunicação.

- Ac.-TSE, de 15.10.2009, no REspe nº 35977: necessidade de que os textos imputados como inverídicos sejam fruto de matéria paga para tipificação do delito previsto no art. 323 do CE/65.

- Ac.-TSE, de 18.10.2011, na Cta nº 195781: a circunstância de o anúncio ficar aquém do espaço máximo estabelecido não viabiliza a ultrapassagem do número previsto neste artigo.

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

- Parágrafo 1º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 6.8.2013, no REspe nº 76458: divulgação da propaganda eleitoral na imprensa escrita exige a informação, de forma visível, do valor pago pela inserção, sendo desnecessária a comprovação de dolo para a configuração da infração.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) a R$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009. Corresponde ao parágrafo único, na redação dada pela Lei nº 11.300/2006.

- Ac.-TSE, de 17.10.2013, no AgR-AI nº 2658 e, de 6.11.2012, no AgR-AI 27205: para imposição da multa prevista neste parágrafo, não se exige que os candidatos beneficiados tenham sido responsáveis pela veiculação, na imprensa escrita, da propaganda irregular.

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

- Res.-TSE nº 22927/2008: a partir das eleições de 2010, no horário eleitoral gratuito, "[...] as emissoras geradoras deverão proceder ao bloqueio da transmissão para as estações retransmissoras e repetidoras localizadas em município diverso, substituindo a transmissão do programa por uma imagem estática com os dizeres 'horário destinado à propaganda eleitoral gratuita'".

- Res.-TSE nº 23086/2009: impossibilidade de veiculação de propaganda intrapartidária paga nos meios de comunicação.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

- Parágrafo 1º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – *usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;*

- ✓ Ac.-STF, de 2.9.2010, na ADI nº 4.451: liminar referendada que suspendeu a norma deste inciso.

III – veicular propaganda política ou *difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;*

- ✓ Ac.-STF, de 2.9.2010, na ADI nº 4.451: liminar referendada que suspendeu a segunda parte deste inciso.

- Ac.-TSE, de 21.2.2013, na Rp nº 412556: transmissão ao vivo de missa na qual o sacerdote veicule ideias contrárias a certo partido não possibilita o enquadramento da emissora neste dispositivo.

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

- Ac.-TSE, de 11.9.2014, na R-Rp nº 103246: esse dispositivo não garante espaço idêntico na mídia a todos os candidatos, mas tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político.

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

- V. art. 58 desta lei: direito de resposta.

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em Convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil *UFIR*, duplicada em caso de reincidência.

- ✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

- Ac.-TSE, de 3.6.2008, no REspe nº 27743: impossibilidade de imposição de multa a jornalista, pois o *caput* deste artigo refere-se expressamente apenas às emissoras de rádio e televisão.

§ 3º (Revogado pelo art. 9º da Lei nº 12.034/2009.)

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-STF, de 2.9.2010, na ADI nº 4.451: liminar referendada que suspendeu a norma do inciso II e da segunda parte do inciso III deste artigo e, por arrastamento, deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-STF, de 2.9.2010, na ADI nº 4.451: liminar referendada que suspendeu a norma do inciso II e da segunda parte do inciso III deste artigo e, por arrastamento, deste parágrafo.

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

- Parágrafo 6º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-STF, de 29.6.2012, na ADI nº 4430: constitucionalidade deste dispositivo.

- V. art. 53-A e parágrafos desta lei.

- V. art. 54, *caput* e parágrafo único, desta lei.

- Ac.-TSE, de 12.8.2010, na Cta 64740: possibilidade de utilização, na propaganda regional, de imagem e voz de candidato ou de militante de partido político que integre coligação em âmbito nacional, sejam eles aliados ou concorrentes.

- Ac.-TSE, de 29.6.2010, na Cta nº 120949: impossibilidade de o candidato majoritário estadual utilizar imagem e voz de candidato a presidente da República ou de militante do mesmo partido, quando seu partido estiver coligado em âmbito regional com outro que também tenha lançado candidato a presidente da República. Utilização que, também, resta impossibilitada quando se tratar de participação de candidato de partido diverso, ainda que os partidos regionais estejam coligados.

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- Ac.-TSE, de 16.6.2010, na Cta nº 79636: possibilidade de realização, em qualquer época, de debate na Internet, com transmissão ao vivo, sem a condição imposta ao rádio e à televisão do tratamento isonômico entre os candidatos.

I – nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III – os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

- Ac.-TSE nº 19433/2002: aplicação desta regra também quando são apenas dois os candidatos que disputam a eleição, salvo se a marcação do debate é feita unilateralmente ou com o propósito de favorecer um deles.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

- Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- V. art. 16-A desta lei.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- Res.-TSE nº 22290/2006: impossibilidade de transmissão ao vivo da propaganda eleitoral gratuita em bloco.

- Ac.-TSE, de 29.9.2010, no R-Rp nº 297892: o prazo decadencial para ajuizar representação para pedir direito de resposta no horário gratuito é contado em horas, a partir do término da exibição do programa que se pretende impugnar, não se confundindo com o término da faixa de audiência em que exibida propaganda em inserções, de que cuida o art. 51 desta lei.

§ 1º A propaganda será feita:

I – na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão;

- Alíneas *a* e *b* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

II – nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

- Alíneas *a* e *b* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

III – nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

- Inciso III e alíneas *a* a *d* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

IV – nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

- Alíneas *a* a *d* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

V – na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

- Inciso V e alíneas *a* a *d* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

VI – nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado:

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;

- Inciso VI e alíneas *a* e *b* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

VII – ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.

- Inciso VII com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 1º-A Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

- Parágrafo 1º-A acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1°, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.875/2013.

- Ac.-STF, de 1º.10.2015, na ADI nº 5.105: declara a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 12.875/2013.

I – 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

- Inciso I com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

II – 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente.

- Inciso II com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

- Res.-TSE nº 21541/2003: a filiação de deputado federal a novo partido não transfere para este a fração de tempo adquirida por seu antigo partido.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

- Parágrafo 7º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.107/2015.

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I – de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II – de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

- Parágrafo 8º e incisos I e II acrescidos pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º.

- Parágrafo 9º acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Art. 48. Nas eleições para prefeitos e vereadores, nos municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 2.10.2012, na Rp nº 85298: a propaganda eleitoral gratuita em televisão, prevista neste artigo, pressupõe não só a viabilidade técnica da transmissão como também que os municípios tenham mais de 200 mil eleitores.

§ 1º (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015.)

§ 2º (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015.)

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- Ac.-TSE, de 29.9.2010, no R-Rp nº 297892: o prazo decadencial para ajuizar representação para pedir direito de resposta no horário gratuito é contado em horas, a partir do término da exibição do programa que se pretende impugnar, não se confundindo com o término da faixa de audiência em que é exibida propaganda em inserções, de que cuida o art. 51 desta lei.

I – o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II – (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015.)

III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas;

- Inciso III com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

IV – na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.

- Inciso IV com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

- Ac.-TSE, de 21.10.2010, na Rp nº 352535: "A crítica política, ainda que ácida, não deve ser realizada em linguagem grosseira."

Parágrafo único. É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

Art. 52. A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

- Art. 52 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

- Ac.-TSE, de 25.8.2010, na Rp nº 240991: "Não se podem considerar referências interpretativas como degradante e infamante. Não ultrapassado o limite de preservação da dignidade da pessoa, é de se ter essa margem de liberdade como atitude normal na campanha política."

- Ac.-TSE, de 23.10.2006, na Rp nº 1288: "Deferido o direito de resposta nos termos do art. 58, não cabe deferir a penalidade prevista no § 1º do art. 53 da Lei das Eleições".

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

- Ac.-TSE nº 1241/2002: inadmissibilidade de aplicação analógica deste dispositivo aos veículos impressos de comunicação.

- Ac.-TSE nº 21992/2005: cada reiteração ocasiona duplicação da suspensão de forma cumulativa.

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência

aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

- Art. 53-A com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.
- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.
- Ac.-TSE, de 16.9.2010, no REspe nº 113623: possibilidade de participação dos candidatos nacionais na propaganda estadual das eleições majoritárias; necessidade de abstenção de interferência nos espaços das candidaturas proporcionais, senão para prestar apoio.
- Ac.-TSE, de 30.9.2014, no R-Rp nº 116843 e, de 31.8.2010, na Rp nº 254673: a regra deste artigo não contempla a "invasão" de candidatos majoritários em espaço de propaganda majoritária.
- Ac.-TSE, de 2.9.2010, na Rp nº 243589: "Configura invasão de horário tipificada neste artigo a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais."

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

- Art. 53-A e parágrafos 1º a 3º acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.
- Ac.-TSE, de 2.9.2010, na Rp nº 243589: em se tratando de inserções, leva-se em conta o número delas a que o partido ou a coligação teria direito de veicular em determinado bloco de audiência, no Estado em que ocorrida a invasão de horário.
- V. art. 45, § 6º, desta lei.
- V. art. 54, *caput* e parágrafo único, desta lei.

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, *jingles*, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.
- V. art. 45, § 6º, desta lei.

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

- Parágrafo único renumerado como § 1º pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

I – realizações de governo ou da administração pública;

II – falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III – atos parlamentares e debates legislativos.

- Parágrafo 2º e incisos I a III acrescidos pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e *II do art. 45*.

- ✓ Ac.-STF, de 2.9.2010, na ADI nº 4.451: liminar referendada para suspender a norma deste inciso.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

- Parágrafo único com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

- Art. 57-A com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- Ac.-TSE, de 12.9.2013, no REspe nº 7464: "Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas".

- Ac.-TSE, de 24.2.2015, no AgR-REspe nº 27354 e, de 5.8.2014, no REspe nº 2949: apropaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na Internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura.

- Ac.-TSE, de 26.8.2014, no AgR-REspe nº 34694: a comunicação restrita entre dois interlocutores, realizada pelo Facebook, não caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- Ac.-TSE, de 5.8.2014, no REspe nº 2949: "A utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na Internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais [...]".

I – em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II – em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV – por meio de *blogs*, redes sociais, *sítios de mensagens instantâneas e assemelhados*, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

- Art. 57-B e incisos I a IV acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

- ✓ Ac.-TSE, de 29.10.2010, na Rp nº 361895: cabimento de direito de resposta em razão de mensagem postada no Twitter.

- V. nota ao art. 57-D desta lei sobre o Ac.-TSE, de 29.6.2010, no AgR-AC nº 138443.

- V. nota ao art. 57-A desta lei sobre o Ac.-TSE, de 12.9.2013, no REspe nº 7464.

- Ac.-TSE, de 17.3.2011, no R-Rp nº 203745: a dependência da vontade de acesso do internauta a eventual mensagem contida em sítio da Internet não afasta a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea.

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

- Ac.-TSE, de 14.10.2014, na Rp nº 94675: a ferramenta denominada "página patrocinada" do Facebook – na modalidade de propaganda eleitoral paga – desatende ao disposto neste artigo, sendo proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

- Ac.-TSE, de 16.11.2010, no R-Rp nº 347776: inexistência de irregularidade quando sítios da Internet, ainda que de pessoas jurídicas, divulgam – com propósito informativo e jornalístico – peças de propaganda eleitoral dos candidatos.

- Ac.-TSE, de 17.3.2011, no R-Rp nº 380081: "[...] a liberdade de expressão deve prevalecer quando a opinião for manifesta por particular devidamente identificado."

- V. arts. 5º, IV, e 220, § 1º, da CF/88.

- Ac.-TSE, de 19.8.2014, na Rp nº 84975: não caracteriza propaganda eleitoral irregular a divulgação de análises financeiras, projeções econômicas e perspectivas envolvendo possíveis cenários políticos.

- Ac.-TSE, de 23.4.2015, na Rp nº 128704: divulgação de propaganda eleitoral em *site* de domínio da empresa de propaganda e *marketing* enquadra-se na proibição deste dispositivo.

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- Ac.-TSE, de 21.6.2011, no AgR-REspe nº 838119: *link* remetendo a *site* pessoal do candidato não afasta o caráter ilícito da conduta.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

- Art. 57-C e §§ 1º e 2º acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 13.4.2011, no R-Rp nº 320060: "Para procedência de representação por propaganda eleitoral em sítio eletrônico da Administração Pública, deve-se identificar com precisão o responsável direto pela veiculação da matéria."

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

- V. nota ao inciso III do § 1º do art. 58 desta lei sobre o Ac.-TSE, de 2.8.2010, no R-Rp nº 187987.

- Ac.-TSE, de 29.6.2010, no AgR-AC nº 138443: insuficiência da alegação de que o material é anônimo para suspender a propaganda pela Justiça Eleitoral, devendo-se identificar a frase ou o artigo que caracterize a propaganda irregular para que ocorra a suspensão da mesma, resguardando-se, ao máximo possível, o pensamento livremente expressado.

- Ac.-TSE, de 6.10.2015, no REspe nº 186819: impossibilidade de se invocar a garantia constitucional relativa à livre manifestação do pensamento ao eleitor que cria página anônima no Facebook para fomentar críticas à administração municipal e aos candidatos da situação, em razão do anonimato

empreendido. O direito de crítica não é absoluto e, portanto, não impede a caracterização dos crimes contra a honra quando o agente parte para a ofensa pessoal.

§ 1º (Vetado pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais).

- Art. 57-D e §§ 1º e 2º acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

- Ac.-TSE, de 3.10.2014, no R-Rp nº 115714: Conselho Regional de Medicina que utiliza seu cadastro de associados para manifestar opinião política contrária a candidato viola o disposto neste artigo, c.c. o art. 24, VI.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais).

- Art. 57-E e parágrafos acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

- Art. 57-F e parágrafo único acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

- Art. 57-G e parágrafo único acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

- Art. 57-H, *caput*, acrescido pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R$15.000,00 (quinze mil reais) a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

- Parágrafo 1º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

- Art. 57-I e §§ 1º e 2º acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou *sabidamente inverídica*, difundidos por *qualquer veículo de comunicação social.*

- ✓ Ac.-TSE, de 29.10.2010, na Rp nº 361895: cabimento de direito de resposta em razão de mensagem postada no Twitter.

- Ac.-STF, de 30.4.2009, na ADPF nº 130: declaração de não recepção da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) pela CF/88.

- Ac.-TSE, de 29.9.2010, no R-Rp 287840: a afirmação feita durante propaganda eleitoral gratuita, ainda que com maior ênfase no tocante ao período de comparação entre governos, atribuindo a candidato responsabilidade pelo reajuste de tarifa de energia, consubstancia mera crítica política, não se enquadrando nas hipóteses deste artigo.

- Ac.-TSE, de 8.9.2010, na Rp 274413: afastada aplicação concomitante do disposto neste artigo, para assegurar o direito de resposta, e do art. 55, parágrafo único, desta lei, para decretar a perda do tempo pela exibição de propaganda que se considera irregular.

- Ac.-TSE, de 16.10.2014, na Rp nº 165865: nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devem ser programáticas e propositivas, não se permitindo seu uso para a veiculação de ofensas ou de acusações a adversários, decorrentes de manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas pela imprensa; Ac.-TSE, de 1º.9.2010, na Rp nº 254151: não incidência do disposto neste artigo, se a propaganda tiver foco em matéria jornalística, apenas noticiando conhecido episódio.

- Res.-TSE nº 20675/2000: compete à Justiça Eleitoral examinar somente os pedidos de direito de resposta formulados por terceiros em relação à ofensa no horário gratuito, aplicando-se o art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

- V. CE/1965, art. 243, § 3º.

- Ac.-TSE, de 19.9.2006, na Rp nº 1080: inexistência do direito de resposta se o fato mencionado for verdadeiro, ainda que prevaleça a presunção de inocência.

- Ac.-TSE, de 2.10.2006, na Rp nº 1201: jornal não tem legitimidade passiva na ação de direito de resposta, que deve envolver tão somente os atores da cena eleitoral, quais sejam, candidato, partido político e coligações.

- Ac.-TSE, de 17.5.2011, no R*HC* nº 761681: o deferimento do direito de resposta e a interrupção da divulgação da ofensa não excluem a ocorrência dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral.

- Ac.-TSE, de 9.9.2014, no R-Rp nº 108357: não enseja direito de resposta o fato de o conteúdo da informação ser passível de dúvida, controvérsia ou discussão na esfera política.

- ✓ Ac.-TSE, de 2.10.2014, na Rp nº 139448 e, de 23.9.2014, na Rp nº 120133: para fins de direito de resposta, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano.

- Ac.-TSE, de 23.9.2014, na Rp nº 119271: não enseja direito de resposta a crítica genérica, inespecífica, despida de alusão clara a determinado governo, candidato, partido ou coligação.

- Ac.-TSE, de 19.10.2010, no REspe nº 542856: perda superveniente do interesse recursal em função do encerramento do período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I – vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

- Ac.-TSE, de 29.9.2010, no R-Rp nº 297892: o prazo decadencial para ajuizar representação para pedir direito de resposta no horário gratuito é contado em horas, a partir do término da exibição do programa que se pretende impugnar, não se confundindo com o término da faixa de audiência em que é exibida propaganda em inserções, de que cuida o art. 51 desta lei.

- Ac.-TSE, de 2.9.2010, no R-Rp nº 259602: impossibilidade de emenda à petição inicial em processo de representação com pedido de direito de resposta em propaganda eleitoral, quando ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda.

II – quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III – setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita;

- Ac.-TSE, de 2.8.2010, no R-Rp nº 187987: possibilidade de o interessado requerer o direito de resposta, enquanto o material tido como ofensivo permanecer sendo divulgado na Internet (ausência de previsão legal de decadência para essa hipótese); ocorrendo a retirada espontânea da ofensa, o direito de resposta, por analogia a este inciso, deve ser requerido no prazo de 3 (três) dias; a coligação tem legitimidade para requerer direito de resposta quando um dos partidos que a compõe tiver sido ofendido e, por ser partido coligado, não puder se dirigir à Justiça Eleitoral de forma isolada; o direito de resposta na Internet deve ser veiculado em prazo não inferior ao dobro do utilizado para veiculação da ofensa.

IV – a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

- Inciso IV acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

- Ac.-TSE nº 385/2002: é facultado ao juiz ou relator ouvir o Ministério Público Eleitoral nas representações a que se refere este artigo, desde que não exceda o prazo máximo para decisão.

- Ac.-TSE nº 195/2002: possibilidade de redução do prazo de defesa para 12 horas em pedido de direito de resposta na imprensa escrita, formulado na véspera da eleição.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada:

I – em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

- Ac.-TSE nºs 1395/2004 e 24387/2004: o texto da resposta deve dirigir-se aos fatos supostamente ofensivos.

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II – em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III – no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subseqüente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

- Ac.-TSE nº 461/2002: o termo inicial do prazo a que se refere este dispositivo é contado do término do prazo para agravo, se não interposto; se interposto agravo, conta-se a partir da ciência da decisão do Tribunal, que pode ser em Plenário.

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil *UFIR*;

- ✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

IV – em propaganda eleitoral na internet:

- V. nota ao art. 57-D desta lei sobre o Ac.-TSE, de 29.6.2010, no AgR-AC nº 138443.

a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

- Inciso IV e alíneas *a* a *c* acrescidos pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

- Ac.-TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 27839: incidência do prazo de 24 horas para recurso contra decisão de juiz auxiliar, recurso especial e embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral nas representações sobre direito de resposta em propaganda eleitoral, não se aplicando o art. 258 do Código Eleitoral.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas *d* e *e* do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil *UFIR*, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

- ✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de juiz auxiliar.

- Parágrafo 9º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

- Art. 58-A acrescido pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

- Dec. nº 5.296/2004, art. 21, parágrafo único: "No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo".

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

- Ac.-TSE, de 19.10.2010, no PA nº 348383: impossibilidade da substituição dos dados de candidatos entre o 1º e o 2º turnos.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República;

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

- Parágrafo 3º com redação dada e incisos I e II acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 12.976/2014.

- Ac.-TSE, de 29.5.2014, na Cta nº 96263: inaplicabilidade da Lei nº 12.976/2014 às eleições de 2014.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º .

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

- Parágrafos 4º ao 7º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.740/2003.

§ 8º (Suprimido pela Lei nº 10.740/2003.)

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.

- *Caput* e parágrafo único acrescidos pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- V. art. 12 da Lei nº 13.165/2015: prazo para implantação do processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto.

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

- Ac.-TSE, de 2.9.2010, no PA nº 108906: cômputo, na urna eletrônica, de um único voto, ainda que isso implique, em tese, o afastamento do sigilo.

Art. 61-A. (Revogado pelo art. 2º da Lei nº 10.740/2003.)

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados Presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 65. A escolha de Fiscais e Delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º O Fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º As credenciais de Fiscais e Delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos Fiscais e Delegados.

§ 4º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.408/2002.

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições.

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.

- Parágrafos 1º ao 4º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.740/2003.

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

- Parágrafos 5º ao 7º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.408/2002.

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil *UFIR*.

- ✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 70. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus Fiscais e Delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

- Lei nº 6.996/1982, art. 15: "Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado".

I – obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II – desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III – causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- Ac.-TSE, de 1º.10.2014, no AgR-REspe nº 43580: com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete ao magistrado exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta; Ac.-TSE, de 21.10.2010, na Rp nº 295986: o exame das condutas vedadas previstas neste artigo deve ocorrer em dois momentos – ao verificar se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, descabendo indagar sobre a potencialidade dos fatos, e, se afirmativo, ao determinar a sanção a ser aplicada.

- Ac.-TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 25770: o ressarcimento das despesas não descaracteriza as condutas vedadas por este artigo. V., ainda, o art. 76 desta lei.

- Ac.-TSE, de 20.3.2014, no AgR-RO nº 488846; de 27.2.2014, no AgR-RO nº 505126 e, de 29.11.2011, no RO nº 169677: o agente público responsável pela prática da conduta vedada é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra eventuais beneficiários.

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;

- Ac.-TSE, de 1º.9.2011, no RO nº 481883: possibilidade de a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública configurar, em tese, a conduta vedada deste inciso.

- Ac.-TSE, de 1º.8.2006, no REspe nº 25377 e Ac.-TSE nºs 4246/2005 e 24865/2004: a vedação não abrange bem público de uso comum.

- Ac.-TSE, de 4.8.2011, no AgR-REspe nº 401727: o discurso de agente público que manifeste preferência por certa candidatura, durante inauguração de obra pública, não caracteriza uso ou cessão do imóvel público em benefício do candidato.

- Ac.-TSE, de 7.8.2014, na Rp nº 14562 e, de 17.12.2013, no REspe nº 98924: para incidência deste inciso, a conduta deve ter sido praticada no período eleitoral, quando se pode falar de candidato.

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

- Ac.-TSE, de 6.9.2011, no AgR-REspe nº 35546: a incidência deste dispositivo e do inciso III independe de as condutas terem ocorrido nos três meses antecedentes ao pleito.

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, *salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;*

- Ac.-TSE, de 1º.8.2014, na Rp nº 59080 e, de 15.12.2005, no REspe nº 25220: para a caracterização da conduta vedada prevista neste inciso, não se pode presumir a responsabilidade do agente público.

- ✓ Res.-TSE nº 21854/2004: ressalva estendida ao servidor público que esteja no gozo de férias remuneradas.

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

- V. art. 73, §§ 10 e 11, desta lei.

- Ac.-TSE nº 5283/2004: "A Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem à eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação".

- Ac.-TSE nº 24795/2004: bem de natureza cultural, posto à disposição de toda a coletividade, não se enquadra neste dispositivo.

- Ac.-TSE, de 20.5.2014, no REspe nº 34994: a conduta vedada prevista neste inciso não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado.

- Ac.-TSE, de 25.8.2015, no REspe nº 71923 e, de 13.3.2014, no REspe nº 36045: a configuração da conduta vedada prevista neste inciso, não está submetida a limite temporal fixo ou a existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral.

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- Res.-TSE nº 21806/2004: não proíbe a realização de concurso público.

- Ac.-TSE, de 25.11.2010, no AgR-AI nº 31488: exame do requisito da potencialidade apenas quando se cogita da cassação do registro ou do diploma.

- Ac.-TSE nº 405/2002: a redistribuição não está proibida por este dispositivo. V., em sentido contrário, Ac.-STJ, de 27.10.2004, no MS nº 8.930.

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

- Lei nº 6.091/1974, art. 13, *caput*: movimentação de pessoal proibida no período entre os 90 dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato de governador do estado.

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

- Ac.-TSE, de 20.5.2010, na Cta nº 69851: a Defensoria Pública não está compreendida nesta ressalva legal.

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) *a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*

- ✓ Ac.-TSE, de 12.12.2006, no REspe nº 27563: "A ressalva da alínea *d* do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da Lei Eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à 'sobrevivência, saúde ou segurança da população'". Considera-se serviço público essencial, para fins deste dispositivo, aquele vinculado à "sobrevivência, saúde ou segurança da população".

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de *obra ou serviço em andamento* e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

- ✓ Res.-TSE nº 21878/2004 e Ac.-TSE nº 25324/2006: obra ou serviço já iniciados fisicamente.

- Ac.-TSE nºs 266/2004 e 16040/1999: descabimento de interpretação extensiva deste dispositivo e inaplicabilidade à transferência de recursos a associações de direito privado.

- LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 25, *caput*: "Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde".

- Ac.-TSE, de 4.12.2012, no REspe nº 104015: a norma desta alínea trata do efetivo repasse de recursos, sendo irrelevante que o convênio tenha sido assinado em data anterior ao período crítico previsto.

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, *autorizar* publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

- ✓ Ac.-TSE, de 1º.10.2014, na Rp nº 81770; de 15.9.2009, no REspe nº 35240 e, de 9.8.2005, no REspe nº 25096: vedada a veiculação, independentemente da data da autorização.

- Ac.-TSE, de 1º.10.2010, no AgR-RO nº 303704: imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada, reconhecida em publicidade institucional, não implica a inelegibilidade do art. 1º, I, *h* da LC nº 64/1990.

- Ac.-TSE, de 31.3.2011, no AgR-REspe nº 999897881: dispensabilidade da divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional para a configuração da conduta vedada.

- Ac.-TSE, de 7.10.2010, na Rp nº 234314: entrevista inserida dentro dos limites da informação jornalística não configura propaganda institucional irregular.

- Ac.-TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 26448 e Ac.-TSE nºs 24722/2004, 19323/2001, 19326/2001: admite-se a permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.

- Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25748: "A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional".

- Ac.-TSE, de 7.12.2011, no AgR-REspe nº 149260 e, de 16.11.2006, nos REspe nºs 26875 e 26905: a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da Internet de Assembleia Legislativa não caracteriza a conduta vedada nesta alínea.

- Ac.-TSE, de 1º.8.2006, no REspe nº 25786: constitucionalidade deste dispositivo.

- Ac.-TSE, de 1º.12.2011, no AgR-AI nº 12046: publicidade institucional veiculada dentro dos três meses antecedentes ao pleito caracteriza ofensa a esta alínea.

- Ac.-TSE, de 1º.10.2014, no REspe nº 49805: para caracterização da conduta prevista nesta alínea, é imprescindível a comprovação da responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário.

- Ac.-TSE, de 11.9.2014, na Rp nº 82802 e, de 3.9.2014, na Rp nº 77873: caracteriza infração a esta alínea a realização, em período crítico, de publicidade de produto não determinado, sem que se permita a clara compreensão sobre sua concorrência em mercado.

- Ac.-TSE, de 1º.10.2014, na Rp nº 81770 e, de 4.9.2014, no AgR-REspe nº 44786: a configuração de conduta vedada independe da potencialidade lesiva e do caráter eleitoreiro da mensagem, bastando sua prática nos três meses anteriores ao pleito.

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, *despesas com publicidade* dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a *média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito*;

- Inciso VII com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

✓ Ac.-TSE, de 26.5.2011, no AgR-REspe nº 176114: impossibilidade de se utilizar essa expressão no sentido dado pelo direito financeiro.

- Dec. s/nº, de 29.6.2006, na Pet nº 1880: informações sobre gastos com publicidade institucional da administração pública federal: competência da Justiça Eleitoral para requisitá-las, legitimidade dos partidos políticos para pleitear sua requisição e responsabilidade do presidente da República para prestá-las.

✓ Ac.-TSE, de 24.10.2013, no REspe nº 67994: para aferição das despesas com publicidade, para fins eleitorais, considera-se o momento da liquidação com o reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado.

✓ Ac.-TSE, de 3.2.2014, nos ED-REspe nº 30204: impossibilidade de utilização da média mensal para o cálculo da despesa de que trata este inciso.

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do *prazo estabelecido no art. 7º desta Lei* e até a posse dos eleitos.

✓ Res.-TSE nº 22252/2006: o termo inicial do prazo é o que consta no art. 7º, § 1º, desta lei, qual seja, 180 dias antes da eleição; o termo final é a posse dos eleitos.

- Ac.-TSE, de 8.8.2006, no REspe nº 26054: a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais pode caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

- Ac.-TSE, de 27.9.2007, na Rp nº 1252: "A audiência concedida pelo titular do mandato, candidato à reeleição, em sua residência oficial não configura ato público para os efeitos do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, não relevando que seja amplamente noticiada, o que acontece em virtude da própria natureza do cargo que exerce".

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas *b* e *c*, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil *UFIR*.

✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

- Res.-TSE nº 21975/2004, art. 2º, *caput*: prazo para o juízo ou Tribunal Eleitoral comunicar à Secretaria de Administração do TSE o valor e a data da multa recolhida e o nome do partido beneficiado pela conduta vedada.

- Ac.-TSE, de 31.3.2011, no AgR-REspe nº 36026: desnecessidade de demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito.

- Ac.-TSE, de 21.10.2010, na Rp nº 295986: dosagem da multa de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato tenha atingido.

- Ac.-TSE, de 26.8.2010, no REspe nº 35739: lesividade de ínfima extensão não afeta a igualdade de oportunidades dos concorrentes, sendo suficiente a multa para reprimir a conduta vedada e desproporcional a cassação do registro ou do diploma.

- Ac.-TSE, de 25.6.2014, no AgR-REspe nº 122594; de 21.10.2010, na Rp nº 295986 e, de 6.6.2006, no AREspe nº 25358: a incidência das sanções de multa e cassação do diploma previstas neste parágrafo e no § 5º deste artigo deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à *cassação do registro ou do diploma*.

- Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- V. nota ao parágrafo anterior sobre o Ac.-TSE, de 31.3.2011, no AgR-REspe nº 36026.

✓ Ac.-TSE, de 26.8.2010, no REspe nº 35739: necessidade de análise individualizada para a aplicação da cassação do registro de acordo com relevância jurídica da conduta.

- Ac.-TSE, de 31.5.2007, no REspe nº 25745 e Ac.-TSE nºs 25117/2005 e 24739/2004: constitucionalidade deste dispositivo, por não implicar inelegibilidade, nos termos da redação anterior.

✓ Ac.-TSE, de 24.3.2011, no AgR-AI nº 11359: possibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma durante todo o curso do mandato.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

- Res.-TSE nº 21975/2004, art. 2º, parágrafo único: prazo para cumprimento do disposto neste parágrafo pela Secretaria de Administração do TSE. Port.-TSE nº 288/2005, art. 10, § 2º, II.

- Res.-TSE nº 22090/2005: a importância será decotada do diretório nacional e, sucessivamente, dos órgãos inferiores, de modo a atingir o órgão partidário efetivamente responsável.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a *distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios* por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

- Parágrafo 10 acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

- ✓ Ac.-TSE, de 2.6.2015, na Cta nº 5639: possibilidade, em ano eleitoral, de realizar doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito.

- ✓ Ac.-TSE, de 20.9.2011, na Cta nº 153169: proibição de implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como de encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

- ✓ Ac.-TSE, de 4.8.2015, no REspe nº 55547: os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação deste parágrafo; Ac.-TSE, de 24.4.2012, no RO nº 1717231: assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita.

- ✓ Ac.-TSE, de 13.12.2011, no RO nº 149655: programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, em ano eleitoral, caracteriza a conduta vedada deste parágrafo.

- Ac.-TSE, de 30.6.2011, no AgR-AI nº 116967: programas sociais não autorizados por lei, ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem à ressalva deste parágrafo.

- Ac.-TSE, de 16.10.2014, no REspe nº 36579: obras de terraplanagem em propriedades particulares, previstas na lei orgânica do município, atraem a ressalva deste parágrafo.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

- Parágrafo 11 acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 4.8.2015, no REspe nº 39792: a vedação deste parágrafo tem caráter absoluto e proíbe, no ano da eleição, a execução, por entidade vinculada nominalmente a candidato ou por ele mantida, de qualquer programa social da Administração, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

- Parágrafo 12 acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no *Diário Oficial*.

- Parágrafo 13 acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

- Art. 74 com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 10.8.2006, na Rp nº 752: o TSE é competente para julgar questão relativa à ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, fora do período eleitoral.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 14.6.2012, no AgR-RO nº 890235: desproporcionalidade da cassação de candidato que tenha comparecido a uma única inauguração, em determinado município, na qual não tenha havido a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não tenha sido expressiva.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

- Parágrafo único com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE nºs 22059/2004 e 5134/2004: não incidência deste dispositivo se ainda não existia pedido de registro de candidatura na época do comparecimento à inauguração da obra pública.

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

Art. 81. (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015.)

§ 1º (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015.)

§ 2º (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015.)

§ 3º (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015.)

§ 4º (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015.)

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta lei e as pertinentes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por Seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

- CE/65, art. 117.

- Lei nº 6.996/1982, art. 11, *caput*: fixação, pelo TSE, do número de eleitores por seção eleitoral de acordo com o número de cabinas; parágrafo único do art. 11: "Cada seção eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas". Res.-TSE nº 14250/1988: "[...] Fixação do número de 250 eleitores por cabina, nas seções das capitais, e de 200 nas seções do interior, de acordo com o art. 11 da Lei nº 6.996/1982".

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Art. 87. Na apuração, será garantido aos Fiscais e Delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, à distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 1º O não-atendimento ao disposto no *caput* enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três Fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil *UFIR*.

✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

I – o boletim apresentar resultado não coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II – ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

- Ac.-TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 25142: inaplicabilidade desta regra no caso de registro digital do voto implantado pela Lei nº 10.740/2003.

Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

- Ac.-TSE, de 28.6.2012, no REspe nº 29803: observância do rito previsto no CE, afastando-se o da Lei nº 9.099/1995, no processo-crime eleitoral, quando recusada a proposta de transação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Art. 90-A. (Vetado pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006).

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinqüenta dias anteriores à data da eleição.

- Ac.-TSE, de 26.8.2010, no AgR-MS nº 180970: observância do prazo para o fechamento do cadastro eleitoral previsto neste artigo, no caso de realização de novas eleições, tomando como base a data do novo pleito.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil *UFIR*.

- ✓ V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a Unidade Fiscal de Referência (Ufir).
- CE/65, art. 295: crime de retenção de título eleitoral.

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

- Documentos aceitáveis para a identificação de eleitor no dia da votação: Ac.-TSE, de 12.6.2012, na Cta nº 92082 (carteira de categoria profissional reconhecida por lei, desde que contenha a fotografia do eleitor); Ac.-TSE, de 6.12.2011, no PA nº 180681 (congênere administrativo expedido pela Funai para os indígenas que não disponham do documento de registro civil de nascimento); e Ac.-TSE, de 2.9.2010, no PA nº 245835 (passaporte).

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.

- Art. 91-A e parágrafo único acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-STF, de 30.9.2010, na ADI nº 4.467: liminar concedida para, mediante interpretação conforme, reconhecer que somente a ausência de documento oficial de identidade com fotografia trará obstáculo ao exercício do direito de voto.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

- Res.-TSE nº 21538/2003, arts. 58 a 76: normas sobre revisão do eleitorado. Res.-TSE nº 21372/2003: correições ordinárias pelo menos uma vez a cada ano. Res.-TSE n°s 20472/1999, 21490/2003, 22021/2005 e 22586/2007, entre outras: necessidade de preenchimento cumulativo dos três requisitos.

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III – o eleitorado for superior a *sessenta e cinco por cento* da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

- ✓ Res.-TSE nºs 21490/2003 e 20472/1999: revisão quando o eleitorado for superior a 80% da população. Res.-TSE nº 21490/2003: nos municípios em que a relação eleitorado/população for superior a 65% e menor ou igual a 80%, o cumprimento do disposto neste artigo se dá por meio da correição ordinária anual prevista na Res.-TSE nº 21372/2003.

- Res.-TSE nº 21538/2003, art. 58, § 2º: "Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

- Art. 93 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- Dec. nº 7.791/2012: "Regulamenta a compensação fiscal na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos."

- Res.-TSE nº 22917/2008: competência da Justiça Federal para apreciar pedido de extensão da prerrogativa de compensação fiscal a empresa autorizada pelo poder público para exploração dos serviços de rede de transporte de comunicações. Prejudicado, ainda, pedido alternativo de formalização de contrato com o TSE para transmissão do sinal gerado às emissoras de televisão e rádio na propaganda partidária e eleitoral gratuita.

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

- Art. 93-A com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

- V. art. 16, 2º e 58-A, desta lei e, ainda, Lei nº 4.410/1964: "Institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências".

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

- V. arts. 16, § 2º e 97 desta lei.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Art. 94-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

I – fornecer informações na área de sua competência;

- Dec. nº 4.199/2002: "Dispõe sobre a prestação de informações institucionais relativas à administração pública federal a partidos políticos, coligações e candidatos à presidência da República até a data da divulgação oficial do resultado final das eleições".

II – ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição.

- Art. 94-A e incisos acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

- Lei nº 6.999/1982 e Res.-TSE nº 23255/2010: dispõem sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

Art. 94-B. (Vetado pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006).

Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

- CE/65, arts. 20 e 28, § 2º.

- Ac.-STJ, de 25.10.2005, no RMS nº 14.990: aplicação deste dispositivo também ao membro do Ministério Público. Súm.-STJ nº 234/2000: "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia".

- Ac.-TSE, de 21.3.2006, no REspe nº 25287: não incidência deste dispositivo em se tratando de representação de natureza administrativa contra juiz eleitoral.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

- Súm.-TSE nº 18/2000: "Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997".

- Ac.-TSE, de 1º.8.2014, no AgR-REspe nº 28947 e, de 17.5.2011, no AgR-AI nº 254928: há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice nas ações eleitorais em que se cogita a cassação de registro, diploma ou mandato.

- Ac.-TSE nºs 5856/2005, 19890/2002, 2744/2001 e 15805/1999: legitimidade do Ministério Público para representação sobre propaganda eleitoral; Ac.-TSE nº 4654/2004: legitimidade do Ministério Público para representação sobre pesquisa eleitoral; Ac.-TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 25770: "É parte legítima para propor representação fundada na Lei nº 9.504/1997, a coligação que participa de eleição majoritária, ainda que a representação se refira a pleito proporcional"; Ac.-TSE, de 25.11.2008, no RO nº 1537: "Interpretando o art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990 a jurisprudência do e. TSE entende que para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor".

- Ac.-TSE, de 15.5.2007, no Ag nº 6204; de 5.9.2006, na Rp nº 1037 e Ac.-TSE nºs 21599/2004 e 443/2002: prazo de 48 horas para representação por invasão de horário da propaganda eleitoral de outro candidato e por veiculação de propaganda irregular no horário normal das emissoras.

- Prazo para propositura de representação, até a data das eleições, no caso de propaganda eleitoral irregular: Ac.-TSE, de 19.6.2007, no REspe nº 27993; de 1º.3.2007, na Rp nº 1356 e, de 22.2.2007, na Rp nº 1357 (propaganda em *outdoor*); Ac.-TSE, de 10.4.2007, na Rp nº 1247 e, de 30.11.2006, na Rp nº 1346 (propaganda antecipada); Ac.-TSE, de 18.12.2007, no REspe nº 27288 (propaganda antecipada veiculada em programa partidário); Ac.-TSE, de 2.10.2007, no REspe nº 28372; de 18.9.2007, no REspe nº 28014; de 2.8.2007, no REspe nº 28227 e, de 30.11.2006, na Rp nº 1341 (propaganda em bens públicos).

- Prazos para propositura de representação, sob o rito do art. 22 da LC nº 64/1990, contidos em dispositivos específicos desta lei: 15 dias da diplomação, no caso do art. 30-A (*caput*); até a data da diplomação, nos caso de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, § 3º) e de conduta vedada a agentes públicos em campanha (art. 73, § 12); Ac.-TSE, de 24.3.2011, no Ag nº 8225: até a data das eleições, no caso de divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, sob pena de perda do interesse de agir.

- Res.-TSE nº 21078/2002 e Ac.-TSE nº 678/2004: legitimidade do titular de direito autoral para representar à Justiça Eleitoral, visando coibir prática ilegal em horário gratuito de propaganda partidária ou eleitoral. No mesmo sentido quanto à competência da Justiça Eleitoral, Ac.-TSE nº 586/2002. V., contudo, Res.-TSE nº 21978/2005: competência do juiz eleitoral para fazer cessar irregularidades na propaganda eleitoral; competência da Justiça Comum para examinar dano ao direito autoral.

- Ac.-TSE, de 5.5.2009, no REspe nº 27988 e, de 22.2.2007, na Rp nº 1357: transcorrida a data da proclamação do resultado das eleições, deve ser reconhecida a falta de interesse processual no tocante às representações ajuizadas em virtude de propaganda eleitoral irregular.

- Ac.-TSE, de 13.10.2011, no AgR-REspe nº 3776232: legitimidade ativa da coligação, mesmo após a realização das eleições.

I – aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

- Ac.-TSE nº 434/2002: foro especial ao candidato a presidente da República na condição de autor ou de réu.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, *indicando* provas, indícios e circunstâncias.

- ✓ Ac.-TSE nº 490/2002: o verbo "indicar" refere-se àquelas provas que, dada sua natureza, não se compatibilizam com sua imediata apresentação; autor e réu devem produzir as provas com a petição inicial e a contestação.

- Ac.-TSE, de 8.5.2008, no REspe nº 27141: "A narração da ocorrência dos fatos reputados como ilegais, incluindo a respectiva prova material do alegado são suficientes para afastar qualquer declaração de nulidade quanto ao aspecto formal da respectiva peça vestibular".

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três Juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

- Ac.-TSE, de 12.5.2011, no PA nº 59896: embora não haja óbice à nomeação de juízes federais para atuarem como juízes auxiliares, o balizamento constitucional e legal sobre os critérios de designação não autoriza o TSE a definir a classe de origem dos ocupantes dessas funções eleitorais.

- Ac.-TSE nº 19890/2004: a competência dos juízes auxiliares na representação com base no art. 36, § 3º, desta lei é absoluta e não se prorroga perante à conexão.

- Ac.-TSE, de 18.12.2007, na Rp nº 997 e, de 30.10.2007, na Rp nº 944: "Competência do corregedor-geral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, presente o cúmulo objetivo, sendo possível a dualidade de exames, sob a ótica das leis nºs 9.096/1995 e 9.504/1997".

§ 4º Os recursos contra as decisões dos Juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

- Ac.-TSE, de 25.3.2010, na Rp nº 20574: as decisões proferidas por juiz auxiliar devem ser atacadas pelo recurso inominado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, admitida a sustentação oral, sendo descabida a interposição de agravo regimental ou de agravo interno.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º (Revogado pelo art. 5º da Lei nº 9.840/1999.)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

- Ac.-TSE, de 14.8.2007, no REspe nº 28215: "A sentença publicada após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 96, § 5º e 7º, da Lei nº 9.504/1997, tem como termo inicial para recurso a intimação do representado. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil".

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

- Prazo de 24 horas para interposição de recurso: Ac.-TSE, de 29.5.2014, no AgR-Rp nº 24347 (recurso inominado contra decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral); Ac.-TSE, de 20.11.2007, no REspe nº 26281 (embargos de declaração contra acórdão de TRE em representação por propaganda extemporânea); Ac.-TSE, de 19.6.2007, no REspe nº 28209 (embargos de declaração contra acórdão de TRE em representação por propaganda irregular); Ac.-TSE, de 20.3.2007, na Rp nº 1350 e, de 10.8.2006, na Rp nº 884 (agravo regimental contra decisão monocrática de ministro do TSE em representação por propaganda extemporânea). Ac.-TSE, de 6.3.2007, no REspe nº 27839 (decisão de juiz auxiliar de TRE em pedido de direito de resposta); Ac.-TSE, de 10.2.2005, no ARESPE nº 24600 e, de 20.6.2002, no ARESPE nº 16425 (recurso eleitoral contra decisão de juiz eleitoral em representação por propaganda irregular); Ac.-TSE, de 21.9.1999, no Ag nº 2008 (decisão de juiz auxiliar de TRE em representação por prática de propaganda extemporânea).

- Ac.-TSE, de 17.4.2008, no REspe nº 27104: "Aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro, prevista no CPC (Lei nº 5.869/1973), art. 191, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores".

- Ac.-TSE, de 22.2.2011, no AgR-REspe nº 3901470 e, de 18.5.2010, no AI nº 11755: possibilidade de ser convertido em dia o prazo fixado em 24 (vinte e quatro) horas; Ac.-TSE, de 15.3.2007, no REspe nº 26214,

de 27.11.2007, no REspe nº 26904 e Ac.-TSE nº 789/2005: "Fixado o prazo em horas passíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias, impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representar 1 dia. A regra somente é afastável quando expressamente a lei prevê termo inicial incompatível com a prática"; Ac.-TSE, de 3.8.2010, no AgR-REspe nº 36694: "Considera-se encerrado o prazo na última hora do expediente do dia útil seguinte". V., em sentido contrário, Ac.-TSE nº 369/2002: "O prazo em horas conta-se minuto a minuto".

- Ac.-TSE, de 20.11.2007, no REspe nº 26281: "A menção feita pelo § 8º à 'publicação da decisão em sessão' refere-se à simples leitura do resultado do julgamento proferido pelos magistrados auxiliares, e não à apreciação do recurso inominado dirigido aos TREs".

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação.

- Parágrafo 11 acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no *caput* é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile.

- Art. 96-A e parágrafo único acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

- *Caput* e §§ 1º a 3º acrescidos pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e

quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

- Ac.-TSE nº 3677/2005: inaplicabilidade do disposto no art. 54 da Loman (sigilo) à representação prevista neste artigo.

§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.

- Parágrafo 1º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 2º No caso de descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009. Corresponde ao parágrafo único da redação original.

- Ac.-TSE, de 8.3.2007, na Rp nº 1332: impossibilidade de propositura de representação quando o dispositivo apontado como descumprido por Tribunal Regional Eleitoral não se encontra na Lei nº 9.504/1997, mas em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 1º A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

- Art. 97-A e §§ 1º e 2º acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

- Res.-TSE nº 22747/2008: instruções para aplicação das disposições deste artigo.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a *compensação fiscal* pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

- ✓ Dec. nº 7.791/2012: "Regulamenta a compensação fiscal na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos."

- Res.-TSE nº 22917/2008: competência da Justiça Federal para apreciar pedido de extensão da prerrogativa de compensação fiscal a empresa autorizada pelo poder público para exploração dos serviços de rede de transporte de comunicações. Prejudicado, ainda, pedido alternativo de formalização de

contrato com o TSE para transmissão do sinal gerado às emissoras de televisão e rádio na propaganda partidária e eleitoral gratuita.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

- Parágrafo 1º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

I – (Vetado pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009).

II – a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º -A;

- Inciso II com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 12.350/2010.

III – o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

- Inciso III acrescido pelo art. 58 da Lei nº 12.350/2010.

§ 2º (Vetado pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009).

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte:

I – deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade;

II – a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º.

- Parágrafo 2º-A acrescido pelo art. 58 da Lei nº 12.350/2010.

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

- Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 12.350/2010.

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea *h* do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015

Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:

I – em municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

II – nos demais municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).

- *Caput* e incisos I e II acrescidos pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a:

I – presidente da República e senador: em cada estado, o número estabelecido para o município com o maior número de eleitores;

II – governador de estado e do Distrito Federal: no estado, o dobro do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do *caput*;

III – deputado federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do *caput*, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

IV – deputado estadual ou distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para deputados federais;

V – prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do *caput*;

VI – vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do *caput*, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para deputados estaduais.

- Parágrafo 1º e incisos I a VI acrescidos pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.

- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do *caput* e no § 1°, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

- Parágrafo 2º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.
- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a vice-presidente, vice-governador, suplente de senador e vice-prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.
- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

§ 4º (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015.)

§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.
- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

§ 6º São excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.

- Parágrafo 6º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013.
- Ac.-TSE, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: inaplicabilidade da Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014.

Art. 101. (Vetado pela Mensagem nº 1.090/1997).

Art. 102. O parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 145. [...]

Parágrafo único. [...]

IX – os policiais militares em serviço."

Art. 103. O art. 19, *caput*, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das Seções em que estão inscritos."

Art. 104. O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

"Art. 44. [...]

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- Ac.-TSE, de 9.9.2014, no REspe nº 64770: a competência para regulamentar disposições da legislação eleitoral é exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da *UFIR* por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

- ✓ A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R$1,0641; Ac.-TSE nº 4491/2005: possibilidade de conversão, em moeda corrente, dos valores fixados em Ufir.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no *caput*.

- Parágrafo 3º acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

- Art. 105-A acrescido pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009.

- Lei nº 7.347/1985: "Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências".

- Ac.-TSE, de 8.9.2015, no REspe nº 54588: a declaração de ilicitude somente porque obtidas as provas em inquérito civil significa blindar da apreciação da Justiça Eleitoral condutas em desacordo com a legislação de regência e impossibilitar o Ministério Público de exercer o seu *munus* constitucional; o inquérito civil não se restringe à ação civil pública, tratando-se de procedimento administrativo por excelência do Parquet e que pode embasar outras ações judiciais.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o p. único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Marco Antonio de Oliveira Maciel

Iris Rezende

_____

Publicada no *DOU* de 1º .10.1997.

ANEXO

- Atualmente os modelos constantes do Anexo foram substituídos e podem ser obtidos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), que está em conformidade com a instrução de prestação de contas de cada eleição.

Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;

- Alínea *b* com redação dada pelo art. 1º da LC nº 81/1994.

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

- Alínea *c* com redação dada pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

- Alínea *d* com redação dada pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

- Alínea *e* com redação dada pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

- Alínea *f* com redação dada pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

- Alínea *g* com redação dada pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

- Alínea *h* com redação dada pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

i) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

- Alínea *j* acrescida pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

- Alínea *k* acrescida pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

- Alínea *l* acrescida pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

- Alíneas *m* a *q* acrescidas pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 – os Ministros de Estado;

2 – os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3 – o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4 – o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5 – o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6 – os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7 – os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8 – os Magistrados;

9 – os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público*;*

10 – os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11 – os Interventores Federais;

12 – os Secretários de Estado;

13 – os Prefeitos Municipais;

14 – os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15 – o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16 – os Secretários-Gerais, os Secretários Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado.)

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da *Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962*, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

- ✓ A lei citada foi revogada pelo art. 92 da Lei nº 8.884/1994, que foi revogado pelo art. 127 da Lei nº 12.529/2011.

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III – para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1 – os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2 – os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3 – os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4 – os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V – para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI – para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII – para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea *k*, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:

I – o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II – os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III – os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de Justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou o Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em Cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em Cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta Lei Complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta Lei Complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta Lei Complementar.

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

- Art. 15, *caput*, com redação dada pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

Art. 16. Os prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do partido fará a escolha do candidato.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19. As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20. O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta Lei Complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952; 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta Lei Complementar.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I – o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;

II – no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III – o interessado, *quando for atendido* ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

- ✓ Depreende-se do contexto que o vocábulo "não" foi omitido por engano da expressão "quando for atendido".

IV – feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V – findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI – nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

VII – no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII – quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX – se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X – encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI – terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII – o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;

XIII – no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do relatório;

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

- Inciso XIV com redação dada pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

XV – (Inciso revogado pelo art. 4º da LC nº 135/2010.);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

- Inciso XVI acrescido pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vezes o valor do *Bônus do Tesouro Nacional – BTN* e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

✓ O BTN foi extinto pelo art. 3º da Lei nº 8.177/1991.

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta Lei Complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.

- Art. 26-A acrescido pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.

- Art. 26-B e §§ 1º a 3º acrescidos pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de *habeas corpus*.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

- Art. 26-C e §§ 1º a 3º acrescidos pelo art. 2º da LC nº 135/2010.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor

_____

Publicada no *DOU* de 21.5.1990.



Esta obra foi composta na fonte Myriad Pro, corpo 9
e entrelinhas de 10,8 pontos, em papel AP 75g/m^2 (miolo)
e papel Cartão Supremo 250g/m^2 (capa).


Tribunal
Superior
Eleitoral